ISSN 1677-7042

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 23

Brasília - DF, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2012

SEÇÃO 1

## Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário ..... 1
Atos do Congresso Nacional ..... 1
Presidência da República ..... 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ..... 5
Ministério da Cultura ..... 9
Ministério da Defesa ..... 10
Ministério da Educação ..... 10
Ministério da Fazenda ..... 12
Ministério da Integração Nacional ..... 25
Ministério da Justiça ..... 25
Ministério da Previdência Social ..... 32
Ministério da Saúde ..... 33
Ministério das Comunicações ..... 41
Ministério de Minas e Energia ..... 44
Ministério do Desenvolvimento Agrário ..... 52
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ..... 52
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 54
Ministério do Meio Ambiente ..... 54
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ..... 54
Ministério do Trabalho e Emprego ..... 61
Ministério do Turismo ..... 64
Ministério dos Transportes ..... 65
Ministério Público da União ..... 66
Tribunal de Contas da União ..... 82
Poder Judiciário ..... 107
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 109

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

**DECISÕES**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade**

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.648 (1)**

ORIGEM : ADI - 33549 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV.(A/S) : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS**

| Páginas | Distrito Federal | Demais Estados |
|---|---|---|
| de 02 a 28 | R$ 0,30 | R$ 1,80 |
| de 32 a 76 | R$ 0,50 | R$ 2,00 |
| de 80 a 156 | R$ 1,10 | R$ 2,60 |
| de 160 a 250 | R$ 1,50 | R$ 3,00 |
| de 254 a 500 | R$ 3,00 | R$ 4,50 |

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

**Decisão**: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no inciso IV do artigo 15 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação imprimida pelo artigo 1º da Lei nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989, ambas do Estado de Minas Gerais, da expressão "e a seguradora", pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou pela requerente, Confederação Nacional do Comércio - CNC, o Dr. Gustavo Miguez de Mello. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 25.09.2002.

**Decisão:** Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgando parcialmente procedente a ação, e do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), julgando-a improcedente, indicou adiamento o Relator. Plenário, 15.03.2006.

**Decisão**: Preliminarmente, o Tribunal, em razão do voto proferido em assentada anterior pelo Senhor Ministro Nelson Jobim, ora aposentado, indeferiu petição da requerente solicitando a renovação do julgamento. Em seguida, após a renovação do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, no sentido de julgar parcialmente procedente a ação, e do voto do Senhor Ministro Menezes Direito, que a julgava parcialmente procedente para dar-lhe interpretação conforme, sem redução de texto, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Não participou da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.09.2007.

**Decisão:** Colhido o voto-vista do Presidente, Ministro Cezar Peluso, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação direta, contra os votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Ayres Britto. Reformularam os votos proferidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Ayres Britto. Não participaram da votação o Senhor Ministro Dias Toffoli e a Senhora Ministra Cármen Lúcia por sucederem aos Senhores Ministros Menezes Direito e Nelson Jobim, que proferiram votos. Plenário, 16.02.2011.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Incidência de ICMS na alienação, pela seguradora, de salvados de sinistro. 3. A alienação de salvados configura atividade integrante das operações de seguros e não tem natureza de circulação de mercadoria para fins de incidência do ICMS. 4. Inconstitucionalidade da expressão "e as seguradoras", do inciso IV do art. 15 da Lei nº 6.763, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.758/1989, do Estado de Minas Gerais. 5. Violação dos arts. 22, VII, e 153, V, da Constituição Federal. 6. Precedentes. 7. Procedência parcial da ação.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

## Atos do Congresso Nacional

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 2012**

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 548,** de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 460.530.000,00, para o fim que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 30 de janeiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## Presidência da República

### CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**
Em 30 de janeiro de 2012

Entidade: AR IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ:04.835.476/0001-01
Processo Nº: 00100.000038/2012-04

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 28/32), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, operacionalmente vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**PORTARIA Nº 98, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Atribui aos órgãos de execução que especifica a representação judicial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

**O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Regional Federal na 1ª Região e às Procuradorias Federais nos Estados de Goiás, Piauí e Pará a representação judicial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, observadas as respectivas competências territoriais.

Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao DNIT serão recebidas ou encaminhadas para os órgãos de execução mencionados no art. 1º, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

### SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

**O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 54/2011, realizado no dia 20.12.2011 (Processo Licitatório nº 3638/2011), referente a contratação de empresa para realizar serviços de montagem e instalação de sistema de defensas portuárias no Porto de Vila do Conde, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa TECBRAS SERVIÇOS TECNICOS LTDA - EPP - CNPJ nº 83.838.037/0001-10, no valor global de R$70.554,01 (setenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e um centavo); III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

## SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

**PORTARIA Nº 18, DE 23 DE JANEIRO DE 2012** (*)

Disciplina os requisitos mínimos para a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados prioritários no setor de Aviação Civil, e a forma de acompanhamento e implementação dos projetos, para efeitos do Decreto Nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto Nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Disciplinar os requisitos mínimos para a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados prioritários para o setor de Aviação Civil, e a forma de acompanhamento e implementação dos projetos.

CAPÍTULO I
Do Requerimento e Análise de Projetos

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, que explorem infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão federal comum ou patrocinada devem requerer a aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para implementação de projetos considerados prioritários para fins de obtenção do benefício previsto no § 2º do art. 4º do Decreto Nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Parágrafo único. São passíveis de enquadramento no *caput* os projetos de investimento na área de infraestrutura que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de infraestrutura aeroportuária.

Art. 3º A SPE que explore infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão deverá submeter os projetos à aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC-PR, apresentando:

I - formulário próprio, conforme Anexo I;

II - inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da SPE;

III - indicação do número da inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

V - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União;

VI - Certidão negativa emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC atestando a inexistência de débitos de qualquer natureza junto à autarquia; e

VII - outros documentos ou certidões que comprovem regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários previstos no contrato de concessão.

§ 1º Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a requerente deverá ser notificada a regularizar as pendências, no prazo de vinte dias, contados da ciência, sob pena de arquivamento da solicitação.

§ 2º A submissão deverá ser por projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures, nos termos da Lei Nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 4º A análise do projeto submetido na forma do art. 3º caberá à Secretaria de Aeroportos da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SEAP/SAC-PR, que terá trinta dias para atestar a conformidade da documentação apresentada.

§ 1º A análise da solicitação deverá considerar se os projetos de investimentos apresentados estão em conformidade com o objeto da concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, bem como verificar a devida observância às demais regras contratuais, ouvida a ANAC.

§ 2º A SEAP/SAC-PR será responsável pela elaboração da minuta de Portaria de Aprovação, submetendo-a à Secretaria-Executiva para análise e seu posterior encaminhamento à Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO II
Da Aprovação pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

Art. 5º A aprovação do projeto como prioritário se dará pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e terá validade a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Na Portaria de aprovação do projeto como prioritário deverão constar:

I - o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - a descrição do projeto, com a especificação do objeto do contrato de concessão de exploração de infraestrutura aeroportuária;

III - a relação dos documentos apresentados; e

IV - o local de implantação do projeto.

CAPÍTULO III
Do Acompanhamento

Art. 6º A SPE deverá encaminhar anualmente à ANAC e ao Ministério da Fazenda, até o encerramento do 1º quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto considerado prioritário, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio de emissão de debêntures beneficiadas pelo disposto no art. 2º da Lei Nº 12.431, de 24 de junho de 2011, de acordo com formulário disponibilizado no Anexo IV;

§ 1º A SPE deverá informar a ANAC, no prazo de trinta dias, por meio do formulário disponibilizado no Anexo V, toda e qualquer alteração na execução dos investimentos, inclusive quanto ao prazo previamente informado de implementação do projeto, suportados pelos recursos captados com as emissões de debêntures de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo a SPE que não realizar a emissão da debênture neste prazo informar a ANAC, por meio do formulário disponibilizado no Anexo VI.

§ 3º A SPE responsável pela implementação e gestão dos projetos prioritários deve manter atualizada, a relação das pessoas jurídicas que a integram através de formulário disponibilizado no Anexo VII.

Art. 7º A ANAC poderá exigir da SPE que forneça parecer de auditoria independente que ateste as informações prestadas para fins de acompanhamento do projeto considerado prioritário.

Art. 8º A ANAC deverá manter a SEAP/SAC-PR atualizada sobre a composição da SPE responsável pela implementação e gestão de projeto prioritário, bem como sobre a emissão pública de debêntures e documentação relativa à utilização de recursos captados, para fins de cumprimento do art. 7º do Decreto Nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Art. 9º O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura de emissão das debêntures que gozem do benefício previsto na Lei Nº 12.431, de 24 de junho de 2011, enviará à ANAC, anualmente, até o encerramento do 1º quadrimestre, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do art. 68, § 1º, alínea "b", da Lei Nº 6.404, de 23 de novembro de 1983.

Art. 10. A aprovação de que trata o art. 5º não exime a SPE de obter a aprovação da ANAC para endividamento, quando as normas do contrato de concessão assim o exigirem.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA

(*) Republicada por ter saído com omissão dos anexos no DOU nº 18, de 25 de janeiro de 2012, Seção 1, página 1.

ANEXO I

**CADASTRO DO PROJETO PRIORITÁRIO**

| | | |
|---|---|---|
| **DADOS GERAIS** | | |
| 1. Denominação Comercial: | | |
| 2. Razão Social: | | 3.CNPJ: |
| 4. Endereço da Sede: | | |
| 5. Cidade: | 6. UF: | 7: CEP: |
| 8. Telefone: ( ) | | 9. Fax: |
| 10. Endereço Eletrônico (e-mail): | | |
| 11. Objeto da SPE (contrato de concessão): | | |
| 12. Registro do Ato Constitutivo da SPE: | | |
| 13. Data da Constituição da SPE: | | |
| 14. Data do arquivamento de atos constitutivos da SPE: | | |
| 15. Data da publicação de atos constitutivos da SPE: | | |
| 16. Descrição do Projeto de Investimento: | | |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

| | |
|---|---|
| 17. Prazo de duração do projeto: | |
| 18. Valor estimado do projeto: | |

ANEXO II

**DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

(Milhares de reais)

| **Fluxos de caixa das atividades operacionais** | **Valores** |
|---|---|
| **Prejuízo do período antes do imposto de renda e da contribuição social** | |
| **Ajustes** | |
| Depreciação e amortização | |
| Juros e variações monetárias, líquidas | |
| **Variação nos ativos e passivos** | |
| Contas a receber | |
| Tributos a recuperar | |
| Despesas antecipadas | |
| Outros ativos | |
| Fornecedores | |
| Salários, encargos e contribuições sociais | |
| Tributos a pagar | |
| Outros passivos | |
| **Caixa aplicado nas operações** | |
| Juros pagos | |
| **Caixa líquido proveniente das atividades operacionais** | |
| **Fluxos de caixa das atividades de investimentos** | |
| Aquisições de bens do ativo imobilizado | |
| Adições ao intangível | |
| **Caixa líquido aplicado nas atividades de Investimentos** | |
| **Fluxos de caixa das atividades de financiamentos** | |
| Ingressos de empréstimos | |
| Aumento de capital social | |
| Amortização de empréstimos | |
| **Caixa líquido proveniente das atividades de financiamentos** | |
| **Aumento líquido do caixa e equivalente de caixa** | |
| **Caixa e equivalentes de caixa no início do período** | |
| **Caixa e equivalentes de caixa no final do período** | |

ANEXO III

**QUADRO ANUAL DE USOS E FONTES DO INVESTIMENTO**

(Em R$ mil)

| **ITENS** | **REALIZADO ATÉ** | **TOTAL A REALIZAR** | **TOTAL DO PROJETO** | **%** |
|---|---|---|---|---|
| **USOS** | _____/_____/_____ | | | 100% |
| **1 - Investimentos Financiáveis** | | | | |
| 1.1. Fixo e Giro | | | | |
| - Obras Civis | | | | |
| - Montagens e Instalações | | | | |
| - Estudos e Projetos | | | | |
| - Despesas Pré-operacionais | | | | |
| - Despesas de Internação | | | | |
| - Capital de Giro | | | | |
| 1.2. Máquinas/Equipamentos Nacionais | | | | |
| 1.3. Investimentos Sociais | | | | |
| 1.4. Investimentos Ambientais | | | | |
| **2 - Investimentos Não Financiáveis** | | | | |
| 2.1. Máquinas/Equipamentos Importados | | | | |
| **FONTES** | | | | 100% |
| **Recursos Próprios** | | | | |
| **Sistema BNDES** | | | | |
| **Debêntures** | | | | |
| **Outras fontes** | | | | |

**Obs.:** A SPE deverá encaminhar anualmente, até o encerramento do 1º quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto priorizado, destacando a destinação específica dos recursos por meio de debêntures abrangidas nesta Portaria.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO IV

**QUADRO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL DE USOS E FONTES DO INVESTIMENTO**

**Projeto Nº**

**Portaria SAC-PR/Nº /**

(Em R$ mil)

| ITENS<br>USOS | REALIZADO ATÉ<br>_____/_____/_____ | TOTAL A REALIZAR | TOTAL DO PROJETO | %<br>100% |
|---|---|---|---|---|
| **1 - Investimentos Financiáveis** | | | | |
| 1.1. Fixo e Giro | | | | |
| - Obras Civis | | | | |
| - Montagens e Instalações | | | | |
| - Estudos e Projetos | | | | |
| - Despesas Pré-operacionais | | | | |
| - Despesas de Internação | | | | |
| - Capital de Giro | | | | |
| 1.2. Máquinas/Equipamentos Nacionais | | | | |
| 1.3. Investimentos Sociais | | | | |
| 1.4. Investimentos Ambientais<br>1.5. Outros | | | | |
| **FONTES** | | | | |
| **Debêntures** | | | | |
| **Outras fontes** | | | | |

**Obs.:** A SPE deverá encaminhar anualmente, até o encerramento do 1º quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto priorizado, destacando a destinação específica dos recursos por meio de debêntures abrangidas nesta Portaria.

ANEXO V

**ALTERAÇÕES NA EXECUÇÃO DOS INVESTIMENTOS SUPORTADOS PELA EMISSÃO DE DEBÊNTURES**

**Projeto Nº**

**Portaria SAC-PR/Nº /**

| EMISSÃO DE DEBÊNTURES | | | | EXECUÇÃO | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DATA DA EMISSÃO | VALOR TOTAL | PRAZO | DATA DE VENCIMENTO | APROVADA / PRIORIZADA | REALIZADA | NÃO REALIZADA | JUSTIFICATIVAS [2] |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |

**OBS.:** [1] De acordo com o § 5º do art. 2º da Lei nº12.431, de 24.06.2001, as pessoas jurídicas integrantes da SPE, que deixarem de implementar os projetos de investimento na área de infraestrutura, ficam sujeitas à multa equivalente a 20% do valor total da emissão da debênture.

[2] As justificativas que não couberem no espaço acima poderão ser feitas em separado e anexadas ao quadro.

ANEXO VI

**JUSTIFICATIVA DA NÃO EMISSÃO DE DEBÊNTURES**

**Projeto Nº**

**Portaria SAC-PR/Nº /**

**Autorização para emissão Nº / Data: ____/____/____**

**JUSTIFICATIVAS PARA NÃO EMISSÃO DE DEBÊNTURES**

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO VII

**ALTERAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS QUE INTEGRAM A SPE**

**Projeto Nº**
**Portaria SAC/PR Nº /**

| PESSOA JURÍDICA | | CNPJ |
|---|---|---|
| ENTRADA | SAÍDA | |
| | | |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

**PORTARIAS DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

**O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 216 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo Nascimento II (SDNJ), em Capão Bonito (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 217 - Inscrever o aeródromo Fazenda Bandeiras (SJZD), em Corumbá (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 218 - Inscrever o aeródromo Fazenda Cerro Porã (SJJD), em Porto Murtinho (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 219 - Inscrever o aeródromo Fazenda Floresta (SDQF), em Santo Antônio da Barra (GO); validade de 10 (dez) anos;

Nº 220 - Inscrever o aeródromo São Bento (SSJX), em Corumbá (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 221 - Inscrever o heliponto Iguaçu (SDJP), em Nova Iguaçu (RJ); validade de 10 (dez) anos;

Nº 222 - Inscrever o heliponto Península (SDOG), em Guarujá (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 223 - Inscrever o heliponto Soufer Paulínia (SDPF), em Paulínia (SP); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 224 - Inscrever o heliponto Empresarial Alfred Nobel (SWLE), em Recife (PE); alidade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

# Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

## GABINETE DO MINISTRO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, alterado pelo art. 3º do Decreto nº 6.348, de 8 de janeiro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Portaria nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.006319/2010-07, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico do Azeite de Oliva e do Óleo de Bagaço de Oliva na forma da presente Instrução Normativa e os limites de tolerância constantes dos seus Anexos I, II, III e IV.

Parágrafo único. O presente Regulamento Técnico tem por objetivo definir o padrão oficial de classificação do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva, considerando seus requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico, considera-se:

I - azeite de oliva: o produto obtido somente do fruto da oliveira (Olea europaea L.) excluído todo e qualquer óleo obtido pelo uso de solvente, por processo de re-esterificação ou pela mistura com outros óleos, independentemente de suas proporções;

II - óleo de bagaço de oliva: o produto obtido do bagaço do fruto da oliveira (Olea europaea L.) tratado fisicamente ou com solvente, excluído todo e qualquer óleo obtido por processo de re-esterificação ou pela mistura com outros óleos, independentemente de suas proporções;

III - acidez livre: o teor dos ácidos graxos nas formas livres presentes nos produtos abrangidos por esta Instrução Normativa, expresso em porcentagem de ácido oléico na massa do produto, g/100 g (grama de ácido oléico por 100 gramas do produto);

IV - avaliação das características sensoriais: a avaliação do azeite de oliva pertencente ao grupo azeite de oliva virgem quanto às características relativas, exclusivamente, ao odor e sabor;

V - centrifugação: o método de separação física de compostos com diferentes densidades por meio de processo de inércia;

VI - clarificação: o tratamento realizado com o uso de adsorventes ou terras clarificantes apropriadas para remoção de clorofila, metais e outros compostos indesejáveis;

VII - composição em ácidos graxos: a proporção dos diferentes ácidos graxos existentes na constituição das moléculas dos glicerídeos e de ácidos graxos livres, expresso em porcentagem relativa;

VIII - composição em esteróis: a concentração de esteróis, presentes no produto, expresso em porcentagem;

IX - data de envasilhamento: o dia, o mês e o ano em que um determinado lote de azeite de oliva ou óleo de bagaço de oliva é envasilhado, expresso em caracteres do mesmo tamanho da data de validade;

X - decantação: o processo físico-químico de separação de frações distintas de materiais ou substâncias que se separam no azeite de oliva;

XI - deceragem: o tratamento pelo qual se retira do azeite de oliva as substâncias indesejáveis denominadas de ceras;

XII - desodorização: a etapa de eliminação de substâncias indesejáveis por destilação sob arraste de vapor ou gás quimicamente inerte por meio de alta temperatura e alto vácuo, tornando o óleo adequado ao consumo humano;

XIII - diferença do ECN 42: a determinação da diferença entre o valor real e o teórico dos triacilgliceróis com número equivalente de carbono igual a 42 (quarenta e dois);

XIV - estabelecimento envasilhador: o estabelecimento que envasilha o azeite de oliva e o óleo de bagaço de oliva;

XV - ésteres metílicos e etílicos de ácidos graxos (EMAG e EEAG): parâmetros de qualidade para verificar a formação destes compostos e suas interações no grupo azeite de oliva virgem, tipo extra virgem, expresso em mg/kg (miligrama por quilograma);

XVI - estigmastadienos: os hidrocarbonetos com estrutura esteroidal, que não estão presentes naturalmente no azeite de oliva virgem, mas que se formam no processo de refino por meio da desidratação dos esteróis, expressos em mg/kg (miligramas por kilograma);

XVII - extinção específica no ultravioleta: a absorção da radiação ultravioleta a 232nm (duzentos e trinta e dois nanômetros) e 270nm (duzentos e setenta nanômetros) em condições de análise;

XVIII - extração: o processo exclusivamente físico aplicado à matéria-prima para extrair o azeite, sem utilização de solventes;

XIX - filtração: o processo de separação de partículas de tamanhos diferentes por meio da utilização de um elemento filtrante;

XX - impurezas insolúveis: os detritos do próprio produto, provenientes da matéria-prima, insolúveis em condições de análise;

XXI - índice de iodo: a medida do grau de insaturação dos ácidos graxos presentes, após a homogeneização da amostra, expresso como a massa de iodo absorvido por 100g (cem gramas) da amostra;

XXII - índice de peróxidos: a presença de peróxidos e outros produtos semelhantes, resultantes da oxidação dos ácidos graxos insaturados, expresso em meq $O_2$/kg (miliequivalente de oxigênio ativo por quilograma) da amostra;

XXIII - índice de refração: a relação da velocidade da luz no vácuo com a velocidade da luz incidente no material;

XXIV - índice de saponificação: o valor em mg de KOH (miligramas de hidróxido de potássio) necessário para saponificar um grama da amostra;

XXV - lavagem: o processo físico de separação ou retirada de substâncias indesejáveis solúveis em água;

XXVI - lote: a quantidade de produtos com as mesmas especificações de identidade e qualidade, processados pelo mesmo estabelecimento envasilhador, em um período de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais;

XXVII - manipulação: as operações pelas quais a matéria-prima é submetida até sua transformação ou condição de produto elaborado ou pronto para consumo, envolvendo todas as fases de seu preparo, processamento, armazenamento, transporte e exposição à venda;

XXVIII - matéria insaponificável: a substância encontrada no produto após saponificação da amostra, expressa em g/kg (grama por quilograma) da amostra;

XXIX - matérias macroscópicas: aquelas estranhas ao produto que podem ser detectadas por observação direta (olho nu), sem auxílio de instrumentos ópticos, e que estão relacionadas ao risco à saúde humana, segundo legislação específica;

XXX - matérias microscópicas: aquelas estranhas ao produto que podem ser detectadas com auxílio de instrumentos ópticos e que estão relacionadas ao risco à saúde humana, segundo legislação específica;

XXXI - mediana do defeito ou frutado: o valor central ou o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos resultados obtidos na avaliação sensorial das características relativas ao odor e sabor, determinada por método específico;

XXXII - neutralização: o processo que promove a neutralização dos ácidos orgânicos naturalmente presentes no óleo;

XXXIII - óleo de bagaço de oliva bruto: o produto obtido do bagaço do fruto da oliveira (Olea europaea L.) tratado fisicamente ou com solvente, excluído todo e qualquer óleo obtido por processo de reesterificação ou pela mistura com outros óleos, independentemente de suas proporções, devendo ser refinado quando destinado ao consumo humano;

XXXIV - partida: o lote ou conjunto de lotes que formam uma carga que será comercializada;

XXXV - reesterificação: o processo que promove o rearranjo dos ácidos graxos livres na molécula do glicerol, por reações químicas ou enzimáticas;

XXXVI - refino: as etapas de tratamento que incluem, isolada ou cumulativamente, as operações de neutralização, deceragem, clarificação e desodorização;

XXXVII - reprocessamento: o processo tecnológico adequado pelo qual um azeite de oliva ou um óleo de bagaço de oliva considerado fora de tipo é submetido, visando ao seu reaproveitamento como azeite de oliva ou óleo de bagaço de oliva comestível;

XXXVIII - substâncias nocivas à saúde: as substâncias ou agentes estranhos de origem biológica, química ou física que sejam nocivos a saúde, tais como as micotoxinas, os resíduos de solventes, os resíduos de produtos fitossanitários e outros contaminantes previstos em legislação específica, não sendo assim considerados aqueles cujo valor se verifica dentro dos limites máximos previstos;

XXXIX - teor de ácidos graxos trans (18:1t, 18:2t + 18:3t): a proporção de ácidos graxos trans do total de ácidos graxos, expresso em porcentagem relativa;

XL - teor de ceras: a concentração de ceras presentes no produto, expresso em miligrama por quilograma;

XLI - umidade e material volátil: a concentração de substâncias ou matérias voláteis quantificadas no produto, expresso em porcentagem; e

XLII - vista principal ou painel principal: a área visível em condição usual de exposição à venda do azeite de oliva ou do óleo de bagaço de oliva, onde está escrita, em sua forma mais relevante, sua denominação de venda e seu tipo.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E TOLERÂNCIAS

Art. 3º A classificação do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva é estabelecida em função dos seus requisitos de identidade e qualidade.

Art. 4º Os requisitos de identidade do azeite de oliva e do óleos de bagaço de oliva são definidos pela matéria-prima e pelos processos de obtenção, conforme previsto nos incisos I e II do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 5º Os requisitos de qualidade do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva são definidos em função do percentual de acidez livre, índice de peróxidos e da extinção específica no ultravioleta, conforme previsto no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 6º O azeite de oliva e o óleo de bagaço de oliva são classificados em grupos e tipos.

§ 1º O azeite de oliva e o óleo de bagaço de oliva, de acordo com a matéria-prima, com o processo de obtenção e com os procedimentos tecnológicos aplicados, são classificados nos grupos a seguir, sendo que esta informação relativa ao grupo cabe ao responsável pelo produto:

I - azeite de oliva virgem: o produto extraído do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros meios físicos, sob controle de temperatura adequada, mantendo-se a natureza original do produto; o azeite assim obtido pode, ainda, ser submetido aos tratamentos de lavagem, decantação, centrifugação e filtração, observados os valores dos parâmetros de qualidade previstos no Anexo I desta Instrução Normativa;

II - azeite de oliva: o produto constituído pela mistura de azeite de oliva refinado com azeite de oliva virgem ou com azeite de oliva extra virgem;

III - azeite de oliva refinado: o produto proveniente de azeite de oliva do grupo azeite de oliva virgem mediante técnicas de refino que não provoquem alteração na estrutura glicerídica inicial;

IV - óleo de bagaço de oliva: o produto constituído pela mistura de óleo de bagaço de oliva refinado com azeite de oliva virgem ou com azeite de oliva extra virgem; ou

V - óleo de bagaço de oliva refinado: o produto proveniente do bagaço do fruto da oliveira mediante técnica de refino que não provoque alteração na estrutura glicerídica inicial.

§ 2º O azeite de oliva e o óleos de bagaço de oliva, de acordo com os parâmetros de qualidade estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, são classificados em tipos, podendo, ainda, serem enquadrados como fora de tipo e desclassificado.

§ 3º O azeite de oliva do grupo azeite de oliva virgem é classificado em três tipos denominados de extra virgem, virgem e lampante, de acordo com os parâmetros de qualidade estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, podendo, ainda, ser enquadrado como fora de tipo e desclassificado, observando-se o seguinte:

I - o azeite de oliva denominado comum ou corriente é classificado como azeite do grupo azeite de oliva virgem do tipo lampante;

II - o azeite de oliva do grupo azeite de oliva virgem enquadrado no tipo lampante não pode ser destinado diretamente à alimentação humana, porém poderá ser refinado para enquadramento no grupo azeite de oliva ou no grupo azeite de oliva refinado, ou, ainda, destinado a outros fins que não seja para alimentação humana.

§ 4º O azeite de oliva e o óleo de bagaço de oliva dos grupos azeite de oliva, azeite de oliva refinado, óleo de bagaço de oliva e óleo de bagaço de oliva refinado são classificados em tipo único, de acordo com os parâmetros de qualidade estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, podendo, ainda, serem enquadrados como fora de tipo e desclassificado.

Art. 7º É considerado fora de tipo o azeite de oliva ou o óleo de bagaço de oliva que não atender a um ou mais limites de tolerância de qualidade estabelecidos para cada tipo em relação aos parâmetros constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Quando o azeite de oliva ou o óleo de bagaço de oliva for considerado fora de tipo, o estabelecimento envasilhador ou importador será responsável pela realização das análises complementares constantes do Anexo III desta Instrução Normativa, sendo que tais análises devem ser executadas por laboratório credenciado e seus custos arcados pelo estabelecimento envasilhador ou importador.

§ 2º O azeite de oliva ou o óleo de bagaço de oliva enquadrado como fora de tipo e que atenda aos parâmetros constantes do Anexo III desta Instrução Normativa poderão ser reenquadrados em tipo do mesmo ou de outro grupo, conforme o caso, podendo ainda, no caso do azeite do grupo azeite de oliva virgem do tipo lampante, ser refinado para reenquadramento.

Art. 8º São considerados desclassificados e terão a comercialização e internalização, quando for o caso, proibidas o azeite de oliva ou o óleo de bagaço de oliva que apresente uma ou mais das situações a seguir:

I - ser enquadrado como fora de tipo e, simultaneamente, não atender a um ou mais limites de tolerância dos parâmetros constantes do Anexo III desta Instrução Normativa;

II - ter sido envasilhado ou transportado em discordância ao disposto em legislação específica; ou

III - apresentar odor estranho que inviabilize seu uso proposto.

Art. 9º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) poderá efetuar análises para verificação da presença de outros óleos não provenientes do fruto da oliveira (Olea europaea L.), seja no azeite de oliva ou no óleo de bagaço de oliva.

Parágrafo único. Constatada a presença de outros óleos não provenientes do fruto da oliveira no azeite de oliva e no óleo de bagaço de oliva, o produto será considerado desclassificado.

Art. 10. O MAPA poderá efetuar outras análises físico-químicas, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa, e análises de substâncias nocivas, matérias macroscópicas, microscópicas e microbiológicas relacionadas ao risco à saúde humana, de acordo com a legislação específica, independentemente do resultado da classificação do produto.

Parágrafo único. O produto será desclassificado quando se constatar a presença das substâncias de que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.

Art. 11. No caso de constatação de características desclassificantes, pela entidade credenciada para execução da classificação, esta deverá emitir o correspondente laudo de classificação do produto enquadrando-o como desclassificado, bem como comunicar essa constatação à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação (SFA/UF) onde o produto se encontra estocado, para as providências cabíveis.

Art. 12. Cabe à SFA/UF adotar as providências cabíveis quanto ao produto desclassificado, podendo para isso articular-se, no que couber, com outros órgãos oficiais.

Art. 13. No caso específico da utilização do produto desclassificado, a SFA/UF deve adotar todos os procedimentos necessários ao acompanhamento do produto até a sua completa descaracterização ou sua destruição.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo produto ou ao seu preposto arcar com todos os custos pertinentes aos procedimentos e à operação prevista no caput deste artigo e, quando necessário, ser o seu depositário.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 14. A avaliação das características sensoriais do azeite do grupo azeite de oliva virgem poderá ser realizada, observados os parâmetros estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O produto que não atender aos limites de tolerância estabelecidos no Anexo II é considerado fora de tipo.

Art. 15. As análises complementares no azeite de oliva e no óleo de bagaço de oliva poderão ser realizadas, observados os parâmetros estabelecidos nos Anexos III e IV desta Instrução Normativa.

§ 1º O produto que não atender a um ou mais limites de tolerância estabelecidos no Anexo III desta Instrução Normativa será considerado desclassificado.

§ 2º O produto que não atender a um ou mais limites de tolerância estabelecidos no Anexo IV desta Instrução Normativa será considerado fora de tipo.

Art. 16. O óleo de bagaço de oliva bruto não pode ser destinado diretamente à alimentação humana, porém ele poderá ser refinado para enquadramento no grupo óleo de bagaço de oliva refinado ou óleo de bagaço de oliva, ou, ainda, ser destinado a outros fins que não sejam para alimentação humana.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CAPÍTULO IV
DA AMOSTRAGEM

Art. 17. Previamente à amostragem, as condições gerais do lote do produto e das superfícies das embalagens e caixas deverão ser observadas, mediante vistoria, para realização da coleta de amostra, observando o seguinte:

I - as amostras coletadas, que servirão de base para a realização da classificação, deverão conter os dados necessários à identificação do interessado na classificação do produto, bem como a informação relativa à identificação do lote ou volume do produto do qual se originaram;

II - caberá ao proprietário, possuidor, detentor ou transportador propiciar a identificação e a movimentação do produto, independentemente da forma em que se encontrem, possibilitando a sua adequada amostragem;

III - responderá pela representatividade da amostra, em relação ao lote ou volume do qual se originou, a pessoa física ou jurídica que a coletou, mediante a apresentação do documento comprobatório correspondente; e

IV - na classificação do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva importados e na classificação de fiscalização, o detentor da mercadoria fiscalizada, seu representante legal, seu transportador ou seu armazenador devem propiciar as condições necessárias aos trabalhos de amostragem exigidos pela autoridade fiscalizadora.

Art. 18. Na amostragem para classificação, para análise sensorial, para realização de análises complementares ou para classificação de fiscalização, deverá ser observado o que se segue:

I - produto envasilhado que apresente volume líquido menor que 500 ml (quinhentos mililitros), coleta-se ao acaso um número de unidades suficiente para se obter 4 (quatro) amostras, apresentando um volume mínimo de 500 ml (quinhentos mililitros) cada;

II - produto envasilhado que apresente volume líquido igual ou maior que 500 ml (quinhentos mililitros) até 5 (cinco) litros, a amostragem deverá ser realizada ao acaso, coletando-se no mínimo 4 (quatro) unidades em seu volume original; ou

III - produto a granel, se o volume da partida for superior a 125.000 (cento e vinte cinco mil) litros, deve-se subdividir em lotes de volumes iguais ou inferiores a 125.000 (cento e vinte cinco mil) litros; se for inferior a 125.000 (cento e vinte cinco mil) litros, a partida constituirá um lote, e o número mínimo de amostras é determinado em função da dimensão do lote conforme disposto na Tabela 1 abaixo, sendo que cada amostra deve ser constituída de alíquotas de 500 ml (quinhentos mililitros) que serão juntadas, homogeneizadas suavemente e transferidas para recipientes apropriados, isto é, não-absorventes, de cor âmbar, limpos e secos, de modo a obter-se, no mínimo, 4 (quatro) vias de amostra representativa do lote, de, no mínimo, 500 ml (quinhentos mililitros) cada.

Tabela 1: número mínimo de alíquotas em função da dimensão do lote:

| Dimensão do lote (litros) inferior a | Número mínimo de alíquotas |
|---|---|
| 7.500 | 2 |
| 25.000 | 3 |
| 75.000 | 4 |
| 125.000 | 5 |

§ 1º As amostras para classificação coletadas conforme os procedimentos descritos nos incisos I, II e III deste artigo devem ser devidamente acondicionadas, lacradas, identificadas, e receber autenticidade com a assinatura do coletor no seu recipiente, tendo a seguinte destinação:

I - uma amostra para a realização da classificação;

II - uma amostra que será colocada à disposição do interessado;

III - uma amostra para atender um eventual pedido de arbitragem; e

IV - uma amostra destinada ao controle interno de qualidade por parte das credenciadas ou para controle do MAPA.

§ 2º Quando a amostra for coletada e enviada pelo interessado, deverão ser observados os mesmos critérios e procedimentos de amostragem previstos nesta Instrução Normativa.

§ 3º Na classificação de fiscalização, as amostras coletadas conforme os procedimentos descritos nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser devidamente acondicionadas, lacradas, identificadas, e receber autenticidade com a assinatura do coletor no seu recipiente, tendo a seguinte destinação:

I - uma amostra para a realização da classificação de fiscalização ou outras análises;

II - uma amostra que será colocada à disposição do fiscalizado;

III - uma amostra para atender um eventual pedido de perícia; e

IV - uma amostra de segurança, caso uma das vias anteriores seja inutilizada ou haja necessidade de análises complementares, com exceção de análises que exijam uma metodologia de amostragem específica.

§ 4º A quantidade remanescente do processo de amostragem e homogeneização será recolocada no lote ou devolvida ao interessado no produto.

§ 5º O classificador, a empresa ou entidade credenciada ou o órgão de fiscalização não serão obrigados a recompor ou ressarcir o produto amostrado que porventura foi danificado ou que teve sua quantidade diminuída em função da realização da amostragem e da classificação.

Art. 19. O MAPA poderá adotar procedimentos específicos para amostragem do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva oriundos de importação para fins de internalização no país, conforme o caso.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS
OU ROTEIRO PARA CLASSIFICAÇÃO

Art. 20. Estando o produto em condições de ser classificado, efetuam-se os seguintes procedimentos:

I - em caso de produto envasilhado que apresente volume líquido menor que 500 ml (quinhentos mililitros), deve-se proceder à homogeneização da amostra de forma suave (sem agitar), prosseguindo-se com a retirada de alíquota, também representativa, necessária para cada determinação analítica do produto;

II - em caso de amostras com volume líquido igual ou superior a 500 ml (quinhentos mililitros), deve-se prosseguir com a retirada de alíquota necessária para cada determinação analítica do produto;

III - deve-se determinar o tipo, em função das análises dos parâmetros de qualidade estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, anotando-se o resultado de cada análise e do respectivo tipo no certificado de análise ou laudo;

IV - quando o produto se enquadrar como fora de tipo, devem ser obedecidos os procedimentos previstos nos arts. 7º e 8º desta Instrução Normativa; caso necessário, poderá ser realizada uma nova coleta de amostra para análises complementares e análise sensorial, bem como seu envio para outro laboratório para realização dessas análises;

V - fazer constar no laudo correspondente e no documento de classificação os motivos que levaram o produto a ser considerado como fora de tipo ou desclassificado, quando for o caso; e

VI - revisar, datar, carimbar e assinar o documento de classificação respaldado por certificado de análise ou laudo emitido por laboratório credenciado pelo MAPA.

CAPÍTULO VI
DO MODO DE APRESENTAÇÃO

Art. 21. O azeite de oliva e o óleo de bagaço de oliva podem ser comercializados a granel ou envasilhados.

§ 1º As embalagens utilizadas no acondicionamento do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva devem ser de materiais apropriados.

§ 2º As especificações quanto ao material, à confecção e à capacidade das embalagens utilizadas no acondicionamento do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva devem estar de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO VII
DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

Art. 22. As especificações de qualidade do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva referentes à marcação ou à rotulagem devem estar em consonância com o respectivo documento de classificação.

§ 1º A marcação ou rotulagem do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva envasilhados para venda direta à alimentação humana, uma vez observada a legislação específica vigente, devem conter as seguintes informações:

I - relativas à classificação do produto: tipo; e

II - relativas ao produto e ao seu responsável:

a) denominação de venda do produto (que corresponde à denominação do grupo seguida da marca comercial, se houver; no caso do azeite do grupo azeite de oliva virgem tipo extra virgem, poderá ser utilizada a expressão azeite de oliva extra virgem seguida da marca comercial, se houver);

b) identificação do lote, que será de responsabilidade do estabelecimento envasilhador;

c) data de envasilhamento e data de validade, as quais são de responsabilidade do estabelecimento envasilhador; e

d) nome empresarial, registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF, endereço do estabelecimento envasilhador ou do responsável pelo produto.

Art. 23. A marcação ou rotulagem do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva importados, além das exigências contidas no art. 22 desta Instrução Normativa, deverá apresentar as seguintes informações:

I - país de origem; e

II - nome, CNPJ e endereço do importador.

Art. 24. A menção facultativa da acidez ou da acidez máxima na marcação ou rotulagem somente pode ser utilizada quando acompanhada das informações do índice de peróxidos e da extinção específica no ultravioleta, sempre em caracteres da mesma dimensão e no mesmo campo visual, conforme descrito no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 25. A marcação ou rotulagem deve ser de fácil visualização e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, cumprindo as exigências previstas em legislação específica.

Art. 26. Não é permitido o uso da palavra azeite para designação do óleo de bagaço de oliva.

Art. 27. A informação relativa ao tipo do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva constantes na marcação ou rotulagem deve ser grafada na vista principal e em caracteres do mesmo tamanho que as dimensões especificadas para o conteúdo líquido previstas em legislação específica.

Art. 28. O produto comercializado a granel deve ser identificado e as informações colocadas em lugar de destaque, de fácil visualização e de difícil remoção, contendo as informações estabelecidas nos arts. 22 e 23 desta Instrução Normativa.

Art. 29. Não será admitida a utilização de termos ou expressões que induzam o consumidor a erro quanto ao processo de obtenção e à qualidade do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As análises laboratoriais previstas nesta Instrução Normativa serão realizadas somente por laboratórios oficiais ou credenciados pelo MAPA.

Art. 31. As dúvidas surgidas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidas pela área técnica competente do MAPA.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO I

LIMITES DE TOLERÂNCIA DE PARÂMETROS DE QUALIDADE DO AZEITE DE OLIVA E DO ÓLEO DE OLIVA

| Grupo | | Azeite de Oliva Virgem | | | Azeite de Oliva | Azeite de Oliva refinado | Óleo de Bagaço de Oliva | Óleo de Bagaço de Oliva Refinado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Tipo | | Extra Virgem | Virgem | Lampante | Único | Único | Único | Único |
| Acidez Livre (%) | | Menor ou Igual a 0,80 | Menor ou Igual a 2,00 | Maior que 2,00 | Menor ou Igual a 1,00 | Menor ou Igual a 0,30 | Menor ou Igual a 1,00 | Menor ou Igual a 0,30 |
| Índice de Peróxidos (mEq/Kg) | | Menor ou Igual a 20,0 | | (*) | Menor ou Igual a 15,00 | Menor ou Igual a 5,00 | Menor ou Igual a 15,00 | Menor ou Igual a 5,00 |
| Extinção específica no ultravioleta | 270nm | Menor ou Igual a 0,22 | Menor ou Igual a 0,25 | (*) | Menor ou Igual a 0,90 | Menor ou Igual a 1,1 | Menor ou igual a 1,70 | Menor ou igual a 2,00 |
| | Delta K | Menor ou Igual a 0,01 | | (*) | Menor ou Igual a 0,15 | Menor ou Igual a 0,16 | Menor ou Igual a 0,18 | Menor ou Igual a 0,20 |
| | 232nm | Menor ou Igual a 2,50 | Menor ou Igual a 2,60 | (*) | (*) | (*) | (*) | (*) |

(*) Não se aplica.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II

LIMITES DE TOLERÂNCIA DAS CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS DO GRUPO AZEITE DE OLIVA VIRGEM

| Grupo | Azeite de Oliva Virgem | | | Azeite de Oliva | Azeite de Oliva refinado | Óleo de Bagaço de Oliva | Óleo de Bagaço de Oliva Refinado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Tipo | Extra Virgem | Virgem | Lampante | Único | Único | Único | Único |
| Mediana do defeito (Md) | Igual a 0 (zero) | Maior do que 0 (zero) e Menor ou Igual a 3,5 | Maior que 3,5(1) | (*) | (*) | (*) | (*) |
| Mediana do frutado (Mf) | Maior do que 0 (zero) | Maior do que 0 (zero) | Igual a 0 (zero) | (*) | (*) | (*) | (*) |

(1) Considera-se lampante o azeite virgem que obteve mediana de defeitos (Md) menor que 3,5 e Mediana de frutado igual a zero.
(*) Não se aplica.

ANEXO III

LIMITES DE TOLERÂNCIA DE PARÂMETROS DE ANÁLISES COMPLEMENTARES DO AZEITE DE OLIVA E DO ÓLEO DE BAGAÇO DE OLIVA

| Grupo | Azeite de Oliva Virgem | | | Azeite de Oliva | Azeite de Oliva refinado | Óleo de Bagaço de Oliva | Óleo de Bagaço de Oliva Refinado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Tipo | Extra Virgem | Virgem | Lampante | Único | Único | Único | Único |
| Estigmastadienos (mg/kg) | Menor ou Igual a 0,15 | | Menor ou Igual a 0,5 | (*) | | | |
| Ceras (mg/Kg) (1) | Menor ou Igual a 250 | | Menor ou Igual a 300 | Menor ou Igual a 350 | | Maior que 350 | |
| Diferença do ECN 42 | Menor ou Igual a 0,2 | | Menor ou Igual a 0,3 | Menor ou igual e 0,3 | | Menor ou igual a 0,5 | |
| Composição de ácidos graxos: | | | | | | | |
| 18:1*t* (%) (2) | Menor ou Igual a 0,05 | | Menor ou Igual a 0,10 | Menor ou Igual a 0,20 | | Menor ou Igual a 0,40 | |
| 18:2*t* + 18:3*t*(%) (2) | Menor ou Igual a 0,05 | | Menor ou Igual a 0,10 | Menor ou Igual a 0,30 | | Menor ou Igual a 0,35 | |
| C14:0 (%) (2) | Menor ou Igual a 0,05 | | | | | | |
| C16:0 (%) (2) | 7,50 a 20,0 | | | | | | |
| C16:1 (%) (2) | 0,3 a 3,5 | | | | | | |
| C17:0 (%) (2) | Menor ou Igual a 0,3 | | | | | | |
| C17:1 (%) (2) | Menor ou Igual a 0,3 | | | | | | |
| C18:0 (%) (2) | 0,5 a 5,0 | | | | | | |
| C18:1 (%) (2) | 55,0 a 83,0 | | | | | | |
| C18:2 (%) (2) | 3,5 a 21,0 | | | | | | |
| C18:3 (%) (2) | Menor ou Igual a 1,0 | | | | | | |
| C20:0 (%) (2) | Menor ou Igual a 0,6 | | | | | | |
| C20:1 (%) (2) | Menor ou Igual a 0,4 | | | | | | |
| C22:0 (%) (2) | Menor ou Igual a 0,2 | | | | | Menor ou Igual a 0,3 | |
| C24:0 (%) (2) | Menor ou Igual a 0,2 | | | | | | |
| Composição de esteróis: | | | | | | | |
| Colesterol (%) (3) | Menor ou Igual a 0,5 | | | | | | |
| Campesterol (%) (3) | Menor ou Igual a 4,0 | | | | | | |
| Estigmasterol (%) (3) | Menor do que o observado para o Campesterol | | | | | | |
| Brassicasterol (%)(3) | Menor ou Igual a 0,1 | | | | | Menor ou igual a 0,2 | |
| Beta-sitosterol + delta-5,23-estigmastadienol + Clerosterol + beta-Sitotanol + delta-5-Avenasterol + Delta-5,24-Estigmastadienol. (3) | Maior ou Igual a 93,0 | | | | | | |
| ?-7-estigmastenol (%)(3) | Menor ou Igual a 0,5 | | | | | | |
| Eritrodiol e Uvaol (%)(1) (3) (4) | Menor ou igual a 4,5 | | | | | Maior que 4,5 | |
| Esteróis Totais (mg/kg) | Maior ou igual a 1.000 | | | | | Maior ou igual a 1.600 | Maior ou igual a 1.800 |

(1) O azeite de oliva cujo teor de ceras estiver entre 300mg/kg e 350mg/kg será considerado azeite de oliva virgem do tipo Lampante se o teor de álcoois alifáticos totais for inferior ou igual a 350mg/kg ou se a percentagem de Eritrodiol e Uvaol for inferior ou igual a 3,5;
(2) Percentagem no total de ácidos graxos;
(3) Porcentagem no total de esteróis;
(4) Relativamente aos óleos de bagaço de oliva, os limites podem não ser simultaneamente respeitados;
(*) Não se aplica.

ANEXO IV

LIMITES DE TOLERÂNCIA DE PARÂMETROS PARA OUTRAS ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS DO AZEITE DE OLIVA E DO ÓLEO DE BAGAÇO DE OLIVA

| Grupo | Azeite de Oliva Virgem | | | Azeite de Oliva | Azeite de Oliva refinado | Óleo de Bagaço de Oliva | Óleo de Bagaço de Oliva Refinado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Tipo | Extra Virgem | Virgem | Lampante | Único | Único | Único | Único |
| Ésteres Metílicos de Ácidos Graxos (EMAG) e Esteres Etílicos de Ácidos Graxos (EEAG) | ? EMAG + EEAG £ 75 mg/kg ou 75 mg/kg < ? EMAG + EEAG £ 150 mg/kg e (EEAG/EMAG £ 1.5) | (*) | | | | | |
| Índice de Refração (Raia D a 20ºC) | 1,4677 a 1,4705 | | | | | 1,4680 a 1,4707 | |
| Índice de Saponificação (mg KOH/g) | 184 a 196 | | | | | 182 a 193 | |
| Umidade e material volátil (%) | Menor ou Igual a 0,2 | | | Menor ou Igual a 0,1 | | | |
| Material Insaponificável (g/kg) | Menor ou Igual a 15 | | | | | Menor ou Igual a 30 | |
| Impurezas Insolúveis | Menor ou Igual a 0,1% | | | Menor ou Igual a 0,05% | | | |
| Índice de iodo (Wijs) | 75 a 94 | | | | | 75 a 92 | |
| Teor de Arsênio (mg/kg) | Menor que 0,1 | | | | | | |
| Teor de Chumbo (mg/kg) | Menor que 0,1 | | | | | | |
| Teor de Ferro (mg/kg) | Menor ou Igual a 3 | | | | | | |
| Teor de Cobre (mg/k) | Menor ou Igual a 0,1 | | | | | | |

(*) Não se aplica.

## SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

### PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto n° 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, o contido no Parecer nº 01, de 17 de janeiro de 2012, da Comissão Técnica nomeada pela Portaria Ministerial nº 1132, de 19 de novembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.007920/2010-17, resolve:

Art. 1º Cancelar a suspensão do credenciamento do Laboratório de Análises Micotoxicológicas - LAMIC/UFSM, CNPJ nº 89.252.431/0001-59, situado no Prédio 44, CCR, 3º andar, UFSM/Campus Universitário, Bairro Camobi, CEP: 97.119-900, Santa Maria/RS, credenciado para realizar Análises de Resíduos e Contaminantes em Alimentos, por meio da Portaria nº 129, de 30 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 232, de 04 de dezembro de 2007, Seção 1, pág.: 55.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 184, de 25 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 206, de 26 de outubro de 2011, Seção 1, pág.: 02.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

# Ministério da Cultura

## AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

### DELIBERAÇÃO Nº 18, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0410 - Pedala, Amorzinho
Processo: 01580.036769/2011-14
Proponente: Forte Filmes Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.787.497/0001-41
Valor total do orçamento aprovado: R$ 4.266.527,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.241-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.303.200,65
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.243-4
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 200.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.242-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 429, realizada em 24/01/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0242 - We Made It - Sustentabilidade Começa Com Você
Processo: 01580.020939/2011-31
Proponente: Cinematográfica Vera Cruz Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 59.119.800/0001-79
Valor total do orçamento aprovado: R$ 3.496.778,45
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.321.939,52
Banco: 001- agência: 3417-7 conta corrente: 23.301-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 429, realizada em 24/01/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
11-0502 - Quem Não Morre Não Vê Deus
Processo: 01580.042839/2011-65
Proponente: Encruzilhada Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.610.548/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: R$ 4.761.719,38
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.419.854,93
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 22.496-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 429, realizada em 24/01/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos e aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0055 - Faroeste Caboclo
Processo: 01580.007260/2007-70
Proponente: De Felippes Filmes e Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.427.088/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 4.513.247,96 para R$ 7.889.806,20
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 856.034,03 para R$ 229.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.387.585,56 para R$ 2.851,153,37
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 13.525-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 208.803,45 para R$ 280.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 13.326-4
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 543.965,97
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 15.937-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 429, realizada em 24/01/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

## FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

### DECISÃO EXECUTIVA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A Presidente em exercício da Fundação Biblioteca Nacional-FBN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16 do Estatuto aprovado pelo Decreto 5.038, de 5 de abril de 2004, publicado no DOU de 08 de abril de 2004, decide:

1 - Prorrogar, até dia 29 de fevereiro de 2012, a etapa de escolha do Ponto de Venda e de Seleção de Livros de Baixo preço do edital de chamada pública para Escolha e Aquisição de Livros por parte das Bibliotecas Públicas Estaduais, Municipais, Comunitárias, Rurais e Pontos de Leitura inscritas no Cadastro Nacional de Bibliotecas do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), junto aos Pontos de Venda constantes do Cadastro Nacional de Livros e Pontos de Venda.

2 - O presente documento também torna pública a prorrogação, até o dia 29 de fevereiro de 2012, da indicação de 200 títulos pelas bibliotecas públicas estaduais e municipais para integrar a Coleção do Livro Popular, de acordo com o Edital de Chamada Pública para Seleção de Livros para o Programa de Ampliação e Atualização de Acervos de Bibliotecas de Acesso Público e Aquisição pelas Bibliotecas Públicas Estaduais e Municipais junto aos Pontos de Venda constantes do cadastro nacional de Pontos de venda.

3 - Esta Decisão Executiva entra em vigor na data de sua publicação.

LOANA MAIA

## SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

### PORTARIA Nº 9, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 5217 - Dora -A Peixinha
Barthmann Studio
CNPJ/CPF: 54.142.278/0001-22
Processo: 01400.020949/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 457.142,00
Prazo de Captação: 01/02/2012 a 31/12/2012
Produção de um filme musical infantil de 35 minutos, sobre uma peixinha confusa e indignada com os problemas ecológicos criados pelo homem.

11 12873 - Sustentabilidade é questão de Cultura - Documentário sobre as Influências Culturais da Arquitetura Orgânica e Sustentável nas Comunidades Brasileiras
Aventuras Produções e Edições Educativas Ltda
CNPJ/CPF: 01.287.908/0001-90
Processo: 01400.040128/20-11
SP - Joanópolis
Valor do Apoio R$: 534.040,00
Prazo de Captação: 01/02/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 60 minutos que trará o relato de pessoas e projetos sustentáveis que estão modificando a vida e a cultura de várias regiões do Brasil.

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 54, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 12642 - Almanaque Brasil - O Nosso Jeito de Contar Históriasâ Elifas Andreato Comunicação Visual Ltda.
CNPJ/CPF: 02.549.089/0001-75
Processo: 01400.039462/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 594.110,00
Prazo de Captação: 01/02/2012 a 31/07/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto denominado "Almanaque Brasil - O Nosso Jeito de Contar Histórias" consiste em uma exposição sócio-cultural apoiada na valorização da brasilidade. De forma lúdica, valendo-se de dinamismo, inovação e interatividade, sem restrição de faixa etária. A exposição trará informações do Brasil e as levará aos quatro cantos do País e do mundo. Ao longo da exposição imagens e vídeos serão registrados para a criação de um livro catálogo.

11 4123 - Paisagens - Passagens: Telles Júnior - Villa Chan
GFC Marketing e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 09.304.884/0001-42
Processo: 01400.018620/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 181.380,00
Prazo de Captação: 01/02/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
Comemoração dos cento e sessenta anos de nascimento do pintor Jerônimo José Telles Júnior, através de uma exposição no Museu do Estado de Pernambuco, com as suas obras pertencentes ao acervo daquele Museu e de coleções particulares. E as pinturas do seu bisneto Francisco Villa Chan, ressaltando a influência paisagística de Telles Júnior em sua obra.

ÁREA : 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 9789 - Arte de ler em Voz Alta
Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
CNPJ/CPF: 73.471.963/0022-71
Processo: 01400.034723/20-11
AM - Manaus
Valor do Apoio R$: 72.680,84
Prazo de Captação: 01/02/2012 a 06/07/2012
Resumo do Projeto:
Realizar vinte (20) oficinas, utilizando a técnica de leitura em voz alta, para benefício dos processos de interpretação, cognitivos e a expressão verbal e não-verbal.

11 7513 - MANÍ, MANIOCA (título provisório)
BEI - Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 01.764.496/0001-32
Processo: 01400.027165/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 276.430,00
Prazo de Captação: 01/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Editar e publicar um livro sobre a importância da culinária brasileira, da preservação do uso de ingredientes tradicionais utilizados em receitas inovadoras feitas a partir de pesquisas de ingredientes regionais com base na agricultura familiar. Iremos publicar um livro de arte, com imagens inéditas de ingredientes e pratos. A edição trará receitas com esses ingredientes.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 12727 - Mulheres que Brilham - A Força Feminina no Progresso Social e Cultural do País
Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Vai-Vai
CNPJ/CPF: 47.460.266/0001-80
Processo: 01400.039959/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.253.880,00
Prazo de Captação: 01/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Vai Vai pretende realizar através do Projeto "Mulheres que Brilham A Força Feminina no Progresso Social e Cultural do País", na cidade de São Paulo um dos acontecimentos brasileiros mais conhecidos e populares, o Carnaval, que com o passar dos anos ganha cada vez mais destaque, tanto nacional, como internacionalmente, visando sempre a inserção cultural e social da população como um todo

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 5237 - PROJETO CANCIONEIRO: MÚSICAS DE ELOMAR FIQUEIRA MELLO E JOHN DOWLAND
Instituto Terra Goyá de Cultura e Cidadania
CNPJ/CPF: 13.513.125/0001-67
Processo: 01400.020979/20-11
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 105.335,70
Prazo de Captação: 01/02/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
O PROJETO CANCIONEIRO: MÚSICAS DE ELOMAR FIGUEIRA MELLO E JOHN DOWLAND SE PROPÕE REALIZAR TRÊS RECITAIS ABERTOS AO PÚBLICO GOIANIENSE E SEIS CONCERTOS DIDÁTICOS EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTABELECENDO UMA RELAÇÃO ESTÉTICA ENTRE A OBRA DE ELOMAR FIGUEIRA, JOHN DOWLAND E A MÚSICA SERTÂNICA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

11 13895 - Olinda Carnaval 2012
Diálogos Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP
CNPJ/CPF: 06.152.139/0001-37
Processo: 01400.041330/20-11
PE - Olinda
Valor do Apoio R$: 1.263.620,00
Prazo de Captação: 01/02/2012 a 31/03/2012
Resumo do Projeto:
Realização do Carnaval de Olinda 2012. Evento dotado de infra-instrutora para atender aos mais de um milhão de foliões, em sete dias de festa, contando com 13 pólos, mais de 800 agremiações e trios elétricos que se apresentarão em turnos diurnos e noturnos. Assim será a maior festa do planeta: uma efervescência cultural e de atrações para a população local e turistas.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
11 8671 - INSTITUTO BANTU
Instituto BANTU
CNPJ/CPF: 12.387.405/0001-03
Processo: 01400.028530/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 508.172,00
Prazo de Captação: 01/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Bantu, criado em 2007, visa a continuidade no trabalho cultural de capacitação de jovens, em escolas carentes de Recife no aprendizado de técnicas em criação de objetos de arte e acessórios com matérias primas da região pernambucana como: cocos, madeiras, sementes, fibras naturais, tecidos inspirados na cultura afro e prata reciclada. Serão 240 alunos em 04 de escolas públicas pelo período de 1 ano.
11 9498 - Planeta Eco Índios
Astro Produções Filmes e Documentários Ltda.
CNPJ/CPF: 06.322.638/0001-25
Processo: 01400.033860/20-11
SP - Mauá
Valor do Apoio R$: 816.547,30
Prazo de Captação: 01/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Campanha em resgate do patrimônio cultural indígena do Brasil, o qual encontra-se em extinção, em preservação do meio ambiente. O evento trará mostras de cultos, ritos, rituais, danças e leis, com a participação dos guaranis entre outras etnias, no período de dois dias. O evento contará com seis apresentações da etnia tupi, guarani entre outras etnias.

**PORTARIA Nº 55, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 0286 - Curso de formação em dança brasileira
Teatro Escola Brincante
CNPJ/CPF: 04.957.412/0001-75
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3837 - A Arca de Vinicius
Fernando Alvim Bustamante
CNPJ/CPF: 09.005.442/0001-03
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 7576 - Dança Contemporânea - Agente de Inclusão e Social
Adviser Serviços Educacionais Soc. Simples Ltda.
CNPJ/CPF: 03.793.883/0001-22
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 9696 - VIVADANÇA Festival Internacional - 6a Edição
Baobá Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.729.536/0001-66
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 5610 - Circuito Brasil de Viola Instrumental II
3S Desenvolvimento de Projeto Empresarial Ltda.
CNPJ/CPF: 06.223.731/0001-82
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2712 - "EDUCAÇÃO MUSICAL CORAL VOZES DA AMAZÔNIA"
Associação Vozes da Amazônia
CNPJ/CPF: 10.489.553/0001-03
PA - Belém
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 6400 - SEMANA ASSAD
Associação dos Amigos do Theatro Municipal de São João da Boa Vista
CNPJ/CPF: 05.905.545/0001-60
SP - São João da Boa Vista
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2569 - Nossas crianças
Thiago Dimitrius Nicolsky
CNPJ/CPF: 014.052.246-81
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
09 4571 - Na Trilha de Darwin - FASE 1
A4 Mares Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 03.280.489/0001-90
RJ - Parati
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 3607 - VIVÊNCIAS SENSORIAIS - Leituras Múltiplas
Confraria do Champanhe da Serra Gaúcha/CC-GS
CNPJ/CPF: 07.776.984/0001-46
RS - Caxias do Sul
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 3106 - Maracatu Nação, Caboclinho e Coco: releituras e Diálogos contemporâneos - 2º Festival de Brincantes
Teatro Escola Brincante
CNPJ/CPF: 04.957.412/0001-75
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 8904 - O Acesso dos Jovens à Cultura Brasileira: da Formação Artística à sua Inserção nas Escolas Públicas
Teatro Escola Brincante
CNPJ/CPF: 04.957.412/0001-75
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 3531 - A Alegria é a nossa companhia (show/espetáculo)
XA REALLIZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 10.543.605/0001-82
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
09 0198 - Edição de Verbetes Espanhol Inglês
Instituto Antares
CNPJ/CPF: 01.498.051/0001-58
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3552 - Revista online Hunter - Caçadores de Histórias - Ano I
RT Comércio e Serviços de Criação e Produção de Obras Com Direito Autorais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.840.498/0001-14
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

# Ministério da Defesa

## COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE ENSINO

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 29-T/DE-2, de 25 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº19, de 26 de janeiro de 2012, Seção 1, Página 12, onde se lê: "PORTARIA DEPENS Nº29-T/DE-2, DE 25 DE JANEIRO 2012", leia-se: "PORTARIA DEPENS Nº28-T/DE-2, DE 25 DE JANEIRO 2012".

# Ministério da Educação

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

**PORTARIA Nº 297, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

O VICE-REITOR, no exercício do cargo de REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

RETIFICAR os termos da Portaria GR nº 209/2010, de 27 de janeiro de 2010, publicada no DOU do dia 04 de fevereiro de 2010, que homologou o resultado do Concurso Público objeto do Edital nº 023/2009, restritamente para incluir na Área de Clinica I (FM), o nome do candidato Rubem Alves da Silva Junior, também classificado no referido certame.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

**PORTARIA Nº 294, DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.018061/11-88/Departamento de Biologia/CCBS; resolve:
Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Biologia/CCBS, objeto do Edital nº. 035/2011, publicado no D.O.U. de 26/10/2011, conforme informações que seguem:

| | |
|---|---|
| **Matéria de Ensino** | Paleontologia e Evolução |
| **Cargo/Nível** | Professor Adjunto - Nível I |
| **Regime de Trabalho** | Dedicação Exclusiva |
| **Resultado Final** | 1º lugar: Alexandre Liparini Campos - 68,49 |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

**PORTARIA Nº 71, DE 23 DE JANEIRO DE 2012**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, aprovado pela Resolução nº. 7, de 31 de agosto de 2009, do Conselho Superior do IFMG, publicado in DOU de 2 de setembro de 2009 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; e com base na Resolução nº 09 de 18 de janeiro de 2012 do Conselho Superior; resolve:
Art. 1º AUTORIZAR o funcionamento do Curso de Graduação em Administração, com oferta de 40 vagas anuais, no turno integral, no IFMG - Campus Formiga.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

**PORTARIA Nº 182, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, no uso das atribuições legais, resolve:
Prorrogar por 1 (um) ano o prazo de validade dos processos seletivos abaixo relacionados, para o cargo de Professor Substituto:

| Edital nº | Curso / Área | Campus | Data de Homologação no DOU |
|---|---|---|---|
| 004/2011 | Filosofia | Sapucaia do Sul | 18/02/2011 |
| 004/2011 | Português/Inglês | Sapucaia do Sul | 18/02/2011 |
| 005/2011 | Educação Física | Sapucaia do Sul | 24/02/2011 |
| 007/2011 | Curso de Edificações - Área I | Pelotas | 25/02/2011 |
| 007/2011 | Curso de Edificações - Área II | Pelotas | 25/02/2011 |
| 007/2011 | CINAT/Química | Pelotas | 03/03/2011 |
| 010/2011 | Eletrotécnica | Pelotas | 01/03/2011 |
| 016/2011 | Mecatrônica/Informática | Charqueadas | 29/03/2011 |
| 016/2011 | Pós-Graduação em Educação e Contemporaneidade | Charqueadas | 29/03/2011 |

DANIEL ESPÍRITO SANTO GARCIA
Em exercício

## INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 28, de 27 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012, Seção 1, página 43, onde se lê: "Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro à Universidade Federal do ABC,...", leia-se: "Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro à Universidade Federal da Bahia,..."

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**PORTARIA Nº 44, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5.493/2005, § 5º do art. 4º da Lei nº. 10.260/2001 e art. 30 da Portaria Normativa MEC nº. 1/2010, bem como o contido na Nota Técnica nº. 40/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo para aferir a responsabilidade da Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologias - FACET pelo descumprimento do estabelecido no § 4º do art. 1º da Lei nº. 11.096/2005 e as demais condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, bem como no § 4º do art. 4º da Lei nº. 10.260/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, com aplicação, se for o caso, das penalidades e medidas administrativas cabíveis estabelecidas na Lei nº. 11.096/2005, na Lei nº. 10.260/2001 e respectivas regulamentações.

Art. 2º Determinar que a mantenedora, Empreendimentos Culturais e Educacionais da Bahia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 01.626.968/0001-90, seja intimada e notificada sobre o teor desta Portaria e da Nota Técnica nº. 40/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-a acerca da possibilidade de manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.784/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### PORTARIA Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC n° 200900654, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Medicina (Bacharelado), com 60 (sessenta) vagas totais anuais, ministrado pelo Centro Universitário de Araraquara, na Rua Voluntários da Pátria, 1309 - Centro, Araraquara/SP, mantido pela Associação São Bento de Ensino, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo Único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

### PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 59/2012-CGSUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei n.º 9784/99, e com fulcro nos princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade e nos arts. 2º, VI, X, 29 e 65 - por analogia - da Lei nº 9.784/99 e 47, § 1º, 48, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.773/2006, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, nos arts. 46 e 52 da LDB, nos art. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, e nos arts. 45 a 57 do Decreto nº 5.773/2006, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º. Instaurar processo administrativo contra a Universidade São Marcos para aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto n° 5773/2006;

Art. 2º. Manter das medidas cautelares administrativas aplicadas pelos Despachos nº 28 e 29/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicados dia 28 de março de 2011 - suspensão de ingressos de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, bem como o início das atividades letivas de novas turmas e a suspensão das prerrogativas de autonomia de abertura de novos cursos e de ampliação do número de vagas, previstas no art. 53, I e IV, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394/96; respectivamente, modificando suas vigências, que deverão perdurar até a finalização do Processo Administrativo;

Art. 3º. Aplicar medida cautelar administrativa sobrestando todos os processos da USM ativos no sistema e-MEC até a conclusão do processo administrativo.

Art. 4º. Acostar aos processos 23000.006231/2011-93 e 23000.006246/2011-51 cópias dos dados disponibilizados durante a realização da verificação in loco, bem como dos Relatórios da Comissão, e o encaminhamento dos referidos processo à Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação para deliberação sobre os recursos referentes às medidas cautelares administrativas aplicadas contra a USM.

Art. 5º. Determinar que a Universidade São Marcos divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico; e

Art. 6º. Determinar que a IES seja notificada a nos termos do arts. 11, §4º, e 51 do Decreto n° 5773/2006.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

### DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 31 de janeiro de 2012

Nº 9 - Interessado: FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS - FADISC. UF: SP
Processo: 23000.001152/2011-96

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 57/2012-CGSUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei n.º 9784/99, e com fulcro nos princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade e nos arts. 2º, VI, X, 29 e 65 - por analogia - da Lei nº 9.784/99 e 11, § 4º, 47, § 1º, 48, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.773/2006, determina que:

1.Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 26/2011-CGSUP/SERES/MEC, publicado no DOU em 26 de agosto de 2011;

2.Seja o Processo n° 23000.001152/2011-96, que contém recurso da Faculdades Integradas de São Carlos, encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso;

3.Sejam criados autos apartados para acompanhamento da aplicação da penalidade e da adoção pela Faculdades Integradas de São Carlos das medidas referidas no parágrafo 46 da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC;

4.O Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado cumpra o disposto no art. 48 nesta nota, bem como, emita todos os diplomas e solicite seus registros até o dia 31/12/2012, quando deverá encaminhar ao MEC relatório circunstanciado sobre suas atividades;

5.Seja a IES notificada da publicação do referido Despacho.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

### PORTARIA Nº 86, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira do magistério superior.

O Pró-Reitor de Planejamento da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, de acordo com o Edital nº 27/2011-PRORH, DOU de 18/08/2011, retificado pelo Edital n° 33/2011-PRORH, DOU de 22/11/2011, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE ENGENHARIA

A.1 - DEPTO. DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL

A.1.1 - Concurso 27 - Processo nº. 23071.009210/2011-96

Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

| Classificação | Nome | Nota Final |
|---|---|---|
| 1º | Ana Silvia Pereira Santos | 8,11 |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ELÍZIO BARRAL FERREIRA

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

### PORTARIA Nº 62, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Homologação do resultado do concurso público regulado pelo Edital nº 2/2011.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto n.º 6.944, de 21/08/2009, Portaria Normativa Interministerial nº 22, de 30/04/2007, DOU 02/05/2007, bem como o Edital nº02/2011, de 25/07/2011, publicado no DOU de 26/07/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para os cargos da carreira do Magistério Superior, para exercício no Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas - Campus de Cruz das Almas, Centro de Artes, Humanidades e Letras - Campus de Cachoeira e Centro de Formação de Professores - Campus de Amargosa, conforme Edital nº02/2011, de 25/07/2011, publicado no DOU de 26/07/2011 e no sítio www.ufrb.edu.br/concursos

CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLÓGICAS
Matéria: Engenharia Elétrica/Arquitetura de Computadores e Sistemas Operacionais
Vaga: 01
Nível: Assistente
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.013507/2011-20
1º lugar: Tiago Palma Pagano
Matéria: Engenharia Elétrica/Circuitos Elétricos
Vaga: 01
Nível: Auxiliar
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.013505/2011-31
1º lugar: Anderson Leonardo Sanches
CENTRO DE ARTES, HUMANIDADES E LETRAS
Matéria: História Antiga e Medieval
Vaga: 01
Nível: Assistente
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.013224/2011-88
1º lugar: Dênis Renan Corrêa
2º lugar: Sarah Fernandes Lino de Azevedo
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
Matéria: Psicologia da Educação
Vaga: 01
Nível: Adjunto
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.013105/2011-25
1º lugar: Lídia Maria de Menezes Pinho
Matéria: Literatura Portuguesa
Vaga: 01
Nível: Adjunto
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.013099/2011-14
1º lugar: Tatiana Pequeno da Silva
Matéria: Ensino de Língua e Literatura Inglesa
Vaga: 01
Nível: Adjunto
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.013102/2011-91
1º lugar: Mateus da Rosa Pereira
Matéria: Literatura Brasileira
Vaga: 01
Nível: Adjunto
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.013100/2011-01
1º lugar: Mônica de Menezes Santos

1.Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os em caso de mudança, à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, através do e-mail progep.cdp.nugesi@ufrb.edu.br. Serão excluídos deste processo seletivo os candidatos não localizados em tempo hábil.

2.Este concurso terá validade de 01(um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

3.No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital nº02/2011 de 25/07/2011, publicado no DOU de 26/07/2011.

4.O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

5.Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

6.Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da UFRB.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE ODONTOLOGIA

### PORTARIA Nº 579, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professor Ednilson Porangaba Costa, nomeado pela Portaria n° 2474, de 23 de junho de 2010, publicada no DOU n ° 119, Seção 2, de 24 de junho de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital n° 06, de 06 de janeiro de 2012, publicado no D.O.U. n° 6, Seção 3, de 9 de janeiro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Odontologia Social e Preventiva
Setorização: Odontologia Preventiva
1 - Rafael Arouca Höfke Costa

EDNILSON PORANGABA COSTA

### PORTARIA Nº 580, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professor Ednilson Porangaba Costa, nomeado pela Portaria n° 2474, de 23 de junho de 2010, publicada no DOU n ° 119, Seção 2, de 24 de junho de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital n° 06, de 06 de janeiro de 2012, publicado no D.O.U. n° 6, Seção 3, de 9 de janeiro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Clínica Odontológica
Setorização: Periodontia
1 - Victor de Macedo Varela
2 - Mayra Xavier e Silva Senen

EDNILSON PORANGABA COSTA

IMPRENSA NACIONAL DA ASSINATURA DA

**PORTARIA Nº 587, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

O Diretor da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professor Ednilson Porangaba Costa, nomeado pela Portaria n° 2474, de 23 de junho de 2010, publicada no DOU n ° 119, Seção 2, de 24 de junho de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital n° 06, de 06 de janeiro de 2012, publicado no D.O.U. n° 6, Seção 3, de 9 de janeiro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Clínica Odontológica
Setorização: Dentística Operatória
1 - Fábio Pinheiro Santos

EDNILSON PORANGABA COSTA

**PORTARIA Nº 588, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

O Diretor da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professor Ednilson Porangaba Costa, nomeado pela Portaria n° 2474, de 23 de junho de 2010, publicada no DOU n ° 119, Seção 2, de 24 de junho de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital n° 06, de 06 de janeiro de 2012, publicado no D.O.U. n° 6, Seção 3, de 9 de janeiro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Clínica Odontológica
Setorização: Clínica Integrada
1 - Patrícia Lima de Sá Barreto

EDNILSON PORANGABA COSTA

**PORTARIA Nº 589, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

O Diretor da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professor Ednilson Porangaba Costa, nomeado pela Portaria n° 2474, de 23 de junho de 2010, publicada no DOU n ° 119, Seção 2, de 24 de junho de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital n° 06, de 06 de janeiro de 2012, publicado no D.O.U. n° 6, Seção 3, de 9 de janeiro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Clínica Odontológica
Setorização: Cirurgia Oral
1 - Marcelo Roter Marins dos Santos
2 - Hitler Mendes Souza

EDNILSON PORANGABA COSTA

**PORTARIA Nº 625, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

O Diretor da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professor Ednilson Porangaba Costa, nomeado pela Portaria n° 2474, de 23 de junho de 2010, publicada no DOU n ° 119, Seção 2, de 24 de junho de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital n° 06, de 06 de janeiro de 2012, publicado no D.O.U. n° 6, Seção 3, de 9 de janeiro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Odontopediatria e Ortodontotia
Setorização: Odontopediatria
1 - Aline de Almeida Neves
2 - Andréa Gonçalves Antonio

EDNILSON PORANGABA COSTA

## CENTRO DE LETRAS E ARTES
## FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

**PORTARIA Nº 619, DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

A Vice-Diretora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela portaria nº 1.098 de 31/03/2010, publicada no BUFRJ nº 14 de 08/04/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital nº 6 de 09/01/2012, publicado no DOU nº 6, Seção 03, de 09/01/2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA E TEORIA (1 vaga)
Setor de História
1 - Niuxa Dias Drago
2 - Claudia Baima Mesquita
3 - Ivvy Pedrosa Cavalcante Pessôa Quintella

MARIA JULIA DE OLIVEIRA SANTOS

## CENTRO DE TECNOLOGIA
## ESCOLA DE ENGENHARIA

**RETIFICAÇÃO**

No DOU de 31-1-2012, Seção 1, página 30, onde se lê: ESCOLA POLITÉCNICA PROFESSOR ERICKSON ROCHA E ALMENDRA, leia-se: ESCOLA POLITÉCNICA.

(p/COEJO)

# Ministério da Fazenda

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
## SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
## SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 25 de janeiro de 2012

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº SP2010/186
Objeto: "Intermediação irregular de operações no mercado de valores mobiliários, infração ao disposto no art. 12, inciso I, alínea "c" da Instrução CVM nº 382/03 c/c art. 16 da Lei nº 6.385/76."
Assunto: Devolução de prazo de defesa por solicitação de acusado.

| Acusados | Advogados |
|---|---|
| DARWIN SCHNEIDER TARTA | Não constituiu advogado |
| ORBIVAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. | Flavio Araujo Rodrigues Torres |

Trata-se de pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa formulado nos autos do PAS CVM nº SP2010/186.

Determino a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesas, contados a partir da data de do pedido, 25/01/2012, fixando assim novo prazo em 27/02/2012.

WALDIR DE JESUS NOBRE
Superintendente

## COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

**DESPACHO DO DIRETOR-RELATOR**
Em 19 de janeiro de 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 30/2005
Objeto do Inquérito: Apurar a eventual ocorrência de irregularidades em negócios com opções e índice futuro-Bovespa, nos anos de 2003 e 2004, realizados por pessoas físicas e jurídicas em prejuízo da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER.
Assunto: Pedido de cópias e de andamento processual

| Requerente | Advogado |
|---|---|
| KENNEDY DE ASSIS MARTINS | Não constituiu advogado |

Consoante prerrogativa prevista no §3º do art. 3º da Deliberação CVM nº. 481, de 29.4.2005, defiro em parte o requerimento do Sr. Kennedy de Assis Martins, presidente do Conselho Deliberativo da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, para que se prestem as informações cabíveis acerca do andamento do processo.

Com base no §2º do art. 8 da Lei n.º 6.385, de 7.12.1976, e no art. 46 da Lei n.º 9.784, de 29.1.1999, indefiro o pedido de cópia requerido, uma vez que tanto no Relatório da Comissão de Inquérito, como nas demais análises realizadas, há informações que são sigilosas, nos termos da Lei Complementar n.º 105, de 10.1.2001. E não me parece possível separar estas daquelas para as quais inexiste óbice ao acesso sem prejuízo do sigilo ou da compreensão das informações.

Encaminho, assim, os autos para a CCP para que esta proceda com a comunicação, ao requerente, este despacho e das informações cabíveis.

OTAVIO YAZBEK

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
## 3ª SEÇÃO
## 4ª CÂMARA
## 2ª TURMA ORDINÁRIA

**PAUTAS DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
1 - Processo: 10670.001002/2005-08 - Recorrente: CIA REG DE MAQ VEÍCULOS E ACESSÓRIOS
Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
2 - Processo: 13855.001749/2004-05 - Recorrente: MINERVA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 11020.908107/2008-41 - Recorrente: MOBITEC INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA
4 - Processo: 19515.000028/2006-79 - Recorrente: MONTE MOR S/A - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
5 - Processo: 13056.000067/2007-25 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 10935.000879/2002-72 - Recorrente: BIG FRANGO IND.E COMERCIO DE ALIMENTOS L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 10935.001577/2002-11 - Recorrente: BIG FRANGO INDÚSTRIA E COM.DE ALIM.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
8 - Processo: 12571.000031/2009-11 - Recorrente: AFFONSO DITZEL & CIA LTDA
9 - Processo: 16327.002736/2003-21 - Recorrente: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
10 - Processo: 14041.000244/2004-52 - Recorrente: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
11 - Processo: 13808.000952/99-20 - Recorrente: BELMETAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
12 - Processo: 10580.013435/2004-26 - Recorrente: GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA
Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
13 - Processo: 15586.000856/2005-31 - Recorrente: NEMER MÁRMORES E GRANITOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 19515.008562/2008-95 - Recorrente: SP TELECOMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
15 - Processo: 10830.003975/2010-51 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
16 - Processo: 13822.000119/2001-40 - Recorrente: CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
17 - Processo: 10218.000546/2005-91 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR
18 - Processo: 13116.000438/2003-93 - Recorrente: COPOCENTRO IND.DE PLÁSTICOS LTDA
19 - Processo: 10920.000601/98-44 - Recorrente: DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA
20 - Processo: 11543.003126/2003-76 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO-KOBRASCO

DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
21 - Processo: 18471.000882/2002-01 - Recorrente: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
22 - Processo: 13864.000291/2006-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
23 - Processo: 16366.001183/2007-56 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 16366.001187/2007-34 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 16366.001190/2007-58 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 16366.001192/2007-47 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 16366.001193/2007-91 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 16366.001194/2007-36 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 16366.001203/2007-99 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 16366.001204/2007-33 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 16366.001205/2007-88 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 16366.001206/2007-22 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 16366.001207/2007-77 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 16366.001208/2007-11 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

35 - Processo: 13133.000286/2005-82 - Recorrente: KOWALSKI ALIMENTOS S.A.
36 - Processo: 13133.000287/2005-27 - Recorrente: KOWALSKI ALIMENTOS S.A.
37 - Processo: 13133.000377/2005-18 - Recorrente: KOWALSKI ALIMENTOS S.A.
38 - Processo: 19515.008572/2008-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
39 - Processo: 19515.000260/2008-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ORG SANTAMARENSE DE EDUC E CULTURA

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
40 - Processo: 10880.679829/2009-71 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 10880.679846/2009-17 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 10880.679854/2009-55 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 10880.679857/2009-99 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 10880.679858/2009-33 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 10880.679863/2009-46 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 10880.679865/2009-35 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 10880.679882/2009-72 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 10880.679910/2009-51 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 10880.920508/2009-68 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 10880.998313/2009-23 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
51 - Processo: 15521.000127/2009-63 - Recorrente: NOBLE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 10280.002543/2002-96 - Recorrente: S.P. DA SILVA EMBARCAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
53 - Processo: 12861.000026/2008-62 - Recorrente: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
54 - Processo: 19515.000682/2009-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
55 - Processo: 11020.000607/2010-58 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL SA
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
56 - Processo: 10680.015943/2008-44 - Recorrente: MENDES JUNIOR ENGENHARIA LTDA

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
57 - Processo: 10840.003063/2004-11 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A
58 - Processo: 10840.000415/2005-68 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 10840.003555/2004-15 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 19515.001868/2009-00 - Recorrente: YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
61 - Processo: 15374.931466/2008-43 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo: 13856.000228/2004-12 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo: 13856.000227/2004-78 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo: 10840.003064/2004-66 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
65 - Processo: 11831.000372/00-43 - Recorrente: SILEX TRADING SA
66 - Processo: 11020.720177/2008-70 - Recorrente: RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA

NAYRA BASTOS MANATTA
Presidente da Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
Secretária da Turma

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.245, DE 30 DE JANEIRO DE 2012**
(Publicada no DOU de 31-1-2012)

ANEXO II (*)
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE EMBALAGENS, FITAS ADESIVAS E ETIQUETAS

CAIXAS PARA EMBALAGENS - ESPECIFICAÇÕES
Material: Capas externa e interna e miolo em papelão Test Liner ou Reciclado
Descrição:
- Com abas para fechamento inferior e superior;
- Onda dupla;
- Vincada; e
- Colada e grampeada na junção;
Características:
- Gramatura mínima: 500g/m² +/- 60;
- Coluna mínima: 4,0kgf/cm +/- 0,5;
- Mullen mínimo: 4,5kgf/cm +/- 0,4;
- Espessura mínima: 3,7mm +/- 0,4;
- Tamanho (CxLxA):
- Mínimo: 590x490x390mm
- Máximo: 990x690x590mm
Em todos os casos, poderá ser utilizada a caixa da embalagem original do produto, desde que esta atenda ao padrão acima estabelecido para as embalagens. Neste caso, não poderão ser inseridos na caixa produtos diversos dos nela indicados.
Obs.: Produtos com dimensões que excedam os padrões especificados para as embalagens:
- Para esses produtos utilizar a embalagem original de fábrica. Na falta desta, e no caso de cadastramento no Sistema RTU, pelo vendedor Lojista Paraguaio, de mercadoria com mais de uma unidade de produto por embalagem, esta deve ser confeccionada com as mesmas especificações determinadas para as embalagens padrão, exceto quanto às dimensões desta embalagem, que deverão ser compatíveis ao tamanho do produto.
- O acondicionamento de produto com dimensões que excedam ao padrão estabelecido para as embalagens deverá ser feito de forma que dentro de uma mesma embalagem somente sejam acondicionados unidades de produto idêntico.
FITA ADESIVA - ESPECIFICAÇÕES
Material : Filme de polipropileno bi-orientado, coberto com adesivo acrílico à base água;
- Espessura.: 0,025mm;
- Medidas : 50mmx50m ou 50mmx100m;
- Cor : Transparente; e
- Impressão: Com impressão dos dizeres abaixo:

Venta RFC/RTU

ETIQUETAS - ESPECIFICAÇÕES
- Utilização: aplicação em corrugados;
- Frontal: Papel offset branco fosco;
- Gramatura: 56g/m² +/-5% Interno (MT010);
- Formato folha A4;
- Próprio para impressão jato de tinta/laser;
- Adesivo: Adesivo hot melt permanente;
- Gramatura g/m2 50,0 +/-2g Interno (MT010);
- Adesão N/m Mínimo 1000 FINAT (FTM1)
- N/25mm Mínimo 25 FINAT (FTM1);
- Tack N/m Mínimo 1000 FINAT (FTM9);
- N/25mm Mínimo 25 FINAT (FTM9);
- Temp. de serviço ºC -10 a 70;
- Temp. de aplicação ºC 0;
- Protetor: Papel couchê branco, siliconado na face em contato com o adesivo e imprimível no dorso;
- Gramatura g/m² 85,0 +/-5% Interno (MT010);
- Espessura µ 77,5 +/-10% Interno (MT003);
- Release: 10 a 30g/25mm FINAT (FTM4);
- Dimensões Etiqueta: 15cm comprimento x 6,1cm largura;
- 4 etiquetas/folha dispostas no sentido horizontal, orientação retrato;
* Validade: O produto deve ser garantido por 24 (vinte e quatro) meses a partir de sua data de fabricação, quando armazenado em local apropriado com temperatura máxima de 35ºC e UR entre 40% e 70%.

As etiquetas deverão conter os dados e respeitar as dimensões mínimas estabelecidas a seguir:

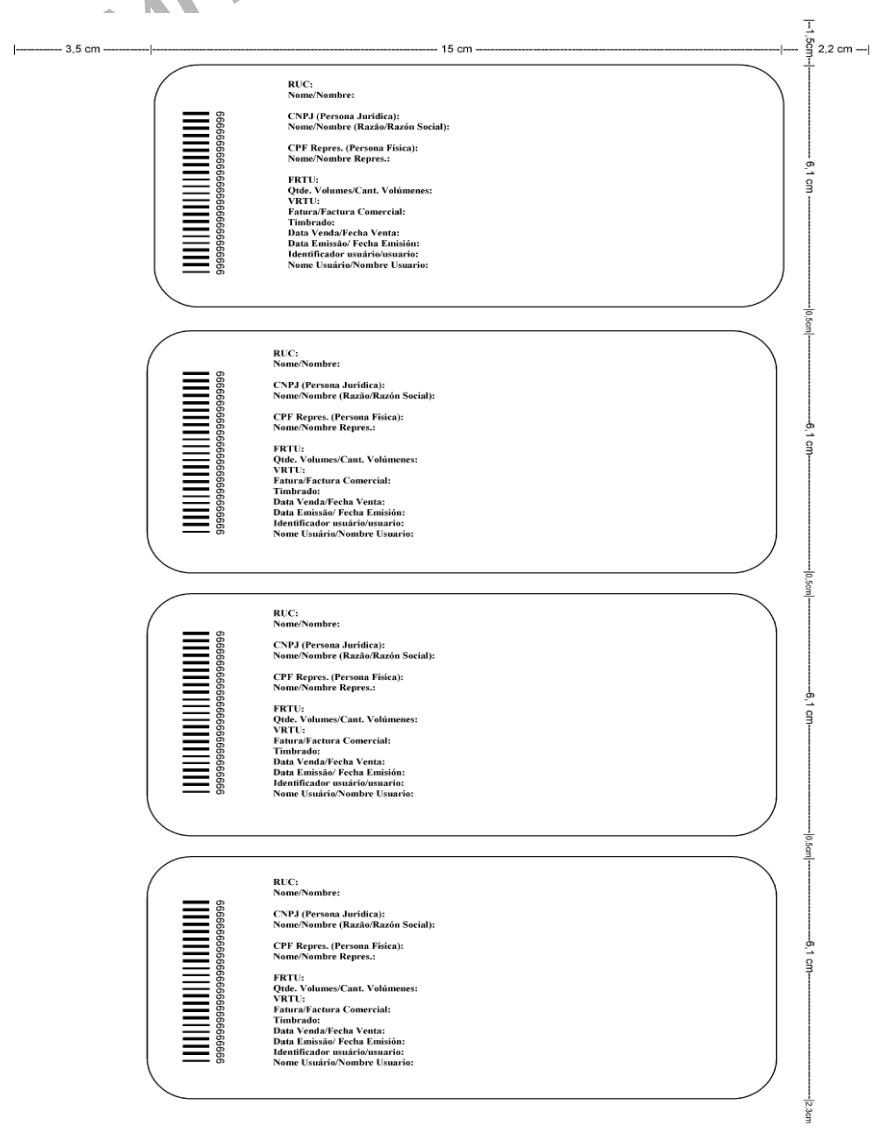


(*) N. da Coejo: Republicado por ter saído no DOU de 31-1-2012, Seção 1, pág. 36, com incorreção.

FACSIMILAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Dispõe sobre o valor do ressarcimento de que trata o art. 28, § 4º, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 28, § 4º, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, declara:

Art. 1º O valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil, em observância ao disposto no art. 28, § 3º, da Lei nº 11.488, de 2007, é de R$ 38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos), por milheiro de carteiras de cigarros controlado pelo Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpios).

Art. 2º O ressarcimento de que trata o art. 1º deverá ser efetuado pelos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, de acordo com o disposto no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 769, de 21 de agosto de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.

Art. 4º Fica revogado, a partir de 1º de março de 2012, o Ato Declaratório Executivo RFB nº 51, de 30 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

## SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
## 1ª REGIÃO FISCAL
## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

Declara nulas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria 587, de 21/12/2010, e fundamentado nos artigos 32 e 33 da INRFB nº 1.042, de 10 de Junho de 2010, declara:

Art. 1º Nulas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nºs 056.301.621-36, 056.348.171-45, 056.362.651-92 e 056.402.261-61, em nome de Wanderson da Rocha Santana, conforme consta processo 10166.728563/2011-98.

JOEL MIYAZAKI

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 434, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

Declara o perdimento de veículo

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n°37/66 e arts 2 3, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei n° 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09; arts 94, 95, 96,inciso I, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts 673, 674, 675, inciso I, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09., e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720109/2011-34.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000034/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 437, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei n°37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei n° 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09., e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720136/2011-15.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000045/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 438, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 693. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando ou de descaminho (Decreto 6759/2009, Decreto-Lei no 399, de 1968, arts. 2o e 3o,caput e parágrafo único), e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720066/2011-97.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000029/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

RODOLFO COSTA MARQUES

## 2ª REGIÃO FISCAL

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe o art. 1º, II, da Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, publicada no DOU de 17 de agosto de 1998, considerando ainda o disposto nos arts. 1º, I, "b", e 26, II, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, publicada no DOU de 3 de outubro 2011, tendo em vista o que consta dos processos administrativos 10247.000097/00-68 e 10215.720093/2012-72, declara:

Art. 1º Alfandegado, em caráter precário, o terminal portuário fluvial de uso privativo misto, localizado na margem direita do Rio Jari, na Vila de Munguba, município de Almeirim, no Pará, administrado pela filial da empresa CADAM S/A (CAULIM DA AMAZÔNIA S/A), inscrita no CNPJ Nº 04.788.980/0010-80, que assumirá a condição de fiel depositária das mercadorias sob a sua guarda.

Art. 2º O alfandegamento será por prazo determinado, encerrando-se em 29 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Adesão MT/DPH nº 009/93, de 15 de dezembro de 1993, que autoriza a exploração do referido terminal, cujo extrato foi publicado na Seção 3, página 21962, do DOU de 29 de dezembro de 1993.

Art. 3º No local, poderão ser realizadas as seguintes operações aduaneiras autorizadas:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;

III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

V - despacho de importação; e

VI - despacho de exportação.

Art. 4º O recinto em questão fica sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA, que exercerá a fiscalização aduaneira em caráter eventual e poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle aduaneiro e fiscal.

Art. 5º Fica mantido, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), o código nº 2.20.16.01-5 atribuído ao recinto em questão.

Art. 6º A empresa administradora do recinto obriga-se a ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, adotando para esse fim a sistemática estabelecida pela Instrução Normativa Nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 7º Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto, modificado em decorrência de ampliação, redução, anexação ou desanexação de áreas de pátio, armazéns, silos e tanques ao recinto, por solicitação formalizada pelo interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer tempo para a sua eventual adequação às normas.

Art. 8º Fica formalmente revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF02 Nº 60, de 03 de outubro de 2007, publicado no DOU de 9 de outubro de 2007.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe o art. 1º, II, da Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, publicada no DOU de 17 de agosto de 1998, considerando ainda o disposto nos arts. 1º, I, "b", e 26, II, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, publicada no DOU de 3 de outubro 2011, tendo em vista o que consta nos processos administrativos 10247.000118/00-36 e 10215.720093/2012-72, declara:

Art. 1º Alfandegado, em caráter precário, o terminal portuário fluvial de uso privativo misto, localizado na margem direita do Rio Jari, na Vila de Munguba, município de Almeirim, no Pará, administrado pela empresa JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, inscrita no CNPJ Nº 04.815.734/0001-80, que assumirá a condição de fiel depositária das mercadorias sob a sua guarda.

Art. 2º O alfandegamento será por prazo determinado, encerrando-se em 29 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Adesão MT/DPH nº 012/93, de 15 de dezembro de 1993, que autoriza a exploração do referido terminal, cujo extrato foi publicado na Seção 3, páginas 21962 e 21963, do DOU de 29 de dezembro de 1993.

Art. 3º No local, poderão ser realizadas as seguintes operações aduaneiras autorizadas:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;

III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

V - despacho de importação; e

VI - despacho de exportação.

Art. 4º O recinto em questão fica sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA, que exercerá a fiscalização aduaneira em caráter eventual e poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle aduaneiro e fiscal.

Art. 5º Fica mantido, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), o código nº 2.20.16.02-3 atribuído ao recinto em questão.

Art. 6º A empresa administradora do recinto obriga-se a ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, adotando para esse fim a sistemática estabelecida pela Instrução Normativa Nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 7º Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto, modificado em decorrência de ampliação, redução, anexação ou desanexação de áreas de pátio, armazéns, silos e tanques ao recinto, por solicitação formalizada pelo interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer tempo para a sua eventual adequação às normas.

Art. 8º Fica formalmente revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF02 Nº 6, de 17 de fevereiro de 2003, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2003.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

## DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II

EMENTA: ZONA FRANCA DE MANAUS. COEFICIENTE DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUSTO DA MÃO DE OBRA. Para efeito de apuração do coeficiente variável de redução do imposto de importação na internação de mercadoria industrializada na Zona Franca de Manaus, o custo da mão de obra compreende somente os salários e encargos trabalhistas e sociais despendidos com o pessoal empregado diretamente no processo produtivo de uma unidade do produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RA/2009, art. 512, §1º; e IN SRF nº 17, de 2001, arts. 2º a 4º.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ZONA FRANCA DE MANAUS. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. REGIME SUSPENSIVO. PAGAMENTO. DESCONTO DE CRÉDITO. É facultado à pessoa jurídica habilitada ao regime tributário suspensivo de que trata o art. 50 da Lei nº 11.196, de 2005, efetuar inportações fora desse regime; nesta hipótese, sendo tributada pelo regime de incidência não-cumulativa da Cofins, poderá descontar crédito, na forma da legislação pertinente, em relação às importações com pagamento da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 14, § 1º e 15, inc. V e §§ 1º, 4º e 7º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 50; Decreto nº 5.691, de 2006; IN SRF nº 424, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ZONA FRANCA DE MANAUS. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. REGIME SUSPENSIVO. PAGAMENTO. DESCONTO DE CRÉDITO. É facultado à pessoa jurídica habilitada ao regime tributário suspensivo de que trata o art. 50 da Lei nº 11.196, de 2005, efetuar inportações fora desse regime; nesta hipótese, sendo tributada pelo regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, poderá descontar crédito, na forma da legislação pertinente, em relação às importações com pagamento da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 14, § 1º e 15, inc. V e §§ 1º, 4º e 7º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 50; Decreto nº 5.691, de 2006; IN SRF nº 424, de 2004.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011**

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COM MOTORISTA. OPÇÃO. A locação de caminhão juntamente com a mão de obra de motorista necessária a sua utilização é atividade compatível com a opção pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações, arts. 17, XII, e 18, § 4º, III, e §§ 5º-A, 5º-C e 5º-H; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2007; Resolução CGSN nº 6, de 2007, com alterações, Anexos I e II.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULAMENTE RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DO RECEBIMENTO. ÓRGÃO ESTADUAL. REGIME APLICÁVEL. Os rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que provenientes do trabalho, aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas referentes ao mesmo ano-calendário em que o órgão administrativo estadual, por decisão própria, efetivou o seu pagamento, devem ser tributados de acordo com o regime geral previsto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 27 e 28; IN RFB nº 1.127, de 2011, arts. 8º e 9º.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta na parte em que não se refira à interpretação da legislação tributária ou em que falte a indicação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, arts. 1º, 3º, §1º, IV, 15, II.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

EXEMPLAR DE ASS

## 3ª REGIÃO FISCAL
## ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

**PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Trata da descarga para conserto de partes e peças de embarcações estrangeiras e em regime de admissão temporária atracadas no Porto de Fortaleza (ALF/FOR).

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA (ALF/FOR), no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e conforme disposições da Portaria SRF nº 001, de 2 de janeiro de 2001; do artigo 36 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com as alterações do art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a busca da dinamização dos serviços de descargas para conserto de partes e peças de embarcações estrangeiras e em regime de admissão temporária atracadas no Porto de Fortaleza (ALF/FOR), resolve:

Art. 1º - A descarga para conserto de partes e peças de embarcação estrangeira atracada no porto de Fortaleza será autorizada em conformidade às disposições desta Portaria.

Parágrafo único - O disposto nesta portaria também se aplica à descarga de recipientes para enchimento em terra.

Art.2º - A agência de navegação responsável pela embarcação encaminhará requerimento padrão, em três vias, conforme modelo em anexo, à Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - SAVIG, instruído com cópia da nota fiscal de entrada do bem na empresa responsável pelo serviço e termo de responsabilidade emitido pelo requerente, que destaque o compromisso de devolução da parte, peça ou recipiente à embarcação no prazo estabelecido.

Parágrafo único - O requerimento será deferido por auditor ou analista tributário lotado na SAVIG, com ou sem conferência física, que estipulará o prazo de retorno da parte ou peça à embarcação, prorrogável a pedido do interessado.

Art. 3º - O retorno da parte ou peça à embarcação será realizado mediante prévio deferimento no requerimento inicial, instruído com a nota fiscal de saída do bem da empresa responsável pelo serviço.

Parágrafo único - No caso dos recipientes para enchimento em terra, far-se-á necessário despacho de exportação da mercadoria abastecida, na forma prevista no art. 52, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

Art.4º- Deferido o embarque, com ou sem conferência física, e atestado o recebimento a bordo, o termo de responsabilidade será baixado.

Art. 5º - A agência de navegação que descumprir o prazo previsto para devolução das partes ou peças à embarcação ficará impedida de realizar novas operações, enquanto não regularizar a situação.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER COSTA DA ROCHA

ANEXO

**ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA**
**SEÇÃO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE ADUANEIRO**

**REQUERIMENTO PARA CONSERTO DE PARTES E PEÇAS DE EMBARCAÇÃO**

NAVIO / AGÊNCIA REQUERENTE – CNPJ:

DESCRIÇÃO/VALOR DAS PARTES E PEÇAS:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO – PREVISÃO DE RETORNO:

TERMO DE RESPONSABILIDADE:

DEFERIMENTO:

| DESCARGA | RETORNO | RECEBIMENTO A BORDO |
|---|---|---|
| | | |

CONFERÊNCIA FÍSICA:

| DESCARGA | RETORNO | BAIXO TERMO RESPONSABILIDADE |
|---|---|---|
| | | |

## 4ª REGIÃO FISCAL
## ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES GILBERTO FREYRE

**PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Delega competências, define a estrutura e distribui atribuições na ALF/REC.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES (PE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo caput do art. 295, bem como pelo inciso VI do art. 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei n º 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n º 83.937, de 06 de setembro de 1979, com a alteração do Decreto n º 86.377, de 17 de setembro de 1981, e considerando a necessidade de organizar, aperfeiçoar e disciplinar a execução dos serviços e atividades aduaneiras no âmbito desta Alfândega, resolve:

Art. 1º Atribuir, em caráter geral, aos chefes de seção dessa Alfândega, e em suas faltas e impedimentos legais, aos seus respectivos substitutos eventuais, a prática dos seguintes atos:



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - definir rotinas de trabalho no âmbito de suas competências e zelar pela manutenção e atualização dos manuais de procedimentos relacionados às atividades de sua seção;

II - expedir memorandos da seção, internos à RFB e a outros órgãos do Ministério da Fazenda, para envio ou requisição de informações e documentos de interesse fiscal, relacionados a matérias de sua competência originária ou delegada, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo para o seu atendimento, se for o caso;

III - preparar minutas de ofício da ALF/REC, versando sobre assuntos de interesse da seção, destinado a contribuintes ou órgãos externos ao Ministério da Fazenda, encaminhando-as ao Gabinete para aprovação, assinatura e envio ao destinatário;

IV - zelar pela organização dos arquivos de processos e de documentos de sua seção, adotando medidas para evitar extravios;

V - separar e encaminhar para a comissão de destruição de documentos aqueles que devam ser expurgados dos seus respectivos arquivos, de acordo com o prazo de temporalidade previsto pela legislação vigente;

VI - autorizar a baixa de Termos de Responsabilidade relacionados a assuntos e competências próprias de sua seção, devidamente motivada;

VII - requisitar processos a outras unidades administrativas do Ministério da Fazenda, bem como processos arquivados;

VIII - requisitar declarações ou documentos arquivados, relacionados a casos em análise na sua respectiva seção;

IX - acompanhar a respectiva caixa de entrada de processos do sistema e-Processo, distribuindo os processos para sua equipe, acompanhando o andamento e o prazo de resolução dos mesmos;

X - controlar a frequência e fazer as devidas anotações na folha de ponto dos seus subordinados;

XI - encaminhar à SAPOL a folha de frequência mensal dos servidores de sua seção até o quinto dia útil do mês seguinte;

XII - organizar escala de férias entre os servidores de sua seção, evitando prejuízos ao andamento dos trabalhos por redução do quadro de pessoal;

XIII - encaminhar à SAPOL a programação anual de férias acordada com os servidores subordinados, nos termos e condições contidos nas das orientações expedidas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega;

XIV - especificar os bens e/ou serviços que pretendam adquirir, encaminhando via Lótus Notes a requisição para a SAPOL, a qual fará a aquisição, depois de aprovada pelo Inspetor;

XV - zelar pelo patrimônio de sua seção, comunicando ao chefe da SAPOL desta Alfândega a necessidade de reparos ou substituição, extravios detectados e todas as movimentações (saídas e entradas) de bens, assim que ocorridos;

XVI - realizar inventário de bens físicos com carga para sua seção ao assumir a chefia do setor, e anualmente no mês de janeiro, mantendo em arquivo específico os resultados;

XVII - enquanto persistirem processos físicos com carga para a seção, realizar auditoria de localização física destes ao assumir a respectiva chefia e, a partir de então, com frequência anual, mantendo em arquivo específico relatório com resultado de cada auditoria, o qual também deve ter uma cópia encaminhada ao Gabinete;

XVIII - selecionar os estagiários que irão trabalhar em suas seções, por meio de processo seletivo que assegure a isonomia entre os candidatos, conforme Decreto 7.203, de 2010;

XIX - zelar pela movimentação segura de documentos e informações fiscais entre as seções e mesmo para outras unidades, de forma a manter o sigilo e evitar extravios, adotando medidas como o uso de envelopes lacrados e de livros de protocolo de entrega, dentre outras;

XX - controlar a utilização de folgas de seus funcionários baseadas no banco de horas da unidade, nos termos e limites dados pelo Inspetor, evitando prejuízos ao andamento dos trabalhos da seção, e comunicar ao chefe da SAVIG as horas utilizadas como compensação pelos servidores de sua seção;

XXI - encaminhar, nos casos de constatação de fatos que possam configurar ilícitos tributários relacionados com as atividades de fiscalização de tributos internos, bem como nos de detecção de indícios de infrações relativas à fiscalização aduaneira em zona secundária, os elementos probatórios ou indiciários e relatório circunstanciado à unidade da RFB de fiscalização jurisdicionante do contribuinte;

XXII - preparar e encaminhar ao Inspetor, relatório gerencial mensal sobre as atividades realizadas pela seção, contendo os quantitativos das ações desempenhadas, bem como qualquer outra informação considerada relevante para explicitar o respectivo desempenho.

Parágrafo único. As delegações conferidas pelo presente artigo são extensivas ao chefe do Núcleo de Fiscalização e Repressão - NUREP, bem como ao seu substituto, na hipótese de faltas ou impedimento legal do primeiro.

Art. 2º Atribuir aos AFRFB em geral desta Alfândega, no âmbito das atribuições de sua alocação e respeitadas as normas vigentes, as tarefas de:

I - tornar uma carga disponível ou indisponível no MANTRA, nos termos e condições do art. 27 da IN SRF nº 102/94;

II - visar o armazenamento de cargas já avalizadas pelo transportador, nos termos e condições da IN SRF nº 102/94;

III - quando da lavratura de auto de infração, promover a ciência do autuado, contribuinte ou seu representante legal;

IV - expedir notificações, inclusive de lançamento, solicitações de prestação de esclarecimentos, requisição de documentos e intimações, destinados a contribuintes ou órgãos, para fins de instrução de procedimentos administrativos sob sua responsabilidade, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo para o seu atendimento;

V - proceder ao registro, no Sistema de Controle de Procedimentos Vinculados - Conprovi, das informações referentes às representações fiscais em geral e aos comunicados de ilícitos criminais formalizados por esta unidade, nos termos exigidos pela Portaria RFB nº 2.661/2009.

Art. 3º Fica instituído no âmbito do Gabinete dessa Alfândega o Grupo de Pátio, Vigilância e Repressão Aduaneira - GPVIRA, ao qual compete auxiliar a Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - SAVIG, nas seguintes atividades:

I - vigilância e repressão aos ilícitos aduaneiros;

II - busca aduaneira em veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

III - verificar e controlar as operações de carga, descarga, transbordo e baldeação de volumes, unidades de carga e bagagem desacompanhada procedentes do exterior ou a ele destinado;

IV- conferência física das bagagens acompanhadas em voos domésticos e internacionais.

Art. 4º À Assessoria do Gabinete cabem as seguintes atribuições:

I - avaliar e propor alterações na estrutura organizacional e nas atribuições das seções e respectivas chefias;

II - redigir minutas de normas internas da ALF/REC;

III - manter as normas internas da ALF/REC atualizadas diante da modificação da legislação tributária;

IV - assessorar o Inspetor na pesquisa e interpretação da legislação tributária e aduaneira;

V - acompanhar e auxiliar as reuniões conduzidas pelo Inspetor, produzindo a respectiva Ata com o resumo dos temas abordados e das decisões acordadas;

VI - realizar pesquisas de dados gerenciais e de arrecadação da unidade, consolidar e preparar relatórios gerenciais;

VII - acompanhar as metas de trabalho das seções;

VIII - extrair relatórios gerenciais do sistema e-Processo, visando o acompanhamento da produtividade das seções e o tempo de resolução dos processos administrativos;

IX - acompanhar e colaborar com o desenvolvimento de material institucional para Intranet da ALF/REC;

X - supervisionar os processos de alfandegamento da zona primária;

XI - supervisionar as ações de manualização de procedimentos das Seções;

XII - orientar a auditoria anual de localização física de processos das Seções;

XIII - supervisionar a auditoria de processos e o inventário de bens móveis do Gabinete;

XIV - atuar como Assistente de Planejamento da Unidade, preparando e apresentando o material base para o desenvolvimento do planejamento anual das Seções e do Gabinete;

XV - assessorar os gerentes das Iniciativas e Projetos Estratégicos no uso e alimentação dos sistemas informatizados de acompanhamento, bem como nas reuniões de controle das respectivas iniciativas;

XVI - acompanhar o desenvolvimento e execução das ações e projetos decorrentes do planejamento da Unidade;

XVII - atuar como gerente das Iniciativas e Projetos Estratégicos do Gabinete;

XVIII - planejamento e coordenação do programa de treinamento em serviço de servidores (rodízio e novos servidores).

Art. 5º Estabelecer no âmbito da Seção de Despacho Aduaneiro - SADAD, as seguintes equipes:

I - Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação - EDIM;

II - Equipe Despacho Aduaneiro de Exportação e Gerência Mantra - EDEM;

III - Centro de Atendimento ao Contribuinte Aduaneiro - CAC Aduaneiro.

Art. 6º À SADAD cabe as seguintes atribuições:

I - proceder ao despacho aduaneiro de importação e exportação de mercadorias e veículos;

II - proceder ao despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada;

III - proceder ao despacho aduaneiro relativo a produtos importados ou exportados por via postal;

IV - proceder ao despacho aduaneiro de órgãos e tecidos humanos para transplante, nos termos e condições do artigo 4º da IN SRF nº 611/2006, durante o horário de expediente, quando acobertados por conhecimento de carga aéreo;

V - proceder ao despacho aduaneiro de animais de vida doméstica, sem cobertura cambial e sem finalidade comercial, nos termos e condições do artigo 4º e 31º da IN SRF nº 611/2006, durante o horário de expediente, quando acobertados por conhecimento de carga aéreo;

VI - proceder ao despacho aduaneiro de urnas funerárias procedentes ou destinadas ao exterior, nos termos e condições do artigo 51 da IN SRF nº 611/2006, durante o horário de expediente;

VII - promover o despacho aduaneiro de remessas expressas;

VIII - proceder ao controle aduaneiro no tráfego internacional de mala postal;

IX - proceder à liberação de malas diplomáticas, nos termos e condições da IN SRF nº 338/2003, quando acobertadas por conhecimento de carga;

X - executar a fiscalização de tributos e direitos comerciais das operações do comércio exterior, inclusive promovendo a retenção e a apreensão de mercadorias, na hipótese de aplicação de procedimento especial;

XI - promover a revisão interna de declarações relativas a mercadorias que ainda se encontrem sob controle aduaneiro ou em razão de resultado de laudo de exame pericial ou laboratorial;

XII - coordenar e orientar as atividades de prevenção e combate às fraudes em matéria aduaneira nas atividades sob o controle da Seção;

XIII - identificar, verificar e avaliar risco quanto a empresas e pessoas que participem de atividades aduaneiras, bem assim de suas transações, interrompendo despacho, bloqueando, selecionando e direcionando as declarações sob análise fiscal para determinado canal de conferência aduaneira, ou mesmo demandando, via Gabinete, o redirecionamento da parametrização junto ao Órgão Central;

XIV - propor e avaliar técnicas ou procedimentos de conferência aduaneira e de apuração de fraudes;

XV - proceder à realização de vistoria aduaneira;

XVI - solicitar exame laboratorial e assistência técnica quando necessários à identificação e classificação de mercadorias;

XVII - estabelecer os valores das exigências de garantia;

XVIII - analisar e conceder os pedidos de utilização dos regimes aduaneiros especiais, bem assim controlar o cumprimento dos prazos fixados;

XIX - apreciar pedidos de transferência de mercadorias entre regimes aduaneiros especiais ou atípicos, nos termos e condições da IN SRF nº 121/2002;

XX - manifestar-se frente a requerimentos de isenção, redução, suspensão e imunidade apresentados no curso do despacho aduaneiro;

XXI - analisar e retificar, a pedido do contribuinte, as declarações de importação não desembaraçadas;

XXII - apreciar pedido de concessão dos regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária;

XXIII - proceder ao despacho do regime de Trânsito Aduaneiro de bens e mercadorias, adotando as cautelas fiscais necessárias;

XXIV - proceder ao desembaraço das mercadorias importadas pela empresa habilitada a explorar o regime aduaneiro de loja franca;

XXV - gerenciar o sistema MANTRA;

XXVI - acompanhar e controlar operações de carga, descarga e transbordo de volumes e unidades de carga;

XXVII - executar o controle sobre as atividades dos transportadores, operadores aeroportuários, agentes de carga, depositários, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior que estejam ligados direta ou indiretamente no exercício de suas atribuições;

XXVIII - proceder à previsão de consumo, requisição, guarda, distribuição e verificação de uso de selos, lacres e de outros instrumentos de controle específicos da área aduaneira;

XXIX - proceder ao controle aduaneiro de locais e recintos alfandegados sob controle da seção;

XXX - expedir intimação ao autuado, pessoal ou por edital, conforme o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76;

XXXI - formalizar auto de infração de perdimento relativo a bens e mercadorias retidos em decorrência da fiscalização de despachos aduaneiros, formalizando a devida Representação Fiscal Para Fins Penais, nos termos da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, quando cabível;

XXXII - preparar e instruir os processos administrativos de perdimento originados no setor com a respectiva impugnação, encaminhando-o à SARAC para julgamento administrativo, bem como lavrar Termo de Revelia nos casos de falta da impugnação, encaminhando-o, neste caso, ao Gabinete, com a proposta de aplicação da pena de perdimento;

XXXIII - formalizar auto de infração de crédito tributário decorrente de atividades de fiscalização da própria Seção e realizar seu cadastramento no Sistema SIEF-Processo, formalizando a devida Representação Fiscal Para Fins Penais, nos termos da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, quando cabível, encaminhando prontamente o auto à SARAC, que providenciará a ciência do contribuinte;

XXXIV - executar no CAC Aduaneiro as atividades de atendimento e orientação ao público externo quanto aos procedimentos de natureza operacional ligados diretamente ao despacho aduaneiro;

XXXV - executar no CAC Aduaneiro as funções de protocolo de processos e recebimento de documentos dirigidos à RFB;

XXXVI - executar no CAC Aduaneiro a função de arquivamento temporário de dossiês de documentos em papel de processos digitais, exceto aqueles relacionados a procedimentos iniciados pelo NUREP, encaminhando à SATEC para arquivamento no Arquivo Geral da ALF/REC, quando finalizado o respectivo andamento administrativo a cargo desta Unidade.

Parágrafo único. Fica também atribuída à SADAD, de forma subsidiária, a competência prevista no inciso XXVIII, art. 12, referente à retificação a pedido do contribuinte de declaração de importação já desembaraçada.

Art. 7º Delegar competência ao chefe da SADAD para:

I - decidir quanto à conveniência da realização de testes, ensaios ou análises laboratoriais, nos termos e condições do art. 35, IN RFB nº 1.020/2010;

II - apreciar e autorizar pedido de reposição de mercadoria importada desembaraçada, antes de devolvida ao exterior a mercadoria defeituosa ou imprestável, nos termos e condições do item 4 da Portaria MF nº 150/82;

III - autorizar o despacho de exportação após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos termos do artigo 55 da IN SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN SRF nº 510/2005;

IV - autorizar a verificação de mercadoria em recinto não alfandegado, nos termos e condições do art. 35 da IN SRF nº 680/2006;

V - autorizar pedido de dispensa de conferência física referente a obras de arte e históricas, nos termos do artigo 6º da IN RFB nº 874/2008;

CONTROLADA POR LACRE DA FOLHA DE ROSTO

VI - autorizar a entrega da mercadoria, em despacho aduaneiro por declaração simplificada de importação - DSI, antes de totalmente realizada a conferência aduaneira, em situações justificadas, nos termos e condições do parágrafo único do art. 18 da IN SRF nº 611/2006;

VII - decidir sobre o processo de admissão temporária protocolizado com o objetivo de solicitar a conferência física bens de caráter cultural no local de realização do respectivo evento cultural, nos termos do artigo 8º da IN RFB nº 874/2008;

VIII - autorizar a remessa ao exterior de bens submetidos ao regime de admissão temporária, com base na Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB), nos termos do art. 14, IN SRF IN SRF nº 285/2003;

IX - autorizar pedido de redestinação de carga ao exterior;

X - autorizar o cancelamento de Declaração Simplificada de Importação (DSI), nos termos e condições do art. 27 da IN SRF nº 611/2006;

XI - autorizar a prorrogação do prazo para o início do despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada destinada ao exterior;

XII - apreciar pedido de relevação de irregularidade relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem desacompanhada proveniente do exterior, nos termos e condições do inciso III do art. 1º da Portaria SRF nº 1.703/98;

XIII - designar AFRFB da Seção para excluir do sistema, mediante justificativa, ocorrências leves e médias, nos termos de condições do § 4º do artigo 72 da IN SRF nº 248/2002;

XIV - designar AFRFB que ficará encarregado de efetuar as verificações constantes no inciso I, do artigo 6º, da IN SRF nº 263/2002, após utilização dos procedimentos especiais diante da impossibilidade de acesso ao SISCOMEX, em virtude de problemas de ordem técnica, por mais de quatro horas consecutivas;

XV - determinar a seleção de importações a serem submetidas aos procedimentos especiais, nos termos do art. 67 da IN SRF nº 206/2002;

XVI - determinar que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial, direcionando a DTA para canal vermelho de conferência, nos termos do art. 41 da IN SRF nº 248/2002;

XVII - propor ao Inspetor a aplicação das penalidades de suspensão ou cancelamento da habilitação para exportar pedras preciosas, semipreciosas e de joias, previstas no artigo 13 da IN SRF nº 346/2003, bem como efetivar o registro no sistema Radar previsto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Cabe ainda ao Chefe da SADAD as atribuições de:

I - decidir sobre o acompanhamento pela fiscalização aduaneira da inspeção prévia de mercadorias importadas que necessitem de verificação por outros órgãos, nos termos e condições dos artigos 6º a 8º da IN SRF nº 680/2006;

II - indicar servidor da Seção para atender à solicitação do importador de verificação das mercadorias efetivamente recebidas do exterior, visando dirimir dúvidas quanto ao tratamento tributário ou aduaneiro, inclusive no que se refere à sua perfeita identificação com vistas à classificação fiscal e à descrição detalhada, conforme art. 10, IN SRF 680/2006;

III - determinar a qualquer tempo, que se proceda à ação fiscal pertinente sobre o despacho de importação, em casos de conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento especial, independentemente da seleção do canal de conferência aduaneira, nos termos do art. 49 da IN SRF nº 680/2006;

IV - autorizar o cancelamento de DI com base em requerimento fundamentado do importador, por meio de função própria, no Siscomex, conforme art. 63, IN SRF 680/2006;

V - autorizar a devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada, nos termos e condições do art. 65, da IN SRF 680/2006;

VI - autorizar o registro de mais de uma declaração para o mesmo conhecimento de carga, em casos justificados, conforme parágrafo único do Art. 67, da IN SRF 680/2006;

VII - autorizar, enquanto não estiver disponível função própria no Siscomex, a utilização do procedimento previsto pelo art. 68 da IN SRF 680/2006, visando o registro de uma única declaração para mais de um conhecimento de carga nas importações destinadas a um único importador, conforme casos previsto na referida norma.

Art. 8º Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação - EDIM para, com relação aos despachos aduaneiros de sua responsabilidade:

I - reconhecer o direito à isenção, suspensão e à redução subjetivas, à imunidade e a não incidência de tributos no curso do despacho aduaneiro de importação;

II - conceder regimes aduaneiros especiais, inclusive prorrogação de prazos, na forma da legislação vigente;

III - reconhecer o pedido de transferência de propriedade ou cessão de uso de bens, a qualquer título, nos casos de importações amparadas pela Lei nº 8.010/1990, destinadas a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - FADE, da UFPE, CNPJ 11.735.586/0001-59, e a outras instituições públicas similares.

IV - conceder o regime aduaneiro especial de admissão temporária, fixar e controlar o cumprimento dos respectivos prazos de concessão, e decidir sobre pedidos de prorrogação, conforme art. 10 da IN SRF nº 285/2003;

V - autorizar o despacho aduaneiro de admissão temporária de filmes destinados a mostras ou a festivais, bem como de outros bens necessários à realização do evento, bem assim fixar um prazo único para a extinção do regime, nos termos e condições da IN SRF nº 874/2008;

VI - decidir sobre pedido de remessa ao exterior de bens submetidos ao regime de admissão temporária, para reparo ou restauração, nos termos e condições do art. 14 da IN SRF nº 285/2003.

§ 1º - Cabe ainda aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na EDIM, com relação aos despachos aduaneiros de sua responsabilidade, dentre outras, as seguintes competências:

I - autorizar a entrega antecipada de mercadorias ao importador, nos termos e condições dos artigos 47 da IN SRF nº 680/2006;

II - realizar, por cautela fiscal, quando identificados elementos indiciários de irregularidades na importação, fiscalização de cargas desembaraçadas pelo canal verde do Siscomex Importação, nos termos do §2º, art. 21 da IN SRF nº 680/2006;

III - autorizar, independentemente de agendamento ou escalonamento, a verificação de mercadorias, na presença do depositário ou de seu preposto, dispensada a exigência da presença do importador ou de seu representante, nos casos fixados no inciso II do art. 32 da IN SRF nº 680/2006;

IV - autorizar o desembaraço com a dispensa de conferência física, a requerimento do interessado, nos termos do art. 38 da IN SRF nº 680/2006.

§ 2º - Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na EDIM podem também realizar, em caráter subsidiário, as atividades enumeradas no artigo 9º desta norma, em caso de necessidade de serviço.

Art. 9º Cabe aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Equipe Despacho Aduaneiro de Exportação e Gerência Mantra - EDEM, com relação aos despachos aduaneiros de sua responsabilidade, dentre outras, as seguintes competências:

I - conceder regimes aduaneiros especiais, relacionados aos despachos aduaneiros, inclusive prorrogação de prazos, na forma da legislação vigente;

II - proceder à retificação ou ao cancelamento de declaração simplificada de exportação - DSE, nos termos e condições dos artigos 43 e 44 da IN SRF nº 611/2006 e o cancelamento de DDE, nos termos do art.31 da IN SRF nº 28/94;

III - proceder, por solicitação do exportador, a ratificação de retificação de RE, através do Siscomex Exportação;

IV - autorizar, por cautela fiscal, a execução de seleção parametrizada dirigida sobre cargas desembaraçadas pelo canal verde do SISCOMEX Exportação;

V - autorizar a desvinculação entre declaração de importação e conhecimento de carga no sistema Mantra;

VI - autorizar a retirada de carga armazenada no Terminal de Cargas de Exportação deste Aeroporto, em virtude de cancelamento de embarque, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua regular situação fiscal;

VII - proceder à exclusão e inclusão de vinculação e desembaraço de Declaração de Importação - DI, para efeito de aceite de Carta de Correção que não produza efeitos fiscais, objetivando alterar informação no Sistema Mantra relativamente ao conhecimento de carga, nos termos do art. 20, da IN SRF 680/2006;

VIII - decidir sobre pedido de cancelamento de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA);

IX - apreciar solicitação de retificação de conhecimento de carga aérea, (aceitação de carta de correção) observada a IN SRF nº 680/2006;

X - apreciar solicitação de aferição de rasura em conhecimento de carga aérea;

XI - apreciar solicitação de averbação de duplicidade de numeração de conhecimento de carga aérea;

XII - convalidar via extra de conhecimento de carga aérea, em caso de extravio da via do consignatário, para instrução do despacho aduaneiro de importação;

XIII - apreciar pleitos de agrupamento ou desagrupamento de volumes;

XIV - apreciar pleitos de reetiquetagem e troca de volumes;

XV - autorizar a saída de cargas no regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro amparadas por Documento Subsidiário de Identificação de Carga - DSIC;

XVI - proceder à conferência final e à baixa de manifesto de carga;

XVII - apreciar solicitação de desmembramento e desdobramento de conhecimento de carga aérea, bem como efetivá-la no sistema MANTRA, nos termos do art. 69 da IN SRF nº 680/2006, com a redação dada pela IN RFB nº 957/2009.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na EDEM podem também realizar, em caráter subsidiário, as atividades enumeradas no artigo 8º desta norma, em caso de necessidade de serviço.

Art. 10. À Seção de Programação e Logística - SAPOL cabe as seguintes atribuições:

I - coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de programação e execução orçamentária e financeira, gestão de pessoas, comunicações administrativas, transportes, material e administração de mercadorias apreendidas e outras atinentes a serviços auxiliares e gerais, ressalvada a competência específica das Unidades Descentralizadas dos órgãos setoriais do Ministério da Fazenda;

II - realizar licitações, para estudos, pesquisas, serviços, compras e obras, autorizadas pelo Inspetor;

III - demandar e acompanhar a execução de obras, reformas e manutenção das instalações físicas da Unidade;

IV - providenciar contratações diretas quando presentes às situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, reconhecidas pelo Inspetor;

V - analisar as contratações e demais proposições que devam ser submetidas à aprovação do Inspetor;

VI - manter controle dos contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse da SRF, celebrados pelo Inspetor;

VII - elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

VIII - praticar os atos a cargo desta Unidade, necessários a promover a contratação de estagiário ou o seu desligamento, nos termos do convênio celebrado entre a SRRF/4ª RF e o CIEE - Centro Integrado Empresa Escola;

IX - promover a publicação, nos órgãos oficiais e na imprensa privada, de atos, avisos, editais ou despachos;

X - comunicar à Unidade Pagadora as ocorrências funcionais, bem como as informações necessárias à elaboração das folhas de pagamentos e encargos sociais;

XI - manter registros funcionais e arquivo das folhas de frequência dos servidores;

XII - acompanhar o envio da folha de frequência mensal dos servidores pelas demais seções, devidamente preenchidas e assinadas;

XIII - acompanhar o envio da programação anual de férias dos servidores pelas seções e verificar o atendimento aos termos e condições contidas nas orientações expedidas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega;

XIV - consolidar escala de férias dos servidores desta Alfândega, alimentando os respectivos sistemas informatizados de controle;

XV - acompanhar, orientar e controlar o cumprimento das normas que disciplinam a avaliação de desempenho;

XVI - acompanhar o procedimento de avaliação de estágio probatório;

XVII - promover ações relacionadas à otimização das condições de trabalho, em seus aspectos materiais e de desenvolvimento pessoal;

XVIII - propor e coordenar programas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;

XIX - elaborar a programação orçamentária anual e as reprogramações mensais;

XX - solicitar a DIPOL os créditos orçamentários e os recursos financeiros, de acordo com a programação mensal;

XXI - empenhar despesas, efetuar pagamentos, providenciar recolhimentos, providenciar e controlar a concessão de suprimentos de fundos;

XXII - executar a conformidade de registro de gestão e manter arquivo cronológico da documentação dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XXIII - providenciar e controlar a emissão de passagens aéreas e a concessão de diárias e de ajudas de custo;

XXIV - realizar levantamento de necessidades junto às demais seções e elaborar programação de aquisição de materiais de consumo e permanente e de contratação de serviços;

XXV - receber, registrar, distribuir e controlar os materiais de consumo e permanente, alimentando as informações para o Controle de Estoque da Unidade;

XXVI - promover o registro e o controle dos bens móveis desta Alfândega;

XXVII - coordenar a realização do inventário anual de levantamento dos bens móveis (patrimoniados) desta Alfândega;

XXVIII - supervisionar os serviços prestados pelos funcionários terceirizados;

XXIX - coletar avaliação mensal e junto às demais seções sobre os serviços prestados pelos funcionários terceirizados;

XXX - executar, controlar e avaliar os procedimentos relativos às destinações por incorporação, por leilão e por destruição de mercadorias objeto de pena de perdimento, bem assim efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas;

XXXI - emitir ordem bancária nos processos de restituição, conforme parecer emitido pela SARAC e despacho do Inspetor;

XXXII - gerenciar programas de controle de desperdícios, em conformidade com a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), acompanhando por relatórios mensais o consumo de luz, telefone, combustível, material de limpeza e descartáveis, bem como sobre o gasto de material de escritório por seção;

XXXIII - gerenciar programas de reciclagem de resíduos sólidos, observando as diretrizes dadas pelo Decreto 5.940/2006, acompanhando e coordenando as ações necessárias junto as demais seções desta Alfândega;

XXXIV - efetuar o controle de utilização e do programa de manutenção periódica dos veículos oficiais sob sua responsabilidade, observando a legislação vigente.

Art. 11. Delegar competência ao Chefe da SAPOL para efetuar o ateste nos Documentos de Cobrança de Serviços expedidos pela Infraero.

Art. 12. À Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC cabe as seguintes atribuições:

I - respeitadas as competências da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, analisar e acompanhar regularmente o andamento das ações judiciais impetradas contra esta Alfândega ou que tenham repercussões nas atividades da unidade, atualizando as informações nos processos administrativos judiciais (PAJ) e processos de auto de infração vinculados, bem como no sistema SICAJ;

II - realizar, com frequência mínima semestral, pesquisa e análise sobre a situação dos processos de perdimento de mercadoria e processos de crédito tributário suspensos por determinação judicial, atualizando os sistemas informatizados de sua competência, e retomando o andamento administrativo dos mesmos assim que a situação da ação judicial relacionada o permita;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - manter e organizar arquivo para os processos administrativos de créditos tributários com exigibilidade suspensa e processos de perdimento de mercadoria com andamento administrativo suspenso;

IV - divulgar, orientar e prestar assistência jurídica às demais Seções e ao Gabinete quanto às repercussões de sentenças, decisões interlocutórias e despachos proferidos em ações judiciais, bem como julgamentos administrativos, com relação aos trabalhos desenvolvidos nesta Alfândega;

V - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal da Unidade, bem como dar ciência ao contribuinte de pareceres conclusivos e decisões expedidas pelo Inspetor, e do resultado de julgamentos administrativos de qualquer instância;

VI - dar ciência ao contribuinte dos autos de infração, controlar os prazos de impugnação e lavrar termo de revelia nos casos de sua falta, exceto para os casos de perdimento de mercadoria;

VII - analisar todos os casos de impugnação intempestiva de processos desta Unidade;

VIII - analisar os processos referentes à manifestação de inconformidade relacionados à retenção de bens e protocolizados antes da lavratura do correspondente auto de infração, com exceção dos casos vinculados a procedimentos iniciados pela SAVIG;

IX - desenvolver as atividades relativas ao controle, à cobrança e ao recolhimento de créditos tributários, na área de sua competência, inclusive a exigência do crédito constituído em Termo de Responsabilidade firmado perante a unidade e demais multas lançadas por descumprimento de normas e condições estabelecidas em regimes aduaneiros;

X - executar atividades relacionadas à preparação e encaminhamento de processos à PFN, para fins de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência;

XI - realizar as atividades de controle e acompanhamento dos parcelamentos convencionais e especiais, no âmbito de sua competência;

XII - controlar os valores relativos à constituição, à extinção e à exclusão de créditos tributários;

XIII - efetuar a revisão de ofício dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência;

XIV - manter os sistemas informatizados de registro dos créditos tributários, promovendo a suspensão, a reativação e a modificação de créditos, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;

XV - controlar os créditos tributários com exigibilidade suspensa, inclusive quanto à realização dos respectivos depósitos administrativos e judiciais;

XVI - preparar os atos necessários à conversão de depósitos em rendas da União, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos, após as decisões emanadas das autoridades competentes;

XVII - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, bem assim por decisões do Poder Judiciário;

XVIII - prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes;

XIX - prestar orientação interna e externa sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira;

XX - preparar, instruir e acompanhar os processos de consulta de interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata, inclusive os de interesse da unidade, como também os recursos de divergências em processos de consulta;

XXI - preparar informações a serem prestadas aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, e demais órgãos externos quando relacionadas à questões jurídicas;

XXII - manifestar-se em processos administrativos referentes à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, excetuado os casos apresentados no curso do despacho aduaneiro, executando os procedimentos pertinentes e controlando os valores a eles relativos;

XXIII - analisar a impugnação apresentada em processos fiscais de aplicação de pena de perdimento de mercadorias, elaborando parecer técnico;

XXIV - apreciar os pedidos de inclusão em parcelamentos especiais, no âmbito de sua competência, bem como excluir os optantes desses parcelamentos, nos casos previstos na legislação;

XXV - manter e gerenciar arquivo dos processos de crédito tributário parcelado, acompanhando com frequência mensal os pagamentos devidos, e procedendo à cobrança dos débitos, conforme as condições previstas na legislação;

XXVI - realizar e controlar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal, nos casos previstos na legislação;

XXVII - habilitar os usuários externos ao acesso aos sistemas informatizados de comércio exterior;

XXVIII - analisar e retificar declaração de importação já desembaraçada, a pedido do contribuinte;

XXIX - apreciar, nas situações previstas pela IN SRF nº 69/99, o pedido de início ou retomada de despacho aduaneiro de importação, emitindo Parecer Técnico Conclusivo para subsidiar o despacho fundamentado do Inspetor previsto no art. 2º, § 2º, da referida IN;

XXX - analisar o pedido de habilitação de empresa industrial ou comercial de joalheria, gemas ou ourivesaria aos procedimentos simplificados de que trata a IN SRF nº 346/2003, nos termos estabelecidos por aquele ato;

XXXI - analisar solicitações de selagem de produtos importados ou licitados no estabelecimento do importador ou licitante, emitindo Parecer para subsidiar decisão do Inspetor, com base nos termos e condições da IN SRF nº 30/1999 e demais normas sobre o tema;

XXXII - apreciar pedido de substituição de beneficiário do regime especial de admissão temporária, nos termos e condições do artigo 371 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro);

XXXIII - analisar pedido de despacho de mercadoria importada, cujo processo se encontre em fase litigiosa, nos termos e condições da Portaria MF nº 389/76, expedindo Parecer Conclusivo para subsidiar decisão do Inspetor.

Art. 13. Delegar competência ao Chefe da SARAC para receber Mandado de Segurança, em nome do Inspetor ou de seu substituto, nas suas faltas e impedimentos legais.

Parágrafo único. Ao receber notificação de Mandado de Segurança, a SARAC deverá encaminhar cópia ao Gabinete para ciência do Inspetor em exercício.

Art. 14. À Seção de Tecnologia da Informação - SATEC cabe as seguintes atribuições:

I - prestar assistência aos usuários de equipamentos e programas de informação e informática no que se refere à utilização dos mesmos;

II - adequar os produtos de informação e informática às necessidades dos usuários, controlando os aspectos relativos a sua disponibilidade, prazos, periodicidade de atendimento e avaliação da qualidade;

III - gerenciar, organizar e controlar o Arquivo físico geral da Alfândega para Declarações de Importação e de Exportação, ordinárias e simplificadas, Termos de Entrada de Aeronave, Carta de Correção de Conhecimento de Carga, e dossiês de documentos em papel referentes a processos digitais com trâmite administrativo finalizado na Unidade;

IV - disseminar informações econômico-fiscais, respeitadas as normas sobre sigilo;

V - gerenciar o serviço contratado de administração da rede local de dados;

VI - gerenciar e executar as atividades de cadastramento e habilitação nos sistemas de informação da SRF, bem como o fornecimento, reativação, inativação, bloqueio e desbloqueio e troca de senha dos usuários internos autorizados a ter acesso a esses sistemas;

VII - gerenciar e executar as atividades relacionadas ao cadastramento, à habilitação e ao fornecimento de senha a usuários externos para acesso ao Sistema Senha Rede da SRF, mantendo organizados os arquivos de documentos pertinentes;

VIII - acompanhar e controlar a instalação e a manutenção de aplicativos e componentes de infraestrutura de informática, bem assim a respectiva documentação técnica, sua distribuição, remanejamento e desativação;

IX - controlar as atividades relativas à administração e à operação de equipamentos de informática, especialmente no que se refere a servidores de banco de dados e a rede de comunicação de dados instalada;

X - acompanhar a execução de projetos de rede local de comunicação de dados;

XI - identificar as necessidades de alterações de produtos e serviços originais em cada área e informá-las à Ditec da SRRF04;

XII - identificar as necessidades de informação e de produtos de informática;

XIII - gerenciar e executar as atividades relacionadas à Certificação Digital no âmbito desta Alfândega;

XIV - desenvolver e manter atualizada a Intranet desta Unidade;

XV - dar suporte as demais seções quanto ao uso das ferramentas dos programas do pacote BrOffice, Microsoft Office, ou similares, de uso oficial;

XVI - auxiliar no desenvolvimento de planilhas e aplicativos de trabalho de interesse de outras seções desta Alfândega;

XVII - executar as atividades relacionadas à configuração local do sistema e-Processo, criando e excluindo tarefas e equipes, vinculando e desvinculando servidores e atividades a estas últimas.

Art. 15. À Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - SAVIG caberá as seguintes atribuições:

I - a conferência, a tributação, o reconhecimento do direito à isenção e o desembaraço da bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior;

II - exercer o controle aduaneiro sobre bagagem extraviada;

III - autorizar o encaminhamento de documentos e bens transportados na modalidade on board courier para o local alfandegado a esse fim;

IV - proceder ao armazenamento temporário de bagagem, tributada ou não, cujo despacho for postergado e de mercadorias trazidas com o passageiro e descaracterizadas do conceito de bagagem;

V - promover a conferência, contagem e valoração das mercadorias objeto dos TRBs lavrados;

VI - proceder ao acompanhamento de bagagem em situações nas quais o embarque da mesma precise ser atestado;

VII - fiscalizar voos domésticos selecionados;

VIII - proceder à guarda e ao controle de entradas e saídas na sala de pré-admissão, no depósito e no cofre, dos bens, mercadorias e ativos financeiros retidos pelas equipes da SAVIG e do Gpvira;

IX - controlar as Declarações de Bagagem Acompanhadas - DBA, promover e gerenciar o respectivo arquivo;

X - verificar a exatidão e validar as Declarações de Porte de Valores (DPV) e Declarações Eletrônicas de Porte de Valores (e-DPV), nos termos e condições da IN RFB 1.059/2010;

XI - analisar a concessão e controlar o regime aduaneiro especial de admissão temporária dos bens de uso e consumo pessoal constantes de bagagem de viajante não residente no Brasil, conforme IN RFB 1.059/2010;

XII - proceder ao controle, fiscalização, verificação dos elementos de segurança, liberação e conclusão, bem como o cancelamento, quando for o caso, de DTT (Declaração de Trânsito de Transferência) de cargas chegadas ou saídas deste aeroporto no regime de trânsito aduaneiro e destinadas ao depósito da loja franca;

XIII - autorizar e controlar a remessa de produtos do depósito da loja franca às respectivas lojas de embarque e desembarque internacional;

XIV - autorizar e controlar a remessa de produtos dos depósitos afiançados às respectivas aeronaves;

XV - proceder nos finais de semana, feriados e durante a semana, no período noturno e fora do horário normal de expediente, ao despacho do regime de trânsito aduaneiro de mercadorias e adotar as cautelas fiscais necessárias;

XVI - proceder nos finais de semana, feriados e durante a semana, no período noturno e fora do horário normal de expediente ao despacho aduaneiro de exportação, e excepcionalmente também durante o horário normal de expediente em caso de necessidade, mediante determinação expressa do chefe da unidade;

XVII - conceder, prorrogar e extinguir o regime de admissão temporária para aeronaves civis estrangeiras que não estejam em serviço aéreo internacional regular nos termos do Decreto nº 97.464/89 e da IN SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003;

XVIII - realizar o procedimento da visita aduaneira a aeronaves militares e o controle das mercadorias importadas e bagagem nelas transportadas, nos termos e condições da IN RFB 1.059/2010;

XIX - proceder, nos finais de semana, feriados e durante a semana, no período noturno e fora do horário normal de expediente, ao despacho aduaneiro de medicamentos destinados a pessoas físicas pelo regime de Tributação Simplificada, nas condições estabelecidas pela IN SRF nº 29/96;

XX - proceder à vistoria e avaliação das instalações de locais alfandegados e a alfandegar;

XXI - instruir processos sobre alfandegamento e manifestar-se sobre a demarcação da zona primária e de local sob controle aduaneiro;

XXII - proceder ao controle aduaneiro de locais e recintos alfandegados sob controle da seção;

XXIII - elaborar e executar os programas de repressão aos ilícitos aduaneiros;

XXIV - executar, em caráter especial, fiscalização periódica na Loja Franca do Aeroporto e no Depósito Afiançado;

XXV - proceder ao controle na entrada, movimentação e saída de mercadorias de estabelecimentos comerciais em recintos de Zona Primária, nos termos da IN SRF nº 519/2005;

XXVI - realizar busca aduaneira em veículo procedente do exterior ou a ele destinado, previamente programada pelo NUREP;

XXVII - acompanhar e controlar operações de carga, descarga, transbordo e baldeação de volumes, unidades de carga e bagagens nas operações de vigilância e repressão aduaneiras, previamente programadas pelo NUREP;

XXVIII - formalizar auto de infração de perdimento relativo a bagagens, bens, mercadorias e numerários abandonados, bem como aqueles retidos ou apreendidos na fiscalização de voos nacionais e internacionais e em depósitos de companhias aéreas, constituindo a devida Representação Fiscal Para Fins Penais, nos termos da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, quando cabível;

XXIX - preparar e instruir os processos administrativos de perdimento originados na própria SAVIG com a respectiva impugnação, encaminhando-o à SARAC para julgamento administrativo, bem como lavrar Termo de Revelia nos casos de falta da impugnação, encaminhando-o, neste caso, à chefia da SAVIG para análise e propositura, com a proposta de aplicação da pena de perdimento;

XXX - formalizar auto de infração de crédito tributário decorrente de atividades de fiscalização da própria Seção e realizar seu cadastramento no Sistema SIEF-Processo, constituindo a devida Representação Fiscal Para Fins Penais, nos termos da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, quando cabível, e encaminhando-o, após a ciência do contribuinte, à SARAC para acompanhar o prazo de impugnação e controlar o crédito;

XXXI - realizar a guarda temporária dos dossiês de documentos em papel relativos a procedimentos e processos iniciados na própria Seção, encaminhando à SATEC para arquivamento no Arquivo Geral da ALF/REC, quando finalizado o respectivo andamento administrativo a cargo desta Unidade;

XXXII - emitir relação de mercadorias consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados, nos termos e condições do artigo 27 do Decreto-Lei 1455/1976 e suas alterações posteriores;

XXXIII - expedir intimação ao autuado, pessoal ou por edital, conforme o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, bem como, para os casos de autos de infração de crédito tributário, realizar intimação pessoal, por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, inclusive eletrônica, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou por edital, nos termos e condições do art. 23 do Decreto 70.235/1972;

XXXIV - analisar os processos referentes à manifestação de inconformidade quanto aos casos de retenção de mercadorias mediante TRB, protocolizados antes da lavratura do respectivo auto de infração;

XXXV - executar o controle sobre as atividades dos transportadores, operadores aeroportuários, agentes de carga, depositários, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior que estejam ligados direta ou indiretamente no exercício de suas atribuições;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA LEI 9.610/98

XXXVI - reprimir o tráfico das substâncias e produtos entorpecentes e psicotrópicos de uso controlado ou proibido, relacionados na IN SRF nº 18/85;

XXXVII - proceder nos finais de semana, feriados e durante a semana, no período noturno e fora do horário normal de expediente, ao controle das indisponibilidades no MANTRA;

XXXVIII - proceder ao despacho aduaneiro de exportação quando a conferência física da mercadoria deva ser feita a bordo do veículo, ou quando a mercadoria for transportada em mãos ou despachada como bagagem acompanhada;

XXXIX - proceder ao despacho aduaneiro de órgãos e tecidos humanos para transplante, nos termos e condições do artigo 4º da IN SRF nº 611/2006, quando não acobertados por conhecimento de carga aérea, e mesmo com a presença do citado documento, quando fora do horário de expediente;

XL - proceder ao despacho aduaneiro de animais de vida doméstica, sem cobertura cambial e sem finalidade comercial, nos termos e condições do artigo 4º e 31º da IN SRF nº 611/2006, quando não acobertados por conhecimento de carga aérea, e mesmo com a presença do citado documento, quando fora do horário de expediente;

XLI - proceder ao desembaraço, conforme previsão contida no art. 4º, III, da IN SRF 611/2006, dos bens retidos no TPS de valor não superior a US$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. À SAVIG compete ainda, em caráter subsidiário e excepcional, as atribuições previstas nos incisos I e II do art. 6º.

Art. 16. Delegar competência ao Chefe da SAVIG para:

I - apreciar pedido de relevação de irregularidades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem acompanhada proveniente do exterior, nos termos e condições do inciso III do art. 1º da Portaria SRF nº 1.703/98;

II - apreciar pedido de reexportação de bens integrantes de bagagem acompanhada;

III - autorizar o retorno à origem de bens ou mercadorias retidos, chegados ao país como bagagem acompanhada e em caráter não definitivo;

IV - apreciar pedido de utilização do regime especial de exportação temporária para bens a serem conduzidos em mão pelo próprio passageiro;

V - autorizar o ingresso em recinto alfandegado dos funcionários do serviço exterior Brasileiro e agentes diplomáticos e consulares, assim definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, quando no efetivo exercício de suas funções, conforme previsto pelo inciso VII do art. 1º da Portaria SRF/DPF/INFRAERO nº 01/98;

VI - autorizar visitas técnicas e o uso de equipamentos de filmagem e fotográfico na área do Terminal de Passageiros sob controle aduaneiro;

VII - reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema e-DMOV por mais de 3 (três) horas consecutivas em virtude de problemas de ordem técnica, e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência previstos na IN RFB nº 1.082/2010;

VIII - para fins de regularização e registro da e-DMOV, encaminhar os dados do formulário DMOV para a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), com cópia da o chefe da Unidade, no prazo máximo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, conforme art. 31 da IN RFB nº 1.082/2010;

IX - autorizar a utilização ou a substituição de documentos previstos no inciso II do art. 4º na IN RFB nº 1.082/2010, por outros equivalentes, em casos justificados e não previstos na citada norma;

X - agendar a verificação física prevista no art. 11 da IN RFB nº 1.082/2010, quando necessária, bem como designar o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) para sua realização, inclusive nos casos em que a área de jurisdição da verificação física seja diferente da jurisdição da unidade de despacho;

XI - assinar editais de intimação contendo relação de mercadorias a serem afixados em recinto aduaneiro, controlando o prazo de afixação e desafixação, nos termos da legislação vigente;

XII - controlar o banco de horas da Alfândega, contabilizando os respectivos créditos e compensações, e divulgando mensalmente aos servidores da Unidade o balanço atualizado;

XIII - elaborar as escalas mensais de plantão e de GPVIRA de atendimentos aos voos, encaminhando-as ao Inspetor três dias úteis antes do inicio do mês de referência, bem como fazer as necessárias adequações durante o curso do mês de vigência;

XIV - determinar a realização de operações de fiscalização no embarque internacional de passageiros e no desembarque doméstico, selecionando os voos ou estabelecendo os critérios para sua a seleção;

XV - autorizar, em operação de repressão ao contrabando ou ao descaminho, que a verificação de mercadorias ou de bagagem seja feita mediante a amostragem de volumes, nos termos do art. 10 da IN SRF nº 205/2002.

Art. 17. Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil plantonistas, regulares ou eventuais, da SAVIG para, durante seu turno:

I - apreciar pedido de autorização especial para passageiro procedente do exterior em voo particular, que pretender adquirir mercadoria em loja franca, nos termos e condições do item 2.1 do Ato Declaratório DpRF nº 07/91;

II - a conferência, a tributação, o reconhecimento do direito à isenção e o desembaraço da bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior;

III - apreciar pedido de utilização do regime especial de admissão temporária de bens contidos em bagagem acompanhada efetuado com base no inciso II, do § 1º do art. 9º da IN SRF nº 285/2003, no caso de bens conduzidos por viajante não residente;

IV - conceder, prorrogar e extinguir o regime de admissão temporária para aeronaves civis estrangeiras que não estejam em serviço aéreo internacional regular nos termos do Decreto nº 97.464/89 e da IN SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003;

V - reconhecer a isenção e autorizar a entrada ou saída de material promocional entre os Estados - Partes do Mercosul, nos termos da IN SRF nº 10/2000.

§ 1º - Atribuir ainda aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil plantonistas regulares ou eventuais, da SAVIG, fora do horário normal de expediente da Unidade, as tarefas de:

I - autorizar a redestinação ou o reembarque de bagagem acompanhada ao seu correto destino;

II - autorizar o ingresso em recinto alfandegado dos funcionários do Serviço Exterior Brasileiro e agentes diplomáticos e consulares, assim definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, quando no efetivo exercício de suas funções, conforme previsto pelo inciso VII do art. 1º da portaria SRF/DPF/INFRAERO nº 01/98;

III - autorizar visitas técnicas no Terminal de Passageiro;

IV - proceder ao despacho aduaneiro de órgãos e tecidos humanos para transplante, nos termos e condições do artigo 4º da IN SRF nº 611/2006;

V - proceder ao despacho aduaneiro de animais de vida doméstica, sem cobertura cambial e sem finalidade comercial, nos termos e condições do artigo 4º e 31º da IN SRF nº 611/2006;

VI - proceder à liberação de malas diplomáticas, nos termos e condições da IN SRF nº 338/2003, seja amparada por conhecimento de carga ou trazida como bagagem;

VII - proceder ao despacho aduaneiro de urnas funerárias procedentes ou destinadas ao exterior, nos termos e condições do artigo 51 da IN SRF nº 611/2006;

VIII - autorizar e adotar os procedimentos especiais estabelecidos pela IN SRF nº 84/96, pela IN SRF nº 263/2002, e pela Portaria Conjunta SRF/SECEX nº 5/93, e pela IN SRF 611/2006, nos casos em que não seja possível o acesso ao SISCOMEX, em virtude de problemas de ordem técnica, por mais de quatro horas seguidas;

IX - reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema e-DMOV por mais de 3 horas consecutivas em virtude de problemas de ordem técnica, e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência previstos na IN RFB nº 1.082/2010;

X - proceder à retificação ou ao cancelamento de declaração simplificada de exportação - DSE, nos termos e condições dos artigos 43 e 44 da IN SRF nº 611/2006 e o cancelamento de DDE, nos termos do art. 31 da IN SRF nº 28/94;

XI - apreciar pedidos de despacho aduaneiro de admissão ou de exportação temporária de bens de caráter cultural nos termos da IN SRF 874/2008;

XII - autorizar a saída de cargas no regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro amparadas por Documento Subsidiário de Identificação de Carga - DSIC;

XIII - proceder ao despacho aduaneiro de exportação e ao despacho do regime de Trânsito Aduaneiro de mercadorias, adotando as cautelas fiscais necessárias;

XIV - autorizar a utilização ou a substituição de documentos previstos no inciso II do art. 4º na IN RFB nº 1.082/2010, por outros equivalentes, em casos justificados e não previstos na citada norma;

XV - proceder à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial, direcionando a DTA para canal vermelho de conferência, nos termos do art. 41 da IN SRF nº 248/2002;

XVI - selecionar voos domésticos e determinar a sua fiscalização com base em diretrizes previstas pelo chefe da SAVIG e pelo Inspetor.

§ 2º - Atribuir aos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal do Brasil plantonistas, regulares ou eventuais, a tarefa de inserir no sistema e-Processo os e-Dossiês referentes aos TRB e ocorrências relevantes de seu respectivo plantão, conforme normativa interna sobre o tema.

§ 3º - Atribuir aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil plantonistas, regulares ou eventuais, a tarefa de apreciar toda e qualquer solicitação referente à bagagem acompanhada retida, referente a TRB por ele lavrado, antes da eventual constituição de auto de infração.

Art. 18. Estabelecer no âmbito da SAVIG o Núcleo de Fiscalização e Repressão - NUREP.

Art. 19. Ao NUREP incumbirá, prioritariamente, as atribuições definidas nos incisos XXIII ao XXXIII, do Artigo 15.

Art. 20. Ao Chefe do NUREP fica atribuída, em caráter concorrente com o Chefe da SAVIG, a prática dos atos previstos nos incisos XI, XIV e XV do artigo 16.

Art. 21. É responsabilidade de todos os servidores zelar pelo patrimônio e boa utilização dos recursos desta Alfândega, bem como tomar ciência dos bens de sua Seção, e comunicar ao chefe movimentações de patrimônio para as alterações devidas.

Art. 22. As atribuições dadas às Seções, Equipes e Núcleo serão exercidas pelos respectivos funcionários, para tanto designados em escala de serviço aprovada por Ordem de Serviço do Inspetor-Chefe, ou por avocação do chefe imediato.

Art. 23. As delegações conferidas pelo presente ato aos chefes são extensivas aos respectivos substitutos eventuais, na hipótese de faltas ou impedimento legal destes últimos.

Art. 24. Qualquer superior hierárquico detém todas as competências delegadas a seus subordinados, podendo, inclusive, exercê-las concomitantemente com estes.

Art. 25. Os atos praticados com base nesta portaria devem observar o disposto na legislação vigente, assim como os princípios de direito administrativo, em especial os da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Art. 26. Todas as decisões, despachos e documentos lavrados em função das competências e atribuições ora delegadas, devem citar expressamente o número desta Portaria e a data de sua publicação no Diário Oficial da União após a assinatura.

Art. 27. As comissões permanentes formadas no âmbito desta Alfândega serão regidas pelas respectivas portarias de constituição.

Art. 28. A prática pelo chefe desta Unidade, a qualquer momento e a seu critério, dos atos relativos às competências e atribuições delegadas por meio desta Portaria, não implica em sua revogação parcial ou total.

Art. 29. A revogação ou alteração dos atos legais citados nesta Portaria, desde que a competência original seja mantida pelo ato superveniente, não revoga as delegações ora estabelecidas.

Art. 30. O horário de expediente normal é de 08:00 às 12:00 e de 13:30 às 17:30 horas.

§ 1º - O horário dos plantonistas lotados na SAVIG seguirá uma escala de vinte e quatro (24) por setenta e duas (72) horas, e terá início às oito (8) horas no período da manhã.

§ 2º - O horário dos demais integrantes das equipes da SAVIG poderá ser diferenciado, de acordo com a programação das atividades de vigilância e repressão.

§ 3º - Atendendo a necessidade de serviço, poderá ser acometido a outros servidores horário diferenciado, a critério da chefia imediata, e de acordo com a legislação vigente.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário contidas em normas desta Alfândega e, em especial, as Portarias da Alfândega do Aeroporto Internacional dos Guararapes nº 11, de 10 de março de 2008, e nº 12, de 08 de abril de 2008.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica MAURICÉIA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 12.819.074/0001-33.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - Declarar, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.730693/2011-28, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica MAURICÉIA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA. - CNPJ nº 12.819.074/0001-33, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0133/2007, expedido em 10/08/2007, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, a seguir destacados, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação:

1-Pessoa Jurídica beneficiária da Redução: MAURICÉIA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.;

2-CNPJ da unidade produtiva: CNPJ nº 12.819.074/0001-33;

3-Endereço da Unidade Produtora: Rodovia PE-90 - Km. 2 - Estrada de Limeira Grande, Carpina/PE, CEP 55.816-260;

4-Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis;

5-Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: artigo 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001,

6-Condição onerosa atendida: Ampliação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

7-Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Alimentos, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

8-Atividade objeto da redução: produção de óleo, farelo de soja e moagem de milho;

EXPEDIÇÃO DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

9-Capacidade instalada do empreendimento:
anterior: 23.700 T/ano
incentivada: 26.300 T/ano
total : 50.000 T/ano;
10- Percentual em relação à ampliação: 110,97%
11- Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis 75%;
12- Ano calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2006;
13-Início do prazo: ano-calendário 2007;
14-Término do prazo: ano-calendário 2016;

Art. 2º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 27 DE JANEIRO DE 2012**

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDAM, em favor da pessoa jurídica RIO DO SANGUE ENERGIA S/A., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 05.625.671/0001-61.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - Declarar, com fundamento nos artigos 59, 60 e 88 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 14090.000162/2009-37, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica RIO DO SANGUE ENERGIA S/A. - CNPJ nº 05.625.671/0001-61, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 77/2008, expedido em 15/04/2008, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia -SUDAM, do Ministério da Integração Nacional, a seguir destacados, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação:

1-Pessoa Jurídica beneficiária da Redução: RIO DO SANGUE ENERGIA S/A.;
2-CNPJ da unidade produtiva: CNPJ nº 05.625.671/0003-23;
3-Endereço da Unidade Produtora: Estrada Municipal Entrerrios Km. 42, S/N, Zona Rural, Nova Maringá/MT, CEP 78.445-000;
4-Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis;
5-Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: Decreto Lei nº 756, de 11/08/1969, Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001 e Lei 9.532, de 10/12/1997
6-Condição onerosa atendida: Implantação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM;
7-Setor prioritário considerado: Infra-estrutura, conforme art. 2º, Inciso I do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002;
8-Atividade objeto da redução: geração de energia elétrica;
9-Capacidade instalada do empreendimento: 190.179,79 KWh/ano
10- Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis 75%;
11- -Início do prazo: ano-calendário 2008;
12-Término do prazo: ano-calendário 2017;

Art. 2º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

## 6ª REGIÃO FISCAL
## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

**PORTARIA Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Torna sem efeito a Portaria DRF/STL nº 76/2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e conforme processo administrativo nº 13609.721592/2011-61, resolve:

Art. 1º. Declarar sem efeito a Portaria DRF/STL nº 76, de 18 de novembro de 2011, relativo à exclusão do Refis da pessoa jurídica Convap Engenharia e Construções S/A, CNPJ nº 17.250.986/0001-50.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

## 7ª REGIÃO FISCAL
## DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa da IN RFB nº 844 de 09/05/2008 (DOU de 12/05/2008), alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13/09/2010 (DOU de 14/09/2010) e IN/RFB nº 1089 de 30/11/2010 (DOU de 01/12/2010), e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844 de 09/05/2008 (DOU de 12/05/2008), alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13/09/2010 (DOU de 14/09/2010) e IN/RFB nº 1089 de 30/11/2010 (DOU de 01/12/2010), a empresa GLOBAL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 21, de 24 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 25 de janeiro de 2012.

JOSE MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

| PROCESSO 10768.007248/2010-63 e PROCESSO 10768.002648/2011-63 (*) | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 11.831.795/0001-04<br>11.831.795/0002-87<br>11.831.795/0003-68 | PETRA ENERGIA S.A. | Contrato de Concessão na Bacia do São Francisco: BT-SF-3, e 3-A BT-SF-7, BT-SF-8 e BT-SF-09 | GLOBAL001/2010/PETRA (levantamento de dados sismicos) | (*)<br>09/11/2012 |

| Processo 10768.003250/2011-44 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 11.831.795/0001-04<br>11.831.795/0002-87<br>11.831.795/0003-68 | CONSÓRCIO DE EXPLORAÇÃO (liderado por IMETAME ENERGIA S/A | Contrato de Concessão n.48610.001559/2009-41 Bloco SF-T-114 | Contrato sem número (levantamento de dados sismicos) | 28/09/2012 |

| Processo 10768.003249/2011-10 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 11.831.795/0001-04<br>11.831.795/0002-87<br>11.831.795/0003-68 | ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA | Contrato de Concessão n.48610.001561/2009-11 Bloco SF-T-127 | Contrato sem número (levantamento de dados sismicos) | 28/09/2012 |

| Processo 10768.003251/2011-99 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 11.831.795/0001-04<br>11.831.795/0002-87<br>11.831.795/0003-68 | IMETAME ENERGIA S/A | Contrato de Concessão n.48610.001560/2009-76 Bloco SF-T-120 | Contrato sem número (levantamento de dados sismicos) | 28/09/2012 |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| Processo 10768.003252/2011-33 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 11.831.795/0001-04<br>11.831.795/0002-87<br>11.831.795/0003-68 | CONSÓRCIO DE EMPLORAÇÃO (liderado por IMETAME ENERGIA S/A) | Contrato de Concessão n.48610.001558/2009-05<br>Bloco SF-T-104 | Contrato sem número<br>(levantamento de dados sismicos) | 28/09/2012 |

## 8ª REGIÃO FISCAL
## ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
## AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional em Viracopos, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF 587, de 21/12/2010, publicado no DOU de 23/12/2010, bem como nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, 24/06/2007, e à vista do que consta no processo nº 10565.720470/2011-12, declara:

Art. 1º. A empresa ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº. 00.452.047/0001-96, estabelecida na Avenida Fernando Piccinini, nº 300 - Distrito Industrial, na cidade de Vinhedo-SP, CEP 13280-000, fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados para a reimportação, reexportação e a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária, previstos na Instrução Normativa RFB nº 747, de 14/06/2007, relativamente aos seguintes bens:

a)"Pallets / Tampas de Madeira", para acondicionar rodas de alumínio para veículo automotor, no quantitativo máximo de 6.936 unidades. Classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 44.15.20.00.

b)"Bandeja separadora de camadas" (de PEAD - polietileno de alta densidade), para acondicionar rodas de alumínio de veículo automotor aro 14" (polegadas) no quantitativo máximo de 24.272. unidades. Classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 39.23.90.00.

c)"Bandeja separadora de camadas" (de PEAD - polietileno de alta densidade), para acondicionar rodas de alumínio de veículo automotor aro 15" (polegadas) no quantitativo máximo de 24.272 unidades. Classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 39.23.90.00.

Art. 2º. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, esta habilitação tem caráter precário, podendo ser cancelada ou suspensa a qualquer tempo, nos casos de inobservância das regras estabelecidas ou ainda por conveniência administrativa.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

### PORTARIA N° 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das incumbências que lhe são atribuídas pelos artigos 295, 300 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base no disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-lei n° 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto n° 83.937, de 06/09/79 e alterado pelo Decreto n° 86.377, de 17/09/81, resolve:

Art. 1° - Delegar competência em caráter geral ao Delegado-Adjunto, ao Assistente, aos Chefes de Serviço, de Seção e aos Chefes e Supervisores de Equipe, e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, para:

I - decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes, bem como lavrar os termos previstos na legislação, na sua área de competência;

II - emitir intimações e expedientes destinados a contribuintes e órgãos públicos, na sua área de competência;

III - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais, na sua área de competência.

Art. 2° - Delegar competência em caráter geral ao Delegado-Adjunto, ao Assistente, aos Chefes de Serviço e de Seção, ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas - EGP e ao Supervisor da Equipe de Acompanhamento Diferenciado de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Físicas - Eqmac, e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, para:

I - decidir sobre a destruição de documentos afetos à sua área de competência;

II - emitir Ato Declaratório Executivo - ADE, na sua área de competência.

Art. 3° - Delegar competência ao Delegado-Adjunto para, subsidiariamente:

I - assinar concessões e alterações dos períodos de férias do Assistente, dos Chefes de Serviço, de Seção e do Centro de Atendimento ao Contribuinte desta Delegacia, bem como dos servidores lotados no Gabinete;

II - encerrar as folhas de ponto do Assistente, dos Chefes de Serviço, de Seção e do Centro de Atendimento ao Contribuinte desta Delegacia, bem como dos servidores lotados no Gabinete;

III - controlar material incorporado ao patrimônio do Gabinete;

IV - controlar, assinar e encaminhar ao Poder Judiciário informações relativas a Mandados de Segurança;

V - autorizar o encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de representações fiscais para fins penais;

VI - consolidar informações recepcionadas das diversas áreas funcionais da Unidade, com vistas à elaboração de relatórios anuais de gestão a serem apresentados aos órgãos externos de controle;

VII - acompanhar controles relativos a atividades correcionais;

VIII - praticar os atos de gestão orçamentária e financeira, nos casos de interesse exclusivo da RFB;

IX - efetuar a Conformidade Diária, conforme previsto no artigo 2.° da IN Conjunta n.° 2, de 18 de março de 1.999;

X - conceder diárias aos servidores em viagem objeto de serviço, em atendimento a requisições de autoridades superiores;

XI - autorizar a Ordem de Emissão Adicional (O.E.A) pertinente ao Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais;

XII - reconhecer o direito à restituição, ressarcimento e reembolso de tributos, contribuições e outras receitas da União pagos a maior ou indevidamente, inclusive nos casos de restituição não resgatada junto à rede bancária e não recebidos em vida pelo titular do direito, de valor originário igual ou superior a R$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) e homologar ou não as compensações declaradas, ou considerá-las não declaradas.

Art. 4° - Delegar competência ao Assistente para:

I - elaborar relatórios gerenciais das atividades dos Serviços, Seção, CAC, PNEF, Capacitação e Desenvolvimento e Comunicação, necessários à aferição de desempenho e de resultado da DRF;

II - elaborar o Planejamento da DRF, em conjunto com o Gabinete, Serviços, Seção, CAC e com os responsáveis das atividades do PNEF, de Capacitação e Desenvolvimento e de Comunicação.

Art. 5° - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e, subsidiariamente, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, na sua área de competência;

II - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na sua área de competência;

III - encaminhar proposta de inscrição e alteração de débitos em Dívida Ativa da União, na sua área de competência;

IV - decidir quanto à suspensão, inaptidão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

V - decidir sobre parcelamento;

VI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, na sua área de competência;

VII - decidir sobre pedidos de alteração da situação cadastral de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentadas indevidamente;

VIII - autorizar a propositura de medida cautelar fiscal, nas situações em que couber, encaminhando o processo administrativo correspondente à Procuradoria Secional da Fazenda Nacional competente, no âmbito de sua competência.

Art. 6° - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise tributária - Seort e, subsidiariamente, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - reconhecer o direito à restituição, ressarcimento e reembolso de tributos, contribuições e outras receitas da União, pagos a maior ou indevidamente, inclusive nos casos de restituição não resgatada junto à rede bancária e não recebidos em vida pelo titular do direito, de valor originário igual ou inferior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e homologar ou não as compensações declaradas, ou considerá-las não declaradas;

II - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

III - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na sua área de competência;

IV - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, na sua área de competência;

V - encaminhar proposta de inscrição e alteração de débitos em Dívida Ativa da União, na sua área de competência;

VI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, na sua área de competência;

VII - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções;

VIII - decidir sobre pedido de alienação, transferência e baixa de bens adquiridos com isenção ou imunidade, nos termos e limites da legislação aplicável;

IX - decidir sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC;

X - conceder, suspender e excluir do Regime Especial de Crédito Presumido de PIS/PASEP e COFINS de que trata o artigo 63 a 65 da IN SRF n° 247, de 21 de novembro de 2002 e alterações posteriores;

XI - conceder e excluir do Regime de Suspensão do PIS/PASEP e COFINS de que trata a IN SRF n° 595, de 27 de agosto de 2005 e alterações posteriores;

XII - decidir sobre inscrição, alteração e cancelamento do registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN/SRF n° 71, de 24 de agosto de 2.001 e alterações posteriores;

XIII - decidir sobre inscrição, alteração, cancelamento e restabelecimento da inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas;

XIV - emitir e assinar conjuntamente com o Delegado, ordem bancária e ordem bancária de pagamento (OB/OBP), referente a direito creditório previamente reconhecido;

XV - decidir sobre pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado;

XVI - autorizar a propositura de medida cautelar fiscal, nas situações em que couber, encaminhando o processo administrativo correspondente à Procuradoria Secional da Fazenda Nacional competente, no âmbito de sua competência.

Art. 7° - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização - Sefis e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, na sua área de competência;

II - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

III - autorizar a propositura de medida cautelar fiscal, nas situações em que couber, encaminhando o processo administrativo correspondente à Procuradoria Secional da Fazenda Nacional competente, no âmbito de sua competência;

IV - deferir o pagamento de indenização de transporte;

V - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, na sua área de competência.

Art. 8° - Delegar competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte -CAC e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - expedir Atestado de Autoridade Fiscal Brasileira, relativo aos acordos internacionais para evitar dupla tributação.

Art. 9º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística - Sepol e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - assinar representação para compras e fornecimento de serviços e obras;

II - celebrar contratos e convênios afetos à sua área de competência.

Art. 10 - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas - EGP e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - conceder as licenças que se relacionem com a homologação prévia do Serviço Médico da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo;

II - encerrar as folhas de ponto e assinar as programações de férias do Assistente, dos Chefes de Serviço, de Seção, do CAC e dos servidores subordinados diretamente ao Delegado, na ausência simultânea do Delegado e Delegado-Adjunto, em conformidade com a legislação vigente;

III - expedir declaração sobre a situação funcional de servidores, para fins de prova junto a órgãos públicos e/ou privados;

IV - assinar documentos relacionados à contratação e dispensa de estagiários.

Art. 11 - O Delegado poderá avocar a qualquer tempo e a seu critério, a decisão de assunto objeto desta delegação, sem que isso implique na revogação parcial ou total deste ato.

Art. 12 - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, depois da assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor em data de sua publicação, ficando revogada a Portaria DRF BRE n° 33, de 21 de fevereiro de 2011.

ROBERTO GRACIANO CAPELLA

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
## SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pela Portaria/DRF/Campinas nº 22 e nº 23, de atribuição dos setores, ambas de 21 de fevereiro de 2011 e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo nº 10830.720239/2012-22, RESOLVE:

Artigo 1º- Autorizar o fornecimento de 27.744(vinte e sete mil, setecentos e quarenta e quatro)selos de controle de Uísque Importação Amarelo para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, ao contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0005-76, inscrito no Registro Especial sob nº 08104/34, na categoria de Importador, conforme tabela abaixo:

| Unidade | Caixa | Marca Comercial | Característica do Produto |
|---|---|---|---|
| 27744 | 2312 | JOHNNIE WALKER DOUBLE BLACK | Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade entre 8 e 12 anos |

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas,

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

JOSÉ CARLOS CURTO

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

### RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 106, de 13/07/2010, publicado na página nº 861, do Diário Oficial da União, Nº 133, Seção 1, do dia 14 de julho de 2010,

Onde se lê: "Nome: BIG GAB UNIVERSAL LTDA ME"
Leia-se: "Nome: BIG BAG UNIVERSAL LTDA ME"
Onde se lê: "Data da ocorrência: 31-12-2005
Leia-se: "Data da ocorrência: 31-12-2006"

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com base nos artigos 81 e 82 da Lei 9.430/96 e art.41, incisos I e II, §§ 2o. e 3o., da IN/RFB 1005, de 08/02/2010, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não foi localizada no endereço informado à RFB bem como seu titular também não atendeu a intimação constante do Edital no.09/2011, publicado no D.O.U. no.218, de 14/11/2011, Seção 3, página 79, para regularizar sua situação perante o CNPJ/MF, declara INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, com os efeitos previstos no artigo 45, §3o., inciso I, letras a e b da IN/RFB no.1005/2010.

Também são considerados tributariamente ineficazes, a partir de 19/10/2011, os documentos emitidos pela pessoa jurídica abaixo relacionada, em razão de haver sido constatado a sua inexistência de fato.

Nome Empresarial: KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.
CNPJ: 61.468.146/0001-50
Proc. Administrativo: 10932.000131/2011-91

MARIO BENJAMIN BARTOS

## DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
## DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Exclui pessoa jurídica e pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas/físicas excluídas

55.525.042/0001-38

## INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Habilitação em admissão temporária.

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011 e no uso das atribuições pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007, e ainda o que consta no Processo Administrativo nº 10314.722959/2011-81, declara:

Art. 1º Fica habilitada, em caráter precário, a utilizar os procedimentos simplificados para reimportação, reexportação, a empresa JOHSON MATTHEY BRASIL LTDA , estabelecida na Av Macuco, 726-12º And, município de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.814.807/0001-20, para as embalagens reutilizáveis abaixo relacionadas:

| DESCRIÇÃO | MODELO | NCM | VALOR UNITÁRIO (EURO) | PESO UNITÁRIO (kg) | DIMENSÕES (mm) | SALDO TOTAL (*) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| EMBALAGEM REUTILIZÁVEL | LIGHT BOX SYTEM TECH | 3923.10.90 | 124,00 | 48,8 | 1200x800x1230 | 2400 |

(*) sendo 2400 caixas plásticas e 14.575 bandejas, totalizando 2400 unidades completas.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO TORRES SIMÃO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2011

Habilitação em admissão temporária

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011 e no uso das atribuições pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007, e ainda o que consta no Processo Administrativo nº 10314.723057/2011-61, declara:

Art. 1º Fica habilitada, em caráter precário, a utilizar os procedimentos simplificados para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou exportação temporária a empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 59.104.422/0001-50, estabelecida na Estrada Marginal da Via Anchieta, s/nº, Km 23,5, em são Bernardo do Campo,SP, para:

Caixa de Plástico, NCM 3923.10.90, diversos modelos.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO TORRES SIMÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

## 9ª REGIÃO FISCAL
## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295 do Regimento interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de Dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.784/99 que regulamenta processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB Nº 1.183 de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade PILAR CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ 02.543.481/0001-07, por inexistência de fato, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.721382/2011-34.

MARIO SUEKI SONOMURA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Concede à empresa que especifica, inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, sob os números 09204/0041 e 09204/0042 - de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005;

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 13971.720050/2012-13 declara:

Artigo 1º - A empresa VINICOLA RUBIK LTDA ME, CNPJ 12.605.957/0001-40, localizada na Estrada Geral Nova Galícia, s/nº, Bairro Nova Galícia, Cep: 88.260-000, em Major Gercino/SC, está inscrita no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, nas atividades de PRODUTOR e ENGARRAFADOR sob os números 09204/0041 e 09204/0042 respectivamente - de que trata a Instrução Normativa nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único - A manutenção da inscrição fica condicionada ao cumprimento das disposições previstas na Instrução Normativa nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, podendo ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nas hipóteses nela indicadas.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO SUEKI SONOMURA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Concede à empresa que especifica, inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, sob os números 09204/0043 e 09204/0044 - de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005;

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 13971.720050/2012-13 declara:

Artigo 1º - A empresa VINICOLA CASTEL LTDA ME, CNPJ 12.807.239/0001-57, localizada na Rodovia SC 411, nº 8.355, Bairro Claraíba, Cep: 88.270-000, em Nova Trento/SC, está inscrita no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, nas atividades de PRODUTOR e ENGARRAFADOR sob os números 09204/0043 e 09204/0044 respectivamente - de que trata a Instrução Normativa nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único - A manutenção da inscrição fica condicionada ao cumprimento das disposições previstas na Instrução Normativa nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, podendo ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nas hipóteses nela indicadas.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO SUEKI SONOMURA

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL

### PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO 2012

Determinar o atendimento exclusivamente por agendamento dos serviços de PJ no âmbito do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE desta Delegacia.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL (PR), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 307, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria/MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010 e considerando o que consta da Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º: DETERMINAR, no âmbito do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE desta Delegacia, o atendimento exclusivamente por agendamento dos serviços de PJ abaixo relacionados, ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais.

I - Ajuste de Guia da Previdência Social (GPS)
II - Certidão Conjunta PGFN/RFB
III - Certidão Específica - Previdenciária
IV - Relatório de Restrições - Previdenciário
V - Retificação de Documento de Arrecadação REDARF
VI - Pesquisa Fiscal.

Art. 2º: - Revogar a Portaria/DRF/CVL (PR) nº 10/2012, de 12 de janeiro de 2012, publicada DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Seção 1, Eletrônico, nº 10/2012, de 13 de janeiro de 2012, na página nº 37.

3º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

FILISBERTO LUIS MIOTO

## 10ª REGIÃO FISCAL

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Prorrogação da habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro operado em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, em construção ou conversão no País.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, inciso IV, da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005, e tendo em vista o que consta do processo nº 11050.000419/2009-39, declara:

Art. 1º Fica prorrogada, a partir de 2 de janeiro de 2012 até 13 de março de 2012, a habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro para a construção de módulos de compressão a serem integrados à plataforma P-55, concedida à empresa IESA Óleo e Gás S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.248.576/0009-79, por meio do ADE SRRF10 nº 12, de 6 de julho de 2009, prorrogado pelo ADE SRRF10 nº 9, de 12 de novembro de 2010, ADE SRRF nº 9, de 11 de julho de 2011 e ADE SRRF nº 13, de 14 de setembro de 2011.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do ADE SRRF10 nº 12, de 2009.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/207.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Casa Del Piero Ltda, CNPJ n° 09.084.670/0001-08, situado no Travessão Martins, s/na, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/207, como engarrafador de bebidas no processo 11020.003470/2010-93.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

| Produto | Marca Comercial | Classificação Fiscal | Tipo do Recipiente | Capacidade do Recipiente |
|---|---|---|---|---|
| Vinho Tinto Seco | Del Piero | 22.04.29.11 | retornável | 4.550 ml |
| Vinho Tinto Seco | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 1.880 ml |
| Vinho Tinto Seco | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 1.480 ml |
| Vinho Tinto Seco | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Suave | Del Piero | 22.04.29.11 | retornável | 4.550 ml |
| Vinho Tinto Suave | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 1.880 ml |
| Vinho Tinto Suave | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 1.480 ml |
| Vinho Tinto Suave | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Del Piero | 22.04.29.11 | retornável | 4.550 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 1.480 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Del Piero | 22.04.29.11 | retornável | 4.550 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 1.480 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | Del Piero | 22.04.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Rosado Seco | Del Piero | 22.04.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho Rosado Seco | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco Niágara | Del Piero | 22.04.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Seco Niágara | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 1.880 ml |
| Vinho Branco Seco Niágara | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 1.480 ml |
| Vinho Branco Seco Niágara | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Suave | Del Piero | 22.04.29.11 | retornável | 4.550 ml |
| Vinho Branco Suave | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 1.880 ml |
| Vinho Branco Suave | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 1.480 ml |
| Vinho Branco Suave | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco Lorena | Del Piero | 22.04.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Seco Lorena | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Moscato | Del Piero | 22.04.29.11 | retornável | 4.550 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Moscato | Del Piero | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Mesa Seco | Bonz | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Mesa Suave | Bonz | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 176, de 06 de setembro de 2011, publicado no DOU nº 173, de 08 de setembro de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Declara a CONCESSÃO de registro no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, à pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, e art. 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Port. MF nº 587, de 21/12/2010, em conformidade com o que dispõe a Lei 11.945 de 04/06/2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13046.720023/2011-11, declara:

Artigo 1º. A pessoa jurídica GRÁFICA LEAL E FERREIRA LTDA. - ME., CNPJ nº 13.674.525/0001-54, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 416 - sala 01, bairro Centro, em Caçapava do Sul, RS, através processo nº 13046.720023/2011-11, requereu CONCESSÃO do Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de GRÁFICA - (GP), sendo-lhe concedida a inscrição nº GP-10103/00025.

Artigo 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

ARAQUEM FERREIRA BRUM

## SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
## SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

### PORTARIA Nº 60, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143 , de 12 de março de 2004 , tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183, de 31 de julho de 2003 , bem como o disposto na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 407 (quatrocentos e sete) títulos CVS em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, no valor de R$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais), a preço de 1º.1.1997, em consonância com o Contrato de Assunção de Dívida abaixo relacionado e observadas as seguintes condições:

I - processo, contrato, data do contrato, título, quantidades e interveniente:

| PROCESSO | CONTRATO | DATA DO CONTRATO | CVSB | INTERVENIENTE |
|---|---|---|---|---|
| 17944.001538/2008-40 | 714 | 11/01/2012 | 407 | COHAB-CE |

II - data de emissão: 1º.1.1997;

III - data de vencimento: 1º.1.2027;

IV - juros remuneratórios: à taxa de 3,12% a.a. (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano) incorporados mensalmente ao principal;

V - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

VI - modalidade: escritural e nominativa;

VII - valor nominal na data de emissão: R$ 1.000,00 (mil reais);

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

IX - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º. 1.2009 a 1º. 1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;

X - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º. 1.2005, inclusive;

Parágrafo Único. Conforme o Art.. 3º da Portaria MF nº 346, de 7.10.2005, as parcelas exigíveis de juros e de principal vencidos até 1º.01.2012, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da assunção, para os contratos assumidos antes do dia 20 do mês.Para os contratos assumidos após o dia 20 do mês, o pagamento será realizado no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da assunção. O pagamento será em moeda corrente e de acordo com o contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

### PORTARIA Nº 853, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de outubro de 2011:

| Portaria | Data do leilão | Título | Tipo do leilão | Volta | Data de liquidação | Data de vencimento | Taxa aceita (%) | Qtde. aceita | Vol. fin. aceito (R$) | Qtde. p/ BACEN |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 681 | 6/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 1 | 7/10/2011 | 1/4/2012 | 10,7475 | 201.250 | 191.623.603,67 | 0 |
| 681 | 6/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 1 | 7/10/2011 | 1/1/2014 | 10,8200 | 2.988.000 | 2.376.433.684,01 | 0 |
| 681 | 6/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 2 | 7/10/2011 | 1/1/2014 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 681 | 6/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 1 | 7/10/2011 | 1/1/2015 | 11,1529 | 1.500.000 | 1.066.006.159,83 | 0 |
| 681 | 6/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 2 | 7/10/2011 | 1/1/2015 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 682 | 6/10/2011 | NTN-F | TRADICIONAL | 1 | 7/10/2011 | 1/1/2017 | 11,4779 | 500.000 | 486.125.765,23 | 0 |
| 682 | 6/10/2011 | NTN-F | TRADICIONAL | 2 | 7/10/2011 | 1/1/2017 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 682 | 6/10/2011 | NTN-F | TRADICIONAL | 1 | 7/10/2011 | 1/1/2021 | 11,5479 | 50.000 | 47.235.750,00 | 0 |
| 687 | 11/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 13/10/2011 | 15/8/2016 | 5,1400 | 208.200 | 452.058.558,07 | 0 |
| 687 | 11/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 13/10/2011 | 15/8/2016 | 5,1400 | 28.155 | 61.132.126,33 | 0 |
| 687 | 11/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 13/10/2011 | 15/8/2018 | 5,4200 | 203.550 | 440.659.123,42 | 5.000.000 |
| 687 | 11/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 13/10/2011 | 15/8/2018 | 5,4200 | 33.168 | 71.804.381,26 | 0 |
| 687 | 11/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 13/10/2011 | 15/8/2022 | 5,5600 | 338.250 | 734.517.322,25 | 5.000.000 |
| 687 | 11/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 13/10/2011 | 15/8/2022 | 5,5600 | 15.172 | 32.946.332,04 | 0 |
| 690 | 13/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 1 | 14/10/2011 | 1/10/2012 | 10,5680 | 206.000 | 186.981.201,78 | 0 |
| 690 | 13/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 2 | 14/10/2011 | 1/10/2012 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 690 | 13/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 1 | 14/10/2011 | 1/1/2014 | 10,9300 | 3.000.000 | 2.384.647.577,15 | 0 |
| 690 | 13/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 2 | 14/10/2011 | 1/1/2014 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 690 | 13/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 1 | 14/10/2011 | 1/1/2015 | 11,2150 | 1.050.400 | 746.108.393,05 | 0 |
| 690 | 13/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 2 | 14/10/2011 | 1/1/2015 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 691 | 13/10/2011 | LFT | TRADICIONAL | 1 | 14/10/2011 | 1/3/2016 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 691 | 13/10/2011 | LFT | TRADICIONAL | 1 | 14/10/2011 | 1/3/2018 | 0,0000 | 150.000 | 736.509.227,70 | 0 |
| 691 | 13/10/2011 | LFT | TRADICIONAL | 2 | 14/10/2011 | 1/3/2018 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 705 | 20/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 1 | 21/10/2011 | 1/4/2012 | 10,7990 | 120.000 | 114.654.252,22 | 0 |
| 705 | 20/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 1 | 21/10/2011 | 1/1/2014 | 10,9129 | 4.000.000 | 3.186.829.723,70 | 0 |
| 705 | 20/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 2 | 21/10/2011 | 1/1/2014 | 10,9117 | 49.876 | 39.736.579,82 | 0 |
| 705 | 20/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 1 | 21/10/2011 | 1/1/2015 | 11,2339 | 1.000.000 | 711.577.257,90 | 0 |
| 705 | 20/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 2 | 21/10/2011 | 1/1/2015 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 706 | 20/10/2011 | NTN-F | TRADICIONAL | 1 | 21/10/2011 | 1/1/2017 | 11,4829 | 51.500 | 50.257.583,78 | 0 |
| 706 | 20/10/2011 | NTN-F | TRADICIONAL | 1 | 21/10/2011 | 1/1/2021 | 11,5799 | 150.000 | 142.022.732,04 | 0 |
| 706 | 20/10/2011 | NTN-F | TRADICIONAL | 2 | 21/10/2011 | 1/1/2021 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 707 | 20/10/2011 | NTN-F | COMPRA | 1 | 21/10/2011 | 1/1/2017 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 707 | 20/10/2011 | NTN-F | COMPRA | 1 | 21/10/2011 | 1/1/2021 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 712 | 25/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 26/10/2011 | 15/8/2016 | 5,4380 | 221,300 | 476.575.217,27 | 0 |
| 712 | 25/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 26/10/2011 | 15/8/2016 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 712 | 25/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 26/10/2011 | 15/8/2018 | 5,6499 | 70.450 | 151.225.619,01 | 0 |
| 712 | 25/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 26/10/2011 | 15/8/2018 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 712 | 25/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 26/10/2011 | 15/8/2022 | 5,7600 | 208.250 | 447.085.339,92 | 0 |
| 712 | 25/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 26/10/2011 | 15/8/2022 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 712 | 25/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 26/10/2011 | 15/8/2030 | 5,7380 | 76.900 | 166.910.696,76 | 0 |
| 712 | 25/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 26/10/2011 | 15/8/2030 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 712 | 25/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 26/10/2011 | 15/8/2040 | 5,7500 | 100.000 | 218.159.252,60 | 0 |
| 712 | 25/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 26/10/2011 | 15/8/2040 | 5,7500 | 243 | 530.126,98 | 0 |
| 712 | 25/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 26/10/2011 | 15/8/2050 | 5,7400 | 258.050 | 565.961.306,11 | 0 |
| 712 | 25/10/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 26/10/2011 | 15/8/2050 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 712 | 26/10/2011 | NTN-B | TROCA | - | 27/10/2011 | 15/8/2016 | 5,4500 | 666.346 | 1.434.810.865,85 | 0 |
| 712 | 26/10/2011 | NTN-B | TROCA | - | 27/10/2011 | 15/8/2018 | 5,6600 | 203.291 | 436.301.546,94 | 0 |
| 712 | 26/10/2011 | NTN-B | TROCA | - | 27/10/2011 | 15/8/2022 | 5,7700 | 130.362 | 279.758.837,41 | 0 |
| 712 | 26/10/2011 | NTN-B | TROCA | - | 27/10/2011 | 15/8/2030 | 5,7600 | 179.476 | 388.758.118,28 | 0 |
| 712 | 26/10/2011 | NTN-B | TROCA | - | 27/10/2011 | 15/8/2040 | 5,7600 | 213.208 | 464.677.444,61 | 0 |
| 712 | 26/10/2011 | NTN-B | TROCA | - | 27/10/2011 | 15/8/2050 | 5,7600 | 505.905 | 1.106.662.069,76 | 0 |
| 717 | 25/10/2011 | NTN-B | COMPRA | 1 | 26/10/2011 | 15/8/2030 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 717 | 25/10/2011 | NTN-B | COMPRA | 1 | 26/10/2011 | 15/5/2035 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 717 | 25/10/2011 | NTN-B | COMPRA | 1 | 26/10/2011 | 15/8/2040 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 717 | 25/10/2011 | NTN-B | COMPRA | 1 | 26/10/2011 | 15/5/2045 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 717 | 25/10/2011 | NTN-B | COMPRA | 1 | 26/10/2011 | 15/8/2050 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 722 | 27/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 1 | 28/10/2011 | 1/10/2012 | 10,4949 | 1.000.000 | 911.892.719,20 | 0 |
| 722 | 27/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 2 | 28/10/2011 | 1/10/2012 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 722 | 27/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 1 | 28/10/2011 | 1/1/2014 | 10,8639 | 4.606.350 | 3.681.606.378,94 | 0 |
| 722 | 27/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 2 | 28/10/2011 | 1/1/2014 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |
| 722 | 27/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 1 | 28/10/2011 | 1/1/2015 | 11,2010 | 1.500.000 | 1.070.475.067,82 | 0 |
| 722 | 27/10/2011 | LTN | TRADICIONAL | 2 | 28/10/2011 | 1/1/2015 | 0,0000 | 0 | 0,00 | 0 |

PAULO FONTOURA VALLE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

# Ministério da Integração Nacional

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 36, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado do Maranhão / MA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Governo do Estado do Maranhão / MA, no valor de R$ 10.000.029,12 (dez milhões e vinte e nove reais e doze centavos) para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000194/2012-42.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.30.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

### PORTARIA Nº 37, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Portaria nº 607, de 19 de agosto de 2011, que regulamenta o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 7.505 de 27 de junho de 2011, e no art. 4º da Portaria nº 607, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 607, de 19 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O pagamento das despesas realizadas pelo ente beneficiário com os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional para a execução das ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, definidas pelo Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, será efetuado apenas por meio do CPDC." (NR)

"Art. 13. .....

.....

§ 2º As obrigações e deveres da autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do CPDC, a que se refere o § 2º do art. 9º-B do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, estarão contidas no contrato a ser firmado entre o ente federado beneficiário e a instituição financeira responsável pela operacionalização do CPDC." (NR)

"Art. 21. .....

§ 1º Poderão ser autorizados como Portadores do CPDC servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, e os secretários estaduais e municipais, que firmarão Termo de Responsabilidade do Portador, o qual conterá suas obrigações e deveres, conforme modelo constante no Anexo Único.

§ 2º A autoridade referida no caput será responsável pela guarda dos Termos de Responsabilidade dos Portadores referidos no parágrafo anterior, devidamente assinados, devendo disponibilizá-los sempre que solicitados pelo Ministério da Integração Nacional ou por órgãos de controle da Administração Pública.

....." (NR)

"Art. 25. Caso haja saldo financeiro remanescente na Conta de Relacionamento após o término da execução das ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, inclusive referente a rendimentos de aplicação financeira, o ente federado beneficiário deverá devolvê-lo à União por meio de pagamento com o CPDC, de Guia de Recolhimento, mediante a utilização de procedimento e código específico estabelecido pela instituição financeira emissora do cartão, no prazo fixado para a prestação de contas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 2º Fica alterado o conteúdo do Anexo Único da Portaria nº 607, de 18 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de agosto de 2011, seção I, Páginas nº 101 e 102.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO ÚNICO

CARTÃO DE PAGAMENTO DE DEFESA CIVIL
TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PORTADOR

Eu, _____, portador do RG nº _____ e CPF nº_____, ciente do conteúdo da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e suas alterações, e da Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 607, de 19 de agosto de 2011, assumo a responsabilidade pela utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC em conformidade com a citada legislação, comprometendo-me a:

I - utilizar o CPDC exclusivamente para aquisição de materiais ou contratação de serviços relacionados a ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, de acordo com os limites definidos pelo Representante Legal do ente beneficiário;

II - manter a guarda e uso pessoal e intransferível do Cartão;

III - comunicar às autoridades sobre perda ou roubo;

IV - não utilizar o CPDC no exterior;

V - não realizar saque em dinheiro;

VI - guardar notas fiscais, recibos ou qualquer outro documento que comprove a despesa paga com o CPDC, e que contenha, no mínimo:

a) o nome do beneficiário do pagamento;

b) o número no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) o endereço da pessoa física ou do estabelecimento comercial;

d) o valor pago; e

e) a descrição sumária do objeto do pagamento, com quantitativos.

VII - prestar contas dos gastos realizados com o CPDC ao Representante Legal do ente beneficiário.

Data
Assinatura
Nome
Cargo

# Ministério da Justiça

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 201, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5°, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 23 de novembro de 2011, referente ao requerimento de anistia nº 2003.21.34843, resolve:

Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 2594, de 24 de agosto de 2010, publicada no D.O.U no dia 25 de agosto de 2010 em que foi ratificada a condição de anistiado político de Oswaldo de Miranda e Silva e substituída a aposentadoria excepcional de anistiado político pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4° Autue-se. Publique-se. Intime-se.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

### PORTARIA Nº 202, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5°, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando o Acórdão nº 3127/2011 - TCU - Plenário, nos autos do TC-023.979/2008-6, publicado no DOU em 09 de dezembro de 2011, e considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 28 de dezembro de 2011, referente ao requerimento de anistia nº 2002.01.06164, resolve:

Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 1159, de 05 de maio de 2004, publicada no D.O.U no dia 06 de maio de 2004 em que foi reconhecida a condição de anistiado político de Paulo Roberto Manes e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4° Autue-se. Publique-se. Intime-se.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 31 de janeiro de 2012

N° 128 - Ref.: Processo nº 08802.010733/2011-90. Interessado(a): Arivaldo Ribeiro dos Santos.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.312, de 1º de julho de 2005, nos termos da NOTA N.º 414/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 129 - Ref.: Processo nº 08802.010400/2011-61. Interessado(a): Antônio Euzébio do Carmo.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.970, de 15 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 418/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 130 - Ref.: Processo nº 08802.011101/2011-43. Interessado(a): Evanildo Soares Torres.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.727, de 3 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA N.º 426/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 131 - Ref.: Processo nº 08802.012292/2011-61. Interessado(a): Roberto Manoel de Mello.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.524, de 4 de junho de 2004, nos termos da NOTA N.º 703/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 132 - Ref.: Processo nº 08802.012293/2011-13. Interessado(a): Romualdo Marcião de Almeida.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.736, de 31 de agosto de 2005, nos termos da NOTA N.º 704/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 133 - Ref.: Processo nº 08802.012303/2011-11. Interessado(a): Ronaldo Luiz Mioni.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.371, de 22 de outubro de 2002, nos termos da NOTA N.º 705/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

N° 134 - Ref.: Processo nº 08802.011161/2011-66. Interessado(a): Lenanio Thó Nepomucena.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.642, de 6 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 712/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 135 - Ref.: Processo nº 08802.011078/2011-97. Interessado(a): Luis Augusto Carlos dos Santos.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.554, de 4 de junho de 2004, nos termos da NOTA N.º 724/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 136 - Ref.: Processo nº 08802.010926/2011-41. Interessado(a): Jamil Martinez
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2594, de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 765/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 137 - Ref.: Processo nº 08802.011325/2011-55. Interessado(a): José Luiz Pinheiro.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.501, de 23 de dezembro de 2005, nos termos da NOTA N.º 766/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 138 - Ref.: Processo nº 08802.010399/2011-74. Interessado(a): Antonio Bastos
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 615, de 14 de maio de 2003, nos termos da NOTA N.º 942/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 139 - Ref.: Processo nº 08802.011019/2011-19. Interessado(a): José Ariovaldo de Paiva
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1886, de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 944/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 140 - Ref.: Processo nº 08802.010896/2011-72. Interessado(a): Jorge da Silva Medeiros
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1864, de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 945/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 141 - Ref.: Processo nº 08802.010815/2011-34. Interessado(a): Jorge Rodrigues Coelho
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3454, de 22 de novembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 947/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 142 - Ref.: Processo nº 08802.010838/2011-49. Interessado(a): João Batista Aragão Milenas
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1895, de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 948/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 143 - Ref.: Processo nº 08802.010917/2011-50. Interessado(a): Jacinto Venâncio Soares
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1623, de 6 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 949/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 144 - Ref.: Processo nº 08802.010862/2011-88. Interessado(a): João Salustiano da Silva Filho
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2284, de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 950/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 145 - Ref.: Processo nº 08802.010824/2011-25. Interessado(a): Jorge Daniel da Silva
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1910, de 25 de novembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 951/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 146 - Ref.: Processo nº 08802.012037/2011-18. Interessado(a): Raimundo Nonato Pantoja.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.263, de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 961/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 147 - Ref.: Processo nº 08802.011236/2011-17. Interessado(a): Rubem Moreira Rodrigues.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 252, de 10 de março de 2003, nos termos da NOTA N.º 962/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 148 - Ref.: Processo nº 08802.011929/2011-00. Interessado(a): Raimundo Nonato Franco de Carvalho.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.139, de 29 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 963/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 149 - Ref.: Processo nº 08802.012310/2011-12. Interessado(a): Rubens Jennings Cavalcante.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.207, de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 966/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 150 - Ref.: Processo nº 08802.012943/2011-12. Interessado(a): Renor Reinaldo Maques.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.593, de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 967/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 151 - Ref.: Processo nº 08802.012942/2011-78. Interessado(a): Renilson Pereira da Silva.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 498, de 6 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 968/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 152 - Ref.: Processo nº 08802.012959/2011-25. Interessado(a): Rosemildo Soares dos Santos.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.178, de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 970/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 153 - Ref.: Processo nº 08802.010885/2011-92. Interessado(a): Joaquim Gonçalves Canto.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.145, de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA N.º 1.027/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 154 - Ref.: Processo nº 08802.010749/2011-01. Interessado(a): José dos Santos Cordeiro.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 447, de 28 de março de 2005, nos termos da NOTA N.º 1.030/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 155 - Ref.: Processo nº 08802.010932/2011-06. Interessado(a): Jamil Mota Vasconcelos.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 34, de 8 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 1.031/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 156 - Ref.: Processo nº 08802.010270/2011-66. Interessado(a): João Jaelson Chaves.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.011, de 28 de novembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 1.032/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 157 - Ref.: Processo nº 08802.012385/2011-95. Interessado(a): José Benedito Guimarães.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 176, de 29 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 1.033/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 158 - Ref.: Processo nº 08802.012534/2011-16. Interessado(a): Juarez Francisco Antônio.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.247, de 8 de outubro de 2002, nos termos da NOTA N.º 1.034/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 159 - Ref.: Processo nº 08802.010982/2011-85. Interessado(a): José Fausto Cabral Franco.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.589, de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 1.035/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 160 - Ref.: Processo nº 08802.011741/2011-53. Interessado(a): José Luiz Barbosa.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.759, de 8 de setembro de 2005, nos termos da NOTA N.º 1.036/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

CÓPIA OFICIAL NÃO PROVIDA POR TERCEIROS

N° 161 - Ref.: Processo nº 08802.011329/2011-33. Interessado(a): José de Araújo Neri.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.733, de 3 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA N.º 1.037/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

## SECRETARIA EXECUTIVA

### PORTARIAS DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 141 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

KU CHUNG CHI - Y230810-V, natural da China, nascido em 23 de outubro de 1982, filho de Ku Li Ming e de Yang Mei Na, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.048014/2010-15);

MIRVAT FAHED CHARAF ELDINE - V406551-R, natural do Líbano, nascida em 25 de abril de 1978, filha de Fahed Charaf Eldine e de Wadad Charaf Eldine, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.002972/2011-02);

MOHAMAD ALI MURAD - Y242952-W, natural do Líbano, nascido em 1 de janeiro de 1972, filho de Ali Mourad Mourad e de Fatime Ayoub, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.039722/2011-46);

PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR - V338599-F, natural do Equador, nascido em 8 de setembro de 1973, filho de Enrique Rosendo Vasquez Lopez e de Miriam Helena Salvador, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019561/2010-93);

PATRIK EMILE BARED - V117619-T, natural do Líbano, nascido em 11 de fevereiro de 1973, filho de Emile Bared e de Antoinette Abou Dargham, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059636/2010-79);

PEDRO RAFAEL MORAZZANI BOSCHETTI - V234427-Y, natural da Venezuela, nascido em 26 de novembro de 1941, filho de Rafael Morazzani Andrade e de Elba Boschetti Padovani de Morazzani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.076910/2006-98);

SYLVERIA VICTORIA MAHA - Y228664-J, natural da Nigéria, nascida em 10 de julho de 1946, filha de Thomas Desmond Moon e de Rebecca Ekang Moon, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.033258/2011-66);

VERONIKA DOKUCHAEVA - V216131-K, natural da Ucrânia, nascida em 16 de dezembro de 1983, filha de Mikhaiolo Dokuchaev e de Nadija Dokuchaeva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019605/2010-85); e

VICTOR ERNESTO PEREZ HERNANDEZ - V547109-6, natural do Peru, nascido em 16 de julho de 1968, filho de Victor Raul Perez Castillo e de Elsa Marina Hernandez de Perez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019615/2010-11).

Nº 142 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ARMANDO CABRERA ABREUS - V320269-8, natural de Cuba, nascido em 14 de outubro de 1968, filho de Armando Cabrera Sanchez e de Martha Rosa Abreus Manrreza, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 08297.000234/2011-41);

CANGJIE ZHANG - V467786-X, natural da República Popular da China, nascido em 13 de janeiro de 1973, filho de Chengxiong Zhang e de Yang Qinxuan, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.007194/2011-78);

CESAR CARLOS ARAYA CASTELLON - V370993-R, natural do Chile, nascido em 16 de março de 1953, filho de Carlos Segundo Araya Torres e de Silvia Del Carmen Castellon Estay, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.000985/2006-19);

JOSÉ RAPHAEL PARADA LOAYZA - V348948-A, natural da Bolívia, nascido em 15 de dezembro de 1982, filho de José Santos Parada Arteaga e de Angela Loayza Alencar, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08476.000220/2005-71);

JUAN CARLOS DUARTE ACOSTA - V260891-B, natural da Colômbia, nascido em 26 de novembro de 1971, filho de Carlos Julio Duarte e de Ana Beatriz Acosta de Duarte, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019580/2010-10);

MING LI CHOU - V465193-X, natural da China (Taiwan), nascido em 14 de agosto de 1975, filho de Su You Chou e de Yu Kui Liao, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.073500/2009-38);

OSVALDO CORDON FERNANDEZ - V471610-K, natural da Guatemala, nascido em 24 de março de 1965, filho de Maximiliano Cordon Aldana e de Gertrudis Fernandez de Cordon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.071623/2011-59);

TSENG LEI TI - V188380-S, que o amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se VIVIANE TSENG LEI TI, natural da China (Taiwan), nascida em 17 de dezembro de 1988, filha de Tseng An Jen e de Chen Mei Shuo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.016838/2011-15); e

YANN IGOR PIERRE GEORGES DUZERT - V358695-7, natural da França, nascido em 25 de abril de 1972, filho de Jacques Marie Emile Aime Duzert e de Michele Anne-Marie Françoise Reine Coustale, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.015678/2009-28).

Nº 143 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ANGEL MARIA ROLÁN MIER - V416619-D, natural do Uruguai, nascido em 16 de fevereiro de 1952, filho de Epifanio Rolán e de Deyanira Mier, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.033311/2011-29);

CARLOS EDUARDO DURÁN FERNANDEZ - V165614-J, natural da Venezuela, nascido em 10 de junho de 1967, filho de Federico Valentin Durán e de Ofelia Fernandez de Durán, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.002264/2011-24);

DAYANA VELASCO QUIROGA - V379821-B, natural da Bolívia, nascida em 16 de abril de 1981, filha de Guillermo Velasco Rojas e de Mirtha Quiroga Parada, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.074828/2011-96);

HERO JETHANAND GIANANI - Y248554-E, natural da Índia, nascido em 28 de junho de 1968, filho de Jethanand Damumal Gianani e de Chandra Jethanand Gianani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042273/2011-13);

JORGE EUGENIO GONZALEZ ZAPATA - V391804-2, natural do Peru, nascido em 13 de dezembro de 1963, filho de Miguel Angel Gonzalez Fernandini e de Bertha Olvido Zapata de Gonzalez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042238/2011-02);

MOHAMAD IMAD ABDUL RAZZAK EL HASSAN - V379576-Z, natural do Líbano, nascido em 26 de julho de 1964, filho de Abdul Razzak El Hassan e de Niraz Mohamad Abbas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.073477/2009-81);

NATALIA CHALINA JANKE - V190226-Z, natural da Rússia, nascida em 27 de outubro de 1966, filha de Boris Chalin e de Zoia Chalina, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.003711/2011-14);

ROSA ALICIA INMACULADA PERTUZ DE ALENCAR - V329385-Z, natural da Colômbia, nascida em 10 de setembro de 1973, filha de Luis Felipe Pertuz Peñaranda e de Maria Del Rosario Cabeza Brache, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.012925/2011-85); e

WANDA TATCHOU AUGUSTIN CINONCELLI - V390200-2 , natural Camarões, nascido em 20 de abril de 1970, filho de Tatchou Emmanuel e de Nketchasco Marie, residente São Paulo (Processo nº 08504.019374/2009-86).

Nº 144 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

AYERIM LEINAD MARCANO FOLCO - V480058-F, natural da Venezuela, nascida em 19 de abril de 1976, filha de Manuel Asdrubal Marcano Duarte e de Mireya Josefina Vasquez de Marcano, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042267/2011-66);

BEATRICE MADJAKOU SAGUE - V477207-W, natural de Camarões, nascida em 7 de maio de 1976, filha de Sagu Simeon e de Mezinkou Victorine, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.000649/2011-22);

CAROLINE ESTELLE MILLS - V637213-A , natural dos Estados Unidos da América, nascida em 30 de janeiro de 1982, filha de David Lee Gates e de Rebecca Duerksen, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.027012/2010-41);

CATHERINE COLCA AROTINCO - V120582-I, natural do Peru, nascida em 26 de junho de 1972, filha de Esteban Colca Ayala e de Eutropia Arotinco de Colca, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042224/2011-81);

EDUARDO MARTIN BARÁ EGAN - W077886-6, natural de El Salvador, nascido em 18 de fevereiro de 1963, filho de Enrique Bará e de Victoria Egan de Bará, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.011025/2010-30);

EUGENIO ROBERTO BIGNES - V330564-0, natural da Argentina, nascido em 11 de maio de 1963, filho de Eugenio Rodolfo Bignes e de Maria Julia Salvatore, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001829/2010-05);

MAURICIO ANDRES SANHUEZA ESCOBAR - V354535-C, natural do Chile, nascido em 18 de outubro de 1976, filho de Miguel Orlando Sanhueza Rosal e de Maria Ines Escobar Espinoza, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.012734/2011-35);

OMAR ATBAI - V341594-H, natural do Afeganistão, nascido em 15 de janeiro de 1991, filho de Abdul Mugim Atbai e de Rogia Atbai, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003862/2011-48); e

REYNALDO PANEQUE CORDOVI - V249800-7, natural de Cuba, nascido em 6 de janeiro de 1963, filho de Eloy Paneque Manso e de Iselda Cordovi Blanco, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001152/2011-56).

Nº 145 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALAIN JOSEPH MOUJAES - Y047829-K, natural do Líbano, nascido em 4 de março de 1978, filho de Joseph Moujaes e de Nadia Joseph Moujaes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042282/2011-12);

DANIEL GAYA CAMPERO - Y090216-L, natural da Bolívia, nascido em 8 de novembro de 1984, filho de Jose Antonio Gaya Guzman e de Maria Ilce Campero Soruco, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005268/2011-10);

HAMID EL OUARIACHI - V185048-E, natural do Marrocos, nascido em 29 de setembro de 1966, filho de Mohamed Ben Ahmed e de Safia Bent Abdeslam, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042280/2011-15);

JUAN MARTIN COMESAÑA - W500894-C, natural da Argentina, nascido em 17 de abril de 1968, filho de Carlos Evaristo Comesana e de Isabel Rita Eugenia Monelos de Comesa, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.024674/2009-31);

KUNIE OGURA - W488831-T, natural do Japão, nascida em 10 de julho de 1928, filha de Mito Ueda e de Jukichi Ueda, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.003210/2011-95);

MOHAD SAID AHMAD IBRAHIM ABU SALEM - V081092-1, natural da Jordânia, nascido em 15 de outubro de 1937, filho de Ahmad Ibrahim Abu Salem e de Maryam Abdallah Jbeil, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.007318/2009-81);

SIXTA TERESA SAAVEDRA GARZON - V008430-K, natural da Colômbia, nascida em 17 de julho de 1957, filha de Manuel Saavedra e de Visitacion Garzon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.001563/2009-83);

VANESSA LANDRY - V158332-K, natural da Suíça, nascida em 14 de junho de 1987, filha de Philippe André Landry e de Daniele Alvina Anna Landry, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.012357/2010-81); e

VICTORIA YESIKA HURTADO DE BOUTROS - V150326-I, natural da Bolívia, nascida em 6 de março de 1973, filha de Norberto Hurtado Ayala e de Ana Suarez de Hurtado, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042262/2011-33).

Nº 146 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

CHAKIB NAGIB ABOU ANNI - W597567-C, natural do Líbano, nascido em 10 de janeiro de 1942, filho de Nagib Abou Anni e de Rosa Fade, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059577/2010-39);

CHIEN SHU HUI - V167912-1, natural da China (Taiwan), nascida em 18 de agosto de 1954, filha de Chien Kun Hui e de Chien Lin Chun Mei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.001482/2011-11);

CHOU JO VY - W222091-C, natural da China (Taiwan), nascida em 10 de julho de 1973, filha de Chou Tin Chi e de Chou Wang Mei Nian, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.005388/2011-27);

GANNABATHULA ANAND GOPALKRISHNA - V144876-6, natural da Índia, nascido em 1 de agosto de 1990, filho de Gannabathula Sri Sesaa Duaga Prasad e de Gannabathula Sree Vani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.002901/2011-19);

HSIU LING LIN - W270715-H, natural da China, nascida em 22 de agosto de 1961, filha de Jao Ming Lin e de Jing Ming Lin Wu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023037/2011-06);

LILIAN ESTELA CORREA CORREA - V006227-R, natural do Uruguai, nascida em 2 de março de 1975, filha de Nedy Correa da Silva Saravia e de Alba Correa Rocha, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08438.000817/2011-11);

MAHMOUD HASHEM AHMAD MOHAMMED YACUB - V120501-7, natural da Palestina, nascido em 22 de maio de 1971, filho de Hashem Ahmad Yacub e de Hajar Yacub, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.025934/2010-13);

MANUEL ORIBE SARAVIA SOUZA - W032122-Z, natural do Uruguai, nascido em 15 de abril de 1962, filho de Oribe Saraiva Silvera e de Amina Souza Figueredo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08432.000791/2011-61); e

SALAH MOHAMED YUSEF - V085454-A, natural da Líbia, nascido em 14 de abril de 1964, filho de Mohamed Yusef Falani e de Pera Yusef, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.024886/2010-28).

Nº 147 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

CHEN WEI CHIH - V035281-8, natural da China, nascido em 14 de abril de 1959, filho de Chen Chan Hon e de Chen Lin Shoo Wei, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.023038/2011-42);

GRACINDA EMILIA SANTINELLI - W210588-Y, natural de Portugal, nascida em 20 de agosto de 1943, filha de Francisco Antonio de Lemos e de Palmyra da Graça Lemos, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.068478/2009-12);

JOSÉ ALEJANDRO SEBASTIAN BARRIOS DÍAZ - V091126-4, natural da Nicarágua, nascido em 3 de janeiro de 1985, filho de Julio Edgar Barrios Taracena e de Ximena Pamela Claudia Díaz Bermúdez, residente no Distrito Federal(Processo nº 08015.005603/2011-10);

KHALED HUSSEIN NASER - V182667-1, natural do Líbano, nascido em 27 de janeiro de 1970, filho de Hussein Naser e de Icamle Yassin, residente no Distrito Federal(Processo nº 08280.032517/2011-31);

LIN SHEN CHANG - Y079479-U, natural da China (Taiwan), nascido em 7 de julho de 1972, filho de Lin Tsun Shang e de Hwang Bae Er, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.026726/2011-64);

FALTA DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

MIGUEL EUGENIO ANNETTA - W062881-A, natural da Argentina, nascido em 19 de dezembro de 1935, filho de Gabriel Annetta e de Rosario Elena Salvino, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08506.008854/2008-11);

PATRICIA DEL CARMEN BELTRAN UGAZ - V108139-7, natural do Peru, nascida em 20 de dezembro de 1968, filha de Rodolfo Beltran Salazar e de Maria Ugaz de Beltran, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.023029/2011-51);

PAULINA PERDIGUERO DE WIDAR - W519261-0, natural da Argentina, nascida em 22 de junho de 1953, filha de Carlos Angel Perdiguero e de Florinda Rosa Roldan, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.021151/2011-93); e

YIN HSI HSU KAMEOKA - V135491-R, natural da República Popular da China, nascida em 28 de setembro de 1963, filha de Deh Lung Hsu e de Wen Mei Lee Hsu, residente no Estado do Pernambuco(Processo nº 08102.002065/2011-14).

Nº 148 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis no Brasil, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos

ERMELANDO MANUEL TROTA SEQUEIRA - V481776-H, natural de Portugal, nascido em 16 de agosto de 1956, filho de Joaquim Sequeira e de Mabilia Branca da Natividade Trota, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08015.006201/2011-24);

FRANCISCO ANTONIO DAMAS AGRE DEGUES - V471133-S, natural de Portugal, nascido em 17 de abril de 1957, filho de Antonio Agre Ferreira Degues e de Maria José de Jesus Damas, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.011330/2011-12);

FRANCISCO JOSE COSTA DO NASCIMENTO - V575541-N, natural de Portugal, nascido em 7 de novembro de 1966, filho de Jose da Trindade do Nascimento e de Maria dos Reis Costa do Nascimento, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.030134/2011-03);

JOAO GIL CORADO DE FIGUEIREDO - V573217-5, natural de Portugal, nascido em 20 de julho de 1965, filho de Armando Rodrigues de Figueiredo e de Maria Teresa Calixto Corado de Figueiredo, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.022017/2011-40);

JOÃO MANUEL DA NOIVA RAMOS - W682653-6, natural de Portugal, nascido em 13 de maio de 1954, filho de Vasco Gomes Ramos e de Maria Inácia Noiva Gomes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.078900/2011-54);

MANUEL JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - V512883-9, natural de Portugal, nascido em 8 de novembro de 1960, filho de Jose Maria Soares de Oliveira e de Maira Emilia da Silva Nogueira, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08018.013039/2011-71);

MARIA DA GRAÇA RIBEIRO ANTUNES CUNHA AGRE DEGUES - V471162-L, natural de Portugal, nascida em 9 de outubro de 1964, filha de Urbulo Manuel Faustino Antunes da Cunha e de Maria de Nazaré Ribeiro Antunes da Cunha, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.011331/2011-59) e

VITOR MANUEL PINTO DE DEUS - V404375-V, natural de Portugal, nascido em 27 de março de 1969, filho de Carlos José de Deus e de Maria Gabriela Natário Pinto de Deus, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.014717/2007-84).

Nº 149 - INDEFERIR o pedido de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis e Gozo dos Direitos Políticos requerido por MANUEL JOÃO GOMES DE JESUS, de nacionalidade Portuguesa, nascido em 02 de fevereiro de 1960, filho de Manuel de Jesus e de Agostinha Gomes Quartilho, tendo em vista que o estrangeiro não atende ao requisito temporal a que alude o Art. 17, I, do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto
n. 3.927, de 19 de setembro de 2001 (Processo nº 08018.015321/2011-92).

Nº 150 - INDEFERIR o pedido de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis e Gozo dos Direitos Políticos requerido por ADRIANA VIEIRA DE CASTRO MARTINS, de nacionalidade Portuguesa, nascida em 18 de março de 1981, filha de José Fernando de Castro Martins e de Graça Maria Teixeira Vieira, tendo em vista que a estrangeira não atende ao requisito temporal a que alude o Art. 17, I, do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto n. 3.927, de 19 de setembro de 2001 (Processo nº 08505.074502/2011-69).

Nº 151 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 341, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial de 11 de março de 2010, que concedeu naturalização a ALI HUSSEIN ALI, RNE V020738-K, natural do Líbano, nascido em 25 de abril de 1962, filha de Hussein Ali e de Tamam Ali, nos termos do § 3º, do artigo 119, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tendo em vista que o certificado não foi solicitado pelo interessado no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato.
(08505.054126/2008-91).

Nº 152 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 806, de 31 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial de 01 de junho de 2010, que concedeu naturalização a MIRNA FAWZI CHAWAH, RNE V413008-K, natural do Líbano, nascida em 22 de março de 1968, filha de Fawzi Chawah e de Laila Tarabay, nos termos do § 3º, do artigo 119, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tendo em vista que o certificado não foi solicitado pela interessada no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato.
(08441.001662/2007-02).

Nº 153 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 627, de 14 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial de 15 de abril de 2011, que concedeu naturalização a OLEG VLADIMIROVICH KRASILNIKOV, RNE V140408-M, natural da União Soviética, nascido em 14 de setembro de 1950, filho de Vladimir Sergueevich Krasilnikov e de Katrine Iakovlevna Krasilnikona, em razão do falecimento do postulante da nacionalidade brasileira.
(08102.000594/2010-01).

Nº 154 - Reconhecer nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, o gozo dos direitos políticos outorgados na Constituição e nas leis do Brasil a ANTÓNIO CORREIA VALENTE COSTA, natural de Portugal, nascido em 30 de outubro de 1959, filho de Herminio Valente Costa e de Lucinda Emilia Rodrigues Correia, residente no Estado de São Paulo, que foi beneficiado com a igualdade de direitos civis, por decisão deste Ministério.
Processo no 08018.005484/2011-67.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08460.045476/2010-44, resolve:

Nº 155 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a CHEN YUANFANG, natural da República Popular da China, nascida em 12 de novembro de 1993, filha de Chen Shibiao e de Chen Yuechan, residente no Estado do Rio de Janeiro, a fim de que, até 12 de novembro de 2013, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.002642/2011-35, resolve:

Nº 156 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a MARIA PIA ESPOSTO CRUZ, natural do Uruguai, nascida em 21 de março de 1995, filha de Gonzalo Esposto de Los Santos e de Magali Aida Cruz Viera, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 21 de março de 2015, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08391.005958/2011-11, resolve:

Nº 157 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a LEE WEN SHIU, natural da China (Taiwan), nascido em 9 de junho de 1994, filho de Lee Hsi Tung e de Lu Tsai Luan, residente no Estado do Paraná, a fim de que, até 9 de junho de 2014, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08444.004408/2011-12, resolve:

Nº 158 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a MARCELO CHENG, natural da Argentina, nascido em 13 de outubro de 1995, filho de Chiu Nan Cheng e de Su Ju Chen, residente no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que, até 13 de outubro de 2015, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08444.004405/2011-71, resolve:

Nº 159 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a CESAR CHENG, natural da Argentina, nascido em 13 de outubro de 1995, filho de Chiu Nan Cheng e de Su Ju Chen, residente no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que, até 13 de outubro de 2015, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08096.008874/2011-66, resolve:

Nº 160 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a CAROLINA TSEN, natural da Argentina, nascida em 22 de novembro de 1997, filha de Wen Cheng Tsen e de Miao Shen Chen, residente no Estado do Paraná, a fim de que, até 22 de novembro de 2017, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08096.008873/2011-11, resolve:

Nº 161 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a FLORENCIA TSEN, natural da Argentina, nascida em 18 de maio de 1995, filha de Wen Cheng Tsen e de Miao Shen Chen, residente no Estado do Paraná, a fim de que, até 18 de maio de 2015, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08444.001606/2011-16, resolve:

Nº 162 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a STEFAN LUKAS MOSER, natural da Alemanha, nascido em 29 de novembro de 1995, filho de Alexander Lothar Moser e de Sabine Moser, residente no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que, até 29 de novembro de 2015, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116, parágrafo único, da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.029118/2011-85, resolve:

Nº 163 - TORNAR definitiva a naturalização concedida a HUSSEIN ABDALLAH FARHAT, natural do Líbano, nascido em 8 de agosto de 1993, filho de Abdallah Habib Farhat e de Nadia Ahmad Dhayni, residente no Estado do Paraná, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

LUIZ PAULO BARRETO

## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
### DIRETORIA EXECUTIVA
### COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

**ALVARÁ Nº 190, DE 17 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4441/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IGS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 01.583.421/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2457/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 232, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/82/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGOR VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.682.823/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2451/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

CONFERÊNCIA DE PROVA POR ENCEIRO

**ALVARÁ Nº 261, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4621/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDACAO CASPER LIBERO, CNPJ nº 61.277.273/0001-72, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2502/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 285, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4884 / DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.178.919/0001-68, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 296, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5033 / DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0010-51, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

45 (quarenta e cinco) Revólver(es) calibre 38,

810 (oitocentos e dez) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 300, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/126 / DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.204.881/0011-97, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 308, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/197 / DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SEGVAP ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ nº 57.524.829/0001-00, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

7300 (sete mil e trezentos) Cartuchos de Munição Treina calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 313, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4453/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA, CNPJ nº 59.661.199/0001-41, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 317, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4802 / DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa VILA SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.963.936/0001-79, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4650 (quatro mil, seiscentos e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

550 (quinhentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 318, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/69/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOINHO PETINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 10.808.491/0001-55, para atuar em PERNAMBUCO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 324, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2946/DPF/SOD/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.178.919/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2525/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 325, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3329/DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CTS-VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 02.250.366/0004-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2492/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 331, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5007/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 26.743.708/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 2467/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 335, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4302/DPF/RPO/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIBER-ÁGUIAS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.793.282/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2514/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 336, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4713/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.552.034/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 22/12 (CNPJ nº 67.552.034/0001-60); e nº 2476/11 (CNPJ nº 67.552.034/0008-36).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 10.069, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000486/2010-06-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AYRTON SENNA EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 52.242.286/0002-04, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 012424, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 10.077, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.034034/2011-09-SR/DPF/MG, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALTIVO PEDRAS LTDA., CNPJ nº 26.183.699/0001-66, para atuar em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

## SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 31 de janeiro de 2012

Nº 120 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.004993/2009-16. Representante: SDE Ex Officio. Representada: Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico. Adv. Gladys Jouffroy Bitran.

Acolho a Nota Técnica de fls. aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, nos termos do caput e parágrafo único do art. 37 da Lei n.º 8.884/94 c/c e do art. 48 e seguintes da Portaria MJ n.º 456/10, o deferimento da produção de prova testemunhal requerida pela Representada. Fica a Representada intimada da realização de oitivas das testemunhas Márcio de Oliveira Almeida, Alexandre Augusto Ruschi Filho e Ubirajara Moulin Moraes no dia 7 de fevereiro de 2012, às 10h00min, no Edifício-sede do Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 5º andar, Sala 536, Brasília-DF. Notifiquem-se as testemunhas.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

## DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

### RETIFICAÇÃO

No Despacho Nº 1 da Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC/SDE/MJ, publicado no DOU de 24/1/2012, Seção 1, pág. 26, onde se lê: "Em 23 de janeiro de 2011", leia-se: "Em 23 de janeiro de 2012".

## SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
## DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

### DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista que o interessado não foi capaz de comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração, INDEFIRO o pedido de permanência, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 28/07/2011, pág. 35, Seção I. Processo N° 08310.007116/2011-49 - ALEJANDRO PORTAL LEÓN.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

## DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

### DESPACHOS DA CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir dos naturalizandos, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08280.016560/2009-35 - EDI PRENDI

Processo nº 08505.040607/2010-33 - JONATTAN IVAN GALLEGOS VILCHES

Processo nº 08505.016793/2011-71 - DAMARIS MERY LLIULLY ARIAS

Processo nº 08478.000018/2011-78 - LUIS ESTEBAN COMAS PAZ

Processo nº 08514.001877/2011-09 - MARLENE AMERICA VARGAS DE KUMMEROW

Processo nº 08505.072839/2009-17 - JOSIANA ARIPPOL

Processo nº 08505.071097/2009-11 - YANILEYDIS CHARON MATOS

Tendo em vista que os naturalizandos contrariam as condições dispostas no inciso III do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08505.042214/2011-45 - JOCELYN PATRICIA CHAVEZ TAFFUR DE PALACIOS

Processo nº 08297.000260/2011-70 - SALVATORE MAGLIULO

Tendo em vista que os naturalizandos não foram localizados nos endereços declarados nos autos, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Processo nº 08506.002685/2010-20 - FADLALLAH ALI AYOUB

Processo nº 08505.056893/2006-72 - ABDUL RAHMON DUROJAYE ADEYEMI

Processo nº 08505.039718/2011-88 - SANDRA LEONOR FERRO MARCELO CLAUDINO

Processo nº 08460.031657/2009-50 - SARA ASUNCION OCHOA QUINTANILLA

Tendo em vista restar comprovado que o naturalizando labora no exterior, o que causa interrupção de residência, determino o arquivamento do processo de Naturalização Extraordinária, formulado por KAMAL ABDUL MENHEM OMEIRI processo n.º 08389.006687/2011-52.

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, b, da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08335.010161/2010-11 - RAFAELA SANABRIA FERREIRA

Processo nº 08501.012915/2011-90 - LAI SHU YING

Processo nº 08390.004931/2011-11 - DAVID GUILLERMO MEZA SALAZAR

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir dos naturalizandos, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08212.003370/2011-86 - HUANG CHIU JUNG

Processo nº 08505.052930/2010-50 - FUCHIE ANZE

Tendo em vista que os naturalizandos não foram localizados nos endereços declarados nos autos, o que impossibilita a correta instrução do feito, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08256.002736/2005-45 - RAPHAEL OJEIH

Processo nº 08260.005181/2009-58 - FELIS CLEMENTE LOPEZ

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

## DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

### DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08296.002545/2011-55 - FERNANDO MANUEL BARREIROS MARTINS

Processo Nº 08097.001652/2011-11 - FERNANDO MIGUEL DE WENA ALHINHO e LISA ALHINHO CORDEIRO

Processo N° 08102.010344/2011-51 - FERNANDO DONADON

Processo Nº 08320.002069/2011-28 - JULIO ANDRES ZERPA TAWARA

Processo Nº 08320.019891/2010-47 - MARY JOY LUMIDIN MADUM

Processo Nº 08321.003676/2009-81 - JESUS ALVES GUARENA RIMBA

Processo N° 08491.000622/2011-26 - JOSÉ LUIS ALVEZ

Processo N° 08295.016666/2011-94 - ARMANDO JOÃO CARNEIRO ARAÚJO

Processo N° 08461.004834/2011-30 - TUDOR JONES

Processo N° 08102.005437/2011-64 - WEIQING LIN

Processo N° 08102.000456/2011-02 - MANUEL ANGEL GOMEZ INDIANO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo N° 08102.006380/2010-30 - JOSÉ GONÇALVES BEITO

Processo N° 08102.004470/2011-77 - CHEILA MIRIAM NUNES ALVES DA CUNHA

Processo N° 08102.006386/2010-15 - ERICH GUNTER UWE WACKER

Processo N° 08102.005447/2011-08 - DIETMAR VETTER

Processo N° 08400.013523/2011-86 - ANTONIO JOSÉ CARUJO PERNAS

Processo N° 08444.004172/2010-25 - MICHAEL BRADLEY PIERCE

Processo N° 08505.026777/2011-96 - RACHID GORRON MALOOF

Processo N° 08386.033477/2011-67 - JOAQUIN BACHERO HERRANDO

Processo N° 08102.011874/2011-17 - KARL ULRICH WILLI RUDOLF STEGEMANN

Processo N° 08389.029073/2011-49 - MOHAMAD HALAWI

Processo N° 08475.017948/2011-91 - JOSE SAVY JIMENEZ

Processo N° 08102.008904/2010-27 - IVO PAONE

Processo N° 08505.042966/2011-14 - MANUEL MORENO RUIZ POVEDA

Processo N° 08461.003748/2011-18 - SAO CHI LE VU CAMARA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08495.005470/2011-18 - EDUARDO ARTURO LUIS CATALDO

Processo N° 08495.005331/2011-94 - MARIO ALEJANDRO CENITAGOYA

Processo N° 08492.014585/2011-23 - MONICA YOLANDA DJENDERUDJIAN

Processo Nº 08495.005480/2011-53 - GASTON RODRIGO REINA

Processo Nº 08495.004574/2011-13 - LUCAS GUSTAVO ERNESTO BORNICO CAMPOS

Processo Nº 08495.005348/2011-41 - MAURO EZEQUIEL PALACIOS FARINETTI

Processo Nº 08505.047400/2011-71 - MARIA PAULA VENA e MARIA ELENA ATONIOLI

Processo Nº 08505.098602/2011-81 - SANTIAGO GONZALEZ DEL SOLAR

Processo Nº 08711.003397/2011-48 - RICARDO GABRIEL SPROVIERO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08460.015118/2011-98 - CARLOS GABRIEL MARINIC

Processo N° 08708.002928/2011-34 - RODRIGO EMANUEL FUENTEALBA FUENTEALBA

Processo N° 08495.006056/2011-26 - CLARA ROSSON

Processo N° 08507.002731/2011-61 - OSCAR ADOLFO GAGO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08441.002465/2011-89 - ENZO SELEGUIN ALVEZ

Processo N° 08495.005388/2011-93 - PEDRO LUIS ROSSI GOLNIK

Processo N° 08441.002460/2011-56 - ERCILIA FARIAS ALVEZ

Processo N° 08441.003550/2011-64 - VIVIANA KAREN ALVEZ CROSSA

Processo N° 08441.004695/2011-82 - SONIA ELIZABETH PAZ SILVEIRA

Processo N° 08441.005070/2011-38 - HUGO DANIEL PEREIRA BUSTAMANTE

Processo N° 08441.004732/2011-52 - CARLA STEVANNI FLORES RIVAS

Processo N° 08441.004231/2011-76 - SANTA RENEE DA ROSA GONÇALVES

Processo N° 08441.004233/2011-65 - ROSA GERALDINA PEREIRA PEREIRA

Processo Nº 08441.003484/2011-22 - NELSO HEBER ROSA SANTANA

Processo N° 08441.003487/2011-66 - ELISABETH TRINIDAD COITIÑO

Processo Nº 08505.047484/2011-42 - MARCOS PABLO CABRERA NOBLE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08458.007885/2009-58 - ALBERT PARIS GIBERT

Processo N° 08505.017202/2011-82 - ALFREDO VALENTIN ALVAREZ RODRIGUEZ e MERCEDES AMERICA CALVO ARMAS.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.099039/2011-68 - EUNICE ADAOBI EZEADI.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. RICARDO DAVID DUARTE ALVES e para Srª ALEXANDRA LUISA SUSANO LOURENÇO GONÇALVES, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para suas filhas menores SOFIA GONÇALVES DUARTE ALVES e MARIANA GONÇALVES DUARTE ALVES. Processo N° 08386.028032/2011-65 - RICARDO DAVID DUARTE ALVES, ALEXANDRA LUISA SUSANO LOURENÇO GONÇALVES, SOFIA GONÇALVES DUARTE ALVES e MARIANA GONÇALVES DUARTE ALVES.

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 14/07/2011, página 44, para conceder o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para implementação entre si de Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo N° 08506.012380/2008-10 - CARLA FABIOLA MUNOZ CHAVEZ e KIARA ESTHER BARRIOS.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto n° 6.975 de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente Processo N° 08441.002556/2011-14 - SILVERIO CHIRINOS TALLACAHUA.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITORIO publicado no D.O.U. de 28/07/2011, pág. 35, para conceder a permanência nos termos do art. 75, inc. II - alínea "a" da Lei 6.815/80. Processo N° 08505.006615/2011-31 - ALFONSO ARLANDI SÁNCHEZ.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaia, CYNTHIA EDIDH AVALOS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08505.063644/2011-09 - CYNTHIA EDIDH AVALOS.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, SANTOS VILLEGAS COVENAS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08505.063803/2011-67 - SANTOS VILLEGAS COVENAS.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional turco, MUSTAFA GOZEL, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08270.019115/2011-61 - MUSTAFA GOZEL.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaio, EMILIA AQUINO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08508.013434/2011-31 - EMILIA AQUINO.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaio, ADOLFINO ACOSTA OVIEDO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08505.063631/2011-21 - ADOLFINO ACOSTA OVIEDO.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaia, JULBERT VELASQUE CCOYO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08505.063614/2011-94 - JULBERT VELASQUE CCOY.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, FERNANDO SEBASTIAN CABANA PASTOR, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08505.063710/2011-32 - FERNANDO SEBASTIAN CABANA PASTOR.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinesa, HAIYAN LIU, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08505.063548/2011-52 - HAIYAN LIU.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaia, LIZ PAOLA SAMUDIO FLORENTIN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08390.006995/2011-49 - LIZ PAOLA SAMUDIO FLORENTIN.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinês, ZHILI SHEN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08505.062988/2011-92 - ZHILI SHEN.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinesa, SUWEI YE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08505.061420/2011-54 - SUWEI YE.

Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória postulado por JOAO PEDRO DA CRUZ PAMA DOS REIS, nos termos da Lei 11.961/09. Processo N° 08505.093679/2009-40 - JOAO PEDRO DA CRUZ PAMA DOS REIS.

Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória postulado por DEMBA GUEYE, nos autos nº 08096.005577/2009-44, nos termos da Lei 11.961/09. Processo N° 08096.005577/2009-44 - DEMBA GUEYE.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato publicado no Diário Oficial da União de 16/01/2004, página 26, Seção I, por não restar demonstrado que persistem as condições exigidas pelo art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08505.024201/2003-84 - CHEN GUOFU e CAI AILI.

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 ânimos de fixar residência, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês CHEN JIAWEI. Processo N° 08460.024649/2009-57 - CHEN JIAWEI.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do país. Processo Nº 08102.003521/2011-43 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS ESPADINHA ROCHA.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08709.008138/2011-52 - AIX D`JALMA MERAZ DOMINGUEZ.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo os termos da Resolução Normativa nº 36/99, do Conselho Nacional de Imigração. Processo N° 08102.000335/2011-52 - LILIANA DE SOUSA LIMA.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, b, da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08270.034087/2009-97 - JOSÉ IGNÁCIO ESTEVE LOPEZ.

INDEFIRO os pedido de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo N° 08390.003707/2007-18 - ANA MARIA BARRAZA QUEZADA e HUMBERTO ANTONIO MERY VEAS

Processo N° 08354.006966/2009-07 - HSIANG-LAN HSU.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2001, página 20, Seção I, tendo em vista que o Estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar demonstrado que persistem as condições objetivas exigidas pelo art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08505.027851/00-77 - DU JUNRAN e YE ZHENGLI.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que a Interessada não foi localizada no endereço fornecido nos autos, bem assim por não se encontrar casada de fato com cônjuge brasileiro.

Processo N° 08506.005654/2011-10 - DOVILE MELNIKAITE VERNISSI.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato publicado no Diário Oficial da União de 13/06/2005, página 61, Seção I, tendo em vista que o Estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar demonstrado que persistem as condições objetivas exigidas pelo art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08505.034778/2004-85 - CUIZHOU MAO e BOCUI MAO.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão. Processo Nº 08420.022842/2011-44 - SANDRA BORBON CARVAJAL

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08460.019948/2011-94 - JORGE RAUL JARAMILLO BOBADILLA

Processo N° 08520.016443/2010-35 - SERGIO ESTEFANE SIMONE.

INDEFIRO o pedido de prorrogação, considerando ter o requerente autuado o presente pedido fora do prazo legal, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80. Processo N° 08705.007073/2011-68 - ADJOUA MIREILLE EZI.

INDEFIRO o pedido de prorrogação, considerando que o requerente encontra-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80. Processo N° 08102.012428/2011-20 - WAGNA LUIS BANAR.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.023468/2011-64 - VALERIA ROSSI, até 06/07/2012

Processo Nº 08505.039975/2011-10 - ALAN ABEL GUACARAN GUERRERO, até 03/07/2012

Processo Nº 08505.040122/2011-21 - CYRUS FARHAD CAMA, até 11/07/2012

Processo Nº 08505.042834/2011-84 - MARISA PEDRO MARCOS, até 25/07/2012

Processo Nº 08505.042836/2011-73 - ISAAC PEDRO VIEIRA PAXE, até 29/07/2012

Processo Nº 08505.042849/2011-42 - PHILIP NJOROGE NJUMA, até 19/08/2012

Processo Nº 08505.042970/2011-74 - LUDIECO BRIONI JOAO, até 29/07/2012

Processo Nº 08505.042988/2011-76 - PAULA ANDREA CADAVID SALAZAR e LUISA FERNANDA CADAVID SALAZAR, até 29/07/2012

Processo Nº 08505.049203/2011-96 - PATRICK MURUNGA WAIGANJO, até 21/08/2012

Processo Nº 08505.049206/2011-20 - JORGE LUIS GONZALEZ REANO, até 26/08/2012

Processo Nº 08505.099187/2011-82 - JEAN MUNOKO VAVA, até 01/02/2013

Processo Nº 08505.023454/2011-41 - MARI HANSTED LARSEN, até 01/07/2012

Processo Nº 08505.099190/2011-04 - LOIDE EUNICE LIMA ROCHA, até 08/02/2013

Processo Nº 08505.099208/2011-60 - LAURA ALEJANDRA GARCIA ROMO, até 25/01/2013

Processo Nº 08506.016442/2011-50 - FERNANDO PUJAICO RIVERA, até 30/11/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.019391/2011-17 - JOSHUA KENNETH KNAPTON, até 14/01/2013

Processo Nº 08000.020229/2011-33 - MARCIAL ASUNCION ALVAREZ DIAZ, até 26/01/2013

Processo Nº 08505.047477/2011-41 - INIGO ABBAD LUENGO, até 15/08/2012.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

### PORTARIA Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: REIS E RATOS (Brasil - 2011)
Produtor(es): Paula Lavigne
Diretor(es): Mauro Lima
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Espionagem
Processo: 08017.000110/2012-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TÃO FORTE E TÃO PERTO (EXTREMELELY LOUD AND INCREDIBLY CLOSE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Scott Rudin
Diretor(es): Stephen Daldry
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Perda
Processo: 08017.000112/2012-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: HOW I SPENT MY SUMMER VACATION (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Bruce Davey/Mel Gibson
Diretor(es): Adrian Grunberg
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000163/2012-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O ARTISTA (THE ARTIST, Bélgica / França - 2011)
Produtor(es): Thomas Langmann/Emmanuel Montamat
Diretor(es): Michael Hazanavicius
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.000167/2012-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

### DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
Em 30 de janeiro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.008196/2011-74
Minissérie: "REI DAVI"
Emissora: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Tema: Bíblico
Classificação Pretendida: Livre

CONSIDERANDO que a autoclassificação "livre" da série "REI DAVI" e o pedido de dispensa de análise prévia foram apresentados pela emissora em 11 de outubro de 2011 e publicados no sítio eletrônico do Ministério da Justiça, em 21 de outubro de 2011.

CONSIDERANDO que a obra estreou em 24 de janeiro de 2012, e que, a despeito de apresentar o símbolo correspondente à autoclassificação "livre", exibiu nos dois primeiros episódios conteúdos de assassinato, mutilação, lesão corporal, ,dentre outros atos violentos (com exposição, ou não, de sangue).

CONSIDERANDO que tais conteúdos muito se distanciam da autoclassificação atribuída, torna-se necessária a imediata alteração da classificação indicativa para informar corretamente ao público.

Resolvo indeferir o pedido de autoclassificação e classificar a minissérie "REI DAVI" como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar violência e, manter o monitoramento regular da obra.

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.000875/2010-14
Filme: "SOLDADO UNIVERSAL 3 - REGENERAÇÃO"
Requerente: Antonio Fernandes Filmes (Califórnia Filmes) (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Tema: Disputa de Poder
Contém: Violência

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, alterando sua classificação para "Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos".

A Antonio Fernandes Filmes, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá a obra na versão apresentada à este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

EXTRAIDO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

# Ministério da Previdência Social

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

### INSTRUÇÃO Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Instrução PREVIC n.º 09, de 14 de dezembro de 2010.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 17 de janeiro de 2012, com fundamento nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nos arts. 11, inciso VIII, e 25, inciso I, do Anexo I do Decreto n° 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e no art. 3º da Resolução CGPC nº. 18, de 28 de março de 2006, decidiu:

Art. 1º Alterar a letra (b) do item 1 do Anexo IV - DEMONSTRATIVO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, da Instrução PREVIC n.º 9, de 14 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

b. Seção dos benefícios. Preenchimento para cada um dos benefícios do plano informados no CNPB. Para benefícios de pensão por futuro óbito de assistido, preencher as informações em conjunto com as do benefício do assistido, considerando, para classificação como benefício concedido ou a conceder, a situação do benefício do assistido.

| | | | |
|---|---|---|---|
| Benefício | | Selecionar o benefício para preenchimento. | |
| Quantidade de benefícios concedidos | | Informar a quantidade de assistidos em gozo do benefício. | |
| Valor médio do benefício | | Informar o valor médio do benefício. | |
| Idade média dos assistidos | | Informar a idade média dos assistidos em gozo do benefício. | |
| PMBC | CD | Saldo de Conta dos Assistidos | Informar o total dos saldos de conta dos assistidos que recebem o benefício atrelado a saldo de conta. |
| | BD | V.A.B.F. Programados - Assistidos | Informar o valor atual do fluxo futuro de pagamentos, líquido das contribuições ao plano, do benefício aos atuais assistidos, se o benefício for programado. |
| | | V.A.B.F. não Programados - Assistidos | Informar o valor atual do fluxo futuro de pagamentos, líquido das contribuições ao plano, do benefício aos atuais assistidos, se o benefício não for programado. |
| PMBaC | CD | Saldo de Contas - parcela Patrocinador ou Instituidor | Informar a parcela mantida como originária de contribuições de patrocinador ou instituidor do total dos saldos de conta dos participantes ativos cujos direitos sejam mantidos sob a forma de saldo de conta. |
| | | Saldo de Contas - parcela Participantes | Informar a parcela mantida como originária de contribuições próprias do total dos saldos de conta dos participantes ativos cujos direitos sejam mantidos sob a forma de saldo de conta. |
| | BD Capitalização Programado | V.A.B.F. | Informar o valor atual do fluxo futuro de pagamentos líquidos do benefício aos atuais participantes ativos, se o benefício for programado. |
| | | (-) V.A.C.F. Patrocinadores | Informar o valor atual do fluxo futuro de contribuições de responsabilidade dos patrocinadores para financiamento do benefício, se o benefício for programado. |
| | | (-) V.A.C.F. Participantes | Informar o valor atual do fluxo futuro de contribuições de responsabilidade dos participantes ativos para financiamento do benefício, se o benefício for programado. |
| | BD Capitalização não Programado | V.A.B.F. | Informar o valor atual do fluxo futuro de pagamentos líquidos do benefício aos atuais participantes ativos, se o benefício não for programado. |
| | | (-) V.A.C.F. Patrocinadores | Informar o valor atual do fluxo futuro de contribuições de responsabilidade dos patrocinadores para financiamento do benefício, se o benefício não for programado. |
| | | (-) V.A.C.F. Participantes | Informar o valor atual do fluxo futuro de contribuições de responsabilidade dos participantes ativos para financiamento do benefício, se o benefício não for programado. |
| Custo do Ano | Para regime financeiro de capitalização, informar o valor monetário estabelecido segundo o método de financiamento adotado para integralização da parcela das provisões matemáticas correspondente ao exercício seguinte. | | |
| | Para regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, informar o valor monetário necessário para integralizar as provisões matemáticas do benefício previstas para iniciar no exercício seguinte. | | |
| | Para regime de repartição simples, informar o valor monetário necessário para pagamento dos benefícios previstos para o exercício seguinte. | | |

Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

### DECISÕES DE 31 DE JANEIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11 inciso III do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

Nº 3 -
PROCESSO Nº: MPS 44210.000043/2011-56
AUTUADOS: Rogério Aguirre Neto e Cláudia Campestrini Pinto
ENTIDADE: HSBC - Fundo de Pensão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são autuados Rogério Aguirre Neto e Cláudia Campestrini Pinto, por deixarem de atender a requerimento formal de informações, encaminhado pelo participante, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal, no prazo estabelecido na legislação, infringido o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, c/c art. 84 do Decreto nº 4.942/2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 05/2011, de 20/06/2011, em relação a Cláudia Campestrini Pinto, com aplicação da pena de advertência, e pela improcedência em relação a Rogério Aguirre Neto, nos termos do Parecer nº 03/2012/CGCD/DICOL/PREVIC, de 16/01/2012, aprovado nesta oportunidade.

Nº 4 -
PROCESSO: 44000.001339/2006-01
RECORRENTE: Francisco Vilardo
ENTIDADE: BRASILETROS - Fundação Ampla de Seguridade Social

Vistos, relatados e discutidos os autos em que Francisco Vilardo interpõe recurso administrativo contra decisão do Diretor de Fiscalização, expressa na Análise Técnica nº 119/2011/ERRJ/PREVIC, de 27 de julho de 2011, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, conforme Parecer nº 04/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 24/01/2012, aprovado nesta oportunidade.

Nº 5 -
PROCESSO: 44011.000324/2010-74
RECORRENTE: José Milton de Andrade Marques
ENTIDADE: Fundo BANESPA de Seguridade Social - BANESPREV

Vistos, relatados e discutidos os autos em que José Milton de Andrade Marques interpõe recurso administrativo contra decisão do Diretor de Fiscalização, expressa na Análise Técnica nº 17/2011/ERSP/PREVIC, de 21 de junho de 2011, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, conforme Parecer nº 21/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 23/12/2011, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

## DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

### PORTARIAS DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302235/79, sob o comando nº 348270208 e juntada nº 350573473, resolve:

N° 39 - Art. 1º Aprovar as alterações dos itens VI.4.2, VI.5.2, I.1 a I.4, II, II.5, II.10, dentre outros, propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Elsterprev - CNPB: 1992.0011-38, administrado pelo HSBC - Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000101/92, sob o comando nº 349736582 e juntada nº 350491345, resolve:

N° 40 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas aos itens 3.2, 5.6.1, 5.10, 13.16, 10.1, 14.2, 14.14 e 14.15 e a inclusão do subitem 9.15.1.2 do Regulamento do Plano de Benefícios Novo Nordisk - CNPB nº 1993.0038-11, administrado pelo MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas, no Processo MPAS nº 30000.001580/84, comando nº 347881479 e juntada nº 350588583, resolve:

N° 41 - Art. 1º Aprovar as alterações dos artigos 5º; 15; 17; 19; 28; 44 e 45 e inclusão de novo § 2º do art. 1º e do Capítulo XVI - artigos 57 e 58, já na nova numeração, e também, a consolidação do Regulamento Básico e dos dois Regulamentos Complementares do Plano de Benefícios Brasprev - CNPB nº 1984.0008-29, administrado pela BRASPREV - Fundação Brascan de Previdência, em um único documento. Dentre outras alterações, o plano passa a ser denominado Plano de Aposentadoria Brasprev e é vedado o ingresso de novos participantes, passando a ser um plano em extinção.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301798/79, comando nº 347903816 e juntada nº 350025366, resolve:

N° 43 - Art. 1º Aprovar a incorporação do Plano de Benefícios FCA, CNPB nº 2000.0058-29, pelo Plano de Benefícios VALIAPREV, CNPB nº 2000.0082-83;

Art. 2º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Benefícios VALIAPREV, CNPB nº 2000.0082-83, com as alterações decorrentes da incorporação do Plano de Benefícios FCA, CNPB nº 2000.0058-29.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a VALIA - Fundação Vale do Rio Doce e a empresa Ferrovia Centro Atlântica S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios VALIAPREV, CNPB nº 2000.0082-83.

Art. 4º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a VALIA - Fundação Vale do Rio Doce e a empresa Mineração Naque S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios VALIAPREV, CNPB nº 2000.0082-83, para registrar que a Mineração Naque S.A. incorporou e sucedeu a Sociedade Mineira de Mineração S.A.

Art. 5º Aprovar o 3º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a VALIA - Fundação Vale do Rio Doce e a empresa Mineração Corumbaense Reunida S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios VALIAPREV, CNPB nº 2000.0082-83, para registrar que a Mineração Corumbaense Reunida S.A. incorporou e sucedeu a Urucum Mineração S.A.

Art. 6º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a VALIA - Fundação Vale do Rio Doce e a empresa Vale S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios VALIAPREV, CNPB nº 2000.0082-83, para registrar que a Vale S.A. incorporou e sucedeu a Ferteco Mineração S.A.

Art. 7º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a VALIA - Fundação Vale do Rio Doce e a empresa Pasa Plano de Assistência à Saúde do Aposentado da Vale, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios VALIAPREV, CNPB nº 2000.0082-83, para registrar a nova razão social da empresa anteriormente denominada Pasa Plano de Assistência à Saúde do Aposentado da CVRD.

Art. 8º Aprovar o "Termo de Incorporação do Plano de Benefícios FCA ao Plano de Benefícios VALIAPREV, ambos administrados pela VALIA - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social".

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3000001379/1984, comando nº 348414194 e juntada nº 350308794, resolve:

N° 44 - Art. 1º Aprovar a Transferência de Gerenciamento do Plano de Aposentadoria Veraprev - CNPB nº 2002.0016-18, da Arus - Fundação Aracruz de Seguridade Social para o HSBC Instituidor Fundo Múltiplo;

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria Veraprev - CNPB nº 2002.0016-18, a ser administrado pelo HSBC Instituidor Fundo Múltiplo.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o HSBC Instituidor Fundo Múltiplo e a Veracel Celulose S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Veraprev.

Art. 4º Aprovar o "Termo de Rescisão de Convênio de Adesão e Transferência de Gerenciamento de Plano de Benefícios entre Entidades Fechadas de Previdência Complementar".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS RONALDO MARTINS ANGOTI

# Ministério da Saúde

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 148, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, e institui incentivos financeiros de investimento e de custeio.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8080/1990;

Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o Comitê Gestor e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.197/GM/MS, de 14 de outubro de 2004, que redefine e amplia a atenção integral para usuários de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 1.190/GM/MS, de 4 de junho de 2009, que institui o Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no Sistema Único de Saúde - SUS e define suas diretrizes gerais, ações e metas;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Política Nacional de Humanização (PNH);

Considerando a Portaria nº 3088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade da oferta de suporte hospitalar estratégico para a Rede de Atenção Psicossocial e para a Rede de Atenção às Urgências;

Considerando o cenário epidemiológico que mostra a expansão do consumo de substâncias psicoativas no País, especialmente do álcool, inalantes e cocaína em suas diferentes apresentações como cloridrato, pasta-base, crack e merla, em associação a um contexto de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens; e

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para a prevenção, promoção da saúde, preservação da vida e tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo de substâncias psicoativas, bem como de ampliar o acesso ao tratamento hospitalar em hospitais gerais às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, e institui incentivos financeiros de investimento e de custeio.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO HOSPITALAR DE REFERÊNCIA PARA ATENÇÃO A PESSOAS COM SOFRIMENTO OU TRANSTORNO MENTAL E COM NECESSIDADES DE SAÚDE DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS

Seção I

Das Diretrizes

Art. 2º O Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas é um ponto de atenção do componente Atenção Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial e observará as seguintes diretrizes:

I - função precípua de preservação da vida, visando criar condições para a garantia da continuidade do cuidado pelos outros componentes da Rede de Atenção Psicossocial;

II - integração à Rede de Atenção Psicossocial, como parte das demandas e fluxos assistenciais na Região de Saúde, potencializando ações de matriciamento, corresponsabilidade pelos casos e garantia da continuidade do cuidado;

III - articulação com os outros pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde na Região de Saúde;

IV - oferta de suporte hospitalar para situações de urgência/emergência decorrentes do consumo ou abstinência de álcool, crack e outras drogas, bem como de comorbidades psiquiátricas e/ou clínicas advindas da Rede de Atenção às Urgências, da Rede de Atenção Psicossocial e da Atenção Básica;

V - competência da Rede de Saúde local para regulação do acesso aos leitos; e

VI - funcionamento em regime integral, nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e nos 7 (sete) dias da semana, finais de semana e feriados inclusive, sem interrupção da continuidade entre os turnos.

Art. 3º O Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas construirá seu projeto técnico considerando as seguintes referências:

I - internações de curta duração, até a estabilidade clínica do usuário, respeitando as especificidades de cada caso;

II - adoção de protocolos técnicos para o manejo terapêutico dos casos;

III - estabelecimento de fluxos entre os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial e Rede de Atenção às Urgências e o sistema de regulação;

IV - incorporação da estratégia de redução de danos como norteadora de projetos terapêuticos singulares, pactuados nos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde;

V - articulação com outros pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial para continuidade do tratamento, considerando perspectiva preventiva para outros episódios de internação;

VI - estabelecimento de mecanismos de integração do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas com outros setores do Hospital Geral, por intermédio de interconsulta ou outras formas de interação entre os diversos serviços, a partir de demandas de ordem clínica específica;

VII - garantia de transferência do usuário para estruturas hospitalares de maior complexidade, devidamente acreditados pelo gestor local de saúde, quando as condições clínicas impuserem tal necessidade; e

VIII - avaliação permanente, por equipe multiprofissional, dos indicadores de qualidade e humanização da assistência prestada.

Art. 4º O projeto técnico do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas contemplará as seguintes atividades, de acordo com as demandas singulares de cada usuário:

I - avaliação clínica e psicossocial realizada por equipe multiprofissional, devendo ser considerado o estado clínico/psíquico do paciente;

II - abordagem familiar, incluídas orientações sobre o diagnóstico, o programa de tratamento, a alta hospitalar e a continuidade do tratamento em outros pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial; e

III - articulação com outros pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial para construção do Projeto Terapêutico Singular.

Seção II

Da Estrutura Física

Art. 5º A estrutura física do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas observará os seguintes requisitos:

I - iluminação e ventilação adequadas, permitindo que os atendimentos sejam desenvolvidos com conforto, privacidade, quando necessário, organização e segurança;

II - em instalações hospitalares de arquitetura vertical, o Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas deve ficar o mais próximo possível do andar térreo, facilitando o trânsito e reduzindo os riscos aos usuários do serviço, e possibilitando a integração de pequena área livre para atividades;

III - busca da compatibilização entre espaços hospitalares concebidos, de acordo com a economia espacial utilizada pela arquitetura hospitalar, e o uso desses mesmos espaços de acordo com a dinâmica da atenção psicossocial, em uma lógica na qual a humanização do cuidado e a convivência se apresentem como favorecedores do processo terapêutico; e

IV - observância dos critérios e normas estabelecidos pela legislação em vigor, especialmente:

a) RDC ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Prorrogação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos de Assistência à Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

b) RDC ANVISA nº 63, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas de funcionamento para os serviços de saúde; e

c) Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente).

Art. 6º A configuração do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas observará os seguintes parâmetros:

I - no caso de até 10 (dez) leitos implantados, o Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas poderá funcionar em:

a) leitos de clínica médica qualificados para o atendimento destinado a pessoas adultas em sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas; ou

b) leitos de pediatria qualificados para o atendimento destinado a crianças e adolescentes em sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas;

II - no caso de mais de 10 (dez) leitos implantados, o Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas funcionará em enfermaria especializada destinada ao atendimento de pessoas em sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas.

Parágrafo único. Os leitos de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas destinados ao atendimento de crianças e adolescentes deverão estar sempre localizados em espaço próprio, resguardando-se o direito à permanência de acompanhante em tempo integral.

Seção III

Da Equipe Técnica Multiprofissional

Art. 7º A definição da equipe técnica multiprofissional responsável pelo Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas observará a gradação do número de leitos implantados, na seguintes proporção:

I - para o cuidado de até 4 leitos, a equipe técnica multiprofissional mínima será de:

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

a) 1 (um) técnico ou auxiliar de enfermagem por turno;
b) 1 (um) profissional de saúde mental de nível superior; e
c) 1 (um) médico clínico responsável pelos leitos;
II - para o cuidado de 5 a 10 leitos, a equipe técnica multiprofissional mínima será de:
a) 2 (dois) técnicos ou auxiliares de enfermagem por turno;
b) 2 (dois) profissionais de saúde mental de nível superior; e
c) 1 (um) médico clínico responsável pelos leitos;
III - para o cuidado de 11 a 20 leitos, a equipe técnica multiprofissional mínima será de:
a) 4 (quatro) técnicos ou auxiliares de enfermagem por turno;
b) 1 (um) enfermeiro por turno;
c) 2 (dois) profissionais de saúde mental de nível superior; e
c) 1 (um) médico, preferencialmente psiquiatra, responsável pelos leitos.
IV - para o cuidado de 21 a 30 leitos, a equipe técnica multiprofissional mínima será de:
a) 6 (seis) técnicos ou auxiliares de enfermagem por turno;
b) 1 (um) enfermeiro por turno;
c) 3 (três) profissionais de saúde mental de nível superior;
d) 1(um) médico clínico responsável pelos leitos; e
e) 1 (um) médico psiquiatra responsável pelos leitos.

CAPÍTULO II

DA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR DE REFERÊNCIA PARA ATENÇÃO A PESSOAS COM SOFRIMENTO OU TRANSTORNO MENTAL E COM NECESSIDADES DE SAÚDE DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS

Art. 8º A implantação do Serviço Hospitalar de Referência para a atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas observará os seguintes requisitos:

I - em Municípios ou Regiões de Saúde com até 100 (cem) mil habitantes, a implantação do serviço referido no caput depende da existência de ações de saúde mental na Atenção Básica e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de referência; e

II - em Municípios ou Regiões de Saúde com mais de 100 (cem) mil habitantes, a implantação do serviço referido no caput depende da existência de ações de saúde mental na Atenção Básica e de CAPS de referência que realize atenção a pessoas com transtornos mentais e usuários de álcool e outras drogas.

Parágrafo único. O Serviço Hospitalar de Referência de que trata este artigo deve ser implantado em Hospitais Gerais, preferencialmente de natureza pública ou filantrópica, e serão preferencialmente utilizados também como espaços de atuação docente assistencial.

Art. 9º A distribuição dos leitos hospitalares para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas observará os seguintes parâmetros e critérios:

I - 1 (um) leito de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas para cada 23 mil habitantes, tendo como base a Portaria nº 1.101/GM/MS, de 12 de junho de 2002;

II - o número de leitos de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas não deverá exceder o percentual de 15% (quinze por cento) do número total de leitos do Hospital Geral, até o máximo de 30 (trinta) leitos;

Parágrafo único. Projetos que ultrapassarem os parâmetros dos incisos I e II poderão, em caráter de excepcionalidade, ser analisados tecnicamente pela Área Técnica de Saúde Mental do Departamento de Ações Programáticas da Secretaria de Atenção à Saúde (Área Técnica de Saúde Mental do DAPES/SAS/MS), observada a pactuação regional acerca das particularidades da Rede de Atenção Psicossocial das distintas Regiões de Saúde.

Art. 10. O planejamento de distribuição regional do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas será definido pelos gestores de saúde dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, na perspectiva da constituição do Componente Atenção Hospitalar como estratégia para a estruturação da Rede de Atenção Psicossocial e da Rede de Atenção às Urgências.

Art. 11. O planejamento de distribuição regional do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas deve constar do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial, ou instrumento equivalente.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 12. Fica instituído incentivo financeiro de investimento para apoio à implantação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, com os seguintes valores:

I - R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para a implantação de até 5 (cinco) leitos hospitalares de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;

II - R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para a implantação de 6 (seis) a 10 (dez) leitos hospitalares de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;

III - R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) para a implantação de 11 (onze) a 20 (vinte) leitos hospitalares de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas; e

IV - R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) para a implantação de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) leitos hospitalares de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

§ 1º O incentivo financeiro de investimento que trata este artigo poderá ser utilizado para aquisição e instalação de equipamentos, para adequação da área física, para capacitação e atualização das equipes em temas relativos aos cuidados das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas e para implantação de um ponto de telessaúde, na seguinte proporção:

I - até 70% (setenta por cento) do valor total deverá ser gasto com obras de adequação da área física e com aquisição de equipamentos; e

II - no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total poderá ser destinado à qualificação das equipes e implantação do ponto de telessaúde.

§ 2º A aplicação do incentivo financeiro de que trata este artigo deverá observar o disposto na legislação orçamentária, especialmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13. O incentivo financeiro instituído no art. 12 será deferido mediante aprovação de projeto encaminhado pelo gestor local de saúde.

§ 1º O projeto deverá ser incluído pelo gestor local de saúde no Sistema de Contratos e Convênios (SICONV/MS) ou no Sistema de Gestão Financeira e de Convênios (GESCON/MS), deverá observar os requisitos de implantação definidos no Capítulo II e conter o seguinte:

I - projeto técnico do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas; e

II - aprovação do projeto pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 2º O projeto encaminhado pelo gestor local de saúde será analisado pela Área Técnica de Saúde Mental do DAPES/SAS/MS.

§ 3º Após aprovação do projeto pela Área Técnica de Saúde Mental do DAPES/SAS/MS, o incentivo financeiro de que trata este artigo será repassado em parcela única via Sistema de Contratos e Convênios (SICONV/MS) ou Sistema de Gestão Financeira e de Convênios (GESCON/MS).

Art. 14. Fica instituído incentivo financeiro de custeio anual no valor de R$ 67.321,32 (sessenta e sete mil trezentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) por cada leito implantado.

§ 1º O cálculo do custo por leito de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas foi baseado nos seguintes critérios:

I - taxa média de ocupação de 85% (oitenta e cinco por cento), com base na Portaria nº 1.101/GM/MS, de 12 de junho de 2002;

II - tempo médio de permanência de 5,5 dias (cinco dias e meio), com base na Portaria nº 1.101/GM/MS, de 12 de junho de 2002; e

III - previsão de utilização dos leitos na seguinte proporção:

a) 60% (sessenta por cento) das diárias de até 7 (sete) dias;

b) 30% (trinta por cento) das diárias entre 8 e 15 (quinze) dias; e

c) 10% (dez por cento) das diárias superiores a 15 (quinze) dias.

§ 2º O valor das diárias considerado para o cálculo de custeio anual dos leitos de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas foi o seguinte:

I - R$ 300,00 (trezentos reais) por dia até o 7º dia de internação;

II - R$ 100,00 (cem reais) por dia do 8º ao 15º dia de internação; e

III - R$ 57,00 (cinquenta e sete reais) por dia a partir do 16º dia de internação.

Art. 15. O recebimento do incentivo financeiro de custeio instituído no art. 14 fica condicionado à habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas.

Seção I

Da Habilitação

Art. 16. O pedido de habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas será formulado pelo gestor local de saúde e encaminhado à Área Técnica de Saúde Mental do DAPES/SAS/MS, com os seguintes documentos:

I - requerimento do gestor local de saúde, informando o número de leitos implantados, observados os critérios definidos nesta Portaria;

II - projeto técnico do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas;

III - indicação da equipe técnica de referência para cuidado com os leitos de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas; e

IV - parecer da Secretaria de Saúde estadual ou municipal acerca do regular funcionamento do serviço, conforme diretrizes e requisitos estabelecidos nesta Portaria, exigindo-se a vistoria in loco realizada com participação das áreas técnicas de vigilância sanitária e de saúde mental.

Art. 17. Os leitos já habilitados como Serviço Hospitalar de Referência para a Atenção Integral aos usuários de Álcool e outras Drogas, segundo Portaria GM/MS nº 2842, de 20 de setembro de 2010, serão automaticamente habilitados como Serviços Hospitalares de Referência para a atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas em Hospital Geral.

Seção II

Do Acompanhamento

Art. 18. A Área Técnica do DAPES/SAS/MS procederá à avaliação semestral de desempenho do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, considerando a taxa média de ocupação e a média de permanência do usuário no leito de atenção.

Art. 19. A SAS/MS publicará ato específico para regulamentar os procedimentos para o funcionamento do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas em Hospitais Gerais e os mecanismos de controle da Autorização de Internação Hospitalar (AIH).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os recursos financeiros de que trata esta portaria deverão onerar os seguintes programas de Trabalho:

I - para o incentivo previsto no art. 12 - 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde; e

II - para o incentivo previsto no art. 14 - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 21. Ficam revogadas as Portarias nº 2.842/GM/MS, de 20 de setembro de 2010, e nº 480/SAS/MS, de 20 de setembro de 2010.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

## SECRETARIA EXECUTIVA

### PORTARIA Nº 85, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Publica as normas de Segurança da Informação no âmbito do Ministério da Saúde.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, do Conselho de Defesa Nacional e da Secretaria-Executiva, que disciplina a gestão de segurança da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Portaria nº 3.207, de 20 de outubro de 2010, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.072, de 31 de agosto de 2011, que redefine o Comitê de Informação e Informática em Saúde - CIINFO/MS no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Publicar as normas de segurança da informação dispostas no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO MASSUDA

ANEXO

1 - Normas de Criação e Manutenção de Contas e Acesso aos Recursos de TIC

1) Objetivo:

Esta norma tem por objetivo estabelecer regras para a criação e a administração de contas e acesso aos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde.

2) Aplicação:

Esta norma aplica-se ao ambiente de trabalho e aos recursos de Tecnologia da Informação do Ministério da Saúde.

3) Documentos de Referência:

I - Norma NBR ISO/IEC 27002 - Código de Práticas para a Gestão da Segurança da Informação;

II - Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

III - Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado no âmbito da Administração Pública Federal e dá outras providências;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, que altera o Decreto-Lei nº 2848/40 - Código Penal, sobre tipificação de crimes por computador contra a Previdência Social e a Administração Pública;

V - Guia de Referência do Ministério do Planejamento para a Rede Governo, que dispõe sobre a formação de contas de usuários. Caixas postais individuais (www.redegoverno.gov.br/guia_ref/GRNR01.asp) e caixas postais institucionais (www.redegoverno.gov.br/guia_ref/GRNR02.asp);

VI - Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde.

4) Definições e Siglas:

Além das definições e siglas listadas a seguir, também são adotadas as definições contidas no documento da Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde.

I - CIINFO/MS: Comitê de Informação e Informática em Saúde;

II - DATASUS: Departamento de Informática do SUS;

III - TI: Tecnologia da Informação;

IV - TIC: Tecnologia da Informação e Comunicações;

V) GP: Gestão de Pessoas;

VI) POSIC/MS: Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde.

5. Responsabilidades:

| Responsável | Atividades |
|---|---|
| CIINFO | Aprovar e publicar este documento. |
| Subcomitê de Segurança da Informação e Comunicações | Revisar, monitorar e submeter à aprovação este documento. |
| Demais áreas do Ministério da Saúde | Execução de todo o item 6 deste documento. |

6. Procedimentos:

Regras Gerais para Criação e Manutenção de Contas e Acesso aos Recursos de TIC:

6.1. Disposições Iniciais:

I - Os acessos aos recursos de TIC somente serão permitidos mediante identificação e autenticação dos usuários, mediante conta de acesso;

II - A conta de acesso é pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário manter a confidencialidade de sua senha pessoal;

III - Ao usuário que não exerce funções de administração da Rede Coorporativa do Ministério da Saúde, deve ser disponibilizada somente uma única conta de acesso, pessoal e intransferível, aos recursos de TIC da Instituição;

IV - O usuário é responsável por todos os acessos realizados por meio da sua conta de acesso à Rede Coorporativa, devendo zelar pelo sigilo da sua conta de acesso e senha, podendo ser responsabilizado pelos possíveis danos que o seu mau uso ocasione aos recursos de TIC da Instituição;

V - O usuário deve evitar a utilização da conta de acesso em mais de uma estação de trabalho ou computador portátil simultaneamente, ficando o Usuário da Rede, titular da conta, responsável pelos riscos da utilização indevida de sua conta de acesso.

6.2. Solicitação de Acessos:

I - Os direitos de acesso devem ser solicitados de acordo com as necessidades do setor para a execução das suas atividades;

II - Para servidores públicos em exercício no Ministério, a criação de contas de acesso será realizada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas quando da "investidura" do servidor no Ministério da Saúde, estando condicionada à assinatura do Termo de Responsabilidade pelo usuário;

III - Para os demais agentes públicos, a criação de contas de acesso somente será realizada mediante solicitação formal, com a devida justificativa à área de Gestão de Pessoas pelo chefe imediato do agente público ou seu superior formalmente investido no cargo, e desde que o usuário esteja devidamente cadastrado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIARH e assine o Termo de Responsabilidade;

IV - Quando houver mudança nas atribuições de um Usuário da Rede ou quando ocorrer o seu remanejamento para outro setor, os direitos de acesso deverão ser readequados, por solicitação dos superiores imediatos;

V - Os visitantes do Ministério da Saúde podem solicitar acesso exclusivamente à Internet, que se dará por tempo determinado e de acordo com procedimentos definidos pelo DATASUS.

6.3. Criação e Manutenção de Contas de Acesso:

I - O nome de usuário seguirá a nomenclatura padronizada pelas Regras de formação de nomes para a composição de endereço eletrônico (e-mail) no Governo Federal, publicadas pelo Ministério do Planejamento e já em uso pelo Ministério da Saúde, disponíveis em: https://www.governoeletronico.gov.br/biblioteca/arquivos/regras-de-formacao-de-nomes-para-a-composicao-de-endereco-eletronico-e-mail-no-governo-federal/download;

II - Na formação de nomes, deve ser utilizada a forma mais simples de composição, qual seja um nome seguido de ponto e de um sobrenome, devendo ser priorizado o uso de nomes pelos quais o usuário é publicamente conhecido;

III - Na liberação da conta de acesso do Usuário da Rede, será fornecida uma senha temporária, a ser alterada obrigatoriamente no seu primeiro acesso;

IV - A senha de acesso aos recursos de TI deve ser obrigatoriamente alterada a cada 90 (noventa) dias ou sempre que o Usuário da Rede desejar;

V - O Usuário da Rede será notificado da expiração da senha com 8 (oito) dias de antecedência;

VI) A senha deve ser composta obrigatoriamente por, no mínimo, 8 (oito) caracteres, sendo, pelo menos, 4 (quatro) deles numéricos ou especiais e os demais, alfabéticos;

VII) Deve-se evitar a utilização de informações pessoais na criação da senha de acesso à Rede Local;

VIII) O Usuário da Rede não poderá reutilizar as últimas 4 (quatro) senhas registradas nem repeti-las no prazo de 30 dias.

6.4. Bloqueio da Conta de Acesso:

I - A conta de acesso será bloqueada nas seguintes situações:

a) Após 5 (cinco) tentativas de acesso mal sucedidas;

b) Sem utilização há mais de 60 (sessenta) dias, quando o bloqueio deverá ser informado à chefia imediata ou superior do Usuário da Rede.

II - O desbloqueio da conta de acesso deverá ser solicitado ao Serviço de Suporte ao Usuário.

6.5. Suspensão da Conta de Acesso:

I - Ocorrerá quando solicitada pela chefia imediata ou superior do Usuário da Rede, devendo ser formalmente justificada;

II - Sempre que houver suspeita de que a utilização do serviço esteja infringindo a POSIC/MS, esta norma ou normas correlatas em vigor, o serviço será temporariamente suspenso pelo DATASUS até que se complete a apuração dos fatos;

III - Por solicitação da área de RH, quando do afastamento do Usuário da Rede em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar, cessão do funcionário a outro órgão ou outros afastamentos que o justifiquem;

IV - A reativação da conta de acesso deve ser realizada mediante solicitação formal da chefia imediata ou superior do Usuário da Rede à área de Gestão de Pessoas, que deverá informar ao DATASUS.

6.6. Cancelamento da Conta de Acesso:

I - As contas de acesso não utilizadas, sem justificativa, por mais de 120 dias serão automaticamente canceladas e o cancelamento notificado à chefia imediata ou superior do Usuário da Rede;

II - Para servidores efetivos, quando do desligamento do Ministério da Saúde, o cancelamento da sua conta de acesso deverá ser imediatamente efetuado pela área de Gestão de Pessoas, que deverá informar ao DATASUS;

III - Para demais usuários, quando do seu desligamento ou interrupção do vínculo com o Ministério da Saúde, o cancelamento da sua conta de acesso deverá ser formalmente solicitado pelo chefe imediato ou superior à área de Gestão de Pessoas, que deverá informar ao DATASUS.

6.7. Disposições Transitórias:

I - Os Usuários da Rede já cadastrados e que possuem acesso aos recursos de TI devem, no prazo máximo de 60 dias a contar da publicação desta norma, dar ciência do Termo de Responsabilidade e com ele concordar, para terem acesso à Rede Coorporativa do MS;

II - Passados 60 dias, os Usuários que não aderirem ao Termo de Responsabilidade terão seus acessos suspensos;

III - Os Usuários da Rede já cadastrados e em desacordo com a nomenclatura padronizada, conforme determinado pelo subitem I do item 6.3, terão o nome de usuário ajustado, segundo procedimento estabelecido pelo DATASUS.

6.8. Disposições Finais:

I - Os Usuários da Rede devem reportar os incidentes que afetam a segurança dos ativos ou o descumprimento da Política de Segurança da Informação à área de gestão de incidentes;

II - Em caso de quebra de segurança da informação por meio de recursos de TI, a área de gestão de incidentes deverá ser imediatamente acionada, para tomar as providências necessárias a sanar as causas do problema, podendo, inclusive, determinar a suspensão temporária do acesso às informações e/ou do uso dos recursos de TI do Ministério da Saúde;

III - Os casos omissos serão resolvidos pelo Subcomitê de Segurança da Informação e Comunicações.

7. Documentos Complementares:

Guia de Referência do Ministério do Planejamento para a Rede Governo.

8. Anexos:

Termo de Responsabilidade.

9. Controle de Registros:

Não aplicável.

2 - Normas de Segurança para o Uso do Correio Eletrônico

1. Objetivo:

Orientar os Usuários da Rede do Ministério da Saúde quanto às regras de utilização do serviço de correio eletrônico de forma a preservar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações.

2. Aplicação:

Esta norma de segurança aplica-se ao ambiente de trabalho e aos recursos de tecnologia da informação do Ministério da Saúde.

3. Documentos de Referência:

I - Norma NBR ISO/IEC 27002 - Código de Práticas para a Gestão da Segurança da Informação;

II - ISO/IEC Guide 73.2002 - Gestão de Riscos / Vocabulário - Recomendações para uso em normas;

III - Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

IV - Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal e dá outras providências;

V - Política de Segurança da Informação e Comunicação do Ministério da Saúde;

VI - Cartilha de segurança para a Internet, versão 3.1 do cert.br - http://cartilha.cert.br/.

4. Definições e Siglas:

Além das definições e siglas listadas a seguir, também são adotadas as definições contidas no documento da Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde.

I - CIINFO/MS: Comitê de Informação e Informática em Saúde;

II - DATASUS: Departamento de Informática do SUS;

III - Correio Eletrônico: É um sistema que permite a troca de mensagens entre usuários. Cada usuário deste sistema possui um endereço eletrônico e uma caixa postal própria;

IV - Caixa postal individual: Caixa postal de correio eletrônico para uso individual associada a um único usuário da rede;

V - Caixa postal institucional - Caixa postal de correio eletrônico associada a uma unidade organizacional do Ministério da Saúde. Essa associação será feita, preferencialmente, adotando-se a sigla da unidade para a composição do endereço de correio eletrônico;

VI - POSIC/MS - Política de Segurança da Informação e Comunicação do Ministério da Saúde.

5. Responsabilidades:

| Responsável | Atribuição |
|---|---|
| CIINFO | Aprovar e publicar este documento. |
| Subcomitê de Segurança da Informação do Ministério da Saúde | Revisar, monitorar e encaminhar este documento para aprovação. |
| Responsáveis descritos de acordo com o item 6 deste documento | Execução de todo o item 6 deste documento. |

6. Procedimentos:

Regras Gerais de Segurança da Informação para Correio Eletrônico

6.1. Disposições Iniciais:

I - A conta de correio eletrônico corporativo, disponibilizado aos Usuários da Rede pelo Ministério da Saúde, deve ser utilizada somente para os interesses de trabalho do Ministério da Saúde;

II - A conta de correio eletrônico terá a mesma identificação da conta de acesso aos recursos de TI;

III - A conta de correio eletrônico corporativo disponibilizado ao Usuário da Rede do Ministério da Saúde é pessoal e intransferível, sendo seu titular o único e total responsável pelo seu uso e suas consequências;

IV - É atribuição exclusiva do DATASUS definir os softwares homologados para o uso do correio eletrônico corporativo e da Internet, incluindo serviços de mensagens instantâneas, voz, videoconferência e de transferência de arquivos;

V - O Ministério da Saúde permite o uso parcimonioso do correio eletrônico particular para interesses particulares dos Usuários da Rede, desde que esse uso não exceda os limites da ética, bom senso e razoabilidade;

6.2. Permissão de acesso e criação de contas:

I - Os superiores imediatos dos Usuários da Rede do Ministério da Saúde devem avaliar a necessidade de utilização do correio eletrônico corporativo para os seus subordinados, indicando tal necessidade quando da solicitação da criação da conta de acesso aos recursos de TI;

II - A vigência da conta de correio eletrônico corporativa deve seguir as orientações contidas na Norma de Criação e Manutenção de Contas de Acesso aos Recursos de TI;

III - Para cada Usuário da Rede do Ministério da Saúde, é concedida apenas uma única conta de correio eletrônico individual, vinculada à sua conta de acesso aos recursos de TI, conforme definições descritas na "Norma de criação e manutenção de contas de acesso aos Recursos de TI";

IV - A criação de correio eletrônico corporativo institucional deve ser solicitada ao DATASUS somente pelo gestor departamental, justificando formalmente sua utilização;

V - O correio eletrônico corporativo institucional pode ser acessado por vários Usuários da Rede simultaneamente, mas deve ter apenas um responsável e um substituto, os quais deverão ser indicados pelo gestor departamental solicitante, ficando este vinculado à conta de acesso do gestor.

6.3. Cancelamento, bloqueio, suspensão ou desbloqueio do correio eletrônico:

I - A utilização do correio eletrônico corporativo é uma concessão do Ministério da Saúde, que será cancelada quando de desligamento, ao final da vigência do contrato, devido a qualquer outro ato jurídico firmado ou por solicitação do superior imediato;

II - No caso de desligamento definitivo do usuário, este poderá, facultativamente, configurar uma resposta automática de desligamento, por um período de 180 dias;

III - Nos casos de afastamento temporário do servidor público, o acesso à sua caixa de correio eletrônico poderá permanecer ativo mediante solicitação à área de RH;

IV - Nos casos de suspensão do servidor público, o acesso à caixa de correio eletrônico também será suspenso e somente será liberado pelo departamento de RH;

V - O cancelamento, o bloqueio, a suspensão e o desbloqueio da conta de correio eletrônico corporativo seguem as condições descritas na Norma de criação e manutenção de contas de acesso aos Recursos de TI;

6.4. Uso do correio eletrônico:

I - As caixas postais do correio eletrônico corporativo possuem capacidade limitada de espaço, conforme a capacidade e disponibilidade de área de armazenamento, ficando a cargo do DATASUS definir os limites de capacidade das caixas de correio eletrônico;

LIVRO PARA DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

II - Os arquivos a serem anexados às mensagens no correio eletrônico corporativo não poderão ultrapassar o limite de tamanho, conforme estabelecido pelo Datasus;

III - É vedado o envio de mensagens eletrônicas para mais de 100 destinatários em uma mesma mensagem, devendo-se, para esses casos, utilizar o serviço de listas de destinatários para envio de mensagens.

IV - É vedada a utilização do correio eletrônico corporativo para:

a) Realizar SPAM;

b) Contribuir com a continuidade de correntes de mensagens eletrônicas;

c) Objetivos político-partidários;

d) Receber de forma consentida, armazenar ou enviar mensagens com vírus de computador, cavalo-de-tróia, spyware e outros códigos maliciosos, bem como contendo material pornográfico, atentatório à moral, ofensivo, com conteúdo ilegal, criminoso ou que faça apologia ao crime, de incitação à violência ou com conteúdo que não respeite os direitos autorais.

V - De forma a preservar o funcionamento do serviço de correio eletrônico corporativo, o Usuário da Rede deve:

a) Eliminar, periodicamente, as mensagens desnecessárias de sua caixa postal, inclusive as existentes nas pastas personalizadas, na lixeira, em rascunho e as enviadas, de forma a não exceder o limite de tamanho da caixa postal;

b) Evitar clicar em links de acesso a páginas de Internet existentes em mensagens de correio eletrônico recebidas de origem desconhecida, pois esses podem iniciar a instalação de softwares maliciosos ou direcionar o Usuário da Rede para um sítio falso, possibilitando a captura de informações;

c) Evitar abrir ou executar arquivos anexados às mensagens recebidas pelo correio eletrônico sem antes verificá-los quanto à possibilidade de contaminação por vírus de computador. Nos casos da existência de arquivos contaminados, o Usuário da Rede, quando não solucionar o problema, deve solicitar ajuda ao DATASUS;

d) Compactar grandes arquivos a serem anexados nas mensagens do correio eletrônico corporativo, mediante utilização do software de compactação homologado e disponibilizado na estação de trabalho.

VI - Todo Usuário da Rede do Ministério da Saúde, antes de enviar mensagens pelo correio eletrônico corporativo, deve:

a) Levar em conta o sigilo da informação a ser encaminhada, cabendo a ele consultar o Gestor de Informação se tiver dúvidas, assim como providenciar a adequada forma de envio, consultando o DATASUS quanto aos meios de transmissão segura;

b) Respeitar os direitos autorais de terceiros no conteúdo de suas mensagens.

VII - O uso da conta de correio eletrônico corporativo em listas de discussão ou distribuição deve limitar-se aos casos de necessidade do trabalho ou atividade desempenhada no Ministério da Saúde;

VIII - O correio eletrônico particular deverá ser usado somente para interesses particulares do Usuário da Rede, não podendo ser utilizado para o envio ou recebimento de informações do Ministério da Saúde;

IX - O acesso ao correio eletrônico particular utilizando-se de estação de trabalho ou equipamento eletrônico portátil do Ministério da Saúde somente será permitido via browser;

X - O Ministério da Saúde não se responsabiliza pelas mensagens de correio eletrônico particular armazenadas em seus equipamentos ou pelo suporte a estes serviços de correio.

6.5. Monitoramento:

I - O correio eletrônico corporativo pode ser monitorado e restringido pelo DATASUS quanto à origem, destino, quantidade, tipo de conteúdo, tipo de anexo e volume das informações, desde que esses controles sejam feitos por parâmetros gerais (não personalizados);

II - Nos casos de suspeita de infração à Política de Segurança da Informação em vigor e a normas correlatas, o DATASUS pode acessar a caixa postal corporativa do Usuário da Rede em questão;

III - O acesso à caixa postal corporativa de outro usuário somente será concedido mediante autorização formal ou em virtude de ato administrativo ou judicial.

6.6. Disposições Finais:

I - Toda mensagem enviada pelo serviço de correio eletrônico do Ministério da Saúde conterá o texto de "Aviso Legal" a seguir, em português e em inglês, inserido automaticamente pelo serviço de mensageria, sem prejuízo de outras mensagens do próprio usuário:

"Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.

This message may contain confidential and / or privileged. If you're not the recipient or the person authorized to receive this message, you can not use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by reply e-mail and then delete it."

II - Compete à Assessoria de Comunicações - ASCOM qualquer alteração do texto de "Aviso Legal".

7. Documentos Complementares:

Norma de Criação e Manutenção de Contas e Senhas.

8. Anexos:

Não aplicável.

9. Controle de Registros:

Não aplicável.

3 - Normas de Segurança para Controle de Acesso Remoto

1) Objetivo:

Esta norma de segurança tem por objetivo definir critérios de segurança e descrever as ações para efetuar o acesso remoto no âmbito da Rede Corporativa do Ministério da Saúde.

2) Aplicação:

Esta norma de segurança se aplica ao Ministério da Saúde.

3) Documentos de Referência:

I - Norma NBR ISO/IEC 27000 - Tecnologia da Informação - Técnicas de Segurança - Sistemas de Gestão de Segurança da Informação - Requisitos - Requisito 6.0;

II - Norma NBR ISOIEC 17799 - Tecnologia da Informação - Técnicas de Segurança - Código de Prática para a Gestão da Segurança da Informação;

III - Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

IV - Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

V - Política de Segurança da Informação do Ministério da Saúde;

4) Definições e Siglas:

Além das definições e siglas listadas a seguir, também são adotadas as definições contidas no documento da Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde.

I - CIINFO/MS: Comitê de Informação e Informática em Saúde.

II - DATASUS: Departamento de Informática do SUS.

III - Logs: Termo utilizado para descrever o processo de registro de eventos relevantes num sistema computacional.

IV - Rede Corporativa: Rede de computadores pertencente a uma empresa ou instituição.

V - SI: Segurança da Informação.

V - SmartCards: Cartão com chip, cujo objetivo é a geração e o armazenamento de certificados digitais.

VI - TI: Tecnologia da Informação.

VII - Tokens: Pequenos dispositivos que podem ser conectados ao PC para autenticar o usuário, gerando uma senha aleatória.

5) Responsabilidades:

| Responsável | Atividades |
|---|---|
| CIINFO | Aprovar e publicar este documento. |
| Subcomitê de Segurança da Informação e Comunicações | Revisar, monitorar e submeter à aprovação este documento. |
| Responsáveis descritos de acordo com o item 6 deste documento | Execução de todo o item 6 deste documento. |

6) Procedimentos:

Regras Gerais de Segurança da Informação para Acesso Remoto

6.1. Disposições Iniciais:

I - O acesso remoto à Rede Corporativa do Ministério da Saúde deve ser realizado somente para atender aos interesses de trabalho do Ministério.

II - O acesso remoto à Rede Corporativa deve ser feito por meio de diferentes perfis de acesso.

III - Compete ao DATASUS definir perfis de acesso, aplicando, quando necessário, técnicas de autenticação e segurança.

IV - Somente os servidores investidos nos cargos de confiança DAS-6, DAS-5, DAS-4 e DAS-3 e nos cargos de natureza especial poderão autorizar o acesso remoto de servidores, atribuindo os respectivos perfis de acesso.

6.2. Quanto ao Controle de Acesso à Rede Corporativa:

I - Os usuários estão sujeitos às técnicas de autenticação que permitam validar a identidade do Usuário da Rede (biometria, tokens, smartcards, entre outros);

II - Compete ao DATASUS a implementação de procedimentos para controlar a concessão e o uso de privilégios especiais de acesso à Rede Corporativa, em consonância com as definições descritas na Norma de Criação e Manutenção de Contas de Acesso aos Recursos de TI;

III - A área de administração da rede deve realizar uma revisão periódica dos direitos de acesso remoto à Rede Corporativa;

6.3. Quanto ao Acesso Remoto:

I - O acesso remoto, no âmbito da Rede Corporativa, deve ser provido por meio de canal criptografado, preferencialmente utilizando as recomendações da ICP-Brasil;

II - O acesso remoto à Rede Corporativa terá privilégios diferenciados do acesso local, de acordo com o perfil de acesso, com serviços explicitamente controlados;

III - A permissão para se realizar acesso remoto à Rede Corporativa deve ser solicitada à área de administração da rede pela Coordenação ou área superior a que o Usuário da Rede está subordinado, com definição do prazo de validade e horários para se realizar o acesso;

IV - O acesso remoto à Rede Corporativa será gravado, para posterior auditoria, em logs contendo data e hora, serviço utilizado, usuário e informações específicas que facilitem o rastreamento da ação tomada;

V - As permissões de acesso remoto serão revisadas mensalmente.

6.4. Disposições Finais:

I - Os usuários da rede devem reportar os incidentes que afetam a segurança dos ativos ou o descumprimento da Política de Segurança da Informação à área de gestão de incidentes;

II - Em casos de quebra de segurança da informação por meio de recursos de tecnologia da informação, a área de gestão de incidentes deverá ser imediatamente acionada para tomar as providências necessárias a sanar as causas, podendo até mesmo determinar a restrição temporária do acesso às informações e/ou ao uso dos recursos de tecnologia da informação do Ministério da Saúde.

III - Os casos omissos serão resolvidos pelo Subcomitê de Segurança da Informação e Comunicação.

7. Documentos Complementares:

Norma de Segurança para Usuário da Rede.

Norma de Criação e Manutenção de Contas de Acesso aos Recursos de TI.

8. Anexos:

Não aplicável.

9. Controle de Registros:

Não aplicável.

4 - Normas de Segurança para Uso de Internet

1) Objetivo:

Esta norma tem como objetivo informar aos usuários da rede do Ministério da Saúde quanto às regras de utilização do serviço de Internet, de forma a preservar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações.

2) Aplicação:

Esta norma se aplica ao Ministério da Saúde.

3) Documentos de Referência:

I - NBR ISO/IEC 17799:2005 - Código de Práticas para a Gestão de Segurança da Informação;

II - ISO/IEC Guide 73:2002 - Gestão de Riscos/Vocabulário - Recomendações para uso em normas;

III - Decreto nº. 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

IV - Decreto nº. 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências;

V - Política de Segurança da Informação do Ministério da Saúde;

VI - Cartilha de segurança para a Internet, versão 3.1 do cert.br - http://cartilha.cert.br.

4) Definições e Siglas:

Além das definições e siglas listadas a seguir, também são adotadas as definições contidas no documento da Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde.

I - CIINFO/MS: Comitê de Informação e Informática em Saúde;

II - DATASUS: Departamento de Informática do SUS.

5) Responsabilidades:

| Responsável | Atribuição |
|---|---|
| CIINFO | Aprovar e publicar este documento. |
| Subcomitê de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde | Revisar, monitorar e encaminhar este documento para aprovação. |
| Responsáveis descritos de acordo com o item 6 deste documento | Execução de todo o item 6 deste documento. |

6) Procedimentos:

Regras Gerais para Uso da Internet

6.1. Disposições Iniciais:

I - O acesso à Internet disponibilizado pelo Ministério da Saúde aos usuários da rede deve ser utilizado para os interesses de trabalho da Instituição;

II - O Ministério da Saúde permite o uso da Internet para fins particulares dos Usuários da Rede, desde que este uso não exceda os limites da ética, do bom senso e da razoabilidade;

III - É atribuição exclusiva do DATASUS definir os softwares homologados para o uso da Internet no Ministério da Saúde;

IV - O acesso à Internet não pode ser realizado utilizando-se mais de um canal (link) de comunicação simultaneamente em uma mesma estação de trabalho.

6.2. Permissão de Acesso à Internet:

I - A todo usuário da rede local do MS, é facultado o acesso à Internet, em conformidade com os termos estabelecidos nesta norma.

6.3. Cancelamento e Bloqueio do Acesso à Internet:

I - O acesso à Internet pelo Usuário da Rede será obrigatoriamente cancelado quando do desligamento, ao final do contrato ou decorrente de qualquer outro ato jurídico que mantém vínculo com a Instituição;

II - O cancelamento, o bloqueio e o desbloqueio do acesso à Internet seguem as condições descritas na Norma de Criação e Manutenção de Contas e Senhas.

6.4. Uso da Internet:

I - O acesso à Internet concedido ao Usuário da Rede do Ministério da Saúde é pessoal e intransferível, sendo seu titular o único e total responsável pelas ações e danos causados à Instituição por meio de seu uso;

II - O acesso à Internet, quando realizado pela Rede Local disponibilizada pelo DATASUS e por meio do browser homologado e disponibilizado nas estações de trabalho do Ministério da Saúde ou equipamentos portáteis, não poderá ser feito mediante proxies externos, que permitem burlar as regras de acesso estabelecidas;

COMUNICAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - O Usuário da Rede deverá utilizar a Internet de forma a não causar tráfego desnecessário na Rede Local do Ministério da Saúde ou em redes de outras instituições;

IV - Todo serviço disponibilizado na Internet, antes de ser disponibilizado na rede local do Ministério da Saúde, deverá ser avaliado quanto à sua necessidade pelo Subcomitê de Segurança da Informação, após a avaliação e a emissão de relatório técnico fornecido pelo DATASUS, que deverá considerar os aspectos de segurança da informação, o consumo de recursos tecnológicos e o comprometimento de outros serviços;

V - O DATASUS deverá publicar na Intranet, de forma consolidada, relatórios que demonstrem o uso da Internet no ambiente do Ministério da Saúde, ficando vedada a divulgação de dados de acesso individualizados. Esses dados poderão ser fornecidos à coordenação ou ao setor hierarquicamente superior responsável pelo usuário, mediante solicitação formal, ou, nos caso de desvios no uso da Internet, ser informados ao Subcomitê de Segurança da Informação e Comunicação;

VI - É vedada a utilização da Internet para:

a) Acessar sítios com códigos maliciosos e vírus de computador;

b) Acessar sítios com materiais pornográficos, atentatórios à moral e aos bons costumes ou ofensivos;

c) Acessar sítios ou arquivos com conteúdo ilegal, criminoso ou que façam apologia ao crime, incluindo os de pirataria ou que divulguem número de série para registro de softwares;

d) Acessar sítios ou arquivos com conteúdo de incitação à violência;

e) Realizar download de arquivos que não estejam relacionados às necessidades de trabalho do Ministério da Saúde, em especial arquivos que contenham materiais ilegais ou que não respeitem os direitos autorais;

f) Realizar atividades relacionadas a jogos eletrônicos pela Internet;

g) Escutar música ou assistir programas de TV, exceto nos casos em que tais ações sejam condizentes com atividades de trabalho do Ministério da Saúde; e

h) Transferir e armazenar informações sensíveis do Ministério em sites com os quais não haja um contrato ou acordo de responsabilidade estabelecido com esta Instituição.

VII - É de responsabilidade do DATASUS garantir os serviços de transferência e compartilhamento de arquivos com informações do Ministério da Saúde na Internet de forma segura;

VIII - O usuário sempre deverá certificar a procedência do sítio, verificando, quando cabível, seu certificado digital, principalmente para realizar transações eletrônicas via Internet, digitando o endereço do sítio diretamente no browser da estação de trabalho, nunca clicando em um link existente em uma página ou em uma mensagem de correio eletrônico;

IX - O DATASUS deverá homologar softwares ou serviços de mensagens instantâneas, de voz, de videoconferência e de transferência de arquivos via Internet;

X - É vedado aos usuários disponibilizar informações de propriedade do Ministério da Saúde em sites da Internet sem observar sua classificação e o público a que se destina;

XI - Só será permitida a utilização da rede local por máquinas que atendam a todos os requisitos de segurança da informação estabelecidos pelo DATASUS;

XII - A conexão de equipamentos pessoais à rede do Ministério da Saúde poderá ser autorizada exclusivamente para acesso à Internet;

XIII - Fica liberado o acesso a sítios de governo, de órgãos de ensino e pesquisa, de organismos internacionais, de pesquisa, de órgãos técnico-normativos e a jornais e revistas de cunho cultural e educativo, bem como a outros de interesse institucional.

6.5. Monitoramento:

I - O acesso à Internet deve ser monitorado, podendo ser divulgado e restringido pelo DATASUS quanto a endereço, quantidade, horário, tempo de permanência, tipo de conteúdo e volume de informações trafegadas, desde que esses controles sejam feitos por parâmetros gerais (não personalizados);

II - O superior imediato pode solicitar formalmente um relatório com as informações de acesso à Internet de um de seus Usuários da Rede, para si ou para outro, nas seguintes situações:

a) Suspeita de infração à Política de Segurança da Informação em vigor e normas correlatas;

b) Necessidade de visualizar os sites acessados e o tempo neles gasto por seus Usuários de Rede.

6.6. Disposições Finais:

I - Os Usuários da Rede devem reportar os incidentes que afetam a segurança dos ativos ou o descumprimento da Política de Segurança da Informação à área de gestão de incidentes;

II - Em casos de quebra de segurança da informação por meio de recursos de tecnologia da informação, a área de gestão de incidentes deverá ser imediatamente acionada, para tomar as providências necessárias a fim de sanar as causas, podendo até mesmo determinar a restrição temporária do acesso às informações e/ou ao uso dos recursos de tecnologia da informação do Ministério da Saúde;

III - Os usuários da Rede que descumprirem as regras estabelecidas por esta Norma poderão ter seu acesso à rede bloqueado até a apuração de responsabilidades;

IV - O DATASUS poderá adotar, a qualquer momento, medidas excepcionais que sejam necessárias para garantir a segurança, a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a estabilidade da rede;

V - Os casos omissos serão resolvidos pelo Subcomitê de Segurança da Informação e Comunicação.

7. Documentos Complementares:

Norma de Criação e Manutenção de Contas de Acesso aos Recursos de TIC

8. Anexos:

Não aplicável.

9. Controle de Registros:

Não aplicável.

## AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
## DIRETORIA COLEGIADA

### DECISÕES DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1781, de 25 de maio de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25782.003224/2008-18

Operadora: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO PLANALTO NORTE DE SC LTDA

Registro ANS: 317012

Auto de Infração nº 28128 de 4/11/2008 09:38:00

Decisão: Aprovado por maioria o voto da DIOPE em relatoria pelo não conhecimento, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por infração ao artigo 15, parágrafo único da Lei 9656/98 c/c artigo 57 c/c artigo 10, inciso II, ambos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2110 de 23 de setembro de 2009 , julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25780.000734/2008-45

Operadora: ODONTOMED SAÚDE LTDA

Registro ANS: SEM REGISTRO

Auto de Infração nº 25996 de 12/5/2008 10:18:00

Decisão: Aprovado por maioria o voto da DIOPE em relatoria pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) por infração ao artigo 8º c/c artigo 19, parágrafo 6º da Lei 9656/98 c/c artigo 18 da RN n.º 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

### DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25782.003141/2008-11

Operadora: SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA

Registro ANS: 311677

Auto de Infração nº 22446 de 17/9/2008 14:00:00

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto em relatoria da DIDES pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) nos termos do artigo 77 c/c artigo 10, inciso II, ambos da RN 124/2006 por infração ao artigo 12, inciso II da Lei 9656/98.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
## NÚCLEO NA BAHIA

### DECISÃO DE 13 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 25772.001348/2007-99 | BRADESCO SAÚDE S/A | 005711. | 92.693.118/0001-60 | - (art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961 c/c art). | 90000 (NOVENTA MIL REAIS) |

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

### DECISÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 25772.000803/2011-15 | ODONTOPREV S/A | 301949. | 58.119.199/0001-51 | Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656). | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

**DECISÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2012**

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 25772.005960/2010-36 | AMIL SAÚDE S.A. | 302872. | 43.358.647/0001-00 | Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656). | Improcedência. Anulação do AI nº 35708. Arquivamento |

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

## NÚCLEO EM MINAS GERAIS

**DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

A chefe substituta do Núcleo.MG - NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 25779.006930/2011-68 | REALMED ASSISTÊNCIA A SAUDE LTDA | 406350. | 01.085.223/0001-61 | Deix. de gar. em 23/03/10, cobert. obrig. de consulta com card., p/ a benef. C.R.O. (Art.12, I, "b", da Lei 9.656/98) | Anulação do AI nº 53277. |
| 25779.005307/2011-98 | SOSAUDE ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA | 410926. | 03.550.445/0001-33 | Deix. de gar.,em 01/11, cobert. obrig., prev. em lei, p/ o proced. de artr.total do quadr., p/ o benef. W.D.S., segm. ambul. e hosp. sem obst.(Art.12, II da Lei 9.656/98). | R$52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS) |

GLICIANY D. SOARES DE BRITO E SILVA

## NÚCLEO NO PARÁ

**DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 25773.012405/2010-51 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO | 393321. | 42.163.881/0001-01 | Deix. de gar.cob.proc. tratamento oncológico c/ medicamento Granulokine 300mg, em 19/04/10, ao benef. ACSAJ. Infr. art. 12 da Lei 9656/98. | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |
| 25780.004720/2011-04 | UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | 303976. | 04.201.372/0001-37 | Deix. de gar.cob.proc. fratura do molar redução cirúrgica c/ fixação, fratura de órbita redução cirúrgica e enxerto ósseo, fraturas complexas de mandíbula - redução cirúrgica com fixação óssea e os respectivos materiais, em 24/03/11, ao benef. JLSJ, tendo sido expedido liminar judicial. Infr. art. 12 da Lei 9656/98. | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |
| 25780.003888/2011-94 | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA | 368253. | 63.554.067/0001-98 | Restringir, desde 04/11, a participação da Sra. JSFB em plano privado de assistência à saúde. Infr. art. 14 da Lei 9656/98. | 50000 (CINQUENTA MIL REAIS) |
| 25773.014912/2010-29 | GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL | 323080. | 03.658.432/0001-82 | Deixar de gar.cob.proc. consulta médica na especialidade neurologia, em 07/10/2010, ao benef. RAB. Infr. art. 12 da Lei 9656/98. | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |
| 25780.003358/2011-46 | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA | 368253. | 63.554.067/0001-98 | Comercializar, desde de 03/11, o produto Pleno LIX, reg. 4614710-5, em condição diversa da registrada na ANS. Infr. art. 19 da Lei 9656/98 c/c art. 6º da RDC 28/00, alterado pela RN 183/08. | Arquivamento |
| 25780.006438/2011-53 | ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRAS. DE PREV. E ASSIST. A SAUDE | 406554. | 83.367.342/0001-71 | Deix. de gar.cob de internação p/ realização do proc. embolização de aneurisma cerebral sacular, por não disponibilizar os materiais solicitados pelo médico assistente do benef. AVP. Infr. art. 12 da Lei 9656/98. | 48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |
| 25780.004534/2011-67 | GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL | 323080. | 03.658.432/0001-82 | Deix. de gar.cob.proc. angioplastia com balão e implante de stent convencional, em 0111, a benef. NFS,ao cobrar os materiais necessários a realização do proced. Infr. art. 12 da Lei 9656/98. | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |
| 25780.009404/2011-11 | ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRAS. DE PREV. E ASSIST. A SAUDE | 406554. | 83.367.342/0001-71 | Deixar de gar.cob.proc.consulta médica na especialidade de urologia, em agosto/2011, ao benef. HWFR. Infr. art. 12 da Lei 9656/98. | arquivamento |
| 33903.008852/2011-91 | UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA | 337871. | 84.313.741/0001-12 | Deixar de gar.cob.proc. planejamento tridimensional computadorizado, em 14/02/11, à benef. NBMR. Infr. art. 12 da Lei 9656/98. | 48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |
| 25780.006411/2011-61 | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA | 368253. | 63.554.067/0001-98 | Rescindir unilateralmente o contrato individual do plano privado de saúde da benef. SRP, em maio/2011, em desacordo com a lei. Infr. art. 13,§único, II, da Lei 9656/98. | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |
| 25780.003355/2011-11 | UNIMED MACAPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | 366811. | 10.225.225/0001-08 | Deixar de gar.cob.proc. consulta na especialidade angiologista, no período de 15 a 31/maio/2010, ao benef. MPS. Infr. art. 12 da Lei 9656/98 c/c anexo V da RN 100/2005. | 48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |
| 25780.006646/2011-52 | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA | 368253. | 63.554.067/0001-98 | Rescindir, em 21/06/11, unilateralmente, o contrato do benef. DGV, sob alegação de inadimplência, sem a devida comprovação da notificação ao consumidor. Infr. art. 13,§único, II da Lei 9656/98. | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |
| 25780.006929/2011-02 | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA | 368253. | 63.554.067/0001-98 | Rescindir unilateralmente o contrato individual do plano privado de assistencia a saúde da benef. MASR, em junho/2011, em desacordo com a Lei. Infr. art. 13, §único, II, da Lei 9656/98. | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |
| 25773.003721/2011-12 | DENTALVIDA REP E ADM DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA | 412163. | 02.746.799/0001-95 | Deixar de gar.cob.proc. consulta odontológica, em março/2011, à benef. MSMB. Infr. art. 12 da Lei 9656/98. | 48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |

UENDER SOARES XAVIER

## NÚCLEO EM PERNAMBUCO

**DECISÃO DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 25783.014854/2011-03 | ORALCLASS ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA S/S LTDA. | 402478. | 00.303.696/0001-25 | Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656). | 42000 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS) |

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA TOS DEFEITOS

**DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 25783.003550/2011-11 | EXCELSIOR MED S/A | 411051. | 03.517.055/0001-61 | Deix. de gar. as cobs. obrigatórias prevs.no art. 12 da Lei 9656/8 e sua regulamentação p/os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656). | 57600 (CINQUENTA E SETE MIL, SEISCENTOS REAIS) |

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

**DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 25783.013419/2011-53 | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA | 368253. | 63.554.067/0001-98 | Deix. de gar. as cobs. obrigts. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incl. a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656). | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |
| 25783.027432/2010-17 | UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 353574. | 00.510.909/0001-90 | Deix. de gar. as cobs. obrigts. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incl. a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656). Não enviod e infs. de natureza cadastral. Infr. ao art. 20 da Lei nº 9.656/98. | 64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS) e advertência |
| 25783.000561/2011-31 | OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA. | 412171. | 03.516.381/0001-54 | Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incl. a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656). Não envio de informações cadastrais. Infr. ao art.20 da Lei nº 9.656/98. | 43200 (QUARENTA E TRES MIL, DUZENTOS REAIS) e advertência. |

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

## NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 33902.091552/2010-94 | CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA | 411931. | 03.862.114/0001-39 | Aplicar cobrança adicional de valores sem previsão contratual. (Art.25 da Lei 9.656). | 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) |
| 33902.305509/2010-11 | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE | 006246. | 01.685.053/0001-56 | Deixar de garantir cobertura prevista em contrato.(Art.25 da Lei 9.656). | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) |
| 33902.287023/2010-94 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | 393321. | 42.163.881/0001-01 | Deixar de garantir cobertura em caráter de emergência. (Art.35-C da Lei 9.656 c/c Art.3º E 7º CONSU 13). | 100.000,00 (CEM MIL REAIS) |
| 33902.127625/2010-93 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | 393321. | 42.163.881/0001-01 | Impor mecanismo de regulação irregular, ao exigir a permanência do benef. por doze meses no mesmo produto.(Art.1º, §1º, "d" da Lei 9.656 c/c Súmula 7 da Diretoria Colegiada) | 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) |
| 33902.027055/2010-32 | GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL | 323080. | 03.658.432/0001-82 | Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I e II da Lei 9.656). | 100.000,00 (CEM MIL REAIS) |
| 33902.076757/2010-40 | ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA. | 310981. | 40.223.893/0001-59 | Deix. de entregar à benef. documentos obrigatórios.(Art.16, parág. único da Lei 9.656) | Anulação do AI 39.902 - Arquivamento |
| 33902.122851/2010-88 | UNIMED RESENDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 330566. | 68.709.211/0001-31 | Deixar de garantir cobertura obrigatória.(Art.12, II "a" da Lei 9.656) | 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) |
| 33902.125356/2010-21 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | Deixar de garantir cobertura obrigatória de urgência/emergência. (Art.35-C da Lei 9.656). | 100.000,00 (CEM MIL REAIS) |
| 33902.106139/2010-31 | BRADESCO SAÚDE S/A | 005711. | 92.693.118/0001-60 | Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II "a" da Lei 9.656) | Anulação do AI 38.703 - Arquivamento |
| 33902.516922/2011-91 | UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 344397. | 28.714.533/0001-54 | Aplicar reajuste por mudança de faixa etária sem previsão contratual. (Art.25 da Lei 9.656). | Advertência |
| 33902.367550/2010-81 | BRADESCO SAÚDE S/A | 005711. | 92.693.118/0001-60 | Deix. de gar. cob. ao benef. nas mesmas condições , após o término da remissão. (Art.25 da Lei 9.656). | 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) |
| 33902.106120/2010-95 | AMIL SAÚDE S.A. | 302872. | 43.358.647/0001-00 | Deixar de garantir cobertura obrigatória(Art.12, II "c" da Lei 9.656) | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) |
| 33902.134944/2010-55 | UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 353353. | 07.241.136/0001-32 | Deix. de gar. cob. obrig. e rescindir unilateralmente o contrato da benef.. (Art.12, I "b" e Art. 13 § único II da Lei 9.656). | 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |
| 33902.016851/2009-14 | UNIMED NATAL SOC. COOP. DE TRAB. MÉDICO | 335592. | 08.380.701/0001-05 | Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II "C" da Lei 9.656). | 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS) |

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

## NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

**DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

A Chefe Substituta - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 25789.069036/2010-07 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | Infr. ao disposto no art.: a) 12, inc. II da Lei n.º 9.656/98 visto que ñ gar. cob. p/ solicitação de cirurgia de postectomia indicada p/ o benef. (...), em 20/01/10, sob alegação de doença ou lesão pré-existente e b) 25 da Lei 9.656/98 uma vez que descumpriu o disposto na cláusula 26, item 26.5 do Contrato de Cob. de Assist. Médica Hospitalar nº PF 108 A, ao ñ cancelar na data solicitada o plano de saúde ao qual estava vinculado o benef.. | 154000 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS) |

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

EXEMPLAR NÃO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 25785.005304/2011-75 | GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA | 403911. | 01.518.211/0001-83 | Deix. de cumprir as normas relativas ¿a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, ¿d¿ da Lei 9.656 c/c Art.4º, V da CONSU 08) | Anulação do AI nº 43076. Arquivamento |

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**ARESTO Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2012(*)**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 10 de janeiro de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, dar provimento ao recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, determinando a extinção do recurso, com julgamento do mérito, para modificar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 61.608.410/0001-04
Número do Processo: 25351.766230/2010-05
Expediente: 973239/10-0

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 22, de 31-1-2012, Seção 1, pág. 56, com incorreção no original.

**RETIFICAÇÃO**

Na Consulta Pública n° 13, publicada no Diário Oficial da União n° 22, de 31 de janeiro de 2012, Seção 1 e pág. 56,
Onde se lê:
"Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (trinta) dias..."
Leia-se:
"Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias..."

## DIRETORIA COLEGIADA

**RESOLUÇÃO - RE N° 367, DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,
considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:
Art. 1º Alterar o Intervalo de Segurança da cultura de cana-de-açúcar, de 45 dias para 30 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo C63 - LAMBDA-CIALOTRINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

**RESOLUÇÃO - RE N° 376, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,
considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:
Art. 1º Alterar o Limite Máximo de Resíduo de 0,02 mg/kg para 0,01 mg/kg na cultura de cana-de-açúcar, e alterar o Intervalo de Segurança de 205 dias para 30 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar nesta cultura, na monografia do ingrediente ativo T48 - TIAMETOXAM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

**RESOLUÇÃO - RE Nº 377, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, (reconduzida), Decreto publicado no Diário Oficial da União, de 26 de março de 2009, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 1.417, do Diretor-Presidente, de 20 de setembro de 2011,
considerando o art. 7º, inciso XV e o art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando o art. 6°, inciso III e o art. 18, § 6°, inciso II, da Lei n. 8.078, de 11 de novembro de 1990;
considerando o art. 48, incisos I e III do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;
considerando o anexo da Resolução-RE ANVISA nº 4.127, de 14 de setembro de 2011, que não aprovou a utilização da marca "Max Burn";
considerando o item 3.1.a da Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;
Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo território nacional, de todos os lotes do produto "MaxBurn", fabricado pela empresa Hilê Indústria de Alimentos Ltda, CNPJ nº. 05.879.626/0001-33, estabelecida na Rodovia BR 282 - Km 511, Distrito Industrial, Xanxerê/SC e distribuído pela empresa Nutralogistic Comércio e Representação Ltda, CNPJ nº 05.852.509/0001-86, estabelecida na Avenida Visconde de Guarapuava, 3444, Conj. 501 - 5º andar, Centro, Curitiba-PR, por apresentar na rotulagem o número de registro 6.5330.0019.001-3 não aprovado para a marca "Max Burn", induzindo o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação ao registro do produto na Anvisa/MS.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

**RESOLUÇÃO - RE Nº 378, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, (reconduzida), Decreto publicado no Diário Oficial da União, de 26 de março de 2009, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 1.417, do Diretor-Presidente, de 20 de setembro de 2011,
considerando o art. 7º, XV, e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando o artigo 6º, I e o artigo 18, § 6º, II da Lei n. 8.078, de 11 de novembro de 1990;
considerando o art. 48, IV do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;
considerando a Resolução - RDC Anvisa n° 271, de 22 de setembro de 2005;
considerando a Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997;
considerando a Resolução - RDC Anvisa 175, de 08 de julho de 2003;
considerando o Laudo de Análise nº 4256.CP/2011, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz - Centro de Laboratório Regional de Ribeirão Preto;
considerando o Comunicado VISA-SMS nº 09, de 12 de dezembro de 2011, publicado em 14 de dezembro de 2011, no Diário Oficial de Ribeirão Preto-SP, resolve:
Art. 1º Proibir a distribuição e ou comercialização, em todo o território nacional, do LOTE UICA 02, do produto AÇÚCAR CRISTAL, marca GUARANI, data de validade: 05/08/2013, fabricado pela empresa AÇÚCAR GUARANI S.A, estabelecida na Rodovia Assis Chateaubriand, km 155, S/N - Fazenda Olímpia - Olímpia/SP, CEP: 15.400-000, por apresentar grânulos irregulares de cores e formatos diversos e partículas magnéticas alterando a aparência.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

## SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**
Em 31 de janeiro de 2012

Ref.: Processo nº. 25000.118318/2007-51
Interessado: CARLOS PEDRO MEDRADO LUZ
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa CARLOS PEDRO MEDRADO LUZ, CNPJ nº 01.514.903/0001-53, localizada na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 4822, Bairro Coxipó, Cuiabá-MT, CEP: 78.085-000, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº. 25000.121681/2010-50
Interessado: R.A RODRIGUES ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa R. A. RODRIGUES ME - DROGARIA RODRIGUES, CNPJ nº 10.494.849/0001-12, localizada na Av Espigão nº 56 - Bairro Tijucal Setor 02 - CEP: 78.088-00 - CUIABÁ/MT, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº. 25000.121763/2007-07
Interessado: ROSANE CRISTANI & CIA LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Rosane Cristani & Cia Ltda., CNPJ 07.864.148/0001-13, localizada na Rodovia PR nº 281, Bairro Cristo Rei, no Município de Salto do Lontra, Estado do Paraná., do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CONTEÚDO ILÍCITO PROIBIDO POR DIREITOS AUTORAIS

Ref.: Processo nº. 25000. 103269/2007-52
Interessado: NILTON CESAR LIRA BARROS ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Nilton Cesar Lira Barros ME, CNPJ: 69.725.786/0001-00, localizada na Travessa José Lindolfo, nº 10, Centro, Pedra branca - CE, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

ZICH MOYSÉS JÚNIOR
Substituto

# Ministério das Comunicações

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
## CONSELHO DIRETOR

### ATO Nº 612, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.022775/2011.

Concede anuência prévia com efeitos somente a partir da regularização fiscal da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, da NET BRASÍLIA LTDA., CNPJ/MF nº 26.499.392/0001-79, da NET RIO LTDA., CNPJ/MF nº 28.029.775/0001-09, da NET SÃO PAULO LTDA., CNPJ/MF nº 65.697.161/0001-21, da GB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 04.527.900/0001-42, da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 27.865.757/0001-02, e da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, nos termos do § 1º do art. 15 do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fistel, republicado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, à operação de transferência de 1.077.520 ações ordinárias correspondentes a 5,5% do capital votante da GB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, detidas pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, para a EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A, restando compartilhado o controle da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e de suas controladas. Determina que, em até 90 (noventa) dias antes da entrada em vigor do art. 5º da Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, seja encaminhado à Anatel pedido de anuência prévia com proposta de solução para adequação da estrutura de controle da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A às disposições da Lei, nos termos da Análise n.º 46/2012-GCRZ, de 23 de janeiro de 2012 A aprovação não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

### DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 2 de dezembro de 2011

Nº 10.303/2011-CD - Processos n. 53500.019424/2005, 53500.019840/2005, 53500.021764/2005, 53581.000274/2005, 53581.000485/2005 e 53581.000553/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Rondônia, CNPJ/MF nº 76.535.764/0323-47, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no setor 27 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face do Despacho nº 11.770/2010-CD, de 14 de dezembro de 2010, nos autos dos processos em epígrafe, que têm por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 627, realizada em 27 de outubro de 2011: a) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) não conhecer da petição intitulada "Memoriais" ante a incidência da preclusão consumativa, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 873/2011-GCJV, de 19 de outubro de 2011.

Em 17 de janeiro de 2012

Nº 456/2012-CD - Processo nº 53500.000519/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo apresentado pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento da obrigação prevista no item 11 do Anexo I ao Termo Aditivo 001/2008/SPV - Anatel, decidiu, em sua Reunião nº 633, realizada em 15 de dezembro de 2011, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sanção de multa, aplicada por meio do Despacho nº 2.295/2010-SPV, de 31 de março de 2010, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 708/2011-GCER, de 9 de dezembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

## SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

### ATO Nº 589, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 31/01/2012 a 01/02/2012

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

### ATO Nº 561, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Autorizar o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação.

MARCUSVINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

### ATO Nº 562, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Autorizar TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA, CNPJ nº 79.135.760/0001-66 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Paranaguá/PR, Matinhos/PR e Pontal do Paraná/PR, no período de 31/01/2012 a 15/03/2012

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de novembro de 2011

Processo nº 53572.000856/2011, conhecer do recurso interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI, CNPJ 06.242.846/0001-14, e no mérito, negar seu provimento, mantendo a MULTA aplicada, no valor de R$ 2.218,50 (dois mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos), por infringência ao artigo 163 da LGT.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

### CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Proposta de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - PBFM

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, decidiu submeter a comentários públicos, a proposta de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - PBFM, nos termos do art. 211, da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338 de 7 de outubro de 1997.

Pretende-se, com a presente Consulta Pública, o recebimento de contribuições acerca de seu objeto, e que contemplem, entre outros, aspectos tais como:

a) uso racional e econômico do espectro de freqüências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) impacto econômico das alterações propostas;

c) condições específicas de propagação, relevo, etc.

Ressalta-se que a aprovação das propostas de alteração identificadas na coluna observação com as letras (ZC) está condicionada, além dos comentários da presente consulta, à anuência de Administrações dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, nos termos do Marco Regulatório para o Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, adotado no Brasil por meio do Ato n.º 37.053, de 18 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subseqüente.

O texto completo da proposta de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - PBFM estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet http://www.anatel.gov.br/ relativo a esta Consulta Pública, até as 24h do dia 09 de março de 2012

As manifestações encaminhadas por carta ou fax devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até as 17h do dia 02 de março de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa
CONSULTA PÚBLICA N.º 06, DE 30 DE JANEIRO DE 2012
Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - PBFM.
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70070-940 - Brasília - DF - Fax. (061) 2312-2002
Telefone: 133

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

### ATO Nº 569, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ADRIANO VASCONCELOS VIEIRA, CPF nº 560.778.826-15 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

### ATO Nº 570, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA, CNPJ nº 42.184.226/0007-25 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

### ATO Nº 571, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0001-60 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

### ATO Nº 572, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à RODRIGO LELLIS BALARDIN, CPF nº 181.179.278-29 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

### ATO Nº 573, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA, CNPJ nº 17.262.213/0001-94 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

### ATO Nº 574, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SERGIO YOSHINORI WATANABE, CPF nº 587.126.079-91 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

### ATO Nº 575, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO, CNPJ nº 45.318.466/0001-78 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

### ATO Nº 576, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à INFINITY AGRICOLA S.A., CNPJ nº 08.080.068/0001-30 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

LAUDO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

**ATO Nº 577, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, CNPJ nº 49.269.244/0008-30 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 578, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, CNPJ nº 45.201.019/0001-34 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 579, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à C & A MODAS LTDA, CNPJ nº 45.242.914/0001-05 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 580, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 39.346.861/0173-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 581, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 39.346.861/0175-60 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 591, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE RIO VERDE, CNPJ nº 05.054.206/0001-18 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 592, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à FERNANDO LUIS GARCIA MAGNO, CPF nº 085.358.368-45 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 593, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à GEISON SCARIOT, CPF nº 660.230.331-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 594, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à SANTIEL ALVES VIEIRA NETO, CPF nº 947.809.861-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 595, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à CERAMICA BALSAS LTDA, CNPJ nº 03.150.892/0001-03 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 596, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à GEO AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 64.256.183/0001-93 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 597, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à IRMAOS BENZI LTDA-ME, CNPJ nº 04.675.772/0001-84 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 598, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à ANDREY COSTA BEBER, CPF nº 002.159.471-69 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 599, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04.584.665/0001-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 600, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI - PELLA, CNPJ nº 12.881.281/0001-18 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 601, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à GUILHERME LUIZ DO VAL, CPF nº 293.002.668-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 602, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à LEOZIR ONOFRE BAGGIO, CPF nº 332.550.839-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 603, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à DISTRICAL, COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, CNPJ nº 05.825.144/0001-09 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 604, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à COMERCIAL DESTRO LTDA, CNPJ nº 76.062.488/0007-39 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 605, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à SOB PORT - SERVICOS LTDA ME , CNPJ nº 11.855.995/0001-99 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 606, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, CNPJ nº 44.892.693/0001-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 8.531, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011**

Processo n.º 53830.000555/1994 - Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença, 17/07/2011, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, da entidade ASSOCIAÇÃO FAX RTSP COMUM RÁDIO TÁXI, CNPJ n.° 96.522.784/0001-97, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofreqüência associada.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 431, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

Processo nº 53500.027903/2011. Expede autorização à MAMBORE PREFEITURA, CNPJ nº 75.368.928/0001-22, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus munícipes, no município de Londrina /PR.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 435, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

Processo n.º 53500.006245/1997. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, expedida à COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n.º 01.243.756/0001-24, a partir de 07 de julho de 2008, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 442, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

Processo n.º 53640.000292/1995. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, expedida à ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DE CONQUISTA, CNPJ n.º 00.570.677/0001-65, a partir de 24 de maio de 2010, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

**ATO Nº 443, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

Processo n.º 53630.000146/1999. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, expedida à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS TAXISTAS DE MANAUS, CNPJ n.º 14.178.602/0001-48, a partir de 18 de outubro de 2010, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 444, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

Processo n.º 53578.000430/1999. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, expedida à COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE MANAUS, CNPJ n.º 02.533.862/0001-05, a partir de 03 de outubro de 2010, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 451, DE 23 DE JANEIRO DE 2012**

Processo no 53500.012333/2009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à AMERICA NET LTDA., CNPJ no 01.778.972/0001-74, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 454, DE 23 DE JANEIRO DE 2012**

Processo no 53000.009026/1997. Outorga autorização para uso de radiofrequência à AMERICEL S.A., CNPJ no 01.685.903/0001-16, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 473, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

Processo no 53500.026632/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à IPINFO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. ME, CNPJ no 03.455.506/0001-83, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 491, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

Processo nº 535000002782012 Outorga autorização de radiofreqüência(s) à ASSOCIACAO ZONA LESTE RADIO TAXI, CNPJ nº 58.370.651/0001-53, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancila(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 457, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

Processo n.º 53500.028674/2004 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 22/12/2011, a autorização do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, expedida a VERACEL CELULOSE S.A, CNPJ n.º 40.551.996/0001-48, por meio do Ato n.º 49.275, de 18/02/2005, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U de 22/02/2005 e, como consequência, seja declarado extinto o direito de uso da radiofrequência associada.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

## GERÊNCIA-GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS DE TELECOMUNICAÇÕES

**ATO Nº 530, DE 27 DE JANEIRO DE 2012**

Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Móvel Aeronáutico, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), constante(s) do processo nº 53569.000456/2001, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofreqüência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

NOME DA ENTIDADE, CPF/CNPJ, NÚMERO DO FISTEL, VALIDADE DA LICENÇA:

DAVI RESENDE SOARES, 25229974753, 08020096701, 11/10/2011.

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral

# SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

**PORTARIA Nº 34, DE 17 DE JANEIRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281, de 05 de dezembro de 2011, publicada no DOU subsequente, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do Processo n° 53500.004384/2001, resolve:

Autorizar a TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Varginha, Estado de Minas Gerais, canal 05+ (cinco, decalado para mais), classe A, a executar o Serviço de Repetição de Televisão na localidade de Varginha/MG a Três Corações/MG, e aprovar seus locais de instalação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

IMPRENSA NACIONAL 1808

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020100043

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# Ministério de Minas e Energia

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 28, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza a empresa Enel Green Power São Judas Eólica S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL São Judas, localizada no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005407/2010-07, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power São Judas Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.851.951/0001-53, com sede na Rua São Bento, nº 8, 11º andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL São Judas, constituída de vinte Unidades Geradoras de 1.500 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 15.600 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 11º39'51,3" S e 41º21'43,5" W, no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL São Judas, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Morro do Chapéu, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de junho de 2012;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2012;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de novembro de 2012;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de fevereiro de 2013;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de abril de 2013;

f) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 29 de junho de 2013;

g) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2013;

h) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 3 de julho de 2013;

i) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 5 de julho de 2013;

j) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 7 de julho de 2013;

k) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 9 de julho de 2013;

l) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 11 de julho de 2013;

m) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 13 de julho de 2013;

n) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 15 de julho de 2013;

o) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 17 de julho de 2013;

p) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 19 de julho de 2013;

q) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 21 de julho de 2013;

r) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 23 de julho de 2013;

s) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 25 de julho de 2013;

t) início da Operação em Teste da 15ª Unidade Geradora: até 27 de julho de 2013;

u) início da Operação em Teste da 16ª Unidade Geradora: até 29 de julho de 2013;

v) início da Operação em Teste da 17ª Unidade Geradora: até 31 de julho de 2013;

w) início da Operação em Teste da 18ª Unidade Geradora: até 2 de agosto de 2013;

x) início da Operação em Teste da 19ª Unidade Geradora: até 4 de agosto de 2013;

y) início da Operação em Teste da 20ª Unidade Geradora: até 6 de agosto de 2013;

z) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 7 de agosto de 2013;

aa) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 8 de agosto de 2013;

bb) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 9 de agosto de 2013;

cc) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 10 de agosto de 2013;

dd) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 11 de agosto de 2013;

ee) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 12 de agosto de 2013;

ff) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 13 de agosto de 2013;

gg) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 14 de agosto de 2013;

hh) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 15 de agosto de 2013;

ii) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 16 de agosto de 2013;

jj) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 17 de agosto de 2013;

kk) início da Operação Comercial da 12ª Unidade Geradora: até 18 de agosto de 2013;

ll) início da Operação Comercial da 13ª Unidade Geradora: até 19 de agosto de 2013;

mm) início da Operação Comercial da 14ª Unidade Geradora: até 20 de agosto de 2013;

nn) início da Operação Comercial da 15ª Unidade Geradora: até 21 de agosto de 2013;

oo) início da Operação Comercial da 16ª Unidade Geradora: até 22 de agosto de 2013.

pp) início da Operação Comercial da 17ª Unidade Geradora: até 23 de agosto de 2013;

qq) início da Operação Comercial da 18ª Unidade Geradora: até 24 de agosto de 2013;

rr) início da Operação Comercial da 19ª Unidade Geradora: até 30 de agosto de 2013; e

ss) início da Operação Comercial da 20ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 8.628.000,00 (oito milhões, seiscentos e vinte e oito mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL São Judas;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL São Judas, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

### PORTARIA Nº 29, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, nas Resoluções nº 5, de 3 de outubro de 2007, e nº 6, de 16 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, resolve:

Art. 1º Definir as seguintes diretrizes específicas para a realização do Leilão de Compra de Biodiesel, a ser promovido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para suprimento do mercado consumidor durante o segundo trimestre de 2012:

I - objeto: aquisição de biodiesel para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de cinco por cento de adição ao óleo diesel derivado de petróleo;

II - mês de realização do Leilão: fevereiro de 2012;

III - período de entrega do biodiesel: 1º de abril a 30 de junho de 2012; e

IV - volume total a ser leiloado: 700.000 m³ (setecentos mil metros cúbicos) de biodiesel.

Parágrafo único. O início do período de entrega do biodiesel poderá ser antecipado mediante acordo entre fornecedor e adquirente.

Art. 2º O Leilão deverá ser realizado aplicando-se as disposições estabelecidas pela Portaria MME nº 469, de 2 de agosto de 2011.

Art. 3º O art. 5º da Portaria MME nº 469, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

III - o volume de cada lote regional deverá ser diretamente proporcional à participação média de cada Região nas vendas de óleo diesel pelas distribuidoras, relativamente ao mesmo período de entrega do ano anterior, conforme dados divulgados na internet pela ANP, na seção Dados Estatísticos Mensais;

IV - cada lote poderá ser dividido em itens de volumes menores e indivisíveis, com o seu respectivo preço máximo de referência estabelecido pela ANP, observado o disposto no § 6º;

.....

§ 6º Na determinação do preço máximo de referência para cada lote regional, a ANP deverá considerar, entre outros critérios, o custo de oportunidade regional de uma ou mais matérias-primas preponderantes na produção de biodiesel e, quando for o caso, os custos para atendimento ao selo "Combustível Social." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

### PORTARIA Nº 30, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza a empresa Enel Green Power Primavera Eólica S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Primavera, localizada no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005408/2010-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Primavera Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.851.871/0001-06, com sede na Rua São Bento, nº 8, 11º andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Primavera, constituída de vinte Unidades Geradoras de 1.500 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 16.400 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 11º44'0,1" S e 41º22'21,2" W, no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.

COPIA NÃO AUTENTICADA
PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Primavera, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Morro do Chapéu, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de junho de 2012;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2012;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de novembro de 2012;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de fevereiro de 2013;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 17 de abril de 2013;

f) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 29 de junho de 2013;

g) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2013;

h) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 3 de julho de 2013;

i) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 5 de julho de 2013;

j) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 7 de julho de 2013;

k) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 9 de julho de 2013;

l) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 11 de julho de 2013;

m) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 13 de julho de 2013;

n) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 15 de julho de 2013;

o) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 17 de julho de 2013;

p) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 19 de julho de 2013;

q) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 21 de julho de 2013;

r) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 23 de julho de 2013;

s) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 25 de julho de 2013;

t) início da Operação em Teste da 15ª Unidade Geradora: até 27 de julho de 2013;

u) início da Operação em Teste da 16ª Unidade Geradora: até 29 de julho de 2013;

v) início da Operação em Teste da 17ª Unidade Geradora: até 31 de julho de 2013;

w) início da Operação em Teste da 18ª Unidade Geradora: até 2 de agosto de 2013;

x) início da Operação em Teste da 19ª Unidade Geradora: até 4 de agosto de 2013;

y) início da Operação em Teste da 20ª Unidade Geradora: até 6 de agosto de 2013;

z) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 7 de agosto de 2013;

aa) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 8 de agosto de 2013;

bb) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 9 de agosto de 2013;

cc) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 10 de agosto de 2013;

dd) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 11 de agosto de 2013;

ee) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 12 de agosto de 2013;

ff) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 13 de agosto de 2013;

gg) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 14 de agosto de 2013;

hh) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 15 de agosto de 2013;

ii) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 16 de agosto de 2013;

jj) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 17 de agosto de 2013;

kk) início da Operação Comercial da 12ª Unidade Geradora: até 18 de agosto de 2013;

ll) início da Operação Comercial da 13ª Unidade Geradora: até 19 de agosto de 2013;

mm) início da Operação Comercial da 14ª Unidade Geradora: até 20 de agosto de 2013;

nn) início da Operação Comercial da 15ª Unidade Geradora: até 21 de agosto de 2013;

oo) início da Operação Comercial da 16ª Unidade Geradora: até 22 de agosto de 2013.

pp) início da Operação Comercial da 17ª Unidade Geradora: até 23 de agosto de 2013;

qq) início da Operação Comercial da 18ª Unidade Geradora: até 24 de agosto de 2013;

rr) início da Operação Comercial da 19ª Unidade Geradora: até 30 de agosto de 2013; e

ss) início da Operação Comercial da 20ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 8.253.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta e três mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Primavera;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Primavera, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

## PORTARIA Nº 31, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza a empresa Enel Green Power Cristal Eólica S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Cristal, localizada no Município de Bonito, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005409/2010-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Cristal Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.851.920/0001-00, com sede na Rua São Bento, nº 8, 11º andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Cristal, constituída de vinte Unidades Geradoras de 1.500 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 15.700 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 11º48'18,4" S e 41º23'59,3" W, no Município de Bonito, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Cristal, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Morro do Chapéu, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de junho de 2012;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2012;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de novembro de 2012;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de fevereiro de 2013;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 17 de abril de 2013;

f) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 29 de junho de 2013;

g) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2013;

h) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 3 de julho de 2013;

i) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 5 de julho de 2013;

j) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 7 de julho de 2013;

k) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 9 de julho de 2013;

l) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 11 de julho de 2013;

m) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 13 de julho de 2013;

n) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 15 de julho de 2013;

o) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 17 de julho de 2013;

p) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 19 de julho de 2013;

q) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 21 de julho de 2013;

r) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 23 de julho de 2013;

s) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 25 de julho de 2013;

t) início da Operação em Teste da 15ª Unidade Geradora: até 27 de julho de 2013;

u) início da Operação em Teste da 16ª Unidade Geradora: até 29 de julho de 2013;

v) início da Operação em Teste da 17ª Unidade Geradora: até 31 de julho de 2013;

w) início da Operação em Teste da 18ª Unidade Geradora: até 2 de agosto de 2013;

x) início da Operação em Teste da 19ª Unidade Geradora: até 4 de agosto de 2013;

y) início da Operação em Teste da 20ª Unidade Geradora: até 6 de agosto de 2013;

z) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 7 de agosto de 2013;

aa) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 8 de agosto de 2013;

bb) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 9 de agosto de 2013;

cc) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 10 de agosto de 2013;

dd) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 11 de agosto de 2013;

ee) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 12 de agosto de 2013;

ff) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 13 de agosto de 2013;

gg) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 14 de agosto de 2013;

hh) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 15 de agosto de 2013;

ii) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 16 de agosto de 2013;

jj) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 17 de agosto de 2013;

kk) início da Operação Comercial da 12ª Unidade Geradora: até 18 de agosto de 2013;

ll) início da Operação Comercial da 13ª Unidade Geradora: até 19 de agosto de 2013;

mm) início da Operação Comercial da 14ª Unidade Geradora: até 20 de agosto de 2013;

nn) início da Operação Comercial da 15ª Unidade Geradora: até 21 de agosto de 2013;

oo) início da Operação Comercial da 16ª Unidade Geradora: até 22 de agosto de 2013;

pp) início da Operação Comercial da 17ª Unidade Geradora: até 23 de agosto de 2013;

qq) início da Operação Comercial da 18ª Unidade Geradora: até 24 de agosto de 2013;

rr) início da Operação Comercial da 19ª Unidade Geradora: até 30 de agosto de 2013; e

ss) início da Operação Comercial da 20ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 8.367.000,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e sete mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Cristal;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Cristal, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

**PORTARIA Nº 32, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Santa Terezinha, de titularidade da empresa Cunali Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.868.126/0001-36, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

| | |
|---|---|
| Nome | CGH Santa Terezinha. |
| Tipo | Central Geradora Hidrelétrica. |
| Ato Autorizativo | Licença Ambiental Prévia nº 2006, de 22 de junho de 2011, emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São - CETESB. |
| Pessoa Jurídica Titular | Cunali Energia Ltda. |
| CNPJ | 10.868.126/0001-36. |
| Localização | Município de Cássia dos Coqueiros, Estado de São Paulo. |
| Potência Instalada | 960 kW. |
| Enquadramento | Arts. 1º-A, inciso IV, e 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008. |
| Identificação do Processo | ANEEL nº 48500.000179/2012-32 e MME nº 00000.000005/2012-00. |

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.260, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Estabelece a tarifa de repasse da potência oriunda da ITAIPU Binacional a partir de fevereiro de 2012.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei n° 5.899, de 5 de julho de 1973, nos arts. 20 e 21 da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei n° 11.480, de 30 de maio de 2007, no Decreto n° 4.550, de 27 de dezembro de 2002, com base no art. 4°, incisos IV e X, Anexo I, do Decreto n° 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo n° 48500.005108/2011-45, resolve:

Art. 1° Estabelecer a tarifa de repasse da potência oriunda da ITAIPU Binacional, a ser praticada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS, no montante em Reais equivalente a US$ 24,88/kW.mês, aplicável aos faturamentos realizados a partir do mês de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A tarifa de que trata o caput será aplicada a todos os concessionários detentores de quota-parte da ITAIPU Binacional.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**
Em 31 de janeiro de 2012

Nº 366 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.007238/2010-31, resolve: não conceder efeito suspensivo requerido pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, em requerimento de invalidação do Despacho nº 4.909/2011, por não se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 31 de janeiro de 2012

Nº 299 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição regimental e em conformidade com o que estabelece o Parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa n.° 63/2004, tendo em vista o que dispõe o Artigo 14 da Resolução nº 223/2003, e considerando o não atendimento das metas acumuladas dos Programas Anuais, conforme o respectivo Plano de Universalização, que consta do Processo n.° 48500.004095/2009-72, resolve: aplicar a penalidade de redução nos níveis tarifários referentes à revisão tarifária periódica da Amazonas Distribuidora de Energia S/A - AmE, a ser calculada pela Superintendência de Regulação Econômica e Financeira - SRE, a partir do total de 106.880 (cento e seis mil e oitocentos e oitenta) pedidos de fornecimento não atendidos, para uma meta de 232.351 (duzentos e trinta e dois mil e trezentos e cinquenta e uma) ligações, relativa ao período de 2004 a 2008. O prazo para interposição de recurso será de dez dias contado da cientificação oficial e deverá ser endereçado à autoridade que proferiu a decisão acima identificada.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

**DESPACHOS DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Prorrogar operação comercial de unidades geradoras, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 30 de abril de 2012.

Nº 307 - Processo nº 48500.007762/2007-15 Interessado: Centrais Elétricas da Paraíba S.A. Usina: UTE Termoparaíba Unidades Geradoras: GG01, de 52.578 kW, GG02, de 61.341 kW, e GG03, de 56.933 kW Localização: Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Nº 308 - Processo nº 48500.007759/2007-93 Interessado: Centrais Elétricas da Paraíba S.A. Usina: UTE Termonordeste Unidades Geradoras: UG1 a UG19 de 8.763 kW cada, e UG20 de 4.355 kW Localização: Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Nº 309 - Processo nº 48500.002368/2007-82 Interessado: Centrais Elétricas de Pernambuco S.A. Usina: UTE Termomanaus Unidades Geradoras: UG1 a UG347, de 450 kW cada Localização: Município de Igarassu, Estado do Pernambuco.

Nº 310 - Processo nº 48500.005256/2006-21 Interessado: Companhia Energética Potiguar S.A. Usina: UTE Potiguar Unidades Geradoras: UG01 a UG64, de 830 kW cada Localização: Município de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 311 - Processo nº 48500.002417/2007-87 Interessado: Companhia Energética Potiguar S.A. Usina: UTE Potiguar III Unidades Geradoras: UG01 a UG80, de 830 kW cada Localização: Município de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 312 - Processo nº 48500.002367/2007-38 Interessado: Centrais Elétricas de Pernambuco S.A. Usina: UTE Pau Ferro I Unidades Geradoras: UG1 a UG228, de 450 kW cada Localização: Município de Igarassu, Estado do Pernambuco.

Nº 313 - Processo nº 48500.007755/2007-13 Interessado: Maracanaú Geradora de Energia S.A. Usina: UTE Maracanaú I Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 21.000 kW Localização: Município de Maracanaú, Estado do Ceará.

Nº 314 - Processo nº 48500.004858/2006-99 Interessado: Brentech Energia S.A. Usina: UTE Goiânia II Unidades Geradoras: UG01 a UG88, de 1.650 kW cada Localização: Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

Nº 315 - Processo nº 48500.007757/2007-02 Interessado: Candeias Energia S.A. Usina: UTE Global II Unidades Geradoras: GG05, GG06 e GG07, de 39.680 kW cada, e GG08, de 29.760 kW Localização: Município de Candeias, Estado da Bahia.

Nº 316 - Processo nº 48500.007753/2007-16 Interessado: Candeias Energia S.A. Usina: UTE Global I Unidades Geradoras: GG01, GG03 e GG04, de 39.680 kW cada, e GG02, de 29.760 kW Localização: Município de Candeias, Estado da Bahia.

Nº 317 - Processo nº 48500.001251/2008-62 Interessado: Geradora de Energia do Norte S.A. Usina: UTE Geramar II (ex-Nova Olinda) Unidades Geradoras: UG1 a UG19, de 8.730 kW cada Localização: Município de Miranda do Norte, Estado do Maranhão.

Nº 318 - Processo nº 48500.000523/2008-15 Interessado: Geradora de Energia do Norte S.A. Usina: UTE Geramar I (ex-Tocantinópolis) Unidades Geradoras: UG1 a UG19, de 8.730 kW cada Localização: Município de Miranda do Norte, Estado do Maranhão.

Nº 319 - Processo nº 48500.007756/2007-50 Interessado: Borborema Energética S.A. Usina: UTE Campina Grande Unidades Geradoras: UG1 a UG20, de 8.454 kW cada Localização: Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Nº 320 - Processo nº 48500.002415/2007-98 Interessado: Arembepe energia S.A. Usina: UTE Camaçari Pólo de Apoio I Unidades Geradoras: UG1 a UG60, de 2.500 kW cada Localização: Município de Camaçari, Estado da Bahia.

Nº 321 - Processo nº 48500.002416/2007-32 Interessado: Energética Camaçari Muricy I S.A. Usina: UTE Camaçari Muricy I Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 18.962,5 kW cada Localização: Município de Camaçari, Estado da Bahia.

Nº 322 - Processo nº 48500.000475/2008-57 Interessado: Termelétrica Viana S.A. Usina: UTE Viana Unidades Geradoras: UG1 a UG20, de 8.730 kW cada Localização: Município de Viana, Estado do Espírito Santo.

A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D´AFONSECA CANTARINO

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 31 de janeiro de 2012

Nº 300 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o constante do Processo nº 48500.000345/2012-09, resolve anuir com a alienação fiduciária na aquisição de caminhões a serem utilizados na respectiva área da delegação do serviço público (cédula de crédito bancário NR 006950006256700), pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., para captação de recursos no Banco Itaú BBA S.A. habilitado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - FINAME no valor de até R$ 2.098.040,00 (dois milhões, noventa e oito mil e quarenta reais), não cabendo ao agente credor direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 31 de janeiro de 2012

Nº 304 - Homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes do anexo I apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a cada distribuidora. Período: dezembro de 2011.

Nº 305 - Homologar previamente os valores constantes do anexo I relativos às perdas de receita apuradas pelas distribuidoras, em decorrência da classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda. Período: janeiro, março, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2011.

Nº 306 - Publicar, apenas para fins de controle e acompanhamento, os valores de diferença entre o faturamento que decorreria da aplicação dos critérios vigentes de classificação do consumidor baixa renda, na data imediatamente anterior à incidência da Lei nº 10.438, de 2002, e aquele verificado em conformidade com os novos critérios estabelecidos pelo art. 1º da mesma Lei, constantes do anexo I, em decorrência da classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda. Período: novembro e dezembro de 2010, janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2011.

A íntegra destes Despachos e seus anexos estão juntados aos autos de cada distribuidora, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I

### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 291, de 22 de dezembro de 2011, consoante o disposto no "caput" do Art. 8º e em seus incisos I, VII, IX, XV e XVII, e nos Arts. 53 e 54 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 52, de 25 de janeiro de 2012,

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas à indústria nacional de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de Autorização;

considerando que compete à ANP autorizar o exercício das atividades de formulação de combustíveis, na forma estabelecida na Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; e

considerando que, para cumprir a atribuição acima, compete à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas Requerentes para Construção, Modificação, Ampliação de Capacidade e Operação de Plantas de Formulação de Combustíveis, bem como as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulada, pela presente Resolução, a atividade de formulação de combustíveis, que abrange a construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de plantas de formulação de combustíveis, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.

§1º Para os fins previstos neste artigo, considera-se como ampliação de capacidade qualquer alteração de instalação industrial que:

I - aumente a capacidade de processamento de insumos; ou

II - aumente a capacidade de armazenamento de insumos ou de produtos.

§2º Para os fins previstos neste artigo, considera-se como modificação qualquer alteração de instalação industrial que:

I -altere as condições de higiene e segurança da instalação industrial; ou

II - adapte fisicamente instalações existentes provenientes de outros segmentos produtivos, tornando-as compatíveis com o exercício da atividade de formulação de combustíveis.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agente Autorizado: empresa ou consórcio a quem foi outorgada Autorização para o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º desta Resolução.

II - Arrendamento: ato de cessão do uso e fruição de um bem móvel ou imóvel por um preço e tempo determinados.

III - Combustíveis: gasolina A e óleo diesel.

IV - Comodato: contrato unilateral, gratuito, pelo qual alguém entrega a outrem coisa infungível, para ser usada temporariamente e depois restituída.

V - Derivados de Petróleo: conforme definido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, são produtos decorrentes da transformação do petróleo.

VI - Desativação de Planta de Formulação de Combustíveis ou de Atividade: encerramento definitivo total ou parcial de qualquer planta de formulação de combustíveis autorizada pela ANP.

VII - Formulação de Combustíveis: produção de combustível líquido, exclusivamente por mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos.

VIII - Planta de Formulação de Combustíveis: instalações destinadas à formulação de combustíveis.

IX - Prestação de Serviços de Formulação: atividade na qual o Agente Autorizado realiza, na instalação autorizada, serviços de formulação de combustíveis, usando como carga matéria-prima de outra empresa.

X - Requerente: empresa ou consórcio que atenda às disposições do Art. 5º da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que venha requerer Autorização para as atividades mencionadas no Art. 1º desta Resolução.

XI - Termo de Compromisso: documento a ser firmado pela Requerente, como parte integrante da Autorização para operação, que estabelece prescrições para a atividade de operação, manutenção, inspeção, treinamento de pessoal, desativação de plantas de formulação de combustíveis e exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações vizinhas a estas instalações.

Art. 3° As empresas ou consórcios, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, conforme o Art. 5º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estarão habilitados a solicitar autorização para o exercício das atividades de construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de Planta de Formulação de Combustíveis.

§1º Sem prejuízo das demais disposições legais, não poderão exercer a atividade de formulação de combustíveis empresas ou consórcios em cujo quadro de administradores, acionistas ou sócios participe pessoa física ou jurídica que:

I - esteja em mora de débito exigível perante a ANP decorrente do exercício de atividades reguladas por esta Agência; ou

II - nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos moldes do Art. 10, §1º da Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§2º O disposto no §1º deste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas coligadas, controladas ou controladoras da que requereu Autorização.

Art. 4° A Autorização a que se refere o Art. 3º será outorgada em duas etapas:

I - Autorização para Construção (Construção, Modificação ou Ampliação de Capacidade) e

II - Autorização para Operação.

Parágrafo Único. Os pedidos das Autorizações acima referidas serão elaborados e instruídos de acordo com as disposições da presente Resolução, do Regulamento Técnico ANP nº 3/2012 e de seu Anexo C.

Da Autorização para Construção

Art. 5º O pedido de Autorização para a Construção de Plantas de Formulação de Combustíveis deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

I - requerimento, conforme Anexo A;

II - ficha cadastral, conforme Anexo B;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ referente à instalação em questão e o correspondente à sua sede, em atividade econômica compatível com a solicitação;

IV - comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, se houver, relativo à instalação, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto social;

V - cópia autenticada de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado da ata de eleição de seus administradores. Para consórcio, apresentar documento de constituição do consórcio, subscrito pelas partes, registrado na forma da legislação vigente, e indicar a empresa responsável pelo consórcio e a empresa responsável pelas operações do complexo industrial;

VI - que comprove a regularidade fiscal, mediante habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF ou mediante a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito;

VII - que comprove a integralização do capital social mínimo de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e a capacidade financeira correspondente ao montante de recursos necessários ao empreendimento e à atividade pretendida, inclusive os tributos envolvidos, na seguinte forma:

a) a comprovação do capital social deverá ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada do estatuto ou contrato social, registrado na junta comercial, acompanhado de certidão simplificada na qual constem o capital social e a composição do quadro de acionistas, sócios ou de cooperados;

b) a comprovação do capital social deverá ser feita sempre que houver alteração do capital social, do quadro de acionistas ou de sócios, em no máximo 30 (trinta) dias após ocorrida a alteração;

c) para comprovação da capacidade financeira, devem ser apresentados balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentados na forma da lei, exceto se a Requerente houver sido constituída há menos de 1 (um) ano, caso em que deverá ser apresentado o balanço de abertura ou balanço parcial, contemplando o último trimestre;

d) deverão ser apresentadas informações acerca de outras fontes de financiamento para o empreendimento, se houver;

e) a critério da ANP, a comprovação do capital social e da capacidade financeira poderá ser verificada junto aos fiscos federal e estaduais;

VIII - que o projeto contemple a tancagem mínima de 15.000 $m^3$ (quinze mil metros cúbicos) e 5 (cinco) dias de autonomia de produção de combustível, tomada como base a capacidade máxima de produção autorizada pela ANP, dentro da mesma área física;

IX - cópia autenticada da Licença de Instalação, emitida pelo órgão de meio ambiente competente, incluindo as condicionantes, quando houver;

X - comprovante da aprovação do projeto de Controle de Segurança para a atividade de formulação de combustíveis pelo Corpo de Bombeiros;

XI - que comprove a propriedade, o arrendamento ou o comodato do terreno;

XII - prescrições técnicas descritas no item 5 do Regulamento Técnico ANP n.º 3/2012, anexo a esta Resolução.

§1º A comprovação da condição de proprietário, arrendatário ou comodatário, de que trata o inciso XI, deverá ser feita, respectivamente, mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro de Imóveis ou do instrumento contratual apropriado.

§2º O instrumento contratual de arrendamento de que trata o parágrafo anterior deve ter prazo igual ou superior a 5 anos com expressa previsão de renovação por igual período, devidamente registrado em cartório, na forma de extrato, se for o caso.

§3º O não encaminhamento dos documentos relacionados nos incisos I ao VII, deste Artigo, acarretará a não admissão do pedido de autorização e conseqüente devolução da documentação apresentada, com a informação ao requerente dos documentos faltantes ou das razões pelas quais não foram aceitos.

§4º Os demais documentos exigidos neste artigo poderão ser encaminhados durante o período de análise, pela ANP, da documentação enviada.

§5º A documentação entregue também será devolvida sempre que a Requerente deixar de atender, por prazo superior a 6 meses, a solicitação de qualquer documento, mesmo que a documentação já enviada contemple os incisos I ao VII deste artigo.

§6º A continuidade do processo de autorização para construção está condicionada ao complemento da documentação exigida neste Artigo, interrompendo, nessa hipótese, o prazo para a ANP analisar o pedido de autorização.

§7º A recontagem do prazo para a ANP analisar o pedido de autorização iniciar-se-á na data de protocolo da documentação faltante.

§8º O simples protocolo do pedido de autorização na ANP não assegura à Requerente quaisquer direitos relativos ao exercício da atividade de construção, modificação, ampliação de capacidade ou operação de Planta de Formulação de Combustíveis.

§9º A apresentação dos documentos descritos nos itens V e VII poderá ser dispensada no caso específico em que houver na ANP processo em andamento ou concluído, de interesse da requerente, referente à mesma instalação, desde que os mesmos estejam atualizados.

Art. 6º A ANP analisará o pedido de autorização de construção no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no Art. 5º.

§1º A ANP poderá solicitar à Requerente, dados e informações complementares, caso em que o prazo indicado no "caput" do presente artigo poderá ser estendido por igual período, contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.

§2º A ANP comunicará à Requerente o deferimento ou indeferimento do pedido de Autorização, na forma do Art. 26, caput e §§3º e 4º, da Lei nº 9784/99.

Art. 7º Com base na documentação exigida no artigo 5º desta Resolução e nos itens do Regulamento Técnico ANP n.º 3/2012, a ANP publicará no Diário Oficial da União - D.O.U. o sumário do projeto descrito no pedido de Autorização, conforme modelo especificado no Anexo C, recebendo comentários e sugestões por um prazo de 30 (trinta) dias, período durante o qual a contagem do prazo descrito no artigo anterior será interrompida.

Art. 8º A Autorização para Construção, publicada no D.O.U. e comunicada a Requerente, terá validade vinculada, obrigatoriamente, ao cumprimento das datas de início e de término da construção, modificação ou ampliação das instalações constantes no respectivo pedido de Autorização, conforme exigência do Regulamento Técnico ANP nº 3/2012.

Parágrafo Único. Ocorrendo modificações no cronograma, conforme Regulamento Técnico ANP nº 3/2012, que alterem as datas de início ou de término da construção, modificação ou ampliação de capacidade, estas devem ser comunicadas tempestivamente à ANP, com as devidas justificativas e a apresentação do cronograma físico revisado, para fins de análise da manutenção da Autorização citada no "caput" deste artigo.

Da Autorização para Operação

Art. 9º Após a conclusão das obras referentes à Autorização para Construção, a Requerente deverá solicitar à ANP, formalmente, a vistoria das instalações.

§1º A solicitação de vistoria deve ser encaminhada à ANP acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;

II - cópia autenticada da Licença de Operação emitida pelo órgão de meio ambiente competente, incluindo as condicionantes, quando houver;

III - cópia autenticada do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

IV - cópia autenticada do Certificado de Aprovação das instalações industriais emitido pela autoridade regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que deverá ser solicitado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego local ou documento emitido pelo mesmo órgão que contenha a aprovação da Declaração das Instalações do Estabelecimento Novo, conforme modelo previsto no item 2.3 da Norma Regulamentadora n.º 02 de 1978;

V - cópia autenticada de autorização da Polícia Federal para manuseio de solventes eventualmente utilizados como matéria-prima, se couber;

VI - plano de comissionamento da planta de formulação de combustíveis;

VII - dados e informações conforme item 7 do Regulamento Técnico ANP n.º 3/2012 anexo a esta Resolução.

§2º A vistoria das instalações por parte da ANP será realizada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da solicitação.

§3º A ANP emitirá o Laudo Técnico de Vistoria em até 30 (trinta) dias, contados da data da vistoria. Caso sejam identificadas irregularidades, a Requerente deverá corrigi-las e solicitar à ANP nova vistoria.

§4º O Laudo Técnico de Vistoria das instalações industriais da Requerente interessada no exercício da atividade de formulação de combustíveis é instrumento prévio à emissão da Autorização para Operação.

Art. 10 Não será outorgada a Autorização para Operação quando forem constatadas, durante a vistoria, situações específicas em que possa haver comprometimento dos aspectos relacionados à segurança operacional, saúde dos trabalhadores e prevenção dos impactos ao meio ambiente, com risco iminente de danos.

§ 1º A Autorização para Operação será outorgada pela ANP no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do Laudo Técnico de Vistoria aprovando as instalações industriais.

§ 2º Para os casos sem risco iminente de danos, a Autorização de Operação fica condicionada à assinatura de Termo de Compromisso entre a ANP e a Requerente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 11 A Autorização para Operação será outorgada pela ANP nas condições estabelecidas no TERMO DE COMPROMISSO a ser assinado pela Requerente.

§1º O Termo de Compromisso poderá conceder prazo para o cumprimento do inciso VII do Art. 9º, em virtude de solicitação fundamentada da Requerente, desde que viável tecnicamente, a critério da ANP.

§2º O Termo de Compromisso poderá ser aditado durante a operação da instalação nos termos legais.

§3º A outorga da Autorização para Operação fica condicionada à assinatura do Termo de Compromisso.

Das Obrigações

Art. 12 As alterações nos dados cadastrais do Agente Autorizado, inclusive a entrada ou substituição de administradores ou sócios, bem como as alterações do capital social previsto nesta Resolução, devem ser informadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhadas da documentação relativa às alterações efetivadas, e poderão implicar no indeferimento do requerimento pela ANP, devidamente motivado ou, se for o caso, no reexame da autorização outorgada.

Art. 13 O formulador de combustíveis autorizado, nos termos da presente Resolução, obriga-se a:

I - atender à Resolução ANP n.º 44, de 22 de dezembro de 2009, ou legislação que venha substituí-la;

II - atender aos requisitos de qualidade de produtos conforme especificações da ANP;

III - certificar a qualidade dos seus produtos em laboratório próprio, capaz de realizar os testes e ensaios discriminados na legislação vigente;

IV - enviar, até o vencimento da Licença de Operação, a cópia autenticada do protocolo de solicitação da renovação da Licença de Operação emitido pelo órgão ambiental competente, bem como a cópia autenticada da renovação da Licença de Operação, em até 15 (quinze) dias após sua renovação;

V - manter segregada a tancagem do produto final acabado, não podendo ser utilizada por produtos intermediários ou mesmo outros insumos utilizados no processo produtivo.

Parágrafo Único. Havendo necessidade de utilização do espaço segregado para produto final acabado, a Requerente deverá solicitar aprovação da ANP com as devidas justificativas.

Art. 14 O formulador de combustíveis autorizado a operar deverá enviar, mensalmente, à ANP informações sobre processamento, movimentação, estoque, discriminação de recebimento e entrega de matérias-primas e sobre produção, movimentação, estoque, discriminação de recebimento e entrega de produtos referentes à sua atividade, de acordo com a Resolução ANP n.º 17, de 31 de agosto de 2004, ou legislação que venha substituí-la.

§ 1º O envio das informações de que trata o "caput" deste artigo é obrigatório mesmo que o formulador de combustíveis não se encontre, ainda que temporariamente, em operação.

§ 2º O não envio das informações de que trata o caput deste artigo por período igual ou superior a 6 (seis) meses implica na suspensão de todas as solicitações de outorga da Requerente, no âmbito desta Resolução ANP, até o atendimento do mesmo.

Art. 15 As refinarias de petróleo e centrais de matéria-prima petroquímica com suas atividades autorizadas pela ANP poderão exercer a atividade de formulação de combustíveis.

Art. 16 O formulador de combustíveis autorizado deverá:

I. adquirir correntes de hidrocarbonetos exclusivamente para a formulação de gasolina A e óleo diesel, mediante importação direta, após prévia autorização da ANP para exercer a atividade de importação das correntes apropriadas de acordo com a legislação em vigor;

II adquirir correntes de hidrocarbonetos exclusivamente para a formulação de gasolina A e óleo diesel, no mercado interno, dos seguintes agentes autorizados:

a) refinarias de petróleo;
b) centrais de matéria-prima petroquímica;
c) importadores de derivados de petróleo.

III. comercializar gasolina A exclusivamente com:

a) distribuidores de combustíveis;
b) refinarias de petróleo;
c) centrais de matéria-prima petroquímica;
d) exportadores de derivados de petróleo.

IV. comercializar óleo diesel exclusivamente com:

a) distribuidores de combustíveis;
b) refinarias de petróleo;
c) centrais de matéria-prima petroquímica;
d) exportadores de derivados de petróleo.

V. exportar gasolina A e óleo diesel mediante exportação direta, após prévia autorização da ANP.

Das Disposições Transitórias

Art. 17 A regularização das empresas Autorizadas quanto às demais disposições deverá ser realizada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

"§ 1º O formulador de combustíveis autorizado a construir até a data de publicação desta Resolução deverá apresentar à ANP a documentação referente aos incisos II, VI, VII e VIII do art. 5º e aos itens 5.1.2, 5.1.8, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.4.3, 5.6.1 e 5.6.2 do Regulamento Técnico.

§ 2º De forma a atender aos demais incisos do art. 5º da Resolução, bem como ao restante do item 5 do Regulamento Técnico, o formulador de combustíveis autorizado a construir até a data de publicação desta Resolução deverá encaminhar correspondência atestando a validade dos documentos existentes na ANP.

§ 3º O formulador de combustíveis autorizado a operar deverá apresentar à ANP a documentação referente aos incisos II, VI, VII e VIII do art. 5º, aos incisos I, II, III e V do art. 9º e aos itens 5.1.2, 5.4.3, 5.6.1, 5.6.2, 7.1.b, 7.1.c, 7.1.d e 7.1.e do Regulamento Técnico.

§ 4º De forma a atender aos demais incisos dos arts. 5º e 9º da Resolução, bem como ao restante dos itens 5 e 7 do Regulamento Técnico, o formulador de combustíveis autorizado a operar até a data de publicação desta Resolução deverá encaminhar correspondência atestando a validade dos documentos existentes na ANP.

§ 5º O formulador de combustíveis autorizado a construir, terá a outorga da Autorização para Operação condicionada ao cumprimento prévio dos itens descritos no parágrafo 1º.

Das Disposições Finais

Art. 18 É permitida a transferência de titularidade da Autorização, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Resolução e do seu respectivo Regulamento Técnico ANP nº 3/2012, mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

Art. 19 Fica condicionada à aprovação da ANP a prestação de serviços de formulação de combustíveis, nas instalações autorizadas por esta Resolução.

§1º O Agente Autorizado por meio desta Resolução deve encaminhar as seguintes informações:

I - razão social e CNPJ da empresa para a qual prestará o serviço;

II - extensão do fornecimento da prestação do serviço, incluindo o prazo da prestação do serviço e a discriminação, a origem e o volume da matéria-prima a ser processada e o volume e o destino dos derivados a serem produzidos, com a concordância da empresa para a qual o formulador de combustíveis prestará serviço de formulação de combustíveis.

§2º Somente poderá contratar serviço de formulação de combustíveis um outro Agente Autorizado por esta Resolução, um refinador ou uma central de matéria-prima petroquímica com atividades autorizadas pela ANP.

§3º A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dará ciência às partes interessadas da aprovação ou não das atividades mencionadas no caput deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devidamente motivada.

§4º As empresas objeto deste artigo não estão isentas das obrigações legais perante os demais órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal.

Art. 20 A autorização para o exercício da atividade de formulação de combustíveis de que trata esta Resolução é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

a) liquidação ou falência decretada, da empresa ou consórcio;

b) extinção, judicial ou extrajudicial, da empresa ou consórcio;

c) requerimento da empresa ou consórcio autorizado;

II - revogada a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia ao contraditório e ampla defesa:

a) não ser iniciado o exercício da atividade de construção, modificação ou ampliação de capacidade, em até 12 (doze) meses, a contar da data prevista para o início das obras, tendo a empresa que solicitar nova Autorização, conforme estabelecido no Art. 5º desta Resolução;

b) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente;

c) não cumprimento do prazo estabelecido para a Autorização de Construção, conforme descrito no Art. 8º desta Resolução;

d) inobservância dos prazos concedidos pelo Termo de Compromisso de que trata o §1º do art. 11 desta Resolução.

Art. 21 A ANP poderá vistoriar as instalações de que trata esta Resolução a qualquer momento, independentemente de solicitações do agente econômico ou comunicação prévia realizada pela própria.

Art. 22 O formulador de combustíveis autorizado atenderá o disposto no Regulamento Técnico ANP nº 3/2012.

Art. 23 Os Terminais e Dutos de Transferência ou Transporte, que transponham os limites das plantas de formulação de combustíveis, deverão ter sua construção e operação autorizadas nos termos da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, ou legislação que venha substituí-la.

Art. 24 Os tanques de armazenamento localizados na Planta de Formulação de Combustíveis e interligados por meio de dutos a um Terminal adjacente poderão ser autorizados a operar como unidades integrantes de Terminal e de Planta de Formulação de Combustíveis, desde que sejam atendidos os requisitos da presente Resolução e da Portaria ANP n° 170/1998 ou da regulamentação que venha a sucedê-la.

§1º O Agente que tiver tanques autorizados a operar como unidades de Terminal ou unidades de Planta de Formulação de Combustíveis deverá comunicar a alteração da forma de operação dos tanques à ANP com antecedência de 30 dias da data dessa alteração. Na falta de comunicação, admitir-se-á que os tanques operam como unidades de Planta de Formulação de Combustíveis.

§2º Só poderão operar como unidades de Terminal os tanques que excederem o mínimo exigido no inciso VIII do artigo 5º desta Resolução. No caso de suspensão da atividade de formulação, informada de acordo com o previsto no parágrafo anterior, a totalidade de sua tancagem poderá operar como terminal.

Art. 25 O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

Art. 26 Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela Diretoria Colegiada da ANP.

Art. 27 Esta Resolução revoga a Portaria ANP nº 316, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP - Nº 3/2011

Título:

CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E OPERAÇÃO DE PLANTAS DE FORMULAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Tipo:

Requisitos técnicos, econômicos e jurídicos para a Construção, Modificação, Ampliação de Capacidade e Operação de Plantas de Formulação de Combustíveis.

Nota da emissão:

Requisitos a serem atendidos por sociedades empresárias ou consórcios interessados em obter Autorização para exercer as atividades de Construção, Modificação, Ampliação de Capacidade e Operação de Plantas de Formulação de Combustíveis.

Aprovação:

Documento aprovado pela Resolução de Diretoria nº 52, de 25 de janeiro de 2012

PREFÁCIO

De acordo com as Leis n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, e n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, a ANP tem como uma de suas atribuições promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e de biocombustíveis, cabendo-lhe autorizar a prática das atividades de formulação de combustíveis. Desta forma, este Regulamento Técnico estabelece os requisitos a serem atendidos pelas requerentes interessadas em construir, modificar, ampliar a capacidade e operar Plantas de Formulação de Combustíveis.

1 OBJETIVO

1.1 Este Regulamento Técnico estabelece prescrições e requisitos a serem cumpridos por sociedades empresárias ou consórcios interessados em receber a outorga de Autorização da ANP para o exercício das atividades de Construção, Modificação, Ampliação de Capacidade e Operação de Plantas de Formulação de Combustíveis.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Os documentos relacionados abaixo são citados no texto e contêm prescrições válidas para o presente Regulamento Técnico.

a)Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997;
b)Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999;
c)Decreto n.º 4.553, de 27 de dezembro de 2002;
d)Decreto n.º 5.301, de 09 de dezembro de 2004;
e)ABNT NBR 16001 - Responsabilidade Social - Sistema de Gestão - Requisitos.

3 SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
API - American Petroleum Institute
ASME - American Society of Mechanical Engineers
CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
CRQ - Conselho Regional de Química
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IEC - International Electrotechnical Commission
ISO - International Organization for Standardization
NBR - Norma Brasileira
SBAC - Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade do CONMETRO
SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

4 DEFINIÇÕES

Para os propósitos deste Regulamento Técnico são adotadas as definições indicadas nos itens 4.1 a 4.14.

4.1 Capacidade Nominal de Produção

Máxima capacidade, definida pelo projeto, em $m^3/d$ de produção do derivado de interesse por uma planta de formulação de combustíveis.

4.2 Condicionamento

Etapa do Empreendimento que compreende as operações de limpeza e lubrificação, os testes mecânicos, pneumáticos, de estanqueidade, hidrostáticos e elétricos de equipamentos e sistemas, as verificações a quente e a frio dos alinhamentos e dos equipamentos mecânicos, os testes de válvula de segurança e alívio, os testes de malha, a cura e a secagem de refratários, a carga inicial de catalisadores e produtos químicos, as operações de purga e a calibração de instrumentos e relés, permitindo os ajustes necessários antes da partida da instalação.

4.3 Contratada

Pessoa física ou jurídica que celebra contrato diretamente com a Requerente ou com o Agente Autorizado.

4.4 Critérios de Projeto

Documento que contém critérios, premissas e diretrizes técnicas e gerenciais utilizadas na execução dos Projetos de Detalhamento de Unidades de Processo, de Utilidades e de Facilidades constituintes de uma unidade industrial para a qual este Regulamento Técnico é aplicável. Os Critérios de Projeto devem relacionar as normas internacionais (ISO, IEC), as normas estrangeiras de associações (ASME, API, dentre outras), as normas brasileiras e, se for o caso, as normas da própria requerente, desde que tenham sido elaboradas em conformidade com as normas anteriormente citadas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.5 Desativação de Planta de Formulação de Combustíveis

Encerramento definitivo, total ou parcial, de uma planta de formulação de combustíveis autorizada pela ANP.

4.6 Empreendimento

Conjunto de atividades necessárias à consecução dos objetivos de implantação, modificação ou ampliação de capacidade das instalações industriais objeto deste Regulamento Técnico. Abrange desde a identificação da necessidade até a entrega final da instalação. Inclui as etapas de concepção, estudo de viabilidade, projeto, construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, partida e operação assistida. Para fins de aplicação deste Regulamento Técnico, a implantação do Empreendimento compreende as etapas a partir da etapa de projeto em diante.

4.7 Fator Operacional Anual (FOA)

Item de acompanhamento operacional de uma planta industrial. O valor FOA é determinado pela expressão FOA = d x 100/n, onde d é o número de dias de operação de uma planta industrial durante um ano e n é o número de dias no ano corrente.

4.8 Fator Operacional Efetivo (FOE)

Item de acompanhamento operacional de uma planta industrial. O valor FOE é determinado pela expressão FOE = d x 100/e, onde d é o número de dias de operação de uma planta industrial durante um ano e e é o número de dias no ano efetivamente disponíveis para operar.

4.9 Fator de Utilização Efetivo (FUE)

Item de acompanhamento operacional de uma planta industrial. O valor FUE é determinado pela expressão FUE = c x 100/C, onde c é a carga média diária destinada à produção de combustíveis no ano corrente e C é a Capacidade Nominal.

4.10 Mapas de Risco e de Ruído

Representação gráfica de um conjunto de fatores presentes nos locais de trabalho, capazes de acarretar prejuízos à saúde dos trabalhadores, tais como acidentes e doenças de trabalho.

4.11 Memorial Descritivo do Projeto

Documento que engloba informações das disciplinas engenharia civil, engenharia mecânica, engenharia de tubulações, engenharia de processos, engenharia de instrumentação e controle, engenharia eletro-eletrônica e engenharia de segurança. Nele deverão constar, para a autorização pretendida, a descrição dos processos, as capacidades de produção e de movimentação e armazenagem, os dados técnicos básicos de sistemas, equipamentos e materiais, entre outras informações necessárias à perfeita compreensão do projeto.

4.12 Planta de Arranjo Geral

Desenho que estabelece a disposição, em planta, das diversas áreas reservadas para as unidades industriais, parques de armazenamento, ruas, tubovias principais, prédios e todos os demais acidentes relevantes dentro dos limites do terreno (os quais devem estar adequadamente indicados) disponibilizado para a construção da planta em questão. Devem estar indicadas as elevações das instalações (ruas, pisos, bases de equipamentos e os próprios equipamentos) e acidentes, características e identificações dos tanques de armazenamento, dos equipamentos do processo e das instalações de recebimento e expedição de produtos.

4.13 Planta de Localização ou de Situação

Desenho de localização do terreno reservado para construção da planta industrial em relação a construções próximas, suas vias principais de acesso, dutos que interligarão a planta a outras instalações, acidentes geográficos ou áreas especiais (ex. sítio arqueológico, área militar, aeroporto, parques ambientais) existentes nas vizinhanças que, devido à sua importância, sejam de interesse representar.

4.14 Projeto Básico

Conjunto de documentos técnicos, atendendo a padrões e códigos estabelecidos, cujo conteúdo define as características básicas e tecnológicas de uma instalação industrial ou processo de produção, que permita a elaboração do Projeto de Detalhamento.

4.15 Projeto de Detalhamento

Conjunto de documentos técnicos cujo conteúdo fundamenta as fases de suprimento, fabricação, construção e montagem, condicionamento, pré-operação, operação e manutenção da instalação industrial, atendendo a padrões e códigos e aos requisitos estabelecidos no Projeto Básico.

4.16 Projeto de Processo

Conjunto de dados, desenhos e informações que traduz a concepção tecnológica adotada para o processo, representado por documentos como fluxogramas de processo e engenharia, balanços material e térmico, sistemas de controle e instrumentação, de proteção e segurança e folhas de dados dos equipamentos essenciais ao atingimento da performance desejada, dimensionados para tal.

4.17 Responsabilidade Social

Relação ética e transparente da organização com todas as suas partes interessadas, visando o desenvolvimento sustentável (Referência: ABNT NBR 16001:2004).

5 DADOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA INSTRUIR SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE

O pedido de Autorização deve ser acompanhado dos dados e informações discriminados nos subitens a seguir, os quais, quando classificados por este Regulamento Técnico como "Reservado", receberão o tratamento previsto no Decreto n.º 4.553, de 27/12/2002, alterado pelo Decreto n.º 5.301, de 09/12/2004, a critério da ANP.

a) Informações de caráter NÃO RESERVADO (OSTENSIVO): podem ser divulgadas e são utilizadas em análises de planejamento e formação de banco de dados da ANP;

b) Informações de caráter RESERVADO: são utilizadas internamente pela ANP para suas atividades regulatórias, podendo, em casos especiais, ser divulgadas parcialmente.

5.1 Identificação

5.1.1 Razão Social, sigla e endereço da Requerente (NÃO RESERVADO).

5.1.2 Localização (NÃO RESERVADO) (Planta de Localização ou de Situação, incluindo o endereço completo e a latitude e a longitude da origem das coordenadas).

5.1.3 Resumo histórico (NÃO RESERVADO) (fornecer, quando couber, informações de histórico e da evolução da capacidade nominal das instalações integrantes da construção ou ampliação de capacidade).

5.1.4 Descrição (RESERVADO) (fornecer resumo executivo do projeto, indicando objetivos técnicos e econômicos, características gerais e configuração industrial básica).

5.1.5 Investimento (RESERVADO) (total estimado, informando a origem dos recursos).

5.1.6 Datas previstas de execução (NÃO RESERVADO) (início e término da obra).

5.1.7 Cronograma físico (RESERVADO) (datas e duração dos principais eventos, desde as atividades de projeto, aquisição de sistemas, materiais e equipamentos, passando pelas atividades de construção civil e montagem eletromecânica, pelo condicionamento dos sistemas operacionais, até o início dos procedimentos de operação das instalações integrantes do Empreendimento de construção ou ampliação de capacidade de Plantas de Formulação de Combustíveis - apresentar em forma de diagrama de barras).

5.1.8 Estrutura de responsabilidades (RESERVADO) (nomes, endereços e telefones para contato, conforme previsto na estrutura de gerenciamento de projeto e destacando o responsável pelo Empreendimento).

5.2 Qualificação Técnica

5.2.1 Comprovação de ter contratado profissional(is) devidamente reconhecido(s) pela respectiva entidade profissional, detentor(es) de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que o(s) capacite a projetar todas as instalações que são objeto da autorização de que trata este Regulamento Técnico (RESERVADO).

5.2.2 Comprovação de ter contratado, ou possuir em seu quadro de empregados, profissional devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que o capacite a realizar as obras e serviços das instalações que são objeto da autorização de que trata este Regulamento Técnico, durante todo o período de construção da planta de formulação de combustíveis (RESERVADO).

5.3 Saúde Ocupacional, Segurança Industrial e Meio Ambiente

5.3.1 Inventário das substâncias tóxicas emitidas (RESERVADO) (contendo listagem e previsão quantitativa dos poluentes sólidos, líquidos e gasosos emitidos, bem como os tratamentos de efluentes, o controle de emissões atmosféricas e o tratamento e disposição de resíduos, justificando tecnicamente a escolha pelas tipologias de tratamento).

5.3.2 Estimativa dos impactos no consumo de energia e no uso de água (RESERVADO) (contendo informação sobre o consumo atual de água e energia elétrica, térmica e outras, quando houver e o consumo futuro).

5.3.3 Declaração contendo compromissos para a etapa de Construção, conforme Anexo D, assinada pelo responsável pelo Empreendimento (NÃO RESERVADO).

5.4 Instalação

5.4.1 Dados de projeto da instalação (RESERVADO) (incluindo memorial descritivo, fluxograma de processo, fluxograma de instrumentação, Planta de Arranjo Geral, balanço global de massa, volume e energia).

5.4.2 Critérios e normas de engenharia a serem utilizadas (NÃO RESERVADO) (devem ser informados os Critérios de Projeto, incluindo, requisitos para construção civil, montagem eletromecânica, fabricação de sistemas, materiais e equipamentos).

5.4.2.1 Quando as normas relacionadas forem, no todo ou em parte, desconhecidas ou nunca tiverem sido aplicadas no parque industrial brasileiro, em atividades correlatas, a sociedade empresária autorizada deverá apresentar estudo apontando a equivalência dessas normas com aquelas consideradas como boa prática da engenharia internacional.

5.4.2.2 Adicionalmente, e complementando o item anterior, a sociedade empresária autorizada destacará, dentre as normas relacionadas nos Critérios de Projeto, àquelas que são diretamente relacionadas com a segurança das instalações projetadas, segurança dos empregados, dos subcontratados e das populações vizinhas, bem como com a prevenção ambiental. Este destaque deverá ser apresentado em documento separado.

5.4.3 Parque de tanques (RESERVADO) (devem ser apresentados memorial descritivo das obras e instalações a serem executadas; folha de dados dos tanques de armazenamento, informando dimensão, volume e produto armazenado; Planta de Arranjo Geral indicando tanques, bacias de contenção, vias de acesso e do sistema adotado de combate a incêndio).

5.5 Desenvolvimento Sócio-Econômico

5.5.1 Influência sobre o desenvolvimento sócio-econômico local (NÃO RESERVADO) (deverão ser apresentadas informações sobre geração de empregos, programas sócio-ambientais relacionados às comunidades locais e a associação com outros setores da economia).

5.6 Dados para Planejamento do Abastecimento

5.6.1 Dados gerais de logística (RESERVADO) (deverão ser apresentadas informações sobre interligações com terminais, portos, clientes e companhias distribuidoras, incluindo informações sobre dutos).

5.6.2 Mercado a ser atendido (RESERVADO) (apresentar resumo).

Os dados relacionados aos itens 5.1.4, 5.3.1, 5.3.2, 5.4.1 e 5.4.3 também deverão ser encaminhados em versão eletrônica.

6 PRORROGAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO

6.1 A Requerente poderá pleitear a prorrogação dos prazos estabelecidos no seu Pedido de Autorização para Construção, devendo, para tanto, encaminhar, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término desses prazos, solicitação por escrito à ANP, devidamente acompanhada de relatório, no qual deverão constar o prazo de extensão pleiteado, a nova previsão de entrada em operação e todos os demais elementos usualmente apresentados em tais relatórios.

6.2 A ANP, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da solicitação da Requerente, informará a esta sua decisão, ficando entendido que a ANP não estará obrigada a aprovar a proposta, podendo recusá-la no todo, por motivos relevantes, ou exigir modificações, apresentando, as razões por escrito.

7 DADOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA INSTRUIR SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO

7.1 O pedido de autorização deve ser acompanhado dos seguintes dados e informações:

a) Indicadores de acompanhamento operacional (RESERVADO) (devem ser informados nos casos de ampliação de capacidade ou modificação de unidades existentes os parâmetros FOA, FOE e FUE).

b) Relatório de controle de segurança, contendo: Análises de Risco de Processo, Mapas de Risco e de Ruído, Resumo dos Procedimentos para controle de Emergências (RESERVADO).

c) Recebimento de Matéria-Prima e Carregamento de Derivados (RESERVADO) (deverão ser informados modais e respectivas vazões de matérias-primas, insumos e produtos escoados)

d) Qualificação Técnica (RESERVADO): comprovação de ter contratado, ou possuir em seu quadro de empregados, profissional devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que o capacite a realizar a operação das instalações que são objeto da autorização de que trata este Regulamento Técnico, durante o período de operação da planta de formulação de combustíveis.

e) Declaração contendo compromissos para a etapa de Operação, conforme Anexo E, assinado pelo responsável pelo Empreendimento (NÃO RESERVADO).

f) Investimento (RESERVADO) (total realizado, discriminado por ano, quando o empreendimento se estender por mais de 1 ano).

7.2 O pedido de autorização deve vir acompanhado também dos dados e informações sobre gestão da Responsabilidade Social, quando houver.

a) Itens de gestão de Responsabilidade Social (NÃO RESERVADO) (informar os indicadores de responsabilidade social acompanhados, adotados pela requerente, relacionados com: valores, transparência e governança, público interno, meio ambiente, fornecedores, consumidores e clientes, comunidades, governo e sociedade).

7.3 Por ocasião das vistorias para outorga da Autorização para Operação, devem estar disponíveis na instalação a ser vistoriada os seguintes documentos / informações atualizados conforme construídos:

a)Plantas de Arranjo Geral e de Localização da Instalação;

b)Fluxograma de Engenharia, Lista de Equipamentos, Linhas e Instrumentos;

c)Demais documentos do Projeto de Detalhamento, inclusive nas disciplinas de civil, elétrica, tubulação, instrumentação, máquinas, devem estar disponíveis desenhos, especificação técnica, requisitos de material cobrindo as disciplinas citadas anteriormente e mais as informações de revestimento (isolamento, pintura), sistemas de combate a incêndio;

d)Documentos elaborados, complementando o Projeto, que foram utilizadas para a montagem e construção da Instalação;

e)Contratos de Construção & Montagem e Fornecimento de Equipamentos, inclusive e principalmente seus anexos de segurança e garantia de qualidade;

f)Relatórios de inspeção de sistemas, equipamentos e materiais instalados, inclusive tubulações, conforme Critérios de Projeto e legislação vigente;

g)Planejamento e demais documentos da fase de condicionamento e preparação para partida;

h)Documentação do profissional responsável pelas operações da instalação, junto ao CRQ ou CREA;

i)Manuais de operação, conforme declaração constante do Anexo E;

j)Programa de manutenção industrial; procedimentos operacionais de liberação de equipamentos para manutenção e de acompanhamento dos serviços; programa de parada geral para manutenção;

k)Comprovante da existência de aplicações de técnicas de Análise de Risco durante as fases de projeto, construção e operação das instalações efetuadas por equipe multidisciplinar com evidências objetivas da participação de representantes da Operação, da Manutenção, do Projeto e da Construção; além dos relatórios e o tratamento das modificações sugeridas para o projeto das novas instalações;

l)Comprovante da existência de sistemas de intertravamento (matriz "causa-efeito");

m)Comprovante da realização de auditorias internas de qualidade e segurança nas atividades de implantação e auditorias de segurança e meio ambiente nas atividades da obra, bem como seus relatórios e um relatório final das Disposições e do Tratamento das Não Conformidades.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8 GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA

8.1 O agente autorizado deverá enviar, periodicamente, à ANP:

a) Cópia do relatório anual de atividades potencialmente poluidoras enviada ao IBAMA, até o final de abril do ano seguinte ao exercício (RESERVADO).

b) Relatório anual contendo o consumo de água e energia (elétrica, térmica, dentre outras) por unidade, até o final de abril do ano seguinte ao exercício (RESERVADO).

c) Relatório anual contendo a quantidade de incidentes, por gravidade, até o final de abril do ano seguinte ao exercício (RESERVADO).

8.1.1 Os dados relacionados aos itens a), b) e c) também deverão ser encaminhados em versão eletrônica.

9 DESATIVAÇÃO DA PLANTA DE FORMULAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS OU DE ATIVIDADE

9.1. No caso de desativação total ou parcial das instalações ou das atividades de Plantas de Formulação de Combustíveis, o agente autorizado deverá enviar uma notificação à ANP, acompanhada de um Plano de Desativação apresentando cronograma das atividades de desativação, descrevendo os programas /procedimentos visando a eliminação de passivos ambientais existentes e recomposição das áreas degradadas, considerando questões relativas à segurança, saúde e qualidade ambiental das comunidades circunvizinhas.

9.2. A sociedade empresária autorizada deverá enviar cópia do requerimento de solicitação de desativação de suas instalações, bem como das condicionantes apresentadas pelo órgão de meio ambiente competente.

9.3. Ao término das atividades relativas à desativação, a sociedade empresária autorizada deverá encaminhar relatório de auditoria ambiental, emitido por auditor independente, verificando a conformidade das ações executadas pelo autorizado na desativação de suas instalações com o respectivo Plano de Desativação, com as condicionantes apresentadas pelo órgão ambiental competente, bem como com a legislação ambiental aplicável.

## ANEXO A

Modelo de Requerimento de Autorização para a atividade de Formulação de Combustíveis
(Informações de caráter NÃO RESERVADO)
Logotipo da Empresa (papel timbrado)
Local e data atual
A
ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
SRP - Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural
Avenida Rio Branco, nº 65, 17 º andar, Centro
CEP.: 20.090-004 - Rio de Janeiro RJ

Assunto: Autorização para o exercício das atividades de construção, modificação ou ampliação de capacidade, e operação de instalações industriais de formulação de combustíveis.

A Sociedade Empresária (Nome da Sociedade Empresária), CNPJ nº: (nº da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), situada à (endereço completo da empresa), vem solicitar a autorização para o exercício da atividade de (construção ou ampliação de capacidade ou modificação de planta existente e operação) de instalações industriais de formulação de combustíveis, a ser (construída ou ampliada ou modificada) em (endereço completo da futura planta de formulação de combustíveis) com capacidade nominal de produção de XXX $m^3$/dia de (gasolina A ou óleo diesel), conforme detalhado na documentação em anexo.

Para efeitos da referida solicitação de autorização para o exercício das atividades (mencionar qual a etapa da solicitação: construção ou ampliação de capacidade ou modificação de planta existente e operação) da referida planta industrial, encaminhamos em anexo os seguintes documentos:

1. (listar todos os documentos encaminhados ao Protocolo da ANP, exigidos pela Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012, e seu respectivo Regulamento ANP).
2.
3.
.
n.

Atenciosamente,

**(Assinatura do Representante Legal da Sociedade Empresária)**

(Nome da Sociedade Empresária)
(Identificação do Representante Legal da Sociedade Empresária)

## ANEXO B

Ficha Cadastral para a atividade de Formulação de Combustíveis

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| ***01 IDENTIFICAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA*** | | | | | |
| NOME EMPRESARIAL (firma, razão social ou denominação comercial) | | | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (nome fantasia) | | | | | |
| 02 ENDEREÇO (caso necessário utilizar folha complementar) | | | | | |
| MATRIZ | LOGRADOURO | | | NÚMERO | COMPLEMENTO |
| | BAIRRO / DISTRITO | MUNICÍPIO | | UF | CEP |
| | INSCRIÇÃO CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL | | | |
| | DDD | TELEFONES | FAX | CORREIO ELETRÔNICO | |
| UNIDADE SOLICITANTE | LOGRADOURO | | | NÚMERO | COMPLEMENTO |
| | BAIRRO / DISTRITO | MUNICÍPIO | | UF | CEP |
| | INSCRIÇÃO CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL | | | |
| | DDD | TELEFONES | FAX | CORREIO ELETRÔNICO | |
| 03 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA | | | | | |
| LOGRADOURO | | | | NÚMERO | COMPLEMENTO |
| BAIRRO / DISTRITO | | MUNICÍPIO | | UF | CEP |

| | | | |
|---|---|---|---|
| DDD | TELEFONES | FAX | CORREIO ELETRÔNICO |
| 04 CAPITAL SOCIAL | | | |
| DATA REGISTRO | | VALOR | |
| 05 IDENTIFICAÇÃO DO 1º RESPONSÁVEL OU PREPOSTO PERANTE A ANP | | | |
| NOME (pessoa física) | | | |
| IDENTIDADE | CPF | QUALIFICAÇÃO | |
| LOCAL | DATA | ASSINATURA (Declaro sob as penas da lei serem verdadeiras as informações acima prestadas) | |
| 06 PARA USO EXCLUSIVO DA ANP | | NÚMERO PROTOCOLO | |
| 07 IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA | | | |
| NOME EMPRESARIAL (firma, razão social ou denominação comercial) | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (nome fantasia) | | INSCRIÇÃO CNPJ | |
| 08 IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS E REPRESENTANTES LEGAIS (caso necessário utilizar folha complementar) | | | |
| A | NOME (pessoa física) / NOME EMPRESARIAL (pessoa jurídica) | | |
| | CPF / CNPJ DO SÓCIO | IDENTIDADE | QUALIFICAÇÃO |
| | PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL % | PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL VOTANTE % | CPF REPRESENTANTE |
| B | NOME (pessoa física) / NOME EMPRESARIAL (pessoa jurídica) | | |
| | CPF / CNPJ DO SÓCIO | IDENTIDADE | QUALIFICAÇÃO |
| | PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL % | PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL VOTANTE % | CPF REPRESENTANTE |
| C | NOME (pessoa física) / NOME EMPRESARIAL (pessoa jurídica) | | |
| | CPF / CNPJ DO SÓCIO | IDENTIDADE | QUALIFICAÇÃO |
| | PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL % | PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL VOTANTE % | CPF REPRESENTANTE |
| D | NOME (pessoa física) / NOME EMPRESARIAL (pessoa jurídica) | | |
| | CPF / CNPJ DO SÓCIO | IDENTIDADE | QUALIFICAÇÃO |
| | PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL % | PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL VOTANTE % | CPF REPRESENTANTE |
| E | NOME (pessoa física) / NOME EMPRESARIAL (pessoa jurídica) | | |
| | CPF / CNPJ DO SÓCIO | IDENTIDADE | QUALIFICAÇÃO |
| | PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL % | PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL VOTANTE % | CPF REPRESENTANTE |
| 09 IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS E REPRESENTANTES LEGAIS (caso necessário utilizar folha complementar) | | | |
| NOME (pessoa física) | | | |
| IDENTIDADE | CPF | QUALIFICAÇÃO | |
| LOCAL | DATA | ASSINATURA (Declaro sob as penas da lei serem verdadeiras as informações acima prestadas) | |
| NOME (pessoa física) | | | |
| IDENTIDADE | CPF | QUALIFICAÇÃO | |
| LOCAL | DATA | ASSINATURA (Declaro sob as penas da lei serem verdadeiras as informações acima prestadas) | |

## ANEXO C

Modelo de Sumário de Projeto

1. Descrição Básica

A Sociedade Empresária (Nome da Sociedade Empresária), CNPJ nº: (nº da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), situada à (endereço completo da empresa), vem solicitar a autorização para o exercício da atividade de (construção ou ampliação de capacidade ou modificação de planta existente e operação) de instalações industriais de formulação de combustíveis, a ser (construída ou ampliada ou modificada) em (endereço completo da futura instalação industrial), visando:

•Citar motivações para os empreendimentos solicitados;
•
Capacidade de projeto: XXX $m^3$/d

2. Meio Ambiente

Licença Ambiental de Instalação: citar órgão ambiental, número da licença e validade.

3. Prazos

As seguintes datas estão previstas:
▪Início das obras: XXX de 20XX
▪Término das obras: XXX de 20XX

**(Assinatura do Representante Legal da Empresa)**

(Nome da Empresa)
(Identificação do Representante Legal da Empresa)

## ANEXO D

Declaração para a etapa de Construção, Modificação ou Ampliação de Capacidade de Planta de Formulação de Combustíveis

A Sociedade Empresária (Nome da Empresa), CNPJ n.º: (n.º da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), situada à (endereço completo da empresa), solicitando a autorização para o exercício da atividade de (construção ou ampliação de capacidade ou modificação de planta existente) de instalações industriais de formulação de combustíveis, a ser (construída ou ampliada ou modificada) em (endereço completo da futura instalação industrial), denominada Requerente, declara, sob as penas da lei, que concorda com os itens desta Declaração.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Responsabilidade

1. A Requerente cumprirá a legislação aplicável às atividades de formulação de combustíveis.

Critérios de Engenharia

2. A Requerente aplicará integralmente, nas atividades relacionadas com aspectos operacionais, de engenharia e de segurança, os "Critérios de Projeto" por ela adotados e elencados no processo de autorização.

Análises de Risco

3. A Requerente realizará e aplicará análise de risco nas etapas de projeto, construção civil e montagem eletromecânica, onde cabível, com a participação de representantes da operação, manutenção, projeto e construção, devidamente identificados, incluindo as datas de realização dos trabalhos.

Envolvimento da Equipe de Operação no Empreendimento

4. A Requerente garantirá o envolvimento da equipe de operação no desenvolvimento do empreendimento.

4.1. A equipe de operação terá acesso ao planejamento das atividades de condicionamento a comissionamento, bem como às análises de riscos feitas na fase de implantação das instalações.

4.2. O empreendimento disponibilizará para a equipe de operação informações de segurança dos processos por escrito e acessíveis, sendo que essas informações contemplarão, no mínimo, dados e características relativos a:

a)riscos e perigos das substâncias produzidas ou usadas nos processos (inflamabilidade, toxidez, limites permissíveis de exposição, reatividade química e radioativa, corrosividade, instabilidade térmica, cuidados com armazenamento e manipulação);

b)tecnologia dos processos usados na instalação projetada (limites de projeto para temperatura, pressão, volume, composição química, balanço de massa e energia);

c)riscos oriundos dos equipamentos e materiais de construção, classificação de áreas quanto à explosividade, aos sistemas de alívio de pressão e às bases de projeto.

Acompanhamento e Fiscalização pela ANP

5. A ANP terá livre acesso às instalações e às obras em curso, bem como a todos os registros e dados técnicos pertinentes, para fins do acompanhamento e fiscalização das obras realizadas na área autorizada, conforme legislação vigente, bem como para a inspeção de instalações e equipamentos.

5.1. A ação ou omissão do acompanhamento e fiscalização de nenhum modo excluirá ou reduzirá a responsabilidade da Requerente pelo fiel cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Local, xx de xxxxxxx de xxxx

**(Assinatura do Representante Legal da Empresa)**

(Nome da Empresa)

(Identificação do Representante Legal da Empresa)

(Cargo e Qualificação)

ANEXO E

Declaração para a etapa de Operação de Planta de Formulação de Combustíveis

A Sociedade Empresária (Nome da Empresa), CNPJ nº; (nº da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), situada à (endereço completo da empresa), solicitando a autorização para o exercício da atividade de operação de instalações industriais de formulação de combustíveis, a ser operada em (endereço completo da instalação industrial), denominada Requerente, declara, sob as penas da lei, que concorda com os itens desta Declaração.

Responsabilidade

1. A Requerente atuará de acordo com as boas práticas da indústria do petróleo, cumprindo sempre a legislação aplicável às atividades de formulação de combustíveis.

Licenças, Autorizações e Permissões

2. A Requerente, por sua conta e risco, obterá todas as licenças, autorizações, permissões e direitos, exigidos nos termos da lei, por determinação das autoridades competentes ou em razão de direito de terceiros, quer expressamente referidos ou não neste Regulamento, e que sejam necessários para a execução de suas operações.

2.1. Caso as licenças, autorizações, permissões e direitos referidos no item 2 dependam de acordo com terceiros, a negociação e a execução de tais acordos são de exclusiva responsabilidade da Requerente, por sua conta e risco.

Manuais de Operação e Treinamento de Operadores

3. A Requerente providenciará a elaboração, antes da entrada em operação, dos manuais de operação. Estes estarão disponíveis, a qualquer tempo para análises e fiscalizações da ANP. Esses documentos sofrerão revisão periódica e controlada sempre que ocorrerem situações, contingências ou fatos que alterem as condições operacionais da planta de formulação de combustíveis, além de estar disponíveis para operadores e pessoal de manutenção.

3.1. Os Manuais de Operação, citados no item 3, conterão:

a) descrição do processo, com dados de projeto de temperaturas, vazões e pressões utilizadas;

b) fluxogramas de engenharia;

c) descrição dos equipamentos;

d) descrição do sistema de intertravamento e matriz causa-efeito.

3.2. Além dos manuais de operação, o setor operacional terá registrados todos os procedimentos operacionais necessários para as seguintes situações: partida da unidade, operação normal, parada normal, parada de emergência e operação em situações especiais e de emergência.

3.3. As operações temporárias e situações decorrentes de transientes de processo, eventualmente necessárias, serão precedidas de análise de riscos prévia e procedimento escrito especial, o qual trará os desvios decorrentes de tais situações, com ênfase em suas conseqüências e ações corretivas.

3.4. O setor operacional disporá de documento explicitando os padrões mínimos de segurança, com considerações sobre propriedades e perigos das substâncias usadas no processo, precauções necessárias e equipamentos de proteção individual exigidos, medidas de controle para casos de contaminações e dados de estoque dos materiais perigosos, destacando potenciais riscos de manipulação e armazenamento.

3.5. A Requerente executará ações de treinamento de seus operadores para os processos referentes às instalações em autorização. Caberá à requerente providenciar e evidenciar:

a) treinamento de cada empregado antes do mesmo ser envolvido nas operações;

b) cronograma de treinamento;

c) atividades de reciclagem de treinamento;

d) documentação de que cada empregado participou de treinamento (identificação do empregado, data do treinamento, conteúdo).

Planos de Inspeção, Manutenção e Ressuprimento de Materiais, Equipamentos e Sistemas

4. A Requerente elaborará e manterá disponibilizado em suas instalações, para fiscalização da ANP, o seu planejamento das atividades de inspeção, manutenção e ressuprimento, relacionadas com a integridade física, de materiais, de equipamentos e de sistemas operacionais, incluindo o registro das ações executadas.

4.1. A Requerente comprovará que são providenciadas as ações com relação aos contratados que exerçam manutenção, reparos, paradas de manutenção ou trabalhos especializados, não incluindo aqueles que exerçam trabalhos que não influenciam a segurança das instalações.

4.1.1 A Requerente irá:

a) selecionar levando em conta desempenho histórico de segurança do contratado;

b) informar, ao contratado, os perigos de incêndio, de explosão, de intoxicação e de outros riscos decorrentes do trabalho;

c) evidenciar para o contratado as exigências aplicáveis dos planos do emergência;

d) exigir das sociedades empresárias contratadas o desenvolvimento de práticas de trabalho seguras e controlar a entrada, a presença e saída dos empregados da contratada nas áreas das instalações;

e) avaliar o desempenho dos contratados em relação às suas responsabilidades.

4.1.2 A Requerente exigirá de suas contratadas:

a) treinamento nas práticas de trabalho para executar o seu trabalho com segurança;

b) a garantia de que cada empregado foi informado do perigo de fogo, explosão, intoxicação, outros riscos e que providências são aplicáveis;

c) que as mesmas documentem, mantendo registro por empregado, o fato de que cada empregado participou do treinamento nas práticas de trabalho referido neste item;

d) fiscalização para assegurar que os empregados seguem as regras de segurança da instalação;

e) orientação aos empregados sobre procedimentos que deverão ser seguidos, em caso de ocorrência de perigo eminente.

4.2. A Requerente comprovará que são providenciadas as ações relacionadas com segurança nas partidas após paradas de manutenção ("revisão de segurança").

4.3. A Requerente providenciará ações relacionadas com a segurança na realização de trabalho a quente e trabalho em espaço confinado.

Ações para Segurança das Instalações e Populações Vizinhas, Saúde e Prevenção Ambiental

5. A Requerente elaborará e manterá disponibilizado em suas instalações, a qualquer tempo, para fiscalização da ANP, o seu planejamento anual das atividades de segurança de suas instalações, segurança das populações vizinhas, de saúde ocupacional e de preservação do meio ambiente.

5.1. A Requerente providenciará procedimentos escritos para administrar mudanças nos equipamentos e nos procedimentos de operação anteriormente vigentes, explicitando as bases técnicas utilizadas para as mudanças propostas, os impactos das mudanças na segurança e saúde e o cronograma necessário para as mudanças, providenciando o treinamento dos empregados envolvidos.

5.2. A Requerente comunicará formalmente à ANP a ocorrência de:

a) incidentes especificados na Resolução ANP n.° 44, de 22 de dezembro de 2009 ou legislação que venha a substituí-la;

b) qualquer incidente que precise, por sua significância, ser relatado a partir do julgamento da Requerente, mesmo que não se enquadre no item anterior.

5.3. Os procedimentos de comunicação dos incidentes seguirão as prescrições constantes sobre o assunto na Portaria ANP n.° 44, de 22 de dezembro de 2009 ou legislação que venha a substituí-la.

Controle Ambiental

6. A Requerente adotará as medidas necessárias ao controle do impacto no meio ambiente, resultante de suas atividades, atendendo aos requisitos da legislação e aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes, conforme SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), em suas licenças, portarias e outros instrumentos aplicáveis.

Acompanhamento Operacional

7. A Requerente verificará, empregando indicadores, o andamento das operações. Tais indicadores devem estar documentados e disponíveis para verificação eventual da ANP. Esta verificação se soma a outras exigências já formalmente existentes em Portarias e Resoluções.

Acompanhamento e Fiscalização

8. A ANP terá livre acesso às instalações e às operações em curso, bem como a todos os registros e dados técnicos pertinentes, para fins de acompanhamento e fiscalização das operações realizadas na área da autorização, bem como para a inspeção de instalações e equipamentos, conforme a legislação vigente, não se limitando àqueles casos expressamente referidos em outros parágrafos desta declaração.

8.1A ação ou omissão de acompanhamento e fiscalização de nenhum modo excluirá ou reduzirá a responsabilidade da Requerente pelo fiel cumprimento das obrigações aqui assumidas.

8.2O acompanhamento e fiscalização permanentes das operações realizadas na Área da Autorização podem ser realizados diretamente pela ANP ou mediante convênios com órgãos dos Estados ou do Distrito Federal.

Local, xx de xxxxxx de xxxx

**(Assinatura do Representante Legal da Empresa)**

(Nome da Empresa)

(Identificação do Representante Legal da Empresa)

(Cargo e Qualificação)

**AUTORIZAÇÃO Nº 40, DE 26 DE JANEIRO DE 2012**

O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 291, de 22 de dezembro de 2011, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 58, de 25 de janeiro de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.004712/2010-26, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção referente à instalação de novos equipamentos para melhoria da flexibilidade operacional, bem como de um tanque de 30 $m^3$ para armazenamento de borra e de um tanque de 86 $m^3$ para armazenamento de metilato de sódio, na planta produtora de biodiesel da empresa Delta Biocombustíveis Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n° 11.513.699/0001-00, com capacidade nominal de 300 $m^3$/d, utilizando rota metílica ou etílica, nas suas instalações situadas na Rodovia BR 163, km 328, s/n°, Município de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa Delta Biocombustíveis Indústria e Comércio Ltda. a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação referente aos novos equipamentos e tanques, de acordo com o art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela referida empresa na sua solicitação de Autorização, de acordo com o item 5.3 do Regulamento ANP nº 03/2008, da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela empresa no Processo ANP nº 48610.004712/2010-26. No caso de modificação nas datas apresentadas, a empresa Delta Biocombustíveis Indústria e Comércio Ltda. fica obrigada ao atendimento ao art. 9º da Resolução ANP nº 25/2008.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

**PORTARIA Nº 21, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 291, de 22 de dezembro de 2011, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 64, de 25 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 279, de 8 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

| Cargo em Comissão | Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R$) | Quantitativo |
|---|---|---|
| CD I | 11.500,82 | 1 |
| CD II | 10.925,78 | 4 |
| CGE I | 10.350,73 | 18 |
| CGE II | 9.200,65 | 5 |
| CGE III | 8.625,61 | 33 |
| CGE IV | 5.750,40 | 34 |
| CA I | 9.200,65 | 11 |
| CA II | 8.625,61 | 14 |
| CA III | 2.587,69 | 6 |
| CAS I | 2.156,41 | 10 |
| CAS II | 1.868,89 | 16 |

FAC-SIMILAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

| | | |
|---|---|---|
| CCT V | 2.186,60 | 25 |
| CCT IV | 1.597,88 | 35 |
| CCT III | 962,48 | 56 |
| CCT II | 848,48 | 35 |
| CCT I | 751,29 | 29 |

**DESPACHOS DO DIRETOR**

Em 26 de janeiro de 2012

Nº 84 - O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 291, de 22 de dezembro de 2011, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, nos termos do artigo 17, inciso II, alínea "d", da Portaria ANP n.º 202/1999, e tendo em vista a Resolução da Diretoria n.º 56, de 25 de janeiro de 2012, fica cancelado o Registro n.º 29 para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, outorgado à OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 68.842.327/0001-44, pelas razões de fato e de direito constantes do Processo Administrativo n.º 48610.005429/2011-01, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 85 - O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 291, de 22 de dezembro de 2011, com base na Resolução de Diretoria nº 57, 25 de janeiro de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, na Portaria ANP nº 84, de 24 de maio de 2001 e na Portaria ANP nº 317, de 27 de dezembro de 2001, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.015887/2010-69, torna público o seguinte ato:

Fica transferida a titularidade de QUATTOR QUÍMICA S.A., CNPJ nº 03.880.493/0003-51, para QUATTOR PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 09.017.802/0005-02, das seguintes autorizações: Autorização ANP nº 225/2000, publicada no DOU em 21/12/2000, e Autorização ANP nº 20/2003, publicada no DOU em 20/01/2003.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

## SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

**AUTORIZAÇÃO Nº 45, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

O Superintendente Adjunto de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 11, de 17 de Fevereiro de 2011, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.000016/2012-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO LTDA., com sede na Rua do Geólogo, 76, Bairro ZEN, cidade de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, CEP 28.890-000, autorizada a realizar aquisição de dados geofísicos marítimos de sísmica 2D, gravimetria e magnetometria não exclusivos, com fins comerciais, nas bacia de Jacuípe, Camamu-Almada e Jequitinhonha. O polígono do projeto é limitado pelas seguintes coordenadas geográficas dos vértices:

| Vertice | Latitude | Longitude |
|---|---|---|
| 1 | -16:00:47.571 | -37:49:35.957 |
| 2 | -15:52:12.186 | -37:52:32.539 |
| 3 | -15:46:34.869 | -38:02:18.421 |
| 4 | -15:45:36.688 | -38:28:48.665 |
| 5 | -15:15:08.813 | -38:35:56.691 |
| 6 | -15:08:34.258 | -38:39:11.480 |
| 7 | -14:52:01.362 | -38:44:40.952 |
| 8 | -14:40:23.901 | -38:47:18.311 |
| 9 | -14:19:59.977 | -38:46:47.202 |
| 10 | -13:49:42.267 | -38:37:52.066 |
| 11 | -13:27:44.302 | -38:36:25.774 |
| 12 | -13:13:31.703 | -38:24:38.850 |
| 13 | -12:57:30.646 | -38:00:08.285 |
| 14 | -12:51:38.757 | -37:52:09.120 |
| 15 | -12:45:22.560 | -37:49:17.341 |
| 16 | -12:40:48.057 | -37:48:17.626 |
| 17 | -12:34:12.118 | -37:40:22.667 |
| 18 | -12:24:41.822 | -37:31:23.738 |
| 19 | -12:08:38.065 | -37:21:21.308 |
| 20 | -12:03:18.930 | -37:19:58.996 |
| 21 | -11:53:28.492 | -37:13:32.179 |
| 22 | -11:39:59.795 | -37:02:49.103 |
| 23 | -12:22:26.508 | -36:09:09.139 |
| 24 | -13:31:51.949 | -36:22:35.718 |
| 25 | -16:00:14.958 | -36:19:41.522 |

Datum: SAD 69

Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art 1º fica a FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO LTDA. compromissada a enviar à ANP:

I - Notificação de Início de Aquisição de Dados;

II - Relatório Mensal de Aquisição até o dia 10 do mês subseqüente ao mês de referência;

III - Notificação de Final de Aquisição de Dados

IV - Notificação de Venda de Dados Não-Exclusivos, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda;

V - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados adquiridos, no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão da aquisição e interpretação.

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, II, III e IV estão disponibilizados na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp. Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no Protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_técnicos@anp.gov.br.

Art. 3º De acordo com os padrões técnicos da ANP fica determinado que todos os documentos entregues pela FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO LTDA. deverão ser identificados com o código «ETS-0296» e os dados resultantes da aquisição deverão estar nos seguintes formatos:

I - Dados Sísmicos e auxiliares, segundo as especificações contidas no padrão ANP1B:

a)Arquivos resumidos e completos de posicionamento com a batimetria;

b)Arquivo em formato SEGY com a versão final das velocidades médias quadráticas, "root mean square (RMS)" antes de aplicada a migração e das velocidades intervalares;

c)Versão final dos dados migrados, tal como destinados a interpretação

d)O conjunto de arquivos que constituem os registros de dados processados, poderão ser entregues em DVD e também serão aceitos em fita cartucho compatível com "Drive" IBM 3592 de 500 GB.

II - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados não-exclusivos adquiridos, no prazo máximo de até 30 dias, contados da data da conclusão das atividades de aquisição e/ou interpretação dos dados.

III - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".

IV - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art. 4º Em decorrência desta autorização, fica a FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO LTDA. obrigada a observar na internet, endereço http://www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Art. 5º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização de aquisição e tratamento e/ou interpretação dos dados geofísicos 2D do levantamento descrito no Art. 1º acima.

Art. 6º A presente autorização é válida pelo período de 24 meses.

Art. 7º A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo processamento, bem como todos os dados e informações gerados ao término da conclusão do trabalho, no prazo determinado no Art. 19, inciso VII da Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011.

Art. 8º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA

## DIRETORIA IV
## SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

**RETIFICAÇÃO**

Nos Despachos de 30/1/2012, publicados no DOU nº 22, de 31/1/2012, Seção 1, na pág. 64, onde se lê: "DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE", leia-se: "DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE-ADJUNTA"; e onde se lê: "A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS", leia-se: A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS".

# Ministério do Desenvolvimento Agrário

## INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

**PORTARIA Nº 99, DE 27 DE JANEIRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 122, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MDA/nº 20 de 8 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 7.592, de 28 de outubro de 2011; e

CONSIDERANDO que a Diretoria de Gestão Administrativa - DA certificou a regularidade acerca da execução em curso do Convênio SIAFI Nº 618981 e que a Auditoria Interna analisou e aprovou a documentação que substancia a certificação, resolve.

Art. 1º Autorizar a Diretoria de Gestão Administrativa - DA a proceder a retomada das transferências dos recursos do Convênio SIAFI Nº 618981.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA

## SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria /INCRA/SR-04/G/Nº 33, de 15/12/2011 e na Resolução/INCRA/CDR/SR-04/Nº 05, 15/12/2011, ambas publicadas no DOU Seção 1, pags. 717/718, de 19/12/2011, onde se lê"… com juros de 6% ao ano. Lê-se:… com juros de 3% ao ano".

# Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

## GABINETE DA MINISTRA

**PORTARIA Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

Disciplina critérios e procedimentos para a disponibilização e a utilização de informações contidas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo Decreto n° 6.135, de 26 de junho de 2007.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, o art. 27, II da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.079, de 26 de janeiro de 2010, o art. 2º, V, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e ainda o art. 5º, II do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007,

CONSIDERANDO a previsão de sigilo dos dados contidos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como as finalidades da sua utilização, conforme disposto no artigo 8º do Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007;

CONSIDERANDO as demandas por parte de setores da sociedade e do Poder Público para a obtenção e a utilização dos dados das famílias constantes na base do CadÚnico; e

CONSIDERANDO a necessidade de tornar públicos os critérios e os procedimentos para a cessão e a utilização destes dados, resolve:

Art. 1º Disciplinar os critérios e procedimentos para a disponibilização e utilização de dados constantes do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo Decreto n° 6.135, de 26 de junho de 2007.

Parágrafo único. A cessão e utilização dos dados a que se refere este artigo serão pautadas pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade.

Art. 2º As informações constantes do CadÚnico que não permitam a identificação de pessoas e famílias nele inscritas poderão ser cedidas, mediante solicitação formal enviada à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SENARC/MDS.

§1º A solicitação supracitada deve esclarecer a finalidade da utilização dos dados e apresentar justificativas que motivem a sua cessão.

§2º O recurso da criptografia será utilizado nos casos em que o nível de desagregação da informação requerida tratar-se de família ou pessoa cadastrada.

§3º A cessão dos dados a que se refere o caput é ato discricionário do MDS.

Art. 3º Os dados de identificação poderão ser fornecidos pela SENARC, desde que observados os procedimentos e diretrizes estabelecidos nos artigos 6º a 11 desta Portaria.

Art. 4º Os dados de identificação dos indivíduos e famílias registrados no CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação e gestão de políticas públicas; e

II - realização de estudos e pesquisas.

Art. 5º Constituem dados de identificação dos indivíduos e das famílias:

I - nome;

II - documentos pessoais;

III - endereço;

IV - Número de Identificação Social - NIS;

V - código da família; e/ou

VI - número de telefone fixo e móvel.

Art. 6º A SENARC cederá os dados identificados do CadÚnico para utilização por parte de órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis pela implementação de programas sociais a que se refere o art. 2º do Decreto nº 6.135, de 2007.

§1º A cessão a que se refere o caput está condicionada ao recebimento, pela SENARC, de solicitação formal do órgão ou entidade interessada, da qual constem:

I - as justificativas para a cessão dos dados, com a especificação dos programas ou projetos em que serão utilizados, a identificação das informações solicitadas e a periodicidade com a qual deverão ser disponibilizadas pela SENARC; e

II - termos de responsabilidade e de compromisso de manutenção de sigilo assinados pelo representante legal da instituição e pelos técnicos que terão acesso aos dados solicitados, conforme modelos constantes, respectivamente, dos Anexo I e IV.

COPIA DE CONFIANÇA
PROIBIDA POR TERCEIROS

§2º Após o recebimento da documentação referida neste artigo, a SENARC formalizará processo administrativo e se manifestará a respeito da completude dos documentos apresentados e do atendimento aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 6.135, de 2007 e nesta Portaria.

§ 3° As disposições deste artigo aplicam-se também à cessão dos dados do CadÚnico a concessionárias e permissionárias de serviços públicos, paraestatais e outras instituições, públicas ou privadas, legalmente responsáveis pela implementação dos programas referidos no art. 2º do Decreto nº 6.135, de 2007, vinculando-se a utilização dos dados exclusivamente à execução desses programas.

§4º Nos casos mencionados no parágrafo anterior, além dos requisitos previstos no §1º do art. 6º desta Portaria, deve ser apresentado à SENARC o instrumento formal que comprove a responsabilidade legal do órgão ou instituição pela implementação dos programas referidos no art. 2º do Decreto nº 6.135, de 2007.

Art. 7° A SENARC poderá ceder os dados identificados do CadÚnico a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para sua utilização em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento obrigatório de seleção ou acompanhamento de beneficiários, mediante solicitação formal na qual restem claras as finalidades da utilização dos dados, observando as exigências indicadas no §1º do artigo 6º desta Portaria.

Parágrafo único. Após o recebimento da documentação referida neste artigo, a SENARC formalizará processo administrativo e se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido, conforme o atendimento aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 6.135, de 2007 e nesta Portaria.

Art. 8º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal poderão disponibilizar acesso aos dados identificados do CadÚnico, cedidos pela SENARC, a instituições com as quais tenham vínculo legal e que estejam responsáveis pela execução dos programas que estão sob sua gestão, mediante:

I - autorização formal da SENARC;

II - estabelecimento de instrumento que formalize o repasse dos dados à instituição executora, responsabilizando-a pelo sigilo e pela confidencialidade destes;

III - implementação de política e mecanismos de segurança da informação que identifique e responsabilize cada indivíduo vinculado à instituição que tenha acesso aos dados identificados.

Art. 9º A cessão e o uso de dados identificados do CadÚnico por parte de organismos internacionais, organizações da sociedade civil e empresas privadas não abrangidas no §3º do art. 6º desta Portaria poderão ocorrer, a critério da SENARC, por meio de estabelecimento de Acordo de Cooperação Técnica.

Art. 10 Os órgãos e entidades indicados nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Portaria devem comprometer-se a informar a SENARC sobre a substituição dos signatários dos Termos de Responsabilidade, tal como dos responsáveis pelo acompanhamento dos Planos de Trabalho relacionados aos Acordos de Cooperação Técnica estabelecidos.

Art. 11 A SENARC poderá ceder dados identificados do CadÚnico a instituições de ensino, institutos de pesquisas e pesquisadores para a realização de estudos e pesquisas.

§1º A cessão dos dados está condicionada à apresentação, pela instituição, de solicitação formal, acompanhada dos seguintes documentos:

I - projeto de pesquisa que abranja:

a) justificativa para a necessidade de acesso aos dados do CadÚnico para a realização do estudo ou pesquisa;

b) indicação das variáveis existentes na base de dados do CadÚnico que serão utilizadas e dos motivos que justifiquem a necessidade da informação identificada;

c) informação da referência temporal a ser considerada na geração dos dados.

II - termo de responsabilidade e de compromisso de manutenção de sigilo assinados, conforme modelos constantes dos anexos II e IV, por meio do qual a instituição de ensino ou o instituto de pesquisa compromete-se a utilizar os dados disponibilizados, exclusivamente, para as necessidades do projeto de pesquisa apresentado, ficando estabelecida a obrigatoriedade da guarda do sigilo das informações e vedada qualquer outra forma de utilização ou cessão a terceiros.

§2º No caso de solicitação apresentada por pesquisador individual, a documentação formal enviada à SENARC deve conter, além do projeto descrito no inciso I do parágrafo anterior:

I - termo de responsabilidade assinado, conforme modelo constante do anexo III, por meio do qual o pesquisador compromete-se a utilizar os dados disponibilizados, exclusivamente, para as necessidades do projeto de pesquisa apresentado, ficando estabelecida a obrigatoriedade da guarda do sigilo das informações e vedada qualquer forma de utilização ou cessão a terceiros; e

II - carta de apresentação que comprove sua vinculação à instituição de ensino ou pesquisa, assinada pelo orientador acadêmico ou responsável pela instituição.

§3º Após o recebimento da documentação a que se refere este artigo, a SENARC procederá na forma disciplinada no parágrafo único do art. 7º.

§4º Na hipótese de deferimento da solicitação, a SENARC disponibilizará ao requerente o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado entre as partes, mediante entrega do Termo de Recebimento assinado pelo solicitante à SENARC, conforme modelo constante do Anexo V.

§5º O requerimento de informações adicionais necessárias à realização de projeto de estudo ou pesquisa cuja solicitação de dados do CadÚnico já foi deferida pela SENARC:

I - ensejará aditivo ao processo administrativo inicial, dispensando a reapresentação da documentação indicada nos §§ 1º e 2º;

II - observará, contudo, as demais exigências indicadas neste artigo, inclusive a necessidade de manifestação da SENARC, na forma do § 3º.

§6º Assim que o estudo ou a pesquisa forem concluídos e o respectivo relatório tiver sido finalizado, o solicitante deverá enviar cópia à SENARC, em formato impresso e eletrônico.

Art. 12. A utilização indevida dos dados disponibilizados na forma desta Portaria acarretará a aplicação de sanção administrativa, civil e penal na forma da lei.

Parágrafo único. Entende-se como utilização indevida toda e qualquer exposição de dados que represente violação à privacidade das famílias e pessoas que constam na base de dados do Cadastro Único, estando vedado o repasse de dados de identificação dos cidadãos e famílias cadastrados, para pessoas físicas, jurídicas ou para a sociedade em geral, sem motivações fundamentadas em legislação ou decisão judicial.

Art. 13. Os órgãos gestores do CadÚnico no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ceder a terceiros os dados cadastrais, referentes à sua esfera administrativa, observando as disposições desta Portaria.

Art. 14. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pela SENARC.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Termo de Responsabilidade pela utilização de dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº. 6.135, de 26 de julho de 2007.

O/A (nome da Instituição ou do delegatário), com sede estabelecida na (endereço), localizada(o) em (nome da cidade e do país), doravante chamado(a) de SIGNATÁRIO(A), neste ato representado(a) por (nome do Ministro(a), Presidente, Diretor(a)), (nacionalidade), RG nº xxx expedido pela (sigla do órgão expeditor)/(UF), e CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, firma o presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, que disciplina a utilização da base de dados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) mediante as cláusulas e condições descritas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo estabelece as regras que regulam a utilização dos dados identificados do Cadastro Único, pelo(a) SIGNATÁRIO(A), sem prejuízo dos parâmetros legais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO SIGNATÁRIO

O(A) SIGNATÁRIO(A) compromete-se, por meio do presente Termo, a utilizar os dados identificados do Cadastro Único exclusivamente para a identificação e seleção dos beneficiários do Programa "(nome do Programa)", bem como para a sua gestão, e a guardar sigilo sobre o conteúdo solicitado.

O(A) SIGNATÁRIO(A) poderá permitir o acesso aos dados disponibilizados, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, somente aos servidores e técnicos assim identificados:

(Nome) (CPF)
(Nome) (CPF)
(Nome) (CPF)
(Nome) (CPF)

O(A) SIGNATÁRIO(A) compromete-se a não disponibilizar e/ou ceder os dados a terceiros que não sejam legalmente responsáveis pela implementação e operacionalização do Programa "(nome do programa)".

O(A) SIGNATÁRIO(A) poderá ceder os dados a instituições com as quais tenham vínculo legal e que estejam responsáveis pela execução do programa supracitado, mediante:

I - Envio do instrumento formal que comprova a responsabilidade legal da instituição pela implementação do referido programa;

II - Autorização formal da SENARC;

III - Estabelecimento de instrumento que formalize o repasse dos dados à instituição executora, responsabilizando-a pelo sigilo e pela confidencialidade destes;

IV - Implementação de política e mecanismos de segurança da informação que identifique e responsabilize cada indivíduo vinculado à instituição que tenha acesso aos dados identificados.

O(A) SIGNATÁRIO(A) compromete-se a informar a SENARC sobre a substituição do responsável pelo presente Termo e pelo(s) Termo(s) de Compromisso de Manutenção do Sigilo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

O(A) SIGNATÁRIO(A), bem como os servidores, técnicos e instituições envolvidos na implementação e operacionalização do referido Programa, responderão civil e criminalmente pela utilização dos dados identificados do Cadastro Único para fins diversos do previsto na Cláusula Segunda deste Termo, e por quaisquer danos causados pela divulgação inadequada de informações contidas no Cadastro Único.

E, por estar de pleno acordo, firma o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

(Local), XX de XXXXX de 20XX

_____

(nome do Ministro(a), Presidente, Diretor(a))
(CPF)

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Termo de Responsabilidade pela utilização da Base de Dados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº. 6.135, de 26 de julho de 2007.

A/O (nome do instituto/universidade/empresa), com sede estabelecida na(o) (endereço), localizada(o) em (nome da cidade e do país), doravante chamada(o) de SIGNATÁRIA(O), neste ato representada(o) por (nome do solicitante), (tipo de vínculo com a instituição - por exemplo, professor adjunto em regime de dedicação exclusiva), (nacionalidade), RG nº xxx expedido pela (sigla do órgão expeditor)/(UF), e CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, firma o presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, que disciplina a utilização dos dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) mediante as cláusulas e condições descritas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo estabelece as regras que regulam a utilização dos dados identificados do Cadastro Único, pela(o) SIGNATÁRIA(O), sem prejuízo dos parâmetros legais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO SIGNATÁRIO

A(O) SIGNATÁRIA(O) compromete-se, por meio do presente Termo, a utilizar os dados identificados do Cadastro Único exclusivamente para as consultas e estudos acadêmicos e de interesse do projeto "(nome do projeto)", e a guardar sigilo sobre o conteúdo solicitado, sendo vedada qualquer forma de disponibilização e/ou cessão a terceiros.

A(O) SIGNATÁRIA(O) poderá permitir o acesso aos dados disponibilizados, mediante assinatura de Termo de Compromisso e Manutenção do Sigilo (modelo anexo), somente aos pesquisadores vinculados ao projeto supramencionado, assim identificados:

(Nome) (CPF)
(Nome) (CPF)
(Nome) (CPF)
(Nome) (CPF)

A(O) SIGNATÁRIA(O) compromete-se a enviar, ao MDS, cópia do relatório produzido, em formato impresso e eletrônico, assim que o estudo tiver sido finalizado,.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

A(O) SIGNATÁRIA(O), bem como os pesquisadores envolvidos no projeto, responderá civil e criminalmente pela utilização do banco de dados do Cadastro Único para fins diversos do previsto na Cláusula Segunda, e por quaisquer danos causados pela divulgação inadequada de informações contidas no Cadastro Único.

E, por estar de pleno acordo, firma o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

(Local), XX de XXXXX de 20XX

_____

(nome do representante da instituição de ensino/instituto de pesquisa)
(CPF)

ANEXO III

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Termo de Responsabilidade pela utilização dos dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº. 6.135, de 26 de julho de 2007.

(nome do pesquisador), (nacionalidade), RG nº xxx expedido pela (sigla do órgão expeditor)/(UF), e CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, firma o presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, que disciplina a utilização dos dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) mediante as cláusulas e condições descritas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo estabelece as regras que regulam a utilização dos dados identificados do Cadastro Único, pelo(a) SIGNATÁRIO(A), sem prejuízo dos parâmetros legais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO SIGNATÁRIO

O(A) SIGNATÁRIO(A) compromete-se, por meio do presente Termo, a utilizar os dados identificados do Cadastro Único exclusivamente para as consultas e estudos acadêmicos e de interesse do projeto "(nome do projeto)", e a guardar sigilo sobre o conteúdo solicitado, sendo vedada qualquer forma de disponibilização e/ou cessão a terceiros.

O(A) SIGNATÁRIO(A) compromete-se a enviar, ao MDS, cópia do relatório produzido, em formato impresso e eletrônico, assim que o estudo tiver sido finalizado,.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

O(A) SIGNATÁRIO(A) responderá civil e criminalmente pela utilização dos dados identificados do Cadastro Único para fins diversos do previsto na Cláusula Segunda, e por quaisquer danos causados pela divulgação inadequada de informações contidas no Cadastro Único.

E, por estar de pleno acordo, firma o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

(Local), XX de XXXXX de 20XX

_____

(nome do solicitante)
(CPF)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO IV

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - MDS
NOME DO ÓRGÃO / DA ENTIDADE
TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO

Eu, (nome), (cargo, função/setor onde trabalha), (nº CPF), declaro estar ciente da habilitação que me foi conferida para manuseio de dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico/MDS.

No tocante às atribuições a mim conferidas, no âmbito do Termo de Responsabilidade acima referido, comprometo-me a:

a) manusear as bases de dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal apenas por necessidade de serviço, ou em caso de determinação expressa, desde que legal, de superior hierárquico;

b) manter a absoluta cautela quando da exibição de dados em tela, impressora, ou, ainda, na gravação em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;

c) não me ausentar do terminal sem encerrar a sessão de uso das bases, garantindo assim a impossibilidade de acesso indevido por pessoas não autorizadas; e

d) manter sigilo dos dados ou informações sigilosas obtidas por força de minhas atribuições, abstendo-me de revelá-los ou divulgá-los, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual divulgação.

Brasília (DF), de de 20XX
(assinatura)
(nome)
(cargo/função/setor)
(nº do CPF)

ANEXO V

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Secretaria Nacional de Renda de Cidadania / Departamento do Cadastro Único), em (mês de recebimento) de (ano de recebimento), os seguintes arquivos de dados:
-
-
(Local de recebimento), de (mês) de (ano).
(Nome)
(cargo)
(CPF / documento de identificação)
(Instituição à qual está vinculado)
Ao Departamento do Cadastro Único
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - Senarc
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

# Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

### PORTARIA Nº 65, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a nova redação da Lei 9.933/1999 que, no seu artigo 3º-A, incluído pela Lei nº 12.545, de 2011, instituiu as Taxas de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício de poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória;

Considerando que a partir de 1º de janeiro de 2012 configura-se o cumprimento dos princípios da anterioridade e da noventena à cobrança das Taxas da Avaliação da Conformidade; resolve:

Art. 1º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2012, serão devidas, na forma do art. 3º-A e do Anexo II da Lei nº 9.933/1999, as Taxas de Avaliação da Conformidade para o registro de objetos com conformidade avaliada compulsoriamente.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do registro de objetos e de serviços com conformidade avaliada compulsoriamente está definida nos regulamentos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro.

Art. 2º Cientificar que as Taxas de Avaliação da Conformidade deverão ser recolhidas através da Guia de Recolhimento da União - GRU emitida pelo Inmetro.

Parágrafo único. O recolhimento da GRU deverá ser feito no prazo de até 30 dias, contados da data de sua emissão, para o início dos processos de concessão ou manutenção do registro.

Art. 3º Revogar todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

## DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

### PORTARIANº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

Considerando o constante na Portaria conjunta Inmetro/ANP n.º 01, de 19 de junho de 2000, para computadores de vazão,

Considerando o constante na Portaria Inmetro n.º 64, de 11 de abril de 2003, para sistemas de medição equipados com medidores de fluido, utilizados na medição de petróleo, seus derivados líquidos, álcool anidro e álcool hidratado carburante,

Considerando o constante na Portaria n.º 113, de 16 de outubro de 1997, para sistemas de medição mássica direta,

Considerando o constante na Portaria n.º 114 de 16 de outubro de 1997, para medidores tipo rotativo e tipo turbina, resolve.

Aprovar o computador de vazão, modelo SUMMIT 8800, marca KROHNE OIL & GAS e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

# Ministério do Meio Ambiente

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

### RESOLUÇÃO Nº 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece diretrizes para análise dos aspectos de qualidade da água dos pedidos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos em reservatórios de domínio da União.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63º, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 432ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de janeiro de 2012, com base no disposto no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e

Considerando que o artigo 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, dispõe que toda outorga deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado;

Considerando que as definições de enquadramento e classe de qualidade referem-se aos padrões mínimos de qualidade de água exigidos para manutenção dos usos existentes e previstos, conforme definições apresentadas na Resolução CONAMA Nº 357, de 17 de março de 2005:

- Enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo;

- Classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;

Considerando a Resolução CONAMA nº 357, de 2005, que define e a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, e que dispõe no § 2º do artigo 10º que "os valores máximos admissíveis dos parâmetros relativos às formas químicas de nitrogênio e fósforo, nas condições de vazão de referência, poderão ser alterados em decorrência de condições naturais, ou quando estudos ambientais específicos, que considerem também a poluição difusa, comprovem que esses novos limites não acarretarão prejuízos para os usos previstos no enquadramento do corpo de água";

Considerando que a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) nº 91, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos, considera que o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, é instrumento de gestão de recursos hídricos da esfera do planejamento, que se expressa por meio do estabelecimento de metas intermediárias e final a serem alcançadas, devendo levar em conta a integração da gestão das águas superficiais e subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 91, de 2008, art. 2º, § 1º, dispõe que o enquadramento de corpos de água corresponde ao estabelecimento de objetivos de qualidade a serem alcançados através de metas progressivas intermediárias e final de qualidade de água, e no § 3º que o processo de enquadramento deverá considerar as especificidades dos corpos de água, com destaque para os ambientes lênticos e para os trechos com reservatórios artificiais, sazonalidade de vazão e regime intermitente;

Considerando que a formação de reservatório altera os padrões de qualidade de água, podendo intensificar a ocorrência de alguns parâmetros, de forma localizada espacial e temporariamente, como fósforo e nitrogênio, mas que não necessariamente inviabilizam os usos previstos;

Considerando que a Resolução CONAMA Nº 357, de 2005 estabeleceu padrões de qualidade por classes referentes a grupos de usos, sem especificar padrões para cada uso;

Considerando a necessidade de regulamentar situações não previstas na legislação quanto à implantação de novos reservatórios, os efeitos dos usos múltiplos sobre a qualidade de suas águas e o respeito aos limites impostos pelo enquadramento;

Resolve:

Art. 1º Na análise técnica dos pedidos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH de empreendimentos hidroelétricos e de outorga de direito de uso de recursos hídricos em reservatórios de domínio da União, o enquadramento do corpo d'água será avaliado a partir da verificação da compatibilidade entre a condição de qualidade de água existente e resultante da interação do uso, para pleitos de lançamento em reservatório, e prognosticada, para os pedidos de DRDH, considerados os padrões mais exigentes dos usos implantados e previstos.

§ 1º A avaliação de compatibilidade da qualidade de água prevista no caput deste artigo deverá ser realizada para cada uso de água implantado e previsto, considerando sua localização no reservatório, a qualidade de água desse compartimento e os padrões de qualidade de água mais restritivos dos referidos usos.

§ 2º No caso de abastecimento de água para consumo humano, a avaliação de compatibilidade entre a qualidade da água prevista e as restrições de qualidade da água poderá ser realizada considerando níveis de tratamento de água mais avançados, quando verificada deficiência no tratamento existente.

Art. 2º A classe de enquadramento será considerada respeitada quando for verificada a compatibilidade da qualidade de água diagnosticada (para pleitos de lançamentos em reservatórios existentes) ou prognosticada (quando for implantação de novos reservatórios) com os padrões mais restritivos dos usos múltiplos existentes e previstos, considerando a localização destes usos no reservatório, priorizando assim a abordagem por compatibilização dos usos nos segmentos do reservatório em relação à abordagem por limites de concentração médios no reservatório associados às classes de usos.

Parágrafo único. A avaliação da compatibilidade dos padrões de qualidade para cada uso implantado e previsto deverá ser realizada observando referências nacionais e, quando não existir, referências internacionais.

Art. 3º No caso de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica, o prognóstico de qualidade da água previsto no artigo 1º deverá ser elaborado com a utilização da metodologia do Manual de Estudos de Disponibilidade Hídrica da ANA e outras especificações complementares que venham a ser estabelecidas por esta Agência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

VICENTE ANDREU

# Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

### PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece procedimentos a serem observados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público da União na abertura de créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2012, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 17, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 54, §§ 1º, 2º, 3º e 8º, 57, 59, 60 e 64 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, XIX, alínea "b", itens "1" e "2", XXIII e XXVIII, alínea "a", e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Os créditos suplementares autorizados no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, XIX, alínea "b", itens "1" e "2", XXIII e XXVIII, alínea "a", e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária de 2012 - LOA-2012, abertos conforme estabelece o art. 54, §§ 1º, 2º, 3º e 8º, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO-2012, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União - MPU, deverão observar a mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da LOA-2012.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU deverão utilizar o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP na elaboração dos créditos suplementares de que trata o caput, com vistas à emissão dos anexos necessários à publicação do ato de abertura do crédito e ao atendimento do disposto no art. 2º desta Portaria.

§ 2º Nas referências ao MPU, constantes desta Portaria, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 2º Para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI dos dados dos créditos suplementares abertos, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 54 da LDO-2012, os órgãos referidos no § 1º do art. 1º desta Portaria deverão comunicar à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP, preferencialmente por meio do endereço eletrônico depes.sof@planejamento.gov.br, a abertura do crédito, indicando o número e a data do ato que procedeu à abertura, bem como a data de sua publicação, retificação ou revogação, no Diário Oficial da União, além do(s) respectivo(s) número(s) de formalização criado(s) pelo SIOP.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º No prazo máximo de dois dias úteis após o recebimento da comunicação a que se refere este artigo, a SOF/MP providenciará a transmissão ao SIAFI dos dados dos créditos abertos, ressalvados os impedimentos de ordem técnico-operacional.

§ 2º Não será efetivada a transmissão da alteração orçamentária que:

I - não atenda ao disposto no § 1º do art. 1º deste artigo;

II - apresente divergência entre os anexos publicados e os gerados pelo SIOP; ou

III - a publicação do ato tenha ocorrido após os prazos de que trata o art. 7º desta Portaria.

Art. 3º Em face do disposto nos arts. 54, § 2º, incisos I e II, e 60 da LDO-2012, não será possível a anulação de dotações orçamentárias:

I - que tenham sido objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exceto para suplementação de despesas com identificador de resultado primário "2 - primária discricionária", desde que seja mantido o montante da limitação de empenho e movimentação financeira do órgão, quando houver;

II - relativas a despesas com identificador de resultado primário "0 - financeira" para suplementação de despesas com identificadores de resultado primário "1 - primária obrigatória", "2 - primária discricionária" ou "3 - primária discricionária abrangidas pelo PAC";

III - relacionadas a despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo IV da LDO-2012, para o atendimento de despesas que não sejam dessa espécie;

IV - referentes a quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e de emendas de iniciativa popular identificadas na LOA-2012 com o Identificador de Uso (IU) 7; e

V - concernentes aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, exceto se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias dos respectivos Poderes e órgãos de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para fins de observância do disposto no inciso IV do caput deste artigo, relativamente às emendas individuais, a Secretaria de Orçamento Federal divulgará no Portal SOF (www.portalsof.planejamento.gov.br) as informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional à Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do § 3º do art. 4º da LOA-2012.

§ 2º Não se aplica a vedação do cancelamento de emendas individuais, a que se refere o inciso IV do caput, quando houver concordância expressa do parlamentar autor da emenda.

§ 3º No caso de haver a concordância a que se refere o § 2º deste artigo, o preâmbulo do ato de abertura do crédito deverá conter referência ao § 4º do art. 4º da LOA-2012.

§ 4º Adicionalmente ao disposto no inciso IV do caput deste artigo, fica vedada a anulação de dotações orçamentárias, oriundas de Emendas Coletivas, na abertura de crédito de que trata o tipo de alteração orçamentária 419, constante do Anexo desta Portaria, conforme estabelece o inciso XXVIII, alínea "a", do art. 4º da LOA-2012.

Art. 4º As dotações orçamentárias oferecidas para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias durante a tramitação dessas alterações, sendo necessário que os órgãos ou unidades orçamentárias procedam ao bloqueio, no SIAFI, das referidas dotações, permanecendo nessa situação até a efetivação da alteração nesse Sistema.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo inviabilizará a efetivação da transmissão dos dados do crédito aberto ao SIAFI.

Art. 5º Na abertura dos créditos suplementares de que trata esta Portaria deverão ser observados os tipos de crédito e respectivas restrições, quando houver, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias de Uso Exclusivo dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU", constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O remanejamento de dotações entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na LOA-2012, no âmbito de cada órgão orçamentário, classificadas com o mesmo identificador de resultado primário (RP), mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "407", constante da Tabela a que se refere o caput deste artigo, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2012, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo de alteração orçamentária "400", já publicadas.

Art. 6º A recomposição de dotações orçamentárias anuladas para a abertura de créditos suplementares, de que trata esta Portaria, fica condicionada ao remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão, salvo se decorrer de legislação superveniente, conforme dispõe o art. 57 da LDO-2012.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando canceladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 7º Os créditos a que se refere esta Portaria terão como prazo máximo para publicação 15 de dezembro de 2012, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da LOA-2012, exceto aqueles relativos às seguintes despesas, que poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2012:

I - sentenças judiciais (tipo 412 - art. 4º, inciso IV, alíneas "b" e "c", da LOA-2012);

II - pessoal e encargos sociais (tipo 401 - art. 4º, inciso VI, alínea "a", da LOA-2012); e

III - benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, aos servidores, empregados e seus dependentes (tipo 457 - art. 4º, inciso XVI, da LOA-2012).

Art. 8º O SIOP estará disponível para o atendimento do disposto nesta Portaria a partir de 6 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A partir de 16 de dezembro de 2012, a disponibilidade do SIOP ficará restrita à transmissão, prevista no art. 2º desta Portaria, dos créditos publicados até o dia 15 do referido mês, ou à elaboração dos créditos cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, nos termos do § 2º do art. 4º da LOA-2012 e do art. 7º desta Portaria.

Art. 9º Os créditos suplementares e especiais, cuja abertura dependa de autorização legislativa ou de ato do Poder Executivo, serão encaminhados à SOF/MP pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU nos seguintes prazos:

I - créditos dependentes de autorização legislativa: primeiro decêndio de abril e de setembro; e

II - créditos autorizados na LOA-2012: primeiro decêndio de abril, de setembro e de novembro.

Art. 10. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU poderão, a seu critério e desde que observados os prazos de que tratam os arts. 7º e 9º desta Portaria, estabelecer, para seus respectivos órgãos e unidades, calendário para solicitação de abertura desses créditos.

Art. 11. Os créditos passíveis de abertura na forma desta Portaria, que forem encaminhados à SOF/MP para serem atendidos por ato do Poder Executivo, serão devolvidos aos órgãos de origem em face da determinação constante do § 1º do art. 54 da LDO-2012.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO

TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE USO EXCLUSIVO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

| TIPO | DESCRIÇÃO | FONTES DE RECURSOS | AUTORIZAÇÃO | DATA-LIMITE PARA PUBLICAÇÃO DO ATO |
|---|---|---|---|---|
| 400 | Suplementação de subtítulos de projetos, atividades e operações especiais até o limite de 10% do respectivo valor constante na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária de 2012 - LOA- 2012. | Anulação parcial de dotações, limitada a 10% do valor de outros subtítulos, à conta de quaisquer fontes de recursos, observadas as restrições constantes do art. 3º desta Portaria. | LOA-2012, art. 4º, inciso I, alínea "a". | 15/12/2012 |
| 401 | Suplementação de dotações destinadas ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais. | Anulação de dotações consignadas, no âmbito do próprio órgão, ao mesmo Grupo de Natureza de Despesa - GND, observadas as restrições constantes do art. 3º desta Portaria. | LOA-2012, art. 4º, inciso VI, alínea "a". | 31/12/2012 |
| 407 | Remanejamento de dotações entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, classificadas com o mesmo identificador de resultado primário (RP) até o limite de 20% do respectivo valor constante da LOA-2012, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo 400. | Anulação de dotações, limitada a 20% do valor dos subtítulos constantes de ações integrantes do mesmo programa objeto da suplementação, no âmbito de cada órgão orçamentário, classificadas com o mesmo RP da suplementação, observadas as vinculações constitucionais ou legais vigentes e as restrições constantes do art. 3º desta Portaria e consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo 400. | LOA-2012, art. 4º, inciso I, alínea "a", e § 1º. | 15/12/2012 |
| 410 | Suplementação dos GNDs "3-Outras Despesas Correntes", "4-Investimentos" e "5-Inversões Financeiras" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da anulação, até o limite de 30% da soma das dotações desses grupos. | Anulação de até 30% da soma das dotações dos GNDs "3", "4", e "5" do mesmo subtítulo objeto da suplementação, desde que mantidos os demais atributos da categoria de programação (esfera, identificador de resultado primário, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos). | LOA-2012, art. 4º, inciso II. | 15/12/2012 |
| 411 | Atendimento de despesas com o serviço da dívida, inclusive refinanciamento (juros, encargos da dívida e amortização), dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União - MPU. | Anulação de dotações no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, consignadas às finalidades constantes da descrição deste tipo de alteração, inclusive no âmbito do mesmo subtítulo, obedecidas as vinculações previstas na legislação vigente. | LOA-2012, art. 4º, inciso V, alínea "b", itens "1" e/ou "2". | 15/12/2012 |
| 412 | Atendimento de despesas com sentenças, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, e relativas a débitos periódicos vincendos e depósitos recursais. | Anulação de dotações consignadas a GNDs no âmbito do mesmo subtítulo, até o seu valor total, ou de dotações consignadas a essa finalidade, alocada ao mesmo Poder ou MPU. | LOA-2012, art. 4º, inciso IV, alíneas "b" e "c". | 31/12/2012 |
| 419 | Suplementação para recomposição de dotações orçamentárias até o limite dos valores dos subtítulos e GNDs, que constaram do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 - PLOA-2012, correspondente à diferença negativa entre a LOA-2012 e o PLOA-2012, observado o disposto no item "f" das Observações deste Anexo. | Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos, exclusive aquelas oriundas de Emendas Coletivas e desde que não infrinja as restrições constantes das observações deste Anexo. | LOA-2012, art. 4º, inciso XXVIII, alínea "a". | 15/12/2012 |
| 452 | Suplementação de subtítulos aos quais foram alocados recursos de doações e convênios, de acordo com a destinação prevista no respectivo instrumento. | Anulação de dotações à conta de recursos de doações e convênios constantes da LOA-2012. | LOA-2012, art. 4º, inciso VIII. | 15/12/2012 |
| 457 | Atendimento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a servidores, empregados e seus dependentes. | Anulação parcial de dotações alocadas ao pagamento dos benefícios relacionados na descrição deste tipo de crédito. | LOA-2012, art. 4º, inciso XVI. | 31/12/2012 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 476 | Suplementação de subtítulos das ações do Programa "Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais", limitado a 30% de cada subtítulo. | Anulação de dotações orçamentárias:<br>1. contidas em subtítulos das referidas ações do mesmo programa; e<br>2. constantes dos GNDs "3", "4" e "5" de outros subtítulos, até o limite de 30% da soma dessas dotações. | LOA-2012, art. 4º, inciso XIX, alínea "b", itens "1" e "2". | 15/12/2012 |
| 494 | Atendimento de despesas do projeto de Implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação - e-Jus, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário. | Anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária do Poder Judiciário. | LOA-2012, art. 4º, inciso XXIII. | 15/12/2012 |

Observações:
a) a anulação de dotações orçamentárias relativas a despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo IV da LDO-2012, somente poderá ocorrer se destinada ao atendimento de despesas da mesma espécie (despesas obrigatórias), conforme estabelece o inciso II do § 2º do art. 54, observada a vedação constante do art. 60, ambos dessa Lei;
b) os recursos relativos à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos (Identificadores de Uso "1", "2", "3" e "4") e ao pagamento de juros e outros encargos da dívida e amortização (GNDs "2" e "6") somente poderão ser remanejados para outras categorias de programação se destinados às mesmas finalidades (contrapartida ou juros, outros encargos e amortização), conforme dispõe o art. 64 da LDO-2012;
c) a suplementação ou a anulação de dotações com o mesmo RP, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "407", não poderá ser superior ao limite de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2012, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo "400", já publicadas;
d) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e de emendas de iniciativa popular, salvo quando houver concordância expressa do parlamentar autor da emenda individual;
e) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes e órgãos de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
f) a utilização do tipo 419 desta tabela fica restrita aos casos em que o valor total do subtítulo aprovado na LOA-2012 for inferior ao valor do PLOA-2012.

## PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias, no exercício de 2012, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 17, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista, especialmente, o disposto nos arts. 52, 53, 54, 55, § 2º, 56, 59, 60, 63 e 64 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e no art. 4º da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, resolve:

CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º As alterações orçamentárias relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive no que concerne a fonte de recursos, modalidade de aplicação, identificadores de uso, de doação e de operação de crédito e de resultado primário, bem como a esferas orçamentárias, códigos das ações e subtítulos, serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos na presente Portaria.

§ 1º A alteração de títulos de ações e subtítulos, autorizada no art. 52, § 2º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO-2012, não se considera como alteração orçamentária para fins desta Portaria, devendo a sua solicitação observar o mesmo procedimento previsto no § 1º do art. 7º desta Portaria.

§ 2º Nas referências ao Ministério Público da União - MPU, constantes desta Portaria, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Seção II
Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 2º A Unidade Orçamentária - UO indicará o tipo de alteração orçamentária solicitada, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias", constante do Anexo desta Portaria, e o respectivo fundamento legal, cabendo aos órgãos setoriais verificar a exatidão dessas informações.

Art. 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única espécie de crédito adicional, conforme definido no art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no caput dos arts. 11 e 12 desta Portaria.

Seção III
Das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 4º As solicitações de alterações orçamentárias deverão ter início na UO interessada, mediante acesso on-line ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, exceto para a modalidade de aplicação, e serão encaminhadas ao órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalente, dos respectivos órgãos.

Parágrafo único. As informações prestadas pelas UOs serão analisadas pelo órgão setorial referido no caput, que procederá a uma avaliação global da necessidade dos créditos solicitados e das possibilidades de oferecer recursos compensatórios, manifestando-se, nas áreas de sua competência, sobre a validade dos pleitos, passando, tal manifestação, a ser parte integrante das solicitações iniciadas nas UOs.

Art. 5º Os órgãos setoriais encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP, mediante acesso on-line ao SIOP, as solicitações de créditos suplementares e especiais de suas unidades, observadas as disposições desta Portaria, nos seguintes prazos:

I - créditos dependentes de autorização legislativa: primeiro decêndio de abril e de setembro; e

II - créditos autorizados na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária de 2012 - LOA-2012: primeiro decêndio de abril, de setembro e de novembro.

§ 1º Para o atendimento dos prazos previstos neste artigo, os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, poderão estabelecer prazos para as suas UOs subordinadas ou vinculadas elaborarem as respectivas solicitações de crédito.

§ 2º As solicitações de créditos suplementares autorizados na LOA-2012, com as destinações a seguir relacionadas, poderão, excepcionalmente, ser encaminhadas até 30 de novembro de 2012:

I - transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 4º, inciso III, da LOA-2012);

II - sentenças judiciais transitadas em julgado (art. 4º, inciso IV, da LOA-2012);

III - pessoal e encargos sociais (art. 4º, inciso VI, da LOA-2012);

IV - despesas no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (art. 4º, inciso X, da LOA-2012);

V - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 4º, inciso XV, da LOA-2012);

VI - benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes (art. 4º, inciso XVI, da LOA-2012);

VII - abono salarial e seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação (art. 4º, inciso XVIII, da LOA-2012);

VIII - benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia (art. 4º, inciso XX, da LOA-2012);

IX - benefícios de legislação especial (art. 4º, inciso XXI, da LOA-2012);

X - anistiados políticos nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006 (art. 4º, inciso XXIV, da LOA-2012); e

XI - assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes, mediante utilização do excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar (art. 4º, inciso XXV, da LOA-2012).

§ 3º Os prazos previstos no inciso II do caput e no § 2º, deste artigo, não se aplicam às solicitações de créditos suplementares destinados ao pagamento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, as quais poderão ser enviadas até 15 de dezembro de 2012.

§ 4º Os órgãos setoriais que possuam sistemas próprios de gestão de alterações orçamentárias deverão enviar diariamente, por meio de serviços disponibilizados na internet pela SOF/MP, o conjunto de solicitações de alterações orçamentárias criado ou alterado no dia.

Art. 6º Aplicam-se os prazos referidos no inciso II do caput do art. 5º desta Portaria ao encaminhamento de solicitações de alterações relativas a:

a) esferas orçamentárias;
b) fontes de recursos (Fte);
c) identificadores de uso (IU);
d) identificadores de doação e de operação de crédito (IDOC);
e) identificadores de resultado primário (RP); e
f) códigos das ações e dos subtítulos, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da LDO-2012.

Art. 7º As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 5º, inciso V, da LDO-2012, especificando, para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a fonte de recursos, a modalidade de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º Nos tipos de alterações orçamentárias 200 e 500, de que trata a Tabela referida no art. 2º desta Portaria, caso existam projetos, atividades, operações especiais ou subtítulos novos, o interessado deverá proceder ao seu cadastramento prévio de acordo com o formulário disponibilizado no Portal SOF (www.portalsof.planejamento.gov.br), o qual deverá ser enviado, devidamente preenchido, ao endereço eletrônico creditos.sof@planejamento.gov.br.

§ 2º As alterações orçamentárias não poderão conter suplementação na modalidade de aplicação "99 - A Definir", exceto quando for cancelada essa mesma modalidade e os tipos constantes do Anexo desta Portaria forem 600, 700, 910 ou 920.

Art. 8º As solicitações de créditos à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes, serão acompanhadas das reestimativas das receitas, efetuadas com base na arrecadação registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e na tendência do exercício, de acordo com as reestimativas elaboradas no SIOP.

Art. 9º Quando se tratar de créditos adicionais à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, as solicitações deverão observar os valores previamente atestados pelo órgão competente, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e os saldos das dotações constantes do SIAFI em 31 de dezembro de 2011, se a base legal for o art. 4º, incisos XIII e XIV, da LOA-2012.

Art. 10. As metas relativas às programações constantes de créditos especiais, bem como o número de beneficiários de auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte, deverão ser informados ou atualizados a cada solicitação de crédito especial ou suplementar, sendo facultada a atualização nos demais casos.

Art. 11. As solicitações de créditos adicionais destinados ao atendimento das despesas a seguir relacionadas serão encaminhadas exclusivamente para essas finalidades, utilizando-se pedidos específicos do SIOP:

I - pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes, compreendidos o auxílio-alimentação ou refeição, a assistência pré-escolar, a assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, e o auxílio-transporte;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive precatórios ou as consideradas de pequeno valor.

§ 1º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, deverão indicar à SOF/MP as dotações orçamentárias de Outras Despesas Correntes, de Investimentos e de Inversões Financeiras que poderão ser anuladas para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de despesas de que trata este artigo, se for identificada insuficiência de dotações no decorrer do corrente exercício.

§ 2º As solicitações de créditos adicionais relativas a benefícios aos servidores, empregados e/ou dependentes deverão ser encaminhadas em um único pedido de crédito do SIOP, para cada órgão e para cada tipo de crédito constante da Tabela referida no art. 2º desta Portaria.

§ 3º As solicitações de créditos adicionais relativas a sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas dependentes observarão, além das disposições desta Portaria, as normas e os procedimentos contidos na Portaria SOF nº 1, de 11 de janeiro de 2010.

§ 4º O remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios de que trata o inciso I do caput deste artigo para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, em atendimento ao disposto no art. 60 da LDO-2012.

Art. 12. O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, observado o disposto na Portaria SOF nº 4, de 19 de maio de 2000, fica condicionado ao atestado da Consultoria Jurídica do respectivo Ministério supervisor quanto à força executória da ordem judicial, mediante Parecer exarado nos autos do Processo, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 11 às solicitações de crédito de que trata este artigo.

Art. 13. As solicitações de alterações orçamentárias deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na LOA-2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Subseção I

Das Justificativas

Art. 14. As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - a necessidade da alteração orçamentária;

II - o impacto do cancelamento de dotações;

III - as consequências do não atendimento do pleito;

IV - os reflexos do atendimento da demanda sobre o nível dos gastos de custeio do órgão e/ou da unidade orçamentária; e

V - outras informações consideradas relevantes.

§ 1º As solicitações de créditos adicionais que objetivem o pagamento de precatórios deverão atender ao disposto nos arts. 24 e 25 da LDO-2012, bem como informar o motivo da sua não inclusão na relação de que trata o referido art. 25.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo às solicitações de alterações de fonte de recursos e dos identificadores de uso, de doação e de operação de crédito e de resultado primário.

Subseção II

Dos Procedimentos Essenciais

Art. 15. Cabe aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do Ministério ou órgão.

§ 1º Os recursos oferecidos para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, os órgãos setoriais, ou equivalentes, referidos no caput, deverão proceder ao bloqueio, no SIAFI, das dotações orçamentárias oferecidas para anulação, ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam.

§ 3º Considerar-se-ão em tramitação, para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º, as solicitações de alterações orçamentárias não devolvidas pela SOF/MP.

§ 4º Nas anulações de dotações constantes dos Decretos de abertura de crédito suplementar autorizados no art. 4º da LOA-2012, fica vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, informados pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO do Congresso Nacional ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do § 3º do art. 4º da LOA-2012, e de emendas de iniciativa popular identificadas com o IU 7.

§ 5º Para fins da observância do disposto no § 4º deste artigo, relativamente às emendas individuais, a SOF/MP divulgará, no Portal SOF (www.portalsof.planejamento.gov.br), as informações encaminhadas pelo Presidente da CMO.

§ 6º Não se aplica a vedação do cancelamento de emendas individuais, a que se refere o § 4º deste artigo, quando houver concordância expressa do parlamentar autor da emenda.

§ 7º No caso de haver a concordância a que se refere o § 6º deste artigo, o preâmbulo do Decreto de abertura do crédito deverá conter referência ao § 4º do art. 4º da LOA-2012.

§ 8º Adicionalmente ao disposto no § 4º deste artigo, fica vedada a anulação de dotações orçamentárias, oriundas de Emendas Coletivas, na abertura de crédito de que trata o tipo de alteração orçamentária 119, constante do Anexo desta Portaria, em face do disposto no inciso XXVIII, alínea "a", do art. 4º da LOA-2012.

§ 9º O órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalente, solicitante de crédito suplementar que envolva cancelamento de emenda individual, deverá enviar, em meio eletrônico, o documento que contém a concordância do parlamentar autor da emenda, prevista no § 4º do art. 4º da LOA-2012.

§ 10. A responsabilidade pela verificação do limite de execução dos projetos orçamentários em andamento, constante do inciso XIII do art. 4º da LOA-2012, é exclusivamente dos órgãos ou unidades orçamentárias solicitantes do crédito suplementar.

§ 11. A SOF/MP realizará a transferência, no SIAFI, dos valores referentes às dotações oferecidas para anulação da conta "29212.01.01 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO" para a conta "29212.01.06 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO PELA SOF" imediatamente após o recebimento do respectivo pedido do órgão setorial.

§ 12. Eventuais inversões de saldo na conta "29212.01.01 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO", em decorrência da inexistência de bloqueio para fazer face à transferência explicitada no § 11 deste artigo, são de total responsabilidade dos órgãos solicitantes e suas unidades orçamentárias, cabendo exclusivamente a eles as providências necessárias para a sua regularização.

Art. 16. Os órgãos setoriais, ou equivalentes, referidos no art. 15 desta Portaria, deverão, ainda, observar o disposto no art. 13 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, além de outras normas aplicáveis à matéria, quando da análise das solicitações de créditos adicionais para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Seção IV

Das Modificações das Modalidades de Aplicação

Art. 17. As modificações das modalidades de aplicação, constantes da LOA-2012 e de seus créditos adicionais, inclusive os reabertos, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 15 desta Portaria, serão efetuadas diretamente no SIAFI pelas UOs contempladas com os respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as de que tratam o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As modificações que impliquem em redução das modalidades de aplicação relativas às dotações que tenham sido incluídas pelo Congresso Nacional, exceto a 99, deverão ser precedidas de publicação de portaria do dirigente máximo ou de ato administrativo dos demais Poderes e do MPU, aos quais estejam subordinadas as UOs, contendo as justificativas da inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade aprovada, conforme determina o art. 52, § 2º, inciso II, da LDO-2012.

Art. 18. As modificações efetivadas no SIAFI, de acordo com o art. 17 desta Portaria, deverão ser encaminhadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF à SOF/MP para fins de atualização dos dados constantes do SIOP.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Do Acompanhamento da Receita

Art. 19. O acompanhamento sistemático e periódico das informações relativas às receitas próprias e vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será realizado por meio das informações registradas no SIAFI, conforme determinação constante do art. 103 da LDO-2012.

§ 1º Na análise das solicitações de alterações orçamentárias que envolvam as receitas referidas neste artigo, serão consideradas, em relação à sua realização, exclusivamente as informações registradas no SIAFI, bem como o excesso de arrecadação apurado de acordo com as reestimativas elaboradas no SIOP.

§ 2º As reestimativas das receitas ocorrerão bimestralmente quando das avaliações da receita e da despesa de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º A SOF/MP agendará reuniões com o órgão setorial ou equivalente, quando necessário, para avaliação das bases de projeção, visando ao cumprimento do disposto no § 2º deste artigo.

Seção II

Do Acompanhamento das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 20. O acompanhamento mensal das despesas com pessoal e encargos sociais, realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será efetuado com base nas informações registradas no SIAFI e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 21. As projeções das despesas com pessoal e encargos sociais serão elaboradas com base no acompanhamento previsto no art. 20 desta Portaria, com o objetivo de subsidiar os processos de definição de limites para a elaboração da proposta orçamentária do exercício seguinte e de concessão de créditos adicionais no exercício corrente.

§ 1º A base de projeção efetivada pela SOF/MP será revisada mensalmente.

§ 2º A SOF/MP agendará reuniões com o órgão setorial ou equivalente, quando necessário, para avaliação das bases de projeção, visando ao cumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias à SOF/MP será processado, exclusivamente, por meio de pedido constante do módulo de alterações orçamentárias do SIOP.

Parágrafo único. O documento que atestar os valores e a força executória nos termos dos arts. 9º e 12 desta Portaria, respectivamente, e o parecer, de que tratam o § 12 do art. 53 e o § 6º do art. 54 da LDO-2012, serão encaminhados à SOF/MP por ofício do respectivo órgão setorial, que indicará o número do pedido de crédito correspondente.

Art. 23. Para fins do disposto no art. 4º, incisos I, alínea "c", IV, alínea "d", XI, alínea "b", XII, alíneas "a", itens "2" e "3", "b", itens "2" e "3", e XXII, alínea "b", da LOA-2012, entende-se como receitas próprias, tal qual definida no art. 4º da Portaria SOF nº 10, de 22 de agosto de 2002, os recursos classificados nas fontes "50 - Recursos Próprios Não Financeiros" e "80 - Recursos Próprios Financeiros".

Art. 24. Os projetos de lei de créditos adicionais serão encaminhados ao Congresso Nacional até 15 de outubro de 2012, sempre que possível de forma consolidada, observadas as seguintes áreas temáticas:

I - Infraestrutura, com as matérias relativas aos Ministérios dos Transportes, das Comunicações e de Minas e Energia, seus órgãos, entidades e fundos;

II - Saúde, com as matérias relativas ao Ministério da Saúde, seus órgãos, entidades e fundos;

III - Integração Nacional e Meio Ambiente, com as matérias relativas aos Ministérios da Integração Nacional e do Meio Ambiente, seus órgãos, entidades e fundos;

IV - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte, com as matérias relativas aos Ministérios da Educação, da Cultura, da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Esporte, seus órgãos, entidades e fundos;

V - Planejamento e Desenvolvimento Urbano, com as matérias relativas aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades, seus órgãos, entidades e fundos;

VI - Fazenda, Desenvolvimento e Turismo, com as matérias relativas aos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Turismo, seus órgãos, entidades e fundos, aos Encargos Financeiros da União, às Operações Oficiais de Crédito, às Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e ao Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal;

VII - Justiça e Defesa, com as matérias relativas aos Ministérios da Justiça e da Defesa, seus órgãos, entidades e fundos;

VIII - Poderes do Estado e Representação, com as matérias relativas aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União, à Presidência da República e ao Ministério das Relações Exteriores, seus órgãos, entidades e fundos;

IX - Agricultura e Desenvolvimento Agrário, com as matérias relativas aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca e Aquicultura, seus órgãos, entidades e fundos; e

X - Trabalho, Previdência e Assistência Social, com as matérias relativas aos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, seus órgãos, entidades e fundos.

Parágrafo único. A consolidação por área temática, conforme definido no caput, não se aplica às solicitações de crédito para o atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, dos benefícios auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, aos servidores, empregados e/ou dependentes, do serviço da dívida, de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive precatórios e as consideradas de pequeno valor, tendo em vista o disposto nos incisos I, II e III do § 2º do art. 53 da LDO-2012.

Art. 25. As dotações orçamentárias alocadas na LOA-2012 com as destinações abaixo relacionadas somente poderão ser anuladas para a abertura de créditos com outras finalidades, mediante projeto de lei a ser aprovado pelo Congresso Nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 59 e 64 da LDO-2012:

I - pagamento de precatórios judiciários;

II - cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais; e

III - contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 26. O remanejamento de dotações entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na LOA-2012, no âmbito de cada órgão orçamentário, classificadas com o mesmo identificador de resultado primário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", constante da Tabela a que se refere o Anexo desta Portaria, não poderá ser superior ao limite de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2012, consideradas as alterações já efetivadas por intermédio do tipo 100, constante da referida Tabela.

Art. 27. A solicitação de abertura de crédito adicional para o atendimento de despesas primárias obrigatórias, à conta de anulação de dotações relativas a despesas primárias discricionárias, deverá ser acompanhada da indicação dos limites de movimentação e empenho dessas últimas despesas que deverão ser remanejados para a execução das despesas suplementadas.

Parágrafo único. Após a abertura do crédito adicional a que se refere o caput deste artigo, a SOF/MP tomará as providências necessárias ao remanejamento dos limites de movimentação e empenho.

Art. 28. Caberá ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, de cada Ministério ou órgão, adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 29. O descumprimento ou inobservância dos procedimentos contidos na presente Portaria, especialmente do disposto nos arts. 10, 11, 14, 15, § 1º, e 27, caput, poderá ensejar a devolução dos pleitos relativos aos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 30. Os créditos suplementares autorizados na LOA-2012, que dependem de ato do Poder Executivo para a sua abertura, terão como prazo máximo para publicação 15 de dezembro de 2012, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da LOA-2012, exceto os relativos aos incisos III, IV, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV e XXV do caput do referido artigo, relacionados no § 2º do art. 5º desta Portaria, os quais poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2012.

Art. 31. Os procedimentos estabelecidos por esta Portaria aplicam-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, sem prejuízo do disposto na Portaria SOF nº 04, de 30 de janeiro de 2012.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

I - CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS NA LEI Nº 12.595, DE 19 DE JANEIRO DE 2012, LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2012 - LOA-2012

| TIPO | DESCRIÇÃO | FONTES DE RECURSOS | AUTORIZAÇÃO | DOCUMENTO A SER PUBLICADO |
|---|---|---|---|---|
| 100 | Suplementação de subtítulos de projetos, atividades e operações especiais até o limite de 10% do respectivo valor constante da LOA-2012. | a) Anulação de até 10% das dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2012, à conta de quaisquer fontes de recursos;<br>b) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;<br>c) excesso de arrecadação de receitas próprias;<br>d) até 10% do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional; e<br>e) até o limite de 10% (dez por cento) do superávit financeiro das receitas do Tesouro Nacional, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011. | LOA-2012, art. 4º, inciso I, alíneas "a", "b", "c","d" e "e". | Decreto do Poder Executivo. |
| 101 | Suplementação de dotações destinadas ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais. | a) Anulação de dotações consignadas ao mesmo Grupo de Natureza de Despesa - GND, desde que mantido o valor total aprovado para esse GND no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União - MPU; e<br>b) Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição. | LOA-2012, art. 4º, inciso VI, alíneas "a" e "b". | Decreto do Poder Executivo. |
| 102 | Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5", mediante o remanejamento de dotações, no âmbito: | | | |
| | a) da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação. | Anulação de dotações dos referidos GNDs, no âmbito de cada unidade orçamentária, até o limite de 50% da soma das respectivas dotações. | LOA-2012, art. 4º, inciso XII, alínea "a", item 1. | Decreto do Poder Executivo. |
| | b) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. | a) Anulação de dotações dos referidos GNDs, no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias, até o limite de 30% da soma das respectivas dotações; e<br>b) Reserva de Contingência à conta de recursos vinculados à ciência, tecnologia e inovação constantes da LOA-2012. | LOA-2012, art. 4º, inciso XII, alínea "b", itens "1" e "4". | Decreto do Poder Executivo. |
| | c) do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento. | a) Reserva de Contingência; e<br>b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo. | LOA-2012, art. 4º, inciso XII, alínea "c", itens "1" e "2". | Decreto do Poder Executivo. |
| 103 | Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5" no âmbito: | | | |
| | a) da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação. | a) Excesso de arrecadação de receitas próprias gerado pela respectiva unidade orçamentária, de convênios e de doações;<br>b) superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, de cada uma das referidas entidades. | LOA-2012, art. 4º, inciso XII, alínea "a", itens "2" e "3". | Decreto do Poder Executivo. |
| | b) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. | a) Excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades; e<br>b) superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, de cada uma das referidas entidades. | LOA-2012, art. 4º, inciso XII, alínea "b", itens "2" e "3". | Decreto do Poder Executivo. |
| | c) do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento. | a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e<br>b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011. | LOA-2012, art. 4º, inciso XII, alínea "c", itens "3" e "4". | Decreto do Poder Executivo. |
| 106 | Atendimento de despesas constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS. | a) Anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do FRGPS;<br>b) excesso de arrecadação das contribuições previdenciárias para o RGPS; e<br>c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011. | LOA-2012, art. 4º, inciso X, alíneas "a", "b" e "c". | Decreto do Poder Executivo. |
| 107 | Remanejamento de dotações orçamentárias entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa e com o mesmo RP, no âmbito de cada órgão orçamentário, desde que não ultrapasse o limite de 20% do respectivo valor constante da LOA-2012, consideradas as alterações já efetivadas por meio do tipo 100. | Anulação de até 20% das dotações orçamentárias constantes dos subtítulos de ações integrantes do mesmo programa e com o mesmo RP, no âmbito de cada órgão orçamentário, consideradas as anulações já efetivadas por meio do tipo 100. | LOA-2012, art. 4º, inciso I, alínea "a", e § 1º. | Decreto do Poder Executivo. |
| 110 | Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da anulação, até o limite de 30% da soma das dotações desses grupos. | Anulação de até 30% da soma das dotações dos GNDs "3", "4" e "5" do mesmo subtítulo objeto da suplementação. | LOA-2012, art. 4º, inciso II. | Decreto do Poder Executivo. |
| 111 | Atendimento de despesas com o serviço da dívida, inclusive refinanciamento (juros, encargos da dívida e amortização). | a) Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2011;<br>b) anulação de dotações consignadas ao pagamento do serviço da dívida na mesma ou em outra unidade orçamentária, bem como a GND no âmbito do mesmo subtítulo;<br>c) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;<br>d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores (só para amortização);<br>e) resultado do Banco Central do Brasil (só para amortização); e<br>f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional. | LOA-2012, art. 4º, inciso V, alíneas "a", "b", itens "1" e "2", "c", "d", "e" e "f". | Decreto do Poder Executivo. |
| 112 | Atendimento de despesas com sentenças judiciais, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos e depósitos recursais. | a) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;<br>b) anulação de dotações consignadas a GNDs, no âmbito do mesmo subtítulo, até o seu valor total;<br>c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;<br>d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e<br>e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011. | LOA-2012, art. 4º, inciso IV, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e". | Decreto do Poder Executivo. |
| 116 | Atendimento de despesas com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício bolsa-qualificação. | a) Anulação de dotações consignadas às referidas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e<br>b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011. | LOA-2012, art. 4º, inciso XVIII, alíneas "a" e "b". | Decreto do Poder Executivo. |
| 118 | Remanejamento de dotações de subtítulos constantes da LOA-2012, identificadas com RP 3 (Programa de Aceleração do Crescimento - PAC) no momento da abertura do crédito suplementar, até o limite de 30% do montante do referido Programa constante da LOA-2012 (R$ 42.559.107.179,00). | Anulação de dotações de subtítulos constantes da LOA-2012, identificadas com RP 3 (PAC) no momento da abertura do crédito suplementar, até o montante de R$ 12.767.732.153,00 (30% de R$ 42.559.107.179,00). | LOA-2012, art. 4º, inciso XVII. | Decreto do Poder Executivo. |
| 119 | Suplementação para recomposição de dotações orçamentárias até o limite dos valores dos subtítulos e GNDs, que constaram do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 - PLOA-2012, correspondente à diferença negativa entre a LOA-2012 e o PLOA-2012, observado o disposto no item "g" das Observações deste Anexo. | a) Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos, exclusive aquelas oriundas de Emendas Coletivas, desde que não infrinja as restrições constantes das Observações deste Anexo; e<br>b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior. | LOA-2012, art. 4º, inciso XXVIII, alíneas "a" e "b". | Decreto do Poder Executivo. |
| 150 | Suplementação de subtítulos financiados com recursos de operações de crédito constantes da LOA-2012. | Variação monetária ou cambial das mesmas operações de crédito, desde que alocadas nos mesmos subtítulos. | LOA-2012, art. 4º, inciso VII. | Decreto do Poder Executivo. |
| 152 | Suplementação de subtítulos aos quais possam ser alocados recursos de doações e convênios, observada a destinação prevista no respectivo instrumento. | a) Doações de pessoas e de entidades nacionais e internacionais e transferências de recursos de convênios ocorridas no exercício;<br>b) superávit financeiro desses recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011; e<br>c) anulação de dotações à conta dos referidos recursos. | LOA-2012, art. 4º, inciso VIII. | Decreto do Poder Executivo. |

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE POR TERCEIROS

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 153 | Atendimento de despesas das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de produtos agropecuários. | Anulação de dotações consignadas às despesas constantes da descrição deste tipo de crédito. | LOA-2012, art. 4º, inciso IX. | Decreto do Poder Executivo. |
| 154 | Atendimento de despesas da ação "0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos" no âmbito da unidade orçamentária "14901 - Fundo Partidário". | a) Superávit financeiro do referido Fundo, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011; e<br>b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo. | LOA-2012, art. 4º, inciso XI, alíneas "a" e "b". | Decreto do Poder Executivo. |
| 155 | Suplementação de dotações no âmbito das agências reguladoras, do Fundo Nacional de Cultura - FNC, na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL. | a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da agência no exercício de 2011;<br>b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas de cada agência ou fundo; e<br>c) Reserva de Contingência à conta de recursos próprios e vinculados de cada agência ou fundo. | LOA-2012, art. 4º, inciso XXII, alíneas "a", "b" e "c". | Decreto do Poder Executivo. |
| 156 | Atendimento de despesas da ação "0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB". | a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011;<br>b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e<br>c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação. | LOA-2012, art. 4º, inciso XV, alíneas "a","b" e "c". | Decreto do Poder Executivo. |
| 157 | Atendimento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes. | Anulação de dotações relativas a esses benefícios, inclusive ao GND "3 - Outras Despesas Correntes" do subtítulo "Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional", no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP. | LOA-2012, art. 4º, inciso XVI. | Decreto do Poder Executivo. |
| 158 | Atendimento de despesas com assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes com as fontes de recursos especificadas. | Excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. | LOA-2011, art. 4º, inciso XXV. | Decreto do Poder Executivo. |
| 160 | a) Transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; | Excesso de arrecadação de receitas que devem ser transferidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais. | LOA-2012, art. 4º, inciso III. | Decreto do Poder Executivo. |
| | b) Transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e | Excesso de arrecadação de receitas vinculadas aos aludidos Fundos. | LOA-2012, art. 4º, inciso III. | Decreto do Poder Executivo. |
| | c) Complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. | Excesso de arrecadação de recursos da contribuição relativa à despedida de empregado sem justa causa, de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. | LOA-2012, art. 4º, inciso III. | Decreto do Poder Executivo. |
| 175 | Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5", até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2011, nos referidos GNDs, desde que para aplicação nos mesmos subtítulos em 2012, no âmbito: | | | |
| | a) do Ministério da Educação; | Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011, relativo a receitas vinculadas à educação; | LOA-2012, art. 4º, inciso XIV, alínea "a". | Decreto do Poder Executivo. |
| | b) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia", "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico" e "753 - Combustíveis Minerais"; e | Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação; | LOA-2011, art. 4º, inciso XIV, alínea "b". | Decreto do Poder Executivo. |
| | c) do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento. | Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011. | LOA-2012, art. 4º, inciso XIV, alínea "c". | Decreto do Poder Executivo. |
| 176 | Suplementação de subtítulos das ações dos Programas "Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais" e "Operações Especiais: Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", limitado a 30% de cada subtítulo. | a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e<br>b) anulação de dotações orçamentárias:<br>1. contidas em subtítulos das referidas ações do mesmo programa; e<br>2. constantes dos GNDs "3", "4" e "5" de outros subtítulos, até o limite de 30% da soma dessas dotações. | LOA-2012, art. 4º, inciso XIX, alíneas "a" e "b", itens "1" e "2". | Decreto do Poder Executivo. |
| 177 | Suplementação de subtítulos de projetos orçamentários em andamento, com execução de mais de 70% do custo global atualizado, até o limite de seu saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2011, para alocação no mesmo subtítulo. | Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011. | LOA-2012, art. 4º, inciso XIII. | Decreto do Poder Executivo. |
| 183 | Transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, decorrentes do repatriamento de valores provenientes de estados estrangeiros, relativos à apuração de crimes contra o patrimônio público. | Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011. | LOA-2011, art. 4º, inciso XXVII. | Decreto do Poder Executivo. |
| 191 | Atendimento de despesas com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia. | a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011; e<br>b) anulação de dotações orçamentárias alocadas às referidas finalidades. | LOA-2012, art. 4º, inciso XX, alíneas "a" e "b". | Decreto do Poder Executivo. |
| 192 | Atendimento de despesas com benefícios de legislação especial. | Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011. | LOA-2012, art. 4º, inciso XXI. | Decreto do Poder Executivo. |
| 195 | Atendimento de despesas com o pagamento de anistiados políticos nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, até o limite de 30% de cada subtítulo. | Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos até o limite de 30%. | LOA-2012, art. 4º, inciso XXIV. | Decreto do Poder Executivo. |
| 197 | Atendimento de despesas com a remuneração de agentes financeiros, no âmbito da unidade orçamentária "71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda", limitado a 30% do subtítulo. | a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e<br>b) anulação de dotações orçamentárias no âmbito da própria unidade orçamentária. | LOA-2012, art. 4º, inciso XXVI, alíneas "a" e "b". | Decreto do Poder Executivo. |

II - CRÉDITOS SUPLEMENTARES DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

| TIPO | DESCRIÇÃO | FONTES DE RECURSOS | AUTORIZAÇÃO | DOCUMENTO A SER PUBLICADO |
|---|---|---|---|---|
| 120 | Suplementação acima dos limites autorizados na LOA-2012, ou não autorizada no texto da referida Lei. | a) Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2011, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000;<br>b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional;<br>c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e<br>d) recursos de operações de crédito internas e externas. | Lei específica. | Lei de abertura dos créditos suplementares correspondentes. |

III - CRÉDITOS ESPECIAIS

| TIPO | DESCRIÇÃO | FONTES DE RECURSOS | AUTORIZAÇÃO | DOCUMENTO A SER PUBLICADO |
|---|---|---|---|---|
| 200 | Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA-2012. | a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000;<br>b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional, de doações e de convênios;<br>c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e<br>d) recursos de operações de crédito internas e externas. | Lei específica. | Lei de abertura dos créditos especiais correspondentes. |

IV - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

| TIPO | DESCRIÇÃO | FONTES DE RECURSOS | AUTORIZAÇÃO | DOCUMENTO A SER PUBLICADO |
|---|---|---|---|---|
| 500 | Atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. | Quaisquer fontes de recursos. | Art. 167, § 3º, combinado com o art. 62, ambos da Constituição. | Medida Provisória. |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

V - OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

| TIPO | DESCRIÇÃO | FONTES DE RECURSOS | AUTORIZAÇÃO | DOCUMENTO A SER PUBLICADO |
|---|---|---|---|---|
| 600 | a) Remanejamento de fontes de recursos entre dotações orçamentárias, mantendo-se o montante das fontes e os demais atributos da programação; | Redução de dotações em uma fonte de recursos e acréscimo em outra fonte, e vice-versa. | LDO-2012, art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a". | Portaria do Secretário de Orçamento Federal para as fontes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. |
| | b) Substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de superávit financeiro da mesma ou de outra fonte ou excesso de arrecadação de outra fonte, mantendo-se os demais atributos da programação; | Superávit financeiro ou excesso de arrecadação de outra fonte. | LDO-2012, art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a". | Portaria do Secretário de Orçamento Federal para as fontes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. |
| | c) Alteração do Identificador de Uso - IDUSO, mantendo-se os demais atributos da programação; e | Redução de dotações consignadas a qualquer IDUSO, remanejadas para outro IDUSO, no âmbito do mesmo subtítulo. | LDO-2012, art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a". | Portaria do Secretário de Orçamento Federal. |
| | d) Alteração de esfera orçamentária, mantendo-se os demais atributos da programação. | Redução de dotações em uma esfera orçamentária remanejadas para outra esfera. | LDO-2012, art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a". | Portaria do Secretário de Orçamento Federal. |
| 610 | Alteração de Modalidade de Aplicação, mantendo-se os demais atributos da programação. | Redução de dotações em uma modalidade de aplicação remanejadas para outra modalidade. | LDO-2012, art. 52, § 2º,-inciso II e § 4º. | Ato do dirigente máximo ou realização diretamente no SIAFI. |
| 700 | Alteração do Identificador de Resultado Primário, mantendo-se os demais atributos da programação. | Redução de dotações classificadas em um identificador de resultado primário, remanejadas para outro identificador. | LDO-2012, art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a". | Portaria do Secretário de Orçamento Federal. |
| 710 | Alteração de códigos das ações e subtítulos, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal. | Devem ser mantidas as mesmas informações da categoria de programação, exceto o código alterado. | LDO-2012, art. 52, § 2º, inciso III, alínea "b". | Portaria do Secretário de Orçamento Federal. |
| 910 | Ajuste de Arquivo relativo à alteração do Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se os demais atributos da programação. | Redução de dotações consignadas a qualquer IDOC, remanejadas para outro IDOC. | Inexiste, pois não altera a Lei Orçamentária. | Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOP/ SIAFI). |
| 920 | Transposição de dotações orçamentárias de uma unidade orçamentária para outra (DE/PARA), no caso de reestruturação organizacional do Poder Executivo ou de transferência de atribuições de unidade, órgão ou entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado. | Cancelamento de dotações do órgão/unidade/entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado. | LDO-2012, art. 63, ou lei específica. | Decreto do Poder Executivo. |
| 930 | Alteração de GNDs de créditos extraordinários abertos e reabertos, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, podendo haver a criação de GNDs. | Redução de dotações de outros GNDs no âmbito do mesmo subtítulo. | LDO-2012, art. 55, § 2º. | Lei específica de abertura de crédito suplementar. |

Observações:
a) na anulação de dotações orçamentárias, deve ser observado, no que couber, o disposto no art. 25 desta Portaria;
b) a suplementação ou a anulação de dotações entre subtítulos com o mesmo RP, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", não poderá ser superior ao limite de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2012, consideradas as alterações já efetivadas por meio do tipo "100";
c) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e emendas de iniciativa popular, salvo quando houver concordância expressa do parlamentar autor da emenda;
d) em todas as alterações orçamentárias, devem ser observadas as vinculações constitucionais e legais vigentes;
e) os créditos suplementares abertos por Decreto com a concomitante modificação de modalidade de aplicação, identificadores de uso e de resultado primário e de esfera orçamentária, no âmbito do mesmo subtítulo, ou de fontes de recursos, deverão conter no amparo legal o art. 52, § 3º, da LDO-2012, devendo ser observado o disposto no art. 64 dessa Lei;
f) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes e do MPU;
g) a utilização do tipo 119 desta tabela fica restrita aos casos em que o valor total do subtítulo aprovado na LOA-2012 for inferior ao valor do PLOA-2012; e
h) a alteração de títulos, prevista no art. 52, § 2º, inciso III, alínea "b", da LDO-2012, não deve ser realizada por meio de alteração orçamentária, devendo a sua solicitação observar o disposto no § 1º do art. 7º desta Portaria.

CONFERÊNCIA DE REPRODUÇÃO PROIBIDA POR DIREITOS AUTORAIS

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

## SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

### PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Artigo 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria SPU N.º 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo N.º 04952.000005/2011-03, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao município de São Luís, do imóvel pertencente à União, com 4.074,73 m², Praça da Vila Embratel, Bairro da Vila Embratel, São Luís - MA RIP 0921.00736.500-4, objeto de reversão e desmembramento das Glebas A e Gleba B (Tibiri-Predinha) e Gleba Itaqui Bacanga, Município de São Luis - MA, por força do Decreto. 66.227 de 18 de fevereiro de 1970, consoante a cláusula nona , alíneas "a", "b" e "c" do Contrato de Cessão, sob regime de aforamento, ao Estado do Maranhão; registrado no Cartório da 2ª Circunscrição da Comarca de São Luís - MA, sob a Matrícula 38.367, FICHA 18, LIVRO Nº. 2 - GD.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a realização de obras para a construção da Praça do Coroado, referente ao Projeto "Praças do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC".

Art. 3º - O prazo para a cessão será de 20 (vinte) anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art 5º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutiva, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - findar o prazo determinado no "caput" do Art. 3º;

II - não for cumprida a finalidade de cessão prevista no Art. 2º desta Portaria;

III - cessarem as razões que justificaram a cessão;

IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria;

V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou

VI - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

## SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

### PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 173, de 31 de agosto de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 23, § 1º, e artigo 31, § 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº 04997.000363/2010-19, resolve:

Art. 1º - Autorizar a doação com encargo, ao Município de Alto Paraguai, Estado do Mato Grosso, do imóvel com área total de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias de 974,02 m², situado na Rua Almirante Barroso, s/n, Bairro Bela Vista, no município de Alto Paraguai, objeto da matrícula nº 9830, fl. 141, Livro 3-P, do Cartório de 1º Ofício daquela Comarca.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a ampliação, reforma e uso do Hospital Municipal Dr. Marzavão de Siqueira.

Parágrafo Único - Fica o donatário obrigado a manter no imóvel doado, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3º - Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º - O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se:

I- não for cumprida, dentro do prazo (02 anos), a finalidade da doação;

II- cessarem as razões que justificaram a doação;

III- ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou

IV- ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

## SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

### PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º inciso III, alínea B da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2.010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2.010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04921.000725/2010-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob forma de utlização gratuita, ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS, do imóvel cadastrado sob o RIP Utilização nº 9141.00012.500-0, com área de 18.014,41m², situado à Rua Delminda Coelho, parte integrante da matrícula nº 704 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS;

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à construção da Praça de Eventos Parque dos Ipês, com recursos da Caixa Econômica Federal, por intermédio da Secretaria de Turismo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, conforme contrato de repasse nº 0333580-56/2010/MTUR/CAIXA; Parágrafo Único - A cessionária terá o prazo de 12 meses, a partir da assinatura do Contrato de Cessão Gratuita, para iniciar as obras descritas no caput deste artigo e prazo de 2 anos para concluí-las;

Art. 3° Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes;

Art. 4° Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente, especialmente quanto a rigorosa observância das leis de preservação ambiental;

Art. 5° A cessão torna-se-á nula, e reverterá o imóvel ao Patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadiplemento de cláusula contratual;

Art. 6º O contrato de Cessão Gratuita terá validade de 05 anos a contar da assinatura, podendo o mesmo ser renovado;

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SERGIO SOBRAL COSTA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 612, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo nº 04977.000140/2011-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, no Estado de São Paulo, a realizar obras em áreas de domínio da União na orla oceânica, cuja localização encontra-se descrita e caracterizada nos termos do processo 04977.000140/2011-62, para construção de trecho de ciclovia na orla marítima daquele Município, nos trechos denominados como Barra Velha, incluindo a ponte de travessia do Córrego da Água Branca, e Itaguassú até Engenho D´Água.

Art. 2º O prazo da referida autorização será por tempo indeterminado, válido a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º A presente autorização não exime o interessado de obter todas as licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, especialmente em relação aos órgãos ambientais, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º Não está autorizada a realização de obras que envolvam o lançamento de enrocamento e aterros no mar, ou que utilizem materiais como rochas, solo ou madeira cuja jazida ou fornecedor não estejam devidamente licenciados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

# Ministério do Trabalho e Emprego

## GABINETE DO MINISTRO

### DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 26 de janeiro de 2012

Restabelecimento por Decisão Judicial.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e NOTA TÉCNICA nº 11/2012/AIP/SRT/MTE, resolve CANCELAR o registro sindical nº. 46000.016030/2005-51, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros, Intermunicipal, Interestadual, Cargas e Turismo do Estado do Piauí - SINTERICT, CNPJ nº. 07.308743/0001-72, bem como o RESTABELECIMENTO da representação da categoria Profissional dos empregados das empresas de passageiros intermunicipal, interestadual, cargas e turismo, quais sejam: I - Motoristas, cobradores, despachantes e fiscais das empresas de ônibus intermunicipal e interestadual; II - Todos os trabalhadores da manutenção e escritório das empresas de transportes intermunicipal, interestadual, cargas e turismo; III - Motoristas, manutenção e escritório das empresas de cargas; IV - Motoristas, ajudantes, cabeça de notas, manutenção e escritório das empresas de transporte de cargas secas, na base territorial do estado do Piauí, ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí- SINTETRO, processo administrativo nº 46000.000888/93/08, CNPJ Nº 06.647556/0001-50, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos nº 0050400-91.2008.5.22.004.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

## CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

### RESOLUÇÃO Nº 686, DE 23 DE JANEIRO DE 2012(*)

Dispõe sobre a prorrogação do período de recepção, em caráter excepcional, para os Estados de Alagoas e Sergipe referente à proibição da pesca pelo Ministério do Meio Ambiente conforme IN nº 14.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Em caráter excepcional, o Ministério do Trabalho e Emprego prorroga a recepção da documentação necessária para habilitação ao benefício Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, referente à proibição da pesca nos Estados de Alagoas e Sergipe, período de 01/11/2011 a 15/01/2012 até a data de 15 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A medida restringe-se aos Requerimentos que não puderam ser incluídos no Sistema Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, por se encontrarem pendentes de apresentação do Registro Geral da Atividade Pesqueira, atualizado, de que trata o inciso IV, artigo 3º, da Resolução CODEFAT nº 657, de 16 de dezembro de 2010, conforme listagens constantes dos anexos I e II.

Art. 2º O pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a que se refere esta Resolução fica condicionado ao cumprimento dos demais critérios estabelecidos na Lei nº 10.779/2003 e Resolução CODEFAT nº 657/2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO SIMI
Presidente do Conselho

ANEXO I

ALAGOAS

LISTAGEM DOS PESCADORES AUTORIZADOS A SEREM RECEPCIONADOS COM O RGP DESATUALIZADO

| NOME | CPF |
|---|---|
| ABILDES DA SILVA OLIVEIRA | 382.362.814-34 |
| ADALBERTO CANDIDO DO SANTOS | 076.723.894-08 |
| ADALGIZA ROQUE DA SILVA | 713.310.267-68 |
| ADELMO BARROS DOS SANTOS | 051.939.614-60 |
| ADEMAR CAMPOS SOUZA | 587.235.445-20 |
| ADEMIR FERREIRA VASCO | 163.052.644-49 |
| ADENILDA MARIA DA SILVA | 482.910.804-53 |
| ADENILSON DOS SANTOS | 495.226.044-53 |
| ADENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA | 758.841.004-34 |
| ADENILSON GERALDO DOS SANTOS | 043.889.204-60 |
| ADILZA DA SILVA EDUARDO | 699.572.584-00 |
| ADRIANA DOS SANTOS | 013.915.754-90 |
| ADRIANA MARIA DA SILVA | 079.441.254-80 |
| ADRIANA SANTOS DA LUZ | 076.512.584-60 |
| ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS | 073.471.654-07 |
| ADRIANO JOSE DO NASCIMENTO | 030.996.564-02 |
| AFONSO BENTO | 382.235.704-91 |
| AGENOR FERREIRA FIRMINO | 660.571.914-04 |
| ALCIANE CORREIA DANTAS | 094.453.394-95 |
| ALCINEIDE MARIA SILVA CRUZ | 077.143.104-05 |
| ALDENIR DOMINGOS DOS SANTOS | 049.490.424-08 |
| ALISON JOSE DA SILVA MACHADO | 094.270.764-88 |
| ALMIR GOMES DOS SANTOS | 092.783.694-70 |
| ALOISIO TEIXEIRA DA SILVA | 228.666.984-87 |
| AMARA MARIA DA SILVA | 074.424.784-50 |
| AMARA MARIA DA SILVA | 056.713.274-90 |
| AMARO FRANCISCO GUIMARAES FILHO | 023.016.234-75 |
| AMERINO VICENTE DE ARAUJO | 305.313.734-87 |
| AMILTON DOS SANTOS | 067.489.324-75 |
| ANA MARIA MELO DE ALMEIDA | 098.703.174-05 |
| ANA MARIA PEIXOTO CAVALCANTE | 483.036.074-72 |
| ANA PATRICIA MONTEIRO DE ARAUJO | 074.648.114-45 |
| ANA PAULA GOMES DOS SANTOS | 059.087.704-69 |
| ANALIA MOTA SANTOS | 042.066.934-55 |
| ANDERSON DOS SANTOS ALVES | 088.904.074-50 |
| ANDIRA CALIXTO SANTOS | 073.631.524-11 |
| ANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS | 060.787.694-80 |
| ANDRE RICARDO FARIAS LISBOA | 074.876.124-14 |
| ANDREIA CAMPOS SOUZA | 049.665.884-05 |
| ANEILDA CORREIA DA SILVA | 283.730.758-01 |
| ANTONIEL SILVA GOMES | 064.822.164-47 |
| ANTONIO ALVES DOS SANTOS | 090.816.464-51 |
| ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO | 401.270.948-81 |
| ANTONIO CESAR DOS SANTOS | 044.298.364-69 |
| ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA | 470.398.334-68 |
| ANTONIO DA SILVA | 254.957.118-58 |
| ANTONIO DA SILVA BARBOSA | 724.860.074-15 |
| ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS | 028.986.564-61 |
| ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO | 009.475.464-05 |
| ANTONIO VICENTE DA SILVA | 678.119.904-82 |
| ARAMIS DE LIMA SILVA | 083.522.264-01 |
| AUDETE MARQUES VILELA | 020.765.634-74 |
| AUDIR CORREIA SANTOS | 069.422.524-09 |
| BARBARA ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS | 097.270.894-45 |
| BENEDITA FERREIRA DE ARAUJO | 693.516.195-91 |
| BENEDITO DOS SANTOS | 074.206.494-80 |
| BENEDITO PEREIRA DA SILVA | 050.487.394-69 |
| BERIVALDO SANTOS NASCIMENTO | 828.191.734-20 |
| BETANIA RAMALHO DOS SANTOS | 924.083.544-04 |
| CARLA TENORIO DE LIRA | 087.292.034-81 |
| CARLOS ALBERTO TAVARES DOS SANTOS | 057.609.344-06 |
| CARLOS ANDRE DOS SANTOS | 069.210.154-32 |
| CARLOS EDUARDO LIMA FERREIRA | 090.479.464-48 |
| CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA | 072.307.564-64 |
| CENILDA MARIA DA SILVA | 071.801.034-54 |
| CESAR ARAUJO BEZERRA | 049.624.124-93 |
| CICERO ALVES DOS SANTOS | 078.773.104-80 |
| CICERO ISIDIO OLIVEIRA DOS SANTOS | 442.723.594-87 |
| CICERO PEREIRA DOS SANTOS | 077.821.234-37 |
| CLAUDIANE DANTAS DOS SANTOS | 081.416.914-73 |
| CLAUDIENE DOS ANJOS ARAUJO | 009.156.544-82 |
| CLAUDIO ANIZIO DOS SANTOS | 725.333.404-30 |
| CLAUDIONOR BARRETO CALDEIRA | 356.760.864-91 |
| CLEBISON SILVA DO NASCIMENTO | 038.705.084-18 |
| CLEIDE MARIA HONORIO | 010.933.744-11 |
| CLEIDIANE MARIA DO NASCIMENTO | 044.054.344-41 |
| CLEVERTON SANTOS | 056.144.165-01 |
| CRISMERIO DOS SANTOS | 589.258.305-82 |
| DALVA PEREIRA DOS SANTOS | 096.648.854-79 |
| DANILA IZUINO RAPOSO | 061.051.004-50 |
| DENILSON MATIAS DE OLIVEIRA | 035.538.084-62 |
| DERIVALDO MATIAS DOS SANTOS | 102.965.065-91 |
| DHONE SANTOS | 074.354.594-02 |
| DIVALICE CASTRO SOUZA | 985.685.744-91 |
| EDEMILTON ALVES PACHECO | 155.357.465-68 |
| EDENILSON GOMES FRANCA | 091.030.634-61 |
| EDGINALDO CAETANO SANTOS | 001.334.095-62 |
| EDILEIDE SANTOS DA SILVA | 087.292.054-25 |
| EDILENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA | 700.479.444-04 |
| EDILMA MARIA FERREIRA LEITE | 072.745.574-59 |
| EDINALDO OLIVEIRA VIEIRA | 636.763.114-34 |
| EDIVANIA FERREIRA COSTA | 072.598.414-78 |
| EDIVANIA MELO SANTOS | 067.441.154-48 |
| EDIVANIO RODRIGUES SANTOS | 055.356.054-92 |
| EDNA BEZERRA DA SILVA | 032.467.884-30 |
| EDNA SILVA DOS SANTOS | 384.203.094-00 |
| EDSON DOS SANTOS | 035.775.914-12 |
| EDSON GONZAGA DA SILVA | 729.473.224-87 |
| EDSON ROBERTO DA SILVA | 098.844.894-75 |
| EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA | 606.323.054-87 |
| EDVALDO DA SILVA CASSIMIRO | 031.285.164-21 |
| EDVALDO MATIAS DA SILVA | 099.909.224-38 |
| ELAYNE SILVA DO SANTOS | 100.265.854-30 |
| ELAYNE SILVA DOS SANTOS | 098.916.324-58 |
| ELEILDES ALVES DE ALMEIDA | 034.480.914-56 |
| ELENILZA MACHADO ERNESTO | 061.880.474-98 |
| ELIANE ANDRE DA SILVA | 009.624.364-37 |
| ELIANE DOS SANTOS | 070.094.624-10 |
| ELIANE MARIA DOS SANTOS | 050.360.474-78 |
| ELIELSON PORFIRIO DA SILVA | 082.317.604-58 |
| ELIENE DOS SANTOS | 013.839.404-01 |
| ELIENE FERREIRA SANTOS | 087.098.624-47 |
| ELISANGELA TRAJANO DOS SANTOS | 053.863.414-64 |
| ELIZABETE SANTOS MARINHO | 085.028.164-46 |
| ELOINA BOMFIM MATOS SANTOS | 019.338.835-96 |
| EMANOELLA TEREZA DE SOUZA LINO | 073.831.204-50 |
| EMANUEL BARBOSA SANTOS | 032.951.674-43 |
| EMILIANO JOSE FRANCISCO | 036.697.988-46 |
| EPIFANIA DE ALMEIDA PINHEIRO | 085.004.294-10 |
| ERALDO GOMES DA SILVA | 188.138.875-15 |
| ERASMO MARINHO SANTOS FILHO | 298.689.308-20 |
| ERICA DOS SANTOS FARIAS | 069.761.844-73 |
| ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA | 524.963.924-00 |
| ERIVAN NASCIMENTO DOS SANTOS | 038.142.274-76 |
| ERNANDE FERREIRA DA SILVA | 023.703.514-62 |
| ERONILDES DOS SANTOS | 108.507.688-10 |
| EVALDA NUNES DA SILVA | 071.091.854-27 |
| EVALDO BEZERRA DA CRUZ | 048.404.804-00 |
| EVANDRO SANDES FONTES | 617.704.694-00 |
| FABIANA PANTA FERREIRA | 068.283.254-51 |
| FABIO JOSE DO NASCIMENTO ACIOLY | 047.712.784-31 |
| FRANCISCO DOS SANTOS | 699.042.784-15 |
| GEILSON FERREIRA DA SILVA | 022.807.844-08 |
| GELUCIA RAMOS FERREIRA | 894.038.514-49 |
| GENILSON VIEIRA | 544.219.854-49 |
| GENILTON FRANCISCO DOS SANTOS | 515.322.984-04 |
| GENIVAL SILVA DE FREITAS | 068.455.774-63 |
| GENIVALDO DOS SANTOS | 257.637.558-80 |
| GEOVANE AMARAL SILVA | 096.433.444-52 |
| GERIVANIA DA CRUZ | 074.337.964-01 |
| GERUSA SANTOS DE CASTRO | 078.530.344-82 |
| GIDELZA ALVEZ DOS SANTOS | 042.552.694-16 |
| GILCILENE CASTRO VIANA | 012.760.624-60 |
| GILVANEIDE DOS SANTOS MELO | 069.922.994-41 |
| GILVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS | 069.974.214-58 |
| GILVANETE DOS SANTOS | 023.583.814-46 |
| GILVANETE FERREIRA SILVA | 039.623.174-81 |
| GISEBEL SANTOS SILVA | 084.482.824-69 |
| GIVANILDO SANTOS | 965.477.075-04 |
| HELIANY MONTEIRO BITTENCOURT | 940.770.454-87 |
| HOSANA VIEIRA DE BRITO | 066.691.114-28 |
| HUMBERTO PEDRO DOS SANTOS | 008.848.544-77 |
| ILMA GOMES DO NASCIMENTO TORRES | 048.402.814-67 |
| IRACI PEREIRA SANTOS | 554.117.464-34 |
| IRAILDO DE OLIVEIRA | 032.035.024-02 |
| IRINALDO FRANCISCO DE ASSIS | 759.080.344-87 |
| IRIS HORTENCIA DA SILVA | 070.290.424-41 |
| ISABEL CRISTINA FONTES DA SILVA | 043.998.844-60 |
| ISAQUE BRAGA CAETANO | 089.940.254-21 |
| IVANELZA CONSTANTINO DA SILVA | 941.137.774-20 |
| IVANIA FRANCA DOS SANTOS | 057.961.174-40 |
| IVANILDE DE MELO | 041.860.344-86 |
| IVANILDO SANTANA DOS SANTOS | 564.363.604-25 |
| IZAURA MARIA SOUZA | 063.782.904-23 |
| JACIRA DOS SANTOS | 099.621.964-18 |
| JACQUELINE FERNANDES CORREIA | 085.370.954-86 |
| JAILTON DA SILVA ARAUJO | 639.595.264-15 |
| JAIME CORREIA | 591.556.394-53 |
| JAIRON ACACIO DOS SANTOS | 895.855.505-04 |
| JAKELINE MARIA DA SILVA | 004.640.935-11 |
| JAQUELINE FARIAS SANTOS | 063.637.214-66 |
| JARIO VIEIRA | 027.538.035-10 |
| JERLANDERSON SANTOS SILVA | 016.070.524-07 |
| JESSICLEIDE DOS SANTOS | 084.509.104-20 |
| JIRLENE MESQUITA DE LIMA | 540.288.334-34 |
| JOAO AVELINO SOBRINHO | 079.155.354-04 |
| JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR | 282.013.048-88 |
| JOAO NAZIOZENO DA SILVA | 677.937.704-04 |
| JOELMA DOS SANTOS RODRIGUES | 070.827.714-44 |
| JOELMA PEREIRA DOS SANTOS | 064.519.064-09 |
| JORIO RODRIGUES SILVA | 015.369.174-35 |
| JOSAINA GOMES MARQUES | 043.431.634-23 |
| JOSAN GOMES | 035.865.344-42 |
| JOSE CARLOS DE OLIVEIRA | 039.981.755-71 |
| JOSÉ ADILSON BEZERRA DOS SANTOS | 543.064.424-20 |
| JOSÉ AILTON ALMEIDA DE LIZA | 028.926.844-39 |
| JOSE AILTON DA CONCEICAO | 564.288.474-34 |
| JOSE AILTON DA SILVA | 010.128.034-30 |
| JOSE ALCIDES DOS SANTOS | 663.196.504-78 |
| JOSE ANDERSON CRUZ DOS SANTOS | 068.192.504-36 |
| JOSE ANTONIO BATISTA | 348.899.904-10 |
| JOSE ANTONIO PEREIRA DE JESUS | 903.531.105-15 |
| JOSE ARNALDO SANTOS DE JESUS | 940.774.444-20 |
| JOSE BARTOLOMEU SANTOS DA SILVA | 725.426.674-20 |
| JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO | 277.891.874-49 |
| JOSE BONIFACIO DA SILVA | 740.860.144-91 |
| JOSE CARLOS DA SILVA | 067.248.994-51 |
| JOSE CARLOS DO NASCIMENTO PORTO | 469.106.894-53 |
| JOSE CICERO BEZERRA | 958.320.174-04 |
| JOSE CICERO DA SILVA | 677.518.734-34 |
| JOSE CICERO DE SOUZA | 028.539.934-93 |
| JOSE CICERO DE SOUZA | 394.099.024-87 |
| JOSE CICERO DO NASCIMENTO JUNIOR | 094.939.864-03 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | |
|---|---|
| JOSE CICERO SANTOS PEREIRA | 632.118.744-53 |
| JOSE CLAUDIO DA SILVA | 009.510.594-83 |
| JOSE CLOVES DA SILVA FEITOSA | 215.978.984-49 |
| JOSE CUPERTINO LIMA | 199.867.775-34 |
| JOSE DINIZ DA SILVA | 542.331.944-72 |
| JOSE DOMINGOS DOS SANTOS FILHO | 384.380.034-00 |
| JOSE DOS SANTOS | 494.223.914-15 |
| JOSE DOS SANTOS SALES | 029.125.144-79 |
| JOSE EDINILDO MENDONCA SILVA | 037.986.124-04 |
| JOSE EDIVANIO DOS SANTOS FRANCA | 098.578.914-03 |
| JOSE ELSON DE BRITO | 161.308.068-92 |
| JOSE FAUSTINO VILELA | 209.395.404-44 |
| JOSE FLAVIO GOMES DE CASTRO SILVA | 036.369.624-50 |
| JOSE FRANCISCO CORREIA | 022.033.234-77 |
| JOSE FRANCISCO DE SOUZA CAVALCANTE DE ARAUJO | 398.941.424-00 |
| JOSE FRANCISCO VIEIRA DA SILVA | 871.074.494-00 |
| JOSE GOMES DE OLIVEIRA | 064.141.164-24 |
| JOSE IVANILDO DOS SANTOS | 067.050.724-58 |
| JOSE LUIZ DE FRANCA | 035.385.584-77 |
| JOSE LUIZ DOS SANTOS | 042.629.234-01 |
| JOSE MARCOS DOS SANTOS | 075.719.704-31 |
| JOSE MARIA DOS SANTOS | 448.886.434-15 |
| JOSE MESSIAS DA SILVA | 725.479.794-20 |
| JOSE MILSON DOS SANTOS | 028.166.144-84 |
| JOSE MILTON VIEIRA DA SILVA | 078.329.434-40 |
| JOSE ONILDO DOS SANTOS | 095.248.554-02 |
| JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO | 069.270.404-39 |
| JOSE PORTELA DA SILVA | 110.889.584-00 |
| JOSE REINALTO DA SILVA | 383.654.484-91 |
| JOSE RODRIGUES DE BARROS | 617.123.964-04 |
| JOSE RONALDO COSTA DOS SANTOS | 142.729.894-72 |
| JOSE SANDES DE OLIVEIRA | 070.610.394-77 |
| JOSE SANTANA | 076.884.224-77 |
| JOSE SILVA DAS GRACAS | 099.459.054-73 |
| JOSE TAVARES FILHO | 062.445.714-10 |
| JOSE VALDECIR DA SILVA | 495.061.534-34 |
| JOSE VANDILSON DA SILVA | 279.537.504-49 |
| JOSE VICENTE DOS SANTOS | 676.924.274-53 |
| JOSE VIEIRA BASTOS | 019.410.794-90 |
| JOSEANE RODRIGUES DOS SANTOS | 021.405.644-99 |
| JOSEFA DOS SANTOS SILVA | 048.350.654-09 |
| JOSEFA MARIA DE LIMA | 729.590.614-20 |
| JOSEFA MARIA DE MELO SANTOS | 078.099.744-16 |
| JOSEILDA PEREIRA DOS SANTOS | 087.957.744-40 |
| JOSEILSON ONOFRE SANTOS | 055.473.304-85 |
| JOSELICE JORGE DOS SANTOS | 080.269.294-03 |
| JOSENILDA SALUSTIANO DE OLIVEIRA | 861.048.374-68 |
| JOSENILTON LINS DE ALENCAR | 010.873.544-39 |
| JOSENILTON SANTOS PEREIRA | 099.909.234-00 |
| JOSILENE DA SILVA | 053.729.694-82 |
| JOSIMAR DANTAS VILELA | 075.337.404-83 |
| JOSIMAR LINHARES MELO | 080.269.324-55 |
| JOSIVAL AMORIM DA SILVA | 057.903.074-18 |
| JOZAIAS LISBOA DOS SANTOS | 008.548.025-84 |
| JUDITE LEAO DOS SANTOS | 058.530.164-66 |
| JURACI BATISTA SANTOS | 381.462.498-09 |
| JURANDIR FERREIRA DE MELO | 483.902.404-91 |
| JUVENAL SILVA DOS SANTOS | 419.212.325-87 |
| KATIA LIDIANE MENEZES SANTOS | 075.756.394-54 |
| LEDA FERREIRA DOS SANTOS | 075.468.484-90 |
| LEILA DO CARMO SANTOS | 098.403.414-56 |
| LENOUIR SILVA | 255.942.905-59 |
| LIDIANE DE ALMEIDA | 068.636.464-39 |
| LIGIA DE CASTRO SANTOS | 063.561.424-30 |
| LINDINALVA MARIA DA SILVA | 973.950.214-87 |
| LIVIA NOGUEIRA FONTES | 090.329.624-18 |
| LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS | 940.429.774-72 |
| LUCIANO FRANCISCO SANTOS MOURA | 058.058.014-85 |
| LUCIELMA MARTINS DOS SANTOS | 062.030.464-26 |
| LUCIENE MARIA TEMOTEO | 292.200.518-69 |
| LUCILA FEITOSA | 032.040.874-41 |
| LUIS PEDRO DOS SANTOS | 605.171.824-91 |
| MAARILENE AURELIO DO NASCIMENTO | 021.168.334-50 |
| MAKSON BARROS SOUZA | 065.482.464-97 |
| MANOEL BATISTA SANTOS | 437.355.764-00 |
| MANOEL BELARMINO DOS SANTOS | 092.555.284-40 |
| MANOEL EMIDIO SALVINO | 385.410.844-34 |
| MANOEL MESSIAS SOUZA DOS SANTOS | 040.144.634-43 |
| MANOEL SANTOS ANTUNES | 081.291.064-85 |
| MARCELO DE SOUZA | 067.811.854-03 |
| MARCIA GREGORIO DA SILVA | 956.082.304-34 |
| MARCIANA JUSTINO DA SILVA | 056.315.614-76 |
| MARCIEL RODRIGUES DA CONCEICAO SANTOS | 087.129.044-81 |
| MARCOS BATISTA DOS SANTOS | 093.867.124-31 |
| MARGARIDA PEREIRA DA SILVA | 574.959.715-68 |
| MARIA ADIELMA LUCIO DA SILVA | 095.813.934-20 |
| MARIA ANGELICA DE SOUZA BEZERRA | 059.337.854-74 |
| MARIA ANTONIA MARTINS | 730.277.234-72 |
| MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO | 644.344.604-63 |
| MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS | 902.623.954-87 |
| MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS | 030.547.825-73 |
| MARIA AUXILIADORA SOUZA SANTOS | 057.733.254-62 |
| MARIA BENEDITA DOS SANTOS | 053.475.694-84 |
| MARIA CICERA DA SILVA | 078.272.334-90 |
| MARIA CICERA JANUARIO | 020.980.334-78 |
| MARIA CICERA SATIRIO DOS SANTOS | 046.327.234-01 |
| MARIA CRISTINA DOS SANTOS FONSECA | 662.950.254-04 |
| MARIA DA CONCEICAO VITAL DOS SANTOS | 089.807.954-32 |
| MARIA DA GLORIA DA SILVA | 021.234.924-42 |
| MARIA DA SILVA GOMES | 911.712.374-72 |
| MARIA DAS DORES LIMA DOS SANTOS | 056.566.154-05 |
| MARIA DAS DORES VIEIRA DOS SANTOS | 940.793.074-20 |
| MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS | 940.775.504-59 |
| MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BEZERRA | 955.947.014-00 |
| MARIA DE FATIMA DA ROCHA SILVA | 061.454.244-86 |
| MARIA DE FATIMA DOS SANTOS | 082.862.824-69 |
| MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA | 788.151.344-68 |
| MARIA DE FATIMA SANTOS | 022.476.014-99 |
| MARIA DE LOURDES DOS SANTOS | 065.383.614-71 |
| MARIA DE LOURDES DOS SANTOS | 381.439.414-34 |
| MARIA DE LOURDES GOMES CORREIA | 044.879.284-27 |
| MARIA DO CARMO ROSA DOS SANTOS CORREIA | 009.575.724-41 |
| MARIA DORCELY DOS SANTOS ROMANO DE LIMA | 505.021.314-20 |
| MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS | 051.797.834-29 |
| MARIA ELENICE DOS SANTOS | 911.707.294-87 |
| MARIA ELIENE FERREIRA | 081.225.664-64 |
| MARIA ELIETE DA SILVA | 496.498.684-53 |
| MARIA FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS | 019.198.074-97 |
| MARIA GILVANIA BARROS DOS SANTOS | 086.045.714-18 |
| MARIA INES LIMA | 888.647.234-04 |
| MARIA JADINA DOS SANTOS PINHEIRO | 029.362.044-02 |
| MARIA JOANNES SANTOS GUEDES | 074.027.344-20 |
| MARIA JOSE DA CONCEICAO FILHA | 550.444.414-49 |
| MARIA JOSE DA SILVA | 939.493.404-91 |
| MARIA JOSE DA SILVA | 014.489.314-28 |
| MARIA JOSE DE DEUS VIEIRA | 037.352.514-12 |
| MARIA JOSE DE OLIVEIRA | 201.831.718-02 |
| MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA | 061.540.304-28 |
| MARIA JOSE DIAS SANTOS | 067.057.794-46 |
| MARIA JOSE DOS SANTOS | 940.806.074-15 |
| MARIA JOSE DOS SANTOS | 013.030.484-00 |
| MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS | 009.222.214-56 |
| MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA | 724.631.984-00 |
| MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO | 008.401.535-70 |
| MARIA JOSINETE GONZAGA | 043.712.884-99 |
| MARIA JOSINETE SANTOS DE JESUS | 940.818.754-72 |
| MARIA LUCIA DE CASTRO SANTOS | 046.667.854-18 |
| MARIA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES | 591.559.494-87 |
| MARIA LUCILENE RODRIGUES LOZ | 068.008.864-40 |
| MARIA NEIDE ALMEIDA | 011.776.074-92 |
| MARIA QUITERIA FERREIRA DA SILVA | 039.191.014-05 |
| MARIA QUITERIA OLIVEIRA DA SILVA | 894.682.874-91 |
| MARIA RITA SARMENTO SILVA | 787.516.834-15 |
| MARIA ROSIENE DOS SANTOS | 090.199.894-05 |
| MARIA ROZILENE CORREIA OLIVEIRA | 169.561.828-90 |
| MARIA SALETE DA SILVA CARVALHO | 445.327.334-72 |
| MARIA TEREZA DE CASTRO DOS SANTOS | 090.230.344-90 |
| MARIA VANDERLEA DA SILVA | 078.217.174-52 |
| MARIA VERONICA DOS SANTOS | 054.320.504-55 |
| MARIELZA PAULO DA SILVA | 494.231.264-72 |
| MARILUZE SILVA DOS SANTOS | 032.681.564-36 |
| MARINALDO RODRIGUES COUTO | 026.037.028-23 |
| MARINALVA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA | 030.227.184-89 |
| MARINALVA MARIA DOS SANTOS | 495.378.304-20 |
| MARISTELA MARINHO DE MELO | 163.045.194-00 |
| MARIVANIA DOS SANTOS ALMEIDA | 076.434.104-96 |
| MARIVANIA DOS SANTOS SILVA | 075.005.274-03 |
| MARLENE DA SILVA SANTOS | 095.974.374-06 |
| MARLI CAZUZA DOS SANTOS | 033.944.605-64 |
| MIRTEJANE SANTANA PINHEIRO | 098.385.314-21 |
| MONICA MARIA VIEIRA SANTOS | 070.571.474-81 |
| NATHAN MARQUES FREIRES | 098.651.964-25 |
| NIDIA DE PAULA SOUZA LESSA | 046.669.104-17 |
| NILCA MARIA SILVA DOS SANTOS | 035.992.154-05 |
| NILTON SANTOS JUNIOR | 049.710.884-40 |
| NILVANIA SANTOS | 085.176.334-07 |
| NILZA DA SILVA MARTINS | 730.166.914-34 |
| NORMELIA DE ANDRADE SANTOS | 956.161.954-72 |
| PATRIK ANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA | 070.274.874-97 |
| PAULO ROGERIO DE SENA DA SILVA | 391.838.824-72 |
| PEDRO GONCALVES DE ALMEIDA | 409.778.544-34 |
| PEDRO JOSE DA SILVA | 739.776.834-20 |
| POLIANA DOS SANTOS SILVA | 063.783.484-48 |
| PRICILLA TATIANE SILVA DE ARAUJO | 062.285.614-64 |
| QUITERIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS | 061.954.214-48 |
| REGILENE SILVA BARROS | 075.182.334-10 |
| RENATA DAVI | 098.489.734-86 |
| RISALVA LIMA DOS SANTOS | 021.061.804-38 |
| RIVALDO JOSE DOS SANTOS | 065.663.414-63 |
| ROBERTO ALVES FEITOSA | 535.815.044-72 |
| ROBERTO CARLOS MATOS | 438.852.254-68 |
| RODRIGO FERREIRA GONCALVES | 096.964.034-02 |
| RONALDO DOS SANTOS | 097.087.864-89 |
| ROQUE DOS SANTOS | 061.029.584-54 |
| ROSA DE FATIMA ALVES PINTO | 066.099.344-95 |
| ROSA MARIA DE ARAUJO AMORIM | 146.136.558-97 |
| ROSANGELA CARNEIRO | 094.305.724-82 |
| ROSANGELA JANUARIO DOS SANTOS | 016.069.284-90 |
| ROSEILDE DOS SANTOS VIEIRA | 073.867.224-60 |
| ROSENI SANTANA SILVA | 564.231.444-00 |
| ROSETE DOS SANTOS | 051.115.394-50 |
| ROSICLEIDE MARIA DA SILVA | 030.231.004-54 |
| ROSICLEIDE DA SILVA ARAUJO | 067.496.344-00 |
| ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS | 064.007.774-90 |
| ROSIENE BATISTA DOS SANTOS | 054.079.164-44 |
| ROSILEIDE VIEIRA ROCHA | 088.694.624-71 |
| ROSIMEIRE DA SILVA | 012.022.794-06 |
| ROSIMEIRE SILVA RAMOS DE MENEZES | 076.253.964-01 |
| ROSINEIDE DA SILVA | 070.737.924-50 |
| ROSINEIDE FARIAS LINS | 287.567.034-49 |
| ROSIVALDA MARQUES DA SILVA | 036.808.554-60 |
| ROSIVANIA NUNES DOS SANTOS | 051.350.654-31 |
| ROZILDA FARIAS DA SILVA VIEIRA | 900.331.244-34 |
| RUTHE ARAUJO GONCALVES | 033.717.984-02 |
| SANDRA MARIA DOS SANTOS | 042.475.674-97 |
| SANDRA MARIA LIMA | 076.072.124-69 |
| SANDRO DA SILVA SANTOS | 070.492.354-82 |
| SCHEILA BONDEANE GUEDES DA SILVA | 055.113.794-09 |
| SEBASTIAO AZARIAS DOS SANTOS | 177.724.514-15 |
| SEVERINA MARIA SOARES | 013.125.494-40 |
| SEVERINO DOS SANTOS | 009.309.784-04 |
| SEVERINO LOURENCO DOS SANTOS | 069.206.664-05 |
| SILVANA DE SOUSA MELO | 088.267.134-05 |
| SILVANE SILVA | 924.632.824-87 |
| SILVANIA DOS SANTOS | 040.164.214-38 |
| SILVANIA SANTOS DA SILVA | 062.682.754-03 |
| SILVANILDA BURITY DE SOUZA | 087.085.344-97 |
| SIMEAO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO | 056.862.514-52 |
| SIMONE MARIA DA SILVA | 067.052.114-07 |
| SIMONE PORFIRO DOS SANTOS | 062.270.534-22 |
| SOLANGE JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS | 075.519.884-08 |
| SONIA MARIA ACIOLY DE OLIVEIRA | 320.789.434-87 |
| SONIA MARIA DOS SANTOS VICENTE | 030.334.264-17 |
| SUENIA DOS SANTOS RODRIGUES | 086.399.824-06 |
| TATIANE MIRIAN ALVES | 072.508.534-73 |
| TEREZINHA DA CONCEICAO ARAUJO | 584.020.124-34 |
| THIAGO DA SILVA FIRMINO | 095.165.524-80 |
| THIAGO PEREIRA SANTOS | 075.543.594-01 |
| UNILSON FIRMINO SANTOS JUNIOR | 094.466.184-01 |
| VABELSON RODRIGUES DOS SANTOS | 923.331.334-49 |
| VALDENICE DE OLIVEIRA SANTOS | 027.052.344-89 |
| VALENCIO DE SOUZA FELIX | 653.517.975-34 |
| VALERIA BATISTA DOS SANTOS | 099.509.004-17 |
| VALFRAN DOS SANTOS SILVA | 089.468.184-25 |
| VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS | 985.907.074-15 |
| VALQUIRIA MARIA DOS SANTOS | 013.023.624-10 |
| VALTER SANTOS | 445.588.304-59 |
| VANDETE BARROS DOS SANTOS | 018.565.404-56 |
| VANDETE CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES | 021.262.694-93 |
| VANUSA FERREIRA DOS SANTOS | 076.128.524-54 |
| VANUSIA MOTA DA SILVA | 348.462.204-00 |
| VERA LUCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA | 650.137.434-00 |
| VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS | 042.618.428-90 |
| WALK DA SILVA SANTOS | 102.395.824-46 |
| WEDJA MARIA DOS SANTOS | 079.646.934-25 |
| WELITON JORGE DO NASCIMENTO | 256.509.984-34 |
| WELLIGTON VICENTE DA SILVA | 087.334.424-36 |
| WELLINGTON DE SOUZA SANTOS | 653.575.905-91 |
| WELLINGTON DOS SANTOS VIEIRA | 040.897.604-70 |
| WERICA SANTOS MATIAS | 084.832.884-19 |
| WESLEY ALVES LINO | 083.269.144-52 |
| WILLEGINON RODRIGUES DOS SANTOS | 309.818.244-04 |
| WILLIANE PEREIRA PINTO | 097.656.714-82 |
| YANQUER SANTOS DA SILVA | 064.705.234-20 |

ANEXO II

SERGIPE

LISTAGEM DOS PESCADORES AUTORIZADOS A SEREM RECEPCIONADOS COM O RGP DESATUALIZADO

| NOME | CPF |
|---|---|
| ACACIO PINHEIRO DE OLIVEIRA | 723.093.695-00 |
| ACASSIA MARIA DE SANTANA | 259.840.805-59 |
| ADAILSON BELARMINIO DOS SANTOS | 005.130.035-41 |
| ADALBERON CANDIDO DOS SANTOS | 235.362.335-20 |
| ADIELSON LAZARO DOS SANTOS | 016.100.375-37 |
| ADMILTON DOS SANTOS | 011.152.815-18 |
| ADRIANA DA SILVA SANTOS | 024.939.595-90 |
| ADRIANA SANTOS | 019.381.125-12 |
| AILTON DOS SANTOS | 531.722.305-97 |
| AIRTON DOS SANTOS HORA | 412.231.955-20 |
| ALDEVAN TELES DO NASCIMENTO | 924.868.605-25 |
| ALINE OLIVEIRA SANTOS | 008.017.335-70 |
| ALVACI BISPO DOS SANTOS | 017.878.545-82 |
| ANA ALICE ROSA DE FREITAS | 080.667.077-03 |
| ANADILZA DA SILVA MARQUES | 266.261.285-15 |
| ANATALIA DOS SANTOS | 004.804.845-38 |
| ANDRE ALVES PEREIRA | 041.022.625-47 |
| ANDREA SANTOS | 012.580.065-70 |
| ANDRECIA RODRIGUES DOS SANTOS | 012.859.135-82 |
| ANGELA MARIA SALES DOS SANTOS | 055.201.875-92 |
| ANTONIO CARLOS DE SOUZA | 853.681.725-91 |
| ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS | 065.125.704-21 |
| ANTONIO DA SILVA SOARES | 139.870.688-41 |
| ANTONIO FARIAS SILVA | 267.494.325-49 |
| ANTONIO VIANA LIMA | 012.929.495-03 |
| ARISVALDO LOPES DOS SANTOS | 940.813.364-15 |
| ARLETE AVELINO GOMES | 024.759.925-57 |
| ARNALDO DOS SANTOS | 155.559.505-78 |
| AVERCILIO DOS SANTOS | 160.973.928-00 |
| CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS | 451.809.625-87 |
| CARLOS PEREIRA SANTOS | 063.064.235-40 |
| CICERA DE OLIVEIRA BARROS | 888.493.925-91 |
| CICERO BATISTA DOS SANTOS | 035.822.515-94 |
| CICERO SANTANA DOS SANTOS | 328.931.755-20 |
| CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS | 001.452.795-29 |
| CLECIA SANTOS BITA | 026.960.775-76 |
| CLEONICE ANDRADE SANTOS DE OLIVEIRA | 004.751.375-66 |
| CREUZA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO | 993.750.875-49 |
| CRISTIANA MARIA ALVES DE MELO | 010.292.915-78 |
| CRISTIANE DA SILVA FARIAS | 030.003.215-35 |
| CRISTIANE DOS SANTOS | 014.925.935-24 |
| DADIRA DOS SANTOS | 007.301.555-52 |
| EDINAURA QUEBRANGULA | 017.980.025-66 |
| EDIVANGE DA SILVA | 002.329.685-27 |
| EDIVANIA DOS SANTOS GOMES | 859.937.354-49 |
| EDJANIA MARIA DA CONCEICAO | 011.280.495-03 |
| EDSON DOS SANTOS | 589.299.835-53 |
| EDVALDO FLORDINO DOS SANTOS | 017.439.515-90 |
| ELDA DA CONCEIÇÃO SANTOS | 868.031.825-68 |

PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO - PROJETO PRONACEIRA

| | |
|---|---|
| ELENILDA FERREIRA SANTOS | 007.342.995-32 |
| ELEXSANDRA MATIAS DOS SANTOS | 025.246.465-64 |
| ELINEZ GOMES | 713.009.375-72 |
| ELISSANDRO DOS SANTOS | 004.873.285-07 |
| ERINEUZA DE OLIVEIRA | 011.436.955-00 |
| EROTILDES SANTOS DE JESUS | 006.700.995-62 |
| EVANES BATISTA GOMES | 267.497.855-49 |
| EVANIO DOS SANTOS BEZERRA | 802.521.685-34 |
| FERNANDO MESSIAS DOS SANTOS | 027.032.195-04 |
| FLAVIA DE CARVALHO | 830.647.615-87 |
| FLAVIANA DOS SANTOS | 028.706.715-71 |
| GEDALVA SANTOS CRUZ | 055.496.488-06 |
| GEORZA SANTOS | 011.483.055-05 |
| GERALDO LINO DOS SANTOS | 663.222.435-00 |
| GICELIA PINTO SILVA GOIAS | 017.406.595-70 |
| GILSON DA CONCEICAO DIAS | 652.579.015-87 |
| GILTON DOS SANTOS | 236.028.645-53 |
| GILTON DOS SANTOS | 555.824.605-78 |
| GILVANDO CONCEICAO SANTOS | 917.584.405-20 |
| GILVANEIDE DE OLIVEIRA | 017.619.015-59 |
| GILVANETE SOARES DOS SANTOS | 091.672.788-25 |
| GILZETE BATISTA DA SILVA | 016.925.685-58 |
| GISELIA PINTO DA SILVA | 017.569.145-24 |
| GIVANILSON DE OLIVEIRA SANTOS | 029.324.785-40 |
| GLICIA MOREIRA DA SILVA DANTAS | 020.447.864-27 |
| GRACIETE ALMEIDA DA SILVA | 015.840.415-79 |
| ISABELA INACIO DE SOUZA | 012.629.775-41 |
| ISAILDE SILVA DE JESUS | 425.435.765-68 |
| IVANICE BRITO MAIA | 275.969.155-15 |
| JACIANA DE MATOS RODRIGUES DIAS | 012.858.625-70 |
| JACQUELINE GABRIELLY SANTOS DA CONCEICAO | 054.011.345-09 |
| JAILTON GOMES | 654.414.435-53 |
| JAIRO SANTOS | 021.214.785-40 |
| JAMILLE SILVA DOS SANTOS | 036.532.025-07 |
| JANIO SANTOS FERREIRA | 694.811.725-20 |
| JEILTON EVANGELISTA | 385.558.675-68 |
| JESSE PANTA | 532.854.845-00 |
| JICELMO DOS SANTOS | 016.524.725-84 |
| JOAO BATISTA BORGES ALVES | 011.048.115-10 |
| JOÃO BATISTA DOS SANTOS | 837.902.175-49 |
| JOAO MARCOS SILVA | 558.181.025-72 |
| JOILMA GAMA COSTA | 019.514.015-06 |
| JORGE SANTOS | 531.744.105-68 |
| JOSE ALVES SANTOS FILHO | 256.357.865-53 |
| JOSE ANTONIO LEITE | 460.133.425-04 |
| JOSE AUGUSTO VIEIRA SANTOS | 256.130.575-91 |
| JOSE BERNARDO DA SILVA | 516.334.425-00 |
| JOSE CABRAL DA SILVA | 235.300.905-06 |
| JOSE CARLOS DA SILVA | 035.771.015-04 |
| JOSE CICERO FILHO | 008.305.405-71 |
| JOSE COSME DOS SANTOS | 533.495.475-91 |
| JOSE DOS SANTOS | 914.018.365-34 |
| JOSE FERREIRA LIMA | 155.304.005-82 |
| JOSE HENRIQUE TELES SANTOS | 075.066.774-58 |
| JOSE JONAS DOS SANTOS | 154.349.235-53 |
| JOSE LEITE | 116.488.055-15 |
| JOSE NILSON DE SANTANA SANTOS | 730.259.174-15 |
| JOSE ROBERTO ROCHA | 236.449.075-87 |
| JOSE SEVERO DOS SANTOS JUNIOR | 025.331.535-24 |
| JOSE UELO PAULINO DOS SANTOS | 006.494.335-64 |
| JOSE UNALDO SANTANA | 558.222.585-49 |
| JOSEFA FEITOSA DIAS | 008.176.335-29 |
| JOSEFINA DA FE GOIS DOS SANTOS | 871.888.724-49 |
| JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO | 363.684.905-00 |
| JOSEFINA SANTOS SANTIAGO | 036.795.965-88 |
| JOSENILDE DO ESPIRITO SANTO | 827.576.825-04 |
| JOSICLECIO NASCIMENTO LIMA | 028.481.975-10 |
| JOSILEIDE DA SILVA DOS SANTOS | 022.573.495-80 |
| JOSIVAL GOMES DE OLIVEIRA | 041.349.495-05 |
| JOSIVANIO FERREIRA SANTOS | 654.007.805-63 |
| JUAREZ SALU DOS SANTOS | 111.823.855-91 |
| LAUDECI DOS SANTOS | 015.547.015-97 |
| LAUDELINO DE SALES | 695.169.605-53 |
| LOURENÇO DE JESUS SANTOS | 348.203.535-00 |
| LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS | 234.623.965-87 |
| LUCIANO DOS SANTOS BRAZ | 038.545.614-07 |
| LUCIMARE DOS SANTOS SOUZA | 008.128.225-79 |
| LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR | 028.225.815-92 |
| LUZIA FLORENCIA DOS SANTOS | 962.973.365-04 |
| LUZIA MARIA GONZAGA SANTOS | 017.610.665-01 |
| MACIEL DOS SANTOS | 026.066.205-42 |
| MAGNA LUCIA DOS SANTOS | 037.449.485-10 |
| MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS | 199.091.795-04 |
| MANOEL FRANCISCO SANTOS FILHO | 905.737.905-82 |
| MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO | 993.874.095-20 |
| MANOEL MESSIAS NUNES | 007.741.905-74 |
| MANOEL RAMOS NETO | 226.712.694-04 |
| MARCIO MENDES DA SILVA | 100.381.354-26 |
| MARCOS ANTONIO FERREIRA | 015.464.375-09 |
| MARCOS SILVA SANTOS | 025.247.605-02 |
| MARIA ACACIA SANTOS DA SILVA | 532.433.315-87 |
| MARIA ALVES DOS SANTOS | 555.849.775-00 |
| MARIA APARECIDA DOS SANTOS | 361.496.675-53 |
| MARIA AUGUSTA NERES DIAS | 040.902.145-80 |
| MARIA CANDIDA DOS SANTOS | 007.617.475-16 |
| MARIA CAPITULINA SANTOS | 440.741.585-15 |
| MARIA DA CONCEICAO ROCHA SILVA | 023.870.735-09 |
| MARIA DA PENHA DOS SANTOS | 837.705.695-04 |
| MARIA DANIELA DOS SANTOS | 032.326.885-43 |
| MARIA DAS GRACAS GOMES DIAS | 575.598.055-15 |
| MARIA DE FÁTIMA ASSUNÇÃO DA SILVA | 338.037.905-06 |
| MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES | 965.610.255-04 |
| MARIA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS | 003.978.915-20 |
| MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS | 018.873.705-79 |
| MARIA DO SOCORRO DA SILVA | 651.193.554-04 |
| MARIA DO SOCORRO LINS DOS SANTOS | 002.528.345-69 |
| MARIA DOS SANTOS | 847.522.545-49 |
| MARIA EVARISTO DA CONCEICAO | 278.328.995-49 |
| MARIA GIDELMA DOS SANTOS | 974.734.565-04 |
| MARIA GIVALDA DOS SANTOS | 017.211.835-23 |
| MARIA GIVANEIDE DOS SANTOS | 019.383.595-93 |
| MARIA HELIA DOS SANTOS | 694.014.205-30 |
| MARIA JOSE DOS SANTOS | 517.298.225-68 |
| MARIA JOSE DOS SANTOS | 557.706.305-15 |
| MARIA LUCIA DE SANTANA | 234.645.185-15 |
| MARIA LUZIA DOS SANTOS | 006.296.385-60 |
| MARIA MARGARETE MOREIRA VIEIRA | 802.947.904-20 |
| MARIA PASTORA DOS SANTOS | 256.224.125-87 |
| MARIA PATRICIA DE MELO | 034.554.715-28 |
| MARIA ROSIMEIRE DANTAS | 988.608.105-82 |
| MARIA SANTOS RAMOS | 153.565.978-51 |
| MARIA VANIA DOS SANTOS | 545.908.095-91 |
| MARIA VERONICA DE OLIVEIRA | 058.442.084-63 |
| MARIA VILMA DO NASCIMENTO | 534.046.466-53 |
| MARIA ZILVA DO NASCIMENTO | 010.058.005-02 |
| MARILENE DOS SANTOS | 017.464.915-07 |
| MARINALVA DOS SANTOS | 845.103.315-68 |
| MARLENE DOS SANTOS | 017.464.915-07 |
| MARLI DOS PASSOS SANTOS | 441.291.905-63 |
| MAURINA LIMA SANTOS | 275.847.298-86 |
| MAURO OLIVIERA SILVA | 020.856.964-22 |
| MIRENE DOS SANTOS | 017.657.305-46 |
| MIRIAN GARRA DE SOUZA | 036.604.035-98 |
| MOISES BATISTA DA SILVA | 675.921.205-34 |
| NEILTON DOS SANTOS CRAVO | 201.840.505-53 |
| NELMA MELO SANTOS | 011.488.685-77 |
| ODILEIA SILVA SANTOS | 007.938.535-40 |
| PAULO ARAUJO DA CRUZ | 295.676.105-68 |
| PAULO CESAR DE OLIVEIRA CAHET | 422.135.415-15 |
| PEDRO BEZERRA DA SILVA | 958.765.535-49 |
| PEDRO FERREIRA DA SILVA | 311.782.275-53 |
| REGINALDA DOS SANTOS | 014.777.585-00 |
| REGINALDO E SOUZA BARRETO | 009.213.655-94 |
| REGINALDO GOMES DA SILVA | 016.359.525-90 |
| REGIVALDO DOS SANTOS | 011.830.655-31 |
| RICARDO DA SILVA OLIVEIRA | 049.222.935-07 |
| RINALDO DOS SANTOS CARVALHO | 998.461.105-10 |
| ROBERTA LEITE CORREIA | 035.217.805-11 |
| ROBERTO DOS SANTOS | 040.768.105-11 |
| RODRIGO DE ARAUJO DOS SANTOS | 017.580.485-06 |
| ROOSEVALT SILVA | 000.023.825-20 |
| ROSANA SANTOS SANTANA | 034.637.155-46 |
| ROSANGELA SANTOS LEITE | 878.091.505-10 |
| ROSEMEIRE DOS SANTOS | 929.819.925-20 |
| ROSIMERE BARRETO FERNANDES | 049.477.944-61 |
| ROSINAIDE DOS SANTOS | 009.507.895-93 |
| ROSIVANIA DA CONCEICAO SILVA | 033.824.245-76 |
| SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS | 533.855.435-68 |
| SEVERINA SANTANA DOS SANTOS | 588.302.605-25 |
| SILVANEIDE SOUZA SANTOS | 013.256.435-13 |
| SILVANIA DA SILVA DOS SANTOS | 047.286.095-02 |
| SILVANIA GOMES DA SILVA SANTOS | 662.953.865-04 |
| SILVANIA PEREIRA SANTOS | 020.883.625-09 |
| SILVANIA SANTOS SILVA DA CONCEIÇÃO | 935.540.445-04 |
| SILVIA DE JESUS SANTOS | 022.122.915-90 |
| SIMONE GARDENIA RIBEIRO DA SILVA | 695.712.285-91 |
| SIRLENE SANTOS CARDOSO | 800.405.945-72 |
| SIVALDA VIEIRA MATOS NASCIMENTO | 035.501.284-79 |
| SOLANGE ESTEVES DOS SANTOS | 017.265.155-75 |
| TAMIRES CORREIA DE SOUZA | 056.823.775-75 |
| TAMIRES DIAS MENESES | 048.878.125-66 |
| TATIANA ALVARO DE SOUZA | 031.604.445-89 |
| TATIANE SILVA PEREIRA | 016.877.665-09 |
| TEREZINHA DE JESUS SANTOS | 661.613.205-68 |
| TEREZINHA MACIEL DOS SANTOS | 653.693.865-87 |
| UNILDA SANTOS | 047.386.735-48 |
| VALDEMAR BATISTA SANTOS | 337.901.835-04 |
| VALDEMAR NERES DOS SANTOS | 171.481.545-53 |
| VALDEMIR DOS SANTOS | 663.089.925-34 |
| VANESSA DE FATIMA SANTOS | 039.492.835-01 |
| VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO | 827.653.164-49 |
| VERA LUCIA DA SILVA SANTOS | 011.003.165-23 |
| VERA LUCIA LIMA GOMES | 019.382.775-11 |
| VILMA VIEIRA FARIAS | 008.189.785-54 |
| VIVIENE DOS SANTOS | 039.354.975-55 |
| WEDILA MARIA TOJAL DE ALMEIDA | 044.757.145-16 |
| ZILMA ANDRADE SANTOS | 049.567.894-59 |

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 17, de 24-1-2012, Seção 1, pág. 48, com incorreção no original.

## SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
### COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

**DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL**

Em 31 de janeiro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1)Em apreciação de recurso voluntário:

1.1Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 01 | 46219.005288/2010-34 | 015916740 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 02 | 46219.005312/2010-35 | 019757832 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 03 | 46219.005360/2010-98 | 019757905 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 04 | 46219.005311/2010-91 | 019757891 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 05 | 46219.005347/2010-74 | 019757964 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 06 | 46219.005316/2010-13 | 019758413 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 07 | 46219.005331/2010-61 | 019758359 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 08 | 46219.005342/2010-41 | 019757981 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 09 | 46219.005330/2010-17 | 019757841 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 10 | 46219.005323/2010-15 | 019757876 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 11 | 46219.005349/2010-63 | 019757867 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 12 | 46219.005324/2010-60 | 019757883 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 13 | 46219.005353/2010-21 | 019757921 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 14 | 46219.005313/2010-80 | 019757824 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 15 | 46219.005329/2010-92 | 019757760 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 16 | 46219.005328/2010-48 | 015916758 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 17 | 46219.005319/2010-57 | 019757794 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 18 | 46219.005346/2010-20 | 019757956 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 19 | 46219.005315/2010-79 | 019757786 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 20 | 46219.005351/2010-32 | 019757913 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 21 | 46219.005310/2010-46 | 019757930 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 22 | 46219.005327/2010-01 | 019758383 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 23 | 46219.005326/2010-59 | 019758391 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 24 | 46219.005356/2010-65 | 019758278 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 25 | 46219.005355/2010-11 | 019758260 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 26 | 46219.005336/2010-94 | 019758286 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 27 | 46219.005339/2010-28 | 019758375 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 28 | 46219.005318/2010-11 | 019757808 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 29 | 46219.005335/2010-40 | 019757999 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 30 | 46219.005354/2010-76 | 019758006 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 31 | 46219.005338/2010-83 | 019758341 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 32 | 46219.005337/2010-39 | 019758332 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 33 | 46219.005325/2010-12 | 019758405 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 34 | 46219.005322/2010-71 | 019758308 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 35 | 46017.005774/2011-18 | 019296771 | Usina Naviraí S/A | MS |
| 36 | 46017.005759/2011-61 | 019296266 | Usina Naviraí S/A | MS |
| 37 | 46017.005793/2011-36 | 019296894 | Usina Naviraí S/A | MS |
| 38 | 46017.005789/2011-78 | 019296967 | Usina Naviraí S/A | MS |
| 39 | 46017.005787/2011-89 | 019296941 | Usina Naviraí S/A | MS |
| 40 | 46017.005790/2011-01 | 019296975 | Usina Naviraí S/A | MS |
| 41 | 46017.005763/2011-20 | 019296291 | Usina Naviraí S/A | MS |
| 42 | 46017.005781/2011-10 | 019296860 | Usina Naviraí S/A | MS |
| 43 | 46017.005773/2011-65 | 019296380 | Usina Naviraí S/A | MS |
| 44 | 46017.005783/2011-09 | 019296886 | Usina Naviraí S/A | MS |
| 45 | 46017.005752/2011-40 | 019297491 | Infinity Agrícola S.A | MS |
| 46 | 46017.005751/2011-03 | 019297467 | Infinity Agrícola S.A | MS |
| 47 | 46017.005753/2011-94 | 019295758 | Infinity Agrícola S.A | MS |
| 48 | 46017.005741/2011-60 | 019297459 | Infinity Agrícola S.A | MS |
| 49 | 46017.005737/2011-00 | 019297416 | Infinity Agrícola S.A | MS |

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 01 | 46219.005320/2010-31 | 019758316 | Marisa Lojas S/A | SP |
| Nº | PROCESSO | NFGC | EMPRESA | UF |
| 01 | 46206.006567/98-52 | 027501 | Uta - Base Brasília Aeronaves e Serviços Ltda | DF |

1.3Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 01 | 46219.005341/2010-05 | 019758421 | Marisa Lojas S/A | SP |
| 02 | 46219.005314/2010-24 | 019757816 | Marisa Lojas S/A | SP |

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

2) Em apreciação ao Recurso de Ofício:
2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 01 | 46397.000292/2006-79 | 012042447 | Fernando Pereira Rangel | SP |

HÉLIDA ALVES GIRÃO

**RETIFICAÇÃO**

No despacho SIT de 27 de janeiro 2012, publicado em 30 de janeiro de 2012, Seção 1, pág 180,

onde se lê: recurso voluntário

| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 01 | 47747.004410/2009-14 | 019473770 | Banco Mercantil do Brasil S/A | MG |

Leia-se: recurso de Ofício

| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 01 | 47747.004410/2009-14 | 019473770 | Banco Mercantil do Brasil S/A | MG |

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

Em 5 de outubro de 2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

| | |
|---|---|
| Processo | 46214.000829/2008-63 |
| Entidade | Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Santana do Piauí. |
| CNPJ | 35.127.711/0001-06. |
| Fundamento | NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1325/2011 |

| | |
|---|---|
| Processo | 46208.008780/2009-57 |
| Entidade | STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Palminópolis GO |
| CNPJ | 11.114.836/0001-33 |
| Fundamento | NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1326/2011 |

| | |
|---|---|
| Processo | 46206.016158/2009-32 |
| Entidade | Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Distrito Federal - SAFER-DF |
| CNPJ | 11.371.313/0001-72 |
| Fundamento | NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1327/2011 |

Em 31 de janeiro de 2012

Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

| | |
|---|---|
| Processo | 46238.000001/2010-51 |
| Entidade | Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gotardo, Tiros e Matutina - MG |
| CNPJ | 04.304.295/0001-40 |
| Abrangência | Intermunicipal |
| Base Territorial | São Gotardo, Tiros e Matutina-MG |

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

# Ministério do Turismo

## INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

**PORTARIA Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

Institui no âmbito da EMBRATUR o Programa de Apoio à Promoção Internacional de Voos Fretados.

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, e art. 5° do Regimento Interno aprovado pela Portaria MTur nº 108, de 30 de junho de 2011, e considerando:

- a importância de ampliar o acesso, por meio da oferta de voos, a turistas dos mercados prioritários ou relevantes para os produtos turísticos brasileiros;

- a necessidade de aumentar a diversificação de produtos turísticos brasileiros e de mercados internacionais como plataforma de desenvolvimento do turismo receptivo no Brasil;

- o impacto positivo das ações de promoção de voos fretados, de forma a potencializar a ocupação e garantir um maior número de turistas oriundos dos mercados emissores;

- a imprescindibilidade de assegurar um trabalho constante de projeção da imagem do Brasil como destino turístico, especialmente nos mercados prioritários;

- as estratégias definidas no Plano Aquarela 2020 - Marketing Turístico Internacional do Brasil, no que tange ao posicionamento do País visando ao crescimento da entrada de turistas internacionais e seus gastos; resolve:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Apoio à Promoção Internacional de Voos Fretados, denominado "Voo Direto", no âmbito da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2° - O Programa destina-se ao apoio financeiro à promoção internacional de voos fretados realizados por meio de projetos apresentados pelos Estados e abrangerá:

I - atividades promocionais em eventos, viagens de familiarização, viagens de imprensa, produção de material promocional e campanhas publicitárias; e

II - a realização de pesquisas qualitativas destinadas a aumentar o nível de conhecimento sobre o perfil e os interesses dos turistas usuários desses voos, visando estabelecer parâmetros de planejamento para ações futuras de sustentabilidade dos voos fretados.

Art. 3° - São objetivos do Programa:

I - a ampliação do acesso de turistas aos aeroportos brasileiros, gerando reflexos no aumento do número de estrangeiros que visitam o País;

II - ampliar a oferta de destinos turísticos nacionais, com a inclusão daqueles não atendidos ou menos atendidos por ligações diretas com mercados potenciais;

III - aumentar a oferta de acesso em mercados com capacidade de incremento no número de turistas que se destinam ao Brasil;

IV - o desenvolvimento de novas conexões com novos mercados, não adequadamente alcançados pela malha comercial regular;

V - otimizar a capacidade operacional dos aeroportos internacionais do Brasil;

VI - produzir informações sobre perfil, comportamento e expectativas dos turistas, melhorando o conhecimento qualitativo necessário ao desenvolvimento do Programa e ao planejamento de novas ações; e

VII - a realização de ações conjuntas com outros órgãos e entes públicos, visando à melhor consecução dos demais objetivos elencados.

Art. 4° - Os Estados interessados em aderir ao Programa deverão elaborar Plano Promocional, contendo as seguintes informações técnicas:

I - Justificativa;

II - Objetivos;

III - Estratégias;

IV - Recursos físicos, materiais e humanos;

V - Acompanhamento e Avaliação.

Art. 5° - Cabe aos Estados estabelecer parcerias para atração de novos voos fretados, elaborar os planos promocionais, executar o plano aprovado, monitorar e avaliar os resultados.

Art. 6º - Compete à EMBRATUR aprovar o plano promocional, transferir os recursos aprovados, monitorar e avaliar os resultados.

§ 1º - No âmbito da EMBRATUR, o Programa será executado sob a coordenação da Diretoria de Mercados Internacionais.

§ 2º - O edital relativo à execução do Programa no ano de 2012 será divulgado no próximo dia 10 de fevereiro.

§ 3º - Em 2012, a EMBRATUR destinará ao Programa R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), que serão alocados de acordo com a análise técnica dos Planos Promocionais apresentados pelos Estados, nos termos do edital a que se refere o § 2º.

Art. 7° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO

ANEXO

PROGRAMA DE APOIO À PROMOÇÃO INTERNACIONAL DE VOOS FRETADOS

Programa "Voo Direto"

I - INTRODUÇÃO

O Brasil recebe atualmente cerca de 5,5 milhões de turistas estrangeiros, que chegam ao país majoritariamente pelas fronteiras terrestres e pelos aeroportos internacionais. De acordo com a OMT - Organização Mundial de Turismo, que lança projeções estimulantes e desafiadoras para o crescimento dos fluxos turísticos internacionais, o turista internacional movimenta-se numa base de 2/3 em âmbito intra-regional e 1/3 em viagens de longa distância. Desta forma, há a necessidade de que a estratégia de promoção do país considere um composto de origens, motivações e destinos no Brasil, que nos permita ampliar de forma consistente os números do turismo nacional e trilhar um caminho vigoroso de crescimento que alcance a projeção de dobra até 2020 - no que se refere às chegadas de turistas internacionais.

Em face de limitações conjunturais nas estruturas de chegada ao país, é necessário incorporar, em nosso portfólio de ferramentas de promoção, um programa especificamente focado no apoio a novos voos fretados com destino ao Brasil, que atendam por um lado a diversificação de origens de turistas, ainda que em mercados já atendidos (por exemplo, ampliando o numero de portões de saída desse mercado) e, por outro lado, diversificando os portões de entrada em nosso país que, por ser continental precisa ampliar de forma significativa o acesso direto aos seus destinos turísticos.

II - CONTEXTO

O turismo internacional tem se mostrado uma atividade em franca expansão no mundo, impulsionada pelos grandes fluxos internacionais de pessoas, que geram importantes benefícios sociais e econômicos para países como o Brasil, dotados de ampla oferta de atrativos naturais e culturais.

Embora fatores conjunturais, como a crise econômica mundial, tenham afetado a partir do segundo semestre de 2008 a velocidade de crescimento dos movimentos turísticos internacionais, a Organização Mundial do Turismo mantém as previsões de que em 2020 o volume de viagens ao exterior superará 1,5 bilhões. Demonstração clara de que, ainda que haja fatores externos capazes de influenciar no desenvolvimento da atividade, o turismo tem alta capacidade de recuperação e retomada de fluxos de turistas, principalmente no âmbito intra-regional.

É fato que cada vez mais um número maior de pessoas, inclusive em países que até recentemente estavam fora dos movimentos turísticos mundiais, estão sendo estimuladas e motivadas para se deslocarem a destinos turísticos domésticos ou estrangeiros, incorporando o item viagem em suas cestas de consumo.

Paralelamente, a cada ano mais e mais países investem no turismo e emergem como destinos turísticos no cenário global, atraídos pela significativa capacidade de contribuição da atividade para o desenvolvimento das nações e favorecidos pela constante procura, empreendida por turistas internacionais, por destinos que proporcionem uma experiência única e inovadora.

Nesse passo, verificam-se padrões de qualidade mais elevados para satisfazer o turista cada vez mais experiente e exigente, bem como aumentos contínuos de investimentos em marketing por parte dos países que buscam, nesse ambiente cada vez mais profissionalizado e competitivo, um posicionamento mais eficaz nos mercados internacionais e no imaginário do consumidor estrangeiro.

As análises sobre a posição competitiva do Brasil no contexto do turismo internacional indicam que, após cinco anos de investimentos em marketing orientados pelo Plano Aquarela, o país conseguiu atingir em 2009 o posicionamento que havia sido proposto, ocupando a liderança como destino turístico na América do Sul e estando entre as 10 maiores economias do turismo no mundo.

O posicionamento competitivo atual do Brasil combina fatores como o patrimônio natural, a cultura e o estilo de vida, elementos que caracterizam sua oferta turística. No entanto, ainda existem alguns hiatos entre o que o país tem hoje preparado para atender aos turistas internacionais e o que está colocado ao alcance dos consumidores no mercado internacional pelos canais de distribuição do trade (empresas/instituições e profissionais autônomos do setor de turismo que são o público-alvo dos trabalhos desenvolvidos pela EMBRATUR no exterior).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Isso sinaliza que há um vasto potencial ainda a ser explorado por meio da diversificação efetiva da oferta trabalhada pelo trade e da ampliação do nível de conhecimento dos consumidores, de forma a proporcionar ao visitante uma experiência completa, incentivando-o a gastar mais e permanecer mais tempo nos destinos turísticos brasileiros.

Baseando-se nesta análise, é possível afirmar que há possibilidades concretas de aumento acelerado no número de turistas que se dirigem ao Brasil, em conseqüência há a necessidade de fortalecer os canais de acesso ao país com um incremento significativo de voos que complementem a oferta de voos regulares.

III - OBJETIVOS

O objetivo geral do "PROGRAMA DE APOIO À PROMOÇÃO INTERNACIONAL DE VOOS FRETADOS" é o de oferecer apoio financeiro às Unidades da Federação em promoção dos destinos turísticos, contribuindo para a captação e suporte à manutenção de voos fretados, oriundos dos mercados emissores de turistas e dirigidos à maior diversidade possível de destinos turísticos no Brasil.

Como objetivos específicos figuram:

1.A diversificação dos destinos turísticos nacionais;

2.A diversificação dos mercados de origem dos turistas ou de pontos diferenciados de origem; e

3.O aproveitamento da capacidade operacional não utilizada de aeroportos internacionais.

IV - DEFINIÇÃO DE AÇÕES PROMOCIONAIS

As propostas deverão ser apresentadas pelos órgãos estaduais de turismo visando à promoção de voos fretados com destino a aeroporto internacional localizado no Estado pleiteante.

As ações promocionais devem ter foco na divulgação dos voos junto ao público profissional ou ao público final, de forma a ampliar o número de turistas oriundos daquele mercado, por meio da apresentação de projeto técnico, contendo as seguintes informações:

•razões que justificam a celebração do instrumento, apresentando dados que demonstrem histórico do número de turistas oriundos do mercado proposto para o Estado, potencial de captação de novos turistas nesse mercado, ocupação operacional do aeroporto internacional nos últimos 12 (doze) meses, origem e concentração de voos no mercado doméstico, oferta de assentos semanais em voos internacionais, entre outros;

•medida do impacto da proposta sobre a região, incluindo os aspectos sociais e econômicos locais;

•capacidade empresarial dos proponentes e histórico de operações de fretamento anteriores;

•descrição completa do objeto a ser executado, detalhando as ações promocionais propostas;

•descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, por meio da definição de percentual de ocupação que se espera alcançar, mecanismos de aferição deste resultado e meta de realização de pesquisas quanto ao perfil dos turistas;

•etapas ou fases da execução;

•previsão do início e do fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

•plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente;

•cronograma de desembolso; e

•principais parceiros no estado ou no mercado internacional, relativos ao projeto proposto.

As ações promocionais poderão ter as seguintes naturezas:

1. Eventos - Realizados nos mercados de origem, as ações podem ser voltadas para treinamento, qualificação de agentes de viagens, rodada de negócios, eventos de público final.

2. Viagens de Familiarização - Viagens ao Estado destino para agentes de viagens, onde será possível conhecer os produtos, destinos e roteiros que podem ser oferecidos ao público final nos países de origem do voo.

3. Viagens de Imprensa - Viagens ao Estado destino para profissionais de mídia, onde será possível conhecer os produtos, destinos e roteiros com o objetivo de produzir matérias jornalísticas veiculadas nos países de origem dos voos.

4. Produção de material promocional - Produção de material promocional de suporte à divulgação dos voos tais como folders, guias, cartazes e brindes. Para a criação destes materiais é necessário seguir as informações técnicas de padronização de material promocional emitidas pela Diretoria de Marketing da EMBRATUR, bem como submeter à aprovação final daquela Diretoria todo o material antes de sua impressão ou produção.

5. Campanha Publicitária - Campanhas publicitárias veiculadas nos países de origem dos voos. As campanhas devem seguir as informações técnicas de padronização de campanhas promocionais emitidas pela Diretoria de Marketing da EMBRATUR, bem como devem submeter à aprovação final daquela Diretoria toda a mídia a ser veiculada.

6. Pesquisa Qualitativa - realização de pesquisas com os turistas usuários dos voos, para a identificação de comportamento de organização de viagem, seleção de produtos turísticos e perfil socioeconômico dos turistas, visando à produção de conhecimentos que levem à conquista de novas fatias no mercado alcançado pela ação.

O "PROGRAMA DE APOIO À PROMOÇÃO INTERNACIONAL DE VOOS FRETADOS" privilegiará os projetos que implicarem a manutenção das freqüências por maior tempo e que sustentem freqüência fora dos períodos de alta temporada.

V- AGENDA

A implementação do Programa atenderá ao seguinte cronograma:

| EVENTO | Data/Período |
|---|---|
| Edição de Portaria aprovando o Programa | Janeiro de 2012 |
| Retirada do Edital | A partir de 13.02.2012 |
| Apresentação de propostas | Até 12.03.2012 |
| Avaliação e aprovação final dos planos de negócios pelo Comitê Técnico | Até 02.04.2012 |
| Inicio das atividades de promoção | Maio de 2012 |

# Ministério dos Transportes

## SECRETARIA EXECUTIVA
## SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### PORTARIA Nº 43, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281, de 5 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 192, de 6 de outubro de 2010, e

Considerando que o Secretário-Executivo deste Ministério indeferiu o recurso interposto pela empresa Opinião Consultoria Ltda., conforme Memorando nº 040/SE-MT, de 31/1/2012;

Considerando os termos da decisão do Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal no Processo nº 3395-97.2012.4.01.3400, proferida em 20/1/2012, resolve:

Art. 1º Tornar sem o efeito a Portaria/SAAD-MT nº 38, de 27/1/2012, publicada no DOU nº 21, de 30/1/2012, retificada no DOU de 31/1/2012, revigorando-se, por conseguinte, os efeitos da Portaria/SE-MT nº 26, de 18/1/2012, publicada no DOU nº 14, de 19/1/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

### RESOLUÇÃO Nº 2.365, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza a empresária individual Adenildes dos Santos, a operar por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e cargas, na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do São Francisco, sobre o Rio São Francisco, entre os municípios de Penedo-AL e Neópolis-SE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003423/2011-36 e tendo em vista o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual ADENILDES DOS SANTOS, CNPJ nº 11.698.841/0001-30, com sede na Rua Joaquim Nabuco nº 364-B, Centro, Penedo-AL, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e cargas, na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre os municípios de Penedo-AL e Neópolis-SE, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 824, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.003423/2011-36 e tendo em vista o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresária individual ADENILDES DOS SANTOS, CNPJ nº 11.698.841/0001-30, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Joaquim Nabuco nº 364-B, Centro, Penedo-AL, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e cargas, na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre os municípios de Penedo-AL e Neópolis-SE.

II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações TÂMARA I e VITÓRIA DO BRASIL e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresária, abaixo relacionado:

| Travessia de Penedo-AL a Neópolis-SE | |
|---|---|
| DIA DA SEMANA | FREQUÊNCIA DE VIAGENS |
| Segunda-feira | 6 |
| Terça-feira | 6 |
| Quarta-feira | 6 |
| Quinta-feira | 6 |
| Sexta-feira | 6 |
| Sábado | 6 |
| Domingo | 12 |

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

### RETIFICAÇÃO

No 1º ADITAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 781-ANTAQ, DE 18 DE AGOSTO DE 2011, de 23 de janeiro de 2011, publicado no DOU de 26/1/2012, Seção 1, pág. 63, na terceira tabela de Esquema Operacional, onde se lê: "...ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA BELÉM-PA A MANAUS-AM)...", leia-se: "...b) Embarcação ONZE DE MAIO I: ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA BELÉM-PA A MANAUS-AM):...".

## SUPERINTENDÊNCIA DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO

### PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 37, inciso VII, c/c o disposto no art. 66, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo para a Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 50301.000941/2004 e nº 50300.001720/2006-80, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o Acordo Operacional para Troca de Espaços firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda e a Hamburg Südamerikanische Dampfschifffahrts Gesellschaft KG.

Art. 2º Na forma do disposto no Acordo Operacional celebrado entre as empresas de navegação contratantes, fica a Aliança Navegação e Logística Ltda designada Agente de Ligação para representar todas as empresas de navegação partícipes do Acordo Operacional perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, ficando solidariamente com cada empresa participante pelas informações que prestar em seu nome.

Art. 3º Nos termos do Acordo Operacional firmado, o escopo geográfico se estenderá por serviço direto, ou por transbordo, entre portos no Norte da Europa, incluindo Reino Unido, Irlanda, Costa do Atlântico, Costa do Mar do Norte da Europa Continental, incluindo Portugal e os portos atlânticos da Espanha e as áreas da Escandinávia e do Báltico, Costa Noroeste da àfrica e no Brasil, Uruguai e Argentina. Estão excluídos os transbordos entre portos situados no Uruguai e Argentina e entre portos brasileiros, a não ser que estes transbordos sejam executados de acordo com os dispositivos legais nestes países. Este Acordo é composto de um anel sendo com as seguintes escalas portuárias: Tangier / Rotterdam / Tilbury / Hamburgo / Antuérpia / Le Havre / Santos / Buenos Aires / Montevideo / Rio Grande / Itapoá / Santos / Itaguaí / Pecem / Tangier / Rotterdam, excluindo-se o transporte na navegação de cabotagem brasileira.

Art. 4º A Aliança Navegação e Logística Ltda, como Agente de Ligação, deverá apresentar, até o dia 20 de cada mês, a programação de viagens do conjunto dos participantes do Acordo para o mês subsequente no mês anterior, assegurando que o espaço total utilizado pela empresa brasileira de navegação não exceda a sua capacidade própria de transporte, por ciclo de operação.

§ 1º A Aliança Navegação e Logística Ltda deverá enviar mensalmente à ANTAQ declaração da carga total transportada, discriminando o espaço correspondente às cargas transportadas por cada empresa participante, inclusive os espaços utilizados pelas empresas de navegação estrangeiras em navios operados pela empresa brasileira de navegação participante do Acordo Operacional em questão, tudo acompanhado da relação dos manifestos emitidos pela empresa brasileira de navegação, devendo manter em arquivo cópias dos mesmos pelo prazo de um ano.

DOU - IMPRENSA NACIONAL
FALTA DE ASSINATURA

§ 2º A Aliança Navegação e Logística Ltda comunicará à ANTAQ qualquer ocorrência de mudança dos representantes legais ou de endereço da sede das empresas participantes do Acordo Operacional, assim como a interrupção do serviço ou alterações de qualquer natureza na composição da frota indicada para operar no Acordo Operacional, na forma do disposto no art. 12 , da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16.02.2004.

Art. 5º É vedada a entrada em vigor de qualquer alteração no Acordo Operacional antes da sua respectiva homologação pela ANTAQ, assim como depende de prévia aprovação a substituição de embarcação indicada pela empresa brasileira de navegação.

Art. 6º Todas as empresas de navegação participantes do Acordo Operacional para Troca de Espaços deverão obedecer às disposições da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 2004, e à legislação federal.

Art. 7° A presente homologação terá prazo de validade de dois anos, desde que devidamente regularizados os afretamentos das embarcações indicadas pela empresa brasileira de navegação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir de 23 de janeiro de 2012, revogadas as demais disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS SOUTO DE ARRUDA COELHO

# Ministério Público da União

## ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### PORTARIA Nº 26, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 66, da Lei n.º 12.465, de 12 de Agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Publicar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, com os valores estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO
34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R$1,00

| MÊS | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL |
|---|---|---|
| JANEIRO | 277.700.000 | 64.900.000 |
| ATÉ FEVEREIRO | 507.700.000 | 146.285.816 |
| ATÉ MARÇO | 838.700.000 | 227.671.631 |
| ATÉ ABRIL | 1.068.700.000 | 309.057.447 |
| ATÉ MAIO | 1.298.700.000 | 390.443.263 |
| ATÉ JUNHO | 1.648.700.000 | 471.829.078 |
| ATÉ JULHO | 1.878.700.000 | 553.214.894 |
| ATÉ AGOSTO | 2.108.700.000 | 634.600.709 |
| ATÉ SETEMBRO | 2.338.700.000 | 715.986.525 |
| ATÉ OUTUBRO | 2.568.700.000 | 797.372.341 |
| ATÉ NOVEMBRO | 2.918.700.000 | 878.758.156 |
| ATÉ DEZEMBRO | 2.989.724.134 | 960.143.972 |

Nota: Esta programação contém reabertura de créditos especiais e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.003957/2010-72 1.23.000.000592/2011-71 1.28.000.000033/2012-65
1.34.023.000106/2011-72 1.22.000.001188/2008-56 1.23.000.000918/2011-60
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.20.000.000673/2011-82 1.23.000.001885/2011-75 1.22.001.000204/2011-89
1.23.000.001954/2011-41 1.19.000.001519/2011-49 1.23.000.001668/2011-85
Wagner de Castro Mathias Netto
1.23.000.001681/2011-34 1.23.000.001336/2011-09 1.16.000.000460/2011-83
1.23.000.001020/2011-17 1.15.000.000007/2012-95 1.23.000.001892/2011-77
Total de procedimentos distribuídos: 018

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.11.000.000347/2011-84 1.26.000.002409/2011-60
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.002316/2011-81 1.22.011.000103/2011-99 1.26.000.002987/2011-04
1.28.000.000529/2011-58
Wagner de Castro Mathias Netto
1.28.000.001164/2011-89 1.12.000.000036/2011-88
Total de procedimentos distribuídos: 008

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.20.000.002054/2010-41 1.22.003.000105/2008-81
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.003951/2011-86
Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.003868/2011-15 1.30.005.000222/2011-59 1.26.000.000094/2012-05
Total de procedimentos distribuídos: 006

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.35.000.001480/2011-16 1.18.000.001498/2011-07 1.20.000.000468/2010-36
1.29.010.000468/2011-72
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.000091/2011-29 1.18.000.001045/2010-91 1.24.001.000108/2011-66
1.11.000.001664/2011-18 1.16.000.001600/2006-73
Wagner de Castro Mathias Netto
1.26.000.002843/2011-40 1.20.000.000334/2009-81 1.33.001.000284/2011-99
1.26.000.001669/2011-18
Total de procedimentos distribuídos: 013

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

## 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do disposto no art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paranapanema, que percorre Municípios desta Subseção, é catalogado como federais, por decorrência constitucional, definidos como bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal);

Considerando que um dos requisitos para bem observância da função social da propriedade rural é a preservação do meio ambiente, conforme preconiza o art. 186, II, da Constituição Federal combinado com o art. 1.228, § 1º, do Código Civil;

Considerando que o Código Florestal, no seu art. 2º, determina serem áreas de preservação permanentes aqueles aquelas situadas ao longo dos rios, fixando a largura mínima de acordo com a largura dos cursos de água (item "a") e encontrando-se a área em questão, de propriedade e uso da Companhia Agrícola Usina Jacarezinho e Companhia Canavieira de Jacarezinho;

Considerando que no Procedimento Administrativo 1.25.013.000089/2006-34, instaurado nesta unidade, restou configurado degradação ambiental em área de preservação permanente, em decorrência de interferência ou atividade humana ao longo de duas décadas, conforme levantamento ambiental, inclusive por imagens, efetuado pela Polícia Militar do Paraná - Batalha de Polícia Ambiental Força Verde - em conjunto com servidores deste Órgão e do Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

Considerando que foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, entre o Ministério Público Federal (MPF), as empresas Companhia Agrícola Usina de Jacarezinho e Companhia Canavieira de Jacarezinho;

Considerando que referido Termo de Ajustamento tem por objetivo a restauração das áreas de Preservação Permanente nas propriedades lindeiras dos Rios Paranapanema e Itararé;

Considerando a necessidade de fiscalização pelo Ministério Público Federal do fiel cumprimento do Termo de Ajustamento em questão e o atendimento às disposições constantes de suas cláusulas para correta realização de cada etapa do procedimento;

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d"),

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no Compromisso de Ajustamento de Conduta, referente à restauração das áreas de Preservação Permanente nas propriedades lindeiras dos Rios Paranapanema e Itararé, bem como verificar o correto atendimento de cada uma de suas etapas, nos moldes de suas cláusulas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a conversão à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

### PORTARIA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b,c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - MERCADEIROS

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Resende o Procedimento SOTC n.º 1.30.008.000095/2003-58, instaurado a partir de ofício subscrito pelo Chefe do Parque Nacional de Itatiaia, noticiando a remoção e queima de vegetação, em área de preservação permanente, sem autorização dos órgãos ambientais, por LUIZ FERNANDO CALDAS VILELA DE ANDRADE, no imóvel denominado Sítio São José, situado na localidade de Engenheiro Passos, Município de Resende/RJ, autuado por "remoção e queima de vegetação considerada de Preservação Permanente margem do curso d'água- no Entorno do PARNA Itatiaia";

CONSIDERANDO que o expediente veio instruído com cópias do Auto de Infração n.º 352452-D (fl. 07) e do Termo de Embargo n.º 0223081-C (fl. 08);

CONSIDERANDO que referida intervenção foi realizada no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação federal administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

Resolve transformar o Procedimento SOTC n.º 1.30.008.000095/2003-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de obter a reparação dos danos ambientais decorrentes de intervenção indevida em área de preservação permanente.

Desde já adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - REMOÇÃO E QUEIMA DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - SÍTIO SÃO JOSÉ - ENGENHEIRO PASSOS - RESENDE/RJ - LUIZ FERNANDO CALDAS VILELA DE ANDRADE - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 352452-D.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Publique-se esta portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Remeta-se extrato desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

e) Oficie-se ao INEA/SUPMEP, remetendo cópia de fls. 231/241, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja apresentada manifestação ao Ministério Público Federal acerca dos documentos ora encaminhados.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA

**PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000046/2006-68, instaurado a partir de comunicação do Parque Nacional do Itatiaia, que informa a constatação de intervenções em área de preservação permanente à margem direita do Rio Preto, promovida por Marcelo Magalhães Valente, sem autorização dos órgãos ambientais, em imóvel situado no Condomínio Floresta da Gávea I, Quadra I, Lote 04, na localidade de Maringá, Município de Itatiaia/RJ;

CONSIDERANDO que referido imóvel está localizado no interior da Área de Proteção Ambiental de Serra da Mantiqueira, e no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, unidades de conservação administradas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

Resolve transformar o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000046/2006-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de obter a reparação dos danos ambientais decorrentes da remoção de vegetação e construção de sauna e piscina em área de preservação permanente.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - INTERVENção em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO - CONSTRUÇÃO DE SAUNA E PISCINA - APA DA MANTIQUEIRA - maRCELO MAGALHÃES VALENTE - MARINGÁ - MUNICÍPIO DE ITATIAIA - AUTO DE INFRAÇÃO N. 361416-D.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao Chefe do Parque Nacional do Itatiaia requisitando que seja realizada vistoria na propriedade do sr. Marcelo Magalhães Valente, para elaboração de informação técnica que apresente um panorama atualizado das infrações ambientais ocorridas na propriedade do autuado, identificando, especificamente, as intervenções irregulares em área de preservação permanente, a distância entre as edificações e o curso d'água e a nascente, bem como as respectivas medidas de mitigação ambiental. Solicite-se que o laudo técnico seja instruído com fotografias.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA

**PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000042/2005-07, instaurado a partir de ofício subscrito pelo Chefe Substituto do Parque Nacional de Itatiaia, onde noticia que a sociedade empresária Valle Sul Construtora Ltda. estaria executando atividade de extração mineral sem a necessária licença ambiental de operação;

CONSIDERANDO que referida conduta ensejou a lavratura do Auto de Infração n. 362834-D em face da referida pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que a empresa ICAN - Imobiliária e Comercial Agulhas Negras Ltda., responsável por projeto imobiliário na mesma região apresentou projeto técnico junto ao INEA/SUPMEP, que contemplará a área anteriormente degradada pela Construtora Valle Sul Ltda;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter a reparação dos danos ambientais decorrentes da extração mineral irregular promovido pela empresa Valle Sul Construtora na localidade de Penedo, que será contemplada ambientalmente pela atividade da Imobiliária e Comercial Agulhas Negras Ltda.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - VALLE SUL CONSTRUTORA LTDA - IMOBILIÁRIA E COMERCIAL AGULHAS NEGRAS LTDA./ICAN - ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL SEM LICENÇA AMBIENTAL - PENEDO - MUNICÍPIO DE ITATIAIA - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 362834-D".

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao responsável legal pela empresa ICAN, remetendo cópia de fls. 417/418, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente ao Ministério Público Federal manifestação quanto às incorreções da execução do projeto técnico detectadas pelo Parque Nacional do Itatiaia, conforme cópia do documento ora encaminhado.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA

**PORTARIA N° 5, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000182/2010-34, instaurado a partir da representação elaborada pelo sr. José Roberto Godoy, solicitando providências a fim de que sejam instaladas Brigadas Municipais de PREVFOGO em todos os municípios abrangidos pela Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, com o propósito de combate ao fogo no interior da unidade de conservação federal;

CONSIDERANDO a eventual inexistência de convênios e outros instrumentos entre os municípios de Resende/RJ e Itatiaia/RJ, bem como outras entidades públicas de combate ao fogo com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

Resolve transformar o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de acompanhar e promover a consolidação de convênios entre as Prefeituras Municipais de Resende/RJ, Itatiaia/RJ, e outras entidades públicas com o ICMBIO, com o propósito da implantação de brigadas contra incêndio no interior e no entorno das unidades de conservação federal sob atribuição desta Procuradoria da República;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - BRIGADAS DE COMBATE A INCÊNDIO - MUNICÍPIOS DE Resende/RJ E ITATIAIA - OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DA MANTIQUEIRA E PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA - ICMBIO.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao Presidente do ICMBIO, remetendo cópia de fl. 37, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja apresentada manifestação ao Ministério Público Federal, tendo em vista as informações prestadas pelo Parque Nacional do Itatiaia, acerca da celebração de convênio com as Forças Armadas para apoio aéreo e logístico em caso de ocorrências de grande porte.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA

**PORTARIA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93;

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

d) CONSIDERANDO a informação prestada a esta procuradoria pela Srª Licelí de Miranda Lima Silva de que sua empresa - Liceli de Miranda Lima ME, controle de vetores e pragas urbanas, com endereço na rua B, nº 115, Morada da Colônia 1, Bocaininha, Bara Mansa-RJ - não obteve a renovação de sua licença ambiental pelo INEA por estar localizada em área de preservação permanente, próximo ao rio Bananal;

e) CONSIDERANDO a necessidade de se obter dados para uma investigação objetiva e eficaz acerca dos fatos narrados;

Resolve, o Procurador da República que a presente subscreve, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente no Rio Bananal.

Como diligência inicial oficie-se ao INEA requisitando que informe se já foi realizada a demarcação da faixa marginal de proteção do Rio Bananal, bem como quais são as estruturas inseridas em APP, anexando cópias das duas folhas iniciais do Termo de Declarações, informando que o nº da licença é FE 008084 e o número do CNPJ é 01.819.777/0001-45.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

**PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar suposta lavra clandestina em depósito de argila cerâmica no distrito de Encantado no município de Alagoinhas/BA, evidenciada por uma grande escavação com cerca de 18000 m2 e cp, volume da ordem de 90000 m3. Autos n.º 1.14.004.000077/2010-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, do meio ambiente conforme os artigos 129, inciso III, art. 225, ambos da Constituição Federal, artigo 1º, inciso I da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "d" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 25/02/2010, nesta procuradoria da República procedimento administrativo afeto à 4º Câmara de Coordenação e Revisão, no qual o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM informou suposta lavra clandestina em depósito de argila cerâmica no distrito de Encantado no município de Alagoinhas/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 4º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA para que promova fiscalização em depósito de argila cerâmica situado no distrito de Encantado no município de Alagoinhas/BA, a fim de verificar se houve dano ambiental, quem é o responsável e quais medidas podem ser adotadas para reparar ou compensar o dano.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

**PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Conjunto Paisagístico de Cabo Frio foi tombado pelo Instituto do Patrimônio e Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

CONSIDERANDO que no procedimento administrativo nº 1.30.009.000123/2007-51, deflagrado a partir de representação formulada pela Superintendência do IPHAN no Rio de Janeiro, estava sendo apurada possível violação aos critérios de proteção do referido conjunto paisagístico pela Prefeitura Municipal, que elaborou projeto para construção de um posto do Programa de Saúde da Família no Bairro Gamboa em aparente desacordo com aqueles critérios;

CONSIDERANDO que, arquivado o referido procedimento administrativo, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou a realização de novas diligências, o que indica ser necessário continuar a apuração para trazer aos autos maiores elementos de convicção; delibera por:

1. converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, com o seguinte objeto: "BENS DE VALOR ESTÉTICO E PAISAGÍSTICO - CONJUNTO PAISAGÍSTICO DE CABO FRIO - TOMBAMENTO FEDERAL - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PROTEÇÃO POR OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL NO BAIRRO DA GAMBOA";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar que a assessoria elabore ofício ao Escritório Técnico do IPHAN na Região dos Lagos, conforme minuta, com prazo de 20 dias para resposta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

**PORTARIA Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República em Alagoas o Procedimento n° 1.11.000.000183/2004-66, tendo como escopo acompanhar o trâmite das licenças ambientais concedidas à Companhia Hidroelétrica do São Francisco-CHESF, que utiliza recursos hídricos do Rio Federal, São Francisco, como também, acompanhar o cumprimento das medidas compensatórias, principalmente, a criação da Unidade Federal Parque do Xingó;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) que seja expedido ofício ao IBAMA para que o mesmo se manifeste sobre o requerimento da Câmara Setorial de Agricultura do Baixo São Francisco, acostados aos autos às fls. 300/301, bem como se manifeste a respeite a respeito da renovação da Licença Ambiental n° 147/2001, notadamente sobre quais licenças as sucederam, devendo-se serem encaminhadas cópias das mesmas, e também informe sobre o cumprimento, pela CHESF, das condicionantes contidas na licença N° 147/2001, conforme anteriormente requisitado pelo MPF, através do ofício 236/2010/GBAPRM2-JGBS;

c) que seja dada resposta ao ofício n° 931/2010/-4ª CCR, cumprindo-se a solicitação ali contida.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

**PORTARIA Nº 14, DE 19 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art.54 da lei 9.605/98, sendo indiciado o nacional Marco Antônio Vieira.

CONSIDERANDO a possível poluição (danos ambientais) causados por Marco Antônio Vieira, em razão de despejo de resíduos no Rio Paraíba do Sul, oriundos de atividade de oficina mecânica, e ocupação de área de preservação permanente, no município de Barra Mansa/RJ.

CONSIDERANDO que o artigo 20, III, da Constituição da República estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

CONSIDERANDO que a área ocupada é área de preservação permanente nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65 e artigo 3º, I, "c", da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar possível danos ambientais causados por MARCO ANTONIO VIEIRA, em razão de despejo de resíduos no Rio Paraíba do Sul, oriundos de atividade mecânica , e ocupação de área de preservação permanente, no município de Barra Mansa/RJ, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação;

3) seja oficiado ao INEA para que realiza vistoria no imóvel objeto de investigação do presente inquérito civil público;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

**PORTARIA Nº 36, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002464/2006-39, que tem como objeto (resumo): "MEIO AMBIENTE - FAZENDA SANTA ELISA - CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - APA DO PLANALTO CENTRAL E APA DO CAFURINGA. Verificação da efetiva incorporação da Fazenda Santa Elisa ao patrimônio do Parque Nacional de Brasília. Apuração das providências destinadas à reparação dos danos e dos responsáveis pelo passivo ambiental, indicados pelo órgão federal ambiental competente.";

CONSIDERANDO a necessidade de verificação da efetiva incorporação da Fazenda Santa Elisa ao Parque Nacional de Brasília;

CONSIDERANDO ainda a imperiosidade da reparação dos danos ambientais causados;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou; determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

**PORTARIA Nº 40, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ocupação irregular de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Paraguai, na propriedade situada na quadra 95, lote 03, Bairro Jardim das Oliveiras, no município de Cáceres/MT, praticada em tese por Maria Peres da Silva, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000113/2008-12) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**PORTARIA N° 1, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011**

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.002.000058/2011-15

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades na execução do convênio n.º TC/PAC 0475/2008 (SIAFI 643641), firmado entre o Município de Mato Grosso/PB e a FUNASA.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV- Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a conversão do presente procedimento.

VICTOR CARVALHO VEGGI

**PORTARIA N° 2, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011**

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.002.000057/2011-62

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades na execução do convênio n.º TC/PAC 1333/2008 (SIAFI 643648), firmado entre o Município de Brejo do Cruz/PB e a FUNASA.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I - Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III - Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV - Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a conversão do presente procedimento.

VICTOR CARVALHO VEGGI

CONSULTA INTERNA PARA TERCEIROS

**PORTARIA N° 3, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011**

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.002.000117/2011-47

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades, apontadas pelo Relatório de Fiscalização da CGU n.º 01519, 30º Sorteio, Município de Serra Grande/PB, no Programa de Atenção Básica da Saúde, no Programa Saúde da Família, na execução do convênio n.º 1368/2008 (SIAFI 648130) e no Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I - Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III - Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV - Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a conversão do presente procedimento.

VICTOR CARVALHO VEGGI

**PORTARIA N° 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011**

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.002.000114/2011-11

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades na realização de despesas em descumprimento à legislação do FUNDEB e a realização de despesas inelegíveis ao Programa de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica, Município Serra Grande/PB, Relatório de Fiscalização da CGU n.º 01519 (30º Sorteio).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I - Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III - Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV - Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a conversão do presente procedimento.

VICTOR CARVALHO VEGGI

**PORTARIA N° 5, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011**

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.002.000116/2011-01

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades no PETI, BOLSA FAMÍLIA e nos Serviços de Proteção Social Básica às Famílias, Município Serra Grande/PB, Relatório de Fiscalização da CGU n.º 01519 (30º Sorteio).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I - Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III - Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV - Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a conversão do presente procedimento.

VICTOR CARVALHO VEGGI

**PORTARIA N° 6, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011**

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.002.000115/2011-58

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades na execução do Contrato de Repasse n.º 0245432-93 (SIAFI 613717), Município de Serra Grande/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I - Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III - Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV - Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a conversão do presente procedimento.

VICTOR CARVALHO VEGGI

**PORTARIA N° 9, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000470/2011-06.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000470/2011-06, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao emprego de recursos do Ministério da Integração Nacional na execução da integração do Rio São Francisco com as bacias do nordeste setentrional (eixo leste) na Região Nordeste, especificamente quanto aos fatos objeto da tomada de contas n. 011.615/2010-9, em trâmite no Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

**PORTARIA N° 10, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000255/2011-05.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000255/2011-05, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de a Escola Municipal Manoel Rodrigues, localizada no Município de Canguaretama-RN, ter recebido recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) em 2008 para ser reformada, inclusive para fins de acessibilidade, mas tal reforma ter consistido apenas na realização de alguns pequenos reparos;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

EXEMPLAR DE ASSINATURE DA IMPRENSA NACIONAL

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

**PORTARIA N° 11, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000198/2011-56.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000198/2011-56, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de em um concurso público realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) para o Núcleo de Educação Infantil ter acontecido o seguinte: (a) possibilidade de identificação do candidato, por meio do plano de aula; (b) participação de candidatos sem a titulação de especialista exigida no edital; (c) não terem sido obedecidas as ordens das provas; (d) divulgação do resultado da prova didática em horário indevido; e (e) candidatos conversaram com integrantes da comissão examinadora por meio do site de relacionamentos Orkut;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no concurso acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

**PORTARIA N° 12, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001253/2011-25.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001253/2011-25, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato o Município de Natal-RN ter descumprido diversas ordens judiciais referentes ao fornecimento de medicamentos, conforme verificado nos autos de n. 0509553-43.2009.4.05.8400, n. 0503921-65.2011.4.05.8400, n. 0500872-16.2011.4.05.8400 e n. 0506860-18.2011.4.05.8400, em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal em Natal-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no concurso acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

**PORTARIA N° 12, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5°, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", no artigo 6°, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e no artigo 7°, inciso I, todos da Lei Complementar n° 75/93; no artigo 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.008.000058/2011-19 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades na execução dos convênios nºs 081/2007 (SIAFI 591939) e 469/2008 (SIAFI 626393) firmados entre o Ministério do Turismo e o Clube dos Cavaleiros de Americana para a realização das 21ª e 22ª Festa do Peão de Boiadeiro de Americana.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Expeça-se ofício ao Clube dos Cavaleiros de Americana, requisitando seja informado se foi dado cumprimento à diligência determinada pelo Ministério do Turismo na nota técnica de reanálise nº 1646/2011, elaborada na prestação de contas do convênio nº 469/2008 (SIAFI 626393).

Oficie-se, também, à Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo, requisitando seja informado se a entidade convenente cumpriu o quanto determinado na nota técnica de reanálise nº 1646/2011, elaborada na prestação de contas do convênio nº 469/2008 (SIAFI 626393) e, em caso negativo, se foi instaurada tomada de contas especial, bem como esclarecida a razão de constar no SIAFI a indicação de situação de inadimplente da entidade convenente em relação ao convênio nº 081/2007 (SIAFI 591939), já que a respectiva prestação de contas foi aprovada com ressalvas, consoante nota técnica de reanálise nº 789/2009.

CAMILA GHANTOUS

**PORTARIA N° 13, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000523/2011-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CÓPIA PARA CONFERÊNCIA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000523/2011-81, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de a Receita Federal do Brasil ter retido uma peça do videogame Play Station 3 enviada de Portugal em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) até o pagamento de imposto de importação;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no concurso acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

**PORTARIA N° 14, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000645/2011-77.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000645/2011-77, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à celebração e à execução dos seguintes convênios e contratos de repasse, além de outras irregularidades: (a) contrato de repasse n. 0199622-02 (SIAFI n. 579233), firmado entre o Ministério do Turismo, por meio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Maxaranguape-RN, no montante total de R$ 70.000,00, para os quais o Ministério do Turismo contribuiu com o valor de R$ 63.000,00 e que tinha por objeto a construção de terminal turístico na Praia de Caraúbas e a construção de quiosques e banheiros na Praia de Caraúbas; (b) convênio celebrado para a recuperação do ponto turístico denominado "árvore do amor"; (c) convênio celebrado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) para construção da unidade de educação infantil Dom Marcolino Dantas; (d) contrato de repasse destinado a obras de terminais turísticos, um em Barra de Maxaranguape e outro em Dom Marcolino Dantas;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na celebração e/ou na execução do contrato de repasse acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

**PORTARIA N° 15, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000717/2011-86.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000717/2011-86, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de dois agentes de polícia federal estarem sendo remunerados pela Polícia Federal mas exercendo suas funções na Polícia Civil, sem terem sido regularmente autorizados a tanto;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no concurso acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

**PORTARIA N° 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000834/2011-40.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000834/2011-40, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à celebração e execução do convênio n. 409/1997 (SIAFI n. 342858), firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Município de Guamaré-RN, no montante total de R$ 370.552,44, para os quais o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão contribuiu com o valor de R$ 334.047,66 e que tinha por objeto a

LAURO LAR LE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

construção de muro de arrimo às margens do Rio Aratuá e a reconstrução de casas no Município de Guamaré-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na celebração e/ou na execução do contrato de repasse acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

**PORTARIA Nº 28, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

Considerando a necessidade de se prestar efetiva tutela ao patrimônio público destinado ao atendimento da saúde, vez que é dever do Estado garanti-la a todos, mediante acesso universal e igualitário (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando notícia de possíveis irregularidades no procedimento licitatório para aquisição de unidade móvel de saúde realizado pelo Município de Ribeirão do Pinhal/PR, no caso conhecido como "Máfia das Ambulâncias/Sanguessugas";

Considerando ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/1992;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar eventuais irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde pelo Município de Ribeirão do Pinhal/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Jacarezinho, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - expeça-se ofício ao Município de Ribeirão do Pinhal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia integral do procedimento licitatório realizado para aquisição de unidade móvel de saúde, a fim de oferecer substrato para futuras e indispensáveis solicitações;

IV - Afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

**PORTARIA Nº 29, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

Considerando a necessidade de se prestar efetiva tutela ao patrimônio público destinado ao atendimento da saúde, vez que é dever do Estado garanti-la a todos, mediante acesso universal e igualitário (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando notícia de possíveis irregularidades no procedimento licitatório para aquisição de unidade móvel de saúde realizado pelo Município de Jacarezinho/PR, no caso conhecido como "Máfia das Ambulâncias/Sanguessugas";

Considerando ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/1992;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar eventuais irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde pelo Município de Jacarezinho/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Jacarezinho, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - expeça-se ofício ao Município de Jacarezinho para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia integral do procedimento licitatório realizado para aquisição de unidade móvel de saúde, a fim de oferecer substrato para futuras e indispensáveis solicitações;

IV - Afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

**PORTARIA Nº 41, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da noticia veiculada pelo sítio eletrônico do jornal Tribuna da Bahia, encaminhada através de mensagem virtual, que informa a reprovação, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, das contas referentes aos períodos de 2005 e 2006 da seccional baiana da Ordem;

CONSIDERANDO que a reprovação das contas deu-se em virtude da constatação, pelo Conselho Federal da OAB, de irregularidades, como o não recolhimento do INSS de funcionários, na gestão da OAB-BA naquele período, sob a responsabilidade do ex-presidente Dinailton Oliveira;

CONSIDERANDO a indefinição da necessidade de prestação de contas, pela OAB, perante o Tribunal de Contas da União, que se encontra submetida ao crivo judicial por meio Ação Civil Pública nº. 2007.33.00.008674-0/BA, sem decisão transitada em julgado;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução n° 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o as Peças de Informação nº 1.14.000.002072/2011-10, e os documentos que acompanham;

2) Registre-se o objeto como "apuração de irregularidades na gestão da OAB/BA, constatadas pelo Conselho Federal da Ordem na apreciação das contas da seccional relativas aos exercícios de 2005 e 2006.

3) Oficie-se ao ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia, Dinailton Oliveira, dando-lhe ciência da instauração da investigação, ao tempo em que lhe faculto, no prazo de 10 dias, a apresentação de informações sobre os fatos relatados no inquérito.

4) Oficie-se ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando informações acerca das irregularidades constatadas na seccional baiana referentes aos exercícios de 2005 e 2006, que ensejaram a reprovação das contas do ex-presidente Dinailton Oliveira, encaminhando a documentação pertinente.

5) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ªCCR.

6) Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

**PORTARIA Nº 43, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o ajuizamento da ação de improbidade nº. 2009.33.00.012935-9, cujo objeto versa sobre irregularidades na aplicação dos recursos advindos do Ministério da Integração Nacional em desfavor de MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JÚNIOR;

CONSIDERANDO que, a par do demandado acima mencionado, as provas reunidas nos autos noticiam a participação de membros da comissão de licitação do Município de Cardeal e empresários na simulação do certame(convite nº. 069/2002), consoante as constatações nº. 2.2.1.1.,2.2.1.1.2, 2.2.1.1.3 e 2.2.1.1.4 do Relatório de Demandas Especiais nº. 00190.001854/2004-55 da CGU;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, resolve a signatária instaurar novo INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente a documentação que o acompanha;

2. Registre-se como objeto do feito a apuração de irregularidades consistente na simulação do certame(convite nº. 069/2002), consoante as constatações nº. 2.2.1.1.,2.2.1.1.2, 2.2.1.1.3 e 2.2.1.1.4 do Relatório de Demandas Especiais nº. 00190.001854/2004-55 da CGU;

3. Oficie à CGU, solicitando o envio dos papéis de trabalho que subsidiaram as constatações nº. 2.2.1.1.,2.2.1.1.2, 2.2.1.1.3 e 2.2.1.1.4 do Relatório de Demandas Especiais nº. 00190.001854/2004-55 da CGU. Solicite-se urgência no envio dos mencionados papéis à vista da necessidade de adoção de providência judicial célere sobre o assunto;

4. Certifique-se, nos autos, a existência de Inquérito Policial e/ou PIC que apura irregularidades descritas pela CGU no Relatório de Demandas Especiais nº. 00190.001854/2004-55, certificando, caso existente, o interesse da signatária em ter vista do feito assim que der entrada na PR/BA;

5. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ªCCR;

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

**PORTARIA Nº 44, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da representação veiculada pela mensagem eletrônica anexa noticiando possíveis irregularidades no concurso para provimento de cargos no Conselho Regional de Medicina Veterinária(CRMV-BA), organizado pelo Instituto Quadrix, com sede em Brasília;

CONSIDERANDO a notícia de que houve divulgação do gabarito preliminar das provas objetivas sem que houvesse a disponibilização do caderno de provas na internet, impedindo os candidatos que não levaram o caderno de provas de instruir seus recursos;

CONSIDERANDO que, para além, dessa situação, o candidato informou que o prazo para impugnar o referido recursos foi de apenas 48 horas, o que reduz o número de candidatos que poderão formular recurso em flagrante desrespeito a isonomia entre os candidatos;

CONSIDERANDO o contido no Edital nº. 03/2011- Local das provas, publicado no sítio eletrônico do Instituto Quadrix, no seu item 2.19 no sentido de que "o candidato somente poderá retirar?se do local de realização das provas levando o caderno de provas, no decurso dos últimos trinta minutos anteriores ao horário determinado para o término das provas";

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com base na Resolução nº. 87/2010, determinando as seguintes diligências preliminares:

1- Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com cópia dos editais nº. 01 e 03/2011 e cópia do resultado preliminar da prova discursiva.

2- Registre como objeto de apuração: "Apurar supostas irregularidades no concurso para provimento de cargos no Conselho Regional de Medicina Veterinária(CRMV-BA), organizado pelo Instituto Quadrix, regido pelo edital nº 01/2011".

3- Oficie-se ao Instituto Quadrix e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária solicitando informar no prazo de 10(dez) dias, em relação ao concurso para provimento de cargos no Conselho Regional de Medicina Veterinária(CRMV-BA), o motivo de não ter sido disponibilizado o caderno de questões aos candidatos na internet; de ter sido conferido o prazo de 48(quarenta e oito) horas aos candidatos para impugnação das questões da prova objetiva, além de ter permitido ao candidato levar o caderno de provas apenas no decurso dos últimos trinta minutos anteriores ao horário determinado para o término das provas.

4- Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ªCCR.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

DOCUMENTO ORIGINALIZADO DIGITALMENTE

**PORTARIA Nº 54, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011**

Peças de informação nº 1.26.001.000202/2011-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigo 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, I, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando o disposto no art. 5º, III, "b", e inciso V, "a", no art. 6º, VII, "a" e "b", e no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

d) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do MPF; e

e) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL PÙBLICO para a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- Execução irregular do objeto do Convênio nº 740/MPS/SEAS/2001;

- Aplicação indevida dos recursos repassados pelo Convênio em apreço.

REPRESENTANTE(S): Geomarco Coelho Barbosa.

REPRESENTADO(S): José Olímpio Rodrigues.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar responsabilidade do ex-Prefeito de Dormentes, Sr. José Olímpio Rodrigues, em razão de ter executado de forma irregular, bem como não ter aplicado de forma devida os recursos repassados do Convênio n° 740/MPAS/SEAS/2001, celebrado com a União, por intermédio do MPAS, conforme representação.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

- ao Ministério da Previdência e Assistência Social para prestar informações relativas ao assunto;

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

**PORTARIA Nº 56, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011**

Peças de informação nº 1.26.001.000177/2011-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigo 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no art. 6º, VII, b), de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f), de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88);

e) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

g) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados no Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União, correspondente à 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (fs. 12/19).

REPRESENTANTE(S): Controladoria-Geral da União.

REPRESENTADO(S): Município de Santa Filomena/PE.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pelo Município de Santa Filomena/PE, relativas a programas vinculados ao Ministério da Saúde, conforme constatações resultantes da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizadas pela CGU, referente à ação: Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

- ao Ministério da Saúde para que informe se foi instaurada Tomada de Contas Especial e/ou outras medidas cabíveis em relação ao caso entelado e, em caso afirmativo, envie cópia integral do procedimento e/ou das medidas correspondentes; bem como envie, ainda, cópia do Convênio celebrado com o Município de Santa Filomena (Ordem de Serviço 248821), referente ao programa em comento;

- ao Tribunal de Contas da União para que informe se foi realizada alguma auditoria operacional acerca do presente caso e, em caso afirmativo, as medidas adotadas, encaminhando cópia do procedimento correspondente;

- ao Município de Santa Filomena para que se manifeste sobre as constatações da CGU, enviando todos os documentos hábeis a comprovar o que alegar; e

- à CGU para que encaminhe os papéis de trabalho que subsidiaram o Relatório de Fiscalização de fs. 12/19.

Junto aos ofícios devem seguir cópia integral dos autos e o sítio eletrônico desta Procuradoria, onde se encontra disponível a instauração do presente feito.

Chegadas as respostas, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

**PORTARIA Nº 57, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011**

Peças de informação nº 1.26.001.000178/2011-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigo 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no art. 6º, VII, b), de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f), de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88);

e) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

g) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados no Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União, correspondente à 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (fs. 12/16).

REPRESENTANTE(S): Controladoria-Geral da União.

REPRESENTADO(S): Município de Santa Filomena/PE.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pelo Município de Santa Filomena/PE, relativas a programas vinculados ao Ministério da Saúde, conforme constatações resultantes da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizadas pela CGU, referente à ação: Plano de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

- ao Ministério da Saúde para que informe se foi instaurada Tomada de Contas Especial e/ou outras medidas cabíveis em relação ao caso entelado e, em caso afirmativo, envie cópia integral do procedimento e/ou das medidas correspondentes; bem como envie, ainda, cópia do Convênio celebrado com o Município de Santa Filomena (Ordem de Serviço 249482), referente ao programa em comento;

- ao Tribunal de Contas da União para que informe se foi realizada alguma auditoria operacional acerca do presente caso e, em caso afirmativo, as medidas adotadas, encaminhando cópia do procedimento correspondente;

- ao Município de Santa Filomena para que se manifeste sobre as constatações da CGU, enviando todos os documentos hábeis a comprovar o que alegar; e

- à CGU para que encaminhe os papéis de trabalho que subsidiaram o Relatório de Fiscalização de fs. 12/16.

Junto aos ofícios devem seguir cópia integral dos autos e o sítio eletrônico desta Procuradoria, onde se encontra disponível a instauração do presente feito.

Chegadas as respostas, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

**PORTARIA Nº 128, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "d" e inciso V, "a", e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000553/2011-24 encontra-se vencido;

CONSIDERANDO o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no Estado do Piauí, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram tomadas as providências especificadas nos itens I a IV do art. 4º da Resolução CSMPF n° 87/2006 no âmbito do referido procedimento, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar o processo de desapropriação a ser realizado para atender ao projeto de construção de um novo terminal de passageiros e ampliação da faixa de segurança do Aeroporto de Teresina/PI.

Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000553/2011-24 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

Dê-se ciência aos demais Procuradores da PR/PI.

Após, conclusos ao meu gabinete.

KELSTON PINHEIRO LAGES

**PORTARIA N° 150, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a necessidade e a efetividade das desapropriações destinadas à Reforma Agrária, considerando notícia de diversos lotes ocupados irregularmente, bem como o andamento dos processos de desapropriação na região de atribuição desta PRM, Resolve converter o presente Processo Administrativo (nº 1.20.001.000063/2008-73) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

**PORTARIA N° 151, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o xxxxx, Resolve converter as presentes Peças de Informação (nº 1.20.000.000739/2011-34) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF. Nos termos do art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/07/CNMP, restringe-se a

ESTIMADO(A) DE ASSINANTE
ENTE DA IMPRENSA NACIONAL

publicidade dos autos, a fim de viabilizar a devida instrução do procedimento, evitando-se eventual coação a testemunhas e ocultação de documentos e informações.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

**PORTARIA N° 156, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a devida aplicação das verbas federais destinadas a área da saúde recebidas pelo Município de Pontes e Lacerda/MT, bem como, para averiguar o cumprimento pelo respectivo Chefe do Executivo quanto às disposições estabelecidas na Lei n° 8.142/90, Resolve converter o presente Peça de Informação(nº 1.20.001.000333/2010-61) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

**PORTARIA N° 157, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a devida aplicação das verbas federais destinadas a área da saúde recebidas pelo Município de Araputanga/MT, bem como, para averiguar o cumprimento pelo respectivo Chefe do Executivo quanto às disposições estabelecidas na Lei n° 8.142/90, Resolve converter o presente Peça de Informação(nº 1.20.001.000331/2010-71) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

**PORTARIA N° 158, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a devida aplicação das verbas federais destinadas a área da saúde recebidas pelo Município de Reserva do Cabaçal/MT, bem como, para averiguar o cumprimento pelo respectivo Chefe do Executivo quanto às disposições estabelecidas na Lei n° 8.142/90, Resolve converter o presente Peça de Informação(nº 1.20.001.000334/2010-71) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

**PORTARIA Nº 159, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a devida aplicação das verbas federais destinadas a área da saúde recebidas pelo Município de Cáceres/MT, bem como, para averiguar o cumprimento pelo respectivo Chefe do Executivo quanto às disposições estabelecidas na Lei n° 8.142/90, Resolve converter o presente Peça de Informação(nº 1.20.001.000330/2010-27) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

**PORTARIA N° 160, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a devida aplicação das verbas federais destinadas a área da saúde recebidas pelo Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, bem como, para averiguar o cumprimento pelo respectivo Chefe do Executivo quanto às disposições estabelecidas na Lei n° 8.142/90, Resolve converter o presente Peça de Informação(nº 1.20.001.000332/2010-16) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

**PORTARIA N° 160, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.000047/2011-83 foi instaurado para apurar notícia de irregularidades em obra de construção/reforma de creche municipal, com recursos do Governo Federal, no Município de Pombos/PE;

Considerando que, no curso das apurações, foram identificados indícios de irregularidades na execução das obras objeto do convênio nº. 656995/2009 - PROINFÂNCIA, bem como na execução do convênio nº. 842158/2005 (SIAFI 540005), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Pombos;

Considerando necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.000047/2011-72 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de irregularidades na execução do convênio nº. 656995/2009 - PROINFÂNCIA, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Pombos para construção de unidade de educação infantil, e do convênio nº. 842158/2005 (SIAFI 540005), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Pombos, cujo objeto consistiu em 'conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam a proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, de modo a oferecer melhores condições de ensino e aprendizagem aos alunos da educação básica'";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Edvaldo Rufino de Melo e Silva Filho, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 4º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providências instrutórias, determino:

(a) a juntada aos autos de extrato referente ao processo TC nº. 014.724/2010 -3 (TCU - 1ª Câmara);

(b) a expedição de ofício ao FNDE, para requisitar, no prazo de trinta dias:

- considerando que no Acórdão nº. 3245/2011 - TCU - 1ª Câmara, a Corte de Contas determinou ao FNDE que emita parecer final acerca da prestação de contas e da conclusão da escola objeto do convênio nº. 842158/2005 (SIAFI 540005), firmado com o Município de Pombos, haja vista que o prazo final para prestação de contas expirou em 29/05/2009, que encaminhe a este órgão ministerial cópias do parecer final acerca da prestação de contas e da conclusão da escola objeto do convênio nº. 842158/2005 (SIAFI 540005), e de todo o procedimento e documentação respectivos, de preferência em meio eletrônico;

- informações atualizadas sobre a execução do convênio nº. 656995/2009, encaminhando-se cópia do respectivo instrumento e da prestação de contas, se já apresentada, indicando-se, em caso negativo, o prazo final previsto para a respectiva prestação de contas, e se já foram sanadas todas as irregularidades verificadas na vistoria técnica realizada na obra do PROINFANCIA de Pombos no dia 14/02/2011.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

**PORTARIA Nº 161, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011**

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000541/2011-37 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar irregularidades na aplicação de recursos federais no valor de R$ 850.000,00, oriundos do Convênio nº 631744/2007 entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de João Alfredo, que tem por objeto a realização de melhorias sanitárias, obra do Programa de Aceleração ao Crescimento - PAC.

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício à Prefeitura de João Alfredo e à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA nos termos do despacho em anexo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

**PORTARIA N° 163, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa envolvendo sócios, administradores e representantes de empresas do ramo do comércio de medicamentos e afins, bem como "laranjas" responsáveis por fraudes em processos licitatórios municipais de aquisição destes produtos com recursos federais, Resolve converter o presente Peça de Informação (nº 1.20.001.000241/2011-61) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Gabinete para análise do material encaminhado e demais providências, com urgência, sendo afixado etiqueta de prioridade na capa dos autos.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

**PORTARIA N° 164, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em repasse de recursos federais em créditos de habitação para assentados na Gleba Seringal - Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, Resolve converter o presente Processo Administrativo (nº 1.20.001.000059/2009-96) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PELO PRENSA NACIONAL

**PORTARIA N° 166, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposta ocorrência de atos de improbidade administrativa envolvendo a execução do Convênio 034/2007, entre este Município de Salto do Céu e o INCRA, visando a implantação de 10,38 Km de estradas vicinais no âmbito do Projeto de Assentamento Cecília Antunes, Resolve converter o presente Processo Administrativo (nº 1.20.001.000006/2010-17) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

**PORTARIA N° 167, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.000715/2011-61 foi instaurado para apurar notícia de irregularidade consistente na suposta admissão de profissionais, sem a habilitação técnica necessária, para o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC/UFPE);

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000715/2011-61 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de suposta admissão de profissionais, sem a habilitação técnica necessária, para o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC/UFPE)";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providências instrutórias, determina-se:

(a) a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da UFPE, para requisitar informações detalhadas acerca das atribuições dos profissionais pertencentes ao quadro pessoal do HC/UFPE que ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem, aprovados no último concurso;

(b) a expedição de ofício ao COREN-PE, para requisitar que se manisfeste sobre as informações prestadas pela UFPE por meio do ofício nº 377/2011-DGP (fls. 30/78), bem como informe se foi realizada vistoria/diligência no Hospital das Clínicas, com a finalidade de verificar as atribuições e atividades desempenhadas pelos profissionais que prestaram o concurso para o cargo de auxiliar de enfermagem.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

**PORTARIA N° 167, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais decorrentes do Convênio 2751/2000, firmado entre a Prefeitura de Lambari D´Oeste/MT e o Ministério da Saúde, a partir do Relatório de Fiscalização elaborado pela CGU, decorrente da 10ª etapa do programa de Fiscalização de Sorteios Públicos, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000041/2008-11) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Gabinete para análise do material encaminhado e demais providências, com urgência, sendo afixado etiqueta de prioridade na capa dos autos.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

**PORTARIA Nº 168, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011**

(Conversão de procedimento administrativo)

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000387/2011-01 foi instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura de São José da Coroa Grande/PE, noticiadas pela Controladoria-Geral da União, em face de fiscalização concluída no município no ano de 2010, relacionadas à aplicação de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde, relativos ao Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, Programa de Atenção Básica à Saúde e Programa de Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000387/2011-01 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura de São José da Coroa Grande/PE, noticiadas pela Controladoria-Geral da União, em face de fiscalização concluída no município no ano de 2010, relacionadas à aplicação de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde, relativos ao Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, Programa de Atenção Básica à Saúde e Programa de Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Como complemento das providências instrutórias, determino que seja oficiado ao prefeito municipal para que se pronuncie sobre os pontos destacados no item "b" do despacho de fls. 77-82 dos autos.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

**PORTARIA Nº 228, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 196 a 199 da Constituição Federal, segundo os quais cabe a todos os entes da federação, concorrentemente e de maneira descentralizada, promover as ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO a recusa do poder público em fornecer o medicamento omalizumabe, destinado ao tratamento de asma grave, gratuitamente;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a obrigatoriedade do fornecimento do medicamento a pessoas portadoras de asma grave e de difícil controle;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar a eventual omissão por parte do poder público, concretizado pelo não fornecimento gratuito do medicamento omalizumabe a portadores de asma grave e de difícil controle, situação esta informada no documento de termo de declarações que subsidia a instauração deste procedimento apuratório

Para isso, DETERMINA-SE:

1. seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

2. seja comunicada, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

**PORTARIA Nº 407, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001963/2011-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as informações constantes no Ofício CAGE/GAB 436/2011 noticiando possíveis irregularidades em convênios firmados entre a União e a Fundação de Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul - FUNDERGS;

CONSIDERANDO o teor das informações, no sentido de que no Convênio 200/2007 entre o Ministério do Esporte e a FUNDERGS ocorreram pagamentos a maior para a entidade contratada pela FUNDERGS para execução do convênio, no valor total de R$ 144.221,20 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e vinte e um reais e vinte centavos);

CONSIDERANDO que no Convênio 200/2007 foi realizado pagamento integral pela entrega de kits lanches à empresa contratada, Convida Alimentação Ltda., sem o devido desconto no valor unitário do kit, em decorrência da entrega do item suco em desacordo com o estabelecido no contrato entre as partes, aonde fora entregue suco em pó, quando o acordado era a entrega de suco de polpa de frutas;

CONSIDERANDO que no Convênio 372/2007 não foi comprovado o recolhimento dos valores para a União, em decorrência da rescisão da avença pelo Ministério do Esporte;

CONSIDERANDO que as possíveis irregularidades nos convênios podem ter acarretado prejuízo ao erário da União;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades em convênios firmado entre o Ministério do Esporte e a Fundação de Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b) expedição de ofício à Controladoria-Geral da União solicitando que se realize auditoria nos convênios 200/07 e 372/2007 firmados entre o Ministério do Esporte e a FUNDERGS;

c) expedição de ofício ao Ministério do Esporte solicitando o encaminhamento, em meio digital, do processo administrativo referente aos convênios 200/2007 e 372/2007.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

**PORTARIA Nº 408, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**

Instaura inquérito civil público nº 1.29.000.001585/2010-91"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as informações constantes no Acórdão 3733/2010 do TCU, 1ª Câmara,, que apurou irregularidades na execução do convênio 145/2001, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Associação Brasileira dos Produtores, Industriais, Fornecedores de Insumos e Equipamentos e Comerciantes do Arroz - ABRARROZ/RS, para apoio do projeto "Um desafio: as novas relações na cadeia produtiva do Arroz".

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 dias, sem que tenham sido finalizadas todas as apurações necessárias, e em cumprimento ao § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87, do CSMPF.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar irregularidade na execução do Convênio 145/2001, para apoio do projeto "Um desafio: as novas relações na cadeia produtiva de arroz". . Autue-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando que informe quais as providências adotadas quanto aos fatos apurados no Acórdão 3733/2010, após o encaminhamento da questão para a Coordenação-Geral de Prestação de Contas CGPC, conforme informação da fl. 12.

Encaminhe-se, outrossim, ofício ao TCU, para que informe qual o andamento da Tomada de Contas Especial nº 010.749/2009-7.

MARK TORRONTEGUY NUÑES WEBER

**PORTARIA Nº 432, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para a Banca V do 2º Ofício - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.002206-2011-91, convertidas em Procedimento Preparatório em 29/04/2011, cujo prazo foi prorrogado em 13/07/2011, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 7010/2011-TCU. Processo nº 021.205.2009-3. Irregularidades na prestação de contas do extinto Partido Social Democrático - PSD.

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 7010/2011-TCU, retificado pelo Acórdão nº 1811/2011-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de valores do Fundo Partidário repassados no ano de 2003 ao Partido Social Democrático - PSD, em razão da não comprovação da boa aplicação dos recursos, condenando os responsáveis ao recolhimento dos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008965/2010-87 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

**PORTARIA Nº 437, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para a Banca V do 2º Ofício - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.001144/2011-09, convertidas em Procedimento Preparatório em 16/03/2011, cujo prazo foi prorrogado em 10/08/2011, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. TCU. Tomada de Contas Especial. Processo nº 008.714/2004-3. Não Prestação de Contas. Eduardo Bonito Produções Artísticas Ltda e Paulo Augusto Ferreira Pinho.

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 560/2011-TCU-2ª Câmara (referente ao processo de Tomada de Contas Especial-TC 008.714/2004-3), retificado pelo Acórdão nº 7608/2011-TCU-2ª Câmara, acompanhado do Relatório e Voto, que julgou irregulares as contas do senhor Paulo Augusto Ferreira Pinho, condenando-o, solidariamente com a empresa Eduardo Bonito Produções Artísticas Ltda., ao pagamento das quantias decorrentes da apuração;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008965/2010-87 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

**PORTARIA Nº 439, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para a Banca V do 2º Ofício - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.000457/2011-31, convertidas em Procedimento Preparatório em 16/02/2011, cujo prazo foi prorrogado em 11/07/2011, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Notícia de desaparecimento de CTPS. Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado pela Procuradora da República Dra. Ryanna Pala Veras, encaminhando cópia do IPL 2003.61.81.007534-0, para apurar o desaparecimento das CTPS de números 46370 e 13685, apreendidas naqueles autos. Tais documentos, supostamente falsos, foram enviados ao Ministério do Trabalho e Emprego para verificação de veracidade e autenticidade, porém, após solicitar informações, o Ministério Público Federal teve conhecimento da perda dos mencionados objetos;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008965/2010-87 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

**PORTARIA Nº 471, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6° da Lei Complementar n° 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1°, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONFERÊNCIA DE ACORDO COM O ORIGINAL PROIBIDA A REPRODUÇÃO

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO nº 1.16.000.002741/2011-71 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAD Nº 052/2009-COGER/DPF. Desentranhamento do Inquérito Civil nº 1.16.000.000545/2009-47. Apuração de responsabilidade funcional do Agente de Polícia Federal Maurício de Souza Pinheiro, em virtude de possível recebimento de vantagem financeira em troca do fornecimento de informações sigilosas e privilegiadas a Samia Haddock Lobo. Transgressão disciplinar prevista no art. 43, inciso IX da Lei nº 4.878/65.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: MAURICIO DE SOUZA PINHEIRO

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

**PORTARIA Nº 482, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011**

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6° da Lei Complementar n° 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1°, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO nº 1.16.000.003690/2011-02 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - POLÍCIA FEDERAL. Peças de Informação n° 1.30.001.003921/2011-91. Indícios de que os Srs. André Ricardo Pessoa Souza e Isabel Cristina Peters, servidores da Polícia Federal, teriam, em conluio, forjado convocações para que o representante se apresentasse à junta médica e emitido atestados médicos falsos, possivelmente em decorrência de perseguição sofrida por este, e no intuito de viabilizar sua demissão dos quadros da Polícia Federal.

REPRESENTANTE: ALEXANDRE FARIAS DA COSTA

REPRESENTADO: ANDRÉ RICARDO PESSOA SOUZA e outros

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

**PORTARIA Nº 563, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos de convicção até o momento angariados no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000130/2011-44, no bojo do qual se apuram possíveis irregularidades atinentes à aquisição de matrizes pelo município de Amajari/RR, que deveriam ter sido entregues à comunidade indígena da região;

CONSIDERANDO que ainda há diligências em curso, pois está a se aguardar resposta integral ao item 1 do Ofício Ministerial de fl. 72, bem como o fato de que expirou o prazo do Procedimento Preparatório sem se poder concluir pelo ajuizamento de qualquer medida ou pelo arquivamento do feito;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar os fatos subjacentes aos autos em epígrafe. Para tanto, determino o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se as informações da capa;

2. Encaminhe-se o Ofício nº 0451/2011/2º Ofício Patrimônio/PR-RR/MPF;

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

**PORTARIA Nº 593, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011**

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III e VI, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, e 7°, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a necessidade da regular e legal coleta de elementos que viabilizem a adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis,

Resolve com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar n.o 75/93, determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na concessão do serviço público de rádio e televisão ao Grupo Gazeta de Comunicações.

Determino, ainda, a autuação dos documentos que acompanham a presente portaria.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do art. 6° da Resolução n° 87 do CSMPF - Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso I do artigo 16º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público Federal.

Diligência inicial: considerando a tramitação de processo-crime com objeto semelhante ao dos autos, AGUARDE-SE o desfecho do mesmo para posterior análise das medidas a serem tomadas.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO

**PORTARIA Nº 680, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001035/2005-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível irregularidade na gestão de recursos recebidos da União destinados à Prefeitura de Cuiabá para a construção de quadras poliesportivas, conforme contrato de repasse n} 2628.0137570-83/2002/MET/Caixa; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

**PORTARIA Nº 782, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001827/2010-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais nos Programas "Atenção Básica em Saúde", "Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos" e "Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos" desenvolvidos pelo Ministério da Saúde no município de Cocalinho/MT, constantes no Relatório de Fiscalização nº 01573 da Controladoria-Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 784, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001079/2008-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e crime de desobediência praticado pelo agente do INCRA, o senhor João Bosco de Moraes, ante o descumprimento de ordem judicial; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 785, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000914/2008-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis ilegalidades no processo de desapropriação de diversos imóveis situados em Barra do Garças/MT promovido pelo Instituto de Reforma Agrária; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 786, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001125/2007-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais em obras públicas no Estado de Mato Grosso, noticiadas no Processo de Tomada de Contas nº 005.236/2007-4; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 787, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000466/2010-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e crime de desobediência praticado por servidor público do INSS, ante o descumprimento de ordem judicial; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 788, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001272/2011-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades atinentes aos recursos oriundos do Ministério da Saúde e destinados ao Programa Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos no município de Cocalinho/MT, constantes no Relatório de Fiscalização nº 01573 da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 795, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000300/2009-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível desvio de função de Luiz Gonzaga Nascimento Filho, funcionário da empresa terceirizada "Trainner Recursos Humanos Ltda.", quando esse prestava serviço na Caixa Econômica Federal (CEF), que, a priori, consistia na função de digitador. Entretanto, desempenhava suas tarefas atinentes à função de Técnico Bancário da CEF; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 799, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000039/2006-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas ilegalidades na aplicação de recursos oriundos do PRONAF e destinados à implantação de rede elétrica no Assentamento João Ponce de Arruda em Poconé/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 801, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1..20.00.000797/2011-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no convênio nº 2.177/2003, cujo objeto seria a aquisição de unidade móvel de saúde, envolvendo o ex-prefeito do município de Querência/MT, o senhor Denir Perin; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 813, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000638/2007-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no âmbito do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT, referentes à desvio de dinheiro público; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 816, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001078/2011-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia relatando práticas irregulares do sr. Leandro Luiz Wandscher por favorecer parentes e amigos na apropriação e venda de lotes no município de Alto Paraguai e Nova Mutum, juntamente com Adair José Alves Moreira e Xisto Cardoso da Silva, prefeito e vereador de Alto Paraguai, respectivamente; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 818, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001181/2006-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso - IMEQ, onde processos estariam desaparecendo do setor jurídico e sendo negociados com o devedor, através do senhor Enio e outros; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 820, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001146/2007-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o desvio de verbas públicas no montante de R$ 34.825,21 (trinta e quatro mil e oitenta e vinte e cinco reais e vinte um centavos) destinada aos moradores das Residências Terapêuticas, no período de 2004 a 30/04/2007, noticiado pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 825, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peças de Informação nº 1.20.000.000929/2011-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o processo de monitoramento nº 010.780/2010-6/Acórdão 1306/2010, fiscalização realizada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 826, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peças de Informação nº 1.20.000.000643/2011-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no IFMT/Campus Juína, envolvendo o docente com dedicação exclusiva Adilson Vagner de Oliveira; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 827, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001059/2011-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - CEFET/MT relativa ao exercício de 2004; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 847, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2011**

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreita implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de mais informações acerca do assentamento "Santa Maria", localizado no município de Água Boa/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o procedimento administrativo nº1.20.000.000414/2009-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de "fiscalizar a devida implementação da reforma agrária no projeto de assentamento Santa Maria, localizado no município de Água Boa/MT, em especial a regularidade ocupacional dos lotes", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do INCRA, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

**PORTARIA Nº 849, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de acompanhar a atuação do INCRA na regularização fundiária das Glebas Santo Antônio do Rio Bonito e Novo Mato Grosso, localizadas no Município de Nova Ubiratã/MT;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001818/2010-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar a atuação do INCRA na regularização fundiária das Glebas Santo Antônio do Rio Bonito e Novo Mato Grosso, localizadas no Município de Nova Ubiratã/MT.

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a adoção da seguinte providência: expedição de ofício ao Superintendente do INCRA/MT, reiterando os termos do Ofício nº 4324/2010, solicitando que a autarquia federal informe se as Glebas Santo Antônio do Rio Bonito e Novo Mato Grosso, localizadas no Município de Nova Ubiratã/MT, foram regularizadas pelo INCRA, enviando, em caso positivo, documentos comprobatórios da regularização e, em caso negativo, informações atualizadas sobre o andamento da a regularização fundiária da referida área.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

**PORTARIA N° 850, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000667/2007-49 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito da Fundação de Saúde de Várzea Grande/MT, relativas à malversação/desvio de recursos públicos da área da saúde.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

## 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no documento PRSC 331/2012 e na Informação 1332/2012, que dão conta de que Luciana Benites, índia guarani da Aldeia do Cambirela, em Palhoça, extraviou sua carteira de identidade e não está conseguindo emitir uma segunda via de tal documento, razão pela qual não vem conseguindo sacar o seu benefício previdenciário de aposentadoria na rede bancária, bem como que teria desaparecido um menor indígena, de nome Bruce de Souza;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para acompanhamento das providências a respeito dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. FUNAI. GUARANI. ALDEIA CAMBIRELA. DOCUMENTAÇÃO. DESAPARECIMENTO DE MENOR. PALHOÇA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

**PORTARIA Nº 16, DE 23 DE JANEIRO DE 2012**

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000132/2011-65 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude da ata de reunião realizada com representantes do povo indígena krikati e da FUNAI, na qual noticia a insuficiência ou mesmo inexistência de carteiras escolares nas escolas indígenas situadas na aldeia São José e Campo Alegre.

2) Autor(es) da representação: Fundação Nacional do Índio e Tribo indígena Krikati.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Reiterar ofício de fl. 17, questionando se foram adotadas providências para sanear a situação da falta de carteiras nas escolas das aldeias Campo Alegre e São José, situadas em Montes Altos/MA.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

COPIA NÃO AUTENTICADA
CÓPIA LIVRE DIVULGADA POR TERCEIROS

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

**PORTARIA Nº 126, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado após representação da Cacique da tribo Kiriri, localizada em Muquém do São Francisco, e destina-se a apurar as deficientes condições sanitárias da comunidade indígena e averiguar as providências adotadas pela FUNAI na execução do contrato nº 06/2011;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário, CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000059/2011-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Oficie-se à Superintendência da FUNASA no Estado da Bahia para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe as providências adotadas para regularizar a execução do Contrato nº 06/2011, em especial a adoção das penalidades previstas expressamente na cláusula décima do Contrato nº 06/2011, firmado entre a FUNASA e a empresa Nortsul Construções Ltda.

b) Oficie-se à sociedade empresária Nortsul Construções Ltda (endereço às fls. 12) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe as providências adotadas para regularizar a execução do Contrato nº 06/2011 firmado com a FUNASA, tendo em vista a ausência de início e/ou execução de obras na Aldeia Itaim - Muquém do São Francisco/BA, em especial diante da relevância social do objeto pactuado. Encaminhar anexo cópia das fls. 33/34 e 42/45.

c) Dê-se ciência da conversão à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

**PORTARIA Nº 145, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas, quilombolas, bem como comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado com o intuito de viabilizar a regularização fundiária da Comunidade Cipó I, ocupante da Fazenda Itaim, no Município de Muquém do São Francisco/BA;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário, CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000055/2011-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Desentranhe-se o documento de fls. 53, tendo em vista que o mesmo pertence ao Inquérito Civil Público nº 1.14.003.000015/2007-81.

b) Dê-se ciência da conversão à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

**PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos do Procedimento Preparatório 000340.2011.20.000/5, bem como do despacho proferido no mesmo à fl. 14.

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, cujos temas são: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO; 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres; 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; 01.02. INSTALAÇÕES, MÁQUINAS, RESÍDUOS, SINALIZAÇÃO, TRANSPORTE, INSPEÇÃO, EMBARGO E INTERDIÇÃO; 01.02.09. Proteção contra Incêndios; 07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS; 07.04.02. Trabalho na Catação do Lixo, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de ARIVALDO RECICLAGEM, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Josimá Fernandes de Medeiros Filho, matrícula 6005116-7, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

**PORTARIA Nº 10, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000663.2011.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Contribuições, Taxas e Mensalidades às Entidades Sindicais, Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, Irregularidades na Cosntituição ou na Representatividade Sindical), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da Agrisul Agrícola Ltda (CNPJ nº 04.773.159/0005-23). Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

**PORTARIA Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos do Procedimento Preparatório 000003.2012.20.001/3, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos à fl. 06/08.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, cujos temas são: 09. TEMAS GERAIS; 09.02. ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO; 09.02.01. Desvio de Função; 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada; 09.06.02. Jornada de Trabalho; 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei; 09.06.03. Descanso e Intervalos; 09.06.03.04. Férias; 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS; 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento; 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da AUTO PEÇAS TREVO LTDA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Josimá Fernandes de Medeiros Filho, matrícula 6005116-7, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO Nº 127, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011**

Cria a Promotoria de Justiça que menciona e altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, que dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas c e d, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, visando regulamentar os critérios de distribuição de feitos e definir as atribuições nas Promotorias de Justiça, tendo em vista o Processo nº 08190.171876/11-88 e de acordo com a deliberação na 189ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Criar a 4ª Promotoria de Justiça Infracional e de Defesa da Infância e Juventude de Samambaia.

Art. 2º A 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça Infracional e de Defesa da Infância e Juventude de Samambaia oficiarão perante a 2ª Vara da Infância e Juventude instalada em Samambaia, de forma equitativa e mediante distribuição aleatória dos feitos.

Art. 3º Na eventualidade de ocorrer o desmembramento da competência territorial da 2ª Vara da Infância e Juventude instalada em Samambaia, será realizado estudo pelo Comitê de Avaliação e Estruturação da Atividade-Fim do MPDFT, posteriormente submetido à apreciação da Procuradoria-Geral e do Conselho Superior, visando a avaliar a conveniência administrativa de se transformar a 4ª Promotoria de Justiça Infracional e de Defesa da Infância e Juventude de Samambaia em ofício da Circunscrição Judiciária respectiva.

Art. 4º Em caso de transformação da 4ª Promotoria de Justiça Infracional e de Defesa da Infância e Juventude de Samambaia em ofício da Circunscrição Judiciária respectiva, dar-se-á prioridade, para sua ocupação, aos então promotores que nelas forem titulares.

Art. 5º Fica alterado, na forma do anexo desta Resolução, o Anexo VIII, Capítulo II, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Vice-Procurador de Justiça/Conselheira
Voto Vencedor

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário *ad hoc*

ANEXOS DA RESOLUÇÃO N.° 90/CSMPDFT

(...)

ANEXO VIII - CIRCUNSCRIÇÃO: SAMAMBAIA

(...)

CAPÍTULO II

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA DA JUVENTUDE

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS | AUDIÊNCIAS | CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO |
|---|---|---|---|
| **1ª, 2ª, 3ª e 4ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA INFRACIONAIS DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE** | - Feitos da 2ª Vara da Infância e da Juventude - VIJ, distribuídos de forma equitativa. | - Distribuídas de forma equitativa. | - Inspecionar as entidades governamentais, ou não-governamentais, de atendimento ao adolescente infrator e a Delegacia da Criança e do Adolescente II - DCA II. |

EXAMINAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

**RESOLUÇÃO Nº 128, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011**

Cria as Promotorias de Justiça que menciona e altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, que dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas c e d, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, visando regulamentar os critérios de distribuição de feitos e definir as atribuições nas Promotorias de Justiça, tendo em vista o Processo nº 08190.171874/11-52 e de acordo com a deliberação na 189ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Transformar a Promotoria de Justiça de Acidentes do Trabalho na 2ª Promotoria de Justiça de Delitos de Trânsito e de Acidentes de Trabalho.

Art. 2º A 1ª Promotoria de Justiça de Delitos de Trânsito será denominada 1ª Promotoria de Justiça de Delitos de Trânsito e de Acidentes de Trabalho.

Art. 3º As atribuições criminais da Promotoria de Justiça de Acidentes de Trabalho relativas aos crimes de homicídio culposo decorrentes de acidentes de trabalho serão transferidas para a 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Delitos de Trânsito e de Acidentes de Trabalho.

Art. 4º As atribuições criminais da Promotoria de Justiça de Acidentes de Trabalho relativas aos crimes de lesões corporais culposas, decorrentes de acidentes de trabalho, serão transferidas para as Promotorias de Justiça Especiais Criminais.

Art. 5º As atribuições para oficiar nas ações acidentárias em que existam interesses de incapazes serão transferidas para as Promotorias Cíveis de Brasília.

Art. 6º Ficam alterados, na forma desta Resolução, o Anexo I, Capítulo XVI e Anexo II, Capítulo IV, todos da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ
Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
Procurador de Justiça / Conselheiro-Secretário ad hoc

ANEXO I

CIRCUNSCRIÇÃO: DISTRITO FEDERAL
CAPÍTULO XVI
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DELITOS DE TRÂSITO E DE ACIDENTES DE TRABALHO

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS | AUDIÊNCIAS | CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1ª a 2ª PJ DE DELITOS DE TRÂNSITO E DE ACIDENTES DE TRABALHO | - Feitos da Vara de Ações Previdenciárias;<br>- Feitos relativos a sua área de atuação. | Distribuídas de forma equitativa. | - - - - - |

ANEXO II

CIRCUNSCRIÇÃO: BRASÍLIA
CAPÍTULO IV
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DELITOS DE TRÂNSITO E DE ACIDENTES DE TRABALHO

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA | ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS | AUDIÊNCIAS | CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO |
|---|---|---|---|
| 1ª a 2ª PJ DE DELITOS DE TRÂNSITO E DE ACIDENTES DE TRABALHO | Feitos da 1ª Vara de Delitos de Trânsito. | 1ª Vara de Delitos de Trânsito. | - - - - - |

# Tribunal de Contas da União

## 1ª CÂMARA

**ATA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Jo sé Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença da Ministra Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos convocados Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo Presidente, Ministro Valmir Campelo), Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro José Múcio Monteiro, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Presidente, Ministro Valmir Campelo e do Ministro Walton Alencar Rodrigues, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 43, da Sessão Extraordinária realizada, em 6 de dezembro de 2011, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

NOVA COMPOSIÇÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

O Presidente, em exercício, Ministro José Múcio Monteiro ao dar as boas-vindas ao Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, lamentou a saída do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 3 a 177, conforme pauta n° 1/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

**a) Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 1):**

RELAÇÃO Nº 1/2012 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 3/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.630/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mário de Oliveira Aguiar (040.706.076-68)
1.2. Unidade: Gerencia Executiva do INSS - Uberlândia/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 435/2008-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo a Superintendência da Zona Franca de Manaus ser cientificada acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novo ato de concessão de aposentadoria do servidor Almir de Moraes Vaz, escoimado das irregularidades apontadas.

1. Processo TC-011.489/2007-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almir de Moraes Vaz (026.324.382-68); Claudete Vieira Quadros (034.900.252-53); Suele Nogueira de Lima (077.290.142-20)
1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Mdic
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada a apreciação de mérito de duas concessões de aposentadoria, assim como legais, para fins de registro, os demais atos constantes do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.182/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmen Alves de Aguiar (603.037.947-04); Maria Angélica Cezar de Freitas (311.832.637-91); Marina Crepaldi de Castro (375.154.117-91); Roberto Martins da Rocha (367.157.787-87); Rosângela Oliveira de Souza (718.399.847-91)
1.2. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria de Carmen Alves de Aguiar e Rosângela Oliveira de Souza, em decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pela reversão à atividade das servidoras;
1.7. Considerar legais as concessões de aposentadoria a Maria Angélica Cezar de Freitas, Marina Crepaldi de Castro e Roberto Martins da Rocha, ordenando o registro.

ACÓRDÃO Nº 6/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2010, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legais para fins de registro todos os atos de concessão abaixo relacionados, mesmo os de interesse dos inativos Maria Antonieta Battanoli Araújo, Modesto Andrade Belmonte, Neli Paz de Souza e Nilza Ana Audibert Rosina, por não apresentarem inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal, mas atualmente podem estar dando ensejo a pagamentos indevidos, fazendo-se as seguintes determinações corretivas:

1. Processo TC-022.318/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Antonieta Battanoli Araújo (419.603.190-00); Maria Edizabete Corrales Dias (216.807.010-53); Maria Otília Preto de Oliveira (065.279.570-68); Moacir Ganguilhet Lul (007.613.970-00); Modesto Andrade Belmonte (005.598.900-44); Neli Paz de Souza (091.388.030-20); Nilza Ana Audibert Rosina (068.112.990-53); Reinaldo Blanco (090.629.120-87); Sérgio Renato Pompeo Oliveira (036.209.560-49); Tânia Maria Machado de Correa (100.272.700-68); Valderes Torres Gonçalves (117.168.350-20); Vanderlei Camargo Arrussul (084.896.020-34); Zeni Medeiros Dias (422.765.860-87)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à unidade jurisdicionada que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à regularização de possíveis pagamentos indevidos aos inativos Maria Antonieta

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - SOB PRECEITOS

Battanoli Araújo, Modesto Andrade Belmonte, Neli Paz de Souza e Nilza Ana Audibert Rosina, relacionados com a cumulação de quintos/décimos com outra parcela concedida também pelo exercício de função (VPNI art. 62-A da Lei nº 8.112/1990), havendo ainda dúvida acerca do amparo legal para a falta de absorção da vantagem 3,17% concedida judicialmente a esses aposentados, à exceção de Maria Antonieta Battanoli Araújo, conforme fichas financeiras extraídas do sistema Siape;

1.7. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação referente à regularização de pagamentos de valores indevidos de proventos, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

ACÓRDÃO Nº 7/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, e considerando que, no monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão nº 2.075/2011-TCU-1ª Câmara, cujos efeitos foram suspensos, em decorrência de liminar concedida na Ação Ordinária nº 2009.71.00.035383-4/RS, da Justiça Federal da 4ª Região, ACORDAM em autorizar a Sefip a encaminhar informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca do referido processo judicial, nos termos da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011, arquivando, em seguida, os presentes autos.

1. Processo TC-022.354/2010-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Nilce Potrich (298.424.920-87)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.898/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marco Antônio Teixeira (187.866.509-04); Marcos Roberto Nalon (126.146.296-34); Pedro Simionato de Souza (112.208.806-04)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.504/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Germano Costa (049.442.914-34)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 440/2008-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará ser cientificada acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novos atos de aposentadorias de José Basílio Lima e Josué Assis Eduardo escoimados das irregularidades apontadas.

1. Processo TC-025.191/2006-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francidelia Oliveira Frota (058.240.953-53); Francisco de Assis Barroso Cavalcante (054.404.403-72); José Basílio Lima (001.431.463-00); Josué Assis Eduardo (024.566.053-49); Singefredo Neto Gondim (025.991.553-04)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.287/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edison Ribeiro (042.818.881-87); Manoel Fagundes de Jesus (118.687.081-87); Onofra Maria da Silva (120.465.741-68)
1.2. Unidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.746/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José da Penha Vasconcelos (015.954.903-53)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.802/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joel Gomes da Silva (008.054.245-04); Jorge Antônio Dias de Andrade (040.246.305-63); Juvaldo Alves de Souza (136.310.475-68); Paulo de Tarso Alvim Carneiro (003.127.035-20)
1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.432/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivan Borges Maia Cardoso (127.165.706-63); Pedro Ferreira dos Santos (261.196.506-44)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais -
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.434/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dedé Lobo dos Santos (187.622.040-68); Nilso Nunes Torres (055.163.660-20)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 16/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.469/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mancir Muniz (322.381.268-72)
1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 17/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.470/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Florêncio da Costa (012.898.962-91); Izael de Souza Chagas (037.543.082-20)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes - MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 18/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.510/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Gerônimo Vianna (074.165.040-15)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 19/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, deixando de fazer as determinações sugeridas pela unidade técnica, uma vez que não houve acumulação indevida de cargos por parte do engenheiro Akira Nitahara Souza, demitido do quadro de pessoal do Ministério da Educação por abandono de cargo, apurado no Processo Administrativo Rito Sumário nº 23000.028198/2007-76, Portaria nº 538/2008, publicada no DOU de 2/5/2008, enquanto o servidor Alexandre Silva da Silveira deixou o cargo de executante operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ainda em 6/4/1994, tendo assumido, em seguida, posto nas Centrais Elétricas do Pará S.A., do qual se desligou em 13/9/2004, dias antes de sua admissão pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., conforme cópia da carteira de trabalho juntada ao presente processo.

1. Processo TC-005.527/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Akira Nitahara Souza (847.916.671-15); Alexandre Andonios Spyridakis (869.058.211-87); Alexandre Silva da Silveira (355.776.062-68); Gisele Fleury Veiga (830.104.911-15); Leandro Mesquita Galvão (854.509.441-87); Luís Cláudio Ferreira dos Santos (048.892.246-10); Renata Lívia Arruda de Bessa Dias (907.016.741-72); Sebastião Ferreira Araújo (471.805.601-20); Sílvia Andréa Cupertino (780.127.161-00); Tamara Carolina Guimarães Barcelos (011.669.906-05)
1.2. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras - MME
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 20/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.238/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aniele Costa de Souza (071.534.427-74); Flávio Moraes da Mota (074.537.067-50); Raphael Peixoto Rolim (090.126.037-14)
1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Mdic
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 21/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.248/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Pereira Carneiro (002.444.311-59); Guilherme Luiz Guimarães Medeiros (014.338.401-54); Lívia Medeiros de Albuquerque (094.978.017-00); Marcela Santana da Trindade Santos (823.325.095-34); Paulo Emílio Rodrigues (225.588.021-00); Wellington Brandão da Silva (009.616.521-95)
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 22/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e, nos termos do art. 3º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.990/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Antônio Marçallo (394.038.070-91)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão de Francisco Antônio Marçallo, em razão de incompatibilidade do prazo entre as datas de nomeação e de posse do servidor, informadas no formulário do sistema Sisac, em face do que dispõe o art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997.
1.7. Determinar:
1.7.1. à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de admissão, em substituição ao considerado inepto;
1.7.2. à Sefip que:
1.7.2.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
1.7.2.2. faça permanecer no sistema Sisac todo ato cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novo ato corrigido.

ACÓRDÃO Nº 23/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e, nos termos do art. 3º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos constantes do processo a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.996/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Frederico Andrade Tomich (497.083.416-49); José Expedito de Andrade Fontes (143.515.441-04)
1.2. Unidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de Frederico Andrade Tomich e José Expedito de Andrade Fontes, em razão de incompatibilidade do prazo entre as datas de nomeação e de validade do concurso, informadas no formulário do sistema Sisac.
1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos;
1.8. Determinar à Sefip que:
1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento das determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 24/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.902/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Augusta Maria Barbosa Sampaio (375.386.918-04); Elizabete Penna dos Santos (849.273.217-20); Eurácia Maria Barbosa de Alencar (261.311.023-68); Iolanda das Graças dos Santos (866.469.829-53); Janaína de Fátima Ribeiro Rocha (012.018.416-82); Jane de Fátima dos Santos (400.841.839-34); Laurinda Bello Barbosa (865.227.877-68); Maria Luci Rodrigues de Alencar (738.668.573-49); Maria da Paz Moura (197.091.614-15); Maria de Fátima da Silva (155.696.324-68); Severina Gomes de Moura (103.758.564-04); Severina Izabel da Silva (515.943.824-68); Sofia Barbosa Sampaio (439.770.908-44); Valdiméia Ribeiro Rocha (012.048.536-22)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 25/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 1.552/2009-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira ser cientificada acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novo ato de concessão de pensão civil em favor de Maria Núbia de Souza Nascimento escoimado da irregularidade apontada.

1. Processo TC-022.867/2007-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessados: Alexsandro Rocha Ivo (020.248.945-00); Anália Maria dos Santos (864.689.605-68); Elizabete Maria de Jesus Souza (151.619.005-04); Ione Belém Silva (820.150.905-68); Izabel de Oliveira Silva (973.787.125-15); José Firmino dos Santos (624.515.025-68); Maria Núbia de Souza Nascimento (433.406.015-34); Maria Raimunda dos Santos (037.136.255-57); Maria Renildes Fontes Leite (939.079.905-87); Maria das Graças Campanha Alvim Reis (058.996.656-10); Marisa Dantas Santos (529.747.745-04); Neide de Oliveira Sampaio Souza (659.577.505-06); Nivalda Alves Fernandes (021.318.775-28); Plínio Dulta de Queiroz Neto (021.513.515-64); Poliane Barbosa de Souza Netto (043.005.085-26); Raimunda Santos de Queiroz (163.345.405-30); Rita de Cássia Galvão Teixeira (002.154.385-23); Rodrigo Rocha Ivo (030.752.615-13); Silvanete Rocha Ivo (257.850.605-15); Vera Lúcia Soares Santos (384.909.945-87); William de Jesus Souza (025.388.255-98)
1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 26/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.548/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Antonia Mafra (199.231.798-42); Maria Aparecida de Almeida Neves (305.317.487-15)
1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 27/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.558/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Cristina da Silva Leite (003.892.912-00)
1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Amazonas e Roraima
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 28/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2010, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legais para fins de registro todos os atos de concessão abaixo relacionados, mesmo os de interesse dos pensionistas Geraldo Fogaça, Izaias Lima Gabriel, Jesus Silva, Maria da Graça Oliveira Pereira e Zilda Cardozo Barreiro, por não apresentarem inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal, mas atualmente estarem dando ensejo ao pagamento dos benefícios com a incidência de paridade, fazendo-se as seguintes determinações corretivas:

1. Processo TC-033.213/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Geraldo Fogaça (252.145.439-72); Irene Della Libera de Freitas (014.728.217-93); Izaias Lima Gabriel (601.293.553-64); Jesus Silva (013.115.066-91); Juracy Mathildes Salgado (085.624.427-98); Liene Ribeiro Marcelo (000.191.709-98); Mairla Maria Seixas (565.729.643-53); Maria Garcia de Souza (101.598.863-68); Maria José Campelo da Silva (159.153.602-20); Maria da Graça Oliveira Pereira (148.017.523-49); Silvio Sidney Ferreira Seixas (742.344.393-04); Terezinha de Jesus Ferreira Seixas (470.774.763-91); Zilda Cardozo Barreiro (953.799.400-72)

CONTRALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar:
1.6.1. à unidade jurisdicionada que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos aos pensionistas Geraldo Fogaça, Izaias Lima Gabriel, Jesus Silva, Maria da Graça Oliveira Pereira e Zilda Cardozo Barreiro, decorrente da incidência de paridade nos proventos de pensões civis concedidas após 19/2/2004, conforme fichas financeiras extraídas do sistema Siape;
1.6.2. à Sefip que monitore o cumprimento da determinação referente à cessação de pagamentos de valores indevidos de proventos, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

ACÓRDÃO Nº 29/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.234/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Wanicer Cabanhas de Brito (568.921.871-53)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 30/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.248/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Brena Mirele Santana de Souza (057.409.635-32); Cândida Maria de Castro Marques Martins (512.860.337-72); Ivanir Silva de Souza (141.849.357-02); Jacira de Jesus Santos (102.483.726-29); Joice Nunes de Souza (056.819.745-37); Tuanny Santana de Souza (057.410.355-40)
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 31/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.274/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Francisca da Silva Chaves (152.319.763-34) e Ozeni Batista de Moura (651.851.533-34)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 32/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.727/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Hilda Dias Nóbrega (245.345.281-91)
1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 33/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.730/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antônio Eduardo Nicori Lucas (014.925.505-58); Edinalva Batista dos Santos (553.045.165-91); Edna Santos de Alvim (333.823.445-72); Genilda Quintino Guerra Moreira (348.120.165-68); Izaurina de Jesus Rodrigues (009.360.325-88); Jeferson Matteus Carvalho da Silva (057.111.375-30); Joseli Carvalho Pinto da Silva (708.555.795-87); Lícia Santos do Prado (835.713.375-49); Lucas Rafael Carvalho da Silva (051.778.565-00); Lúcia Santos do Prado (835.713.105-00); Marcel dos Santos Silva (002.614.275-98); Maria Carmita dos Santos Meireles (364.300.995-04); Maria Raimunda dos Santos Silva (215.369.535-04); Maria Rita Santos do Prado (164.004.105-20); Maria do Carmo Santos Braga (515.063.432-87); Maurina Bispo Conceição (708.874.545-34); Sara Abigail Carneiro Nicori (244.063.175-20); Simone Maria da Costa Cerqueira (129.311.367-00); Tiago Fernando Carvalho da Silva (057.111.305-28)
1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 34/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.794/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Floraci Mandu dos Santos (469.012.484-15); Lenora Ribeiro Mello (208.215.574-91); Maria José dos Santos Silva (068.320.398-32)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 35/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.812/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria do Carmo Silva Bottaro (318.952.986-87); Nair Quites Pereira dos Santos (216.912.156-00)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 36/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.814/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Cleni Savaris Rodrigues (727.334.200-97); Dalva Correa Cezar (004.797.640-34)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 37/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.866/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aldenora Silva de Sousa (941.359.753-72); Cleide Leda Silvestre Fernandes (015.772.763-70); Leonardo Silva de Sousa (623.609.813-15); Luis Cláudio Martins dos Reis (757.738.303-10)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 38/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.867/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Lea Maria de Lira Brito (112.052.294-34)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 39/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º, 12, incisos II e III, e 47 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, 202, incisos II e III, e 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em converter o processo em tomada de contas especial, determinando a citação e a audiência dos responsáveis, para apresentarem alegações de defesa, razões de justificativa ou recolherem as importâncias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.813/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Alexsander Oliveira de Andrade (CPF 591.177.965-04), Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (67.729.178/0002-20), L.G. Farma Ltda. (04.878.683/0001-35), Edmilson Santos Brito (534.003.305-82), Drogafonte Ltda. (08.778.201/0001-26), A & R Distribuidora de Produtos Farmacêutico e Hospitalar Ltda. (07.592.177/0001-73), Maria Elizabete Oliveira (336.959.115-49)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 40/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando estes em seguida.

1. Processo TC-031.975/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
1.2. Unidade: Sebrae - Departamento Regional/RJ - MDIC
1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Recomendar ao Sebrae/RJ, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que:
1.5.1. justifique, nos processos seletivos para contratação de pessoal, as notas atribuídas a cada critério avaliado nas etapas "dinâmica de grupo" e "entrevista";

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.5.2. empregue mais de um avaliador na condução dessas etapas, identificando-os nas planilhas que contêm as respectivas avaliações;

1.5.3. divulgue o resultado final dos processos seletivos a todos os participantes;

1.5.4. adote um prazo mínimo de trinta dias entre a publicação do anúncio na imprensa e o encerramento do recebimento de currículos dos candidatos; e

1.5.5. especifique em sua Política de Provimento de Pessoal quais etapas de avaliação devem ser aplicadas em todos os processos seletivos e quais são adotadas dependendo do perfil da vaga;

1.6. Dar ciência ao Sebrae/RJ, com fundamento no art. 4° da Portaria-Segecex nº 13/2011, sobre a impropriedade da restrição à livre concorrência nos processos de seleção de pessoal pela inclusão, em seus editais, de cláusulas exigindo a residência dos candidatos em determinado local, identificadas nos processos seletivos para Analista Técnico I em Teresópolis e Nova Iguaçu, publicados nos jornais "O Diário" de 17/9/2011 e "O Dia" de 2/10/2011, respectivamente, o que afronta os princípios constitucionais da isonomia, igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO Nº 41/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.185/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais (17.203.837/0001-30)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Buritizeiro
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 42/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 12, incisos II e III, 43, inciso II, e 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 143, incisos III e V, alínea "g", 202, incisos II e III, 237, 250, incisos II e IV, e 252 do Regimento Interno/TCU, no art. 29 da Resolução TCU nº 36/1995, e no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente.

a) converter os presentes autos em tomada de contas especial;

b) determinar a citação solidária de Artur Sérgio de Almeida Reis (694.428.785-49), Secretário de Agricultura, Abastecimento e Irrigação de Sergipe à época, do Instituto Ibicy de Estudos, Pesquisas e Projetos de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico (07.551.794/0001-20), e de José Raimundo de Araújo Campos (102.665.345-20), Presidente do Instituto Ibicy à época da assinatura do Termo de Parceria nº 03/2006, para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 138.355,45, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da data de 31/12/2008, nos termos da legislação em vigor, em razão de em razão da não devolução do saldo de aplicação financeira dos recursos do convênio nº 255/2005 (Siafi 538285), firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

c) determinar a audiência de Artur Sérgio de Almeida Reis (694.428.785-49), Secretário de Agricultura, Abastecimento e Irrigação de Sergipe à época, em razão das seguintes irregularidades na execução do convênio nº 255/2005 (Siafi 538285), este firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

c.1) pela transferência irregular na execução do convênio acima mencionado para o Instituto Ibicy de Estudos, Pesquisas e Projetos de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico, por meio do Termo de Parceria nº 03/2006, sem que houvesse autorização legal ou do concedente dos recursos,

c.2) pela ausência de depósito correspondente à contrapartida do estado na execução do convênio acima mencionado, esta no valor de R$ 208.014,00, em descumprimento à cláusula quarta, subitem 4.3 do termo de convênio;

c.3) pela transferência irregular dos recursos do convênio acima mencionado da conta específica do convênio (Conta 5.451-8, Agência 3611-0 do Banco do Brasil) para uma conta do Banco Banese (Conta 102.560-7, Agência 029), em nome do Instituto Ibicy, em descumprimento à cláusula segunda, item III, alínea 'b' do termo de convênio.

1. Processo TC-006.401/2011-2 (Representação)
1.1. Representante: Controladoria Geral do Estado de Sergipe
1.2. Responsáveis: Artur Sérgio de Almeida Reis (694.428.785-49), Instituto Ibicy de Estudos, Pesquisas e Projetos de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico (07.551.794/0001-20) e José Raimundo de Araújo Campos (102.665.345-20)
1.3. Unidade: Governo do Estado de Sergipe
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 43/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.167/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 44/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.130/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: AT Elevadores LTDA - EPP
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 45/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 10; 12; 43; 47 e 53 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, incisos III e V, alínea g; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) converter o processo em tomada de contas especial; e

c) determinar a citação do responsável, bem como a cientificação do interessado, na forma proposta pela unidade técnica.

1. Processo TC-015.888/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10)
1.2. Interessada: Procuradoria da União no Estado do Maranhão
1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 46/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando arquivar o processo por já terem sido sanadas as falhas relatadas, dando ciência do decidido aos interessados, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.903/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ivanildo Gonzaga da Silva (171.118.706-49), ex-presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Aracaju/SE
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secex/SE
1.5. Advogado constituído nos autos: não há
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 47/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-017.177/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Rosemberg Carriel Viana - ME (Ortopédica Novelli) (03.233.236/0001-66)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Acatar as razões de justificativas apresentadas por Waldina Lúcia do Nascimento Cayres, CPF nº 120.190.418-80, Chefe da Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia do Instituto Nacional de Seguro Social em Cuiabá/MT considerando, no entanto, que é preciso dar ciência à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT a respeito da determinação contida no item 1.7 do Acórdão TCU nº 6.854/2009 - 1ª Câmara, a fim de que os textos das futuras convocações para certames licitatórios dessa entidade sejam aprimorados para evitar quaisquer dúvidas por parte dos licitantes interessados;
1.7. Enviar cópia desta deliberação:
1.7.1. à 5ª Vara de Justiça Federal de Cuiabá/MT, para as providências que julgar conveniente, especificamente em relação ao processo 12365-39.2010.4.01.3600 - Mandado de Segurança;
1.7.2. ao Ministério Público Federal de Mato Grosso - Cuiabá, especificamente para o Procurador da República Marcelo Barbosa Lima;
1.8. Dar ciência:
1.8.1. à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT, com fulcro no art. 4º da Portaria-Segecex n. 13, de 27/4/2011, de que a validade do registro de preço deve estar restrita ao período de um ano, conforme o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e o Acórdão TCU nº 991/2009 - Plenário; e
1.8.2. desta deliberação à Representante e à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT.

ACÓRDÃO Nº 48/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.706/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: TEC, Técnica de Engenharia Catarinense Ltda. (78.888.377/0001-16)
1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 49/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando adotar a(s) seguinte(s) providência(s) e arquivando-a, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.170/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Controladoria-Geral da União
1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobrás - MME
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Dar ciência à Furnas Centrais Elétricas S.A., nos termos da Portaria-Segecex nº 13/2011, para que realize os necessários termos aditivos de forma tempestiva, de forma a evitar que, posteriormente ao vencimento do contrato original, sejam realizadas contratações diretas em desacordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/1993, conforme ocorrido nos contratos AAT.T.009.99 e AAT.T.008.99.

ACÓRDÃO Nº 50/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, dando ciência das impropriedades identificadas à entidade e fazendo as recomendações a seguir, conforme os pareceres emitidos nos autos, e adotando-se, ainda, as medidas processuais sugeridas, com vistas ao arquivamento do presente processo, após as comunicações pertinentes:

1. Processo TC-020.177/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Controladoria-Geral da União
1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Dar ciência à Furnas Centrais Elétricas S.A., com fundamento no art. 4º da Portaria SEGECEX-TCU nº 13/2011, das seguintes impropriedades identificadas nos presentes autos:

1.6.1. concessão de progressão salarial por mérito a empregados terceirizados sem amparo legal, conforme verificado no Contrato nº 13.109 com a Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., em desacordo com o princípio da eficiência e da economicidade, insertos no art. 37 da Constituição Federal, além de estar em desacordo com as hipóteses de alteração contratual previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

1.6.2. aditamento de contrato sem a demonstração de maneira analítica e detalhada do aumento dos custos, por meio de planilhas de custos e formação de preços contendo todas as informações pertinentes, conforme verificado no 1º aditamento ao Contrato nº 13.109 com a Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., em desobediência ao princípio da motivação previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como o art. 5º do Decreto nº 2.271/1997 c/c o art. 40 da IN/MPOG nº 2/2008;

1.7. Recomendar:

1.7.1. à Furnas Centrais Elétricas, com fundamento no art. 250, inicio III, do Regimento Interno/TCU, que observe e aplique, na elaboração de editais para contratação de serviços continuados, os preceitos e modelos de planilhas de custos e formação de preços previstos na IN/MPOG nº 2/2008, alterada pelas IN/MPOG nºs 3, 4 e 5/2009, bem como pela Portaria MPOG nº 7/2011;

1.7.2. à 9ª Secex que avalie a inclusão em seu plano de fiscalização anual, de acordo com juízo de oportunidade e conveniência, de proposta de fiscalização com o objetivo de verificar a ocorrência de concessão de progressão salarial por mérito no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra em Furnas atualmente em vigência;

1.8. Juntar cópias da instrução, bem como desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, às contas de Furnas relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (TC 008.789/2002-8, 013.702/2003-5 e 010.265/2004-2).

ACÓRDÃO Nº 51/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º, e 12, inciso II, e 47 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, "g", 202, inciso II, e 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em converter o processo em tomada de contas especial e determinar a citação e audiência dos responsáveis, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem as importâncias indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apontadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.393/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-000.237/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF: 431.986.863-34), L. de J. Soares (CNPJ: 02.943.817/0001-29), M. J. Martins Gomes - Posto Noele (CNPJ: 23.618.358/0004-20) e São Luís Pisos Ltda. (CNPJ: 04.951.871/0001-41)

1.3. Representante: Sindicato dos Professores Públicos Municipais de São João Batista/MA (CNPJ: 08.031.195/0001-49)

1.4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

1.5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.6. Unidade Técnica: Secex/MA

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 52/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.549/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Quinta Vara Cível da Comarca de Montes Claros/MG

1.2. Unidade: Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS (22.669.915/0001-27)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 1/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária

**b) Ministra Ana Arraes (Relação n° 1):**

RELAÇÃO Nº 1/2012 - 1ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 53/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato constante deste processo; e em fazer a determinação abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.011/2009-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessada: Maria Ivanilda Paula Sarubbi (CPF 024.648.532-91)

1.3.Unidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. na forma da Resolução TCU 237/2010, art. 6º, § 2º, determinar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, cumpra a decisão judicial proferida no MS 2000.32.00.02603-0, mediante: (i) ajuste do pagamento da vantagem FC -5 para o valor devido à época da sentença judicial; e (ii) transformação da referida vantagem em VPNI, a ser atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao servidor público.

ACÓRDÃO Nº 54/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reiterar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso as determinações do item 9.4 do acórdão 5.683/2010 - 2ª Câmara, relativas ao ato de aposentadoria de Ana Lúcia Osório; e em determinar a audiência da responsável Vera Maria Ferreira Rodrigues, para apresentar razões de justificativa para o não cumprimento daquelas determinações.

1. Processo TC-005.381/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Ana Cristina D'escragnolle (CPF 238.190.307-00); Ana Lucia Osorio (CPF 245.529.767-53); Ana Luiza Dias Bastos de Lima (CPF 544.070.447-72); Ana Maria Alves de Souza (CPF 360.859.367-53); Antonio da Silva Fernandes (CPF 039.810.537-53); Gilda Maria de Barros Vermeulen (CPF 310.923.067-49); Lydia Ferreira Lima (CPF 401.758.477-20); Maria Helena de Bustamante Monteiro (CPF 031.426.637-20)

1.3. Unidade: Colégio Pedro II - MEC

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 55/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em encerrar os presentes autos, considerando que o processo cumpriu sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.800/1997-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Antonio Alberto Soligo (CPF 012.653.498-51); Aroldo Hilario da Maia (CPF 175.459.789-00); Geni Alma Senger Bertollo (CPF 550.164.059-72); Inezita Ferreira Cardoso (CPF 223.329.109-30); Miriam Schmitt Batista (CPF 291.441.679-20); Nair de Oliveira (CPF 180.525.509-63); Nelma Terezinha Muniz (CPF 020.937.159-53); Odilon Luiz Carlos (CPF 018.009.499-87); Valdete Martins Souza (CPF 754.555.109-59)

1.3. Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Florianópolis/SC - INSS/MPS

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 56/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso IV do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, considerando que o processo cumpriu sua finalidade, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.380/2005-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Edvar Viana Castro (CPF 038.369.161-34); Emilio Jose Terraza (CPF 290.223.557-72); Geraldo Clementino da Silva (CPF 042.788.011-49); Pedro Oliveira (CPF 008.203.001-44)

1.3. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7.determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento das seguintes ações judiciais:

| Processo | Tramitação originária | Situação atual |
|---|---|---|
| MS nº 26.156/DF<br>MS nº 28.819/DF<br>MS nº 25.678/DF | Supremo Tribunal Federal | Pendente de julgamento de mérito no STF |

ACÓRDÃO Nº 57/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.240/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Alexandre Gomes Macegosa (CPF 054.143.708-93); Chuy Morais (CPF 052.766.418-97); Rogerio Luis Alves de Abreu (CPF 502.523.646-00); Rogerio Luis Alves de Abreu (CPF 502.523.646-00)

1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 58/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.767/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Abidinho dos Santos Veiga (C380.209.127-20); Abrahão Gomes Bezerra Neto (CPF 438.980.767-68); Adalucia Gomes de Melo (CPF 348.735.897-20); Adelar Mendes Correa (CPF 137.245.500-06); Adelcy Alves Cardoso (CPF 513.910.407-59); Adelia Maria Batista Martins (CPF 345.827.467-72); Adelina Lourenço de Almeida (CPF 055.173.707-72); Afonso Antonio de Almeida (CPF 009.473.851-34); Afonso Celso Sabestrim (CPF 445.777.298-49); Airton da Silva Pacheco (CPF 144.812.519-72); Alberto Luiz Gil Robaina (CPF 341.151.887-15); Aldis de Aquino Severo (CPF 299.672.527-15); Alfredo Ribeiro de Souza Filho (CPF 170.958.249-91); Aloisio Alves Marins (CPF 184.322.807-63); Alvino Cesario da Rocha (CPF 435.790.517-68); Amauri Duarte Mendes (CPF 495.319.057-20); Ambrusia Beatriz Reichert Wotroba (CPF 322.291.359-53); Ana Angelica das Graças Fiel Fava (CPF 734.765.288-04); Ana Maria Nogueira Guerra (CPF 769.574.037-34); Ana Maria de Souza Carvalho (CPF 288.616.557-34); Angela Dolores Costa Pereira (CPF 102.615.084-15); Angela da Silva Teixeira (CPF 107.778.651-49); Angelo Francisco Tirelli (CPF 076.437.488-53); Anna Celia Vasques Rocha (CPF 400.826.107-97); Anna Lucia Vasques (CPF 205.003.437-72); Antonia Sheyla Saldanha Maia Silvano (CPF 186.049.947-34); Antonio Arrais de Santana (CPF 112.556.251-04); Antonio Carlos Barradas Dias (CPF 216.416.097-53); Antonio Carlos de Figueiredo Moreira (CPF 571.411.697-68); Antonio Gentil da Silva Filho (CPF 370.447.107-00); Antonio Martins da Silva (CPF 336.025.497-04); Antonio Martins da Silveira (CPF 069.699.171-34); Antonio Mauro Peixoto Guimarães (CPF 345.931.107-00); Antonio Ovidio Araujo Pereira Filho (CPF 009.264.504-68); Antonio Ricarte Neto (CPF 036.414.063-15); Antonio Zacarias de Paula (CPF 360.613.367-72); Antônio Claret Portilho Ramos (CPF 463.105.767-04); Aracy Gomes Bernado (CPF 205.673.247-53); Archimedes Souza (CPF 076.442.807-15); Arisval Santiago Nascimento (CPF 050.490.915-00); Aurelia Lopes da Silva (CPF 253.259.817-49); Aurelito Andrade Souza (CPF 061.879.275-91); Bartholomeu Soares de Andrade Sobrinho (CPF 007.854.901-91); Beatriz de Queiroga Cavalcanti (CPF 126.296.694-91); Benedito Pereira Sobrinho (CPF 165.403.288-34); Carlos Alberto Candido (CPF 347.914.347-49); Carlos Alberto Sued Barbosa (CPF 349.597.857-72); Carmelino Arias da Cunha (CPF 023.960.502-06); Catarina Valéria Fernandes Santos (CPF 010.016.838-89); Celi Benace (CPF 866.061.317-15)

LAUDO PARA DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 59/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.768/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Celso Zeferino de Freitas (CPF 279.671.906-53); Clara Regina de Abreu (CPF 175.640.266-34); Clebia Maria Figueiredo Sousa (CPF 585.311.904-44); Cleuza Oller Hernandes (CPF 988.272.438-87); Clovis Macêdo Bezerra (CPF 069.548.804-00); Cláudia Tayse Alves de Morais Abreu (CPF 671.003.174-87); Cristina Aparecida Andruciolli (CPF 001.387.168-46); David Luiz Malheiro dos Santos (CPF 178.406.517-04); Deiza Maria Guimaraes Barros de Mattos (CPF 300.326.527-04); Delma Batista Martins (CPF 386.238.037-87); Dilia Mendes de Abreu Machado (CPF 074.074.857-20); Dilza Fernandes Brandão (CPF 155.515.394-15); Diolinda Maria da Silva (CPF 914.903.758-72); Djalma Pinto Pessôa Neto (CPF 633.391.297-20); Dora de Oliveira (CPF 699.873.278-34); Dorivaldo Santos Silva (CPF 044.367.685-20); Edilson Alves Silva (CPF 032.343.713-34); Edson Oliveira da Silva (CPF 687.625.347-34); Efrem Azevedo dos Santos (CPF 439.196.427-91); Elba Moura de Carvalho (CPF 436.619.476-72); Elcio Alves Nazareth (CPF 276.725.307-04); Eliana Pereira Bueno (CPF 139.183.030-04); Eliete Ramos Ayres da Silva (CPF 072.452.115-15); Elizabeth Alves de Carpes (CPF 297.942.420-04); Eliziario Ferreira Cardoso Junior (CPF 058.476.489-87); Eloi Anfgelico Pinheiro (CPF 314.831.277-53); Emerson Rocha Sant´anna (CPF 281.490.417-53); Erval Pereira Soares (CPF 239.418.807-30); Estevam Santos Bueno (CPF 560.641.528-34); Eufrásio Bispo Cerqueira (CPF 064.231.595-72); Eunice Chaves Mathias (CPF 351.971.887-15); Eunice Nascimento da Silva (CPF 461.097.657-91); Euripia Marcia Funis (CPF 034.906.248-07); Evaldo Braga de Lima (CPF 010.159.313-91); Fernando Ribeiro Barbosa (CPF 049.961.005-91); Fiorindo Carnavalli (CPF 068.488.420-87); Florêncio Marcos Pimenta (CPF 096.906.541-87); Francisco Abreu Vasconcelos (CPF 018.169.936-20); Francisco Adolfo do Rego (CPF 078.224.211-15); Francisco Custódio do Nascimento (CPF 055.771.603-91); Francisco Fernandes Soares (CPF 034.384.303-04); Francisco Gonçalves da Silva (CPF 028.242.803-87); Francisco Huxley de Moura Palha (CPF 005.963.022-15); Francisco Jose de Almeida (CPF 012.221.631-87); Francisco Monteiro Fontanella (CPF 077.507.146-34); Francisco Pereira dos Santos (CPF 022.945.753-34); Francisco Salviano (CPF 050.076.314-34); Fábio Calot (CPF 705.097.277-00); Fátima Cristina Alves (CPF 505.795.337-00); Geraldino Brito (CPF 140.384.634-00)

1.3.Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 60/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no artigo 169, inciso IV do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-027.310/2007-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Alberto Darani Reis de Lacerda (CPF 003.289.441-49); Eliezer Pereira dos Santos (CPF 008.225.071-53); Eva Fernandes Neves de Castro (CPF 072.713.521-04); José Clemente da Silva Filho (CPF 001.554.621-72); João Luiz Batista (CPF 023.636.231-34); Marilia Fernandes Anselmo (CPF 145.949.511-04); Nelson Romani Marraccini (CPF 042.275.221-53); Ondino Tavares de Lima (CPF 009.223.581-68); Sávio Ribeiro Tavares (CPF 097.114.301-34)

1.3. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 61/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.449/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Vitor Anhoque Cavalcanti (CPF 057.385.897-77)

1.3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 62/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.488/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Tiago Batista dos Santos (CPF 007.365.254-75)

1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 63/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.935/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Adriana Andrade Arnaut (CPF 864.481.885-68); Alessandra Freitas Dias (CPF 269.403.608-24); Alessandra Luiza Gouveia (CPF 200.121.768-42); Alessandra Takaki João de Moura (CPF 194.405.568-11); Alessandro Rhadamek Alves Pereira (CPF 666.603.191-15); Amanda Braga Urcino (CPF 016.021.001-10); Antonio Augusto Cavalcante Leite (CPF 701.403.671-87); Antonio Carlos Galdino da Silva Sobrinho (CPF 561.838.875-87); Antonio Meneses Filho (CPF 848.853.273-34); Aurelio Camelo Cunha (CPF 327.152.001-10); Beatriz Campos Marques (CPF 006.657.431-57); Bernardo Luis Silva Tavares (CPF 043.448.156-45); Camila Alves Santos (CPF 018.614.431-88); Carmem Viana Castineiras (CPF 895.223.201-10); Carolina Pompeu de Sousa Campos (CPF 700.981.581-04); Caroline Milhome Bessa de Sousa (CPF 003.227.271-54); Danielle de Fatima Marques Landim (CPF 054.662.116-30); Danilo Marchiori Rodrigues (CPF 099.236.537-65); Davi Antonio Araujo Silva (CPF 045.186.926-59); Davi Edson da Costa (CPF 538.905.741-49); Delvechio de Souza Pereira (CPF 504.170.456-20); Guilherme Antonio Veras de Lima (CPF 029.125.601-52); Guilherme Ferreira Soare de Lima (CPF 989.426.891-91); Isabel Eugenia da Costa Coelho (CPF 279.652.058-74); Isabella Mary Rodrigues da Silva (CPF 010.763.591-75); Jefferson Borges da Silva Moreira (CPF 924.431.411-87); Joao Afonso de Souza Oliveira (CPF 658.090.331-72); João Batista Sarilho da Silva (CPF 060.314.178-12); Leandro Cardoso dos Passos Melo (CPF 707.034.341-87); Lucas Dantas Xavier Ribeiro (CPF 014.247.435-59); Luzia Moreira de Abreu Dourado (CPF 719.517.761-00); Marcos Aurélio Santiago Françozo (CPF 345.388.658-50); Marcos Jacob Martins (CPF 054.736.796-17); Marcos Junior Torres Almeida (CPF 070.890.736-96); Marcus Vinicius Barros da Silva (CPF 026.242.437-12); Maria Auxiliadora Silva Barbosa (CPF 239.693.181-49); Nelson de Castro Chaves Neto (CPF 381.009.324-68); Paulo Gomes Goncalves (CPF 009.039.867-01); Pedro Secundino da Fonseca (CPF 988.817.870-91); Reinaldo Moreira de Melo Filho (CPF 616.522.614-00); Renata Souza Jacobina (CPF 704.336.401-97); Reynaldo Pena Lopes Junior (CPF 855.548.471-53); Ricardo Thomas Kober (CPF 914.754.650-68); Roberta Ribeiro Ferreira (CPF 006.360.316-08); Ronaldo Souza Persiano (CPF 726.627.271-87); Roni Ferreira Braga Junior (CPF 110.929.897-81); Sandra Betania de Albuquerque Neves (CPF 472.911.764-68); Sangelly Maria Assuncao e Silva Aires (CPF 386.059.881-34); Sara de Oliveira Cardoso (CPF 041.586.834-32); Simone Bicalho Felix Braga Azevedo (CPF 697.462.491-34); Simonne Maria de Amorim Fernandes (CPF 811.138.971-04); Tatiana Leiko Shiroma (CPF 350.649.328-04)

1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 64/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.052/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2.Interessados: Carolina Prearo Camara Simões (CPF 213.827.058-08); Cleubia Aparecida Dantas (CPF 834.203.206-04); Denis Perez Jannuzzi (CPF 719.414.521-91); Jose Carlos Gomes Filho (CPF 800.602.425-15); João Emanuel Lós Reis Fidalgo (CPF 259.609.398-78); Marcelo Silva Castro (CPF 832.865.351-68); Marilucia de Ross Moser (CPF 443.676.270-04); Vinicius Grossi de Oliveira (CPF 701.532.211-00)

1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 65/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.111/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Anderson Lima Miranda (CPF 010.929.093-38); Andre Carvalho de Rezende (CPF 002.692.613-03); Cleber dos Santos Barros (CPF 623.221.842-68); Julio Cesar Areal Neto (CPF 026.992.253-98); Leonardo de Castro Mesquita (CPF 912.738.463-20); Marcelo Campelo de Barros (CPF 656.157.273-49); Maria da Piedade Soares Candido (CPF 110.510.273-49); Mateus Macedo de Sousa (CPF 924.605.853-49)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 66/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.131/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Giovanna Francesca Mascarenhas Puricelli (CPF 725.242.601-78)

1.3. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 67/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

CONFORMAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

1. Processo TC-025.139/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Antônio Carlos Brandão Gomes (CPF 593.428.462-20)
1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 68/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.048/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Adair Rodrigues (CPF 430.315.790-20); Adarlan Alves Silva (CPF 034.055.105-46); Ademir Audi (CPF 044.327.388-04); Ademir Miguel Evangelista (CPF 044.659.201-30); Adilson Barbosa de Aquino (CPF 019.215.335-87); Adilson Hermes (CPF 659.957.329-00); Adriana Catarina Ferreira (CPF 213.049.828-07); Adriana Souza de Souza (CPF 732.884.970-34); Adriano Duarte de Melo (CPF 782.602.729-20); Adriano Marcos Dias Guillen (CPF 277.602.108-92); Alan Garcia Lima (CPF 011.660.765-39); Alan Rodrigues Pinheiro (CPF 628.824.903-30); Alcides Ferraz Junior (CPF 124.111.248-72); Alcides Jose Pereira (CPF 307.786.118-68); Alencar Moreira Silva (CPF 066.391.276-87); Alessandra Carla dos Santos Guedes (CPF 222.438.548-05); Alessandra Magalhaes Mourad (CPF 308.680.678-81); Alex Iuri Moretti Vilaca (CPF 225.128.348-08); Alex Sandro Donizeti de Oliveira (CPF 160.509.048-47); Alexandre Figueiredo de Souza (CPF 071.039.157-92); Alexandre Francisco da Silva (CPF 020.598.377-40); Alexandre Santos Goncalves (CPF 733.647.039-49); Alexsandro Henrique Diniz da Silva (CPF 046.434.594-41); Aline Raposo da Silva (CPF 102.815.367-83); Aline Rodrigues da Silva Costa (CPF 010.657.061-70); Alseberto Rocha Almeida (CPF 333.216.718-91); Alvaro de Almeida Leao (CPF 006.630.770-87); Alysson de Campos Cruz (CPF 090.166.066-37); Amanda Cristina de Castro Viana (CPF 103.298.246-27); Amanda Lopes de Lima (CPF 731.375.371-34); Amanda Valois Leite Fechine Pimentel (CPF 024.592.665-88); Ana Caroline Ramos de Souza (CPF 130.253.577-38); Ana Claudia Vieira (CPF 062.415.279-08); Ana Karina Aparecida Ruziska Satim Bento (CPF 281.975.488-03); Ana Lucia Nakazato (CPF 106.215.288-38); Ana Maria Filomena Lourenco Bellato (CPF 724.040.438-20); Ana Patricia Bauer (CPF 995.383.930-15); Ana Regina da Silva Alves (CPF 278.933.388-22); Anderson Jose da Silva (CPF 387.745.198-59); Anderson Reis Mello (CPF 002.705.885-90); Anderson Teixeira da Costa (CPF 093.427.737-02); Anderson dos Santos de Freitas (CPF 090.257.447-70); Andre Gustavo Perez Carvalho Alves de Castro (CPF 932.914.851-49); Andre Lopes Carmo de Souza (CPF 264.690.748-63); Andre Luis Percoski (CPF 013.547.490-65); Andre Luiz da Silva (CPF 050.741.486-18); Andre Renan Nascimento (CPF 152.842.798-08); Andre Sampaio de Lucena (CPF 038.677.481-10); Andrea Cristina Silva de Almeida Mello (CPF 844.804.831-87); Andrea Masera Lauterbach (CPF 666.917.450-00); Andrea de Chermont Teixeira (CPF 074.361.627-80); Andreia Auxiliadora Cortez Szczypior (CPF 615.066.481-34); Andresa Aparecida Vasconcelos Dayrell (CPF 055.233.716-10); Andressa Gambogi Bastos dos Reis (CPF 031.001.236-89); Angela Aparecida de Araujo (CPF 546.176.501-72); Angelo Forti (CPF 821.990.868-87); Anselmo Correa Duarte (CPF 289.620.018-53); Antonio Anastacio Castro de Andrade (CPF 164.435.353-91); Antonio Carlos Ferreira Palhares (CPF 124.365.967-00); Antonio Carlos de Oliveira Almeida (CPF 120.045.611-49); Antonio Correa Martins (CPF 062.093.430-15); Antonio Fernando Paes Martins (CPF 022.207.097-87); Antonio Marcos Vicentini (CPF 040.799.428-93); Antonio Molina Munhoz (CPF 115.895.588-04); Antonio Onil Filho (CPF 047.431.218-68); Antonio Pinto Tavares Neto (CPF 738.408.824-00); Argemiro Fernandes Viana Filho (CPF 757.874.407-06); Argibe Pio dos Santos Junior (CPF 016.342.856-54); Ariston Gualandi dos Santos (CPF 118.431.127-79); Arlette Helena Araujo de Mello (CPF 095.806.728-73); Aroldo Boges Ramos (CPF 801.913.715-72); Arquimedes Araujo de Santana (CPF 764.261.493-49); Arthur Mancinelli Junior (CPF 086.928.588-20); Artidorio Fagundes (CPF 096.253.058-15); Artur Jose da Silva Junior (CPF 323.741.018-78); Ayrton Brito de Oliveira (CPF 019.748.660-68); Barbara Salustiano Manceira (CPF 093.511.727-08); Beatriz da Silva Batista de Souza (CPF 104.925.947-59); Benedicto Wagner Christiano (CPF 610.983.888-87); Benedito Tadeu Rodrigues da Silveira (CPF 288.703.258-57); Bernardo Batista Silva Beraldi (CPF 093.932.687-62); Braian Renan Zevolli (CPF 361.261.478-98); Bruno Cerqueira de Santana (CPF 042.247.395-26); Bruno Soares Duarte (CPF 090.013.516-62); Bruno da Costa Medeiros (CPF 058.112.207-07); Camilo Jose Reis Vilas Boas (CPF 012.447.765-80); Carlos Antonio Tavares Junior (CPF 057.581.786-08); Carlos Augusto Lara Silva (CPF 114.344.596-16); Carlos Cesar Borges Filho (CPF 005.628.831-00); Carlos Henrique Mendonca de Oliveira (CPF 201.170.355-72); Carlos Roberto Jaqueto Pereira (CPF 180.920.118-77); Carlos Roberto Zeferino de Amorim (CPF 902.916.628-20); Carmem Rejane dos Reis Fonseca de Souza (CPF 555.147.665-00); Carmen Kazuko Ubata Santucci (CPF 051.219.308-87); Carolina Amaral de Castro (CPF 122.978.117-05); Cassio Uitalo Goncalves Trindade (CPF 103.311.326-30); Celia Rendaki Duarte (CPF 033.561.069-29); Cezar Aparecido Fernandes (CPF 235.770.028-91); Christiane Weichhardt Magalhaes (CPF 108.622.757-33); Christiane de Castro Gomes (CPF 014.396.616-26)
1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 69/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.049/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Cicero Alves Pereira (CPF 059.121.721-04); Cintia Becker Figueiro (CPF 608.414.190-00); Cintia Daniela de Oliveira (CPF 057.315.816-90); Claudia Valeria Fernandes (CPF 075.766.088-62); Claudio Diniz Soares Rosa Lino (CPF 572.080.501-04); Claudio Ricardo Alves Pereira (CPF 415.436.101-53); Cleiton Max da Silva (CPF 016.834.686-94); Cleriston de Souza Santos (CPF 038.181.975-20); Cochise Cesar de Monte Carmo (CPF 066.171.276-17); Creuma Evangelista da Silva Ferreira (CPF 105.963.347-70); Cristian Cabral Terashima (CPF 176.830.798-98); Cristiano Francisco de Oliveira (CPF 022.807.029-59); Cristiano de Andrade Martins da Costa (CPF 104.272.426-14); Cristina da Silva Reis (CPF 302.721.608-22); Custodia Jose Duarte Alvarez da Silva (CPF 773.388.207-91); Dacio Antonio Zago (CPF 763.244.001-15); Daiane Aparecida Mazini (CPF 225.118.548-80); Dalvani Ferreira Dias (CPF 834.819.316-20); Daniel Augusto Martins (CPF 220.770.488-24); Daniel Caires Rodrigues (CPF 273.181.748-86); Daniel Gomes Marques da Silva (CPF 112.208.787-07); Daniel Lara Cesar (CPF 322.220.158-71); Daniel Martins Ribeiro Lugui (CPF 319.070.718-90); Daniel Nunes de Alencar Sato (CPF 721.728.351-53); Daniel Tamborlim de Campos (CPF 351.969.448-42); Daniela Bernardes Borges Bastos (CPF 025.893.937-09); Daniela Fanton Dalalio (CPF 272.976.608-17); Daniela Ribeiro Zonta (CPF 295.857.218-80); Danilo Bueno de Camargo (CPF 363.764.668-42); Danilo Cardoso do Nascimento (CPF 051.447.486-60); Davi Hissao Rodrigues Yida (CPF 342.848.458-45); David Jose Pereira Deccache Alves (CPF 121.370.877-07); Deborah Lopes Sousa (CPF 086.187.016-61); Delio Guilherme Spitz (CPF 040.640.387-20); Delio de Castro Santos (CPF 561.542.085-53); Denise Castiel Gonzales (CPF 541.554.870-04); Denize Amalia da Silva (CPF 052.631.696-98); Diane Soares Trindade da Costa (CPF 054.100.637-16); Diego Cardoso Prudente (CPF 026.186.981-77); Diego Fernandes Gomes Pereira (CPF 122.558.197-40); Diego Ferreira de Oliveira (CPF 400.282.668-62); Diego Marcolino Silva (CPF 084.942.166-78); Diogo da Cruz de Souza (CPF 016.335.826-55); Diogo da Silva Soares (CPF 069.403.946-21); Diomar Pereira (CPF 152.363.078-72); Disraeli Lima Cesar (CPF 070.076.607-38); Doracy Guedes da Costa (CPF 198.763.606-63); Doralicio da Cunha (CPF 054.232.878-04); Doris Nakamura (CPF 095.186.368-18); Doroty Antonieta dos Reis (CPF 861.519.408-49); Douglas Leonardo Fossa (CPF 057.460.139-27); Dulce Debora da Silva (CPF 034.385.807-05); Dulce Dubeux Altino de Araujo (CPF 020.013.228-87); Eder Daniel Domingues (CPF 321.664.861-34); Eder Miranda Ferreira (CPF 075.918.356-29); Goossen Carlos Groenendal (CPF 073.813.100-82); Graziele Damiano Traversa (CPF 369.004.558-40); Gregorio do Amaral Vallim (CPF 060.541.526-96); Guilherme Caetano de Brito (CPF 018.165.921-29); Guilherme de Paiva Serran (CPF 020.976.887-80); Gustavo Augusto Santos Caldas (CPF 053.238.587-02); Gustavo Luciano Altoe (CPF 057.243.667-03); Haller Teixeira Simoes Jorge (CPF 038.749.581-91); Helio Junior de Andrade (CPF 034.402.916-69); Helton de Souza Barbosa (CPF 764.093.096-00); Henrique Muller (CPF 052.784.148-04); Hericles da Silva Vieira (CPF 699.474.651-87); Hideto Tegoshi (CPF 256.391.378-00); Higino Dutra Dantas (CPF 148.721.534-72); Horley Mery de Sousa (CPF 244.553.261-20); Hugo Domiciano Cupti Madeira (CPF 133.343.507-03); Hugo Faria Cerqueira (CPF 013.558.296-23); Hugo Ricardo Marquini (CPF 036.962.699-05); Humberto Gomes Fernandes (CPF 067.328.556-11); Igor Moura Queiroz (CPF 029.602.885-13); Igor de Castro Musy (CPF 124.587.187-01); Ilda Akiko Kawatake (CPF 160.308.518-10); Irene da Silva Pena (CPF 125.180.758-52); Isaias Pereira Viana (CPF 803.603.271-68); Ismael Vilaronga Rios Neto (CPF 027.008.125-90); Ivan Correa Miranda (CPF 584.430.022-04); Ivo Jose Pascoal Pozzobom (CPF 349.050.739-87); Iwao Marui (CPF 066.661.678-72); Izidoro Savi Filho (CPF 010.793.280-68); Jacyra Malvezzi (CPF 773.329.468-15); Jairo da Silva Muniz Sobrinho (CPF 025.433.595-08); Jairton Felix da Rocha (CPF 219.766.005-53); Jandir Ernesto Luzzi (CPF 105.626.729-15); Jarbas Nascimento (CPF 360.534.147-00); Jean Fabio dos Santos Silva (CPF 086.699.847-09); Jean Leon de Faria (CPF 017.906.467-31); Jeconias Alves Borges (CPF 013.341.201-61); Jefferson Yoshio Kido (CPF 343.974.278-44); Jeniffer Bianca Santos da Silva (CPF 389.466.048-16); Jessica Martins Peres (CPF 402.762.578-12); Jessica Pinheiro Morais (CPF 033.859.051-09); Jimi Silva de Azevedo (CPF 013.514.480-99); Joabe Perillo Moreira Santos (CPF 024.939.411-10); Joannes Paulus Pinto Soares (CPF 014.355.910-97); Joao Batista dos Santos Filho (CPF 021.373.285-85)
1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 70/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.050/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Joao Carlos Rabelo Neves Junior (CPF 221.863.478-30); Joao Hermenegildo Xavier (CPF 099.908.046-64); Joao Paulo Pereira Malheiros (CPF 010.750.485-59); Joao Paulo de Castro Araujo (CPF 327.416.598-00); Joao Pereira Junior (CPF 290.335.438-34); Joao Remenegildo Saqueto (CPF 426.631.999-15); Joao Sergio Alves Leite (CPF 809.112.695-68); Joao Vitor Mello Coroado (CPF 115.938.927-64); Joaquim Abtino de Lima (CPF 529.519.368-34); Joceli Batista da Silveira (CPF 712.805.450-20); Joel Ribeiro da Fonseca Junior (CPF 912.575.229-49); Joice de Andrade (CPF 062.618.840-72); Joilson Souza de Almeida (CPF 010.621.295-80); Jonas Marcelo Pereira da Silva (CPF 570.897.871-68); Jonathan Quartarolo (CPF 397.815.758-67); Jones Carvalho Martins (CPF 020.854.481-00); Jorge Belimar Silva Vaz (CPF 057.388.786-12); Jorge Reis (CPF 019.425.715-00); Jose Airton Soares de Camargo (CPF 965.427.998-34); Jose Alexandre Soares (CPF 071.260.947-44); Jose Antonio Funchal da Silva (CPF 014.720.158-60); Jose Antonio de Oliveira (CPF 161.818.838-00); Jose Caetano de Andrade (CPF 060.532.208-25); Jose Cardoso (CPF 045.224.439-00); Jose Carlos Camara Nunes Rodrigues (CPF 129.028.177-70); Jose Claudimar da Rocha (CPF 918.905.433-49); Jose David Martins (CPF 012.720.008-85); Jose Francisco Damiati (CPF 830.117.658-04); Jose Francisco Gomes (CPF 049.121.448-00); Jose Geraldo Alves (CPF 155.834.578-72); Jose Geraldo Dias Barreto (CPF 144.288.658-72); Jose Guilherme Ribeiro (CPF 090.900.101-49); Jose Henrique de Barros (CPF 129.950.888-04); Jose Jordao de Lima (CPF 118.055.958-49); Jose Marcos Martins (CPF 068.381.998-40); Jose Mariano Neto (CPF 080.221.436-34); Jose Renato Santana (CPF 841.282.401-68); Jose Roberto Fernandes (CPF 258.683.008-31); Jose Vitor Inez (CPF 025.954.606-25); Josue Garcia Celestino (CPF 374.581.247-68); Juares Rossi (CPF 998.575.379-87); Judson Trindade Ramos (CPF 133.529.407-46); Julia Sylvia de Alemar Souza (CPF 054.288.237-04); Juliana Affonso Gomes Coelho (CPF 274.816.998-01); Juliana Guimaraes Barbosa (CPF 063.925.406-36); Juliano Augusto Candido Barbosa (CPF 737.374.881-34); Juliano Correa Melo (CPF 933.672.010-49); Julieidi Cristina Nogueira (CPF 329.364.258-67); Junior Miranda do Vale (CPF 990.870.815-53); Juscileia Machado Mendes (CPF 093.125.186-90); Karen Magnus Ritt (CPF 018.291.700-23); Karina Patricia Souza Rodrigues de Oliveira (CPF 310.849.198-93); Karine Lais de Freitas (CPF 351.000.578-31); Karl Eduard Piorunneck (CPF 339.165.008-72); Karlos Vinicios Oliveira dos Santos (CPF 019.322.055-51); Katya Rejane de Mesquita Hirose (CPF 033.203.029-65); Kelson Menezes Santos (CPF 078.376.347-64); Kerley Antonio Cordeiro Oliveira (CPF 063.648.146-89); Kleber Candido de Souza (CPF 071.403.108-90); Kleber Leandro Belchior (CPF 000.515.086-80); Kleiry Alvarenga Bondi (CPF 042.863.196-79); Larissa Oliveira da Cunha (CPF 026.688.575-62); Laura Duarte Ferreira (CPF 000.079.711-17); Laura Isabella Silva Franca (CPF 062.219.756-89); Laurindo Mery Dal Molin (CPF 241.627.879-72); Lauro Luiz da Cruz Magalhaes (CPF 408.640.491-53); Lays Marques Pacheco (CPF 088.142.116-20); Leandro Bonatto (CPF 973.839.969-68); Leandro Cesar Gomes (CPF 060.137.296-46); Leandro Fontao Alves (CPF 014.145.701-55); Leandro Henrique Ferreira (CPF 027.613.636-55); Leandro Lopes Ferro (CPF 902.157.291-53); Leandro Luiz Esteves (CPF 106.962.777-19); Leandro Pereira da Costa (CPF 015.912.439-55); Leandro da Silva Schumacher (CPF 905.052.390-00); Leonardo Benjamin Correa (CPF 091.125.197-90); Leonardo Cesar Bacelar Araujo (CPF 027.303.183-05); Leonardo de Carvalho Vasconcelos (CPF 808.888.360-15); Leticia Marocco (CPF 675.387.540-91); Leticia Nogueira de Souza Oliveira (CPF 043.706.056-01); Ligia Maria Baptistella (CPF 788.899.878-04); Liliam Giffoni Pereira (CPF 760.298.677-68); Lilian Alice Duarte (CPF 007.763.361-00); Lilian Fernandes (CPF 036.427.406-93); Liliane Amaral Miranda (CPF 014.749.846-57); Lineu Ribeiro Batista Junior (CPF 713.874.209-68); Livia Sathie Felix Goncalves (CPF 325.206.298-43); Lorena Alves Pimenta (CPF 059.415.336-08); Lorena Santos de Queiroz (CPF 055.317.885-76); Lourdes Lima da Silva (CPF 371.659.680-91); Lucas Mikael Silva Ribeiro (CPF 036.102.451-74); Lucas Rodrigues da Silva (CPF 072.296.916-30); Luciana Silva Lima (CPF 013.271.385-30); Luciana da Silva (CPF 304.276.138-09); Luis Carlos Barbon (CPF 005.677.488-55); Luis Henrique Stanger (CPF 048.296.219-40); Luiz Antonio Xavier Garcia (CPF 081.019.026-51); Luiz Carlos de Souza Junior (CPF 025.204.824-51); Luiz Felicio Mattos Lima (CPF 042.755.527-25); Luiz de Santis Filho (CPF 473.434.868-53)
1.3.Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020100089

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Nacional - www.in.gov.br

ACÓRDÃO Nº 71/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.052/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2.Interessados: Paulo Cesar Dias Santos (CPF 979.443.945-20); Paulo Cesar Godoy (CPF 033.661.948-04); Paulo Cezar Silveira Alves Junior (CPF 009.245.695-22); Paulo Eduardo Lopes de Britto Junior (CPF 008.308.931-48); Paulo Henrique Teddo de Sousa (CPF 042.607.106-99); Paulo Roberto de Albuquerque Filho (CPF 013.002.421-08); Paulo de Toledo (CPF 643.495.438-72); Pedro Eugenio Muffato (CPF 436.219.886-53); Pedro Fidelis Pinheiro de Alencar (CPF 601.460.446-49); Pedro Henrique Dantas de Souza (CPF 027.041.774-57); Pedro Silva Queiroz (CPF 030.614.625-89); Rachel Heloisa Moreira Ferreira de Sa (CPF 012.608.098-46); Rachel Leonor da Silva Pinto (CPF 965.709.708-87); Rafael Dal Sasso Lourenco (CPF 080.477.966-07); Rafael Goncalves Amarante (CPF 098.377.266-52); Rafael Silva de Melo (CPF 109.944.117-07); Rafael Thiago Paes de Barros (CPF 964.063.051-91); Rafael Werlang (CPF 015.429.020-37); Rafael da Motta (CPF 069.133.729-22); Rafael do Vale Araujo (CPF 042.508.225-32); Rafaela Lemos Bettini (CPF 029.089.779-31); Raimundo Vinicius Santos da Silva (CPF 117.698.087-44); Raphael Hendrigo de Souza Goncalves (CPF 312.764.858-83); Raquel Cristina Goncalves de Souza (CPF 066.429.866-44); Raquel Ines de Almeida Lima (CPF 256.916.128-40); Raul Cesar Ribeiro Santana (CPF 306.468.598-89); Regiane Carreri Fabre (CPF 100.472.308-35); Reginaldo Alysson Jagher (CPF 047.760.749-74); Reginaldo Gomes de Souza (CPF 011.420.067-00); Reginaldo Rocha Oliveira (CPF 028.033.855-46); Reinaldo Martins (CPF 180.835.488-55); Rejane Azevedo Jardim (CPF 022.330.637-16); Renata Miranda Rodrigues (CPF 076.631.836-22); Renato Alves dos Santos (CPF 150.307.198-73); Renato Carlos Mantovani (CPF 137.641.048-64); Renato Lacerda dos Santos (CPF 726.385.676-04); Renato de Freitas Martins (CPF 011.537.017-07); Ricardo Augusto de Campos Vieira (CPF 128.237.278-50); Ricardo Cesar Figueiredo de Oliveira (CPF 075.937.287-06); Ricardo Cesar Neves (CPF 077.349.676-98); Ricardo David de Andrade (CPF 024.622.584-00); Ricardo Gomes Rufino Costa (CPF 011.445.427-23); Ricardo Luiz Lisboa Santos (CPF 056.570.157-62); Ricardo Telles de Sousa Leao (CPF 034.157.027-31); Ricardo Thome da Costa (CPF 077.598.177-03); Ricardo de Freitas Guimaraes Filho (CPF 034.322.797-52); Rivelino Tavares de Assis (CPF 183.502.968-01); Roberio Simoes da Rocha (CPF 042.891.296-68); Roberta Dantas Tonheca Caixeta (CPF 004.025.341-40); Roberto Alves da Cruz (CPF 153.186.481-34); Roberto Correa de Lima (CPF 080.604.087-47); Robson da Silva Leal (CPF 114.223.887-35); Rodolfo Metsavaht (CPF 108.743.050-04); Rodrigo Andreatti Honorio (CPF 307.475.408-70); Rodrigo Carvalhaes Gomes (CPF 109.049.687-74); Rodrigo Moraes dos Santos (CPF 054.260.756-54); Rodrigo Vinicius Freire Scheffer (CPF 045.385.299-82); Rogerio Bento Marinho (CPF 027.394.037-63); Rogerio Gerinz (CPF 302.104.818-89); Rogerio Lucio Marques da Costa (CPF 991.616.567-04); Rogerio Wender Tavares (CPF 005.044.071-39); Rogerio de Sousa Lara (CPF 046.182.886-39); Romulo Jose Soares Miranda (CPF 089.274.766-89); Roney Marques Dornelas (CPF 028.579.326-85); Rosangela Marques Aquino Dalla Corte (CPF 956.108.550-04); Rosenil Benedita de Barros (CPF 880.595.021-15); Rosinei Rejane Dantas de Araujo (CPF 613.443.701-87); Rubens Alves Rodrigues (CPF 209.141.998-20); Rui Sergio Morimitsu (CPF 052.777.758-70); Ruy Alves de Carvalho (CPF 172.803.707-72); Salvador Lourenco (CPF 101.675.368-34); Samuel Alim dos Reis (CPF 069.853.686-03); Samuel Henrique Tavares Mendes (CPF 015.418.376-81); Samuel de Faria (CPF 827.361.037-34); Sandra Marcia Lanzzanova Guimaraes (CPF 966.854.419-68); Sandra Maria Ramos da Conceicao (CPF 496.361.897-49); Sandra Regina de Freitas Manzaro (CPF 099.839.348-76); Sandro Nonato Rocha (CPF 251.870.738-77); Saulo de Paula Bueno (CPF 159.522.748-20); Selby Wallauer (CPF 076.600.650-68); Sergio Bernardes (CPF 089.094.666-34); Sergio Duarte de Souza (CPF 813.488.197-15); Sergio Wanderley Braga Ferreira (CPF 740.340.307-04); Sherida Maria de Freitas Moreira Lima (CPF 435.395.802-04); Siderly Dias (CPF 010.188.421-44); Sidnei Aparecido Barbosa Goes (CPF 155.410.688-51); Sidnei de Oliveira Rafael (CPF 830.760.426-53); Siegrid Odette Lutz (CPF 284.740.400-78); Silvania Teodoro Silva (CPF 679.827.946-53); Silvio Feliciano Pereira (CPF 037.549.848-61); Silvio Jacinto da Silva (CPF 071.631.537-83); Simone Ferreira da Silva Grillo (CPF 830.738.337-49); Sinezio Alves Andrade Junior (CPF 032.128.371-60); Sonia Regina de Maria (CPF 857.240.768-53); Stefano Pereira de Souza (CPF 863.303.061-68); Suely Emiko Makino (CPF 030.599.909-56); Susiane Londero Sapper Munhos (CPF 000.663.000-61); Tabata Poliana Almeida Borges da Silva (CPF 041.772.265-64); Talita Bruna de Oliveira Martins (CPF 087.137.396-38); Talita Rodrigues Coraca (CPF 052.739.389-45)
1.3.Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 72/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.053/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Tania Mara Marineli (CPF 044.835.959-62); Tathiana Farinelli Sanchez (CPF 361.435.168-80); Tatiane Lorena Gomes Ribeiro (CPF 083.389.886-85); Tatiane Pereira de Souza (CPF 008.178.111-33); Thais Angelica Pelegrini (CPF 056.059.639-10); Thalisson Lavarda Schmitz (CPF 018.588.590-00); Theodoro Kurt Junghans (CPF 038.380.218-00); Thereza Regina Gomes de Mattos (CPF 704.419.447-87); Therezinha Giffoni Pereira (CPF 039.610.527-00); Thiago Augusto Joanico (CPF 078.675.769-83); Thiago Medeiros Ferreira (CPF 138.913.977-80); Thiago Reis Nascimento (CPF 051.516.686-33); Thiago Thalles Batista (CPF 044.524.846-70); Ubirajara Silva Pinto (CPF 056.948.500-25); Udson Moreira de Souza (CPF 090.286.577-38); Valdson Oliveira Bispo dos Santos (CPF 804.107.825-72); Valentim Salve (CPF 317.291.858-00); Valmir Antonio Pala (CPF 973.875.926-91); Valter Kiyoshi Yagiu Oiwa (CPF 053.949.568-98); Vanessa Aparecida Caetano Alves (CPF 062.806.426-82); Vera Lucia Bustilho Rodrigues (CPF 686.334.917-53); Vera Lucia Davina da Silva (CPF 003.338.287-55); Vera Marcia Ribas de Macedo (CPF 510.695.399-53); Vicente Baltazar Junior (CPF 007.542.636-65); Vicente Mendes de Moraes (CPF 011.285.070-72); Victor Ferreira Centeno Agostinho (CPF 142.259.037-29); Vinicius Amaral Guimaraes (CPF 051.729.646-22); Vinicius Galante Monte Mezzo (CPF 009.592.500-77); Vital Poffo (CPF 019.215.339-00); Vitor Rodrigues de Amarins (CPF 071.576.966-90); Vlandir Salaorni (CPF 051.167.408-20); Wagner Matuck Arantes (CPF 082.409.586-30); Wagner da Costa Sanches (CPF 696.669.111-91); Walter Kunihiro Shiguemiti (CPF 066.891.328-20); Walter Peschke (CPF 067.944.758-04); Wanda Alves da Costa (CPF 523.002.507-72); Wanderson Fernando de Andrade da Silva (CPF 027.627.501-21); Welita Borges da Silva (CPF 000.164.351-76); Wellington Sampaio Manso (CPF 023.303.387-40); Wendel Inacio dos Santos (CPF 324.124.788-05); William Pontes Maciel (CPF 115.456.707-90); Willian Herkson de Almeida Oliveira (CPF 016.904.705-93); Willian Magalhaes de Alcantara (CPF 034.108.864-19); Wilson Inacio (CPF 429.208.418-15); Yoshiro Kawana (CPF 047.053.358-72); Youko Ando (CPF 258.549.418-72); Zed Loureiro Eleodoro (CPF 257.442.247-34); Zelia Ramos Noronha (CPF 571.442.060-87); Zenita Ferreira Boechel (CPF 317.393.189-00)
1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 73/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.062/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Camila Kruel Soares (CPF 804.488.790-34)
1.3. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 74/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.069/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Janaína de Sousa Paschoalim (CPF 926.549.836-68)
1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 75/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.229/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Andre Metello Lucci (CPF 009.127.491-56); Claudia Leandra Rabelo (CPF 086.012.097-00); Daniel Scandiuzzi (CPF 013.346.576-45); Edemilson Cruz Santana Junior (CPF 051.881.829-20); Elisangela Andrade Rocha Osorio (CPF 081.588.767-14); Fabiana Bittencourt Garcia Soares de Lima (CPF 045.196.836-02); Felipe Belo da Silva (CPF 011.813.341-10); Franco Caixeta Ribeiro (CPF 055.875.626-38); Gustavo de Carvalho Dantas (CPF 009.220.371-08); Inês Gouvêa Viana Borges (CPF 413.509.521-68); Janaina Cristina Queiroz de Almeida (CPF 024.743.371-30); Jorge Luiz Medina Ramos (CPF 482.962.015-34); Jorge Medeiros de Lima (CPF 016.856.821-70); Juliano David Fernandes (CPF 022.312.595-40); Lazlo Kyoshi Sacuno Luz (CPF 063.312.254-80); Ligia Maria de Souza Lopes Reis (CPF 789.629.861-91); Livia Franca de Andrade (CPF 045.812.434-67); Luciano Henrique de Oliveira Santos (CPF 014.441.351-55); Luiz Eduardo Mendes (CPF 009.919.901-70); Luiz Gustavo Lima de Souza (CPF 611.102.991-68); Maisa Silveira Correa (CPF 061.189.046-18); Marcelo Magalhães Silva de Sousa (CPF 050.166.209-03); Marcelo Santiago Guedes (CPF 762.313.801-49); Marcio Angelin Martins (CPF 012.801.175-08); Miguel Costa Ramirez (CPF 696.805.821-91); Nathália Brígida Gomes Bezerra (CPF 024.842.381-93); Neide Cardoso Neves (CPF 870.276.231-53); Olga Oliveira Bandeira Diniz (CPF 715.724.731-34); Patricia Pereira Santana (CPF 926.104.981-87); Raphael de Almeida Nunes (CPF 997.364.031-49); Rodrigo Regis Jansen (CPF 005.728.911-56); Ronaldo Cavalcante Machado Dias (CPF 050.055.804-33); Rosa Lopes Cavalcante (CPF 057.249.984-16); Sergio Bruno Aguiar Ursulino (CPF 897.878.621-91); Sávio Neves do Nascimento (CPF 016.548.841-70); Thiago Coelho Vieira (CPF 018.283.531-67); Veronica Rodrigues de Castro (CPF 724.910.781-04); Vitor William de Sousa Marcal (CPF 004.464.051-08)
1.3.Entidade: Conselho Nacional do Ministério Público
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 76/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.296/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alan Rodrigues Magalhaes (CPF 607.039.621-91); Ana Claudia Ximenes Balthar (CPF 018.712.571-66); Andre Luiz Rodrigues de Almeida (CPF 018.193.811-10); Andrea Moraes de Oliveira (CPF 007.397.851-50); Arthur Wesley Oliveira Leite (CPF 019.838.531-51); Claudia Oliveira Cortez (CPF 728.287.061-68); Cristiane Vieira da Silva (CPF 857.384.841-34); Dayvisson Cristiano Moreira (CPF 063.889.686-00); Elder Loureiro de Barros Correia (CPF 060.511.024-77); Fernanda Henriques de Castro Geier (CPF 002.284.491-03); Graziella Garcia Paiva Pires (CPF 647.657.251-20); Isabel Dolabela de Lima Lopes (CPF 730.032.121-68); Ivan Leandro Fraga da Silva Machado (CPF 980.638.551-91); Ivo Pimenta Alves (CPF 823.767.355-72); Leandro Braga Ribeiro (CPF 078.772.456-45); Lia Martins Costa e Silva Cruz (CPF 002.011.323-46); Luciana Lopes Petry (CPF 023.126.961-77); Luciano Cavalcanti de Albuquerque (CPF 026.930.184-47); Marcelo Luiz Dutra e Silva (CPF 005.010.541-89); Maria Carolina Carvalho da Silva (CPF 717.047.951-68); Mariana Rodrigues da Silva Souza (CPF 034.640.581-58); Maristela Gomes Santos (CPF 711.347.271-00); Nauale Santos de Oliveira (CPF 004.593.191-75); Nivia Teles de Araujo (CPF 939.615.451-20); Orivaldo Gomes da Silva (CPF 585.932.252-68); Paulo Haendel Oliveira de Freitas (CPF 724.239.941-68); Pedro Lucio Soares Correia (CPF 806.482.823-68); Pedro Mendes Luna (CPF 001.749.301-35); Raphael Antonino de Freitas Rodrigues (CPF 037.156.371-29); Rodrigo Trindade Goncalves (CPF 059.902.616-24); Sergio Augusto Cibrao Sousa Pimentel (CPF 002.061.001-75); Teo Rodrigues Carneiro Cavalcante (CPF 073.981.227-05); Thaisa Pereira Barbosa (CPF 014.872.021-80); Thiago Wyclef Cavalcanti Lisboa (CPF 852.637.881-34)
1.3. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ÉVEDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS TEXTOS

ACÓRDÃO Nº 77/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.297/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Andre Isidio Martins (CPF 061.549.614-80)
1.3. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 78/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.312/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Cristiano Pereira dos Santos (CPF 041.399.967-06); Diego de Resende Paredes (CPF 086.666.177-80); Gabriel de Farias Antunes (CPF 098.432.827-01); Patricia Morais da Costa Barros (CPF 042.780.677-12); Vagner de Souza Cavalcante (CPF 025.218.807-10)
1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 79/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.313/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Aline Brito Dibo (CPF 047.994.726-07)
1.3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 80/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro. os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.315/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Andre Higuti (CPF 295.729.398-66); Antonio Luiz de Oliveira Junior (CPF 692.197.370-00); Candice de Morais Alcantara (CPF 889.627.411-72); Simone Malta Gauterio (CPF 008.347.370-00)
1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 81/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.316/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alice Damm Santos (CPF 008.291.430-33); Amanda Silveira Uchoa (CPF 776.209.332-04); Ana Paula Sabetzki Boeing (CPF 061.805.729-33); Fernanda Lemos Zanatta (CPF 033.833.529-35); Gustavo Marangoni Costa (CPF 027.886.339-63); Hermes Karlinski (CPF 444.176.670-04); Ivana Vieira dos Santos (CPF 461.419.523-72); Juliana Tsuruda (CPF 001.244.479-02); Marcia Bastos Finger (CPF 920.146.400-25); Mariana Duarte (CPF 000.629.610-63); Samuel da Silva Maschio (CPF 000.970.740-98); Sarah Tomassoni Moller (CPF 010.964.800-50); Stephanie Armiliato Baldigen (CPF 007.787.090-51); Tiago Loureiro Andrade (CPF 015.717.990-79)
1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 82/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.634/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Olivio Bruno (CPF 762.377.029-20)
1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 83/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.635/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Alexander da Silva Ferreira Segundo (CPF 920.018.584-34)
1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 84/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no artigo 169, inciso IV do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-018.984/2003-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessada: Hazize Zaque de Albuquerque (CPF 126.417.821-20)
1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 85/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.541/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto:V
1.2. Interessados: Adalgisa Batista Leonardo (CPF 341.093.904-00); Paulo Gustavo de Andrade Pinto Lisboa (CPF 004.396.224-68)
1.3. Entidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 86/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.468/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessados: Ana Manoela do Carmo Andrade (CPF 056.928.157-10); Arlete Ferreira de Araujo (CPF 231.468.269-68); Aurora Antunes Ferreira Souto Maior (CPF 114.658.347-88); Benedita Rodrigues Ferreira (CPF 228.691.404-44); Carlos Cesar Marcondes de Sirqueira (CPF 008.298.627-49); Cely Monteiro Antunes Saldanha (CPF 263.271.717-53); Chistina Maria Esteves Lamounier (CPF 129.292.126-91); Christiano Rodrigo Vasquez Dantas (CPF 010.363.761-33); Clelia Moraes Lutterbach_moreira (CPF 072.395.927-74); Daniel Martins Pedreira (CPF 401.121.838-32); Djalma Ribeiro (CPF 090.751.357-34); Edith Maciel (CPF 173.603.311-53); Elita Tavares Dantas (CPF 313.111.213-15); Elohar Valle da Rocha (CPF 104.006.877-47); Elvira Ezequiel Sodre (CPF 069.612.687-73); Ernaldo Nardin (CPF 038.349.307-25); Gabrielle Moresi de Araujo (CPF 101.162.017-03); Genolina Magalhães Goes (CPF 227.478.345-49); Herminda Ribeiro Longho (CPF 595.785.647-91); Hermogenea de Freitas Medeiros (CPF 032.142.847-11); Ignez Dionysio de Souza (CPF 037.397.107-99); Igor Jose da Rocha Alexandrino (CPF 051.809.597-56); Ildecina Morais Silva (CPF 879.627.567-72); Iva Pereira Costa (CPF 299.982.980-91); Jorge Alfredo Vieira Junior (CPF 090.476.587-36); José Ariovaldo Bastos (CPF 038.804.945-68); Lair Alfredo Vasconcelos Ronseca (CPF 360.401.937-00); Laura dos Santos Barbosa (CPF 138.254.290-91); Leonardo Vieira (CPF 090.476.587-36); Lucilla Coelho de Almeida (CPF 110.267.377-37); Lucy Borges Stampa (CPF 024.263.327-78); Lívia Maria Coelho de Almeida (CPF 124.121.567-78); Madair de Jesus Oliveira Begni (CPF 398.458.507-15); Maraia Adelaide Alves de Souza (CPF 399.208.107-97); Maria Dalva de Jesus (CPF 227.155.841-72); Maria Nóbrega Aguiar de Sá (CPF 603.749.934-91); Maria Paixão Correia Rebaldoni (CPF 845.529.648-87); Maria Rita de Sousa Martins (CPF 959.258.487-72); Maria Valdenura da Silva Leite (CPF 600.021.683-16); Maria da Penha Gomes de Abreu (CPF 772.966.567-00); Maria do Sacramento Vasconcelos de Andrade (CPF 436.950.783-91); Milton Barbosa de Almeida (CPF 552.013.857-53); Neicimar Benício do Couto (CPF 035.374.697-56); Neuze Menezes da Silva (CPF 068.911.547-40); Norma Poldi Guimarães (CPF 811.447.507-25); Odete de Oliveira Xavier (CPF 056.546.104-49); Ottilia Marques de Carvalho (CPF 891.826.267-15); Patrícia Vitorino dos Santos (CPF 002.476.793-05); Paula Laissa Galvão Cordeiro (CPF 047.889.624-70); Rosa Avelino Costa dos Santos (CPF 654.643.973-53); Santa Anna Guerin Bolzan Taschetto (CPF 345.311.288-18); Sylvio do Valle Amaral (CPF 072.402.527-87); Vilma Soares Jorge (CPF 338.619.867-87); Viviane de Jesus Oliveira Begni (CPF 054.816.667-66); Yvone Mendes Gomes (CPF 089.754.557-50)
1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 87/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.691/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessados: Amada Sapatero Rigon (CPF 378.473.330-15); Iracema Vieira da Silva (CPF 295.922.754-91); Izabel Bufrem Riva (CPF 170.073.729-53); Jose Oliveira da Silva Filho (CPF 082.291.714-91); Jurandyr Alves Brazao Pinheiro (CPF 021.262.145-91); Lena Guimarães Rego (CPF 231.801.884-72); Maria Ambrosina Alves da Silva (CPF 310.323.893-20); Maria de Lourdes Jeunon Barros Gomes (CPF 496.197.486-20); Maria do Carmo Cordeiro Duarte (CPF 003.495.264-00); Perpetua Rosa Brandao (CPF 857.154.924-91)
1.3. Entidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal No Distrito Federal - Srh/mp
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com amparo nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena; e em fazer as recomendações abaixo:

1. Processo TC-019.893/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Classe de Assunto: II
1.2. Responsáveis: Amynthas Cruz de Amorim (CPF 493.398.857-91); Angela Carballido Fernandez (CPF 246.204.998-38); Antônio Roberto Albuquerque Silva (CPF 090.137.923-91); Carlos Heugênio Duarte Camisão (CPF 440.050.326-72); Celso de Jesus Junior (CPF 004.918.367-24); Claudia Marinelli (CPF 186.588.668-82); Duarte Henrique Vervloet de Aquino (CPF 201.553.107-63);

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Emílio Simão Dias Vieira (CPF 488.786.267-91); Enio Bergoli da Costa (CPF 730.600.707-68); Ernesto Carneiro Preciado (CPF 584.243.771-68); Francisco Carlos da Cunha Ramaldes (CPF 577.361.977-68); Frederico Guilherme Livino de Carvalho (CPF 143.583.104-78); Frederico Silva da Costa (CPF 776.889.701-30); Joaquim Batista de Araujo (CPF 181.557.406-25); José Antonio Bof Buffon (CPF 653.608.427-68); José Sathler Neto (CPF 185.695.959-72); José Wellington dos Santos (CPF 387.974.884-53); João Guerino Balestrassi (CPF 493.782.447-34); Lucas Tadeu Ferreira (CPF 086.688.171-91); Luiz Carlos Menegatti (CPF 114.292.757-15); Paulo Roberto Almeida Vieira (CPF 450.867.297-34); Reginaldo Anaissi Costa (CPF 050.149.562-20); Roberto Coelho Flausino (CPF 116.964.191-15); Robério Oliveira Silva (CPF 469.255.386-34); Sérgio Rogério de Castro (CPF 013.076.736-00); Victor Alexander Contarato Burns (CPF 795.862.791-20); William Galvão Lopes (CPF 395.088.627-34)

1.3. Entidade: Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - MI

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. dar ciência ao Funres que a prestação de contas apresentada ao Tribunal não observou a exigência de informações definida no item 8 do Anexo II da Decisão Normativa TCU 110/2010, *in verbis*: Auditorias planejadas e realizadas pelas unidades de controle interno da própria entidade jurisdicionada, com as justificativas, se for o caso, quanto ao não cumprimento das metas previstas, e a indicação dos resultados e providências adotadas a partir desses trabalhos, conforme as informações abaixo:

1.7.1. descrição das auditorias realizadas;

1.7.2.verificação se as auditorias inicialmente planejadas foram realmente realizadas;

1.7.3.resultados e providências adotadas a partir das constatações feitas pelas auditorias; e

1.7.4.justificativas, se for o caso, para o não cumprimento das metas de fiscalizações previstas.

ACÓRDÃO Nº 89/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 57/2008 e no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 63/2010, em arquivar o presente processo sem o julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região/Paraná.

1. Processo TC-022.159/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Responsáveis: Andreia Marcia Horst (CPF 820.299.119-68); Antônio Eduardo Branco (CPF 207.116.979-49); Carlos Alberto Afonso (CPF 348.688.529-49); Idalino Pietsch (CPF 408.026.129-20); Mirley Lemos Corrado (CPF 731.186.729-00); Rafael Strugale (CPF 034.772.559-76); Roberto Ferreira Niero (CPF 801.698.309-00)

1.3. Entidade: Conselho Regional de Educação Física - 9ª Região - PR

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 90/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena, e em arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso IV do art. 169 do Regimento Interno, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Banco do Brasil, administrador do Fundo de Garantia de Operações.

1. Processo TC-032.347/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Responsáveis: Aldemir Bendine (CPF 043.980.408-62); Alexandre Corrêa Abreu (CPF 837.946.627-68); José Carlos Vaz (CPF 329.726.281-87); Luiz Henrique Guimarães de Freitas (CPF 350.319.726-53); Paulo Roberto Lopes Ricci (CPF 079.020.578-51); Ricardo Jose da Costa Flores (CPF 285.080.334-00); Sérgio Ricardo Miranda Nazaré (CPF 245.212.211-49)

1.3.Entidade: Fundo de Garantia de Operações

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em acatar as alegações de defesa de Moacyr Elias Fadel Júnior e Mário Sílvio Jakiemin Martins; em, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8443/1992 e 208 do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas daqueles responsáveis, em relação às ocorrências apontadas pelo relatório de fiscalização 515/2010, constante do processo TC 009.534/2010-5, dando-lhes quitação; e em fazer as determinações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.646/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.364/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Classe de Assunto: II

1.3. Responsáveis: Moacyr Elias Fadel Júnior (CPF 792.370.299-34); Mário Sílvio Jakiemin Martins (CPF 285.658.439-04)

1.4.Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.5. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e determinar àquela autarquia que encaminhe à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Paraná - Secex/PR cópia da análise conclusiva da prestação de contas final do convênio 830.390/2007 (Siafi 600479), firmado com o Município de Castro/PR, em até 120 dias a contar de 29/01/2012, término do prazo para apresentação da aludida prestação de contas pelo conveniado; e

1.9. determinar à Secex/PR o monitoramento do cumprimento da determinação acima.

ACÓRDÃO Nº 92/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 9.028/2011-1ª Câmara, para que, relativamente ao item 3, onde se lê: "Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 30.422.524-53)", leia-se: "Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-004.642/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)

1.3. Entidade: Município de Palmeirina - PE

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 93/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalvas, as contas de Antônio Henrique Vernillo, ex-prefeito de Floraí/PR, dando-lhe quitação; e em arquivar o presente processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à viúva do responsável, Marli Salmázio Vernillo, e ao Município de Floraí/PR.

1. Processo TC-017.827/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Responsável: Antonio Henrique Vernillo (CPF 042.782.839-20)

1.3. Entidade: Município de Floraí - PR

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação a Luiz Gonzaga Ribeiro, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, e em arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso IV do Regimento Interno, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do acórdão 1754/2011 - 1ª Câmara (sessão de 22/3/2011, ata 8/2011).

Luiz Gonzaga Ribeiro
Valor original da multa: R$ 5.000,00
Data de origem da multa: 22/3/2011
Valor recolhido: R$ 5.102,00
Data do último recolhimento: 3/10/2011

1. Processo TC-016.318/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Unidade: Município de Jerônimo Monteiro - ES

1.3. Responsável: Luiz Gonzaga Ribeiro (CPF 216.328.717-34)

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 1/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária

**c) Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (Relação n° 1):**

RELAÇÃO Nº 1/2012 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 95/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.969/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldo de Albuquerque Barreto (030.096.457-91); Helena Maria Martins Lastres (507.302.317-04); José de Medeiros Lima (059.253.804-44); Júlio Cézar Socha (194.693.819-04); Luiz Carlos Campos de Souza (401.000.577-72); Sueli Amélia Melhim Maffia (675.277.108-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 96/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.219/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Julia Cury de Brito Cabral (098.687.167-21); Luciana dos Santos Itinosi (149.092.918-57); Luiz Carlos Medeiros Mendonca Filho (081.041.387-66); Ronaldo Souza Gurgel do Amaral (013.069.567-06)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema - Minc

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 97/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.307/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Admilson Bispo dos Santos (944.844.145-20); Alisson Brito de Deus (792.624.491-00); Almezir Viana Moura (579.107.153-15); Amanda Carvalho Peixoto (009.323.471-69); Andrea Monteiro Gomes Ferreira de Melo (634.834.401-00); Ariadne Georgia Silva de Sousa (719.806.521-04); Carlos Eduardo Caparelli (385.352.701-91); Cecilia Teresa de Menezes Oliveira (718.627.301-72); Claudinea Jean Silva (561.742.251-00); Claudio Gomes de Oliveira (561.513.301-53); Clayton Alves Correa (778.337.831-53); Cristine Maria de Sousa Pinto Oliveira (708.900.641-72); Daniela

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Magalhaes Pereira (561.264.681-04); Deuzani Rodrigues da Trindade (646.729.561-72); Diego William Martins Gomes (031.327.001-50); Fabiana Cristina de Sousa Martins (798.207.601-78); Felipe Lucas Gomes (001.956.921-10); Felipe Sollberger Benezath Couto (015.194.041-07); Gabriela Lima Barbosa de Assunção (022.699.491-02); Gressiely Marinho Guimaraes (709.716.501-44); Guilherme Eustáquio de Moraes (726.723.311-20); Gustavo Flauber Almeida Silva (024.519.784-22); Ildete de Castro (552.889.791-20); Jeova Barros de Almeida Junior (028.273.654-99); Joao Marcos Bicalho Felix de Almeida (965.055.831-49); Joao Paulo Nunes Franco (885.096.131-68); Jose Luiz Santana dos Santos (874.541.061-53); Juliana Gonçalves de Mesquita (701.402.941-04); Karina Arruda Santos de Oliveira Gil (698.193.941-04); Karina de Aguiar Thome (022.456.221-54); Leandro Eiti Alvares Ezaki (870.147.691-20); Marcos Wilson Gomes Spindola (013.559.271-29); Maria Jaciara Pinheiro da Paz (892.467.214-20); Monica Beatriz Golenia de Souza (598.837.401-82); Patricia Queiroz da Silva (919.663.451-00); Paula Duarte Dourado de Abranches (907.002.601-53); Paulo Roberto Garcia (070.915.778-92); Paulo Tadashi Ono (000.383.141-85); Pierre Cavalcanti (076.372.297-93); Priscila Vieira Batista (990.418.631-68); Raphael de Leandro e Medeiros (834.399.351-91); Renato Matos Roriz (917.830.381-87); Ricardo do Carmo Mayrink (046.309.016-04); Roberta Gonçalves de Souto e Silva (013.579.176-60); Rodrigo Vasconcellos Berrogain (579.489.411-34); Romulo Rocha Coe (016.464.801-12); Samuel Pio Vilanova Rodrigues (026.488.373-02); Sandra Menezes Bento Mota (345.111.641-34); Solange Cristina Nunes do Amaral (603.308.301-63); Tatiana Fernanda Cesarino da Fonseca Juliano (218.191.858-93); Wanessa Silva Tocantins Alvares (860.592.621-04); Wesley Azevedo dos Santos (619.546.401-53); Yanna Karla de Oliveira Santos (708.756.501-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 98/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de admissão, relativo ao sr. Akel Allan Rodrigues Ramos, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.991/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Akel Allan Rodrigues Ramos (215.678.242-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT que no prazo de 15 dias, providencie o encaminhamento, por meio do Sistema Sisac, de novos atos concessórios devidamente corrigidos.

1.7. Orientar o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT que, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992, o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 99/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de admissão, relativo ao sr. Fernando Meister Vieira de Farias, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.998/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernando Meister Vieira de Farias (721.311.441-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que no prazo de 15 dias, providencie o encaminhamento, por meio do Sistema Sisac, de novos atos concessórios devidamente corrigidos.

1.7. Orientar o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992, o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 100/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.817/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cristina Maria Esteves da Silva (070.069.417-09); Maria de Lourdes Pinto (270.104.577-00); Roberto Silva Pinto (125.908.437-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 101/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Anselmo Luis Cardoso Jund, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de dar ciência ao Codefat de que a renovação de financiamentos concedidos no âmbito da linha de crédito Proger Urbano Micro e Pequenas Empresas - Capital de Giro, supera o prazo máximo de financiamento de dezoito meses, contrariando as disposições da Resolução - Codefat 287, de 23/7/2002, sendo insuficiente a previsão em plano de trabalho firmado pela Secretaria-Executiva do Codefat.

1. Processo TC-030.370/2010-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva (416.813.041-04); Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53); Adoniram Sanches Peraci (587.395.729-00); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Anselmo Luis Cardoso Jund (784.876.257-20); Antonio Lucas Filho (360.119.321-34); Carlos Alberto Grana (072.720.378-90); Carlos Fernandes Xavier (017.341.485-00); Carlos Roberto Nolasco Ferreira (348.058.267-20); Daniel Maia (634.270.440-68); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Fernando Antônio Rodrigues (091.534.547-15); Flávio Pércio Zacher (590.151.280-49); Francisco Caninde Pegado do Nascimento (083.462.324-20); Geraldo Almir Arruda (279.854.821-72); Gilmar José Pedruzzi (277.607.070-53); Gladir 51605953 (334.516.059-53); Guilherme Arruda Accioly (548.477.107-20); Helmut Schwarzer (630.495.549-91); Irene de Sousa Sena Corado (153.424.331-34); Jairo José da Silva (553.380.898-15); Jorge Higashino (033.339.908-06); Jose Carlos de Souza Abrahao (432.476.607-04); Jose Gabriel Teixeira dos Santos (108.704.400-63); José Avelino Pereira (705.866.328-91); José Colombro de Souza Netto (497.087.596-00); João Elisio Ferraz de Campo (000.128.079-15); Juraci Moreira Souto (202.559.936-68); Lazara Ferreira Soares Rodrigues (151.092.911-87); Lourival Novaes Dantas (023.195.601-06); Luigi Nese (049.448.798-49); Luiz Gil Siuffo Pereira (001.671.857-72); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcelo Garcia Vargens (012.639.337-00); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maurício Laval Pina de Sousa Mugnaini (388.782.839-91); Nelson de Abreu Pinto (024.789.868-68); Octavio de Lazari Junior (044.745.768-37); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Paulo Libergott (375.679.187-49); Plinio Gustavo Adri Sarti (511.898.798-91); Quintino Marques Severo (420.734.130-72); Remígio Todeschini (764.403.628-87); Renato Antonio Henz (160.685.210-87); Roberto Della Manna (008.177.758-20); Roberto Nogueira Ferreira (093.183.566-68); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Rodolfo Tavares (083.565.057-04); Rubem Ferreira da Silva (393.045.901-91); Selmo Aronovich (574.154.206-91); Sergio Butka (275.092.579-72); Sergio Luiz Leite (078.823.688-14); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Vicente Paulo de Oliveira Selistre (508.301.980-91); Virgílio Segurado Coelho (400.908.761-72); Wilson Vaz de Araujo (323.686.409-59)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Amparo Ao Trabalhador - MTE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 102/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.787/2008-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alexandre Augusto da Costa Magalhaes (007.617.517-00); Alvaro Henrique Campos Mancini (044.341.166-22); Andre Luiz Barros Nery (010.460.304-69); Andre Luiz Velozo (957.439.797-15); Antonio Ricardo Maia de Oliveira (055.795.668-40); Augusto Cesar Chaves de Andrade (777.626.818-68); Boanerges Lavra Junior (499.179.357-20); Bruno Cesar Kitzinger Lira (797.575.702-06); Carlos Alberto de Azeredo Ferreira (007.621.847-36); Carlos Roberto Goncalves Selva (038.910.214-88); Elieser Girao Monteiro Filho (453.123.467-72); Favorino de Lima Ribas (318.534.980-68); Giancarlo Niedermeier Belmonte (801.449.180-72); Jairo Albino do Nascimento (547.289.917-68); Joao Batista Basilio dos Santos (808.853.227-20); Joao Luiz Mosqueira Medeiros (569.173.767-87); Jucileyde Castro Menezes (035.968.316-95); Lilio Araujo de Oliveira Junior (811.473.096-04); Marcos Marques de Souza (769.503.287-53); Mario Matheus de Paula Madureira (318.581.207-72); Pierre Sarmento Lyra (633.802.934-15); Ricardo Augusto do Amaral Peixoto (007.614.257-48); Sergio Roberto Vianna Rodrigues de Mattos (703.327.117-49)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 103/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.1 do Acórdão nº 224/2006-TCU- 2ª Câmara, como a seguir:

- Onde se lê

| Data | Moeda | Valor |
|---|---|---|
| 30/03/1994 | Cr$ | 501,97 |
| 27/04/1994 | Cr$ | 500,26 |
| 27/05/1994 | Cr$ | 551,51 |
| 28/06/1994 | Cr$ | 888,94 |

- Leia-se

| Data | Moeda | Valor |
|---|---|---|
| 30/03/1994 | CR$ | 458.549,59 |
| 27/04/1994 | CR$ | 629.387,11 |
| 27/05/1994 | CR$ | 1.000.488,77 |
| 28/06/1994 | CR$ | 2.353.050,84 |

1. Processo TC-004.687/2005-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nair Siqueira Nogueira (461.830.517-72)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos Humanos - MJ

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 104/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU n. 178/2005, e art. 143, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno, em indeferir a solicitação formulada pelo Sr. Malalael Moraes, ante os motivos expostos no parecer do Ministério Público às fls. 420, devendo a unidade técnica, no expediente pertinente, esclarecer ao interessado os motivos expostos pelo douto Ministério Público.

1. Processo TC-006.234/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.662/2011-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.660/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.663/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.661/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.657/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.664/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.659/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Francisco de Assis Lemos Leitão (029.419.703-63); Malalael Moraes (029.421.353-87); Marcelino Alves dos Reis (179.696.623-15); Sérgio Roberto Aranha Pinheiro (177.050.533-49)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara - MA

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA 5.284)

ACÓRDÃO Nº 105/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão nº 8661/2011-TCU- 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/9/2011, como a seguir:

- onde se lê "Rosângela Ribeiro de Sousa"
- leia-se "Rosângela Ribeiro de Sousa Leitão"

1. Processo TC-018.007/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conterpav - Construção, Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (25.089.541/0001-69); Eliano Moura Leitão (087.012.531-15); Gerson Limeira Borges (025.233.451-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Ataul Corrêa Guimarães (OAB TO 1.235), Luiz Mauro Pires (OAB/GO 4.232), Luiz Fernando Freitas Pires (OAB/GO 21.500), Renato Freitas Pires (OAB-GO 21.850), Murilo Freitas Pires (OAB-GO 25.623).

ACÓRDÃO Nº 106/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, dando ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde e à Prefeitura Municipal de Morada Nova - CE de que na aplicação de verba federal recebida por meio de convênio, ou ainda, de qualquer outro ajuste, atente para o exato cumprimento do estabelecido no § 5º, art. 23 e § único do art. 39 da Lei 8.666/93.

1. Processo TC-032.173/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adler Primeiro Damasceno Girão (444.046.543-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morada Nova - CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 107/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa, referente ao subitem 9.1 do Acórdão 8669/2011-TCU- 1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-002.148/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Edson Bastos Bessa (413.687.622-04); Ângelus Cruz Figueira (025.594.982-00)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 108/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante as razões expostas pela Secex/SC, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a aplicação do recurso relativo ao convênio tratado nos autos em processo distinto, caso presente motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-022.771/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Fabiano Martins de Farias (020.995.109-54)

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Criciúma/SC

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).

1.5. Advogado constituído nos autos: Rémerson Luiz Vicência (OAB/SC 21.292)

ACÓRDÃO Nº 109/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação aos srs. Emanuel Silveira Sobral e José de Oliveira Guimarães, ante o recolhimento integral da multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 746/2011-TCU- 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Emanuel Silveira Sobral

Valor original da multa: R$ 2.000,00 Data da condenação: 8/2/2011

Valor recolhido: R$ 2.060,40 Data do recolhimento: 3/8/2011

José de Oliveira Guimarães

Valor original da multa: R$ 2.000,00 Data da condenação: 8/2/2011

Valor recolhido: R$ 2.063,60 Data do recolhimento: 23/8/2011

1. Processo TC-001.980/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Denise Almeida de Figueiredo Barreto (068.573.105-72); Eduardo Prado de Oliveira (016.045.895-15); Emanuel Silveira Sobral (051.462.755-72); Gilson Silveira Figueiredo (126.978.185-53); José de Oliveira Guimarães (077.705.375-68); Paulo Sérgio de Andrade Bergamini (011.102.038-70)

1.2. Interessado: Ministério Público do Trabalho

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 110/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, arquivar os presentes autos, ante as considerações apresentadas pela Secex/GO, com base nas informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar novamente fatos atinentes aos contratos de repasse tratados nos presentes autos em processos distintos caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-008.673/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Porangatu - GO

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Porangatu - GO

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porangatu - GO

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 111/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.6 do Acórdão nº 1578/2011-TCU- 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 15/3/2011, como a seguir:

- onde se lê:

"9.6. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, apensar o presente processo às contas do Centro de Recuperação de Itatiaia/Comando do Exército - MD referente aos exercícios de 2007 e 2008."

- leia-se:

"9.6. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, apensar o presente processo às contas do Centro de Recuperação de Itatiaia/Comando do Exército - MD referentes ao exercício de 2007 e, por cópia, às de 2008."

1. Processo TC-016.250/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 002.228/2009-5 (SOLICITAÇÃO); 018.699/2008-1 (SOLICITAÇÃO); 025.483/2008-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Joao Carlos Miller Sa (806.654.707-20); Ramon Baptista Soares (774.763.957-00); Sergio Antonio Ferreira (002.749.577-95)

1.3. Interessado: Procuradoria da República/RJ

1.4. Órgão/Entidade: Centro de Recuperação de Itatiaia

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 112/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, ante as razões expostas na instrução da 6ª Secex, arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Representante.

1. Processo TC-036.330/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Maurício Nolasco de Oliveira (465.528.127-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares - Minc

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 1/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária

Assinado eletronicamente por:

**d)Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação n° 1):**

RELAÇÃO Nº 1/2012 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 113/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-020.336/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adenilo Pinheiro de Freitas (049.046.217-00); Airton Sampaio (156.606.806-15); Antonio Carlos Aquino

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Azambuja (217.407.710-87); Antonio Jarbas Rodrigues (098.510.461-91); Dagmar das Graças Padilha (225.276.641-72); Ezio Borba (006.837.365-15); Generino Pereira (216.501.369-00); Hiram Mury Povoa (033.721.201-59); Jose Carlos Ramos (042.552.759-04); Jose Ximenes de Mesquita (037.605.293-72); José Luiz Vivas (128.635.641-53); Neusa Santos Neiva (471.577.471-20); Nilva Faria de Moura (195.572.646-91); Olympio Paraense da Cunha Quebra (014.669.092-34); Paulo Mayo Koury de Figueiredo (032.874.912-53); Roberto Bittencourt Ascoly (026.631.477-53); Rosa Maria Melo Angelim (033.366.972-04); Sebastiao Gomes de Andrade Souza (049.884.344-00).

1.2. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 114/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-023.936/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria das Graças de Araújo Viana (297.320.934-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 115/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-035.391/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Bolzan Medina (383.025.437-72); Antonia de Maria Bezerra do Nascimento (220.557.623-20); Antonio Felipe Gonçalves Vera (214.503.740-34); Cicero Lucio Peixoto (092.647.445-68); Francisco Clarentino Vieira (097.526.501-63); Francisco de Assis Oliveira (024.286.362-00); Ivanete da Silva Sanches (139.722.861-04); Luzia Pedrosa (411.408.187-91); Maria Luzinete da Silva Araujo (097.455.724-20); Maria de Lourdes Miguel de Carvalho (313.727.327-72); Neci Maria da Silva Torres (097.449.754-15); Neide Ferreira (347.409.457-20); Norma Martins (262.727.416-34); Olga Maria Modesto de Oliveira (606.161.217-68); Paulo Melo Marques (030.489.854-68); Raimundo do Nascimento Oliveira (084.907.161-53); Roseneide Galvão da Silva (295.311.284-72); Sandra Trigoly de Souza Soren (371.587.757-04); Vicente de Paula Bernardes Salgado (059.695.061-68); Waldico Rodrigues da Silva (018.253.132-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 116/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-035.436/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gessy Carlos da Silva (084.728.742-49); Hilda Manha Ferreira (217.175.407-91) e Maria Sena Leite (051.423.182-34).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 117/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, motivado pelo falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-035.474/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sonia de Lourdes Monteiro Faria (296.960.111-72).

1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 118/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-035.868/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Luiz da Silva Florindo (318.562.927-20); Eduardo Ferrarini (163.021.849-91); Francisco Leal Pereira (328.597.327-72); Ivanete Luiziete Jacinto Maia dos Santos (426.418.617-04); Jorge Carlos Magalhães (275.656.107-04); Juarez Francisco Jacques (284.576.330-15); Loecy da Conceição (220.358.260-04); Lídia Caldas Leitão de Aquino (180.787.966-68); Maria José Pereira (217.597.314-04); Ozana Estevam dos Santos de Souza (436.582.297-72); Paulo Maia (242.414.157-68); Rutinaldo Gonçalves dos Santos (241.819.607-06); Simão da Silva Melo (074.446.642-34); Terezinha Gomes Ferreira (114.740.761-49); Walter Eugenio dos Santos (330.857.497-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 119/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-035.243/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Silva Santos (119.515.557-32); Alberto Geraldo dos Santos (129.469.247-00); Alessandro dos Santos Minda (058.707.457-48); Alexandre Rodrigues de Araujo (140.375.477-24); Alexsandro Galdino Virgilio (131.351.357-13); Andre Luiz Tavares Medeiros (145.457.227-25); Andre de Freitas Alvarez Jourdan (127.606.447-07); Antonio Hugo de Moraes (127.571.627-05); Antonio Marcos Souza Rodrigues da Costa (130.983.367-22); Armany Vicente Matias da Silva (095.626.636-39); Bruno Pires Paixão (131.320.887-65); Carlos Leonardo Lins de Souza Carvalho (001.018.522-40); Cleber Martins Fagundes (033.090.341-19); Cosme Ribeiro (084.558.426-01); Daniel Benite Gonçalves França (131.935.877-29); David Estrela dos Santos (115.140.467-50); David Viana da Costa (131.697.417-05); Diogo José de Andrade Acioli (113.237.387-54); Dyrceu de Andrade Soares (108.440.647-00); Edson dos Santos Hipolito (139.442.207-57); Eloy Gonçalves da Silva Neto (023.941.695-32); Emerson Caeteano da Cruz (131.266.317-03); Emerson Vieira dos Santos (124.800.657-74); Erick Ferreira Santana (125.588.327-86); Fabio da Silva Pires (117.047.367-90); Felipe Barbosa Rosino (123.038.227-50); Felipe Bastos Rosa (129.708.157-96); Felipe Olavio Tinoco (116.815.257-71); Fernando Barreto Neto (124.462.827-17); Filipe Fernandes da Silva (122.926.337-36); Filipe Vieira Dinato (022.299.150-02); Flávio Santos de Lima (123.419.107-50); Gabriel Geraldo Heleno Santos (104.139.276-10); Gabriel Junio de Gabrimart Reis Silva (087.757.796-09); Gabriel Mattozinhos de Melo (139.493.017-80); Getúlio Pereira Moraes (089.564.466-52); Gregory Correia de Moraes (015.564.096-80); Guilherme Jose Zanola Deneto (092.534.146-00); Guilherme de Oliveira Moreira (121.682.447-90); Gustavo Avila Lopes (142.874.857-18); Handerson Rodrigues da Costa Lima (121.929.897-25); Jeferson da Silva Ferreira (134.589.117-23); Jose Otavio Pereira Silva (125.249.967-19); João Carlos Gonçalves Lombello (085.049.766-37); Leonardo Correia Nogueira (114.979.517-47); Lucas Fernandes da Silva (120.898.997-94); Luiz Felipe Lima de Oliveira (120.463.687-70); Marcos Azevedo Guimarães (122.459.117-84); Mauricio Nunes dos Santos Passos (106.407.657-26); Maxwel Racca de Azevedo (122.194.357-09); Nataniel Julio Pereira Mota (089.829.346-42); Niger Sant`anna de Souza (125.272.137-40); Oraci Manoel da Costa Junior (073.843.886-35); Osvaldo Mendonça Soares (350.771.998-33); Patrick Passos da Silva (143.201.587-76); Rafael Delfino da Silva (129.385.017-90); Rafael Pereira de Carvalho (128.167.507-52); Rafael da Silva Lins (141.437.027-03); Rafael da Silva Nascimento (119.524.737-05); Rafhael Figueiredo Ferrão (105.947.576-65); Ralf da Silva Alves (113.111.477-99); Ramon Oliveira Campos (122.736.317-66); Renan Alves Fonseca (100.909.386-07); Renan Grossi Leopoldino (125.665.687-90); Renato Emilio Vicente (100.381.296-12); Renato Freitas de Oliveira (131.720.677-00); Ricardo Honorio Lopes (118.265.116-01); Roberto Camilo Marques Castro (013.847.986-09); Roberto Vinicius Pereira (121.158.717-74); Robson Luiz da Costa Rosa (109.322.497-52); Rodolfo Alexandrino dos Santos Oliveira (107.078.197-50); Ronaldo Resplandes Reis (602.794.993-70); Thiago Campos Pasculli (129.463.837-84); Thiago da Silva e Silva (140.489.967-70); Tiago Sampaio de Assunção (109.466.237-24); Victor Oliveira Pelluso (140.591.327-48); Vinicius Andrade Alves (098.228.946-43); Vinicius Borges da Silva (136.674.107-27); Vinicius Maia Ribeiro (119.026.667-98); Wallace Almeida Ferreira (129.735.657-82); Wallisson Pereira Guimaraes (089.465.116-13); Weidson Amorim de Sena (133.203.857-39); Wellington Alves de Souza (130.477.317-56); Wellington da Silva de Campos (141.075.057-40); Wendel Luiz Soares Tardin (134.112.947-01); Weskley Domingos Soares Camargo (119.076.567-58); Wigston Alison da Silva Cabral (134.540.967-23); Willer Guimel Dutra Guimaraes (102.039.966-07); Yuri Pinheiro Santos (121.735.857-97).

1.2. Órgão: 10º Batalhão de Infantaria - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 120/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-035.254/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Pereira de Lima (035.093.094-56); Alexandre da Silveira (027.080.916-38); Aristacio Emerson da Silva (013.508.244-70); Elizangela Costa de Araujo (046.420.014-84); Fabiana de Oliveira Silva Cabral (031.997.746-36); Frank Coelho Durco Ferreira (041.609.156-39); Geronimo Rafael de Araujo (826.709.436-91); Heron Domingues (970.665.166-72); Ricardo Cezar Britto Lopes (776.228.557-15); Sigefrance Gonçalves de Macedo (854.218.636-20); Wellisson Renato Pinto (922.942.356-49).

1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 121/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-035.278/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thais Vargas da Silva (053.516.367-35); Thamiris Melo da Silva (130.520.707-62); Tiago Elias Camilo (093.042.376-37); Tiago Pereira Schons (018.370.850-48); Valeria da Silva Pereira (139.488.197-50); Vanessa Cristina Costa da Silva (136.046.717-36); Victor Costa de Almeida (115.632.647-81); Victor de Souza Medeiros (137.613.297-41); Virginia Gonçalves Ramos da Costa (128.868.757-59); Walquiria dos Santos Souza (368.663.628-06).

1.2. Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 122/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

EXEMPLAR DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-035.279/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonardo Nunes Dancelo (138.989.887-32).
1.2. Órgão: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 123/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-035.303/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexandre Junqueira Homem de Mello (074.776.598-76).
1.2. Entidade: Agência Nacional de Águas - MMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 124/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.350/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Albino Ribeiro da Rocha Neto (018.850.231-97); Alyson Berto Cordeiro Cerqueira (038.642.766-67); Andre Rodrigues Wagmacker Santiago (841.359.645-91); Caroline Novaes da Cunha (018.495.075-97); Clara Tobias de Souza (007.058.483-45); Fabricio Pimentel Riva (059.040.737-63); Luciano Gabriel Neto (844.728.042-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/TO - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.
1. Processo TC-035.644/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ervilário Alves da Cunha Juniior (039.238.081-19) e Glauber Fernandes e Silva (128.723.797-54).
1.2. Órgão: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 126/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação e a orientação sugeridas.

1. Processo TC-035.963/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Henrique Magalhães Gomes (116.210.867-39); Luiz Paulo Joaquim Junior (123.313.967-36) e Rafael Henrique Petsold da Silva (121.379.487-02).
1.2. Órgão: 10º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação/Orientação:
1.6.1. Determinar ao 10º Batalhão de Infantaria do Comando do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de ciência desta deliberação, disponibilize no sistema Sisac, novos cadastros dos atos de admissão dos interessados João Henrique Magalhães Gomes, Luiz Paulo Joaquim Junior e Rafael Henrique Petsold da Silva, e encaminhe-os, após parecer do controle interno, livres das inconsistências verificadas, quais sejam, nomear servidor com idade superior a 70 anos de idade na data do efetivo exercício, nomear servidor em data posterior à validade do concurso obtida pela data da validade informada ou pela data da homologação mais o prazo (com ou sem prorrogação); caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta.
1.6.2 Cientificar o 10º Batalhão de Infantaria do Comando do Exército, de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, II da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 127/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação e a orientação sugeridas.
1. Processo TC-035.982/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Cristina Lopes de Almeida (140.211.197-52); Ludmila Rangel de Nazareth (104.332.057-17); Paulo Sergio Nascimento da Silva (001.867.352-00); Priscila Kanopf Oliveira (027.377.200-79); Priscilla Fonseca Montessoro (118.120.647-21); Priscylla Rodrigues Drumond Batista (139.175.467-01).
1.2. Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação/Orientação:
1.6.1. determinar ao 1º Grupo de Artilharia Antiaérea do Comando do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de ciência desta deliberação, disponibilize no sistema Sisac, novos cadastros dos atos de admissão dos interessados Debora Cristina Lopes de Almeida, Ludmila Rangel de Nazareth, Paulo Sergio Nascimento da Silva, Priscila Kanopf Oliveira, Priscilla Fonseca Montessoro e Priscylla Rodrigues Drumond Batista, e encaminhe-os, após parecer do controle interno, livres das inconsistências verificadas, quais sejam, nomear servidor com idade superior a 70 anos de idade na data do efetivo exercício, nomear servidor em data posterior à validade do concurso obtida pela data da validade informada ou pela data da homologação mais o prazo (com ou sem prorrogação); caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta.
1.6.2. cientificar o 1º Grupo de Artilharia Antiaérea do Comando do Exército, de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registros por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, II da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 128/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação e a orientação sugeridas.
1. Processo TC-035.999/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josué Teles Bastos Júnior (002.822.855-39) e Osnir Mendes Madureira (645.070.255-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação/Orientação:
1.6.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de ciência desta deliberação, disponibilize no sistema Sisac, novos cadastros dos atos de admissão dos interessados Josué Teles Bastos Júnior e Osnir Mendes Madureira, e encaminhe-os, após parecer do controle interno, livres da inconsistência verificada, qual seja, ato que originou a vaga é incompatível com o motivo da criação da vaga, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta.
1.6.2. cientificar o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA, de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registros por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, II da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 129/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação e a orientação sugeridas.
1. Processo TC-036.001/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Gustavo de Lima Del Valle Sampaio (201.718.838-70).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MS - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação/Orientação:
1.6.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral/MS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de ciência desta deliberação, disponibilize no sistema Sisac, novo cadastro do ato de admissão do interessado Carlos Gustavo de Lima Del Valle Sampaio, e encaminhe-o, após parecer do controle interno, livre da inconsistência verificada, qual seja, prazo entre data da nomeação e da posse, previsto no art. 13, § 1º, da Lei 8.112/1990, não obedecido, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta.
1.6.2. cientificar o Tribunal Regional Eleitoral/MS, de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, II da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 130/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação e a orientação sugeridas.
1. Processo TC-036.002/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Rogério Filgueiras de Normandes (699.912.942-87); Francisco Vagner de Lima Honorato (759.833.972-49); Jean-marc Boudou (015.493.987-09); Neiton Lima de Carvalho (653.127.402-68); Raphael Rodrigo Kvasne (635.051.502-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação/Orientação:
1.6.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral/RO que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de ciência desta deliberação, disponibilize no sistema Sisac, novo cadastro dos atos de admissão dos interessados Alan Rogério Filgueiras de Normandes, Francisco Vagner de Lima Honorato, Jean-marc Boudou, Neiton Lima de Carvalho e Raphael Rodrigo Kvasne, e encaminhe-os, após parecer do controle interno, livre da inconsistência verificada, qual seja, tipo do ato que originou a vaga é incompatível com o motivo da criação da vaga, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta.
1.6.2. cientificar o Tribunal Regional Eleitoral/RO, de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, II da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 131/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação e a orientação sugeridas.
1. Processo TC-036.003/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael Cavinato Sanchez (214.483.678-75).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação/Orientação:
1.6.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de ciência desta deliberação, disponibilize no sistema Sisac, novo cadastro do ato de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

admissão do interessado Rafael Cavinato Sanchez, e encaminhe-o, após parecer do controle interno, livre da inconsistência verificada, qual seja de nomeação posterior à validade do concurso obtida pela data da validade informada ou pela data da homologação mais o prazo (com ou sem prorrogação); caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta.

1.6.2. cientificar o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP, de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, II da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 132/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação e a orientação sugeridas.

1. Processo TC-036.008/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Karina Costa Assunção Bezerra Rodrigues (810.477.541-34).

1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de ciência desta deliberação, disponibilize no sistema Sisac, novo cadastro do ato de admissão da interessada Karina Costa Assunção Bezerra Rodrigues, e encaminhe-o, após parecer do controle interno, livre da inconsistência verificada, qual seja, prazo entre data da nomeação e da posse, previsto no art. 13, § 1º, da Lei 8.112/1990, não obedecido, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta.

1.6.2. cientificar o Tribunal Superior Eleitoral, de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, II da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 133/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação e a orientação sugeridas.

1. Processo TC-036.021/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Willian Alves (022.015.891-60).

1.2. Órgão: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação/Orientação:

1.6.1. determinar ao 20º Regimento de Cavalaria Blindado do Comando do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de ciência desta deliberação, disponibilize no sistema Sisac, novo cadastro do ato de admissão do interessado Willian Alves, e encaminhe-o, após parecer do controle interno, livre das inconsistências verificadas, quais sejam, prazo de validade do concurso superior a 4 anos e regime informado é incompatível com o preenchimento da data de validade do contrato, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta.

1.6.2. cientificar o 20º Regimento de Cavalaria Blindado do Comando do Exército, de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, II da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 134/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-027.586/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Ferreira Lima Costa (553.791.683-53); Maria das Dores Goveia (274.546.576-72); Rita Roddrigues da Silva Melo (057.637.463-68); Zelina de Souza Correa (226.202.062-00); Zenilda Malaquias de Oliveira (029.833.891-20).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 135/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.269/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcidia Baile de Oliveira (024.430.439-40); José Marcos dos Santos (014.545.305-70) e Maria dos Anjos de Jesus (713.130.285-68).

1.2. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 136/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-035.675/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ivone Rodrigues de Carvalho Barros (644.255.338-87).

1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 137/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-035.718/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dirce da Silva Pereira (699.559.647-15); Eva Santos Campos (072.655.507-06); Hilda Tavares de Souza (432.218.076-00); Maria Cecilia de Araujo Paulino (044.614.597-13); Maria Francisca de Lima (143.708.767-10); Nirce de Souza Duarte Ferraz (007.543.437-74).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 138/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-035.719/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Márcia Andréia de Souza (964.571.806-63).

1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 139/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-035.720/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivone Silva Vieira (017.777.059-75) e Lourdes José Ribeiro (900.876.409-10).

1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 140/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-035.721/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antônio Genoeva Mato Grosso (056.457.275-68).

1.2. Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 141/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-035.722/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ayrton Pessôa (006.142.894-91); Maria Aparecida Cardoso de Mello da Silva (819.806.047-20); Maria de Lourdes Silva (199.693.334-53); Maria do Carmo da Silva (000.169.704-89).

1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 142/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-035.723/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luma Rosa de Sousa Franco (007.918.912-16) e Mariana de Sousa Franco (024.776.062-55).

1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 143/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-035.816/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Pinheiro de Souza (593.161.444-34); Geneci Terezinha Grulke (760.819.150-34); Luiza Villas Boas de Matos (510.080.417-34); Léa Sampaio Barreiro (182.980.957-15); Maria Abrahao Assef de Matto (082.538.357-95); Maria Conceição Cabral Moreira (115.309.698-67); Maria Luiza Carlos (146.756.251-34); Maria Rodrigues Melo (444.664.804-78); Rosa Votto de Oliveira (220.319.280-15); Tereza Pedroso Reimundo (005.758.599-70).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 144/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.826/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adilma Sousa Barros (175.344.887-53); Aidê dos Santos Marques (211.126.573-04); Américo Silva (004.522.462-53); Eliete Monteiro Fernandes (767.437.807-15); Eugênio Paulino Ferreira Marques da Silva (044.481.553-82); Josefa Aguado Fernella (336.248.718-11); Luciano Vieira Marques (039.059.993-07); Maria de Lourdes Justino da Silva (027.368.357-86); Natália Pinheiro da Silva (620.087.812-91); Neide Maria Vanderlei de Moraes (104.751.174-68); Therezinha Maria Massimo Ferreira (438.196.307-59).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 145/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-031.871/2011-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Helena Marchiori (930.346.106-10); Maria Luisa Marchiori Nunes (667.837.046-53) e Solange Marchiori Lopes (949.463.616-34).
1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 146/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-031.970/2011-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Eliana Marques Acram (956.807.806-15).
1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 147/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária a seguir relacionada:
1. Processo TC-032.492/2011-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Lea Dutra Moura (809.431.447-87).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 148/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.659/2011-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Donária Santos de Carvalho Homem (079.337.378-62); Tânia Regina Ribeiro Amorim (663.119.421-00) e Vânia Nicoliti Carpenter Ferreira (596.037.477-34).
1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 149/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.660/2011-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Amelia Peglow Bandeira (339.220.800-06); Ana Maria Kemper Ribeiro (202.902.330-20); Clarice Zilio Saikoski (362.465.060-20); Cristine Kemper da Silva (212.269.890-04); Doralina Barbosa de Campos (551.453.290-91); Edalgida Bento Moser (812.544.660-53); Iara Diadema Vieira Campodonico (171.635.600-87); Isabel Kemper (275.375.520-53); Leda Bandeira de Carvalho (394.367.990-04); Maria de Lurdes Tremea Kuibiak (374.851.050-00); Maristani de Fatima Flores da Rocha (630.297.740-15); Maristela Flores da Rocha (907.349.630-68); Miriam Kemper (636.665.530-87); Regina Maria Winck de Freitas (522.481.860-53); Selanira Tremeia Kubiak (161.052.730-53); Videlvina Terezinha da Silva Oliveira (392.145.590-15).
1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 150/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.661/2011-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adriane Aparecida Tancredo Dutra Jacinto (731.019.826-34); Eloa Torres Gavilanes (698.658.256-00); Eloir Oliveira Torres (150.881.386-87); Eni Maria de Oliveira (280.338.506-63); Erly Oliveira (247.684.216-87); Geny Franklin da Cruz (648.716.900-59); Hormezinda Pereira de Melo dos Santos (163.925.666-00); Iole Torres Bastos (009.909.006-65); Karina de Almeida Brasil Câmara (849.897.696-00); Zilda Batista da Silva Prandi (823.806.436-87).
1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 151/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-035.662/2011-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adelaide Paiva de Souza (791.285.489-49) e Noemi das Dores Leal (294.038.399-53).
1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 152/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro dos ato de concessão de pensão militar em favor do beneficiário a seguir relacionado:
1. Processo TC-035.663/2011-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Jaryele Kayane Ribeiro Moraes (061.817.485-04).
1.2. Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 153/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.665/2011-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Francisca Medeiros Bonfim (090.507.363-00); Geovana Andrade de Medeiros (244.621.283-20); Maria de Medeiros Paiva (042.871.343-20); Nazira Jereissati Costa (384.044.433-00); Valdenora Andrade de Medeiros (231.686.503-82).
1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 154/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.667/2011-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Hiago Santos Martins (023.285.212-07); Higor Santos Martins (023.285.042-99); Josefa de Araujo Ferreira (106.940.722-49); Thiago Santos Martins (023.285.302-90).
1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 155/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado em decorrência do falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-035.894/2011-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Cleyde Maia de Souza (692.851.281-49).
1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 156/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-031.865/2011-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alexandre Herculano Navarro Lins (070.880.606-63); Carlos Octavio Pavel (020.075.927-20); Delma Mergulhão (006.025.407-63); Eduardo Flores Valenzuela (019.167.507-53); Eduardo Flores Valenzuela (019.167.507-53); Edú Vargas (046.232.827-91); Joel Chagas (070.651.327-49); João Batista de Gouveia (021.225.534-72); Leobino Severino da Silva (013.469.464-34); Newton Alvarez Rodrigues (043.447.747-87); Odilacir da Silva Roterdan (003.636.342-15); Silvio Miranda (037.488.558-34); Valdemar Soares da Costa (012.017.514-20).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 157/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.598/2011-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adailson Silva Oliveira (070.434.754-73); Adamon Rubens Pereira Bobadilha (711.710.961-00); Agnaldo Catharino dos Anjos (066.981.747-34); Agnelo Costa Cruz (119.073.550-49); Ailton Pereira dos Santos (072.448.007-20); Alberto Luiz Durgante Uberti (008.456.200-53); Alberto Sefrin (065.367.780-49); Alcebiades Pinto Barcellos (113.987.957-04); Aldaizo de Mattos Reis (047.048.867-00); Alexandre de Campos Machado (808.769.780-49); Almo Pereira Martins (084.871.700-72); Altamir do Amarante Guilhermano (005.932.140-72); Alvori Jose Crocetti (449.579.477-91); Alzir Leite de Azevedo (072.211.857-00); Andre Baldivia Segal (259.936.178-88); Antero Romeu de Arruda (027.960.070-49); Antonio Barbosa Rodrigues Filho (030.168.206-25); Antonio Jose Ferreira Soares (256.368.397-15); Antonio Jose de Oliveira Coelho (004.084.587-71); Antonio Josenildo Epifânio (342.993.607-10)
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 158/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.599/2011-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Luiz Soares (521.873.308-34); Antonio Machado dos Santos (013.109.170-00); Antonio Marques de Jesus (120.087.298-34); Antonio Medeiros (036.189.867-34); Antonio Pereira da Silva (025.063.510-00); Antonio Ricardo Dib Padão (055.747.008-08); Antonio Rinaldo de Lacerda (010.632.354-72); Ari Balancelli Rocha (062.644.250-87); Armando Lopes (139.477.888-00); Armando de Oliveira Junior (394.277.497-68); Arnildo de Moura Dahmer Costa (119.343.520-04); Arnobio Machado de Oliveira Junior (690.256.571-68); Artur Lopes da Silveira (044.723.300-91); Ary Gonçalves Guerra (086.071.457-89); Benisio Davalo (006.957.701-36); Carlos Augusto Ambrosio Martins (593.222.416-91); Carlos Borromeu Melo (529.271.723-15); Carlos Elberto Vella (121.653.108-06); Carlos Magno Costa Matos (254.273.693-68); Chrispim Ferreira Filho (011.906.284-49).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 159/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.601/2011-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ernande Lunga da Silva (013.748.342-20); Estevao Nykiel (035.210.600-04); Fabio Conceiçao Ribeiro Pontes (613.377.572-68); Felicio Ferreira Neves (278.474.388-87); Fernando Porciuncula Rodrigues (052.075.657-61); Francisco Pereira de Assis (004.735.884-04); Francisco Ricardo Barros Lima (212.218.633-04); Genesio Rodrigues de Oliveira (213.644.350-04); Geraldo Paschoal Rago (081.571.707-53); Geraldo Pinto (126.962.347-87); Gerson Valmocir Cardoso Falcao (452.584.900-25); Gerson da Silva Ramos (054.524.657-15); Gilberto Arenhaldt (222.639.850-34); Gilberto Jorge da Costa (261.297.287-00); Gilberto Siano (023.876.118-53); Giovane Leite de Aguiar (475.617.690-91); Hermano Costa Araujo (005.662.764-53); Herminio José Feitosa (080.208.257-20); Hugo Ricardo Gastmann (209.053.270-04); Igo Viana (003.911.036-28).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 160/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.602/2011-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Isair Buchs (505.019.410-53); Ivan Dias Pereira (033.435.537-00); Izidro Caldeira Brant (045.778.687-68); Izidro da Silva Freitas (093.182.326-91); Joao Arantes Bueno Filho (005.536.031-91); Joao Francisco Pestano (125.783.129-15); Joao Rosa (641.160.426-68); Jorge Brandi Duarte (187.620.500-87); Jose Almada Moreira (019.183.546-34); Jose Augusto Maciel dos Santos (047.224.263-68); José Augusto de Souza (060.392.432-87); José Carlos Chaves (218.607.930-53); José de Arimatéa Gomes (008.151.604-53); José dos Passos Fernandes de Carvalho (016.072.194-68); João Carlos dos Santos (464.640.859-72); João Honório da Silva (062.099.554-87); João Manuel Fernandes da Silveira (013.274.370-15); João Ribeiro (055.193.737-87); João Ribeiro da Silva Junior (059.567.140-34); João de Azevedo (045.048.527-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 161/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.603/2011-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jose Livaldo Firmino da Silva (324.488.052-53); Jose Melo Filho (003.378.463-91); José Guido Maders (044.713.850-20); José Martinez (054.523.097-72); José Moacir Parente de Castro (002.077.803-15); José Ribamar Farias e Silva (002.775.682-34); José Rosemário Galindo Marinho (470.634.324-00); José Stanislau Sakowski (112.766.908-78); José Wagner Marques Raulino (461.442.183-00); Juliana de Abreu Garcia (006.848.791-66); Julio Cezar Lemos de Menezes (162.203.900-91); Julio Cezar Souza da Silva (128.838.287-17); Julio Marques Vieira (121.879.849-15); Laudeci de Almeida Andrade (231.891.183-53); Leonir Silveira (536.238.780-49); Luciano Sandoval de Faria (984.581.406-91); Lui Nunes (064.534.570-91); Luiz Augusto de Oliveira Júnior (327.659.508-73); Luiz de Almeida (007.575.271-91); Luiz de França do Nascimento (059.043.157-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 162/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.604/2011-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Luiz Icaro Farina (025.440.597-53); Luiz José de Assis (013.361.264-34); Luiz Walmor Duarte Barros (151.703.654-20); Manoel Assis Tavares de Souza (038.890.680-49); Marcio Luiz Leandro (819.947.886-15); Marcílio Castro de Matos (831.050.937-53); Marino Tex de Vasconcellos (063.549.550-34); Miguel Luiz Martins de Araujo (040.738.357-34); Miguel Teixeira (019.108.176-00); Milton Ferreira da Cunha (568.185.217-20); Moacir Modesto Franca (008.332.311-20); Moises Thomaz de Aquino (023.126.031-87); Márcio Xavier Ferreira (000.599.817-41); Nero da Luz Corrales (081.342.600-63); Newton Paranhos de Oliveira Calixto (068.963.321-15); Ney Paes Loureiro Malvasio (146.826.668-35); Nivaldo Pinto Nogueira Filho (007.614.397-06); Norberto Flores da Costa (028.810.201-00); Olair Bernardino Alves (017.637.920-72); Olivio Pinto de Camargo (046.326.720-68).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 163/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.606/2011-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Valdir Luís Lenz (357.403.450-49); Vandeli Souza de Medeiros (012.544.724-87); Vanderlei Junqueira da Silva (652.846.230-53); Vanilson Cabral de Araujo (092.012.467-49); Veridiano Alencar de Sousa (003.704.013-87); Victor José de Campos Bello (216.968.537-53); Vitorino Otharan de Oliveira (039.669.410-15); Walter Nogueira Junior (054.867.427-20); Wanderson Aparecido da Silva Martines (366.076.491-49).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 164/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.
1. Processo TC-035.653/2011-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Albano Afonso Konzen (062.197.480-34); Alcebiades Pinto Barcellos (113.987.957-04); Alex Angelo da Silva (038.066.807-60); Alexandre Fuzeira de Sa e Benevides (001.435.882-49); Antonio Carlos Costa (319.844.607-49); Antonio de Pádua Castor de Albuquerque (015.948.504-53); Antônio Conceiçao Jobim Dorr (013.263.680-87); Armando Lopes (139.477.888-00); Armando Lopes (139.477.888-00); Ayrton Climaco Cardoso (045.357.900-00); Ayrton Climaco Cardoso (045.357.900-00); Brasil José da Silva (154.544.280-00); Chrispim Ferreira Filho (011.906.284-49); Diney José Lago (039.655.110-68); Diomedes Ribeiro Pimentel (083.019.487-87); Edmundo Oliveira Gomes (021.412.054-68); Edwino Eickhoff (049.263.820-91); Estevao Nykiel (035.210.600-04); Flavio Emerik Cerqueira de Carvalho (023.141.697-00); Francisco de Pinho (374.365.387-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 165/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, motivado pelo falecimento dos beneficiários:
1. Processo TC-035.655/2011-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jose Wilson Teixeira (140.921.311-00); Jovelino Guatura dos Santos (127.359.738-91); Moacyr Moraes Costa (011.227.547-87); Osmar Pedro Schmitt (005.318.630-34); Paulo Renato Alves Weykamp (450.538.558-20); Paulo Thomaz (097.854.930-91); Raymundo Juarez de Oliveira Tavora (000.864.442-04); Turiano de Mattos Barroso (042.456.607-91); Ubirajara de Almeida Bezerra (004.622.684-20); Walmir da Costa Victório (006.164.861-20); Wilmar Alves Silva (273.648.447-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 166/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 202, § 3º, do RI/TCU, e considerando a inexistência de previsão normativa para prorrogar o prazo para recolhimento de multa cominada em Acórdão

ELEMENTO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

proferido por esta Corte ACORDAM, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, por unanimidade, em denegar o pedido do Sr. Waldez Azevedo Gomes de prorrogação de prazo estabelecido nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 7408/2011-TCU-1ª Câmara, Ata nº 31/2011.

1. Processo TC-010.091/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Barreiras/BA (13.654.405/0001-95) e Waldez Azevedo Gomes (110.731.525-53).

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

1.3. Entidade: Município de Barreiras/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 167/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis, Sr. Victor Aquino Gomes Correa e à Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac), ante ao recolhimento integral da multa que lhes foi imputada por meio do Acórdão nº 3491/2009, alterado pelo Acórdão nº 5718/2011, ambos da 1ª Câmara do TCU:

Responsável: Victor Aquino Gomes Correa.

Valor original da multa: R$ 1.223,00 (hum mil, duzentos e vinte e três reais).

Data de origem da multa: 26/7/2011.

Valor recolhido: R$ 1.229,48 (hum mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos).

Data do recolhimento: 26/9/2011.

Responsável: Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac).

Valor original da multa: R$ 1.223,00 (hum mil, duzentos e vinte e três reais).

Data de origem da multa: 26/7/2011.

Valor recolhido: R$ 1.229,48 (hum mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos).

Data do recolhimento: 26/9/2011.

1. Processo TC-011.331/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundac - Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (03.349.489/0001-08) e Victor Aquino Gomes Correa (680.603.608-25).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Mtur.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 168/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.394/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Willian César Sampaio (378.780.001-82).

1.2. Interessado: Superintendência Regional do Incra/MT (00.375.972/0016-47).

1.3. Entidade: Superintendência Regional do Incra/MT.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso (Secex-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1 determinar à Controladoria-Geral da União que se manifeste nas próximas contas das superintendências regionais do Incra no País acerca do atendimento à decisão do TCU consubstanciada no Acórdão 1684/2008 - TCU - Plenário, item 9.2, relativamente ao item 9.3.4 do Acórdão 2633/2007 - TCU - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 169/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU nº 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, o Acórdão nº 6817/2011-TCU-1ª Câmara, onde se lê "1.1. Interessados: Comando do Exército-MD, EPC Projetos e Construções Ltda. (04.858.174/0001-40), EN-PRESS Engenharia e Comércio Ltda. (65.086.845/0001-97).", leia-se "1.1. Interessados: Comando do Exército-MD e Critter Construções e Comércio Ltda.(46.654.810/0001-62)."

1. Processo TC-017.775/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Comando do Exército-MD e Critter Construções e Comércio Ltda.(46.654.810/0001-62).

1.2.Órgão: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 170/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-029.556/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Transver-Serviços em Prédios e Domicílios Ltda.

1.2. Órgão: VII Comando Aéreo Regional-VII Comar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 171/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV e 169, V, § 1º e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e em seguida encerrar o processo, dando-se ciência desta deliberação e da instrução de peça 2 ao representante, fazendo-se a orientação a seguir discriminada.

1. Processo TC-033.373/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: 1º Comando Aéreo Regional - MD/CA.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Orientação:

1.5.1. expedir alerta ao Primeiro Comando Aéreo Regional - MD/CA, informando da necessidade de realizar procedimento licitatório previsto no art. 22, § 5º, da Lei 8.666/1993, em alienações de bens móveis inservíveis, sob pena de responsabilização pelo seu descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 172/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-034.014/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Construtora Celi Ltda.

1.2. Órgão: Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco (SES/PE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 173/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, § 1º e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e encerrar o processo.

1. Processo TC-034.023/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para em seguida encerrar o processo, dando-se ciência desta deliberação ao representante, fazendo-se a determinação sugerida nos autos.

1. Processo TC-034.614/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (11.435.633/0001-49).

1.2. Órgão: Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. encaminhar os autos à Diretoria de Políticas Penitenciárias (Depen) do Ministério da Justiça para subsidiar a análise das prestações de contas dos Convênios Siafi 487970, 488165 e 488104, celebrados com o Governo do Estado de Pernambuco.

ACÓRDÃO Nº 175/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, § 1º e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para em seguida encerrar o processo, dando-se ciência desta deliberação e da instrução de peça 7 ao representante, por considerá-la prejudicada por perda de objeto.

1. Processo TC-036.308/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: GAD Engenharia e Construção Civil Ltda.

1.2. Órgão: Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV e 169, V, § 1º e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para em seguida encerrar o processo, dando-se ciência desta deliberação e da instrução de peça 5 ao representante e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-037.337/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Arcoverde/PE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-037.617/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 1/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 1/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 178 a 199, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO 178/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.419/2011-4.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87); Sobieski & Sobieski Ltda. (CNPJ 10.387.902/0001-86); Terezinha Neto Salvalaio Zilio (CPF 553.974.339-34); Valdir Picolotto (CPF 409.085.859-34).
4. Unidade: Município de Vitorino/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída a partir de determinação do item 9.2 do acórdão 1.267/2011-Plenário (TC 004.412/2011-7), em razão de irregularidades na execução de convênios firmados entre o Ministério da Saúde e o Município de Vitorino/PR para aquisição de medicamentos da farmácia básica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Valdir Picolotto (CPF 409.085.859-34) e da Sra. Terezinha Neto Salvalaio Zilio (CPF 553.974.339-34) condenando-os, solidariamente com as empresas Sobieski & Sobieski Ltda. (CNPJ 10.387.902/0001-86) e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87), ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas e fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos devidos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, abatidos eventuais valores já satisfeitos (valores dos medicamentos já entregues) por ocasião da execução judicial da dívida (súmula TCU 128), informados nos quadros abaixo:

9.1.1. Sr. Valdir Picolotto e Sra. Terezinha Neto Salvalaio Zilio, solidariamente com a empresa Sobieski & Sobieski Ltda.:

| Valor histórico | Data de ocorrência | Débito/Crédito |
|---|---|---|
| R$ 47.250,00 | 15.12.2010 | D |
| R$ 54.220,00 | 15.12.2010 | D |
| R$ 6.260,22 | 21.02.2011 | C |
| R$ 10.366,69 | 21.02.2011 | C |

9.1.2. Sr. Valdir Picolotto e Sra. Terezinha Neto Salvalaio Zilio, solidariamente com a empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.:

| Valor Histórico | Data de ocorrência | Débito/Crédito |
|---|---|---|
| R$ 99.500,00 | 20.12.2010 | D |
| R$ 59.700,00 | 20.12.2010 | D |
| R$ 36.380,00 | 20.12.2010 | D |
| R$ 7.851,51 | 08.02.2011 | C |
| R$ 12.875,92 | 09.02.2011 | C |
| R$ 5.307,20 | 18.02.2011 | C |
| R$ 2.776,95 | 18.02.2011 | C |
| R$ 2.523,14 | 08.02.2011 | C |
| R$ 3.921,78 | 18.02.2011 | C |

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar, individualmente, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Valdir Picolotto, à Sra. Terezinha Neto Salvalaio Zilio e às empresas Sobieski & Sobieski Ltda. e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda., fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem quitadas após o vencimento;

9.3. autorizar, em relação aos pleitos das empresas GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Sobieski & Sobieski Ltda., o recolhimento parcelado das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, acrescidas dos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma da legislação em vigor, com o alerta de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 217 do Regimento Interno/TCU, podendo tal faculdade ser estendida aos demais responsáveis, caso venham a requerer;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso haja inadimplemento do parcelamento autorizado no item anterior;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério da Saúde, para ciência, e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0178-01/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 179/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.882/2009-0.
2. Grupo I - Classe III - Monitoramento.
3. Responsável: Antônio Carlos Rosa de Oliveira Júnior (CPF 236.795.140-34), diretor-executivo do Fundo Nacional de Saúde.
4. Unidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações contidas nos itens 1.5.1.1. e 1.5.1.2 do acórdão 3.929/2009 - 2ª Câmara, dirigidas ao Fundo Nacional de Saúde - FNS;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar cumpridas, pelo Fundo Nacional de Saúde, as determinações constantes dos itens 1.5.1.1. e 1.5.1.2. do acórdão 3.929/2009 - 2ª Câmara com relação ao convênio 260/2006 (Siafi 563311);

9.2. aplicar a Antônio Carlos Rosa de Oliveira Júnior a multa prevista do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do não atendimento, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso solicitado pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, com incidência sobre cada uma dos encargos legais devidos;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que:

9.5.1. no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 29/2/2012 (data limite para a prestação de contas final do convênio 951/2005 - Siafi 531214), conclua e encaminhe a este Tribunal a análise daquelas contas, bem como os relatórios de verificação *in loco* realizados para consubstanciar as mencionadas análises, atentando para o fato de que as Prefeituras Municipais beneficiadas com os medicamentos adquiridos com recursos desse ajuste não mantêm controle de entrada/saída dos produtos recebidos;

9.5.2. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da comunicação, conclua, se ainda não fez, e encaminhe a este Tribunal, a análise das prestações de contas parciais do convênio 951/2005 (Siafi 531214) referentes às 2ª e 3ª parcelas, liberadas em 11/1/2006 e 13/7/2007, respectivamente, e, no caso de omissão das prestações de contas parciais pelo convenente, informe as medidas eventualmente adotadas;

9.6. encerrar o presente processo; e

9.7. determinar à Secex/AC que, após o transcurso do prazo fixado no subitem 9.5.1. deste acórdão, atue novo processo de monitoramento para avaliar o cumprimento das determinações precedentes;

9.8. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Sr. Antônio Carlos Rosa de Oliveira Júnior, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS e à Secretaria de Estado da Saúde do Acre - Sesacre.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0179-01/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 180/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.737/2010-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Ione Cristina Morais Pessoa Verdon (CPF 101.769.774-49).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra Ione Cristina Morais Pessoa Verdon, em razão do descumprimento da obrigação de retornar ao país após conclusão de curso de doutorado *na Université Paris I Pantheon-Sorbonne*, no período de outubro de 1988 a setembro de 1991;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar Ione Cristina Morais Pessoa Verdon ao pagamento da importância de R$ 81.242,00 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, acrescida dos devidos encargos legais a partir de 1/11/2007 até a data do pagamento;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que solicitado pela responsável antes da remessa do processo para cobrança executiva, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, com incidência sobre cada uma dos encargos legais devidos;

EXIMPRIMIR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3.1. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0180-01/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 181/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.792/2008-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Luiz Benes Leocádio de Araújo (CPF 406.654.294-87) e Edivan Secundo Lopes (CPF 142.955.474-68).
4. Unidade: Município de Lajes/RN.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude de omissão na prestação de contas dos recursos recebidos por meio do convênio 532/MAS/2003, celebrado entre o município de Lajes e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS para assistência financeira ao Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. excluir da relação processual Edivan Secundo Lopes;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Luiz Benes Leocádio de Araújo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dar-lhe quitação.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0181-01/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 182/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-002.239/2010-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Carlos Montandon, ex-Presidente da Fecolinas (CPF 057.324.921-00); José Alberto de Bastos, ex-Presidente da Fecolinas (CPF 171.047.501-34); Paulo Roberto Kellermann, responsável técnico (CPF 183.106.990-34); Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (Fecolinas) (CNPJ 03.567.122/0001-52).
4. Unidade: Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (Fecolinas) (CNPJ 03.567.122/0001-52).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secex/TO e 1ª Secob.
8. Advogados constituídos nos autos: Thaís Ramos Rocha (OAB/TO 337 e OAB/DF 30.387); João Beuter Júnior (OAB/TO 3.252); Flávio de Faria Leão (OAB/TO 3.965-B).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), contra os Srs. José Alberto de Bastos e Antônio Carlos Montandon, ex-Presidentes da Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (Fecolinas), entidade vinculada à Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, em decorrência da movimentação irregular de recursos e da execução de objeto em desacordo com o plano de trabalho do Convênio 411/2003**,** que transferiu à instituição a quantia de R$ 200.000,00 em 15/1/2004, objetivando dar apoio financeiro à construção da 3ª etapa do Bloco de Ensino para o Curso de Letras e Normal Superior - Salas de Aula.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (Fecolinas), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar a entidade em débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 15/01/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar à Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (Fecolinas) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. José Alberto de Bastos;

9.4. aplicar ao Sr. José Alberto de Bastos, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/92, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. julgar as contas do Sr. Antônio Carlos Montandon regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, dando-lhe quitação;

9.7. excluir a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Kellermann destas contas;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0182-01/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 183/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-005.826/2010-1.
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joaquim de Lima Quinta (CPF 004.258.181-87), Max Saldanha Athaide (CPF 149.361.780-04), Túlio Neves da Costa (CPF 003.664.801-97), Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (CPF 093.643.314-00), Maximo da Costa Soares (CPF 069.903.717-49) e Município de Araguaína/TO (CNPJ 01.830.793/0001-39).
4. Unidade: Município de Araguaína/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Heber Renato de Paula Pires, OAB/SP 137.944; Antonio Newton Soares de Matos, OAB/DF 22.998; Alessandra Viana de Morais, OAB/TO 2580; Elaine Ricas Rezende, OAB/TO 2.731; Fábio Philipe Costa Martins, OAB/TO 2.631; Ana Paula Cavalcante, OAB/TO 5.688; João Geraldo Piquet Carneiro, OAB/DF 800-A; Antonio Newton Soares de Matos, OAB/DF 22.998; Arthur Lima Guedes, OAB/DF 18.073; Ronan Pinho Nunes Garcia, OAB/TO 1956; Alessandra Viana de Morais, OAB/TO 2580; Sóya Lélia Lins de Vasconcelos, OAB/TO 3411-A; Marcela Silva Gonçalves, OAB/TO 3689; Roberto Pereira Urbano, OAB/TO 1440-A; Alfredo Farah, OAB/TO 943-A; Raimundo José Marinho Neto, OAB/TO 3723; Clever Honório Correia dos Santos, OAB/TO 3675; José Pinto Quezado, OAB/TO 2263; Jorge Mendes Ferreira Neto, OAB/TO 4217; José Januário Alves Matos Junior, OAB/TO 1725.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do SUS no Posto de Saúde Santa Terezinha do Município de Araguaína/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, regulares com ressalva as contas do Município de Araguaína/TO e dos Srs. Max Saldanha Athayde e Máximo da Costa Soares, dando-lhes quitação;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19 da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos Srs. Joaquim de Lima Quinta, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Túlio Neves da Costa;

9.3. aplicar aos Srs. Joaquim de Lima Quinta, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Túlio Neves da Costa, com fundamento nos arts. 19, parágrafo único, 23, inciso III, 58, inciso I, da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0183-01/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 184/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-024.394/2010-6.
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Odete Teixeira Magalhães - ex-Prefeito (CPF 147.601.771-91).
4. Unidade: Município de Teresina de Goiás/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: Robinson Pereira Guedes (OAB/GO 13.085).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsável o Sr. Odete Teixeira Magalhães, Prefeito do Município de Teresina de Goiás/GO, instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas da aplicação regular dos recursos transferidos por meio do Termo de Convênio 2533/2005 e 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (Siafi 555073), celebrados com a Fundação Nacional da Saúde - Funasa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas Sr. Odete Teixeira Magalhães (CPF 147.601.771-91), Prefeito de Teresina de Goiás/GO**;**

9.2. aplicar ao Sr. Odete Teixeira Magalhães a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, *caput*, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § § 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Goiás para conhecimento e exclusão do nome do responsável da conta diversos devedores.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0184-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 185/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-012.840/2010-6.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Município de Quipapá/PE.

4. Embargante: Sr. Djalma Correia de Lima, ex-Prefeito, CPF n. 221.032.104-25.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Daniel Teixeira da Paixão, OAB/PE n. 27.741.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Djalma Correia de Lima, ex-Prefeito de Quipapá/PE, em relação ao Acórdão n. 8.121/2011 - 1ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, sendo o responsável condenado ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Djalma Correia de Lima, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta Deliberação ao embargante.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0185-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 186/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.349/2011-9

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

3.2. Responsável: José Eurides de Barros Cavalcante (043.700.518-60)

4. Entidade: Associação Comunitária da Fazenda Boi Branco

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra o sr. José Eurides de Barros Cavalcante, diretor-presidente da Associação Comunitária da Fazenda Boi Branco, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio CRT/PE/26.000/2003, que tinha por objeto a execução de obra de infraestrutura, relativa a perfuração e instalação de dois poços artesianos e aquisição e instalação de um dessalinizador.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. José Eurides de Barros Cavalcante, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. José Eurides de Barros Cavalcante, com fundamento no art. 16, III, "a", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da importância de R$ 44.611,38 (quarenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 31/12/2003, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. José Eurides de Barros Cavalcante a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0186-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 187/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.629/2011-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

3.2. Responsável: Jose Robson Ramos Amorim (339.999.964-04).

4. Entidade: Município de Lagoa Grande - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. José Robson Ramos de Amorim, prefeito municipal de Lagoa Grande/PE no período de 2005 a 2008, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio 01.0098.00/2006, firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia-MCT e aquela municipalidade, em 29/12/2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos,o Sr. José Robson Ramos de Amorim, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Robson Ramos de Amorim, com base no art. 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento dos valores adiante discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da União, na forma da legislação em vigor:

| Valor Histórico | Data de Ocorrência |
|---|---|
| R$ 99.241,70 | 26/4/2007 |
| R$ 26.413,80 | 4/10/2007 |

9.3. aplicar ao Sr. José Robson Ramos de Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado de Pernambuco.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0187-01/12-1.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 188/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.569/2009-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário

3.2. Responsáveis: Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20); Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (37.113.842/0001-60); José Rubens Pereira Gomes (089.003.292-00); Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortes de Lima (OAB/DF 10.969); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Augusto Carreiro Gonçalves (OAB/DF 26.016); Fernando Augusto Miranda Nazaré (OAB/DF 11.485); Giancario Machado Gomes (OAB/DF 16.006); Guilherme Élcio Teixeira Mendes de Oliveira (OAB/DF 22.007); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Lucenir Rodrigues (OAB/DF 12.158); Paulo Cunha de Carvalho (OAB/DF 26.055); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204); Victor Alves Martins (OAB/DF 21.804).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 70/2006, celebrado com o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), tendo por objetivo a realização de atividades de capacitação, de mobilização e articulação de agentes locais de desenvolvimento rural na região norte do Brasil para a elaboração e gestão de planos territoriais de desenvolvimento rural sustentável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo sr. José Rubens Pereira Gomes e considerar elidida a responsabilidade pelo dano ao erário que lhe foi inicialmente imputada;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Alberto Cantanhede Lopes, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pela sra. Maria Araújo de Aquino e pelo Grupo de Trabalho Amazônico (GTA);

9.4. julgar irregulares as contas do sr. Alberto Cantanhede Lopes e da sra. Maria Araújo de Aquino, com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-los, solidariamente com Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), ao pagamento de R$ 226.756,00 (duzentos e vinte e seis mil e setecentos e cinquenta e seis reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir de 6/12/2006 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), individualmente ao Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), ao sr. Alberto Cantanhede Lopes e à sra. Maria Araújo de Aquino, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

9.9. dar conhecimento da presente deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para que registre no SISCONV que o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) incorreu nas condutas prevista nas alíneas 'a' e 'd' do inciso V do art. 2º do Decreto nº 6.170/2007, para dar cumprimento ao disposto no art. 13-A desse decreto, ambos com redação dada pelo Decreto nº 7.641/2011;

9.10. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0188-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 189/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.512/2011-1

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Analice da Silva Oliveira (019.624.817-51); Genezina de Carvalho Lima (153.977.181-49); Georgina de Lima (108.095.467-87); Iracema da Silva Barril (051.387.427-52); Maria José da Silva (603.916.267-87); Marina Gomes Ferreira de Oliveira Carvalho (247.640.351-20); Odette Vieira Guimarães (027.180.857-89); Sandra Pereira da Silva (376.595.707-06); Sonia Maria da S. Ferreira (258.747.137-00); Winicius David da Silva Ferreira (053.769.377-71)

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referentes a servidores da Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão instituídas por Oswaldo de Souza Lima Filho (peça 2), Raul de Oliveira Carvalho (peça 3), Sebastião Ribeiro Guimarães (peça 4), Severo Barril Filho (peça 6), Waldyr Pereira da Silva (peça 7) Walmar David de Souza Ferreira (peça 8), Walter Rodrigues de Oliveira (peça 9) e Zeno Pereira (peça 10) e conceder-lhes o registro;

9.2. considerar ilegal do ato de concessão de pensão civil instituída por Severino Firmino de Lima (peça 5) em benefício de Georgina de Lima e negar-lhe o respectivo registro;

9.2.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.3. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0189-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 190/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.470/2009-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Julio Cesar Santos Leal (159.758.515-72).

4. Entidade: Município de Ibirataia - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Isaias Andrade Lins Filho (OAB/BA nº 5.038)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Julio Cesar Santos Leal, ex-prefeito do município de Ibirataia/BA, em razão da não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao referido município, por meio do Convênio nº 2.446/2001, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos,o Sr. Julio Cesar Santos Leal, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Julio Cesar Santos Leal, com base no art. 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento de R$ 27.626,02 (vinte e sete mil seiscentos e vinte e seis reais e dois centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir de 12/6/2002 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

9.3. aplicar ao Sr. Julio Cesar Santos Leal a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0190-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 191/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.997/2010-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: José Henrique Moraes de Oliveira (294.900.145-91).

4. Entidade: Município de Ibicaraí - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogados constituídos nos autos: Tássia Almeida de Araújo Góes (OAB/BA 24.554), Heraldo Passos Júnior (OAB/BA 27.830) e Luciana Ribeiro Chagas (OAB/BA 32.380)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia (Funasa) contra o Sr. José Henrique Moraes de Oliveira, prefeito do município de Ibicaraí/BA no período de 2001 a 2004, em razão da não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao referido município por meio do convênio 595/2001 (Siafi 439219), que teve por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos,o Sr. José Henrique Moraes de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Henrique Moraes de Oliveira, com base no art. 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento dos valores adiante discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da União, na forma da legislação em vigor:

| *Valor Histórico* | *Datas de Ocorrência* |
|---|---|
| R$ 100.845,00 | 13/6/2002 |
| R$ 100.845,00 | 6/11/2002 |

9.3. aplicar ao Sr. José Henrique Moraes de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0191-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 192/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.407/2009-4

2. Grupo II - Classe III - Monitoramento em processo de aposentadoria

3. Interessadas: Maria Lindonez Marques Gomes (CPF 249.435.920-15) e Nair Dreher (CPF 493.111.660-49)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ijuí/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 953/2010-TCU-1ª Câmara, em relação à concessão de aposentadoria a Nair Dreher, cujo ato teve a apreciação de mérito considerada prejudicada por inconsistências no tempo de serviço, enquanto o ato de interesse de Maria Lindonez Marques Gomes foi julgado ilegal, ante as falhas na contagem de tempo posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 para fins de inativação com proventos proporcionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar atendida a determinação contida no item 9.5.3 do Acórdão nº 953/2010-TCU-1ª Câmara, com o cadastramento, no Sisac, do ato de alteração de aposentadoria de Nair Dreher, número de controle 10162135-04-2010-000004-7, enviado ao TCU em 22/11/2011, com parecer do controle interno pela legalidade;

9.2. cientificar a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ijuí/RS acerca da necessidade de disponibilização, no Sisac, de novo ato de concessão de aposentadoria a Maria Lindonez Marques Gomes, que reflita as alterações feitas por meio da portaria retificadora publicada no DOU de 30/3/2010;

9.3. esclarecer à Sefip que eventuais inconsistências que persistam no ato de interesse de Nair Dreher devem ser tratadas em processo especificamente autuado para fins de apreciação de ato de concessão de aposentadoria, a ser submetido ao Ministro-Relator da LUJ que abrange o INSS;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0192-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 193/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.746/2011-3

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Creuzelice Mattos (CPF 720.275.335-91), Rui Fernandes Souza (CPF 026.518.765-69), Tereza Moreira Magalhães (CPF 030.204.605-49) e Vera Celene Alves Costa Brito (CPF 208.178.005-49)

4. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Creuzelice Mattos, Tereza Moreira Magalhães e Vera Celene Alves Costa Brito, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil lançado, no sistema Sisac, em nome de Rui Fernandes Souza, haja vista que a incompletude no preenchimento do campo referente aos dados do beneficiário não permite formar juízo acerca do atendimento pelo filho maior dos requisitos para a percepção do benefício, especialmente no que se refere à ocorrência de invalidez anteriormente ao falecimento do instituidor;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de pensão civil, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão indicado no item 9.2 acima;

9.4. determinar ao órgão do controle interno que, no exame dos atos sujeitos a registro, compare acuradamente as informações previamente cadastradas no sistema Sisac com aquelas constantes dos respectivos processos e, no caso de inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos, devolva de imediato o processo à unidade de origem para correção das informações cadastradas na base do referido sistema;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.5.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0193-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 194/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.898/2011-9

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Antonia Maria da Conceição (CPF 689.301.273-04), Elizangela do Carmo Expedito (CPF 002.388.886-57), Eloisa Helena de Melo (CPF 037.963.116-44), Francisca da Silva Lima Ferreira (CPF 002.250.843-09), Isolice Amorim dos Santos (CPF 284.805.115-91), João Carlos Lima Ferreira (CPF 040.912.543-14), Joelma Lima Ferreira (CPF 040.912.473-77), Josélia Lima Ferreira (CPF 040.912.573-30), Laura Freire Correia de Melo (CPF 394.628.626-72), Leandro Lima Ferreira (CPF 040.912.523-70), Maria Célia das Chagas Vasconcelos (CPF 312.587.276-68), Maria José dos Santos (CPF 077.291.428-13), Maria das Dores Antunes (CPF 535.639.053-04), Marília do Carmo Expedito (CPF 856.140.686-00), Raimunda Nonata Félix (CPF 622.521.513-15), Rosangela Nunes de Freitas (CPF 710.811.606-59), Rute Pereira da Silva (CPF 357.389.284-15) e Samuel Amorim dos Santos (CPF 262.041.345-15).

4. Unidade: Ministério dos Transportes

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de servidores do Ministério dos Transportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Antonia Maria da Conceição, Elizangela do Carmo Expedito, Eloisa Helena de Melo, Laura Freire Correia de Melo, Maria Célia das Chagas Vasconcelos, Maria José dos Santos, Maria das Dores Antunes, Marília do Carmo Expedito e Rosangela Nunes de Freitas, ordenando o registro;

9.2. considerar legais as concessões de pensões civis a Francisca da Silva Lima Ferreira, João Carlos Lima Ferreira, Joelma Lima Ferreira, Josélia Lima Ferreira e Leandro Lima Ferreira, por não apresentarem inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal, embora atualmente esteja dando ensejo ao pagamento dos benefícios com a incidência da paridade, com a expedição de determinações corretivas, autorizando o registro;

9.3. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Isolice Amorim dos Santos, Raimunda Nonata Félix, Rute Pereira da Silva e Samuel Amorim dos Santos, recusando o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.5. determinar ao Ministério dos Transportes que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados referidos nos itens 9.2 e 9.3 acima, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.5.2. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. regularizar, no prazo de quinze dias, os pagamentos indevidos aos pensionistas Francisca da Silva Lima Ferreira, João Carlos Lima Ferreira, Joelma Lima Ferreira, Josélia Lima Ferreira e Leandro Lima Ferreira, decorrente da incidência de paridade nos proventos de pensões civis concedidas após 19/2/2004, conforme fichas financeiras extraídas do sistema Siape;

9.5.4. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados relacionados nos itens 9.2 e 9.3 tiveram conhecimento do acórdão;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões de Raimunda Nonata Félix e Rute Pereira da Silva, ora consideradas ilegais, poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.7. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações relativas à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais e regularização da forma de reajuste dos proventos dos interessados elencados no item 9.5.3, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0194-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 195/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.269/2005-3

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Embargante: Gilton Andrade Santos (ex-Chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF, CPF 074.168.816-68)

4. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto) - 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF), em Mato Grosso

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906); Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668); Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A); Raquel Martins (OAB/DF 23.660); Adriano Pereira Bueno (OAB/MT 9.181); e Giovani Bianchi (OAB/MT 6.641)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Gilton Andrade Santos contra o Acórdão nº 9.529/2011-1ª Câmara, mediante o qual este Tribunal decidiu, em processo de tomada de contas especial, negar provimento a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante e manter julgamento pela irregularidade das suas contas e condenação ao pagamento de débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n° 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0195-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 196/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.334/2009-3 (com dois anexos)

2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Machado Vilar (CPF nº 043.777.613-15)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Buriti/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Buriti/MA por força do Convênio nº 1.731/2003, tendo por objeto a aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Machado Vilar e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente;

| Data | Valor (R$) |
|---|---|
| 20/4/2004 | 2.188,91 |
| 12/9/2004 | 2.115,27 |

9.2. aplicar a José Machado Vilar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0196-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 197/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.645/2007-4 (com 1 volume e 6 anexos)

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Embargante: Rodagro Comércio e Participações Ltda. (CNPJ 30.535.488/0001-12)

4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro - SESDEC/RJ

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Augusto César D'Almeida Salgado - OAB/RJ nº 152.848

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3.499/2011 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar a embargante do teor deste acórdão.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0197-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 198/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.796/2009-0 (com 1 anexo e 2 volumes)

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Carlos Roberto Saravy de Souza (ex-prefeito, CPF 164.347.901-63), Carlos Humberto Saravy de Souza (ex-secretário municipal de finanças, CPF 157.144.701-68) e Município de Guia Lopes da Laguna/MS (CNPJ 03.403.896/0001-48).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 202, § 4º; 214, inciso III, alínea "a", e 217, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Carlos Roberto Saravy de Souza e Carlos Humberto Saravy de Souza e condená-los ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| Data da Ocorrência | Valor Histórico (R$) |
|---|---|
| 08/06/2001 | 1.762,20 |
| 18/10/2002 | 941,58 |
| 01/11/2002 | 15.208,18 |
| 21/11/2002 | 350,00 |
| 03/12/2002 | 12.612,00 |
| 08/12/2002 | 2.154,00 |
| 27/12/2002 | 150,00 |

9.2. aplicar individualmente a Carlos Roberto Saravy de Souza e Carlos Humberto Saravy de Souza multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS e autorizar o parcelamento do débito a seguir demonstrado, a ser recolhido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

sucessivas, sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, alertando o município que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e que eventual inadimplemento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor e o julgamento pela irregularidade das contas:

| Data da Ocorrência | Valor Histórico (R$) |
|---|---|
| 19/01/2001 | 84,00 |
| 23/02/2001 | 256,00 |
| 28/02/2001 | 556,00 |
| 06/03/2001 | 812,00 |
| 12/04/2001 | 512,00 |
| 16/04/2001 | 300,00 |
| 18/04/2001 | 1.892,54 |
| 11/05/2001 | 256,00 |
| 14/05/2001 | 300,00 |
| 15/05/2001 | 256,00 |
| 11/06/2001 | 300,00 |
| 12/06/2001 | 512,00 |
| 29/06/2001 | 93,38 |
| 23/08/2001 | 512,00 |
| 24/08/2001 | 1.002,06 |
| 27/08/2001 | 300,00 |
| 19/09/2001 | 512,00 |
| 20/09/2001 | 300,00 |
| 21/09/2001 | 336,00 |
| 26/09/2001 | 1.917,42 |
| 19/10/2001 | 736,90 |
| 06/11/2001 | 3.000,00 |
| 12/11/2001 | 642,00 |
| 13/11/2001 | 512,00 |
| 19/11/2001 | 300,00 |
| 20/11/2001 | 1.485,53 |
| 22/11/2001 | 504,00 |
| 06/12/2001 | 1.769,08 |
| 07/12/2001 | 424,00 |
| 11/12/2001 | 810,10 |
| 12/12/2001 | 300,00 |
| 13/12/2001 | 168,00 |
| 18/12/2001 | 30,92 |
| 14/10/2002 | 512,00 |
| 18/10/2002 | 1.695,00 |
| 30/10/2002 | 70,00 |
| 31/10/2002 | 84,00 |
| 08/11/2002 | 150,00 |
| 20/11/2002 | 530,00 |
| 19/12/2002 | 2.995,92 |
| 20/12/2002 | 400,00 |

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0198-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 199/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-025.393/2007-3 (com 2 volumes e 4 anexos)

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Marcos Antonio Medrado (CPF 048.083.805-44), ex-Presidente do PPB/BA, e Antonia Dias Lima Neta (CPF 360.480.035-87), ex-Tesoureira

4. Unidade: Diretório Regional do Partido Progressista Brasileiro no Estado da Bahia - PPB/BA (atual Partido Progressista - PP)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogado constituído nos autos: Ademir Ismerim (OAB/BA 7.829)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão 6582/2010 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 174 a 176 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar a nulidade do Acórdão 6.582/2010 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. considerar prejudicados os recursos de reconsideração interpostos contra o citado acórdão, ante a perda de seu objeto;

9.3. restituir ao autos ao Ministro-Relator da deliberação recorrida, para as providências que julgar cabíveis;

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.5. cientificar Marcos Antônio Medrado de que, no âmbito desta Corte de Contas, para que possa ser dada quitação aos responsáveis, há a necessidade de se apresentar, mensalmente, ao Tribunal, comprovante de recolhimento das parcelas da dívida, devidamente acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 8.443/1992 e 217 a 218 do Regimento Interno.

10. Ata n° 1/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0199-01/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de relação e unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos n°s 009.274/2010-3 (Ministro Augusto Nardes); 017.750/2003-0 e 014.422/2011-5 e 033.712/2011-5 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Foram excluídos de pauta e desvinculados, ainda, da sessão, os seguintes processos: 001.426/2008-9, 002.121/2010-7, 002.745/2011-9, 004.072/2008-3, 010.440/2009-5, 011.378/2011-5, 012.173/2011-8, 012.213/2010/1, 012.407/2009-0, 016.729/2009-1, 018.731/2009-9, 019.235/2011-9, 020.384/2011-4, 020.608/2011-0, 020.671/2011-3, 020.726/2011-2, 022.775/2011-0, 022.912/2009-0, 021.741/2010-4, 023.943/2001-4, 026.806/2011-8, 027.183/2011-4, 027.478/2009-8, 027.605/2011-6, 031.775/2011-0, 031.923/2011-9, 031.946/2011-9, 032.279/2011-6, 033.026/2011-4, 033.058/2011-3, 033.276/2011-8, 035.351/2011-0, 035.358/2011-4, 035.359/2011-0, 035.392/2011-8, 035.416/2011-4, 035.420/2011-1, 035.424/2011-7, 035.450/2011-8, 035.451/2011-4, 035.452/2011-0, 035.455/2011-0, 035.457/2011-2, 035.458/2011-9, 035.459/2011-5, 035.487/2011-9, 035.488/2011-5, 035.489/2011-1, 035.494/2011-5, 035.499/2011-7, 035.500/2011-5, 035.502/2011-8, 035.513/2011-0, 035.527/2011-0, 035.528/2011-7, 035.529/2011-3, 035.532/2011-4, 035.617/2011-0, 035.619/2011-2, 035.673/2011-7, 035.687/2011-8, 035.697/2011-3, 035.698/2011-0, 035.700/2011-4, 035.703/2011-3, 035.707/2011-9, 035.731/2011-7, 035.739/2011-8, 035.740/2011-6, 035.744/2011-1, 035.748/2011-7, 035.779/2011-0, 035.783/2011-7, 035.785/2011-0, 035.791/2011-0, 035.808/2011-0, 035.824/2011-5, 035.837/2011-0, 035.839/2011-2, 035.840/2011-0, 035.843/2011-0, 035.846/2011-9, 035.847/2011-5, 035.849/2011-8, 035.852/2011-9, , 035.854/2011-1, 035.869/2011-9, 035.882/2011-5, 035.884/2011-8, 035.886/2011-0, 035.887/2011-7, 035.890/2011-8, 035.970/2011-1 e 036.018/2011-2 (Ministro Walton Alencar Rodrigues); e 000.456/2011-0, 003.610/2011-0, 005.815/2011-8, 006.479/2008-5, 008.820/1999-6, 009.555/2009-0, 010.500/2001-0, 012.840/2010-6, 013.231/2011-1, 013.538/2011-0, 017.723/2011-6, 020.180/2011-0, 021.872/2008-0, 022.016.2010-4, 022.027/2010-6, 022.163/2010-7, 022.209/2010-7, 022.210/2010-5, 022.224/2010-6, 022.287/2010-8, 022.302/2010-7, 024.102/2009-0, 028.581/2011-3, 028.717/2009-3, 028.870/2008-8, 029.365/2011-2, 030.491/2010-0, 031.247/2010-5, 031.807/2011-9, 031.916/2011-2, 032.743/2011-4, 032.997/2011-6, 032.998/2011-2, 033.000/2011-5, 033.011/2010-9, 033.011/2011-7, 033.206/2011-2, 033.256/2011-0, 033.266/2011-5, 033.267/2011-1 e 034.181/2010-5 (Relator, Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa).

ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os n°s 1 e 2, referentes aos processos n°s 000.202/2007-3 e 011.228/2008-6, de relatoria do Gabinete do Ministro Augusto Nardes, que solicitou a exclusão dos citados processos, mas os mantiveram na mesa de trabalho no início da sessão e foram numerados. O Exmo. Sr. Ministro não participou da sessão.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministra Ana Arraes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 31 de janeiro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

# Poder Judiciário

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Resolução n. 9 de 29 de julho de 2011.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno, art. 21, XX, ad referendum do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1º Transferir a Secretaria de Comunicação Social do Gabinete da Presidência para a Secretaria do Tribunal.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

## CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
## CORREGEDORIA-GERAL
## TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 10:11 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**DISTRIBUIÇÃO**

PROCESSO: 0500187-29.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA IRANI BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500684-38.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501034-40.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SOCORRO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501318-58.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CELESTINO JUVENAL DA SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501403-48.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUCY TEIXEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501599-72.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARCELINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501626-95.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502889-48.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ GOMES SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503085-20.2010.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MÁRIA QUITERIA FRANCISCA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503197-56.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504656-27.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504763-40.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VIDAL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505658-63.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA POLICARPO DE OLIVEIRA SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506231-04.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA BEZERRA DO RÊGO
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506298-64.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO PESSOA ALVES
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507203-79.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0512089-54.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ROCILDA COSTA BASTOS
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0514198-07.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSEMARY OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0516368-83.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADRIANO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0518121-75.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA IRACEMA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0518970-47.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA MELO PEREIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0523316-07.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO LIVRAMENTO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.63.02.012598-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO EUGÊNIO FILHO
PROC./ADV.: ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.50.019460-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WOSTON PEREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.51.007858-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOEL BENTO DUARTE
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.55.003583-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ BARBOSA BRAGA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.64.002585-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUI AFONSO MALLMANN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.50.025771-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS NEVES MORAES
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.50.027352-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.58.003384-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCÉLIA DE FÁTIMA RIBOLI DO AMARAL
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.50.022685-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA CONSTÂNCIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.70.57.000403-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO IVANIR DA SILVA
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.51.007639-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CATARINA SOARES ZANOTTI
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.51.008954-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DERCIA MANNRICH
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.59.002990-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDITH ELLI TIEMANN JUNGTON
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.59.002999-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÍSTICA MARIA MULLER
PROC./ADV.: LEONOR BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.60.000161-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEUSA MARIA CORREA DA COSTA
PROC./ADV.: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.65.002478-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALZIRA COSTA RESCAROLLI
PROC./ADV.: CLAITON L. BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

### DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 25 de janeiro de 2012

Processo Administrativo nº 30/2010 - Classe IX
Protocolo nº 2.560/2010
Interessada: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Assunto: Recurso Administrativo - Aplicação de Sanção Administrativa (Multa)

DECISÃO

Vistos, etc.

A Contratada BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de fls. 168/169, que lhe aplicou as penalidades de advertência e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato nº 20/2010, em virtude da inexecução parcial de seu objeto.

Apesar de ainda não ter ocorrido a juntada nos autos do AR que comprovaria a tempestividade do recurso interposto pela contratada, em homenagem à ampla defesa, opto por preterir formalismos e valorizar a intenção do ato.

Dessa forma, recebo e conheço do recurso.

Contudo, passando a analisar os termos do apelo, percebo que a contratada não trouxe quaisquer fatos novos que pudessem elidir sua responsabilidade pela demora injustificada em promover a devolução do numerário devido ao TRE/AP (União), sendo indiscutível que transcorreram 09 (nove) meses desde a ciência da obrigação (fls. 149/150) e seu implemento (fl. 176).

De fato, o que gerou a imposição das penalidades aplicadas (Advertência e Multa) não foi o inadimplemento do objeto principal do Contrato nº 20/2010, e sim a inobservância da Cláusula Primeira do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2010, firmado em 22/03/2011, onde resta consignado, verbis:

"O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual do instrumento principal, em sua Cláusula Segunda, item 2.1, ficando acréscimo dos subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, em razão da exclusão do rol de veículos pertencentes ao TRE/AP, constantes das Tabelas Lote 01 e Lote 02, de 03 (três) veículos e inclusão de novos 07 (sete) veículos no rol de viaturas pertencentes ao TRE/AP a serem cobertos pelo seguro objeto do termo principal, gerando um decréscimo financeiro no importe de R$ 946,39 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), que deverá ser restituído ao TRE/AP pelo contratado, mediante GRU e um acréscimo financeiro no importe de R$-3.115,84 (três mil, cento e quinze reais e oitenta e quatro centavos), ficando alterada também a Cláusula Terceira do instrumento principal.".

Neste ínterim, a assertiva da recorrente no sentido de que "No que tange a devolução dos valores, por meio de GRU, esta restava pendente por motivos diversos, inclusive a verificação real do valor (...)" chega a ser desrespeitosa, posto que o ato de assinar o instrumento aditivo (fls. 149/150), tornou essa obrigação efetiva, inclusive demonstrando certeza (por ambas as partes) quanto ao montante devido.

Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 168/169.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral, a fim de notificar a contratada BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS desta decisão.

Na ocasião, remeta-se nova via da GRU da multa aplicada, para fins de pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Publique-se a penalidade imposta.

Cumpra-se.

Des. EDINARDO SOUZA

# Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
1ª CÂMARA

### ACÓRDÃOS

RECURSO N.º 2011.08.00923-05. Recte: Ana Maria Paschoal Duarte (Adv. Maria Beatriz Guedes Amaral, OAB/RJ 62005 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro Relator: Conselheiro Raimundo Cândido Júnior (MG). Relator p/acórdão: Conselheiro Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves. EMENTA PCA/001/2012. Pedido de inscrição principal - indeferimento - cargo de fiscal de atividades econômicas (posturas) - secretaria especial de ordem pública da prefeitura da cidade do Rio de Janeiro - incompatibilidade ao exercício da advocacia - poder de polícia - lavratura de autos de infração - imposição de multas administrativas - recurso que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto divergente, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 21 de março de 2011. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Pedro Henrique B. Reynaldo Alves, relator p/acórdão. RECURSO N.º 2011.08.01532-05. Recte: G.F.D. (Adv: João Batista da Silva Junior, OAB/MG 72672-B e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves. EMENTA PCA/002/2012. Uso de documento falso de colação de grau - cancelamento de inscrição principal - possibilidade - anterior admissibilidade de entrega de diploma em prazo legal - decisão que não constitui coisa julgada impeditiva da instauração de representação por inidoneidade, dado o uso de documento falso - decisão judicial declaratória da nulidade da inscrição que opera plenos efeitos, embora igualmente não prejudique a apuração administrativa da fraude - recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 12 de abril de 2011. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Pedro Henrique B. Reynaldo Alves, Relator. REPRESENTAÇÃO N.º 2010.08.06416-01. Repte: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Gilboé Langaro Mendes, OAB/RS 74979. Relatora: Meire Lúcia G. M. M. Coelho (DF). Relator p/acórdão: Conselheiro Sérgio Eduardo da Costa Freire. EMENTA PCA/003/2012. INEXIGIBILIDADE DO EXAME DE ORDEM. LEI Nº 4.215/63. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME. REGRA TRANSITÓRIA QUE DEVE SER OBSERVADA NO ESPAÇO E NO TEMPO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Bacharel que à época da norma anterior preenchia os requisitos autorizadores para sua inscrição, mas não o exerceu deve se submeter ao exame de ordem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, em dar provimento à representação, nos termos do voto divergente, que integram o presente julgado. Impedidos de votar os representantes da OAB/SC e OAB/RS. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator p/acórdão. RECURSO N.º 2011.08.02469-05. Recte: Wadih Damous - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Juan Rodrigo Teixeira Dominguez. Relator: Conselheiro Miquéias Matias Fernandes. EMENTA PCA/004/2012. Ocupante do cargo de Assistente do Coordenador-Geral da Coordenadoria de Organização e Procedimentos da Secretaria-Geral de Planejamento de Tribunal de Contas, que participa da elaboração de instrumentos normativos do Tribunal responde pelas atividades de padronização, atualização, formatação e revisão dos atos normativos, deliberações, Instrumentos normativos e Resoluções é incompatível para o exercício da advocacia. Impedido de inscrever-se nos quadros de advogados da OAB por expressa vedação legal contida no inciso II do Art. 28 do EAOB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Representantes Seccionais da OAB/RJ. Brasília, 14 de junho de 2011. Marcos Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Miquéias Matias Fernandes, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2011.001813-5. Recte: Sonia Amélia de Godói. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheira Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). EMENTA PCA/005/2012. Ocupante de cargo de Fiscal de Posturas do Poder Executivo Municipal. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Função fiscalizadora com exercício de poder de polícia. Função com poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros. Inteligência do art. 28, V e § 2º da Lei nº 8906/94. Inscrição originária indeferida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente julgado. Impedido de votar o Conselheiro representante da OAB/DF. Brasília, 20 de setembro de 2011. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Cléa Carpi da Rocha, Relatora. RECURSO N.º 2010.08.05557-05. Embte: Michel Poy Olmi, OAB/SC 18.347 (Adv: Eduardo de Mello e Souza, OAB/SC 11.073). Embdo: Acórdão da Primeira Câmara. Recte: Michel Poy Olmi, OAB/SC 18.347 (Adv: Eduardo de Mello e Souza, OAB/SC 11.073). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Felicissimo José de Sena (GO). EMENTA PCA/006/2012. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade não devem ser providos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo administrativo na OAB. Embargos rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeita-los nos temos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SC. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Felicissimo José de Sena, Relator. RECURSO N.º 2011.08.04339-05. Recte: Norberto Trevisan Bueno, OAB/PR 4610 - Presidente do Conselho Deliberativo do Santa Mônica Clube de Campo. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Paulo Marcelo Seixas, OAB/PR 38077. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA PCA/007/2012. Não cabe pedido de providência contra advogado para fornecer cópias de processo administrativo a outro advogado quando no exercício de cargo em entidade estranha à OAB. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N.º 2011.08.05269-05. Recte: Wadih Damous - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Fabio Sant'anna Chaves. Relator: Conselheiro Miquéias Matias Fernandes (AM). EMENTA PCA/008/2012. Ocupante do cargo de Chefe de Coordenação de Suprimentos de concessionário do serviço público, que participa do controle orçamentário e financeiro é incompatível para inscrição como estagiário da advocacia. Impedido de inscrever-se nos quadros de advogados da OAB por expressa vedação legal contida no inciso III do Art. 28 do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara, do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcos Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Miquéias Matias Fernandes, Relator. RECURSO N.º 2011.08.05377-05. Recte: Gilmar Tadeo Trevizan, OAB/PR 17.730 Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA PCA/009/2012. LICENCIAMENTO. Requerimento em que o advogado alega que se encontra incapacitado para o exercício profissional. Justificativa suficiente nos termos do art. 12, I da Lei 8.906/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2011.000914-4/PCA. Recte: Leovanir Losso Lisboa, OAB/PR 40.555. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA PCA/010/2012. Anotação de impedimento na Carteira brochura. Procedimento na OAB iniciado quando já exonerado do cargo público que gerou a contenda. Inviabilidade de anotação retroativa de impedimento para, em ato contínuo registrar a suspensividade da restrição. Boa fé do interessado e inexistência de prova de ter exercido a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunerava, capaz de enquadrá-lo por desobediência ao art. 30, I, do Estatuto da OAB. Recurso conhecido e provido para declarar a perda do objeto do feito, sem aplicação de penalidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2011.001772-2/PCA. Recte: Mauro Meira da Silva, OAB/PR 55505 Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Vital Bezerra Lopes (PB). EMENTA PCA/011/2012. DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCOMPATIBILIDADE COM EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CARGO EM COMISSÃO. TRANSITORIEDADE. LICENCIAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, III, DA LEI 8.906/94. 1 - É incompatível com o exercício da advocacia a função exercida por Diretor Administrativo Financeiro, máxime quando este detém poder de decisão relevante sobre interesse de terceiro, o que afasta a incidência do §2º do art. 28 do EAOAB. 2 - As Sociedades de Economia Mista, apesar de serem dotas de personalidade jurídica de direito privado, são entidades da Administração Pública Indireta, nos termos do art. 4º, II, c, c/c art. 5º, III, ambos do Decreto-Lei nº 200/67. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Vital Bezerra Lopes, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2011.001773-0/PCA. Recte: Noel Muchinski da Mota, OAB/PR 51860 (Adv: Paulo Henrique Camargo Viveiros, OAB/PR 15838). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro José Antonio Tadeu Guilhen (MA). EMENTA PCA/012/2012. Inscrição realizada por determinação judicial posteriormente reformada. Cancelamento determinado. Recurso posterior visando rediscutir o mérito, o qual não foi conhecido. Merece ser mantida a decisão que não conhece de recurso posterior que visa reexaminar questão de mérito já apreciada pelo colegiado, cuja decisão restou irrecorrida. Correto o cancelamento de inscrição realizada por determinação judicial posteriormente reformada, mormente quando o bacharel em direito à época da vigência da Lei nº 4215/63, encontrava-se legalmente impedido de pertencer os quadros de advo-

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

gados da OAB, e, que, portanto, não atende todos aos requisitos estabelecidos no art. 8º do EAOAB, especialmente o certificado de aprovação do exame de ordem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não prover o recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Antonio Tadeu Guilhen, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2011.001968-5/PCA. Recte[1]: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira (Juíza da Vara Cível da Comarca de Campina Grande do Sul) (Adv: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, OAB/PR 19911 e outros). Recte[2]: Clair da Flora Martins, OAB/PR 5435 e outros. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado[1]: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira (Juíza da Vara Cível da Comarca de Campina Grande do Sul). (Adv: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, OAB/PR 19911e outros). Interessado[2]: Clair da Flora Martins, OAB/PR 5435 e outros. Relator: Conselheiro José Luis Wagner (AP). EMENTA PCA/013/2012. O desagravo público é ato unilateral da OAB, e, conquanto o Estatuto faculte ao ofensor, a juízo do relator, o oferecimento de informações ou mesmo defesa, isto não o torna parte no processo. Na hipótese de deferimento do pedido de desagravo pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da Seccional, não detém o ofensor a necessária legitimidade para promover recurso ao Conselho Federal, esgotando-se a instância no âmbito da Seccional. O Recurso Adesivo interposto também não deve ser conhecido, pois segue o destino do principal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de julgar o representante da OAB/RS. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Luis Wagner, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2011.002130-0/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Flávio Alves Marinho, OAB/RJ 118315 (Adv: Leandro Pereira de Souza Thomé, OAB/RJ 141704). Relator: Conselheiro Djalma Frasson (ES). EMENTA PCA/014/2012. RECURSO, CARGO DE ANALISTA DE SEGURO SOCIAL. PODER DE ANÁLISE E DECISÃO EM PROCESSO DE BENEFICIÁRIOS. SIMILITUDE COM O CARGO DE ANALISTA PREVIDÊNCIÁRIO. IMCOMPATIBILIDADE DO ART. 28, II, DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO PROVIDO. I - Recurso interposto "ex officio" pelo presidente da OAB-RJ contra decisão do Conselho Seccional da OAB-RJ, que à unanimidade de votos, deferiu a inscrição no quadro de advogados para servidor público federal no exercício do cargo de analista de seguro social do INSS. II - Decisão que vai de encontro ao julgado da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Exceção prevista pelo art. 75, do EAOAB. III - Considerando a gama de atribuições com poder decisivo do cargo de analista de seguro social, ao qual pode se equiparar ao de analista previdenciário torna-se o advogado incompatível com o exercício da advocacia por apresentar poder de deliberação em órgão da administração federal, dando margem ao poder de facilidade na captação de clientes. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2011.002591-0/PCA. Recte: Cândido Francisco da Silva Júnior (Adv: Daniel dos Santos Barros, OAB/DF 30240 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). EMENTA PCA/015/2012. Recurso tempestivo e interposto contra decisão não unânime do Conselho Seccional. Conhecimento. Inscrição de estagiário. Indeferimento, pelo Conselho Recdo, ao fundamento de que motorista empregado de empresa que preste serviços a órgão do Judiciário, caracteriza vinculação indireta, além de por em risco a dignidade e independência da profissão, atraindo a incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso IV. Decisão que merece reforma. Afora a dúvida sobre a efetiva caracterização de vinculo indireto, a condição de estagiário não permite o exercício pleno da profissão e, nesta circunstância, não se vê como possa ser posta em risco a independência e a dignidade da profissão. Recurso provido para o fim de deferir a inscrição de estagiário, mormente quando é certo que o estágio tem por objetivo qualificar o futuro profissional. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de julgar o representante da OAB/DF. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Celso Ceccatto, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2011.003304-7/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessada: Paula Menezes Gomes. Relator: Conselheiro Vital Bezerra Lopes (PB) EMENTA PCA/016/2012. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DE ESTAGIÁRIOS DA OAB/RJ. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PRAZO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 8.906/94 C/C ART. 35 DO SEU REGULAMENTO GERAL. 1 - Não há que se falar em prorrogação de inscrição nos quadros de estagiário da seccional que exceda o limite estabelecido em lei de 03(três) anos, independentemente se acadêmico ou bacharel em Direito. 2 - A condição do estágio profissional de advocacia pressupõe transitoriedade, a fim de melhor formação pedagógica e intelectual do estagiário antes do exercício profissional na forma legal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Vital Bezerra Lopes, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2011.003305-3/PCA. Recte: Jonathas Barbosa Pinheiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA PCA/017/2012. INEXIGIBILIDADE DO EXAME DE ORDEM. LEI N 4.215/63. INCOMPATIBILIDADE DO BACHAREL À ÉPOCA DE SUA COLAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME. REGRA TRANSITÓRIA QUE DEVE SER OBSERVADA NO ESPAÇO E NO TEMPO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Bacharel que à época da norma anterior preenchia os requisitos autorizadores para sua inscrição, mas não o exerceu por incompatibilidade com o cargo que exercia, deve se submeter ao exame de ordem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO

Presidente

## 2ª CÂMARA

### ACÓRDÃOS

RECURSO N. 2010.08.01581-05/SCA-PTU. Recorrente: L.F.H.S. (Adv.: Luiz Fernando Henrique dos Santos OAB/SP 111.481). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Prefeitura Municipal de Ituverava/SP. Representante legal: Messias da Silva Júnior OAB/SP 120922. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Rodrigo Badaró Almeida de Castro (DF). EMENTA N. 01/2012/SCA: Processo administrativo de natureza disciplinar - Procurador jurídico da Prefeitura Municipal que recebe créditos de contribuintes e não os repassa aos cofres públicos, deixando de prestar contas - Penalidade de suspensão aplicada e mantida - Arguição preliminar de prescrição e cerceamento de defesa que se rejeita - Recurso conhecido mas ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Ulisses César Martins de Sousa, Presidente. Délio Lins e Silva, Relator. Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Relator ad hoc. PEDIDO DE REVISÃO N. 2011.08.02375-05/SCA. Requerente: L.C.F. (Adv.: Ronaldo Marques de Araújo OAB/SC 5.160). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessada: Isabel Navarro Silvano Figueiredo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). EMENTA N. 02/2012/SCA: Processual civil. Revisão do processo disciplinar. Ausência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Pretensão à reapreciação do mérito. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) A revisão do processo disciplinar é admitida contra decisão baseada em falsa prova ou que tenha incidido em erro de julgamento. 2) Não se trata, portanto, de recurso, sendo incabível quando tem por objeto nova análise do mérito da causa, inclusive trazendo novos argumentos e arguindo preliminares que não foram manejadas em sede recursal própria. 3) A hipótese, portanto, é de não conhecimento do pedido de revisão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Ulisses César Martins de Sousa, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator ad hoc.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.

ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA

Presidente, em exercício

## ÓRGÃO ESPECIAL

### ACÓRDÃOS

RECURSO 2008.08.04532-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco - Procedimento n. 24/01, REQ, Protocolo n. 001010/01. Representação n. 283/2002 - SED, de 23.08.2002. Processo n. 054/2005 - TED, de 06.04.2005. Processo n. 013/2006 - REC, de 07.07.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.0804532-05, de 02.06.2009. Rcte: M.L.S.A.M. (Adv.: Célio Avelino de Andrade OAB/PE 2726). Rcdo: Edna Ferreira Barbosa Medina e Eudes Ferreira Barbosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa n. 001/2012/OEP: Advogado contratado e que atua na causa, juntamente com colega de escritório. Prática de atos inequívocos representativos de responsabilidade por prestação de contas de numerário recebido em nome do cliente, sendo parte legítima para figurar no polo passivo de representação junto à OAB. Não ocorre cerceamento de defesa quando o acusado tem indeferido pedido de juntada de petição e documentos, em julgamento colegiado com votos já colhidos. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Carlos Levenzon (RS), com abstenção dos Representantes da OAB/AP, da OAB/RO e da OAB/SC. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 20 de setembro de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Luiz Carlos Levenzon - Relator para o acórdão. RECURSO 2007.08.01620-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. XI, Processo n. 449/2002, de 29.11.2002. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 5774/2005, de 17.12.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.01620-05, de 29.03.2007. Recte: A.D. (Adv.: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Recda: S.H.M.S. (Adv.: Silvia Helena Miranda de Salles OAB/SP 108804). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). Ementa n. 002/2012/OEP: Nulidade de julgamento. Ausência de quorum no julgamento da Seccional Paulista. Matéria de ordem pública e não apreciada pela instância a quo. Remessa dos autos à Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal para apreciação da matéria. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, determinando a remessa dos autos à Segunda Turma da Segunda Câmara, para apreciação da nulidade suscitada. Brasília, 23 de agosto de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro - Relator. RECURSO 2007.08.01612-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 0186/01, de 09.01.2001. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 5574/2005, de 19.10.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.01612-05, de 29.03.2007. Rcte: G.R.A. (Advs.: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Euclydes Aparecido Martins OAB/SP 212943). Rcdo: C.A.C.S. (Adv.: Domingos Palmieri OAB/SP 82991). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 003/2012/OEP: A intimação de testemunha arrolada pela parte não era obrigatória anteriormente à modificação do artigo 52§, 2º, do CED, e não enseja nulidade quando irrelevante o resultado da prova testemunhal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de agosto de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Marcelo Cintra Zarif - Relator. RECURSO 2009.08.03239-05/OEP - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Processo de inscrição n. NOX - 200339. Conselho Federal da OAB - Primeira Câmara, Processo n. 2009.08.03239-05, de 29.05.2009. Embargante: L.C.B. (Adv.: Vera Lúcia Anastácio OAB/SP 225913 e outros). Embargado: Acórdão de fls. 576/584. Rcte: L.C.B. (Advs.: Fernando Teixeira Diniz OAB/SP 232205 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jayme Jemil Asfora Filho (PE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 004/2012/OEP: Embargos de declaração. Intempestividade. Inteligência do artigo 69, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94 e o artigo 139 do Regulamento Geral da OAB. 1) Todos os prazos necessários à manifestação nos processos da OAB são de quinze dias, inclusive para a interposição de recursos. 2) Nos casos de publicação da decisão ou do ato na imprensa oficial, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte. 3) Recurso protocolado após esse prazo não atende ao requisito da tempestividade, razão pela qual não se conhece dos embargos de declaração opostos após o prazo legal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de agosto de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Marcelo Cintra Zarif - Relator para o acórdão.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.

ALBERTO DE PAULA MACHADO

Presidente

### DESPACHOS

RECURSO 2007.08.02491-05/OEP - Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 4934/01, de 03.10.2001. T.E.D. XI, Processo n. 180/02. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 3918/2004, de 16.08.2004. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.02491-05, de 08.05.2007. Recte: I.N.M. (Advs.: Elaine Aparecida Capusso OAB/SP 239011, Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). DESPACHO: "Em sessão realizada em 5 de julho de 2011, o Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, conheceu em parte e negou provimento a petição avulsa protocolada por I.N.M., na véspera do julgamento dos embargos de declaração, consubstanciando acórdão assim ementado: "ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PETIÇÃO AVULSA APRESENTADA ANTES DO JULGAMENTO DE PROCESSO EM PAUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PETIÇÃO CONHECIDA EM PARTE, EXAMINADA E IMPROVIDA". Em 11.07.2011 a recorrente apresentou perante a C. 22ª Subseção da OAB/SP o expediente avulso de fls. 801/808, de idêntico teor à petição anteriormente apresentada ao Órgão Especial. Por tal razão , entendo que NADA HÁ PARA SER CONHECIDO, já que a matéria já foi objeto de análise e deliberação unânime pelo Órgão Especial". Brasília, 13 de setembro de 2011. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira, em 13.09.2011, ao tempo em que determino a devolução dos autos do processo em referência ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para a execução do julgado, independente da interposição de novos recursos, diante do encerramento da competência deste Conselho Federal, nos termos do art. 85, II, do Regulamento Geral. Publique-se". Brasília, 1º de dezembro de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.

ALBERTO DE PAULA MACHADO

Presidente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020100110

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COPIA DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - PROIBIDA A REPRODUÇÃO POR TERCEIROS

# Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

## Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

**AMAZONAS**
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

**BAHIA**
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

**DISTRITO FEDERAL**
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

**ESPIRITO SANTO**
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

**MINAS GERAIS**
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

**PARÁ**
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

**PERNAMBUCO**
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

**RIO DE JANEIRO**
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

**SANTA CATARINA**
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

**SÃO PAULO**
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

**SERGIPE**
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

# Leis, Decretos e Medidas Provisórias
## agora reunidos em volumes mensais

A Imprensa Nacional lança a série
**Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo**,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808